



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 227/2015 – São Paulo, quinta-feira, 10 de dezembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805341-35.1998.403.6107 (98.0805341-6) - ADEMAR VIEIRA DA SILVA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0004480-48.1999.403.6107 (1999.61.07.004480-3) - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0001567-59.2000.403.6107 (2000.61.07.001567-4) - TEREZINHA ALVES DA SILVA FARIA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0002634-59.2000.403.6107 (2000.61.07.002634-9) - ISABEL CARDANI DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005455-36.2000.403.6107 (2000.61.07.005455-2) - LUIZ CARLOS BOREJO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA MARIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0000668-27.2001.403.6107 (2001.61.07.000668-9) - AGUINALDO CARDOSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0007502-12.2002.403.6107 (2002.61.07.007502-3) - WALDEMAR PALOMO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X WALDEMAR PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0002763-59.2003.403.6107 (2003.61.07.002763-0) - MARCELINA RODRIGUES DA SILVA(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0010635-28.2003.403.6107 (2003.61.07.010635-8) - JOAO GONCALVES DA SILVA NETO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0012977-41.2005.403.6107 (2005.61.07.012977-0) - PAULO COUTINHO DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo,

dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0001787-47.2006.403.6107 (2006.61.07.001787-9) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005756-70.2006.403.6107 (2006.61.07.005756-7) - LOURDES COSTA CAMARA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COSTA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0005731-52.2009.403.6107 (2009.61.07.005731-3) - LEONILDA GONCALVES ELISBAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO GRATON(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009298-28.2008.403.6107 (2008.61.07.009298-9) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002845-74.2005.403.6316 - LOURIVAL FAUSTINELLI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL FAUSTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre a juntada do extrato de pagamento complementar, por cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0009453-94.2009.403.6107 (2009.61.07.009453-0) - DANIEL MAZORO SANTOS X ERICA PEREIRA MAZORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MAZORO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente N° 5236

ACAO CIVIL PUBLICA

0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAFEIIRA BERTIN LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS

Vistos em decisão.1. A ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES RURAIS - ANTÔNIO CONSELHEIRO - APRAC, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 21.228.724/0001-67, sediada no Sítio Córrego da Mata - Bairro Córrego da Mata - Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, ajuizou ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, em face do INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, CAFEIIRA BERTIN LTDA, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS, VERA LÚCIA DE BRITO NOVIS e do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAÇATUBA/SP, objetivando:a. a condenação do INCRA ao cumprimento de obrigação de fazer para implantar a Reforma Agrária na Fazenda Aracanguá, nos termos do Decreto que declarou o imóvel de interesse social para fins de reforma agrária, assim como a implantação de assentamento para as famílias integrantes da associação autora; e apresentação em Juízo do Processo Administrativo nº INCRA/SR-08 nº 54190.000271/2002-74;b. a condenação do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, de forma solidária aos demais corréus, ao pagamento de danos decorrentes, com a responsabilização do Oficial do CRI, em proceder a averbação de contrato de venda e compra de imóvel na matrícula e da qual constava a desapropriação por ele mesmo registrada;c. apresentação, pelo CRI de Araçatuba/SP, do Microfilme da Averbação efetuada na matrícula nº R-16-8680, assim como das Fichas 01 a 04 do Livro 2, em relação à referida matrícula.Pede antecipação da tutela para que os produtores rurais, que estão afastados da posse do imóvel, objeto de desapropriação, possam ter a oportunidade de trabalhar na área desapropriada. Sustenta a existência de verossimilhança do direito alegado pelo fato de que o próprio INCRA reconhece o Decreto Presidencial de Desapropriação e, ainda, que a questão já foi discutida em Juízo, não restando dúvidas quanto à veracidade das informações. O periculum in mora estaria presente na medida em que os produtores rurais estão impossibilitados de trabalhar na terra desapropriada, com a geração de constantes conflitos sociais, considerando que as pessoas que se encontram na posse do imóvel, sabem que essa condição é irregular e foi obtida por meios fraudulentos.Juntou procuração e documentos (fls. 72/253).É o relatório.DECIDO.2. Para obter a tutela antecipada, deve a autora apresentar prova inequívoca indicativa da verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso presente, estão ausentes os requisitos exigidos no art. 273 do CPC.O pedido de antecipação da tutela, formulado na presente ação civil pública, com nítido caráter acautelatório - visa garantir a utilidade da sentença na demanda em que se pleiteia a indenização por danos, desconstituição de propriedade de imóvel rural em razão de fraude ocorrida nos registros da matrícula no âmbito do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçatuba/SP, caso em que o fim garantidor da utilidade da prestação jurisdicional, em caso de procedência da demanda, justificaria a concessão da medida antecipatória.Com relação à presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), observo que os fatos narrados na inicial retroagem ao ano de 2002, mais precisamente à data de 05 de dezembro, quando foi publicado o Decreto que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural objeto da presente lide.Assim, decorridos mais de doze anos do advento do decreto expropriatório, que, sobretudo, não tem o atributo de subtrair do expropriado a propriedade, ou mesmo a posse, tendo em vista que apenas cria para o expropriante o direito subjetivo de, no prazo legalmente fixado, promover a desapropriação; a parte autora comparece em Juízo para vindicar os direitos sobre a terra em favor de seus associados que constituíram a sociedade civil em 2013. Portanto, dado ao intervalo de tempo ocorrido entre a suposta e alegada fraude efetivada nos registros da matrícula e que possibilitou a alienação do imóvel em 2005 (fl. 135), verifica-se a ausência do periculum in mora.Não obstante os argumentos da parte autora, quanto ao fumus boni iuris ou verossimilhança da alegação, a demonstração dos fatos alegados, dentre eles a reformulação fraudulenta da averbação nº R-16-8680, demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a oitiva do Ministério Público Federal, em razão do interesse público e da qualidade das partes que envolvem a demanda.3. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Citem-se. Após a vinda das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.A seguir, abra-se conclusão.P.R.I.C.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

Fl. 125: defiro.Desentranhe-se a carta precatória de fls. 92/122, aditando-a com o presente despacho e, após, intime-se a Caixa a retirá-la em Secretaria e providenciar o necessário para o seu integral cumprimento.Publique-se.(A CARTA PRECATORIA DESENTRANHADA DE FLS. 92/122 E O ADITAMENTO N. 362/2015 ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0000933-38.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDOPOLIS - EPP

DESPACHO - ADITAMENTO N. _____ A CARTA PRECATÓRIA.DPTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP.DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS - SP.AUTORA : CAIXA ECONOMICA FEDERAL.RÉU : MAURO FERREIRA PESSOA MIRANDÓPOLIS - EPP.Endereço de fl. 73: RUA DR. ALCIDES FALLEIROS N. 511, CHÁCARA VALE DO SOL, EM MIRANDÓPOLIS-SP.Assunto: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ESPÉCIE DE CONTRATOS - OBRIGAÇÕES - DIREITO CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafe anexa e

integrarão a presente. Fl. 73: defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 39/42, aditando-a com o endereço indicado na petição, para o seu integral cumprimento. Cópia deste despacho servirá como aditamento a carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mirandópolis-SP, visando à busca e apreensão do veículo descrito na carta precatória e à citação e intimação da parte ré. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, e-mail: aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117.0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. (A CARTA PRECATORIA DESENTRANHADA DE FLS. 39/42 E O ADITAMENTO N. 364/2015 ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A FIM DE PROVIDENCIAR A SUA DISTRIBUIÇÃO E CUMPRIMENTO NO JUÍZO DEPRECADO).

0002312-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL EVANGELISTA SPIRONELLO ME

Fl. 67: defiro a pesquisa do endereço da parte requerida, mediante consulta nos sistemas disponíveis a este Juízo. Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Publique-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À CAIXA SOBRE OS EXTRATOS DE CONSULTA JUNTADOS AUTOS AUTOS).

0002868-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILAO

Vistos em Decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILÃO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 46.221.088 SSP/SP e do CPF/MF 370.521.348-29, residente e domiciliado na Rua Ernesto Cavaliini nº 1640, Centro, Nova Luzitânia-SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Sustenta que, por força do Cédula de Crédito Bancário nº 64253119, firmado em 02/07/2014, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2009/2010, cor prata, Placa DXX-0503 e RENAVAM 00158884167. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 21/01/2015, totalizando, em 26/10/2015, R\$ 22.897,51 (vinte e dois mil e oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos). Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano ao requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Apresentou procuração e documentos - fls. 04/15. É o relatório. DECIDO. Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILÃO, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 64253119. Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da

tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO) Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF n. 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03, da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem. Cite-se o devedor PAULO APARECIDO DE SOUZA BAILÃO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 46.221.088 SSP/SP e do CPF/MF 370.521.348-29, residente e domiciliado na Rua Ernesto Cavallini nº 1640, Centro, Nova Luzitânia-SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo VW/GOL 1.0 GIV, ano 2009/2010, cor prata, Placa DXX-0503 e RENAVAM 00158884167, servindo a presente como Carta Precatória expedida à Comarca de Nhandeara/SP a realização da Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0155. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se. (OBS. A CARTA PRECATÓRIA N. 349/2015, ENCONTRA-SE EM SECRETARIA PARA RETIRADA, INSTRUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO POR PARTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).

MANDADO DE SEGURANCA

0006566-74.2008.403.6107 (2008.61.07.006566-4) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo,

observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001673-93.2015.403.6107 - CAMILA MALAGOLI(SP347849 - GABRIEL CELESTINO GALHEGO GARCIA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA E SP193894 - NADIA CRISTHINA PEREIRA TINO)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA MALAGOLI em face do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e PRESIDENTE DA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., objetivando: a) que o FNDE proceda à extensão de novo prazo, no período mínimo de 30 dias, para a efetivação de aditamentos aos contratos do FIES, por meio de sistema eletrônico; b) que, após, a Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda proceda imediatamente à matrícula da impetrante, para o período 2015.2, abstendo-se de efetuar qualquer tipo de cobrança a título de matrícula ou mensalidade, seja do período de 2014.2 ou do período de 2015.1, até a conclusão do procedimento de aditamento; c) que a Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda., durante todo o período de aditamentos divulgue de forma clara e ostensiva, por meio de todos os meios institucionais de comunicação, aos alunos interessados, o novo período de aditamento dos financiamentos, a fim de que estes possam acessar o sistema eletrônico e confirmá-los. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/67). Atendendo a parte impetrante, os autos vieram conclusos com urgência, tendo o pedido de tutela antecipada sido indeferido e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 69 e 71/73). A parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/92). A FNDE apresentou informações, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela perda de objeto ante a falta de interesse de agir e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 95/105). O Presidente da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA. também apresentou informações, instruída com documentos, pugnando pela denegação da segurança (fls. 106/125). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela extinção do feito devido à perda superveniente de interesse processual da parte impetrante (fls. 127 e 128). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito. De plano, acato a preliminar suscitada de perda do interesse de agir da parte impetrante. Isto porque a autoridade coatora que representa o FNDES informa que o contrato de FIES da impetrante encontra-se regular, os aditamentos da renovação referente ao 1º semestre de 2015 estão validados para contratação; e a Portaria do FNDES nº 313 de 31/07/2015 prorrogou os prazos de aditamento de renovação referente ao período supracitado até 31/10/2015. Por sua vez, a autoridade coatora representante da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., informou que a impetrante se encontra matriculada no centro universitário desde 30/06/2015, isto é, antes mesmo do ajuizamento da ação (15/07/2005). Tudo a concluir, mediante as informações trazidas pelas autoridades apontadas como coadoras, devidamente comprovadas documentalmente, que a impetrante carece de interesse processual, seja pelo fato do seu contrato estar regular, vez que conseguiu concluir o aditamento do contrato de FIES para o 1º semestre de 2015 aos 11/08/2015 (fls. 102 e 125), seja pelo fato de estar matriculada junto à instituição de ensino para cursar o segundo semestre, desde 30/06/2015 (fls. 107 e 124). Assim, diante da ausência do ato coator alegado, e da obtenção extrajudicial do objeto pretendido mediante a impetração do presente mandamus, a segurança deverá ser denegada. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09), dada a falta de interesse processual da parte impetrante. Causa isenta de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

0002405-74.2015.403.6107 - JOAO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença 1. - JOÃO BATISTA ANANIAS SIQUEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual requer a determinação para que as autoridades indicadas como coadoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 1.962/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementada a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pelo impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. Para tanto, o impetrante afirma que foi deferida a revisão do benefício pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com encaminhamento automático para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 26 de agosto de 2015, para as providências necessárias; ou seja, dar efetivo cumprimento ao Acórdão administrativo com a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores, iniciada em 07/07/2015. Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos patrocinados pelo seu advogado durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 19/90. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 93/94). 2. Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 42/166.165.261-9, em favor do impetrante desse mandamus, de conformidade com o decidido em processo administrativo previdenciário findo, tal qual vindicado em juízo de segurança, inexistindo, pois, justa causa para prosseguimento dessa

ação, impondo-se o decreto de sua extinção, carecendo o autor do interesse de agir, ante a desnecessidade da prestação jurisdicional pretendida (fls. 102/103).O i. representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despcienda a sua participação nestes autos (fls. 105/107).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.O impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 1.962/2015, proferido pela Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, a fim de que seja implementada a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição titularizado pelo impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. A autoridade impetrada informou que procedeu à revisão e averbação do tempo especial reconhecido na instância recursal administrativa, dando-lhe cumprimento integral ao acórdão n. 1962/2005, com o enquadramento do período de 30/03/2010 a 26/11/2013, elevando-se a contagem do tempo de serviço trabalhado até a data do início do benefício (DIB), e, por conseguinte, a renda mensal inicial (RMI), com efeitos retroativos à DIB, ou seja, 26/11/2013, com pagamento administrativo das diferenças havidas em favor do segurado realizado por meio de complemento positivo, no mesmo órgão pagador das prestações mensais.Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que foi procedida a revisão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

0002510-51.2015.403.6107 - GERALDO APARECIDO FRANCHINI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença1. - GERALDO APARECIDO FRANCHINI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual requer a determinação para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação ao Acórdão Administrativo nº 2.120/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010.Para tanto, o impetrante afirma que lhe foi concedido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com encaminhamento para a Gerência Executiva do INSS em Araçatuba/SP, na data de 23/07/2015.Alega que as autoridades impetradas foram omissas, não realizando qualquer ato relativo à apresentação de recurso ou de implantação do benefício, sob o argumento de que os trabalhos da Agência do INSS estariam prejudicados em razão da greve dos servidores.Sustenta que a Agência do INSS deu impulso a outros procedimentos administrativos de concessão de benefícios durante o período do movimento paredista, portanto, os prazos para a Autarquia não estavam suspensos a teor do artigo 2º da Portaria/Conjunta nº 06, de 27 de agosto de 2015, fato que comprova que a suspensão dos prazos não se aplica quando for comprovado atendimento regular. Com a inicial vieram procuração e documentos - fls. 20/238.Foram deferidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fls. 241/242).2. Notificada, a autoridade impetrada informou que procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 42/162.360.360-6, em favor do impetrante, de conformidade com o decidido em processo administrativo previdenciário findo, tal qual vindicado em juízo de segurança, inexistindo, pois, justa causa para prosseguimento dessa ação, impondo-se o decreto de sua extinção, carecendo o autor do interesse de agir, ante a desnecessidade da prestação jurisdicional pretendida (fls. 252/253).O i. representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo despcienda a sua participação nestes autos (fls. 261/263).É o relatório. DECIDO.3. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.O impetrante pretende a concessão de segurança para que as autoridades impetradas cumpram na integralidade o Acórdão Administrativo nº 2.120/2015, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, com a implantação do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao impetrante, cujos efeitos financeiros devem retroagir à data do início do benefício, conforme determina o disposto no artigo 56 da Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011, e no artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/03/2010. A autoridade impetrada informou que procedeu à concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, sob n. 42/162.360.360-6, com data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 14/02/2013, cujos créditos respectivos serão disponibilizados ao segurado, de conformidade com carta de concessão a ele endereçada.Na hipótese, constata-se ter havido no presente mandamus o esgotamento do objeto, já que foi procedida a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual. 4. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se. Oficie-se. Publique-se. Registre-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002762-54.2015.403.6107 - CLAUDIO LUIS SARTORI(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP264995 - MARIANA

Trata-se de Ação Cautelar de Justificação, a ser processada nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, movida por CLÁUDIO LUÍS SARTORI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para comprovação de trabalho prestado, para fins de contagem de tempo de serviço para emissão de certidão de tempo (contagem recíproca). Para tanto, pretende a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 05/06. Designo audiência para o dia 17 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Intime-se o autor. As testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme informação constata à fl. 06. Cite-se o INSS e intime-se para comparecimento à audiência, observando-se que o processo de justificação não admite defesa nem recurso (art. 865 do CPC), podendo, no entanto, praticar os atos previstos no artigo 864, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 5241

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002435-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA (SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação de tutela, ajuizados por JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e PAULO ROBERTO GARCIA, requerendo, em síntese, o cancelamento do gravame de arresto do bem imóvel matriculado sob o n. 135.012 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e a expedição de mandado de manutenção da posse. Alega a embargante que é possuidora e proprietária do imóvel em questão desde 10/05/2001, com a transferência do imóvel em 03/01/2006, sendo este bem de família onde reside com seus filhos. O imóvel foi arrestado nos autos do processo criminal n. 2008.61.07.006307-2 (fls. 21/23 - Av-06), que tem como um dos réus o senhor Paulo Roberto Garcia, ex-marido da embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/47). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada à fl. 48/v. Contestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 61/64, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual da embargante. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/69. Decretada a revelia do embargado Paulo Roberto Garcia (fl. 71). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual aventada pela Fazenda Nacional, porquanto a embargante não é parte nos autos da ação de sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107, sendo estes embargos a via adequada para satisfazer sua pretensão. 3.- Nos presentes autos, insurge-se a embargante quanto ao arresto efetuado sobre o imóvel matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob nº 135.012, no ano de 2008 (Av-06, fls. 22/23), nos autos de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107, que tem como um dos interessados seu ex-marido Paulo Roberto Garcia. Restou comprovado nos autos, conforme matrícula acostada às fls. 21/23, que o imóvel foi adquirido pela embargante Josimile de Paula Lima em 10 de maio de 2001, por meio de separação consensual homologada por sentença. A carta de sentença foi passada em 07 de outubro de 2005, assinada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II Santo Amaro, São Paulo/SP, e registrada em 03 de janeiro de 2006. Ou seja, tanto a aquisição quanto o registro do imóvel se deram antes do ajuizamento da ação de sequestro, ocorrido no ano de 2008. Desse modo, quando da realização do arresto, o imóvel já não pertencia mais ao réu Paulo Roberto Garcia, de modo que houve possível equívoco do Cartório de Registro de Imóveis ao proceder referida averbação. Conquanto tenha havido equívoco por parte do Cartório de Registro de Imóveis, o fato é que a União Federal deve responder pelo ônus processual, sendo irrelevante, in casu, a atribuição de culpa ao cartório, até porque este não é parte na relação processual. Ressalto que a União Federal, ciente de que o bem não pertencia ao ex-marido da embargante, conforme matrícula anexada às fls. 21/23, contestou a ação, sob o argumento de que, embora haja a informação de que a sentença de separação é precedente ao ato judicial de arresto averbado junto à matrícula do bem que se pretende liberar, é fato que havendo fraude, dolo ou simulação, não corre a prescrição, também não pode ser oposta a separação judicial contra a União, em razão do crime praticado pelas pessoas envolvidas na Ação de Sequestro, sem, contudo, comprovar que houve tais práticas. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que quando o embargado opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos, atrai a aplicação do princípio da sucumbência para fins de imposição da condenação ao pagamento da verba honorária. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp:

1282370 PE 2011/0230028-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 01/03/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2012) Grifei.No mais, os documentos juntados às fls. 14/36 e não contestados pela Fazenda Nacional são suficientes a comprovar que a embargante tem a posse do bem. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé da embargante, posto que adquiriu o imóvel antes do ajuizamento da ação de Sequestro. 4.- Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob o nº 135.012 (Av-06), efetivada nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2.Oficie-se ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para que proceda ao levantamento da constrição decretada sobre referido imóvel, nos autos de sequestro n. 2008.61.07.006307-2, independentemente do trânsito em julgado. Condene a Embargada, Fazenda Nacional, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), dado o valor da causa, atendendo-se ao disposto no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de Sequestro nº 0006307-79.2008.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007025-18.2004.403.6107 (2004.61.07.007025-3) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES E SP266081 - RODOLFO MENDES RODRIGUES DE CAMPOS) X JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO CAMARA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X PEDRO ALVES TAVARES

Vistos etc.1.- O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia em face de MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 298 do Código Penal; JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto nos artigos 298 e 299 do Código Penal, e MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, qualificada nos auto, pela prática, em tese, dos delitos capitulados nos artigos 298, 299 e 304 c.c. artigo 62, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal.Narra a denúncia que, em data incerta, mas compreendida entre os dias 26/03/2003 e 24/04/2003, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e MANOEL FELICIANO DE OLIVEIRA NETO falsificaram documento particular, bem como inseriram nele declaração falsa, com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, ambos agindo sob ordem e determinação de PEDRO ALVES TAVARES e de MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, os quais, posteriormente, em 24/04/2003, vieram a fazer uso do documento material e ideologicamente falso perante a Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.Segundo consta da representação fiscal para fins penais, em 24/03/2003 foi lavrado Auto de Infração em face da empresa PEVI, de propriedade de Pedro Alves Tavares, referente ao lançamento de ofício do IRPJ suplementar no montante de R\$ 221.283,69 (duzentos e vinte e um mil e duzentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos).A Receita Federal do Brasil encaminhou cópia do Auto de Infração para a empresa contribuinte, no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, ou seja, à Rua João Rodrigues Manzano, 177, Centro, na cidade de Penápolis/SP.Ocorre que, no dia 24/04/2003, vinte e nove dias após a recepção do Auto de Infração, e faltando apenas um dia para expirar o prazo legal para pagamento com redução da multa ou impugnação, o Sr. José da Costa, dizendo estar cumprindo determinação do denunciado Manoel Feliciano de Oliveira Neto (contador das empresas PEVI e Teones Laurindo Plásticos - TEOPLAST), compareceu perante a Delegacia da Receita Federal para devolver o supracitado Auto de Infração e todos os seus anexos que haviam sido encaminhados para a empresa PEVI.Consta, ainda, da exordial que o laudo documentoscópico (grafoscópico) constatou que a assinatura na carta, com timbre da empresa TEOPLAST, divergiu em forma gráfica com o material gráfico tomado como padrão em nome de Teones Laurindo Fernandes (fls. 213/217).Em depoimento prestado na Polícia Federal, o Sr. Teones afirmou que não confeccionou nem assinou o documento acostado à fl. 22 do Apenso I, vol. I destes autos (fl. 11).Por sua vez, o denunciado Manoel Feliciano de Oliveira, nos dois depoimentos que prestou, admitiu que, a pedido de Pedro Alves Tavares e da denunciada Maria Conceição Câmara, forjou a assinatura do Sr. Teones na carta timbrada enviada à Receita Federal, carta esta que teria sido elaborada pelo denunciado José Francisco Pereira (fls. 17/19 e 225/227). Esclareceu ainda que a devolução do Auto de Infração visava à expiração do prazo para lançamento dos tributos, ocorrendo, com isso, a decadência do direito do Fisco para constituição do crédito tributário (fls. 17/19).Por fim, consta da denúncia que o documento material e ideologicamente falso foi utilizado pelo sócio e pela administradora da empresa PEVI, Pedro Alves Tavares e Maria da Conceição Câmara, respectivamente, visto que apenas estes se valeram do documento falsificado para ludibriar o Fisco. O acusado Pedro Alves Tavares não foi denunciado em razão de ser beneficiado pela redução do prazo prescricional estipulada no art. 115 do CP, nos termos da promoção de arquivamento que seguiu em separado.2. Decisão de recebimento da denúncia (fls. 372/373), datada de 04 de novembro de 2009, requisitando-se as folhas e certidões de antecedentes criminais, bem como a citação dos réus, que deveriam responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código Penal. Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 382/385, 387/393, 403/405, 455/458 e 464/469.Citado, o réu Manoel Feliciano de Oliveira apresentou defesa preliminar (fls. 394/396), alegando que não forjou a assinatura do Sr. Teones Laurindo, frisando que a mando do advogado da empresa Dr. José Francisco Pereira e da procuradora legal Sra. Maria da Conceição, deu um visto no documento, na qualidade de funcionário da empresa. Foi proferida sentença à fl. 408/v, julgando extinta a punibilidade do réu Pedro Alves Tavares, com base no art. 107. IV, do CP. Defesa preliminar da ré Maria da Conceição Câmara (fls. 417/418), alegando, em síntese, que a denunciada sequer tinha qualquer conhecimento de tal documento, bem como conhecimento técnico para planejar tal ato como forma de caracterizar uma eventual prescrição de crédito tributário.O réu José Francisco Pereira apresentou defesa preliminar (fls. 419/441), alegando, em síntese, inépcia da denúncia e ausência de provas suficientes de autoria.Às fls. 480/481, decisão deste Juízo que considerou incabível a absolvição sumária dos acusados e designou audiência de inquirição das testemunhas de acusação e de defesa.Em audiência realizada neste Juízo, foi ouvida a testemunha de acusação Marcelo de

Abreu Campana (fls. 522/525). Posteriormente, na Comarca de Birigui/SP, foi ouvida a testemunha de defesa Alessandro Franzoi (fl. 544/v). Homologada a desistência da inquirição das testemunhas Flávio Marchetti e Richard C. Martins Junior (fl. 590), requerida pela defesa em audiência realizada na Comarca de Birigui/SP. Em audiência realizada na Comarca de Penápolis/SP, foram ouvidas as testemunhas em comum José da Costa, Teones Laurindo Fernandes, João Paulo Tonello de Almeida e Pedro Alves Tavares (fls. 644/650). Homologada a desistência das testemunhas Nilva Maria Cabral Moraes, José Roberto Barbosa e Adelino Cândido Rodrigues dos Santos, formulada pelo réu José Francisco Pereira (fls. 678 e 716). Em audiência realizada na Comarca de Monte Aprazível-SP, foi ouvida a testemunha de acusação João Batista de Souza (fls. 748/749). Foi colhido o depoimento do réu José Francisco Pereira, neste Juízo (fls. 844/846), e os réus Maria da Conceição Câmara e Manoel Feliciano de Oliveira foram interrogados na Comarca de Penápolis/SP (fls. 880/884 e 885/893). Em audiência realizada neste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá/PR, foi ouvida a testemunha de defesa Renata Fernandes Tavares (fls. 919/920). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a atualização dos antecedentes dos réus (fl. 899) e a defesa do réu Manoel requereu perícia grafotécnica, a fim de saber efetivamente de quem é o visto no documento de fl. 20, pedido este que foi indeferido (fls. 909/910). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Manoel Feliciano de Oliveira Neto como incurso nas sanções do artigo 298 do Código Penal; José Francisco Pereira, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 298 e 299 do Código Penal; e Maria da Conceição Câmara, como incurso nas sanções dos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal, c.c art. 62, II e art. 29, do mesmo diploma legal (fls. 922/928). Em alegações finais, a defesa do réu Manoel Feliciano de Oliveira requereu sua absolvição, sustentando, em síntese, que não sabia do que se tratava o documento, não leu o mesmo, apenas e tão somente cumpriu ordens da corré Conceição (fls. 929/931). Por seu turno, em alegações finais, a defesa requereu a absolvição dos demais réus (fls. 952/964 e 966/968). Certidões e folhas de antecedentes criminais dos réus juntadas às fls. 981/1000, 1003/1011 e 1013/1026. À fl. 1028, determinou-se a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca de eventual apresentação de proposta de suspensão condicional do processo. Foi oferecida pelo Ministério Público Federal proposta de suspensão condicional do processo aos réus Manoel Feliciano e José Francisco (fl. 1030/v). À fl. 1060, foi juntada certidão da 2ª Vara Judicial de Penápolis, informando que o réu Manoel Feliciano deu início ao cumprimento da prestação de serviços no Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Penápolis. Às fls. 1061/1063 foi juntado aos autos cópia do termo de audiência realizada na Subseção Judiciária de Maringá-PR, ocasião em que o réu José Francisco Pereira não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECISO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória, aventada pelo réu José Francisco Pereira, visto que a denúncia descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Passo ao exame do mérito. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA 4. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. No presente caso, segundo consta da inicial, o acusado MANOEL FELICIANO, seguindo ordem manifestamente ilegal, teria falsificado assinatura em documento particular elaborado por JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, que continha a declaração falsa de que a empresa PEVI não funcionava no endereço em que foi recepcionado o Auto de Infração, agindo desse modo por ordem de PEDRO ALVES TAVARES e da denunciada MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, remetendo, por fim, a correspondência à Receita Federal do Brasil. Toda a ação dos agentes relacionados acima, segundo a denúncia, visava prejudicar o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, em razão da iminente decadência para o lançamento do tributo, sendo que o documento material e ideologicamente falso foi efetivamente utilizado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fl. 20 - Apenso I - Volume I). Pois bem, para que se caracterizem os crimes nos quais os réus foram denunciados, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, falsificasse, no todo ou em parte, documento particular ou alterasse documento particular verdadeiro (art. 298 do CP), omitisse em documento particular declaração que dele devia constar ou nele inserisse ou fizesse inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do CP) e fizesse uso de tal documento falso ou ideologicamente falsificado (art. 304 do CP). Entretanto, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que não há concurso entre os crimes, uma vez que, quando presente o animus de utilização do documento falso, a falsificação (tanto ideológica quanto material) se torna apenas crime-meio para o uso do documento falso (crime-fim), sendo, portanto, absorvido por ele. O princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa - Jurisprudência do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 890.515/ES, 5ª Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 04.06.2007). É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de burlar o Fisco - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. Feitas essas considerações, observo que o uso do documento falso ou ideologicamente falsificado (artigo 304 do CP) constitui apenas o exaurimento do crime de falso (artigos 298 e 299, ambos do CP), constituindo, portanto, post factum não punível. DA MATERIALIDADE DELITIVA 5. A materialidade delitiva do delito de falsificação de documento restou demonstrada nos autos diante do laudo de exame documentoscópico (grafoscópico) nº 2726/06-INC (fls. 213/217) e dos depoimentos dos réus Manoel Feliciano de Oliveira (fls. 17/19, 225/227 e 885/893) e Teones Laurindo Fernandes (fls. 11/12). A materialidade dos crimes de falsidade ideológica e de uso de documento falso restou demonstrada diante da representação fiscal para fins penais confeccionada pela Delegacia da Receita Federal em Araçatuba - SP (fls. 03/147 do Apenso I, Volume I) e da informação prestada pela empresa de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 52 do Apenso I, Volume I), bem como pelo depoimento do Sr. José da Costa (fls. 14/15 e 644/645). Conforme teor do laudo grafoscópico nº 2726/06-INC (fls. 213/217), os peritos concluíram que o lançamento questionado trata-se de uma assinatura simples,

tipo rubrica, não sendo possível identificar grafismos do nome Teones Laurindo Fernandes, bem como divergiu em forma gráfica com o do material gráfico tomado como padrão em nome de Teones Laurindo Fernandes. Em depoimento prestado na Polícia Federal, o Sr. Teones afirmou que não confeccionou nem assinou o documento acostado à fl. 22 do Apenso I, vol. I destes autos (fl. 11). O réu Manoel Feliciano declarou na Delegacia de Polícia (fls. 17/19): QUE foi recebida pela telefonista da empresa TEOPLAST uma correspondência oriunda da Receita Federal, onde continha um auto de infração lavrado contra a empresa PEVI COMERCIAL LTDA; QUE tal auto de infração foi encaminhado para o advogado das empresas acima referidas JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e que em posse do referido auto de infração as pessoas de PEDRO FRANCISCO PEREIRA, MARIA CONCEIÇÃO CÂMARA e JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, solicitaram ao declarante que devolvesse tal documento para a Receita Federal, visando a expiração do prazo do lançamento dos tributos, ocorrendo com isso a decadência. QUE PEDRO ALVES solicitou que o declarante elaborasse um documento para a restituição do auto de infração à Receita Federal, informando a este órgão que a empresa PEVI não funcionava na Av. Liberdade, Penápolis/SP. Declarou ainda que se sentiu obrigado a elaborar o documento constante das folhas 22 do apenso I, volume I, e após ter confeccionado o referido documento, deu um visto qualquer em nome de Teones Laurindo Fernandes. Posteriormente, em outro depoimento prestado na Delegacia (fls. 225/227), o réu Manoel disse que o documento foi redigido pelo advogado José Francisco Pereira e foi passado a Pedro e Maria da Conceição para que estes providenciassem a assinatura e, diante da negativa destes, eles chamaram o interrogado e exigiram que o mesmo desse um visto no local da assinatura de Teones Laurindo Fernandes. Em Juízo (fls. 885/893), ratificou as declarações do segundo depoimento, no sentido de que não elaborou nenhum documento, apenas deu o visto na carta. Os auditores-fiscais, em 21/05/2003, em diligências no endereço Av. Liberdade n. 1965, em Penápolis/SP, constataram que os n.s 1850, 1860 e 1965 não constavam em placas nos respectivos locais e, diligenciando na rua João Rodrigues Manzano n. 177, constataram que no local não havia indícios de que a empresa estava funcionando ali, bem como havia no portão da casa uma placa informativa solicitando a entrega de correspondências na Av. Liberdade, 1965 (fotos à fl. 96), conforme teor dos termos de constatação fiscal de fls. 88/93 e 94/104 do Apenso I - Volume I. Conforme comunicado da ECT, em resposta endereçada à Delegacia da Receita Federal (fl. 52), foi informado que: esclarecemos que todos os objetos destinados à PEVI eram entregues na Av. Liberdade devido: a Rua João Rodrigues Manzano, 177 não oferecer possibilidades de entrega, existindo afixado neste endereço cartaz solicitando a entrega dos objetos na Av. Liberdade, 1965; ser o endereço onde funcionava a empresa e não ter sido comunicado aos Correios a mudança e/ou solicitação de alteração de endereço; até a devolução da correspondência em questão, todos os objetos foram recebidos normalmente, passando a ser recusado a partir desta data somente os objetos postados sob registro e as firmas localizadas nos dois endereços pertencem ao mesmo proprietário. José da Costa, na Delegacia (fls. 14/15) respondeu que: nunca viu o documento constante das folhas 22, Apenso I, Volume I; QUE, há aproximadamente dois anos atrás entregou um envelope à Receita Federal em Araçatuba/SP, a mando do contador MANOEL FELICIANO, não sabendo dizer de qual das empresas acima citadas era oriundo. E em Juízo (fls. 644/645), afirmou que: Eu não lembro quem estava na sala com o Sr. Manoel quando peguei a correspondência para levar à Receita Federal. Nem me lembro em que sala peguei os documentos. Deste modo, diante de todo o exposto, restou devidamente demonstrada a materialidade dos delitos, vez que suficientemente provado que o documento contém assinatura falsa e conteúdo ideologicamente falso, bem como foi utilizado com a finalidade de prejudicar o direito do Fisco de constituir o crédito tributário. DA AUTORIA a) Da acusada Maria da Conceição Câmara. Em sede administrativa (fls. 40/42), a ré Maria da Conceição afirmou que é sócia-gerente da empresa IVEP Indústria Vanguarda Embalagens Personalizadas Ltda e que não é sócia das empresas PEVI Comercial Ltda e Teones Laurindo Fernandes Plásticos; QUE são sócios da empresa PEVI os srs. Pedro Alves Tavares e Paulo César Tavares, sendo que este último é quem exerce a gerência da mesma; QUE não teve conhecimento da devolução à Receita Federal de um auto de infração lavrado pelo mencionado órgão em face da empresa PEVI; QUE não tem conhecimento dos documentos constantes das folhas 22 e 28 do Apenso I, Volume I dos presentes autos. Não é crível o que afirmou, em seu relato, a ré Maria da Conceição, de que não sabia do documento de fl. 22 e da sua devolução à Receita Federal. Isso porque, como a própria acusada declarou em Juízo, ela estava no local no dia em que foi colocada a assinatura do Manoel, porém não se recorda se o advogado Dr. José estava presente. Também não soube dizer quem levou a documentação para o Manoel assinar e nem de quem era a ordem (fls. 880/884). Na ocasião, disse que nem tudo é verdade na denúncia: Por exemplo, a ordem com relação à falsificação de assinatura não procede, o que ficou bem marcado foi isso aí. Relatou ainda que: Na IVEP, cuidava do departamento financeiro e ajudava na gestão da parte de pessoal da fábrica. O réu Manoel Feliciano, em Juízo, após lida a denúncia, disse que: Aí só tem algumas coisas que tá meio confuso. Eu não falsifiquei assinatura nenhuma. Simplesmente, o Pedro, que era o dono da empresa, chegou e disse: dá um visto aqui, que eu vou devolver pro correio. Eu ficava do lado da sala dele e costumava dar visto, normal, não é falsificado, é como eu dava em todas as cartas que ele pedia, eu posso fazer isso quinhentas vezes, todo dia. E ele fez isso. Na sala dele tava o Francisco, o advogado, a dona Conceição. Daí a pouco ele voltou com a carta, que era para devolver no correio junto com a correspondência. Nessa hora então, pediu para eu entregar pro José levar pro correio. Eu chamei ele e mandei. Ele levou e daí pra frente, parece que ele foi ao correio e o correio não aceitou a carta e ligou pra empresa e mandaram lá pra Araçatuba e entregou, ele entregou no meu nome, mas eu não mandei, mandei ele ir no correio, que me pediram e ele entregou lá (fl. 885). Conforme relatado pelo corréu Manoel, em Juízo, quem lhe pediu para dar o visto na carta e devolvê-la ao correio foi o Sr. Pedro, conforme trecho do depoimento que transcrevo a seguir: MP: Consta no seu depoimento que o Pedro havia solicitado que o senhor elaborasse um documento para restituição da carta à Receita Federal. Ele solicitou que o senhor elaborasse o documento? D: Que eu assinasse o documento, não que eu elaborasse. Já veio com ela pronta e só mandou eu dar o visto, como poderia ter pedido ao procurador. MP: O senhor disse ainda que o senhor se negou a proceder dessa forma, mas o Pedro insistiu e o senhor com medo de perder o emprego, elaborou a documentação? D: Ele pediu pra eu assinar a carta e devolver ao correio. Não elaborei nenhum documento. MP: O senhor disse que após ter feito o documento o Pedro e a Conceição se negaram a assiná-lo? D: Não. A carta já veio pronta pra devolver a correspondência pro correio. Eu falei assim mas por que eu vou assinar e não a Conceição? Era só o visto, peguei e dei o visto, eu nem sabia por que. Em que pese haver indícios de autoria - a ré Maria da Conceição era a principal administradora da empresa Teones Laurindo Fernandes Plásticos e cônjuge do Sr. Pedro Alves Tavares, sócio-proprietário da empresa PEVI - não existem outras provas de que foi a denunciada Maria da Conceição quem perpetrou os delitos. A única prova produzida baseou-se no depoimento do corréu Manoel Feliciano, ainda que divergente na fase inquisitorial e judicial. Assim, tendo em vista não ser possível a

condenação baseada exclusivamente em depoimento de corréu, por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, a absolvição é medida que se impõe. Neste sentido, cito os julgados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEPOIMENTO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 368, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Na ausência de outras provas, o depoimento de corréu, ainda que em juízo, é inadmissível para lastrear, por si só, a condenação. Precedentes. (TRF-4 - ACR: 5323 RS 2001.71.07.005323-3, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 07/12/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DEPOIMENTO DO CORRÉU. ÚNICA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DE JOSÉ SEVERINO DE FREITAS PROVIDA PARA ABSOLVÊ-LO, NOS TERMOS DO ARTIGO 386, VII, DO CPP. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PREJUDICADA. 1. Não há de se falar em crime impossível no presente caso, considerando que os documentos falsos que instruíram o requerimento do benefício em questão possuem absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pela autarquia, mediante o mesmo modus operandi. 2. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento administrativo de fls. 06/66, através do qual ficou demonstrado que o benefício previdenciário nº 42/136.004.108-4 foi indevidamente concedido em favor de Vítor da Silva. 3. A autoria delitiva não restou devidamente comprovada pela prova constante dos autos. 4. O laudo de exame documentoscópico, realizado no intuito de confrontar a grafia dos documentos falsificados com as de Vítor Silva, Denilton Santos e José Severino de Freitas foi inconclusivo. 5. A única prova produzida em Juízo, e que serviu de fundamento para a condenação de José Severino de Freitas, foi o depoimento do corréu, Denilton Santos. 6. No entanto, incabível a condenação com base exclusivamente em depoimentos dos corréus, por ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedente desta Turma. 7. Não havendo prova inequívoca da autoria, produzida em Juízo, não há como manter a condenação do réu. 8. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para ensejar um decreto condenatório, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo. 9. Apelação de José Severino de Freitas provida para absolvê-lo da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do CPP. Prejudicada a apelação do Ministério Público Federal. (ACR 00121659720074036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. Portanto, havendo dúvida a respeito da participação da ré Maria da Conceição nos delitos descritos na denúncia e que ausente prova suficiente para a condenação, por ser aquela baseada unicamente no depoimento de outro corréu, é de rigor sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio in dubio pro reo. b) Do acusado José Francisco Pereira. 7. Da mesma forma, a autoria do réu José Francisco Pereira não restou demonstrada. O acusado José Francisco disse em Juízo que desconheço todos os fatos, nem participei do inquérito. Não conheço o documento, nem o teor dele. Sobre as declarações de Manoel, disse: Ele nem teria condições de ter essa minha ajuda, primeiro pelo seguinte, o meu expediente quando vinha para cá, era para tratar de questões executivas e tratar de oficial de justiça. Na verdade eu ficava muito mais no Fórum e vinha a cada dois meses, e não fazia nenhum documento administrativo. É uma situação que não é verdadeira, não tinha nem razão para que eu fizesse isso. A ré Maria da Conceição, em Juízo, disse que José Francisco fazia a parte tributária na empresa e não recorda se no dia em que foi colocada a assinatura do Manoel, ele estava no local (fl. 881). Indagado sobre como, de quem e em que estado os documentos chegaram em suas mãos, o acusado Manoel declarou aos auditores-fiscais que o Sr. Francisco Pereira lhe entregou pessoalmente os documentos, fora do envelope, com a folha de nº 01/19 do auto de infração incompleta, cortada abaixo do quadro ciência do contribuinte/responsável, acompanhado de correspondência datada de 24/04/2003, que já se encontrava assinada pelo Sr. Teones Laurindo Fernandes, tendo sido orientado a devolvê-los na Receita Federal, em razão da correspondência ter sido entregue pelo correio em endereço divergente (fls. 53/54 do Apenso I - Volume I). Em sede administrativa (fls. 17/19), reiterou que o auto de infração foi encaminhado para o advogado das empresas, José Francisco Pereira, porém alterou sua versão, declarando que o Sr. Pedro Alves solicitou-lhe que elaborasse um documento para restituição do auto de infração à Receita Federal e informasse que a empresa PEVI não funcionava na v. Liberdade, 1850, Penápolis/SP. Diante da negativa, Pedro insistiu e, diante do receio em perder o emprego, o declarante se sentiu obrigado a elaborar o documento constante das folhas 22 do apenso I e, após ter confeccionado o referido documento, deu um visto qualquer em nome de Teones Laurindo Fernandes. Posteriormente, ouvido novamente na Delegacia (fls. 225/227), o réu Manoel modificou novamente sua versão, afirmando que o documento foi redigido pelo advogado José Francisco Pereira e que foi passado a Pedro e Maria da Conceição para que estes providenciassem a assinatura e, diante da negativa destes, eles chamaram o interrogado e exigiram que o mesmo desse um visto no local da assinatura de Teones Laurindo Fernandes. Em juízo (fls. 885/893), ratificou o que disse no segundo depoimento na Delegacia, no sentido de que não elaborou nenhum documento, apenas deu o visto na carta, declarando que o Sr. Pedro pediu para assiná-la e devolvê-la ao correio. Em que pese haver indícios de autoria - os réus Maria da Conceição e Manoel Feliciano declararam aos auditores-fiscais que a correspondência referente ao auto de infração IRPJ e anexos, em nome da PEVI Comercial Ltda, após o recebimento na portaria, foi entregue na recepção para triagem e provavelmente foi entregue ao Departamento Jurídico aos cuidados do advogado Dr. Francisco Pereira, com escritório na cidade de Maringá/PR (fls. 53/54 e 55/56 do Apenso I - Volume I) - não existem outras provas de que foi o denunciado José Francisco Pereira quem elaborou o documento material e ideologicamente falso. Patente a fragilidade da prova, já que a única prova produzida baseou-se no depoimento do corréu Manoel Feliciano, que se mostrou totalmente divergente na fase inquisitorial e judicial. Portanto, não havendo prova de ter o réu José Francisco Pereira concorrido para a infração penal, é de rigor sua absolvição, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. 8. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de:- ABSOLVER a acusada MARIA DA CONCEIÇÃO CÂMARA, já qualificada nos autos, quanto à acusação do cometimento dos crimes previstos nos artigos 298, 299 e 304, todos do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.- ABSOLVER o acusado JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, já qualificado nos autos, quanto à acusação do cometimento dos crimes previstos nos artigos 298 e 299 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. Considerando-se a informação de que o réu Manoel Feliciano de Oliveira Neto deu início ao cumprimento da prestação de serviços no Fundo Social de Solidariedade da Prefeitura Municipal de Penápolis/SP (fl. 1060), oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Penápolis/SP solicitando cópia do Termo de Deliberação em audiência de suspensão condicional do processo (proc. nº 0000348-43.2015.8.26.0438). Custas ex lege. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Transitando a presente

sentença em julgado, deverá ser observado o silêncio nos registros, efetuando-se as anotações necessárias e comunicando-se ao IIRGD e a DPF.P.R.I.C.

0006971-81.2006.403.6107 (2006.61.07.006971-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIO DE SOUZA LIMA(SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)

VISTOS EM SENTENÇA.MARIO DE SOUZA LIMA, conforme qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, sob a acusação de ter empregado recursos federais que foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS à conta corrente nº 58.042-2 - PM Barbosa, agência 347-6, do Banco do Brasil, no período de janeiro a maio de 2005, em desacordo com os programas a que se destinavam.Narra a denúncia que o ilícito foi constatado pela fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União, no período de 27/06/2005 a 01/07/2005, em função do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos (16º Sorteio), especificamente em relação ao Programa Atenção Básica em Saúde, na Ação de Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB, para a Saúde da Família, que resultou no Relatório de Fiscalização.Prossegue a exordial informando que, segundo o item 3.1 do Relatório de Fiscalização da Controladoria-Geral da União nº 519, a Prefeitura do Município de Barbosa utilizou o montante de R\$ 25.104,00 (vinte e cinco mil cento e quatro reais), que lhe foi repassado pelo Fundo Nacional de Saúde através de depósito bancário, no período de janeiro a maio de 2005, para custear outras despesas não contempladas pelos Programas Agentes Comunitários da Saúde e Saúde da Família, os quais estavam desativados no município desde o mês de dezembro de 2004, razão pela qual o montante deveria ter sido restituído da conta do Tesouro Municipal à conta do Fundo Nacional de Saúde - FNS.A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2012 (fl. 785). À fl. 789, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa dos autos a este Juízo em virtude da perda da prerrogativa de foro pelo acusado.O acusado apresentou defesa preliminar às fls. 865/867, requerendo a sua absolvição sumária.Em audiência realizada por este Juízo, o réu foi interrogado (fls. 875/877).Às fls. 879/881, o réu apresentou defesa prévia por meio de seu defensor constituído, alegando sua inocência e indicando rol de testemunhas.À fl. 885, decisão deste Juízo determinou o prosseguimento dos autos.Em audiência realizada no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Penápolis - SP, foram ouvidas as testemunhas de defesa Ednilson Modesto de Oliveira e Edinei Rodrigues de Freitas (fls. 923/926).À fl. 935, o réu insistiu na oitiva da testemunha Ênio Barbosa de Carvalho.Após, vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O crime imputado aos réus é o do artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, cuja pena varia de 03 meses a 03 anos. Logo, aplicando-se a regra do artigo 109, IV, do Código Penal, a pretensão punitiva prescreve em 08 (oito) anos.Consoante o artigo 109, V do Código Penal, prescreve em 08 (oito) anos, antes de transitar em julgado a sentença final, o delito cuja pena máxima em abstrato privativa de liberdade seja superior a 02 (dois) anos e não exceda a 04 (quatro) anos. Entretanto, dispõe o artigo 115 do Código Penal que, se o réu é, ao tempo da sentença, maior de 70 (setenta) anos, o prazo prescricional cairá pela metade. No presente caso, o réu MÁRIO DE SOUZA LIMA nasceu em 30/01/1945. Logo, no dia de hoje, o réu Mário possui 70 (setenta) anos de idade. Aplicando-se a regra dos artigos 109 c/c 115, ambos do Código Penal, e considerando-se a pena máxima em abstrato do crime do artigo 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, o crime ora em análise prescreverá para o réu Mário em, no máximo, quatro anos.Como a consumação do último fato típico praticado pelo réu ocorreu em maio de 2005 e o recebimento da denúncia deu-se em 28 de novembro de 2012 (fl. 785), passaram-se mais de quatro anos. Consequentemente, verifica-se que a pretensão punitiva dos crimes imputados ao agente já havia ocorrido.Cumprido ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido:PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados.(EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160)No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região:Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVESÓrgão Julgador SEGUNDA TURMAData do Julgamento 26/06/2001Data da Publicação/Fonte DJU DATA:29/06/2001 PÁGINA: 1773Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO.I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes.II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister.III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição.IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos.V- Recurso em sentido estrito improvido.Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares.O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252,III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva.Deste modo, reputo ocorrida a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso V; 111, inciso I, e 117, incisos I e IV do Código Penal, pelo decurso de mais de quatro anos entre a consumação do fato típico e o recebimento da denúncia.Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva.POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MÁRIO DE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva estatal, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV, art. 111, I e art. 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001128-62.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X HUGO LUIS DA SILVA(SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X ANA CRISTINA VENTURA(SP149760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ GIANNONI) X OLEGARIO CICERO DA SILVA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa do réu Hugo Luis da Silva, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0002567-69.2015.403.6107 - MARLENE BRAZ SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 82/85: Acolho as razões pelas quais a parte autora atribuiu valor à causa, de modo que reconheço a competência desta Vara Federal para apreciar o pleito. 2- INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, ante o teor dos documentos de fls. 30/32, 34/59 e 61, em especial do contrato de fls. 47/51, dos quais se extrai que a parte autora possui capacidade econômica para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3- Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de dez (10) dias, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. 4- Após, conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, reexpedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme artigo 10 da Resolução n. 168 de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), se segue(m) anexo(s), tendo em vista erro apontado pelo autor, as fls. 146/147.

Expediente Nº 5246

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003611-70.2008.403.6107 (2008.61.07.003611-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES CELICE(SP265193 - ELBER CARVALHO DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública contra ANTONIO LOPES CELICE, o qual foi condenado à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no mês de entrega da última declaração de ajuste anual de Imposto de Renda Pessoa Física contestada pelo Fisco Federal (abril de 2005), devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2, do Código Penal. As fls. 422/429, a defesa do réu pugnou pela reforma do julgado. O Ministério Público Federal não recorreu da r. sentença, transitando em julgado para a acusação em 27/03/2015 (fl. 432). É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que ao condenado foi imposta a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa pela prática do delito capitulado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, do Código Penal. Primeiramente, cumpre destacar que a lei nº 12.234/2010

modificou o 1º e revogou o 2º do artigo 110 do Código Penal, estabelecendo que a prescrição retroativa regular-se-á pela pena aplicada e, em hipótese alguma, poderá ter por termo inicial a data anterior a da denúncia ou queixa. Contudo, tal modificação não poderá retroagir para alcançar delito praticado antes de sua vigência, por se tratar de novatio in pejus. E no presente caso, como o delito cometido ocorreu entre o período de janeiro de 2009 e maio de 2007, verifico que é inaplicável a referida alteração legislativa, podendo, destarte, ser aplicada a prescrição retroativa. Consoante os artigos 109, IV, 110 e 119 do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, o delito cuja pena privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos e não exceda a 4 (quatro) anos. Nos autos, verifico que o acusado, nascido em 26/10/1942 - fl. 18, possuía, na data da sentença, 72 anos completos. Com isso, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional será contado pela metade o prazo prescricional, ou seja, quatro anos. Como a consumação do último fato típico praticado pelo réu ocorreu em maio de 2007 e o recebimento da denúncia deu-se em 12 de setembro de 2012 (fl. 315), passaram-se mais de cinco anos. Consequentemente, aplicando-se a redução prevista no artigo 115, verifica-se que a pretensão punitiva dos crimes imputados ao agente já havia ocorrido. Cumpre ressaltar também que, consoante jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO - A prescrição penal, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida pelo Juiz em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo sem provocação das partes.(...)- Prescrição declarada. Embargos de divergência prejudicados. (EREsp 260735/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2002, DJ 09/09/2002 p. 160) No mesmo sentido, segue ementa de decisão unânime da e. 2ª Turma do TRF da 3ª Região: Processo Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 935 Nº Documento: 13 / 21 Processo: 98.03.031201-4 UF: SP Doc.: TRF300055593 Relator JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/06/2001 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 29/06/2001 PÁGINA: 1773 Ementa: CRIMINAL . RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZ CRIMINAL . ART. 252, II DO CPP. MERA COLHEITA DE PROVA. NÃO IMPEDIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECRETADA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 241 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. IMPROVIMENTO. I- Só há o impedimento do art. 252, II do CPP, se o juiz em instância diversa se pronunciou de fato e de direito sobre a questão, o que não ocorre em simples colheita de prova. Precedentes. II- A função do juízo criminal é aplicar o Direito Penal, que é essencialmente sancionador. Se não há mais o que punir, cessado está o seu mister. III- Tendo o órgão acusador deixado de recorrer quanto à dosimetria da pena aplicada na infração penal objeto da condenação, nessa parte da r. sentença tornou-se definitiva, consolidando-se, dando ensejo à decretação da extinção da punibilidade que, sendo matéria de ordem pública pode e deve ser decretada de ofício, em qualquer instância ou grau de jurisdição. IV- Aplicação da Súmula 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos. V- Recurso em sentido estrito improvido. Acórdão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado em auxílio Batista Gonçalves no que foi acompanhado pelo Sr. Desembargador Federal Aricê Amaral e pelo Sr. Juiz Federal Convocado Manoel Álvares. O Exmo. Sr. Procurador Regional da República Mário Luiz Bonsaglia declarou-se impedido a teor dos artigos 258 c/c 252, III do Código de Processo Penal e artigo 236, VI da Lei Complementar 75/93. Atuou como Membro do Ministério Público Federal o Sr. Procurador Regional da República Osmar da Silva. Deste modo, reputo ocorrente a prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do que dispõem os artigos 109, inciso IV; 110, 2º; 111, inciso I, e 117, incisos I e IV do Código Penal, pelo decurso de mais de cinco anos entre a consumação do fato típico e o recebimento da denúncia. Deve, portanto, ser declarada extinta a punibilidade, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV c.c. antiga redação do artigo 110, 2º, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, inciso I, e 337-A, incisos I e III, na forma do artigo 71, do Código Penal, imputados ao réu ANTONIO LOPES CELICE. Prescrita também se encontra a pena de multa (art. 114, II e 118, do C. P.). Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Defesa, já que, com o reconhecimento da prescrição, há ausência de interesse recursal. Considerando o reconhecimento da prescrição nesta decisão, afastando, consequentemente, todos os efeitos principais da sentença penal, bem como todos os seus efeitos secundários, dentre eles, o do pagamento das custas (nesse sentido, decisão proferida em 30/07/2014 na ACR 00027766720114058000, da Primeira Turma do E. TRF5, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, e publicada no DJE de 07/08/2014, página 92), isento o réu Antônio Lopes Celice do pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado desta decisão, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIAR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Fl. 433: intime-se o acusado Rafael Rodrigo da Costa Aranha para que, no prazo de 15 (quinze) dias - e sob pena de preclusão - apresente neste Juízo os endereços atualizados das testemunhas de defesa Kelly Momesso Silveira, Evelise Chacon, Josimara Arieli Manhas e Cristiane Gomes, ou para que, no mesmo prazo, esclareça se pretende substituí-las, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-02.2001.403.6107 (2001.61.07.000411-5) - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANO CARDOSO DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X FRANCISCO CARLOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 07/12/2015 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 110/2015 em favor de LUCIANO CARDOSO DE SOUSA E/OU IDALINO ALMEIDA MOURA, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expedição (07/12/2015).

Expediente N° 5575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011777-28.2007.403.6107 (2007.61.07.011777-5) - JUSTICA PUBLICA X HUMBERTO NAUER X RAFAEL SIMON NAUER(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Fls. 944/952: Recebo o recurso de apelação e suas razões em face de sua tempestividade. Abra-se vista dos autos ao M.P.F. para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se a intimação pessoal do réu dos termos da r. sentença de fls. 928/933. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001608-35.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X GLEISON REIS DE MACEDO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Fl. 433: Em face da manifestação ministerial, determino o perdimento do numerário apreendido, tendo em vista tratar-se de produto proveniente do ilícito, nos termos do art. 91, II, b do Código Penal, devendo-se converter o valor ao FUNAD, nos termos do art. 62, parágrafos 9º e art. 63, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.343/2006. Defiro, ainda, a restituição do celular apreendido (item 05, fl. 06) ao réu ou ao seu procurador legalmente constituído, intimando-o para retirada do bem, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de perdimento. Intime-se, ainda, para recolhimento das custas processuais devidas, certificadas à fl. 417, no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento. Decorrido o prazo supra, não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Encaminhem-se as cópias solicitadas pelo DEECRIM à fl. 440. Após, Efetivadas todas as providências, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, com as devidas anotações para fins do disposto na Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. CUSTAS PROCESSUAIS: R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG049139 - PUBLIO EMILIO ROCHA E MG082138 - YVES CASSIUS SILVA)

Fls. 187/191: Primeiramente, aguarde-se a citação pessoal do réu. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000549-48.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS PUGLIESE(SP175870 - ADILSON ROGÉRIO DE AZEVEDO)

Certifico e dou fê que, nesta data, remeti esta certidão para publicação, no EXPEDIENTE N° 7932, para intimar o réu, por seu advogado, Dr. Adilson Rogério de Azevedo, OAB/SP 175.870, para apresentar sua alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do item 2 da deliberação de f. 215.DELIBERACAO EM AUDIENCIA DE F. 215: 2. Retornados, abra-se o prazo de 10 (dez) dias para o acusado apresentar suas alegações finais também por memoriais. Nessa oportunidade poderá também o acusado demonstrar o peticionamento, nos termos acima tratados, junto aos autos da execução fiscal acima numerada, juntando a comprovação documental necessária.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente N° 4835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301360-40.1995.403.6108 (95.1301360-0) - LUZIA JONAS SILVEIRA X PAULO SILVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007218-98.2002.403.6108 (2002.61.08.007218-3) - ISAAC INACIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007677-03.2002.403.6108 (2002.61.08.007677-2) - MILTON APARECIDO SAVIOLI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001908-43.2004.403.6108 (2004.61.08.001908-6) - APARECIDO DOS ANJOS LEME(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007783-91.2004.403.6108 (2004.61.08.007783-9) - JURACI DE OLIVEIRA HERNANDEZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0011131-20.2004.403.6108 (2004.61.08.011131-8) - MARIA HELENA CORRADINI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP239667 - ANA LUCIA POLIMENO E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0005468-56.2005.403.6108 (2005.61.08.005468-6) - ALCINIRO DAMACENO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado,

cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0008298-92.2005.403.6108 (2005.61.08.008298-0) - LUCILA ROSSETTI BARBOSA LIMA X SAMANTA ROSSETI BARBOSA LIMA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009586-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009586-3) - TEREZA MARIA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010489-76.2006.403.6108 (2006.61.08.010489-0) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8) - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009594-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009594-6) - ELZA MARIA BRITO CONDOTA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF3, com a comunicação eletrônica retro, noticia o recente pagamento complementar de valores relativos a precatório(s) anteriormente satisfeito(s) nestes autos, providência implementada por força da r. decisão liminar do STF na Ação Cautelar n. 3.764/14, a título de alteração dos índices de atualização, utilizando-se o IPCA-E, em vez da TR. Diante disso, considerado(s) o(s) valor(s) ora disponibilizado(s) ao(s) credor(es), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora, pela Imprensa Oficial, para adoção das providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que seu(s) cliente(s) proceda(m) ao levantamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo, nos cinco dias subsequentes ao(s) pagamento(s), acerca do(s) saque(s) efetivado(s) ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não foi possível o levantamento, esclarecendo, se o caso, a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de não ser(em) comunicado(s) o(s) levantamento(s) dos valores em questão, proceda-se à intimação da(s) parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a mesma finalidade de saque, no prazo de (10) dez dias, instruindo-se o mandado/precatória com o endereço colhido nos autos, bem como pesquisa no sistema WEBSERVICE, cópias do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA/ AVALIADOR FEDERAL certificar o atual endereço do(s) credor(es), bem como colher eventual(is) telefone(s) de contato, informando-o(s) que basta o comparecimento junto ao banco depositário, munido(s) de documento(s) de identificação e eventual comprovante de endereço, para o saque do(s) valor(s) depositado(s). Atendidas as determinações acima e comprovado o levantamento, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0010388-05.2007.403.6108 (2007.61.08.010388-8) - JOAO PAULO DA SILVA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001747-91.2008.403.6108 (2008.61.08.001747-2) - JOAO RENATO RAMOS X MARIA VITORIA RAMOS X CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002116-85.2008.403.6108 (2008.61.08.002116-5) - GESSE DADAMOS LIMA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP246742 - LUIS GUSTAVO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0001794-94.2010.403.6108 - JOSE CARLOS SANTOS PERES(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0006332-21.2010.403.6108 - ANTONIO JERONYMO DA CRUZ(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003754-51.2011.403.6108 - AROLDO MARCAL DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0004078-70.2013.403.6108 - JOSE MATEUS GONCALVES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da

sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302501-89.1998.403.6108 (98.1302501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300734-21.1995.403.6108 (95.1300734-0)) ALDO VICENTIN X ARSENIO LOPES X DIRCE FABBRI DE ALMEIDA X ARMANDO FAGUNDES DE ALMEIDA JUNIOR X ANTONIO RAFAEL FABBRI DE ALMEIDA X PAULO FABBRI DE ALMEIDA X ANA MARIA FABBRI DE ALMEIDA BOLDRIN X DIRCE SOFIA FABBRI ALMEIDA VERDE DOS SANTOS X ANTONIO LOURENCO X BENEDICTO HISSNAUER X DACIO MOLINA X DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN X EDISON BENITO GIANEZI X FRANCISCO DE JESUS PEREIRA X HELIO ROMANI X JOAO CANUTO BEZERRA X JOSE COMEGNO JUNIOR X EUTELIA MARTA TELLI MANOEL X JOSE MANOEL FILHO X ANDRE TELLI MANOEL X MARCOS TELLI MANOEL X JUSTINO ANTUNES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X ROGERIO MOLINA X ROSEMEIRE MOLINA X ROBERVAL MOLINA X LUIZ MARINI X MANOEL FERREIRA JORGE FILHO X LYDIA LOZANO CRUZ JORGE X MARIA CHRISTINA CRUZ F JORGE X MARIA DE FATIMA CRUZ FERREIRA JORGE VARALTA X OSVALDO CRUZ FERREIRA JORGE X RENATO CRUZ FERREIRA JORGE X NELSON CESAR X NELSON MAZIERO X OSVALDO BOTTINI X PAULO DE OLIVEIRA X ROBERTO VIGELA X SANTO VICENTINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000189-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000189-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300597-39.1995.403.6108 (95.1300597-6)) ALBINO DANIEL CAVARSAN X EUNICE LENHARO CAVARSAN X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL ROBLES MOLINA X JOSE SALOMAO X NABUCODONOSOR ARTUR FENLEY X WALDEMAR GASTONI VENTURINI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300306-05.1996.403.6108 (96.1300306-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300406-91.1995.403.6108 (95.1300406-6)) CELSO MACACARI X JOSE DE PAULA X ARSENIO PERES X MATILDE MARIA GIRALDI X SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X CELSO MACACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1302664-06.1997.403.6108 (97.1302664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300776-70.1995.403.6108 (95.1300776-6)) BENEDICTO RODRIGUES BORGES X ANA BALBINO LEME X DARCI GALAZO X IVO SACARDO X JOSE CELIO SOLIS X ORIVALDIR ODAIR SIMOES(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BENEDICTO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) patrono(s) da parte autora acerca dos comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 22/625

atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs de SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES. Notadamente quanto ao extrato juntado à fl. 258, libere-se a importância nele informada, por alvará de levantamento, nos termos da deliberação de fl. 245, intimando-se o(s) patrono(s) posteriormente para retirar o documento em Secretaria, com a brevidade possível, e ainda a manifestar-se sobre a satisfação dos créditos. Comunicado o levantamento, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0010694-76.2004.403.6108 (2004.61.08.010694-3) - JOSE VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0000055-62.2005.403.6108 (2005.61.08.000055-0) - NOEL FERRAZ(SP151740B - BENEDITO MURÇA PIRES NETO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) do extrato de pagamento juntado à fl. 413, liberem-se, por alvará de levantamento, a importância devida ao autor, bem como o valor referente aos honorários contratuais, observando-se quanto a estes o deliberado à fl. 405, anotando-se em ambos documentos a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Intime-se o(a) patrono(a) BENEDITO MURÇA PIRES NETO e FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, tão logo expedidos os alvarás, para retirada em Secretaria, COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL. Comunicado o levantamento, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009777-23.2005.403.6108 (2005.61.08.009777-6) - CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X CREUSA ERNESTA DA SILVA JACINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002617-10.2006.403.6108 (2006.61.08.002617-8) - ANA MARIA DE JESUS AMARAL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009592-48.2006.403.6108 (2006.61.08.009592-9) - JOVITA BONIFACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP168805E - RICARDO DE SOUZA SILVA DE FREITAS) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVITA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs

do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007779-10.2011.403.6108 - LUCI ROVARI MACARIS(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ROVARI MACARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fundo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10615

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303327-57.1994.403.6108 (94.1303327-7) - INTERCOM - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP027308 - ORIVALDO ROBERTO BACHIEGA E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 185/186, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Aguarde-se informação da CEF quanto ao pagamento do alvará de levantamento expedido, após e uma vez ocorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional. Sem honorários, custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1303179-12.1995.403.6108 (95.1303179-9) - NELSON LEUTWILER(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 122, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Sem honorários, custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

1300562-45.1996.403.6108 (96.1300562-5) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 166, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem honorários, custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

1300636-02.1996.403.6108 (96.1300636-2) - GERALDO ARANTES JAU - ME(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 136/137, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Remetam-se os autos ao SEDI para regularizar o polo passivo da presente ação, passando a constar União Federal - Fazenda Nacional.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sem honorários, custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora acerca da notícia de estorno informada pela CEF à fl. 401.

1302277-54.1998.403.6108 (98.1302277-9) - RONCHETTI & CIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Indefiro, pois a providência está ao alcance da própria autora.

0001977-17.2000.403.6108 (2000.61.08.001977-9) - ANA MARIA GATTI BARGAS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007910-58.2006.403.6108 (2006.61.08.007910-9) - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO(SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0000771-21.2007.403.6108 (2007.61.08.000771-1) - JOSE CARLOS CIOCCA X LUCIA HELENA LORENZON CIOCCA(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Ante a concordância do autor/exequente com o valor depositado pelo Banco do Brasil S/A à fl. 423 a título de honorários de sucumbência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do advogado Leandro Ramos dos Santos, OAB/SP 297.800.Sem prejuízo, comprove a requerida Banco do Brasil o cumprimento integral da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao recibo de quitação e levantamento da hipoteca.

0004199-74.2008.403.6108 (2008.61.08.004199-1) - JORGE MARANHO X JOAQUIM ABEL GONCALVES(SP092780 - EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Santa de Misericórdia de Duartina, por meio de mandado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Sr. Oficial de Justiça os documentos necessários para instruir o Laudo Pericial que visa esclarecer o recebimento e aplicação dos recursos nos valores de R\$ 56.058,00, depositado em 30/12/1998, e de R\$ 50.507,00, depositado em 28/04/2000, ambos na conta corrente 50-000001-8, agência 0396, Banco Banespa. Decorrido o prazo, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar para retirar os documentos apresentados. Caso a Santa Casa de Misericórdia não atenda a determinação judicial, proceda-se à busca e apreensão no local. Os documentos deverão ser acautelados em Secretaria, podendo ser retirados pelo perito nomeado pelo Juízo para a elaboração da perícia, devendo ser restituídos à origem após o encerramento da instrução.

0005749-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005749-8) - PEDRO JOSE DA SILVA - ME(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos de agravo n.º 0004018-20.2015.403.0000 da Superior Instância. Tendo em vista o que dispõe a Resolução n.º 1, de 12.3.99, do Presidente do STJ e a Ordem de Serviço 0989380/2015 da Vice-Presidência desta Corte, devem ser retidos e apensados aos autos principais (0005749-70.2009.403.6108 - Ação Procedimento ordinário). Vista aos recorridos para contrarrazões no agravo. Após, façam os autos da ação ordinária e os embargos à execução n.º 0005577-26.2012.403.6108, conclusos para sentença. DESPACHO AGRAVO 0004018-20.2015.403.0000 fl. 135 - apensado a esta ação ordinária. Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o que dispõe a Resolução n.º 1, de 12.3.99, do Presidente do STJ e a Ordem de Serviço 0989380/2015 da Vice-Presidência desta Corte, devem ser retidos e apensados aos autos principais (0005749-70.2009.403.6108 - Ação Procedimento ordinário). Proceda-se ao registro da dependência destes autos ao feito principal, n.º 005749-70.2009.403.6108). Após, aguarde-se em Secretaria, consoante fl. 134.

0000537-97.2011.403.6108 - CIOMAR FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004528-81.2011.403.6108 - LIZIRIA MARIA DE ANDRADE FERRAZ(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito noticiado às fls. 131/135.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Com a vinda dos documentos, intime-se o perito a complementar o laudo de fls. 128/134, informando, a partir dos prontuários, se a autora já estava incapacitada para o trabalho em dezembro de 2005.....Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para manifestação, inclusive acerca da documentação juntada. Tudo isso feito, tornem conclusos. Int. e cumpra-se. Documentos juntados fls. 172/182. Laudo complementar fl. 184.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0005122-56.2015.403.6108 - JOSE GARCIA FILHO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que perante o Supremo Tribunal Federal foi ajuizada, pelo partido Solidariedade, a ADI 5090, onde se questiona a suspensão da utilização da TR na correção das contas do FGTS, bem como a sua substituição por outro índice inflacionário, como o IPCA; Considerando também a eficácia vinculante das decisões proferidas nas ações que integram o sistema concentrado do controle de constitucionalidade, a impedir a adoção, pelos demais órgãos do Poder Judiciário, de posicionamento divergente, determino que o presente feito permaneça suspenso em Secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto do litígio da presente ação judicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada às fls. 261/264. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002382-96.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-10.2012.403.6108) BOTUPAR COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação da CEF de fl. 81, acerca do pedido de extinção desta ação. Após, tornem os autos

conclusos para sentença.

0003322-90.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-21.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JOSE NARCISO BENICA X TERESINHA DE JESUS BENICA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Vista às partes acerca dos cálculos da contadoria às fls. 45/49.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004246-04.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIAHY TRANSPORTES LTDA - ME X RICARDO ANTONIO NOBREGA CARNEIRO DA CUNHA X LILIAN BUENO CARNEIRO DA CUNHA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local).

0004410-66.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.D. MANSO COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME X GABRIEL DELCHIARO MANSO

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução

por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.).

0004511-06.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA PEDERNEIRAS - ME X PAULO ROBERTO DA SILVEIRA

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s executado(a)s, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida). Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado. Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)s executado(a)s. Intime(m)-se, também, o(a)s cônjuge(s) do(a)s executado(a)s, se casado(a)s for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)s o(a)s devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Parágrafo 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 03 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a) (s) executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo exposto pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, parágrafo 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

Ciência às partes da alteração da data da audiência para inquirição de testemunhas em Presidente Prudente (5ª Vara Federal) de 20/01/2016 para 17/02/2016. Suficiente para comparecimento das partes e seus procuradores a publicação do presente, dispensada a expedição de mandados de intimação a respeito. (obs. às 14h).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008346-07.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA DE LOURDES FRANCISCO

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

0001566-46.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES FERNANDES & CIA. CELULARES LTDA - ME

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001566-46.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alcides Fernandes & Cia. Celulares Ltda. - ME Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação de rito especial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alcides Fernandes & Cia. Ltda. - ME, postulando a busca e apreensão do veículo Renault Duster 1.6, ano 2012, modelo 2013, cor prata, chassi 93YHSR6P5DJ555049, placa HNS-9761. Juntou os documentos de fls. 05/46. Às fls. 51/52 foi deferida medida liminar. O bem foi apreendido à fl. 56. Citado (fl. 55-verso), o réu deixou de apresentar contestação. À fl. 59 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Dispõem os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 911/69: Artigo 2.º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1.º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2.º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3.º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Artigo 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2.º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3.º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5.º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6.º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7.º A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8.º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Da leitura dos dispositivos transcritos, conclui-se que, na alienação fiduciária, a posse imediata e o domínio resolúvel do bem são transferidos desde logo ao credor fiduciário, enquanto a posse direta permanece com o devedor, na condição de fiel depositário. O fiduciante, destarte, possui apenas o direito atual à posse direta e expectativa de direito futuro à reversão, em caso de pagamento à totalidade da dívida garantida, ou ao eventual saldo excedente, em caso de mora propiciadora da execução por parte do credor. In casu, a ação está devidamente instruída com o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, e a notificação do

devedor, comprovando estar o requerido em mora (artigo 2.º, 1.º do Decreto-lei n.º 911/1969). Nesse passo, à mingua de contestação, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor, e tendo em conta, ainda, que o réu, em momento algum, formulou proposta de pagamento do débito, devem ser julgados procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, convalidando-se, com isso, os efeitos da medida liminar outrora já deferida. Isso posto, julgo procedente o pedido, para o fim de consolidar a busca e apreensão liminar do bem móvel alienado fiduciariamente e também a sua posse e propriedade plenas em favor do credor (veículo Renault Duster 1.6, ano 2012, modelo 2013, cor prata, chassi 93YHSR6P5DJ555049, placa HNS-9761). Honorários fixados em R\$ 1.000,00, a cargo do réu. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004595-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERALDO & VERALDO COM/ DE PARA RAIOS LTDA ME

S E N T E N Ç A Busca e Apreensão Autos n.º 0004595-07.2015.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Veraldo & Veraldo Comércio de Para Raios Ltda. ME Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Veraldo & Veraldo Comércio de Para Raios Ltda. ME, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/35. À fl. 42, a CEF desistiu expressamente da ação, tendo em vista a renegociação administrativa do débito pelo requerido. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não citação. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0006469-52.2000.403.6108 (2000.61.08.006469-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO LOSILHA FILHO X MARIA CLEONICE RUIZ LOSILHA(SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI)

S E N T E N Ç A Ação Monitoria (em fase de execução) Autos n.º 0006469-52.2000.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Francisco Losilha Filho e outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 253/254, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0007267-08.2003.403.6108 (2003.61.08.007267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO EDUARDO GALINDO DE ALMEIDA MILREU(SP169851 - GIULIANO TRAVAIN)

Ante o lapso temporal decorrido, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca da necessidade de restauração do quanto indicado na certidão supra. Int.

0003813-10.2009.403.6108 (2009.61.08.003813-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE EDUARDO PINTO X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO(SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

Autos nº 0003813-10.2009.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Por ora, traga o réu cópia da petição inicial do feito n.º 0001134-22.209.403.6307, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do documento, à conclusão. Publique-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

Fls. 313/314 - cálculos da ECT - R\$ 199.703,29, até 11/2015 ... intime-se a requerida, por publicação em nome de seu advogado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir a multa de que trata o art. 475-J do CPC.

0004733-71.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ FERREIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b). Para tanto,

intime-se a Autora a juntar aos autos guias suficientes para expedição de carta precatória e diligências do Oficial de Justiça visando à citação. Sirva-se cópia deste como CARTA PRECATORIA (nº 202/2015-SM02/KVI) para a JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA, SP para CITAÇÃO de ANTONIO LUIZ FERREIRA, CPF 709.485.268-15, com endereço na Avenida Nove de Julho, 1592, apto 62, Parque Antártica, CEP 18683-600, Lençóis Paulista, SP, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida constante da petição inicial, cuja cópia segue anexa. O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas e honorários advocatícios; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF.

CARTA PRECATORIA

0004796-96.2015.403.6108 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X JUAN FELIPEZ CEREZO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Face à informação acima, aguarde-se a chegada do ofício e, incontinenti, remeta-se a presente deprecata em caráter itinerante à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, para cumprimento. Fica cancelada a audiência designada para o dia 19/01/2016. Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo Deprecante e dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-46.2014.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Tributário Autos n.º 000.3075-46.2014.403.6108 Impetrante: TOFFANO Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo AVistos. TOFFANO Produtos Alimentícios Ltda., devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca a concessão de medida liminar para: (a) - obstar a compensação de ofício (artigo 73 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação atribuída pela Lei 12.844, de 19 de julho de 2013) do crédito reconhecido pelo fisco no procedimento administrativo n.º 10825.901.980-2013-42, alusivo ao benefício instituído pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Reintegra - IPI); (b) - determinar à autoridade impetrada que ressarcir o valor do crédito tributário referido na letra a, mediante depósito da importância envolvida (R\$ 33.384,48) na conta bancária que a impetrante mantém perante o Banco do Brasil S/A (agência 3369, conta corrente n.º 3418-5). Petição inicial instruída com documentos (folhas 22 a 55). Procuração na folha 21. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 56. Liminar indeferida nas folhas 60 a 61, contra a qual o impetrante aviou Agravo de Instrumento (folhas 67 a 91), cujo provimento foi negado pelo E. TRF da 3ª Região (folhas 111 a 112). Informações do impetrado nas folhas 93 a 99, com preliminar de decadência do direito à impetração. Na folha 103, a União solicitou o seu ingresso na lide, pedido acolhido na folha 104. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 108 a 109. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Da leitura da folha 32, abstrai-se que a Receita Federal, no bojo do processo administrativo n.º 10825.901.980/2013-42, reconheceu a existência de crédito em favor da impetrante, alusivo ao Reintegra-IPI, benefício este instituído pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na ordem de R\$ 33.384,48. No mesmo ato, o órgão público deu ciência ao contribuinte de que, por ocasião das verificações preliminares para a efetivação do pagamento devido, constatou a existência de débitos em aberto, bem como também que, por essa razão, o valor do crédito reconhecido seria compensado de ofício com as dívidas tributárias existentes em nome do sujeito passivo credor. Da decisão administrativa reportada, o contribuinte tomou ciência no dia 10 de dezembro de 2013, e, ato contínuo, no dia 13 de dezembro de 2013, manifestou discordância quanto à compensação de ofício noticiada, alegando, na folha 35, que havia procedido à compensação do crédito de IPI através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida no dia 11 de dezembro de 2013, sob o n.º 2301.81227.111213.1.3.17-0733. Em razão do ocorrido, a Receita Federal procedeu à retenção do crédito até que haja a liquidação dos débitos existentes em nome do impetrante, encerrando o debate em torno da questão, na forma prevista pelo artigo 61, 3º da Instrução Normativa SRF n.º 1300/2012. Na sequência dos acontecimentos, agora em 17 de fevereiro de 2014, o impetrante, formulou um novo requerimento através do qual: (a) - ratificou a discordância quanto à compensação de ofício; (b) - alegou a existência de vícios de ilegalidade/inconstitucionalidade na IN SRF n.º 1300/2012 e, por fim; (c) - retificou o pedido de destinação dos valores do crédito reconhecido, solicitando, a partir de então, que os mesmos fossem ressarcidos (depósito em conta corrente do contribuinte) e não mais compensados. O requerimento formulado em segundo plano foi indeferido na esfera administrativa da Receita Federal, por intermédio de decisão proferida no dia 19 de março de 2014 (vide folhas 48 a 49). Diante do não êxito nos reclamos formalizados, o impetrante, amparado nas mesmas razões, mas valendo-se agora de ação mandamental impetrada em 17 de julho de 2014 (folha 02), solicitou novamente a desconstituição da decisão administrativa que reconheceu a compensação de ofício. Como o mandado de segurança foi impetrado em data na qual ainda faltavam dois dias para a implementação do prazo decadencial (120 dias, contatos da prática do ato coator, isto é, no caso presente, desde o dia 19 de março de 2014), descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da decadência. Superada a preliminar de mérito, quanto ao mérito propriamente dito, a ação é improcedente. O parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430 de 1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei n.º 12.844 de 19 de julho de 2013, determina, expressamente, que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia em nome do contribuinte, os créditos deste perante o fisco serão utilizados para sua quitação. A mesma autorização é veiculada no artigo 2º, 4º, inciso I da Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Referidos dispositivos não veiculam normas gerais em matéria tributária, restringindo-se a disciplinar uma das formas de compensação de tributos federais, matéria não reservada à lei complementar. Nesses termos, e tendo em mira que a decisão administrativa, que determinou a compensação de ofício data do dia 09 de dezembro de 2013 (folha 32), portanto, de época na qual já

vigia o artigo 73 da Lei 9430 de 1996, com a redação que lhe atribuiu a Lei 12.844 de 2013 e a Lei 12.546 de 2011, verifica-se que não havia empecilho à forma de atuação empenhada pela administração tributária. Dispositivo Posto isso, rejeito a preliminar decadência do direito à impetração e, no mérito, julgo improcedente o pedido, denegando, com isso, a segurança a postulada. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, comunique-se ao relator do Agravo. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0001132-57.2015.403.6108 - RAUL ALVES DOMINGUES (SP057130 - SOLANGE MARIA CERNY RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 0001132-57.2015.403.6108 Impetrante: Raul Alves Domingues Impetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru Sentença Tipo BVistos. Raul Alves Domingues, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de afastar a exigência de inscrição/filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicato de classe ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades para exercer sua profissão de músico. Assevera, para tanto, estar sendo ameaçado de exercer sua profissão, em decorrência de não efetuar o pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil. Petição inicial instruída com documentos (fls. 12/15). Liminar deferida às fls. 19/21. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 34/40. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. A exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o pagamento de anuidades e demais condições impostas pela Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1.960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1.988. Nos termos do artigo 5.º, inciso XIII da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Tal liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de liberdade dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Tem-se, portanto, que somente quando haja necessidade de se resguardar o interesse coletivo poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores, sendo inconstitucional tal restrição quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O caso em tela consubstancia um claro exemplo de absoluta desnecessidade de atuação do poder de polícia estatal. O artista, o músico, não oferecem, no exercício de sua profissão, quaisquer riscos ao meio social, sendo desprovido de qualquer prejuízo à formação profissional ou competência musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, fulmina a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (art. 1.º da Lei nº 3.857/60), em face da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual basta o talento, não se exigindo cabal conhecimento técnico. Por último, frise-se que faz parte do conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX do artigo 5.º da CF/88, o qual garante: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; É o que restou consolidado, ademais, pelo Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076) Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido, para o efeito de conceder a segurança postulada, declarando a inexistência do dever de o impetrante filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de se sujeitar ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário - artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo de sua eficácia imediata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0002646-45.2015.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos nº. 0002646-45.2015.403.6108 Impetrante: Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP Sentença Tipo MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Unimed de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, em face da sentença proferida às fls. 167/170, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. A decisão embargada não apreciou o pedido formulado no item d, de fl. 18, relativo ao ressarcimento das custas processuais desembolsadas pelo impetrante. Nos termos do parágrafo único, do art. 4.º, da Lei nº 9.289/1996, a isenção de custas de que goza a União não a exime da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. De outro lado, dispõe o art. 20, do CPC, que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Cabível, portanto, a condenação da União a reembolsar as custas processuais adiantadas pelo impetrante (fls. 124 e 133). Posto isso, dou provimento aos embargos de fls. 180/181 a fim de integrar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte parágrafo: Condene a União a reembolsar ao impetrante as custas processuais antecipadas às fls. 124 e 133. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Intime-se a União da reabertura do prazo para apelação bem como para que, se o caso, ratifique expressamente a apelação interposta às fls. 176/178. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Processo nº 0002755-59.2015.403.6108 Impetrante: J. Shayeb & Cia. Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Bauru/SP e outro SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Shayeb & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, a fim de ver reconhecida a injuricidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Juntou documentos às fls. 20/34. Às fls. 39/41 foi indeferida a medida liminar. A impetrante emendou a petição inicial e complementou o recolhimento de custas processuais (fls. 44/47) e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/72). Intimada (fl. 49), a impetrante promoveu nova complementação das custas (fls. 73/74). No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 77/78. Informações da autoridade impetrada às fls. 79/89. À fl. 90 a União pugnou pelo seu ingresso na demanda, o que foi deferido (fl. 91). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 99. É o Relatório. Fundamento e Decido. A construção dos argumentos da impetrante assenta-se no fato de o ICMS configurar espécie de imposto dito indireto, em que os ônus da imposição tributária seriam repassados aos consumidores. Nesta senda, os valores destacados nas faturas relativas à comercialização das mercadorias, a título de ICMS, não fariam parte do faturamento da demandante, constituindo verdadeiro patrimônio em separado, cujo destinatário seria o fisco estadual. Todavia, tal classificação dos tributos, entre diretos e indiretos, deve ser recebida com reserva - e ainda mais para o efeito almejado pela autora. Como observa Luciano Amaro, é preciso ter cautela com essa rotulagem. Juridicamente, todo contribuinte é de direito, pois é a lei que o define. Conforme, numa análise já de conteúdo econômico, o ônus seja ou não por ele suportado, é que se dirá se há ou não a figura do contribuinte de fato, como personagem diversa. Essa classificação é fonte de incertezas, pois não raras vezes tributos ditos indiretos não são repassados a terceiros, mas suportados pelo próprio contribuinte de direito. Por outro lado, é difícil encontrar um tributo dito direto que não possa, por algum mecanismo, ser embutido no preço de bens ou serviços e, portanto, repassado a terceiros. Ademais, em face do princípio constitucional da não-cumulatividade (artigo 155, 2, inciso I, da CF/88), denota-se perfeitamente plausível que, mesmo tendo comercializado mercadorias, em determinado mês - e, assim, feito o destaque do ICMS nas faturas emitidas -, possa o contribuinte, quando do acerto do imposto, apurar que nada deve à Fazenda Estadual, graças a créditos decorrentes de mercadorias que tenha adquirido. Afirmar que não constitui faturamento o dinheiro que, apenas em hipótese, deveria ser destinado ao Fisco Estadual implicaria confundir-se os conceitos de faturamento bruto e faturamento líquido, ou receita bruta e receita líquida. E mais: dever-se-ia, por imperativo lógico, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária em questão as quantias relativas a todo e qualquer tributo devido no exercício de atividade empresarial, haja vista os custos com os encargos tributários serem, todos, ao menos em tese, repassados ao valor das mercadorias e/ou serviços comercializados pelo empresário. Sem espaço para dúvidas, portanto, os valores combatidos pela parte autora subsumem-se ao conceito de faturamento, para efeito de incidência da contribuição prevista no art. 8.º, da Lei n.º 12.546/2011. Tal matéria, inclusive, já está pacificada em nossos Tribunais, quanto ao PIS, tendo sido sumulada pelo STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68/STJ). Calha consignar, ainda, que não se desconhece o fato de, no bojo do julgamento do RE n. 240.785/MG, o E. STF ter acolhido a tese similar à da demandante. Todavia, em virtude de a decisão não produzir efeitos erga omnes, bem como, pelo fato de se comungar da esperança declarada pelo Ministro Eros Grau, este Juízo mantém o entendimento já exarado em feitos diversos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a segurança, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas como de lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002784-12.2015.403.6108 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X PREGOEIRO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos n.º 0002784-12.2015.403.6108 Impetrante: Shield Segurança - EIRELI Impetrado: Pregoeiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Shield Segurança - EIRELI em face do Pregoeiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando que seja afastada, já em sede liminar, a exigência de comprovação de 03 (três) anos de experiência na prestação de serviços terceirizados, conforme item 1.5, alínea c, do apêndice 2, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15000114/2015-DR/SPI. Juntou os documentos de fls. 18/123. A medida liminar foi indeferida às fls. 127/130. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 144/168, no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 139/141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 169/170. Informações às fls. 73/329. Manifestação do MPF às fls. 331/338. É o Relatório. Fundamento e Decido. Embora se refira a apêndice 1, a impetrante, em verdade, questiona a legalidade da exigência veiculada no item 1.5, alínea c, do Apêndice 2, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15000114/2015-DR/SPI, de seguinte teor: 1.5 A licitante arrematante deverá apresentar os seguintes documentos complementares: [...] c) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o ramo de atividade de acordo com o objeto deste Edital, comprovando, ainda, possuir experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados compatíveis com o objeto licitado, conforme modelo constante no APÊNDICE 1 do Edital; A lei autoriza a exigência de prova de capacitação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da L. 8.666/Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a a: [...] III - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; A licitude da exigência de comprovação de experiência anterior está assente na Jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: [...] 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o

condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).7. Precedentes desta Corte Superior.8. Recurso especial provido.(REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)Inclusive da Corte Especial:[...]3. É razoável e, portanto, não é nula, a exigência, no edital, de prévia experiência, por parte da licitante, em digitalização de processos fora do seu estabelecimento, notadamente considerando a inconveniência do transporte de processos para a realização desse serviço fora do Tribunal. Vencida a relatora.(MS 14.868/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 20/06/2011)O serviço de vigilância armada não pode ser tomado como atividade de menor complexidade, considerados os riscos envolvidos em sua prestação, autorizando que o Poder Público exija do particular prova de capacidade para seu exercício, dentre elas, a de experiência anterior. A exigência de prazo mínimo de exercício anterior da atividade, desde que quantitativamente compatível com o objeto licitado, não desborda do quanto estabelecido pelo art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993, porquanto denotativo da organização administrativo-operacional da empresa (aptidão para exercer a atividade de forma contínua) e, consequentemente, da capacidade dos licitantes de cumprir o objeto do contrato continuamente, ao longo de sua vigência; o que não se confunde com a limitação temporal ou de época vedada pelo 5.º daquele mesmo dispositivo, visto que não se demanda que a experiência anterior tenha sido exercida em dado momento do tempo (nos últimos três anos, ou entre 2010 e 2013, por exemplo), mas por dado momento de tempo (prazo de desempenho de atividade). Posto isso, julgo improcedente o pedido e denego a segurança.Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas como de lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003413-83.2015.403.6108 - SILVANIA RIBEIRO OKAGAWA PIRES(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos n.º 0003413-83.2015.403.6108Impetrante: Silvania Ribeiro Okagawa PiresImpetrado: Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS - Gerência Executiva em Bauru/SPSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Silvania Ribeiro Okagawa Pires em face do Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Bauru, por meio do qual busca assegurar o gozo de 180 (cento e oitenta) dias de licença em razão de adoção.A impetrante juntou documentos às fls. 07 usque 13.A medida liminar foi deferida às fls. 21/22.Informações às fls. 31/36.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 38/42.É o Relatório. Fundamento e Decido.Registre-se, de início, que o e. TRF da 3.ª Região já assentou a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada inserta no art. 210, caput, da Lei n.º 8.112/1990, em julgado assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, CAPUT, LEI Nº 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, E 39, 3º, C.C. 227, 6º, TODOS DA C.F.. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO ROMS 22.307-7.- A Lei nº 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejulgamento, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo. Ainda, a liminar é medida efêmera que pode ser revogada, a qualquer tempo, e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a Súmula nº 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua consequente confirmação ou cassação. Preliminar de perda do objeto rejeitada.- A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do 3º do artigo 39 da C.F.- É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, direitos iguais aos do filho biológico, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1.596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 20).- O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção nº 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18.12.62.- A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito do lapso de afastamento do trabalho e ao salário- maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito a licença igual à da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes.- A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei nº 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 A) no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392).- No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia de tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou

sedimentado no artigo 392 A da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda.- Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, in casu, a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna.- Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo que não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF (NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS nº 22.307-7, rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal.- No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (artigo 7º, inciso XVIII) e do público (art. 39, 3º) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (artigo 227, 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou inconstitucional discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte.- Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. (Mandado de Segurança 2002.03.00.026327-3, Des. Federal André Nabarrete, TRF3-Órgão Especial, Publicado em 13.01.2006)De qualquer modo, a licença à servidora pública federal adotante de criança de até um ano de idade, na forma da Lei nº 11.770/08, é de 180 (cento e oitenta) dias.Deveras, o artigo 2º, da lei em espeque, garante às servidoras federais os direitos concedidos às trabalhadoras da iniciativa privada, notadamente, aqueles previstos no artigo 1º, do mesmo diploma legal - licença à gestante e à adotante, pelo prazo de 180 dias.Toma-se não somente como inconstitucional - ao ferir o princípio isonômico - mas também como ilegal, assim, a restrição posta no artigo 2º, 3º, inciso II, letra a, do Decreto nº 6.690/08, pois trata de forma distinta mulheres adotantes que se encontram na mesma posição, além de afrontar o texto da Lei nº 11.770/08.Nesse sentido, o E. TRF da 3.ª

Região:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADOÇÃO - LICENÇA MATERNIDADE - PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A discrepância entre o tratamento dispensado pelo legislador à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano, a qual afronta o comando constitucional, já foi dirimida pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional, que deu pela inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada constante do caput, in fine, do artigo 210 da Lei nº 8.112/90. 2. O mandado de segurança é também dirigido contra a discriminação instituída pela Lei nº 11.770/08, que, ao criar o Programa Empresa Cidadã, determinou a prorrogação em 60 dias da licença maternidade prevista no inciso XVIII, do artigo 7º da Constituição Federal, enquanto o Decreto nº 6.690, de 11 de dezembro, que instituiu no âmbito da Administração Pública Federal o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, prorrogou a licença maternidade por 45 dias a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança de até um ano de idade. 3. Reconhecido o direito da agravada, servidora pública federal, de gozar da licença-adotante pelo período de 120 dias, o mesmo prazo previsto em lei à licença-maternidade, há de se conceder do mesmo modo a prorrogação de 60 dias, nos termos do art 1º, 2º, da Lei nº 11.770/08. 4. Remessa oficial improvida.(REOMS 00053759820114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA ADOTANTE. PRORROGAÇÃO POR 60 DIAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito social à licença-maternidade foi instituído não só em benefício da mãe, mas, também, em razão da necessidade de cuidados especiais para a sobrevivência do recém-nascido, como o sustento físico e o amparo emocional. 2. Assim, a discrepância entre o tratamento dispensado à mãe biológica e àquela que adotou uma criança com menos de um ano é totalmente contrária à Constituição Federal. 3. Liminar confirmada. Segurança concedida.(MS 00044338020134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Denote-se, por fim, ter a impetrante provado o recebimento, para fins de adoção, da guarda provisória de Victor Emmanuel Massa da Silva, nascido os 12 de dezembro de 2014 (fl. 09).Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante a gozar 180 (cento e oitenta) dias de licença em razão da adoção de Victor Emmanuel Massa da Silva.Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).Custas como de lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0003485-70.2015.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos nº 0003485-70.2015.403.6108Impetrante: Alexandre Morcelli OliveiraImpetrada: Gerente Executivo do INSS Em Bauru - SP e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre Morcelli Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP e outro, por meio do qual busca a proibição de desconto de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos descontados indevidamente.À fl. 19/21 foi indeferida a medida liminar e deferida a assistência judiciária.Informações às fls. 25/26.A medida liminar foi deferida às fls. 28/30.Manifestação do impetrante às fls. 45/65.Decisão à fl. 66, delimitando a abrangência da

medida liminar deferida.O INSS apresentou manifestação às fls. 69/86, comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 90/115 e juntou documento às fls. 119/120).Manifestação do MPF às fls. 121/122.No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 124/125.O impetrante pugnou pela extinção do processo por perda do objeto, em razão do encerramento do movimento paredista e a realização de acordo para reposição das atividades e valores descontados (fl. 126).É o Relatório. Fundamento e Decido.O presente mandado de segurança foi impetrado visando a proibição do desconto de valores, em seus vencimentos, de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente.Encerrado o movimento grevista com o retorno do impetrante ao trabalho e a reposição dos valores atrasados, resta patenteada a superveniente perda do objeto desta ação.Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0003735-06.2015.403.6108 - MARCELO CAPANNACCI(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos n.º 0003735-06.2015.403.6108Impetrante: Marcelo CapannacciImpetrada: Gerente Executivo do INSS Em Bauru - SP e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcelo Capannacci em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP e outro, por meio do qual busca a proibição de desconto de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos descontados indevidamente.Às fls. 24/26 foi deferida a medida liminar e a assistência judiciária.Informações às fls. 62/63.Manifestação do INSS às fls. 64/85.O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 86/110.Manifestação do MPF às fls. 112/113.No bojo do agravo interposto foi proferida a v. decisão de fls. 114/116.O impetrante pugnou pela extinção do processo por perda do objeto, em razão do encerramento do movimento paredista e a realização de acordo para reposição das atividades e valores descontados (fl. 118).É o Relatório. Fundamento e Decido.O presente mandado de segurança foi impetrado visando a proibição do desconto de valores, em seus vencimentos, de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente.Encerrado o movimento grevista com o retorno do impetrante ao trabalho e a reposição dos valores atrasados, resta patenteada a superveniente perda do objeto desta ação.Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0003875-40.2015.403.6108 - ROCHELLI KATIELLY DE OLIVEIRA GOMES(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

S E N T E N Ç A Mandado de SegurançaAutos n.º 0003875-40.2015.403.6108Impetrante: Rochelli Katielly de Oliveira GomesImpetrada: Gerente Executivo do INSS Em Bauru - SP e outroSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rochelli Katielly de Oliveira Gomes em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru - SP e outro, por meio do qual busca a proibição de desconto de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos descontados indevidamente.Às fls. 18/21 foram deferidas a medida liminar e a assistência judiciária.O impetrado noticiou ter dado cumprimento à medida liminar (fl. 30).O INSS apresentou manifestação às fls. 31/51 e comunicou a interposição de agravo de instrumento às fls. 52/76.Manifestação do MPF às fls. 78/79.É o Relatório. Fundamento e Decido.O presente mandado de segurança foi impetrado visando a proibição do desconto de valores, em seus vencimentos, de dias parados por motivo de greve, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente.No bojo dos mandados de segurança n.º 0003735-06.2015.403.6108 e 0003789-69.2015.403.6108, em trâmite por este juízo, foi comunicado o encerramento do movimento paredista e a realização de acordo para reposição das atividades e valores descontados.Nesse contexto, encerrado o movimento grevista com o retorno da impetrante ao trabalho e a reposição dos valores atrasados, resta patenteada a superveniente perda do objeto desta ação.Em face ao exposto, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg ZandavaliJuiz Federal

0003904-90.2015.403.6108 - FRIGOL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0003904-90.2015.403.6108Impetrante: Frigol S/A.Impetrado: Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF.Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Frigol S/A em face do Chefe do Serviço de Inspeção Federal - SIF para que esta faça ou determine ao corpo de seus auxiliares para que acompanhem a chegada e o abate dos animais, emitam e assinem os certificados de inspeção sanitária federal e certificados nacional e internacional, e todos os seus atos correlatos, evitando a paralisação total da unidade.Às fls. 66/66 foi deferida a medida liminar.Informações às fls. 75/77.Manifestação da UNIÃO às fls. 78/83.Intimada (fl. 84), a impetrante formulou pedido de desistência da impetração (fl. 89/90).É a síntese do necessário. Decido.Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de

Processo Civil.Sem honorários (artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0005133-85.2015.403.6108 - PAULO CESAR TERRA DE OLIVEIRA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X DIRETOR GESTAO DE PESSOAL DEPTO POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005133-85.2015.403.6108Impetrante: Paulo Cesar Terra de OliveiraImpetrado: Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia FederalSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Paulo Cesar Terra de Oliveira em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal, visando o cômputo, para efeito de abono de permanência, do período entre 01.10.1986 e 15.07.1987.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/116.É o relatório. Fundamento e Decido.A determinação da competência, na ação de mandado de segurança, é feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada. No presente caso, a autoridade impetrada está domiciliada na Rua Hugo DAntola, n.º 95, Lapa de Baixo, em São Paulo/SP.Conclui-se que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, eis que o impetrado tem seu domicílio na cidade de São Paulo/SP, cuja jurisdição pertence à 1.º Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ. Resp. nº 257.556/PR. Rel. Min. Felix Fischer) Reconhecida a incompetência absoluta do juízo, em ação de mandado de segurança, incabível a remessa dos autos ao juízo competente, na forma do artigo 113, 2.º, do CPC, haja vista tal regra não se adequar ao rito da ação constitucional, no qual não se prevê dilação probatória ou resposta da autoridade coatora, ao pedido inicial, restando desnecessário, assim, preservar-se os atos processuais já praticados.De outro lado, mais adequada à celeridade do procedimento é a extinção da relação processual viciada (de acordo com o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/09 c/c art. 267, inciso IV, do CPC), com a consequente faculdade de a parte impetrante renovar a impetração, desta feita no juízo competente, sem que se faça necessário aguardar pelos trâmites envolvidos na remessa dos autos.Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sem custas, posto que ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0001126-78.2015.403.6131 - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

S E N T E N Ç AMandado de SegurançaAutos n.º 0001126-78.2015.403.6108Impetrante: Mariana Belo RodriguesImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Belo Rodrigues em face do Delegado da Receita Federal de Botucatu/SP, visando, em razão de sua delegação como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel/SP, a inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, desvinculada do delegatário anterior.Juntou os documentos de fls. 19/47.Inicialmente impetrado perante a 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 50/51.A medida liminar foi deferida às fls. 57/60.Informações às fls. 90/94.A União interpôs agravo retido às fls. 95/100.Contrarrazões ao agravo retido às fls. 06/110.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112/115.É o Relatório. Fundamento e Decido.O regime jurídico delineado pela Constituição Federal para os serviços notariais e de registro é de serviço público exercido em caráter particular por delegação a pessoa natural, porquanto sujeita a concurso de provas e títulos (art. 236, da Constituição Federal).Daí porque a Lei n.º 8.935/1994 dispõe que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (art. 2.º).O cartório ou tabelionato, ou seja, a infraestrutura econômico-administrativa estabelecida pelo delegatário, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.935/1994, para a prestação eficiente e adequada (art. 4.º do citado diploma) do serviço, não se reveste de personalidade jurídica.Logo os serviços notariais e de registro são vinculados exclusivamente aos respectivos delegatários.De sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1.470/2014 dispõe ser obrigatória a inscrição dos serviços notariais e de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Investida na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel/SP, a impetrante requereu sua inscrição inicial no CNPJ, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo alterador.Não obstante, o título de outorga de fl. 22 comprova a investidura da impetrante na delegação.É fora de dúvida, ainda, que a delegação à impetrante reveste-se de caráter originário e pessoal. Ou seja, a impetrante não sucede juridicamente o anterior delegatário do serviço e com ele não possui qualquer vínculo.Nesse contexto, não se vislumbra qualquer óbice à promoção da inscrição inicial da delegação outorgada à impetrante no CNPJ.Não há na lei qualquer disposição que imponha a manutenção pela impetrante da inscrição utilizada pelo titular anterior do serviço, com quem, reitere-se, não se relaciona.A questão já foi decidida pelas Cortes Regionais de São Paulo/SP e Brasília/SP:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei n.º 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à

Recita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00014746120124036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADAstro NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR - INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (AMS 00057732520054013803, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161.)A ausência de inscrição, de sua vez, embaraça o exercício regular das atividades da impetrante. Posto isso, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante à inscrição inicial no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Sem honorários (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009). Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000437-06.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-95.2014.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Fl. 558 - Defiro a dilação. Comunique-se. Fl. 568 - Ante o teor do relato dos auxiliares deste juízo, notadamente, a afirmação de que a advogada dos executados, Michele Roversi Gomes de Mattos, no final da vistoria [...] estacionou seu veículo obstruindo a saída para que os técnicos assinassem a ata, fato que somente o diretor do nosso departamento assinou (sic, fl. 560), faz-se necessária nova comunicação à OAB de possível infração aos graves deveres a que estão sujeitos os profissionais da advocacia. Deveras, as elevadas funções de quem detém a nobre e digna missão de defender os interesses dos cidadãos, em juízo, não se coaduna com atitude de desrespeito e de verdadeiro constrangimento imposto à atuação de auxiliares da Justiça. A referida advogada, por certo, tem pleno direito de registrar a vistoria, em escritos próprios. Todavia, não lhe é dado exigir de agentes públicos que firmem tal peça, muito menos sob a ameaça de lhes impedir o direito à livre locomoção. O destemor e a independência do advogado não se confundem com o desrespeito, a falta de urbanidade, a agressão gratuita e afrontosa. Posto isso, comunique-se o ocorrido ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, desta Subseção, instruindo-se o ofício com cópia de fls. 543/547-verso, 559/566 e desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

Por ora, considerando que:a) o réu/ executado, devidamente intimado (fls. 249-frente e verso), quedou-se inerte, deixando de comprovar nos autos a publicação de editais, na forma da condenação (item II e alíneas a a c, fls. 147/148);b) mas que, na sentença transitada em julgado, consignou-se que, caso o réu não cumprisse a referida obrigação de fazer, ficava autorizada, aos autores, a publicação dos editais, por sua própria conta, sendo, ao final, ressarcidos pelo réu (item II, alínea d, fl. 148);c) e que, apenas depois de decorrido o prazo de um ano da publicação dos editais (pelo réu ou, às expensas deste, pelos autores), na ausência ou na presença pouco expressiva de consumidores habilitados, poder-se-ia converter as condenações dos itens I e II (fls. 145/148) em perdas e danos (item III, fls. 148/149), ou seja, de indenização devida a específicos consumidores, habilitados após os editais, à indenização a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos;Esclareça o MPF seu pedido de fl. 251 de imediata conversão das obrigações a que foi condenado o réu em perdas e danos, justificando a opção de não publicação dos editais, por sua conta, à custa do executado. Pelos mesmos motivos, dê-se vista à autora ANP para manifestação.Após, voltem conclusos para decisão acerca do determinado na sentença à luz do disposto nos artigos 461 e 633 do CPC.Int.

0007583-74.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR COELHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 0007583-74.2010.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Valdir Coelho de OliveiraSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Valdir Coelho de Oliveira, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 05/15.À fl. 123, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não foi apresentada defesa na fase de execução.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0007416-86.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DOUGLAS DONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DONATO

S E N T E N Ç A Ação MonitóriaAutos n.º 0007416-86.2012.403.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Douglas DonatoSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Douglas Donato, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 04/17.À fl. 89, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não foi apresentada defesa na fase de execução.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002259-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO FERREIRA JUNIOR(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002259-30.2015.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Paulo Roberto Ferreira JúniorSentença Tipo AVistos, etc.Trata-se de ação promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Paulo Roberto Ferreira Júnior, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, em razão de inadimplência do arrendatário.Juntos os documentos de fls. 05/18.À fl. 22 foi indeferida a medida liminar.Contestação e documentos do réu às fls. 33/51.Em audiência de conciliação, foi determinada à CEF a adoção de providências visando a regularização da relação contratual bem como a suspensão do processo até o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu com aquela finalidade.A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/66).No bojo do agravo interposto foram proferidas as v. decisões de fls. 67/68 e 70/71.É o Relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.A ação foi intentada para reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude de inadimplência do arrendatário.Consoante o art. 9.º, da Lei n.º 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, em audiência de conciliação, a credora formulou proposta para composição do litígio, aceitando que as taxas de arrendamento vencidas fossem incorporadas ao saldo devedor do contrato, com a aquisição antecipada do imóvel e o pagamento, à vista, das taxas de condomínio vencidas.Somente não se logrou a formalização da

transação, em face da impossibilidade do réu assumir o pagamento das taxas condominiais à vista e suportar as despesas decorrentes da aquisição antecipada reclamada pela ré. Nesse contexto, vislumbra-se modificação da situação fática e jurídica, que, na forma do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ser tomada em consideração para o julgamento da demanda. É que a própria credora admite a superação do inadimplemento, caracterizador do esbulho combatido, mediante a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, solução que deve ser privilegiada, diante da função social do contrato e do direito à moradia que ele visa assegurar. Em outras palavras, tendo a própria CEF possibilitado ao arrendatário regularizar o contrato, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, não se pode falar em encerramento do prazo para pagamento, restando afastada a presença de esbulho tal como delineado no art. 9.º, da Lei n.º 10.188/2001. De outro vértice, insurgindo-se o réu quanto às condições fixadas para a regularização do contrato, sem qualquer desrespeito à v. decisão de fls. 67/68, cabe ao juízo avaliar a compatibilidade dos termos apresentados pela empresa pública com a legislação que disciplina a matéria. Empreendendo tal análise, concluo que as condições estabelecidas pela CEF não se mostram razoáveis e, sequer, racionais, indo de encontro aos próprios interesses da empresa pública federal. Observe-se, por primeiro, ter o réu demonstrado a ocorrência de evento que lhe agravou a condição financeira, conforme se extrai dos documentos de fls. 39/44 (acidente de trânsito), além de ter provado que a esposa, no momento, padece de problema de saúde (fls. 47/50). Não há qualquer indício, portanto, de que o arrendatário, displicentemente, deixou de honrar seus compromissos perante a CEF. Ademais, e com muito maior força, denota-se que o pagamento das taxas de condomínio, em atraso, de forma parcelada, em nada prejudica a demandante, dado que as parcelas serão pagas com juros/correção e multa de mora. Terá a credora, portanto, inteiramente recomposto o seu patrimônio. Outrossim, o próprio normativo CE GEIPT 137/2014, citado pela CEF à fl. 61, assenta a possibilidade de quitação/renegociação das demais dívidas porventura existentes (IPTU, condomínio, concessionárias, etc.). De sua vez, o Manual Normativo HH145, em seu item 3.5.10.1 somente exige, como condição para a incorporação das taxas de arrendamento ao saldo devedor, a quitação das taxas de condomínio, caso essas despesas tenham sido suportadas pelo FAR, o que não foi comprovado pela CEF na hipótese vertente. Acresce, ainda, que o prazo para regularização (menos de onze meses) denota a ausência de qualquer prejuízo à autora, pois, em curto espaço de tempo, verá retomada a regularidade da avença, além de voltar a receber, mensalmente, as taxas de arrendamento. Tudo isso sem falar do fato de que a própria retomada da posse do bem trará encargos à CEF, que se obrigará a recolocar o imóvel no mercado. Por último, frise-se que o Programa de Arrendamento Residencial, tem por fim, justamente, permitir às pessoas na situação do demandado que adquiram a casa própria, com o que se conclui que as desarrazoadas exigências da CEF contrariam a finalidade do próprio Programa criado pela União Federal, e executado pela demandante. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar o réu a, sem necessidade de promover a aquisição antecipada do imóvel, pagar o débito à CEF nos seguintes termos: a) as taxas de arrendamento serão pagas mensalmente, na data fixada no contrato, no valor que será recalculado pela ré, após a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor; b) mensalmente, será paga uma taxa de condomínio em atraso, da mais antiga para a mais recente, com a incidência dos juros, correção e multa cabíveis, juntamente com a taxa de condomínio mensal que vencer a contar da prolação desta sentença, até a quitação das taxas de condomínio vencidas até esta data; c) regularizado pelo réu o pagamento das taxas de IPTU e condomínio vencidas até a data desta sentença, o cumprimento do contrato tornará a observar estritamente as cláusulas avençadas no instrumento de fls. 07/11. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Custas ex lege. Os honorários devidos ao advogado nomeado para a defesa dos interesses do réu serão arbitrados após o trânsito em julgado. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba afeta a programa público voltado à realização do direito à moradia, o réu deverá iniciar o pagamento do débito, na forma estipulada nesta sentença, incumbindo-se a autora do fornecimento das informações e documentos necessários, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Cabe frisar que a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão interlocutória que deferiu a antecipação, não impede a eficácia imediata da sentença, conforme remansosa Jurisprudência do STJ e do E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0003837-28.2015.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Autos n.º 0003837-28.2015.403.6108 Requerente: Aparecida de Fátima Heleno de Souza Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária pelo qual Aparecida de Fátima Heleno de Souza postula a expedição de alvará para levantamento de saldo de sua conta de FGTS e PIS, que aduz não ter conseguido sacar administrativamente. Juntou os documentos de fls. 04/24. O feito foi originariamente ajuizado perante 6.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Pela decisão de fl. 25 foi determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos a este juízo, à fl. 30 foi deferida a assistência judiciária. Contestação e documentos da CEF às fls. 32/42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro interesse de agir quanto ao pedido relativo ao PIS, porquanto já promovido o levantamento do respectivo saldo por ocasião da aposentação (fl. 42), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, relativamente a tal pretensão. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito. A aposentadoria constitui hipótese de movimentação da conta de FGTS, nos termos do art. 20, inciso III, da Lei n.º 8.036/1990. A requerente comprovou ter obtido a concessão de aposentadoria (fl. 24). Também restou demonstrada a existência de saldo em sua conta fundiária (fls. 35/41). A CEF não apresentou oposição ao saque dos valores existentes na conta fundiária da requerente. Posto isso: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de levantamento do saldo da conta de PIS, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) julgo procedente o pedido remanescente para determinar a expedição de alvará em favor da requerente para o levantamento do saldo da conta do FGTS de Aparecida de Fátima Heleno. Sem condenação em honorários ante a natureza não contenciosa do procedimento. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003800-60.1999.403.6108 (1999.61.08.003800-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAMIL SALIM DE FREITAS(TO004327A - OSWALDO PENNA JUNIOR) X ELZEARIO BARBOSA NETO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X VIVIAN FABIANE DE OLIVEIRA LEITE(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO E MS010516 - Andrei Soljenitzen de Castilho E MS010634 - Abdalla Yacoub Maachar Neto)

TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Penal Processo nº 000.3800-60.1999.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Jamil Salim de Freitas e Elzeário Barbosa Neto Aos 03 de dezembro de 2015, às 16h50min, na sala de audiências da 2ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estavam presentes o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, e o réu, Elzeário Barbosa Neto, acompanhado de seu advogado dativo, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270. Ausentes o réu Jamil Salim de Freitas, que teve decretada a revelia à folha 809, e seu advogado constituído (folha 755/756). Iniciados os trabalhos, o MPF e a defesa do réu Elzeário informaram não haver novas provas a requerer. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Intime-se a defesa do réu Jamil a se manifestar acerca da necessidade de se produzir novas provas. Em não requerendo a produção de novas provas, abra-se vista ao MPF, para que apresente seus memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim. Por último, venham os autos conclusos para prolação da sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, _____, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz

Federal: _____ Procurador da

República: _____ Elzeário: _____ Advogado do

Elzeário: _____

Expediente Nº 10623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-97.2015.403.6108 - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PEDERNEIRAS(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP283698 - ANDERSON MICHAEL PRADO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0005171-97.2015.403.6108 Autora: Câmara de Dirigentes Lojistas de Pederneiras Ré: União Vistos, em antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta por Câmara de Dirigentes Lojistas de Pederneiras em face da União, por meio da qual busca o reconhecimento da ilicitude da cobrança da contribuição previdenciária plasmada no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999, anulação dos autos de infração n.º 15889.000070/2009-33 e 10825.722538/2012-71, e repetição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Documentos às fls. 11 usque 537. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O plenário do c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado aos 23 de abril de 2014, declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999 (RE 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli). Assertou o Pretório Excelso, em síntese: a) ter sido extrapolada a base econômica delineada no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, bem como inobservado o princípio da capacidade contributiva (art. 145, 1.º, da Carta Constitucional), ante a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço e não sobre os rendimentos pagos aos cooperados, caracterizando-se a ocorrência de bis in idem; b) ter sido instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social com infringência do disposto nos arts. 195, 4.º e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, já havia decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Confira-se: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa. - Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV. - Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas. - A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste

particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada. - Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras. - Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado. - Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie. - Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00179186020024036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:27/04/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, em atenção à orientação proveniente da Corte Constitucional, revendo entendimento anterior, tenho que deve ser suspensa a exigibilidade da exação em comento.Registre-se, entretanto, que não se comprovou que o parcelamento relativo ao processo administrativo n.º 10825.72253/2012-71 refira-se à contribuição prevista no inciso IV, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991.Os documentos de fls. 274/275 aludem genericamente a contribuição previdenciária patronal, não tendo sido apresentada cópia do auto de infração que lhe deu origem.Posto isso, defiro, em parte, a antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, na redação da Lei n.º 9.876/1999.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, . Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente N° 10624

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000511-60.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME X ROBERTA APARECIDA DA SILVA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO)

Autos nº 0000511-60.2015.403.6108Ante o pedido formulado pela executada (fl. 90) e a manifestação da exequente (fl. 93), designo o dia 15 de dezembro de 2015, às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Int.Bauru, 07 de dezembro de 2015.Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente N° 10625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-42.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO E SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP127852 - RICARDO CHAMMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP143781 - RODRIGO PIERONI FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOAutos n.º 0003569-42.2013.403.6108Autor: Município de BauruRéus: União e outroSentença Tipo MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Município de Bauru, em face da sentença proferida às fls. 248/251, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.A embargante não apontou questão de fato, ou de direito, sobre a qual deveria ter se pronunciado o juízo, na sentença de fls. 248/251.Assim, inexistente a omissão, conheço dos embargos, por tempestivos, mas lhes nego provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente N° 10626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Autos nº 1307188-46.1997.403.6108 Converte o julgamento em diligência. Cinge-se a controvérsia ao preenchimento pela autora, no período entre 27.03.1996 e 02.07.1999, dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/1993, situação não aclarada pelo estudo social de fls. 196/201. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para arrolar testemunhas e juntar documentos que comprovem a composição do núcleo familiar e situação econômica experimentada pelo grupo naquele período, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o INSS a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 102.466.639-2, se possível por meio eletrônico. Oportunamente, se o caso, será designada data para oitiva das testemunhas que vierem a ser arroladas. Int. Bauru, .Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 2008.61.08.003955-8 Autor: Carlos Antonio Domingues e Gedalva Marques da Silva Domingues Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e Caixa Econômica Federal - CEF Assistente: União (Advocacia Geral da União) Sentença BVistos. Carlos Antonio Domingues e Gedalva Marques da Silva Domingues, devidamente qualificados (folha 02), ajuizaram ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB Bauru e da Caixa Econômica Federal - CEF. Alegam os autores que, no dia 12 de fevereiro de 1988, firmaram com a COHAB Bauru um contrato de financiamento habitacional, por intermédio do qual adquiriram o imóvel residencial localizado na Rua Nagib Sahade, nº 1-93, no Conjunto Habitacional PROHEMP, em Igarapu do Tietê - SP. Entendem que o contrato encerra estipulações contratuais que são abusivas, deduziram pedidos de revisão/anulação das cláusulas contratuais que importem em: (a) - capitalização mensal dos juros expressa no Sistema de Amortização Constante - SAC, e na forma de transformar a taxa nominal em efetiva, requerendo que seja aplicada a capitalização simples, e ainda, que não seja aplicada a Tabela Price para o cálculo de amortização; (b) - restrição do direito social e fundamental à moradia, com a conseqüente exclusão, por inconstitucionalidade das cláusulas que forem contrárias a tais princípios; (c) - a determinação de que, na amortização do saldo devedor, deverão as requeridas deduzir primeiro do saldo devedor o valor da amortização para, depois, corrigir o saldo, pois, do contrário, estar-se-ia limitando o direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal; (d) - a declaração de que a mora é do credor; (e) - a declaração de que as prestações dos mutuários somente possam ser reajustadas dentro dos princípios da Equivalência Salarial que regem o SFH, tendo como índice máximo de aumento aquele que foi usado para efetivamente majorar o salário do Requerente, mantendo-se o binômio renda/prestação; (f) - a declaração de ineficácia do sistema de reajuste do Saldo Devedor atrelado à poupança após março de 1990, princípio adotado pela requerida por desconhecimento das requerentes de seus resultados e ser impossível prever seus efeitos, em consequência disso, declarado o direito dos mutuários de terem as correções do saldo devedor em conformidade com os seus aumentos salariais, colocando assim um fim no duplo índice; (g) - a alteração da taxa de juros anual até o limite máximo de 7,2% a.a., ou se mantenha a taxa nominal contratada, caso esta seja menor; (h) - a revisão global do saldo devedor, desde a origem contratual; (i) - a condenação das rés à devolução, em dobro, de tudo o que tenham cobrado a mais. Sem prejuízo dos pedidos formulados, os autores também solicitaram a aplicação das regras de proteção previstas no Código de Defesa do Consumidor, a concessão de Justiça Gratuita, e a concessão de medida liminar (antecipação da tutela), para autorizar o depósito da importância correspondente a 30% do valor atualizado das prestações do financiamento, como também para impedir que os réus apontem seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito e promovam a execução extrajudicial do contrato, em razão da problemática debatida no processo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 27 a 37). Procuração na folha 26. Liminar em antecipação da tutela parcialmente deferida nas folhas 46 a 48, em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou Agravo Retido (folhas 55 a 59). Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 60 a 98, com preliminares de ilegitimidade passiva da CEF, ilegitimidade ativa da parte autora para questionar cláusulas do contrato de financiamento firmado pela CEF com a COHAB Bauru e de necessidade de intimação da União para que manifeste se possui interesse na lide ou interesse de atuar como assistente da CEF. Contestação da COHAB Bauru nas folhas 105 a 143, instruída com documentos (folhas 144 a 146) e com preliminar de inépcia da petição inicial, ante o não atendimento do determinado no artigo 50 da Lei 10.931 de 2004. Nas folhas 149 a 151, a União (Advocacia Geral da União) requereu o seu ingresso na lide, pretensão esta resistida pelos réus da demanda (folhas 242 e 243) e acolhida pelo juízo (folha 255). Réplica nas folhas 164 a 175. Deflagrada a fase de instrução processual (folha 192), foi determinada a realização da prova pericial contábil. Quesitos e assistente da Caixa Econômica Federal nas folhas 194 a 197. Quesitos formulados pelos autores nas folhas 198 a 201. Quesitos e assistente técnico da COHAB Bauru nas folhas 202 a 203. Laudo pericial nas folhas 205 a 229, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (COHAB Bauru - folhas 236 a 238; União - folhas 247 a 248). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre a ausência de legitimidade passiva da CEF, prevista a cobertura do FCVS no contrato de financiamento e sendo a Caixa Econômica Federal a entidade responsável pela gerência do referido Fundo, nessa qualidade a empresa pública tem interesse jurídico e deve compor o polo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. REsp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula nº 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP

295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.(REsp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux).No que diz respeito à ilegitimidade ativa dos autores para questionar cláusulas do contrato firmado pela CEF com a COHAB Bauru, a preliminar em questão deve também ser refutada, pois os valores objeto deste contrato refletem no contrato firmado com a COHAB e o mutuário, não se podendo, desta forma, alegar que o autor não ostenta legitimidade para debater o instrumento questionado.Sobre a aventada inépcia da petição inicial, em razão não atendimento da determinação legal constante no artigo 50 da Lei 10.931 de 2004, a preliminar versa sobre matéria atrelada ao mérito da causa. Por fim, observa-se que o contrato de financiamento firmado pelos autores prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional PES/CP (folha 33, cláusula décima). Contudo a COHAB, em sua contestação, deixa patente que compete ao mutuário informar ao agente financeiro o índice de efetivo reajuste salarial de sua categoria profissional, para aplicação do Plano.Na hipótese de não haver informação, os reajustes se dão com o mesmo índice e periodicidade de atualização do saldo devedor.Dessa forma, não há resistência e não havendo resistência, não há lide, motivo pelo qual carecem os autores de interesse de agir quanto à pretensão formulada no sentido de que seja declarado judicialmente que as prestações dos mutuários somente sejam reajustadas dentro dos princípios da Equivalência Salarial. Bastaria o fornecimento aos agentes financeiros dos elementos e da documentação necessários para que se aplicasse o PES.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. 1. Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorO contrato de financiamento habitacional foi firmado pela parte autora com a COHAB Bauru no dia 1º de março de 1990 (folha 35), o que impede a aplicação, na situação vertente, do Código de Defesa do Consumidor. A se adotar interpretação em contrário, ter-se-á indevida retroação da lei, onerando e surpreendendo o fornecedor, de quem, à época, não eram exigidas as múltiplas obrigações estampadas na Lei n.º 8.078/90.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.(AgRg no REsp 969.040/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 20/11/2008)O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos firmados anteriormente à sua vigência. Precedentes do STJ.(REsp 96.988/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 17/10/2005 p. 295)2. Da utilização da TRNão se extrai qualquer vício do fato de o reajuste observar a variação do índice de correção do FGTS e, indiretamente, da Taxa Referencial.De pronto, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na Adin n.º 493, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da publicação da Lei n.º 8.177/91, que previram índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previram como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. No caso sub examinem, em que os contratos foram firmados cerca de três anos após a edição da Lei n.º 8.177/91, há previsão expressa do índice de reajuste (índice de remuneração básica do FGTS, nos termos da cláusula 4ª, 1º dos contratos de adesão), o qual, atualmente, é representado pela taxa referencial - TR.De outro lado, nenhuma ilegalidade se depreende do fato de as partes, na esteira do regramento do Sistema Financeiro da Habitação, terem pactuado como índice de reajuste o aplicável na remuneração básica do FGTS, implicando a utilização da taxa referencial. Inexiste no ordenamento qualquer norma que proíba tal contratação, pelo que resta permitida, ainda mais quando não se registra qualquer traço de onerosidade excessiva no índice, pois é inferior à inflação mensurada pelo INPC. Neste sentido, o enunciado n 295, da súmula do Superior Tribunal de Justiça:A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Permitida a utilização da TR - a qual, inclusive, é mais benéfica para os demandantes -, não há fundamento para sua substituição pelo INPC, sob pena de ferimento ao princípio pacta sunt servanda.3. Da AmortizaçãoNo que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação.Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça:O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg. 214)4. Dos JurosNo que tange ao anatocismo, não havendo alegativa de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 4,2% ao ano (folha 35, item 4.3).Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, *mutatis mutandis*:CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas.Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.5. Da Tabela PriceA priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de

anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) Não trouxe a parte autora prova de que o valor mensal das prestações não supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que não demonstrada a ocorrência de amortização negativa da dívida. 6. Do Critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, nos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler). 7. Da restituição em dobro do que foi pago a mais e do pedido de declaração de mora do credor. Ao requerer da CEF o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fizeram os autores menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida. Nesta senda, não é possível declarar-se a mora do credor, tampouco se divisa afronta à dignidade da pessoa humana, ao direito social de moradia, à defesa do consumidor e ao princípio da função social dos contratos. Dispositivo Posto isso: I - Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade ativa dos autores para a postular a revisão de cláusulas do contrato firmado entre a COHAB BAURU e a CEF e de inépcia da petição inicial. II - Quanto ao pedido de enquadramento do contrato na modalidade PES/CP, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no tocante aos demais pedidos, julgo-os improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo dispositivo legal, ficando revogada a medida liminar de folhas 46 a 48. Honorários de sucumbência pelos autores, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Os valores porventura consignados judicialmente deverão ser revertidos à COHAB Bauru. Arbitro os honorários do perito judicial, José Octavio Guizelini Balieiro, em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), com amparo da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, determinando, outrossim a expedição da guia para pagamento da verba devida, uma vez que a parte autora (sucumbente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI (SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã O Autos nº. 000.6797-93.2011.403.6108 Autor: Maria Beatriz Macedo de Almeida Tripodi Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Converte o julgamento em diligência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça quais foram os locais em que ocorreram os saques na conta corrente da parte autora, juntando, para tanto, a prova documental necessária à comprovação das suas alegações. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI (SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3760-09.2014.403.6108 Autor: Rodolfo Spalla Furquim Bromati Réu: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença Tipo AVistos. Rodolfo Spalla Furquim Bromati, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, postulando declaração judicial que reconheça o direito da parte autora participar da Segunda Fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição para a participação no exame, como também que, por erro de leitura no sistema do banco, esse pagamento não chegou a ser consolidado, o que motivou a instituição organizadora do evento a não incluir seu nome na lista dos candidatos, cuja inscrição foi homologada. Pediu antecipação da tutela, para que lhe seja assegurada participação no exame, a realizar-se no dia 14 de setembro de 2014, às 13h00. Ação distribuída no dia 08 de setembro de 2014. Petição inicial instruída com documentos (folhas 08 a 25). Procuração na folha 07. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 26. Na folha 29, a parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial do valor da taxa de inscrição no exame da OAB, cujo pagamento anterior não chegou a ser consolidado (guia na folha 30). Liminar em antecipação da tutela deferida na folha 32. Citado (folhas 35 a 39), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ofertou contestação (folhas 40 a 45), instruída com documentos nas folhas 46 a 53, com o propósito de comprovar o regular cumprimento da decisão judicial liminar. Em sua peça de defesa, o réu alegou que o suposto comprovante de pagamento da taxa de inscrição não se refere ao pagamento de um boleto bancário emitido pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, o que explica a impossibilidade da validação do pagamento da taxa e, portanto, da inscrição do autor no exame. Subsidiou o réu a sua alegação ressaltando a divergência de numeração do código de barras existente entre os documentos de folhas 13 e 14, como também a

circunstância de o comprovante de pagamento de título (folha 14) dizer respeito a um pagamento feito em benefício da BB Administradora de Cartões e não à FGV. A partir da constatação acima, esclareceu o demandado não ter havido o cometimento de conduta desviada a seu cargo, porquanto a não homologação da inscrição do postulante estava respaldada no item 2.1.3 do Edital do XIV Exame de Ordem Unificado, o qual faz lei entre as partes, vinculando tanto o candidato quanto a OAB. Réplica nas folhas 56 a 60. Realizada audiência de tentativa de conciliação no dia 02 de dezembro de 2014, não houve composição amigável entre as partes (folha 65). Alegações finais do autor nas folhas 68 a 72, instruída com documentos (folhas 73 a 76). Na peça citada, o autor noticiou que obteve aprovação no exame da OAB, tendo, em função disso, efetuado o pagamento das taxas para efetivação de sua inscrição perante o órgão e confecção da carteira profissional e, em função disso, pugnou pela extinção do feito, em razão do reconhecimento jurídico do pedido que formulou por parte do réu. Alegações finais do réu nas folhas 76 a 78. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria de direito e o feito encontra-se suficientemente instruído, o que dispensa a prática de atos de instrução processual. Conforme se extrai dos documentos de folhas 13, 14 e 18 a 20, o autor realizou o pagamento da taxa de inscrição para a Segunda Fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Todavia, por motivos até o presente momento desconhecidos, não se reconheceu o pagamento da aludida taxa, pela entidade organizadora do evento, a qual chegou a impedir o autor de prosseguir na avaliação, ao não ter divulgado o seu nome na lista dos candidatos cuja inscrição chegou a ser homologada. Observa-se que, segundo se extrai da leitura das folhas 09 a 11, a não realização da prova na segunda fase, no certame em andamento, implicará em ter o postulante que, novamente, submeter-se à prova da primeira fase do exame de Ordem. Destarte, eventual caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro pode ocasionar ao demandante dano de reparação improvável, acaso não seja acolhido o pedido deduzido na petição inicial. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de reconhecer o direito de o autor participar da Segunda Fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil. Honorários pelo réu, fixados em R\$ 2000,00. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004031-62.2014.403.6108 - HORACIO ALVES CUNHA FILHO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Procedimento Ordinário Processo nº 0004031-62.2014.403.6108 Autor: Horácio Alves Cunha Filho Ré: União SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinária proposta por HORÁCIO ALVES CUNHA FILHO em face da UNIÃO, pela qual postulou a condenação da ré a promover sua remoção definitiva para a 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/61. À fl. 63 o autor requereu a emenda da petição inicial. A tutela antecipada foi deferida às fls. 69/70. Citada (fl. 75), a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/83), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 84/85. Contestação e documentos às fls. 86/98. Réplica às fls. 101/104. A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 106). Às fls. 112/113 foi saneado o feito, determinada a produção de prova pericial e intimadas as partes para que prestassem esclarecimentos. O autor apresentou manifestação às fls. 118/127 noticiando a obtenção, na seara administrativa, da providência requerida nestes autos e postulando a extinção do processo, sem resolução do mérito, com a condenação da ré no pagamento de honorários advocatícios. A União requereu que o autor esclarecesse quanto à anuência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região à sua remoção definitiva para a 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 129). Manifestação e documentos do autor às fls. 132/137. A União concordou com a desistência da ação, requerendo o indeferimento do pedido de fixação de honorários advocatícios (fl. 139). É o relatório. Fundamento e decido. Deferida administrativamente a remoção definitiva do autor para a 8.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, e satisfeita, assim, a pretensão deduzida nestes autos, a ação perdeu o seu objeto. Dispositivo: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a pretensão deduzida havia sido resistida na esfera administrativa, inclusive com cientificação do autor de que deveria retornar ao órgão de origem a partir de 07.01.2015 (fl. 56), inegável que tenha a União dado causa à propositura da demanda, razão pela qual, ante o princípio da causalidade, fica condenada ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

0003828-31.2014.403.6325 - DAVID ARCELLI X NOEMI ARCELLI X PRISCILA SONAGERE ARCELLI X NOEMI ARCELLI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0003828-31.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios do INSS relativos ao núcleo familiar dos autores (Onécimo Arcelli, Neuza Sonagere Arcelli, David Arcelli, Nádia Sonagere Arcelli, Noemi Arcelli, Nanci Keli Arcelli, Noemi Arcelli, Neli Arcelli e Priscila Sonagere Arcelli). Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da fl. 42 da CTPS de Priscila Sonagere Arcelli e da fl. 56 da CTPS de David Arcelli, bem como de outras anotações que esclareçam a natureza do vínculo mantido entre ambos e Jad Zogheib & Cia. Ltda. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, à conclusão. Publique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0006105-94.2011.403.6108 Autor: Alessandra Maria Aiala Tavares Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Alessandra Maria Aiala Tavares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em julho de 2009. Juntou documentos às fls. 12/81. Às fls. 84/91 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. Comparecendo espontaneamente (fl. 96), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 97/107, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 114/135. Às fls. 146/150 foi proferida sentença de improcedência, a qual foi anulada pela v. decisão de fls. 170/171, a fim de que novo exame pericial fosse realizado. Novo laudo médico pericial às fls. 197/202. Manifestação do INSS às fls. 204/206 e do Ministério Público Federal à fl. 208. Intimada (fl. 212), a autora manifestou-se às fls. 213/214. É o Relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade Para a solução da lide cumpre identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. O laudo médico pericial de fls. 197/202 concluiu que a parte autora é portadora de incapacidade total e permanente, por padecer de epilepsia (fl. 197). Esclareceu que a incapacidade decorre da existência frequente de crises convulsivas com risco para a autora (fl. 200, resposta ao quesito 9). Sabe-se que a epilepsia, em regra, somente é incapacitante nos períodos de crise frequente e para atividades que coloquem em risco a vida do epilético ou de terceiros. Conforme se verifica do documento de fls. 17, a atividade habitual da demandante é de porteira, a qual esta assim caracterizada pelo Código Brasileiro de Ocupações: Fiscalizam a guarda do patrimônio e exercem a observação de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, inclusive comerciais, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, prevenir perdas, evitar incêndios e acidentes, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; acompanham pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho. Não se trata, portanto, de atividade exercida em altitude ou vinculada à operação de veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos que possam implicar risco para a demandante ou para terceiros na hipótese de seu acometimento por crise convulsiva durante a jornada laborativa. Assim, em que pese a conclusão alcançada pelo perito judicial, não se verifica a presença de incapacidade para o trabalho, posto que eventual ocorrência de crise no ambiente laboral não sujeitará a autora a risco diverso daquele a que estaria exposta caso permanecesse afastada do trabalho, não se constituindo a epilepsia em mal impediendo do exercício da atividade habitual da requerente. 4. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002446-43.2012.403.6108 - ANTONIO ALVARO RAMOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0002446-43.2012.403.6108 Autor: Antônio Álvaro Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação movida por Antônio Álvaro Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca: a) o reconhecimento do trabalho rural que afirma haver desempenhado entre 07.02.1962 e 30.11.1972; b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado entre 04.12.1972 e 07.02.1974, 01.02.1975 e 22.04.1975, 01.06.1975 e 20.02.1976, 01.03.1976 e 01.09.1978, 29.09.1978 e 01.12.1983, 02.01.1985 e 30.12.1987, 02.01.1988 e 28.02.1990 e entre 01.10.1990 e 12.06.1991; c) a concessão de aposentadoria por tempo de serviço n.º 144.661.210-1, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo em 13.05.2009. Instruída a inicial com os documentos de fls. 18 usque 70. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Congonhas/PR. À fl. 72 foi deferida a gratuidade, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado. O autor manteve-se inerte (fl. 73). Determinada a citação (fl. 74), o INSS apresentou manifestação arguindo incompetência do juízo (fls. 75/83). Determinada a intimação pessoal do autor para juntar comprovante atualizado de endereço (fl. 85), o demandante requereu o declínio da competência para a Subseção de Bauru/SP (fl. 86). Pela decisão de fls. 87/88 foi declarada a incompetência do Juízo de Congonhas/PR para o processamento do feito e determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal em Bauru/SP. Redistribuído o feito a este juízo federal, foram ratificados os atos decisórios já praticados e determinada a intimação do INSS para apresentar resposta (fl. 91). Contestação e documentos do INSS às fls.

93/104.O INSS pugnou pela intimação do autor a comprovar seu atual endereço e requereu o julgamento antecipado (fls. 107/108).O autor juntou cópia de comprovante de endereço às fls. 114/115 e postulou a produção de prova oral e pericial às fls. 116/118.À fl. 119 foi deferida a produção de prova oral.Audiência de instrução às fls. 123/129.Manifestação do autor às fls. 130/131 e 132/139, do INSS à fl. 141 e do Ministério Público Federal à fl. 143.É o Relatório. Fundamento e Decido.Verifica-se que a manifestação de fls. 130/131, encaminhada na forma da Lei n.º 9.800/1999, não corresponde integralmente ao original juntado às fls. 132/139, razão pela qual se reputa inexistente.De outro lado, determinada a apresentação de memoriais finais, com o conseqüente encerramento da instrução processual na audiência de fls. 123/124, sem a interposição de recurso pelo demandante, restou preclusa a produção da prova pericial.Ainda que assim não fosse, ante o lapso temporal decorrido desde o encerramento das atividades exercidas pelo demandante nos períodos indicados às fls. 116/117, a prova pericial postulada, que somente poderia ser realizada de forma indireta, não seria hábil a constatar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, servindo como mero levantamento histórico do trabalho realizado, passível de comprovação por outros meios facultados ao autor (documental e testemunhal), razão pela qual não seria caso de seu deferimento.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/1991, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeitos previdenciários.A certidão de fl. 32, relativa a casamento realizado em 09.10.1937, consigna que o pai do requerente era lavrador, mas nada esclarece quanto a Antônio Álvaro Ramos.Do mesmo modo, as certidões de nascimento de fls. 33/36, relativas a assentos lavrados, respectivamente, em 11.11.1939, 25.04.1951, 02.03.1953 e 12.10.1959, registram que o pai do demandante era lavrador, mas nada referem a respeito do autor.Todos os documentos, ademais, relacionam-se a fatos ocorridos fora do período objeto da prova.Em seu depoimento pessoal o autor afirmou ter laborado como boia-fria em diversas fazendas, em culturas de café, algodão e cana. Alegou que sua família residia na cidade em Avaí/SP, onde seu pai também trabalhava como boia-fria, e que a remuneração era paga à família. Aduziu que começou a trabalhar antes dos doze anos de idade e que continuou como rurícola até 1972, quando passou a trabalhar como motorista, sempre de caminhão. Referiu que se casou em 1971 e que, nessa época, ainda trabalhava no campo (fl. 129). Antônio Carlos da Silva declarou conhecer o autor desde por volta dos dez anos de idade, da cidade de Avaí/SP, onde trabalharam como boias-frias. Informou ter lembrança de trabalhar com o demandante a partir de 1970 e que este permaneceu laborando na roça até por volta dos 30 anos, quando passou a trabalhar como motorista. Disse acreditar que quando o requerente se casou, ele já trabalhava como motorista (fl. 129).João Laurindo de Moraes asseverou conhecer o autor desde criança, da cidade de Avaí/SP, e que trabalharam juntos em lavouras de café e cana. Esclareceu que trabalhou na roça entre 1965 e 1974 e que o autor também se ativou no campo durante esse período. Acrescentou acreditar que, quando se casou, o autor já trabalhava como motorista (fl. 129).Luiz SantAna relatou conhecer o requerente desde criança, da cidade de Avaí/SP, e que trabalharam juntos em fazendas, em culturas de café e corte de cana. Explicou que atuavam como boias-frias, desde crianças, acompanhando os pais, sem saber precisar a partir de que idade. Expôs ter começado a trabalhar com o autor no campo, por volta de 1962. Testemunhou não se recordar do ano em que se casou e que para datas é ruim.Ao que se vê, a prova oral colhida não logrou delimitar os marcos temporais da atividade rural afirmada pelo requerente.Ademais, como visto, os documentos trazidos com a inicial não se referem ao período objeto da prova e não indicam trabalho rural do autor.Nesse contexto, ausente o indispensável substrato documental, e diante da prova oral colhida, vaga e contraditória, não restou comprovado o trabalho rural afirmado pelo demandante.De outro vértice, como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum[...]**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.[...](REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011).Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco.Neste sentido, a **Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.** - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...](APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010)Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos .Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supramencionadas, é necessário analisar se o segurado enquadra-se ou não nos critérios legais nos períodos postulados.Nos períodos entre 04.12.1972 e 07.02.1974, 01.02.1975 e 22.04.1975, 01.06.1975 e 20.02.1976, 01.03.1976 e 01.09.1978, 29.09.1978 e 01.12.1983, 02.01.1985 e 30.12.1987, 02.01.1988 e 28.02.1990 e entre 01.10.1990 e 12.06.1991 o requerente afirma ter se ativado como motorista.O Decreto n.º 53.841/1964 arrola somente as atividades de motorista e ajudante de caminhão no rol de categorias profissionais sujeitas a atividade especial (código 2.4.4). Portanto, para o enquadramento da atividade pela

categoria profissional é imprescindível que ela tenha sido desempenhada em caminhão, não sendo extensível a outros veículos de transporte. As anotações dos vínculos laborativos dos períodos em questão na CTPS do requerente consignam genericamente o cargo de motorista, nada esclarecendo acerca do veículo em que a atividade era desempenhada. O autor não trouxe aos autos qualquer outro documento que comprovasse ter atuado como motorista de caminhão naqueles intervalos. Deferida a produção de prova oral, embora o demandante tenha afirmado em seu depoimento pessoal ter sempre atuado como motorista de caminhão, não arrolou qualquer testemunha que pudesse confirmar tal fato. A demonstração em juízo da categoria profissional trata-se de simples produção, seja por meio documental, seja por meio oral, que na hipótese vertente não foi produzida. Nenhum formulário ou qualquer outro documento indicativo de que, nos períodos reclamados, o demandante era motorista de caminhão foi trazido aos autos. Dessa forma não restou comprovada a natureza especial das atividades indicadas na petição inicial. Em consequência, inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, não faz o demandante jus à aposentadoria postulada. Posto isso julgo improcedentes o pedido. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004493-82.2015.403.6108 - LUIZ VICENTE VIEIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Procedimento ordinário Processo nº 0004493-82.2015.403.6108 Autor: Luiz Vicente Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação movida por Luiz Vicente Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a aplicação imediata dos novos tetos do valor dos benefícios do RGPS fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, com a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário e o pagamento das diferenças formadas a partir de 05.05.2006, em face do ajuizamento da ação civil pública n.º 0004911-28.2011.403.6183 em 05.05.2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/34. É o Relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado nestes autos repete aquele já deduzido no processo n.º 2005.63.01.268526-7 no qual houve decisão judicial definitiva. Está-se, pois, diante do fenômeno da coisa julgada. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada e julgada. Estando o bem da vida requerido no presente feito devidamente julgado em processo diverso - e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a coisa julgada, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários, à mingua de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004797-81.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO COMEGNO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº. 0004797-81.2015.403.6108 Autor: José Roberto Comegno Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo BVistos. José Roberto Comegno, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos nº 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social); 2- Autos nº 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social); 3- Autos nº 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social); 4- Autos nº 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social). Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da

universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10628

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO (SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

S E N T E N Ç A Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0001808-10.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Botupar Comércio de Parafusos EPP Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Botupar Comércio de Parafusos EPP, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Às fls. 99-verso, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009572-33.2001.403.6108 (2001.61.08.009572-5) - OFFICE INFORMATICA LIMITADA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA) X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LIMITADA

Fls. 966/965: Homologo a desistência formulada pela parte autora/contribuinte quanto à execução judicial (via repetição por RPV/precatório) do título que reconheceu indébito tributário em seu favor. Expeça-se certidão acerca do processo, incluindo-se referida homologação, quando recolhidas as custas pertinentes, se o caso. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004156-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004156-3) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, por quinze dias, eventual manifestação da parte interessada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI (SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente o perito judicial para designar data para realização de nova perícia, conforme o teor das fls. 145 e 149, ressalvando-se à autora de que um novo não comparecimento à perícia a ser designada, salvo em caso devidamente justificado documentalmente, importará em preclusão da prova pericial a respeito. Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito para o agendamento acima referido.

0001893-13.2010.403.6319 - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, fls. 260, em ambos os efeitos. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (fl. 258). Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

A parte requerente afirmou, à fl. 02, último parágrafo, que, em 29/08/1988, firmou com a Caixa Econômica Federal instrumento de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH - o qual previa a contratação obrigatória de seguro, nos termos da cláusula 19ª do contrato. No entanto, no documento juntado às fls. 21/35, não é possível identificar os signatários, nem a data de sua lavratura. Ao final, requereu a autora a condenação da Caixa Seguros ao pagamento da indenização securitária contratada, pois teria sido aposentada por invalidez em 14/04/2003 (fls. 03 e 09). Até dez dias, então, para que o polo autor traga ao feito a parte aparentemente faltante do contrato de fls. 21/35. No mesmo prazo, deverá esclarecer, didaticamente a este Juízo, o motivo da assinatura, em 12 de julho de 2004 (mais de um ano depois da data em que já estaria inválida, de acordo com sua tese), do Termo de Confissão de Dívida com Adiantamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, acostado às fls. 36/39. Com a vinda de ditos elementos, ciência às rés. Na sequência, volvam os autos conclusos. Intimem-se.

0000449-25.2012.403.6108 - ELIZABETH MARIA DE CARVALHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Desnecessário o recolhimento da taxa de desarquivamento. Arquivem-se os autos novamente. Int.

0002482-85.2012.403.6108 - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, após a baixa na distribuição. Int.

0004745-56.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ANEEL, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 435/436. Defiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado à fl. 437, pelo prazo de 90 dias, para aguardar a decisão referente ao pedido administrativo de revisão. Decorrido o prazo, dê-se vista à parte autora para nova manifestação. Int.

0001431-34.2015.403.6108 - CINCINATO LEONARDO DOS SANTOS(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E SP331389 - HELENA SIQUEIRA E SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a determinação de produção da prova pericial médica (fls. 101/103) e a declaração de suspeição do Sr. Perito nomeado naquela ocasião (fl. 199), intime-se para o munus o Dr. João Urias Brosco, CRM/SP 33.826, que poderá ser encontrado na sala de perícias da Justiça Federal desta Subseção para que proceda à perícia e responda aos quesitos formulados na decisão de fls. 101/103. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela parte autora. As preliminares arguidas na contestação de fls. 160/171 serão examinadas por ocasião da sentença, pois eventual reconhecimento neste momento não inviabilizaria o processamento da presente demanda com relação ao pleito pensão por morte. Indefiro o pedido de tutela antecipada, formulado em réplica (fls. 202/210), uma vez que os documentos apresentados são insuficientes, havendo necessidade de instruir o feito com perícia e prova oral. Int.

0001818-49.2015.403.6108 - EZE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP249440 - DUDELEI MINGARDI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 51/625

Fls. 471: recebo a emenda à petição inicial, que retificou o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Ainda assim, o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no parágrafo 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF. P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ELIZEU JACINTHO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor/patrono acerca do pagamento dos precatórios em contas abertas na CEF. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5) - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA X EMILIA FUMICO KAMIYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do pagamento do precatório em conta aberta na CEF. Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0007749-19.2004.403.6108 (2004.61.08.007749-9) - MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X MARTHA GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003116-28.2005.403.6108 (2005.61.08.003116-9) - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X JOSE COLHACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003666-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003666-0) - APARECIDA DE LIMA BUENO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X APARECIDA DE LIMA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora/exequente para providenciar a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo.Int.

0009030-73.2005.403.6108 (2005.61.08.009030-7) - WANDERLEY GERALDO PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X WANDERLEY GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0) - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CARVALHO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0007171-46.2010.403.6108 - ENEDINA GERALDO LUZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X ENEDINA GERALDO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora acerca do pagamento do precatório em conta aberta no Banco do Brasil.Fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0003240-98.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X TANIA CRISTINA PEIXOTO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TANIA CRISTINA PEIXOTO

Determino o desentranhamento e o retorno da carta precatória de fls. 152/160, para o seu integral cumprimento, instruindo-a com cópia da petição de fls. 163/164, das guias de fls. 165/168 (que deverão ser substituídas por cópias) e da procuração de fl. 13. Int.

0003088-16.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-84.2012.403.6108) LOTERICA JOSEENSE LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA JOSEENSE LTDA ME

Diante do novo requerimento de fls. 214, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.No caso de não haver impugnação, ressalte-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como do bloqueio online, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira dos valores executados, na hipótese de descumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 9296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003193-85.2015.403.6108 - CEZAR AMADOR DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo seguro de mútuo habitacional no âmbito do SFH, foram firmados fora do período compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009, caso dos autos, fls. 42/45, excluo a CEF do polo passivo dos autos, e declaro a incompetência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desta demanda.Oportunamente, ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, determino a devolução dos autos à Justiça Estadual de origem.Int.

0003623-37.2015.403.6108 - ADILSON CARVAZONI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X HISBRAN COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP. Considerando o teor do decidido no 3º EDcl no Recurso Especial nº 1.091.363-SC, no sentido de não admitir a Caixa Econômica Federal nas demandas cujos contratos, envolvendo

segurança. Assim, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, EMENDE A INICIAL, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção, ainda que parcial, do feito, para esclarecer se: 1) Pretende que seja reconhecido o direito ao recolhimento da contribuição destinada ao seguro acidente de trabalho exatamente no percentual de 1% para todos seus estabelecimentos (toda a empresa), como consta do pedido já deduzido (fl. 51, item d); 2) Ou se objetiva apenas alterar a sua forma de cálculo para assegurar o direito a ter seu percentual calculado mediante: a) a soma dos segurados alocados na mesma atividade, prevalecendo, como preponderante, a atividade que ocupar maior número de trabalhadores (fl. 10, 1º parágrafo); b) e/ou a inclusão dos empregados que exercem atividades-meio, contabilizando-se, por exemplo, funcionários de suporte/ administrativos, para fins de verificação da preponderância do grau de risco do RAT/ SAT, afastando-se regra infralegal que imporia a exclusão (jurisprudência grifada à fl. 10); nesse caso, deverá indicar, precisamente, qual seria o ato normativo questionado, ou seja, aquele que exigiria a alegada forma indevida de cálculo; 3) No caso de a pretensão ser a do item 2, se busca o reconhecimento do direito à referida forma diferenciada de cálculo (2.a e/ou 2.b) mediante: a) a soma dos trabalhadores de todos os seus estabelecimentos para a aferição de uma única alíquota para eles todos, ou seja, para toda a empresa, considerando todos os estabelecimentos em conjunto (fl. 10, 1º parágrafo, parte final); b) ou a soma dos trabalhadores de cada estabelecimento para a aferição de uma alíquota individualizada, e não em relação a toda a empresa (fl. 13); 4) Pretende que seja aceito, como prova do direito alegado, o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 976/1.034, referente apenas à matriz e por que, nesse caso, não foram acostados os PPRA's das filiais. Também deverá no mesmo prazo: 5) Indicar da base de cálculo de quais contribuições pretende a exclusão das verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias: a) apenas da contribuição cota patronal propriamente dita (art. 22, I e III, Lei n.º 8.212/91); b) também da contribuição destinada ao seguro acidente de trabalho (art. 22, II, Lei n.º 8.212/91); 6) Esclarecer se pretende obter o reconhecimento ao direito à compensação tanto com relação ao alegado indevido recolhimento da contribuição destinada ao seguro acidente de trabalho no percentual de 2% quanto da alegada indevida inclusão das verbas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias nas contribuições questionadas, ou se apenas em algum dos casos. Com a manifestação da parte impetrante ou com o decurso do prazo, voltem conclusos. Int. Bauru, 09 de dezembro de 2015.

Expediente Nº 9301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004349-89.2007.403.6108 (2007.61.08.004349-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SAMIR ABDALLAH(SP128665 - ARYLTON DE QUADROS PACHECO E SP131105 - ANTONIO APARECIDO ALVES COTA)

Até dez dias para as partes, em o desejando, manifestarem-se em prosseguimento, considerando-se o teor do v. acórdão de fls. 936, superior o contraditório a respeito, intimando-se-as. Após, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

05 (cinco) dias.2. Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0009535-58.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. F. 411: Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de requisição dos prontuários médicos de todos os pacientes indicados nos atendimentos identificados, visando a corroborar os fundamentos da inicial em relação à matéria de fundo, ou seja, de que as cobranças realizadas pela Requerida são indevidas, tanto pela procura eletiva do paciente ao Sistema Único de Saúde, tanto quanto pelas demais hipóteses excludentes (fora de abrangência, carências, etc).2. O primeiro motivo elencado trata-se de matéria de direito, dispensando a produção de novas provas. O segundo, demais hipóteses excludentes, poderão ser analisadas com base nos documentos que já constam dos autos, trazidos com a inicial (ff. 30/64), nos quais constam dados suficientes dos atendimentos cobrados.3. Igualmente desnecessária para o deslinde do feito a realização de perícia e prova testemunhal, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.4. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos já se encontram regularmente documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.5. Venham os autos conclusos para sentença.

0015486-96.2015.403.6105 - VERA LUCIA GOMES NEGRAO(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Fls. 245/249 e 251/254: recebo as emendas à inicial. 2) Reservo-me a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito em momento posterior ao do pleno exercício do contraditório.3) Cite-se a requerida para que apresente sua defesa no prazo legal. 4) Apresentada ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

0007160-38.2015.403.6303 - MARIA BARBOSA DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a redesignação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: DR. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRAData: 26/01/2016Horário: 17:00hLocal: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - Conj. 52 - 5º andar -/SP

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010428-98.2004.403.6105 (2004.61.05.010428-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X ALDA CAMARA BUENO DE MORAES X ALEXANDRE BECHUATE X ANA HELENA MARTINS VOLTAN X ANA MARIA OLIVEIRA DO CARMO X ANTONIO CARLOS DA COSTA X CARLOS ALBERTO PIAZZA X CELINA KAKADZO X CESAR FISCHER JUNIOR(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

1- Trasladem-se cópias de fls. 743/744, 753/756, 766 e 780/790 e da presente decisão para a ação ordinária 0081240-90.1999.403.0399.2- Ff.768/770, 780/783, 784/787, 788/790 e 791/793: Prejudicados os pedidos de desistência da execução do valor principal considerando a ausência de execução do referido montante em razão de pagamento administrativo. 3- Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, dispensado-os.4- Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016199-71.2015.403.6105 - COMERCIAL CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Cimenprimo Distribuidora de Cimento Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Objetiva a prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada registre em seus sistemas a extinção ou suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL lançados na conta corrente fiscal federal da impetrante, bem assim se abstenha, com fulcro nesses débitos, de inscrever a impetrante em cadastros de restrição ao crédito e de lhe recusar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em apertada síntese, que procedeu à denúncia espontânea de débitos de IRPJ referentes ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013 e de CSLL referentes ao 1º e 3º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013, mas que, em vez de imputar os pagamentos correspondentes apenas à quitação de valores principais e de juros moratórios, a autoridade impetrada indevidamente os destinou, também, à quitação de multas. Sustenta que, com isso, a autoridade tomou seus pagamentos como parciais e lançou os saldos devedores em sua conta corrente fiscal federal. Assevera, contudo, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada, em razão de a denúncia espontânea ensejar a exclusão da multa. Instrui a inicial com os documentos de fls. 19/148.Houve determinação de emenda da inicial (fl. 151).Em cumprimento, a impetrante apresentou a petição de fls. 152/154.Pela decisão de fl. 158, este Juízo recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pedido de liminar para depois da vinda da manifestação preliminar da autoridade impetrada. A União requereu sua intimação de todos os atos do processo (fl. 164).Notificada, a autoridade impetrada colacionou despacho de encaminhamento do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, do qual consta que:(...) Os saldos exigidos no extrato fiscal do contribuinte, fls. 212/213, decorrem da aplicação automática pelo sistema de multa de mora aos tributos pagos após a data de vencimento, fls. 214/215. Por meio de simulação realizada no sistema Sicalc, fls. 216/222, na qual é desconsiderada a exigência das multas de mora, demonstra-se que os pagamentos efetuados somente com

os acréscimos dos juros moratórios correspondentes são suficientes para as liquidações dos débitos confessados. Pelos elementos colacionados ao processo, verifica-se o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN, nos Pareceres PGFN/CRJ nº 2.113/2011 e 2.124/2011 e na Nota Técnica COSIT nº 1/2012, que tratam da denúncia espontânea. No âmbito administrativo não foram localizados processos questionando a exigência dos saldos devedores de IRPJ e CSLL discutidos na ação judicial, razão pela qual inexistem procedimentos decisórios a serem adotados neste momento, restando a este SECAT aguardar a decisão judicial acerca da exigibilidade dos créditos tributários. É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, entendo presentes os pressupostos ao deferimento do pedido de liminar. Com efeito, a autoridade impetrada reconhece a ocorrência, na espécie, da denúncia espontânea, bem assim do pagamento suficiente à quitação dos débitos confessados. Afirma, contudo, que a imposição da multa de mora, na espécie, decorreu da aplicação automática da penalidade por seu sistema eletrônico. Conclui, por fim, que para excluir a multa moratória necessita da apresentação do correspondente pedido administrativo, o qual não foi apresentado pela impetrante. Evidente, portanto, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente ao apontamento de débitos tributários na conta corrente fiscal da impetrante, do qual decorre o impedimento à obtenção da certidão de regularidade fiscal e a inclusão da contribuinte no CADIN. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar. Assim, determino à autoridade impetrada que registre em seus sistemas a extinção dos débitos objeto deste feito (de IRPJ referentes ao 1º, 3º e 4º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013 e de CSLL referentes ao 1º e 3º trimestres de 2012 e 1º e 2º trimestres de 2013), informando o cumprimento da presente ordem, nestes autos, até as 17 horas do dia 09/12/2015. Oficie-se para o cumprimento com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Cumpra-se o item 1 de fl. 158. Intimem-se.

0017087-40.2015.403.6105 - KADANT SOUTH AMERICA LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E SP348412 - FABIO KRASNER SCHUBSKY) X AUDITOR FISCAL CHEFE GRUPO HABILIT SISCOMEX AEROP INT VIRACOPOS - SP

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração que as informações aqui perquiridas servirão de base para o aproveitamento de eventual seu crédito junto ao Reintegra; (2) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (3) complementar a contrafez, na forma dos artigos 6º, caput, e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012737-82.2010.403.6105 - MARIA MADALENA BISPO DA SILVA(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MADALENA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP178145 - CELSO DELLA SANTINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

1- Fls. 264/265: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

Expediente Nº 9858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-37.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO

1) Fls. 183/184: defiro a prova oral requerida.2) Designo o dia 15/12/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 3) Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 4) Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal. 5) Fls. 146/162: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6) Fls. 183/184: dê-se vista ao INSS quanto ao rol de testemunhas apresentado pelo autor.7) Intime-se o autor a que compareça à audiência designada para colheita de seu depoimento pessoal.8) Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5987

DESAPROPRIACAO

0017597-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017597-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X SABURO KITAGAWA(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o certificado às fls. retro, reitere-se a intimação à INFRAERO, para as providências necessárias quanto à juntada da certidão atualizada do imóvel objeto deste feito, no prazo improrrogável de 10(dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se a Carta de Adjudicação. Outrossim, quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

MONITORIA

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013348-59.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X TEXTIL ITATIBA LTDA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réu(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da ECT, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a ECT comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.(Carta Precatória já expedida para retirada pela ECT, anexa à contracapa dos autos).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600901-25.1994.403.6105 (94.0600901-3) - MACAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial e Recurso Extraordinário, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Intime-se.

0600049-93.1997.403.6105 (97.0600049-6) - UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010942-17.2005.403.6105 (2005.61.05.010942-9) - VALDECI MODESTO DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Considerando que a sentença monocrática mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região encontra-se pendente de apreciação de recurso de Agravo de Instrumento, interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial, considerando, ainda, que referida sentença é ilíquida, aguarde-se, em Secretaria, o seu trânsito em julgado, a fim de se evitar atos inúteis e contrários à efetividade do processo. Intime-se.

0009910-35.2009.403.6105 (2009.61.05.009910-7) - OSVALDO COELHO BARBOSA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado. Dê-se vista à parte interessada acerca da comunicação da implantação do benefício (fls.347/348). Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010881-15.2012.403.6105 - MARINALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0015371-80.2012.403.6105 - ANA FORTES DA SILVA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011902-89.2013.403.6105 - MARCELO ADALBERTO BORGES X PATRICIA CESAR PEREIRA BORGES(SP289804 - KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0004053-32.2014.403.6105 - DIVA SILVERIO DOS SANTOS(SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Providencie a Secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pela Autora referente ao benefício nº 42/123.566.975-8 e dados contidos no CNIS. Com a juntada, tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Recebido com cálculos da contadoria - fls. 235/248)

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS.:223 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 221 e 222. Nada mais.

0009987-68.2014.403.6105 - NIVALDO PEREIRA PACHECO(SP288305 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SPOSITO E SP288329 - LUCIANA PIRES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 104: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 90/103. Nada mais.

0006588-94.2015.403.6105 - ANA CLAUDIA MATTOSO(SP252610 - CLAUDIO ROBERTO NAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 102: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada pela CEF, juntada às fls. 66/101. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001116-49.2014.403.6105 - RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos etc.Tendo em vista a desistência manifestada pela Exequente (CEF), aqui Embargada, à f. 173 dos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 0010949-33.2010.403.6105), julgo EXTINTOS os presentes Embargos sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas, a teor do art. 7º da Lei ° 9.289/96.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010949-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 173 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, translade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso (Embargos à Execução nº 0001116-49.2014.403.6105).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008680-45.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DAGOBERTO RIZZO - ME X DAGOBERTO RIZZO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC).Intime-se.Cls. efetuada aos 14/08/2015-despacho de fls. 48: Chamo o feito à ordem.Verifico, compulsando os autos, que consta do pólo passivo, juntamente com a empresa DAGOBERTO RIZZO ME, o co-réu, DAGOBERTO RIZZO, conforme se observa do pedido inicial(fl. 02).Contudo, conforme se observa do Termo de autuação, somente consta do pólo passivo a empresa DAGOBERTO RIZZO ME.Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão de DAGOBERTO RIZZO, no pólo passivo da ação, juntamente com a empresa.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014882-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014882-4) - CHOPERIA GIOVANETTI DO ROSARIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0600902-10.1994.403.6105 (94.0600902-1) - MACCAFERRI GABIOES DO BRASIL LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

0014971-66.2012.403.6105 - RIVALDO FERNANDES TINOCO(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do decurso de prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607778-49.1992.403.6105 (92.0607778-3) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X EATON LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EATON LTDA(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS para que promova a juntada da petição e documentos de fls. 562/571, em seu original, dentro do prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

Expediente N° 5988

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LINO JOSÉ AMGARTEN, THEREZA ANGARTEN, MARIA ANGÉLICA ANGARTEN JACOBBER, SANDRA CECILIA BANNWART, ELISÂNGELA CRISTINA BANNWART e CRISLEI DE FATIMA BANNWART, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação da área abaixo discriminada:Área de 47.014,23m, objeto da transcrição nº 18.282, Livro 3-M, f. 202, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, localizada entre a propriedade de Jaime Leonardo Angarten, Haras Paulista, e propriedade Anna Josefã da Silva Rocha, que se inicia no ponto 1, com coordenadas L.T.M. N = 2.452.740,7064 e E = 237.784,4090, localizado no vértice divisório da área em descrição e área de propriedade de Heitor Luciano Gualberto Nogueira, daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 303.17.12, distância de 1.638m, até o ponto 2; AZ. 319.28.15, distância de 15.105m, até o ponto 3; AZ. 298.23.36, distância de 21.841m, até o ponto 4; AZ. 306.11.33, distância de 21,470m, até o ponto 5; AZ. 349.14.55, distância de 26,036m, até o ponto 6; AZ. 303.28.22, distância de 39.755m, até o ponto 7; AZ. 324.23.46, distância de 37.383m, até o ponto 8; AZ. 304.17.30, distância de 23.076m, até o ponto 9; AZ. 316.53.39, distância de 39.588m, até o ponto 10; AZ. 306.20.11, distância de 33,975m, até o ponto 11; AZ. 324.25.18, distância de 12.113m, até o ponto 12; AZ. 264.14.42, distância de 15.818m, até o ponto 13; AZ. 293.58.53, distância de 61.099m, até o ponto 14; AZ. 292.26.57, distância de 54.938m, até o ponto 15; AZ. 311.32.18, distância de 42.987m, até o ponto 16; AZ. 307.20.45, distância de 59.319m, até o ponto 17; AZ. 289.51.47, distância de 62.122m, até o ponto 18; AZ. 308.29.01, distância de 57.386m, até o ponto 19, sendo que do ponto 1 ao ponto 19 confronta com área de propriedade de Heitor Luciano Gualberto Nogueira; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 34.37.25, distância de 151.000m, até o ponto 20; AZ. 123.21.25, distância de 45.742m, até o ponto 21; sendo que do ponto 19 a 21, confronta com área de propriedade Anna Josefã da Silva Rocha e outros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 159.52.34, distância de 33.340m, até o ponto 22; AZ. 135.40.43, distância de 558.433m, até o ponto 23, confrontando com a área remanescente de propriedade de Afonso Angarten e s/mr.; daí segue com AZ. 239.41.23, distância de 37.738m, até o ponto 1, ponto inicial do presente memorial, confrontando com área de propriedade de Jaime Leonardo Angarten e outros, perfazendo assim uma área de 47.014,23m, calculada analiticamente.Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva dos Expropriados, a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito,

pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 8/52. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 54/56). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 57. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 61/63), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; o prazo complementar de 20 dias para que sejam esgotados todos os meios de pesquisa possíveis, na tentativa de identificação e localização dos expropriados para citação; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 65/66, foram juntadas aos autos consultas realizadas junto à REDE INFOSEG, em nome da parte Ré indicada na inicial. Pelo despacho de f. 67, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 61/63 como aditamento à inicial e dada vista à parte Autora das consultas de fls. 65/66. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito. À f. 72, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 664.354,98 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), em data de 26/08/2009. O Juízo determinou, à f. 76, a citação dos Réus no endereço declinado pela União à f. 75 e posterior vista dos autos ao Ministério Público Federal. Foram citados os sucessores dos Réus (Afonso Angarten e Cecília Sigrist Angarten), que apresentaram contestação às fls. 120/1237. No mérito, discordaram do valor da indenização e pugnaram, ao fim, pela produção de perícia judicial. Intimados, os Réus regularizaram o feito (fls. 137/148). Foi trasladada às fls. 150/153, cópia de r. sentença, v. acórdão/decisão e respectivo trânsito em julgado, proferidos nos autos de Exceção de Incompetência nº 0011192-74.2010.403.6105. Foi apresentada réplica pela Infraero (fls. 155/160vº) e pela União Federal (f. 163 e vº), oportunidade em que esta aderiu aos termos da petição da Infraero de fls. 155/160vº e requereu a retificação do polo passivo da demanda. À f. 137, o Juízo determinou a regularização do polo passivo do feito, com a inclusão dos sucessores no lugar dos expropriados falecidos, Afonso Angarten e Cecília Sigrist Angarten. A Infraero manifestou-se às fls. 167/168, concordando com a realização de perícia judicial. À f. 169, o Juízo designou perícia técnica, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. O perito apresentou estimativa de seus honorários às fls. 175/176. As partes apresentaram quesitos e indicaram Assistentes Técnicos às fls. 180 e vº (Infraero) e 181/184 (Réus). O laudo pericial foi juntado às fls. 201/255. Acerca do laudo pericial, discordaram as partes, tendo em vista que o Município de Campinas defende como correto o valor de R\$ 1.758.332,20 (fls. 268/272), enquanto a União e a Infraero, baseadas em parecer técnico conjunto, entendem que o valor da indenização deve ser fixado no importe máximo de R\$ 1.260.000,00 (fls. 274/365 e 369). A parte Ré, por sua vez, apresentou impugnação e laudo divergente às fls. 370/420, apontando como justo preço a quantia de R\$ 17.625.429,01. À f. 421, as partes foram intimadas acerca dos pareceres técnicos de fls. 268/272, 274/365 e 370/420 (f. 421), tendo se manifestado o Município de Campinas (fls. 426/428), a União Federal (f. 431) e a Infraero (f. 435), reiterando suas manifestações anteriores. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à f. 438, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 25/49), laudo pericial (fls. 201/255), cópia da matrícula do imóvel expropriando (f. 50), memorial descritivo (f. 51), a planta (f. 52) e, à f. 72, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal (art. 5º, XXIV), a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 201/255 dos autos. Destarte, entendo que deve ser acolhido o valor da indenização em conformidade com laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor da terra nua de R\$ 1.758.332,20, em março/2014, (valor unitário homogeneizado: R\$ 37,40/m), mais benfeitorias não reprodutivas, no valor de R\$ 33.371,17, e árvores frutíferas em produção, no valor de R\$ 4.050,00, totalizando a importância de R\$ 1.795.753,37 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos),

a toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Com efeito, não obstante as considerações formuladas às fls. 269/272, 274/365 e 370/420, entendo que a perícia judicial, elaborada de acordo com critérios técnicos e regramentos legais atinentes à matéria, inclusive em consonância com as diretrizes e metodologias recomendadas pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (Etapa II, Anexo III - Áreas Rurais), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas, traduz o preço justo da indenização devida, em obediência ao princípio esculpido no art. 5º, XXIV, da CF, sem vícios que imponham sua rejeição, pelo que não merece reparos. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pela Suprema Corte (Súmula 652/STF). No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo de avaliação de fls. 201/255. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 1.795.753,37 (um milhão, setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e sete centavos), para março/2014, conforme laudo de avaliação de fls. 201/255, que passa a integrar a presente decisão, bem como para tornar definitiva a posse da parte Expropriante no seguinte imóvel: Área de 47.014,23m, objeto da transcrição nº 18.282, Livro 3-M, f. 202, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, localizada entre a propriedade de Jaime Leonardo Angarten, Haras Paulista e propriedade Anna Josefã da Silva Rocha, que se inicia no ponto 1, com coordenadas L.T.M. N = 2.452.740,7064 e E = 237.784,4090, localizado no vértice divisório da área em descrição e área de propriedade de Heitor Luciano Gualberto Nogueira, daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 303.17.12, distância de 1.638m, até o ponto 2; AZ. 319.28.15, distância de 15.105m, até o ponto 3; AZ. 298.23.36, distância de 21.841m, até o ponto 4; AZ. 306.11.33, distância de 21,470m, até o ponto 5; AZ. 349.14.55, distância de 26,036m, até o ponto 6; AZ. 303.28.22, distância de 39.755m, até o ponto 7; AZ. 324.23.46, distância de 37.383m, até o ponto 8; AZ. 304.17.30, distância de 23.076m, até o ponto 9; AZ. 316.53.39, distância de 39.588m, até o ponto 10; AZ. 306.20.11, distância de 33,975m, até o ponto 11; AZ. 324.25.18, distância de 12.113m, até o ponto 12; AZ. 264.14.42, distância de 15.818m, até o ponto 13; AZ. 293.58.53, distância de 61.099m, até o ponto 14; AZ. 292.26.57, distância de 54.938m, até o ponto 15; AZ. 311.32.18, distância de 42.987m, até o ponto 16; AZ. 307.20.45, distância de 59.319m, até o ponto 17; AZ. 289.51.47, distância de 62.122m, até o ponto 18; AZ. 308.29.01, distância de 57.386m, até o ponto 19, sendo que do ponto 1 ao ponto 19 confronta com área de propriedade de Heitor Luciano Gualberto Nogueira; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 34.37.25, distância de 151.000m, até o ponto 20; AZ. 123.21.25, distância de 45.742m, até o ponto 21; sendo que do ponto 19 a 21, confronta com área de propriedade Anna Josefã da Silva Rocha e outros; daí segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ. 159.52.34, distância de 33.340m, até o ponto 22; AZ. 135.40.43, distância de 558.433m, até o ponto 23, confrontando com a área remanescente de propriedade de Afonso Angarten e s/mr.; daí segue com AZ. 239.41.23, distância de 37.738m, até o ponto 1, ponto inicial do presente memorial, confrontando com área de propriedade de Jaime Leonardo Angarten e outros, perfazendo assim uma área de 47.014,23m, calculada analiticamente, adjudicando-a ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 201/255, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação dos Réus para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Honorários periciais pelos expropriantes. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO e a Certidão Negativa de Débito perante o INCRA, pelos Requeridos. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Ao SEDI para as anotações de exclusão do nome dos expropriados falecidos, AFONSO ANGARTEN e CECÍLIA SIGRIST ANGARTEN, do polo passivo da demanda (f. 166). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA X ODAIR DOS SANTOS NOGUEIRA X MARIA JUREMA DOS SANTOS NOGUEIRA X MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA X GABRIELA DOS SANTOS NOGUEIRA X HENRIQUE GABRIEL DOS SANTOS NOGUEIRA

Tendo em vista o que dos autos consta, intuem-se os Expropriantes para que requeiram o que entenderem de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017854-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JOSE ANTONIO PEREZ FERNANDES - ESPOLIO X DIRCE BELATO FERNANDES(SP294757 - ANDREA MARIA BRAIDO)

Preliminarmente, face ao que consta na petição e documentos de fls. 129/144, defiro a habilitação das herdeiras filhas, bem como da herdeira nora, ALAÍS PEREZ FABRÍCIO, AIDÊ PERES ZOTTINI e a esposa do falecido filho, DIRCE BELATO FERNANDES, no lugar do Espólio de JOSÉ ANTONIO PEREZ FERNANDES. Dê-se vista aos Expropriantes para manifestação, acerca das habilitações supra. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a concordância, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ALAÍS PEREZ FABRÍCIO, AIDÊ PERES ZOTTINI e a esposa do falecido filho, DIRCE BELATO FERNANDES, no lugar do Espólio de JOSÉ ANTONIO PEREZ FERNANDES. Com o retorno, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, para tanto, deverá a i. advogada dos expropriados informar os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento. Ainda, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a INFRAERO, via correio eletrônico, a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, deverão os Expropriantes, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel, objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006394-65.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA NISE PAIVA SANTOS - ESPOLIO X NANCY PAIVA DOS SANTOS SIQUEIRA X OCTACILIO RODRIGUES SIQUEIRA JUNIOR X JOSANE DO PILAR MARTINSKI SIQUEIRA X ARTHUR JOSE SANTOS SIQUEIRA X MARTA CELIA LAGAZZI SIQUEIRA X CRISTIANE MARIA SIQUEIRA BUZOLIN X MILTON BUZOLIN X FERNANDO SANTOS SIQUEIRA X RICARDO SANTOS SIQUEIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP294937 - RENATA BORGES BAPTISTELLA E SP280344 - MILENA SUTINI E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE)

Preliminarmente, dê-se vista à parte Expropriada acerca da manifestação do Município de Campinas de fls. 193/197, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, sucessivamente pelo mesmo prazo, dê-se vista aos Expropriantes acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 201. Decorridos todos os prazos, volvam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9) - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Petição de fls. 1525: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0603399-89.1997.403.6105 (97.0603399-8) - VILARES METALS S/A(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ E SP306994 - VICTOR MOSNA TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Petição de fls. 620/645: Defiro o pedido de vistas fora de Secretaria, conforme requerido. Deverá a Secretaria fazer as anotações pertinentes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004632-02.2013.403.6303 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o JEF. Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 165/184. Intime-se.

0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista à
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 64/625

parte Autora acerca da Contestação, bem como da cópia do procedimento administrativo.Int.

0020004-54.2014.403.6303 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, bem como da cópia do procedimento administrativo.Int.

0012354-31.2015.403.6105 - JOAO CANEVASSI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário.Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 173.254,61 (cento e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.102,38 (fls. 25) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.663,75 (fls. 25), chega-se à diferença de R\$ 2.561,37 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 30.736,44 (trinta mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.736,44 (trinta mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009623-96.2014.403.6105 - PANETTERIA DI CAPRI LTDA EPP(SP341889 - MICHELLE APARECIDA DUARTE PEREIRA E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 66/68: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até agosto/2013, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina

o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-45.2001.403.0399 (2001.03.99.010713-0) - CERAMICA SAO JOSE LTDA(SP016130 - JOSE TELXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CERAMICA SAO JOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 479: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 478, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte Autora, sendo assim, restituo-lhe o prazo, conforme requerido às fls. 510/511. Outrossim, as demais pendências serão apreciadas oportunamente. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002093-07.2015.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X VILSON GOMES DOS SANTOS X JOAO BOSCO DE SOUZA SANTOS X JANAINA GRACIANE CORREA DA SILVA X VACINO ROSAN MACEDO

Vistos etc. Considerando o que consta dos autos, preliminarmente determino a expedição de Mandado de Citação e Constatação, a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo, a fim de identificar a identidade de todos os ocupantes da área em questão, o tempo de ocupação e a origem da posse, devendo o mesmo Oficial de Justiça proceder à citação dos ocupantes identificados em face do pedido inicial formulado, devendo ser procedido, ainda, pelo Sr. Oficial de Justiça, a identificação pormenorizada de toda área objeto do pedido de reintegração, inclusive com juntada de fotografia para o melhor esclarecimento possível de todos os fatos narrados. Fica desde já deferida ao Sr. Oficial de Justiça, para a viabilização da diligência, a possibilidade de requisição de força policial para o acompanhamento dos trabalhos, caso constatada resistência por parte dos atuais ocupantes. Oportunamente será objeto de análise o pedido de liminar, tendo em vista os necessários esclarecimentos por parte das decorrentes diligências já determinadas. Ainda, em face da manifestação de fls. 150/158 do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ao SEDI para regularização, fazendo constar referido órgão como assistente do autor, dando-lhe, após, ciência do aqui determinado. Intime-se o Município de Campinas a respeito da presente ação, a fim de que, desejando, ingresse no feito a fim de exercer sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano (art. 4º, III e 1º da Lei 6.766/79). Dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal - MPF, considerando-se o interesse público, face ao objeto do presente feito. Intimem-se.

Expediente Nº 6157

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Vistos, etc.Fls. 1096/1116 - Anote-se, certificando-se.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino preliminarmente, o cumprimento do determinado pelo Juízo, às fls. 1092, dando-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal ao Município de Louveira..Outrossim, considerando o noticiado pela Autora, às fls. 1082/1087, bem como que, pelo decurso do tempo estão ocorrendo ou ainda poderão ocorrer novas invasões, entendendo ser desnecessária a inclusão, individualização ou mesmo a citação, tendo em vista a sua inviabilidade, bem como a situação de precariedade aflorada, de modo que, imprescindível se faz a citação por edital abrangendo eventuais terceiros novos ocupantes ou sucessores na posse dos réus já identificados, conforme entendimento dos nossos tribunais pátrios, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro.Confira-se, nesse sentido:ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. INVASÃO. CITAÇÃO EDITAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALIDADE E EFICÁCIA. - Tratando-se de invasão de faixa de domínio de rodovia federal, a citação pessoal, além de praticamente inviável pela natural mobilidade dos citandos, é perigosa pelo potencial de conflito que caracteriza a situação local, impondo-se, portanto, a citação edital.(TRF-4 - AG: 7094 RS 2004.04.01.007094-6, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 09/06/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/06/2004 PÁGINA: 784)PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM VIRTUDE DA PRECARIEDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes. 3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública,por isso não há falar em compose ou direitos reais imobiliários. 4. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 977662 DF 2007/0191244-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012)Diante do ora exposto, expeça-se edital de citação de réus incertos e não sabidos e de terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.Para tanto e, após a expedição do edital, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para a realização dos atos pertinentes, nos termos do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Cumprido o ora determinado, dê-se nova vista à Defensoria Pública, DNIT e Ministério Público Federal, para ciência.Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos.DESPACHO DE FLS.1067 E 1092Tendo em vista a petição do MPF, intime-se o Município de Louveira para que se manifeste como requerido às fls.1061/1063.Com a manifestação, dê-se nova vista ao MPF.Expeça-se. Fls.1082/1087: dê-se vista ao DNIT, a DPU e ao MPF.Sem prejuízo, ciência ao Município de Louveira.Expeça-se e intímem-se.

Expediente N° 6158

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Fls.276/277: preliminarmente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de Janeiro de 2016 às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Publique-se com urgência e expeça-se intimação pessoal no endereço de fls.166.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5262

EXECUCAO FISCAL

Chamo o feito à ordem Fls. 11/13 e 77/80: Prejudicado o pleito da executada de liberação dos veículos VW/GOL 1.0, placa EDF 0264, vendido para Kelly Cristina Nunes da Silva e GM/SELTA, placa EIX-9666, vendido para Murilo Francisco de Barros, uma vez que já foram objeto de embargos de terceiro, cuja cópia das sentenças foram trasladadas às fls. 110/113 e 114/117. Com relação ao veículo VW/GOL 1.0, placa EDF 3394, vendido pela executada a Luiz Roberto Borba em 170/05/2012, deve ser adotada a mesma solução dos referidos embargos de terceiro, uma vez que a venda foi posterior à inscrição do crédito em dívida ativa (07/06/2011). Portanto, quando já em vigor a norma do art. 185 do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que assenta: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. A presunção legal absoluta, nos termos do parágrafo único do dispositivo, só é afastada na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Fl. 56/58: Em relação ao terceiro interessado Alexandre Meirelles há que ser acolhido o pleito de liberação do veículo VW/GOL, placa DZK 0724, uma vez que comprovou ter adquirido o veículo em 07/12/2007, antes da inscrição em dívida ativa. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD. Fl. 83: Tendo em vista a realização de leilão do veículo Palio Fire Flex, placa EDF 5467, que se encontrava apreendido no pátio do município de Elias Fausto/SP, oficie-se ao Ilmo. Delegado de Polícia para que providencie a transferência do valor da arrematação para os presentes autos. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD. Fls. 87/107, 121/123 e 339/347: Defiro a liberação dos veículos FIAT PALIO FIRE FLEX placa EDF 8974, placa EDF 8975 e EDF 7853, tendo em vista que não pertencem à executada, conforme comprovam os autos de busca e apreensão de fls. 343 e 346, expedidos em favor do Banco Sofisa S/A. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD. Fls. 125/198 e reiterações de fls. 248/295, 300/302, 311/336, 348/365 e 368/409: Defiro a liberação dos sessenta veículos objeto do auto de busca e apreensão de fl. 198, expedido em favor do Banco Bradesco S/A, tendo em vista que não pertencem à executada. Libere-se a restrição via sistema RENAJUD. Fls. 199/205, 206/208, 209/215 e 296: Indefiro a liberação dos veículos Kombi, EPN 5161 e Gol 1.0, placa EPN 5273, tendo em vista que as alegações do terceiro interessado não restaram comprovadas, uma vez que os mesmos não constam do auto de busca e apreensão (fls. 205 e 215). Fl. 367: A exequente não se opôs à liberação dos veículos objeto de alienação fiduciária, mas ressaltou o direito de penhora sobre eventuais valores residuais. De fato, deve ser mantida a penhora de eventual valor residual, razão pela qual determino aos Bancos Sofisa S/A e Bradesco S/A que apresentem demonstrativos referentes aos veículos ora desbloqueados com saldo a ser devolvido à executada. Fl. 303: Tendo em vista as informações trazidas pela 40ª CIRETRAN de Itu, determino o desbloqueio do veículo apreendido GOL EDF 0264, para fins de hasta pública. Oficie-se à 40ª CIRETRAN de Itu para que vincule o produto da arrematação aos presentes autos. Por fim, considerando a intimação da executada do prazo para oposição de embargos em 20/07/2012, conforme certidão de fl. 46, certifique a Secretaria o decurso do prazo. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada ao juízo. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Cumpram-se as determinações supra.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5473

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004555-05.2013.403.6105 - ROSANGELA APARECIDA PIMENTA(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA PIMENTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia o depósito do valor de R\$ 2.194,94, referente ao contrato habitacional nº 8.2142.6068934-0. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.194,94. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos de fls. 46/102. A autora apresentou a réplica de fls. 132/143. A proposta de acordo formulada pela autora às fls. 147/149 não foi aceita pela Caixa Econômica Federal (fls. 154/155), tendo sido apresentada contraproposta, também recusada pela autora (fls. 159/160). DECIDO. Observo que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência

é absoluta. Neste sentido anoto que não há qualquer impedimento ao processamento de ação consignatória perante o Juizado Especial Federal, como já decidiu o E. STJ:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÚTUO. SFH. CONSIGNAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPATIBILIDADE. RITO.1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência instaurado entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.2. O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas, acrescido do montante de doze prestações vincendas que, se dentro do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/01, é de competência do Juizado Especial Federal Cível.3. Não há incompatibilidade entre o rito do juizado especial e a ação de consignação em pagamento.4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, suscitante(CC 200801881672, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 09/12/2008)Diante do exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando à Secretaria que proceda nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do feito para redistribuição ao Juizado Especial Federal de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Folhas 2244/2245:Defiro a devolução de prazo aos réus para memoriais finais pelo prazo sucessivo de 10 dias na mesma ordem estabelecida na audiência do dia 06/10/2015.Ficam os mesmos cientificados de que não haverá nova publicação para confirmar o início do prazo para o próximo réu.Int.

0009232-44.2014.403.6105 - SONIA MARIA BARBOSA GUEDES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Ciência às partes acerca da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que os recursos interpostos pela parte autora tiveram seguimento negado (fls. 151/154 e 165/166), cumpra-se a decisão de fls. 126/127.Ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo.Intimem-se.

0007207-24.2015.403.6105 - STELLA IZABEL MARTINS(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a dependência econômica da autora em relação a sua genitora.Distribuição do Ônus da prova dos fatosO ônus da prova compete à autora, haja vista que a autora por ser maior de idade a dependência econômica não é presumida e a sua aposentadoria por invalidez foi obtida após a sua maioridade civil. Nada obsta, porém, que o INSS requeira a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhe caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasConsiderando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas:a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam comprovar a participação direta da segurada com as despesas do domicílio da autora, documentos relacionados às despesas mensais da autora e dos demais conviventes, inclusive pessoais da filha segurada, como por ex. recibos de cursos freqüentados pela falecida e demais membros da família, demonstrativo de rendimentos recebidos, inclusive aposentadoria, recibos de convênios, de aluguéis, de contribuições diversas, de luz, de telefone, de água, de farmácia, de tratamentos médicos, etc. Todos estes documentos devem ser contemporâneos ao ano anterior ao falecimento da filha segurada, num período de aproximadamente um ano. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos.b) oral, consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal da autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0007934-80.2015.403.6105 - JOAO BATISTA RAMOS PIMENTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando-se o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Afirma o autor que, em razão da enfermidade de que é acometido (transtorno venoso não especificado), teve concedido o auxílio-doença, o qual foi cessado por alta em 7.5.2015. Requereu novamente o benefício (NB 31/610.433.080-4), por entender continuar incapacitado para o exercício de atividades laborais, contudo o mesmo foi indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/43.Deferidos os benefícios da assistência judiciária e de realização de perícia médica à fl. 46. A parte

autora apresentou seus quesitos às fls. 50/51. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 52-69, juntamente com os quesitos e indicação, e acompanhada dos documentos de fls. 70/79, pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial, realizado na modalidade clínica geral, foi apresentado às fls. 87/94, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor e fixando o início da incapacidade em abril de 2015, tendo em vista que o autor permaneceu em afastamento previdenciário por vários períodos, até 7.4.2015. DECIDO As provas trazidas com a inicial - e também especialmente o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo - consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo de fls. 87/94 que ele está incapacitado total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de ser portador de insuficiência venosa crônica e hipertensão arterial, realizando há vários anos tratamento com endocrinologista e cirurgião vascular, porém, mesmo assim, tem ainda o membro inferior com inchaço importante e alteração da coloração da pele com tendências a formação de úlcera de estase e erisipela de repetição, situação esta que pode apresentar piora se permanecer na mesma posição por tempo prolongado. Fixou o Sr. Perito o início da incapacidade em abril de 2015, tendo em vista que o autor permaneceu em afastamento previdenciário até 7.4.2015. A qualidade de segurado do INSS parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 70/71, que aponta que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26.8.2005 a 7.4.2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor JOÃO BATISTA RAMOS PIMENTA, portador do RG 18.263.535-1 SSP/SP e CPF 079.586.738-76, com DIB e DIP, a partir da data da realização da perícia, 11.9.2015, cf. fl. 87/94, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011014-52.2015.403.6105 - VLADEMIR GALDINO GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação do autor às preliminares arguidas na contestação, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 246 e acolho a litispendência alegada com o processo n. 0008461-03.2013.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para redistribuição por dependência. Int.

0012363-90.2015.403.6105 - DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Afirma ser portadora de doença incapacitante desde 2014, caracterizada por transtorno depressivo recorrente e que, embora continue trabalhando para se sustentar, seu quadro vem se agravando, ficando assim vários dias sem trabalhar. Alega que sua doença pode ter sido causada em razão de três hérnias de disco que a impediam de exercer suas atividades da forma como antes, passando a se sentir perseguida, inútil e desprezada pelos colegas de trabalho. Relata que seu estado de saúde vem se agravando e que atualmente se sente incapaz para as mais simples tarefas do dia a dia, pois sente medo, dores muito fortes em todo corpo, ideias suicidas, desamor à vida, crises de choro frequentes, insônia, crises explosivas e desmaios. Informa que teve concedido o auxílio-doença NB: 31/6111239515, mas que o mesmo foi indevidamente em 8.7.2015. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/21. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24. No mesmo ato foi deferida a realização de perícia médica, tendo o INSS apresentado seus quesitos e indicado assistentes técnicos à fl. 38/40. A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 47/48. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/34, juntamente com os documentos de fls. 35/36. A cópia do processo administrativo foi juntado às fls. 41/44. Réplica às fls. 57/60. Laudo pericial juntado às fls. 61/65. DECIDO As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 61/65 que ela está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de ser portadora de transtorno depressivo recorrente, com episódio atual moderado F33-1 (CID 10), concluindo que as respostas aos tratamentos realizados têm sido pouco satisfatórias, que a capacidade laborativa está comprometida e que o início da incapacidade remonta a novembro de 2014. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 70/71, que aponta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 3.11.2014 a 31.5.2015. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar que reveste os benefícios previdenciários, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES, portadora do RG 26.213.693-4 SSP/SP e CPF 165.146.588-65, com DIB e DIP, a partir da data da realização da perícia, 26.10.2015, cf. fl. 49, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais

sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0016424-91.2015.403.6105 - LUCAS ALCAIDE THOMAZ(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP213146E - ESROM MATEUS DOS SANTOS) X PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS - PUC

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCAS ALCAIDE THOMAZ, qualificado na inicial, em face da PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC, em que se pleiteia o arquivamento de processo administrativo disciplinar ou, sucessivamente, que se desclassifique a penalidade de suspensão para advertência e, ainda, a declaração de nulidade do processo administrativo.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para as causas nas quais participem a União, Entidade Autárquica ou Empresa Pública Federal. Portanto, somente seria competente a Justiça Federal de Campinas se presente, neste feito, alguma das pessoas jurídicas previstas no ordenamento constitucional, o que não ocorre.Figurando no polo passivo sociedade civil de direito privado, é imperativo o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser encaminhados para a Justiça Estadual.Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA. UNIVERSIDADE ESTADUAL. COMPETÊNCIA. À Justiça Estadual compete processar e julgar ações ordinárias que, versando sobre questões atinentes ao ensino superior, sejam ajuizadas por pessoas físicas em face de instituições de ensino superior estaduais, municipais, ou ainda instituições particulares, porquanto ausente na relação processual qualquer ente federal. Agravo improvido (AG 200904000437314, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR PRIVADO. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA SEM A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.I - Inexistência de litisconsórcio passivo necessário da União, por versar o feito sobre relações contratuais entre a autora e o IES.II - Não participando da lide ente federal e versando a causa sobre ação ordinária proposta por particular contra universidade privada, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Estadual, razão pela qual reconheço, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal, prejudicada, por conseguinte, a análise dos recursos de apelação e de agravo retido. Precedentes.III - Comando do art. 113, 2º, parte final, do CPC, para determinar, após o reconhecimento da incompetência absoluta, a remessa dos autos ao juízo competente, no caso, uma das varas com competência cível da comarca de Belo Horizonte, Justiça do Estado de Minas Gerais.IV - Inadmitida a presença da União no pólo passivo, recursos da autora prejudicados (AC 00087133520064013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/05/2013 PAGINA: 825.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária, de natureza cível, proposta contra entidade diversa das arroladas nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, visando à obtenção de matrícula em instituição de ensino superior particular, eis que não se cuida de ação mandamental, onde o representante da entidade particular, estando no exercício de função pública delegada, insere-se no conceito de autoridade pública federal.2. Agravo desprovido (AG 00355943720054010000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA: 29/01/2007 PAGINA: 42.)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal e determino a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual local, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e adotando-se as cautelas de praxe.

0016611-02.2015.403.6105 - JALES CORTE(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JALES CORTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 40.000,00.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretária nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5483

DESAPROPRIACAO

0018120-07.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X CARMINE CAMPAGNONE - ESPOLIO X VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES X CARMEM SANCHES RUIZ

CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR - ESPOLIO X ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES X RICARDO MASELLI SANCHES X GUSTAVO MASELLI SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO - ESPOLIO X IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO X ZELIA GONCALVES GAMERO X ELIA GONCALVES DELALAMO X ZEILAH GONCALVES GAMERO X ZELI GONCALVES GAMERO X MARIA EUGENIA GAMERO COSTA X ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO X YURICO MARINO

Considerando que já consta o depósito da diferença da indenização, fixada na sentença, aguarde-se a publicação do edital para conhecimento de terceiros. Informe a Infraero qual valor deve constar na carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000402-12.2002.403.6105 (2002.61.05.000402-3) - MARIA LUIZA IFANGER PAVAN(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Fls. 305/308: manifeste-se o advogado Sebastião Jose Orlando Martins (OAB 072163, patrono da autora) acerca da pretensão do advogado que formulou a inicial (Edson Pereira dos Santos, OAB 164.993). Promova a Secretaria a inclusão do subscritor da referida petição no sistema processual apenas para recebimento da publicação da presente decisão. Considerando o óbito da autora, noticiado às fls. 311/320, informe o patrono se existem sucessores, comprovando-o nos autos, e promovendo a regularização processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 303. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 303: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0013653-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013653-2) - ALCIDES FERREIRA DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 191. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 191: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0004153-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004153-1) - EGIDIO BARBIERI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601124-46.1992.403.6105 (92.0601124-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 865, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

0019960-48.1994.403.6105 (94.0019960-0) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 241, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0605240-27.1994.403.6105 (94.0605240-7) - CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CLOROETIL SOLVENTES ACETICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando que o prazo concedido à fl. 426 decorreu sem manifestação da exequente, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para seu cumprimento. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0605501-89.1994.403.6105 (94.0605501-5) - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A X KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 430, para que requeira(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento das demais parcelas. Intime(m)-se.

0600624-72.1995.403.6105 (95.0600624-5) - MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X MAHLE METAL LEVE MIBA SINTERIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 380, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0029942-88.2001.403.0399 (2001.03.99.029942-0) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURIDICAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao(s) depósito(s) de fl. 618, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0012154-73.2005.403.6105 (2005.61.05.012154-5) - IDELMA APARECIDA MOREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELMA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de fls. 242/243, apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 220. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 220: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0005190-30.2006.403.6105 (2006.61.05.005190-0) - BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE GONCALVES CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0008861-90.2008.403.6105 (2008.61.05.008861-0) - CELSO JOSE RODRIGUES(SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 269: Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios precatório / requisitório de pequeno valor, conferidos às fls. 267/268, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0016191-70.2010.403.6105 - JONAS CAVASSAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAVASSAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 333. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 333: Fls. 330/331 (Informação AADJ): Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012893-65.2013.403.6105 - JOAO ESTEVES SOBRINHO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela data incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, do Conselho de Justiça Federal, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que informe no prazo de 30 (trinta) dias a existência de débitos do beneficiário, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se ofício(s) Precatório/Requisitório(s), para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em Secretaria até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s), conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005493-63.2014.403.6105 - ASSIS COSTA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Fls. 136/147: apresente o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004753-28.2002.403.6105 (2002.61.05.004753-8) - MARIA APARECIDA SIMOES X MARIA AUGUSTA DE CAMARGO X CELSO JULIATTO X RENATA DUARTE HOLANDA X SERGIO LUCIANO CASTILHO X CARMELITA MAGALHAES CABRERA X MERCEDES MARIA DE FARIA X MERCEDES GOMES PEREIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA APARECIDA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no recurso noticiado à fl. 493. Regularize o Subscritor do substabelecimento de fl. 495, uma vez que se encontra apócrifo. Intime(m)-se.

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO

Considerando que não houve manifestação da exequente sobre o despacho de fl. 318, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

0013783-09.2010.403.6105 - NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA(SP204516 - JOEL ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NEIDE APARECIDA MARTINS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento quanto aos depósitos de fl. 193 e 194, como requerido à fl. 197. Após venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0015710-10.2010.403.6105 - MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES RIBEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA

Fl. 349: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido. Publique-se o despacho de fl. 348. Intime(m)-se. DESPACHO DE FL. 348: Fls. 341/346: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP251673 -

RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA E SP273478 - BIANCHA CRISTINA DE ARRUDA VIEIRA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Suspendo, por ora, o despacho de fl. 1091 que determinou a realização de Hasta Pública. Manifeste-se a Eletrobrás acerca da suficiência do depósito de fls. 1098/1099, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pretender o levantamento, informe o advogado que deve figurar no alvará, indicando CPF e RG. Intime(m)-se.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO JOSE MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X ALBERTO JOSE MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171083 - GRAZIELA RIBEIRO SILVA E SP298337 - LIGIA CARDOSO E SP258368B - EVANDRO MARDULA)

Antes de apreciar a impugnação, determino às partes que informem se houve a efetiva baixa da hipoteca, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO VERISSIMO FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X UNIAO FEDERAL X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Considerando que foram juntadas a transcrição atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, expeçam-se Alvarás de levantamento como determinado na sentença de conciliação de fls. 150/152. Considerando que foi juntado o edital para conhecimento de terceiros, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio do imóvel ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Intime(m)-se.

0006854-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X NELSON LUIZ GANDAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LUIZ GANDAR ALVES

DESPACHO DE FL. 159: Fls. 139/154 e fls. 156/158: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013131-84.2013.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FERNANDO AUGUSTO BENEDEZZI NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito das custas judiciais em 22.07.2015, tendo sido dada vista ao exequente em 07.08.2015 (fl. 79), que nada requereu, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o mesmo requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime(m)-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 258 e 259/260: Em face do resultado do laudo médico de fls. 232/238 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, que inclusive está interditado judicialmente, conforme informado às fls. 196/197, DEFIRO, cautelarmente, nos termos do artigo 273, parágrafo 7º, do CPC a reintegração imediata do autor, mantendo-o nas mesmas condições em que se encontrava antes da publicação do ato de fls. 253, que determinou seu desligamento das Fileiras do Exército e desimplantação do pagamento. Intime-se a Sra. Perita a se manifestar acerca das alegações da União de fls. 247/248v. Juntada a manifestação da Sra. Perita, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC., pelo prazo legal. Em seguida, cumpra-se o determinado às fls. 239, no tocante à solicitação de pagamento e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Expeça-se e cumpra-se com urgência, em regime de plantão. Int.

Expediente N° 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-35.2011.403.6105 - JAIRO JARBAS DOS SANTOS(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO DE FLS.325:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Ofício Precatório, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0016257-16.2011.403.6105 - JOAO BATISTA ALVES DE FREITAS(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.242: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0003095-17.2012.403.6105 - GERALDO JOAO DE ARAUJO(SP200442 - FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO E SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

CERTIDAO DE FLS.187: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-47.2004.403.6105 (2004.61.05.006241-0) - PORFIRIO DA SILVA XAVIER(SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP169256 - ANDREA DONIZETI MUNIZ DO PRADO AMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X PORFIRIO DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 341: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0015343-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015343-8) - IVO DE JESUS DE ALMEIDA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IVO DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.303: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao ofício precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ORLANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

CERTIDAO DE FLS.245: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007351-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007351-4) - VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VALDENOR JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.252: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009087-03.2005.403.6105 (2005.61.05.009087-1) - LUIS MENEGAZZO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIS MENEGAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá

passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012150-36.2005.403.6105 (2005.61.05.012150-8) - SEBASTIAO FERNANDES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008878-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008878-9) - ANTONIO LAURIA NETO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LAURIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDAO DE FLS.417: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009637-61.2006.403.6105 (2006.61.05.009637-3) - VALTER COLDIBELLI(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X VALTER COLDIBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.399: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0014300-19.2007.403.6105 (2007.61.05.014300-8) - EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X EUZAMIR SEVERINA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008777-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008777-0) - SERGIO GAMA MAZZONI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X SERGIO GAMA MAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0011837-70.2008.403.6105 (2008.61.05.011837-7) - MARIA HELENA CHAVES VALENTIM(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X MARIA HELENA CHAVES VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.376: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0012131-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012131-5) - CICERO TAVARES BRILHANTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X CICERO TAVARES BRILHANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010228-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010228-3) - VALDIR BECALETTE(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BECALETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma

reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0010407-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010407-3) - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.275: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.221: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.678: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou ofício precatório expedido nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0003613-07.2012.403.6105 - JULIO RONALDO CARNEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X JULIO RONALDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 254: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente ao valor principal. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 43/57: Recebo como emenda à inicial. Ressalte-se que, diferentemente do que aduz o autor, pelo que se extrai do documento de fls. 29, não houve o indeferimento do benefício pleiteado em 04/07/2012, mas sim ficou pendente a análise do seu pedido para cumprimento de exigências. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para a após a vinda da contestação e da juntada do laudo pericial. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica cardiologista Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 15 de janeiro de 2016, às 14:00, à Avenida Tiradentes, 289 - SALA 44 - Guanabara - Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o trabalho? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se e intimem-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão, em face da data da perícia ora agendada e do recesso do Judiciário. Instrua-se a contrafé com cópia da inicial e da emenda (fls. 43/45). Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos dois últimos procedimentos administrativo em nome do autor, que deverão ser apresentados em até 30 (trinta) dias.

0016436-08.2015.403.6105 - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, proposta por José Aparecido Pereira, qualificado na inicial, em face de BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento e da Caixa Econômica Federal para que a 1ª Ré seja condenada a lhe pagar o importe de R\$71.417,34 em decorrência de dano moral sofrido. Às fls. 37 foi determinado o aditamento da inicial, em face da menção, na inicial, do débito inscrito pela CEF no SPCPC. Pela petição juntada às fls. 40/41 o autor requer a inclusão da CEF no polo passivo. Às fls. 50 foi juntado Ofício do SPCPC noticiando que nada consta relacionado ao nome do autor, em seus registros, naquela data. Devidamente citada a CEF apresentou contestação que foi juntada às fls. 53/81. A contestação ofertada pela 1ª Ré foi carreada aos autos às fls. 82/99. Pelo despacho de fls. 118 foi determinada a intimação da CEF para que se manifestar se persistia seu interesse na manutenção a CEF no pólo passivo. Às fls. 121/122 foi juntada petição conjunta do autor com a 1ª ré noticiando a realização de acordo e requerendo sua homologação. Através da petição do autor juntada às fls. 129 foi noticiada a ausência de interesse de manutenção da CEF no pólo passivo da ação. Pela decisão de fls. 150/151 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo, ante o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. É o relatório Verifico através da petição juntada às fls. 40 que foi aditada a inicial e requerida a inclusão da CEF no pólo passivo sem que, entretanto, tenha sido formulado qualquer pedido em relação a esta empresa pública federal. No decorrer da tramitação processual foi noticiada a realização de acordo entre o autor e a 1ª Ré (BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento) às fls. 121 e através da petição de fls. 129 o autor bem explicitou que não há interesse na continuidade da CEF, figurar no pólo passivo desta ação. Assim, considerando que foi realizado acordo entre o autor e a 1ª Ré (que não foi homologado), a ausência de pedido direcionado à CEF, bem como a manifestação do autor no sentido de que não tem interesse na permanência da CEF no pólo passivo, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. As questões negociais subjacentes entre o autor e a primeira ré são estranhas a este Juízo, no tocante à competência desta Justiça especializada e, portanto, devem ser dirimidas no Juízo competente de origem. Por fim, ressalto a disposição da Súmula 150 do STJ: Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou empresas públicas. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a falta de interesse e extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil. A teor da Súmula 224 do STJ, conforme transcrevo abaixo, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0016437-90.2015.403.6105 (exceção de incompetência), que devem ser apensados a este feito, certificando-se em ambos os autos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo desta ação e a consequente devolução deste feito, juntamente com a exceção de incompetência nº 0016437-90.2015.403.6105 à 2ª Vara do Foro da Comarca de Vinhedo. Intimem-se.

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jean Carlo Tibes Hachmann, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 81/625

crédito, em especial SPC/Serasa em relação ao débito referente ao contrato nº 0047453900061931450000, bem como para a ré ser inpedida de apontá-lo a protesto ou removê-lo se já o fez. Ao final, pretende seja declarada inexistente a relação jurídica relativa ao contrato nº 0047453900061931450000, tornando inexistente a relação jurídica relativa ao referido contrato, insubsistente todas as cobranças principais ou acessórias; seja determinada a exibição dos documentos relativos ao contrato apontado e a condenação ao pagamento de danos morais. Relata o autor que foi surpreendido com a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SCPC/SERASA, desde 11/09/2015 em decorrência de um débito da ordem de R\$29.677,12 (cartão de crédito - Visa Infinity). Menciona que jamais solicitou, recebeu ou desbloqueou qualquer cartão de crédito junto à mencionada instituição financeira e sequer possui conhecimento de quem poderia tê-lo feito. Assevera que em virtude do apontamento combatido ficou impedido de renovar o seu cadastro junto ao Banco do Brasil e, em virtude disso, renovar parte do financiamento para aquisição de maquinário de sua Clínica de Hemodiálise. Afirma que não logrou êxito em resolver a questão administrativamente com a CEF e que está correndo risco de ter um projeto de expansão prejudicado, em decorrência da negatização de seu nome. Procuração e documentos, fls. 12/24. É o relatório. Decido. Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente. Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter solicitado, não ter recebido ou desbloqueado qualquer cartão de crédito da CEF), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa. Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, DEFIRO, por ora, o pedido liminar para suspender a inscrição do nome do autor no SCPC e Serasa por conta das transações efetuadas com o cartão de crédito - Visa Infinity, decorrente do contrato nº 0047453900061931450000, bem como para impedir que referido apontamento seja levado a protesto e se já o foi, seja imediatamente providenciada a respectiva exclusão. Deverá a CEF diligenciar junto aos órgãos restritivos, em face do ora determinado, para retirada do nome do autor dos respectivos órgãos, no prazo de 5 dias. Cite-se e intime-se a ré a exibir o contrato nº 0047453900061931450000. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2016, às 14:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intime-se a CEF a comparecer devidamente representada por advogado regularmente constituído e mediante prepostos com poderes para transigir. Intime-se o autor a apresentar a procuração original, no prazo legal, uma vez que a juntada às fls. 12 trata-se de cópia. Expeça-se e cumpra-se com urgência.

0009379-24.2015.403.6303 - APARECIDA IZABEL CATABRIGA DIOSTI(MG124144 - GUSTAVO MORELLI DAVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados no Juizado Especial Federal. Por considerar que as provas já produzidas nestes autos já são suficientes para o julgamento da lide, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009913-77.2015.403.6105 - INDISA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando que a competência no Mandado de Segurança define-se pela sede da autoridade impetrada e, ante o teor das informações de fls. 64/76, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0017197-39.2015.403.6105 - AILTON FORTUNATO LUCHI(SP360056 - ADEMILSON EVARISTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a apresentar procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, a fim de regularizar a representação processual, no prazo legal. Em virtude de toda a questão fática exposta e em razão da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações o requerimento administrativo do impetrante já foi apreciado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Expeça-se e cumpra-se com urgência. Int.

0017203-46.2015.403.6105 - N. C. BASSI - ME(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Intime-se a impetrante a apresentar procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, a fim de regularizar a representação processual, no prazo legal. Em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações. Assim, cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0002662-02.2015.403.6107 - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP223294 - ARETHA BENETTI BERNARDI) X DIRETOR REGIONAL DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual e na Justiça Federal, no tocante ao recolhimento das custas (fls. 46), para estas serem recolhidas ao final. Intime-se o inpetrante a fornecer cópia dos documentos que instruem a inicial, a teor do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009, para composição da contrafe. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações ao Diretor da CPFL em Campinas, na sede da empresa. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2717

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0016790-33.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) LUIZ CARLOS GONCALVES(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de manifestação ministerial expedida nos autos da prisão em flagrante de LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA, na qual foi pugnada pela manutenção da competência da Justiça Federal para análise do feito, bem como requerida a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva dos investigados, com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública, face à presença da materialidade de crimes graves. Foi anistada anuência com os requerimentos apresentados pela autoridade policial na sua representação de fls. 02/04, bem como foi requerido depósito do numerário apreendido em conta bancária à disposição do Juízo, caso desnecessário às investigações (fls. 34/39). Por outro lado, verifico terem as defesas dos réus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES apresentado os pedidos de liberdade provisória em epígrafe, com fundamentos semelhantes. Na defesa do réu ROGÉRIO foi solicitada a concessão de liberdade provisória ao investigado, com ou sem fiança ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a revogação da prisão da prisão preventiva, com o fundamento na sua primariedade, no fato de ele possuir residência física e trabalho lícito (fls. 02/07, dos autos nº 0016791-18.2015.403.6105). Foram juntados documentos às fls. 08/96 dos mencionados autos. De outra parte, na defesa do flagransado LUIZ CARLOS, os nobres causídicos acresceram aos argumentos expedidos acima o fato de ele ter estado em lugar errado, na hora errada, razão pela qual teria sido preso (fls. 02/07, dos Autos nº 0016790-33.2015.403.6105). Foram juntados documentos às fls. 08/34 dos referidos autos. Oportunizada a manifestação ministerial com relação ao pedido de liberdade provisória do investigado ROGÉRIO, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 99/103, dos Autos nº 0016791-18.2015.403.6105). No tocante ao averiguado LUIZ CARLOS, o Parquet Federal também se manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória, com a decretação da prisão preventiva, face a presença dos fundamentos dos artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal (fls. 37/41 dos Autos nº 0016790-33.2015.403.6105). Antecedentes e certidões criminais, acostados nos autos prórios. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No que tange aos fatos, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados. Os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves, relacionados à posse de armas de fogo de uso restrito, associação criminosa, falso e lavagem de dinheiro, com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão. O auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. No que toca à materialidade, a prisão em flagrante dos averiguados deu-se quando, além do veículo roubado, foram encontrados dentre os materiais apreendidos em poder dos flagransados, armamentos pesados - armas de grande calibre, munições, coletes balísticos, granadas, pistolas Taurus, 9 mm -, além de grande soma em dinheiro - R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez reais), bem como uniformes da Polícia Federal, conforme descrito no Auto de Prisão e Apreensão de fls. 11/13 e nas fotos acostadas ao ofício de fls. 02/04 verso, dos autos da prisão em flagrante. Quanto aos indícios de autoria, os averiguados foram encontrados em poder dos bens acima enunciados. Inicialmente, os policiais chegaram ao investigado CLAYTON em razão da existência de veículo roubado e por ele guardado na garagem de ANA CARLA ROTELLA. A partir daí as investigações alcançaram a residência de ROGÉRIO, onde foram encontrados os investigados ROGÉRIO e LUIZ CARLOS na posse dos armamentos pesados e os valores de grande monta acima mencionados, em condições mais do que suspeitas. Foi constatado pelos policiais responsáveis pelo flagrante que os averiguados ROGÉRIO e LUIZ CARLOS aparentavam estar em momento de divisão do numerário apreendido, porquanto parte dos valores estava sobre a mesa da cozinha e outra parte escondida no armário do quarto da filha de ROGÉRIO. Além das munições e armamentos encontrados no interior da residência, mais precisamente em mochilas no forro (sótão) da residência de ROGÉRIO, também chama atenção o fato de ter sido encontrado no interior do banco da motocicleta Suzuki GSX-R, 750, placas EJM-1768, estacionada em sua garagem, uma sacola plástica com grande quantidade de munições de fuzil. Da análise dos autos, verifica-se que os investigados não desconheciam a origem ilícita dos bens com eles encontrados. Tanto é assim que CLAYTON não demonstrou surpresa com relação à procedência delitiva do veículo Sentra guardado em seu nome, ao ser afirmado pelo policial tratar-se de veículo roubado. Além deste, disse que ROGÉRIO teria lhe pedido para guardar os veículos Freemont e Civic, prata. Com relação a ROGÉRIO, ele confessou a posse dos bens encontrados em sua residência, mas afirmou mantê-los ali em favor de uma pessoa chamada Eduardo, o qual lhe pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês para tanto. Disse não poder dar maiores elementos para individualizar Eduardo, sob pena de risco para sua vida. Por outro lado, asseriu que este mesmo Eduardo solicitou-lhe a guarda de um

Freemont e um Civic, prata, além do Nissan Sentra.No que tange a LUIZ CARLOS, apesar de ele ter negado o seu envolvimento nos fatos aqui analisados, mediante a apresentação de versão relacionada a estar na casa de seu primo ROGÉRIO para tratar de questões familiares, não há como se olvidar o fato de ele ter sido flagransado em posse de grande quantidade de dinheiro em posição que indicada divisão de valores com ROGÉRIO.Tais elementos evidenciam que a periculosidade a ser analisada no presente caso não fica adstrita aos aspectos externos da personalidade dos agentes, nos quais se ressaltam as suas condutas sociais favoráveis, conforme se depreende dos documentos apresentados nos autos de liberdade provisória de ROGÉRIO e de LUIZ CARLOS, mas sim, abrange o próprio caminho percorrido por eles para a prática delitiva, o qual indica uma ameaça à ordem pública.Ressalte-se que a aparente ausência de antecedentes criminais isoladamente não garante aos investigados o benefício da liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (modus operandi e gravidade do delito) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondicionada ou condicionada. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelar decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PUBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo icu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giancotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada.(HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (Grifos nossos).Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pelas defesas em prol dos investigados não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada.Pelos motivos já expostos, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permaneçam no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, indefiro os pedidos defensivos e decreto a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos investigados LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA por seus próprios fundamentos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória em epígrafe.Ciência ao Ministério Público Federal, bem como manifeste-se com relação aos pedidos constantes do item b, de fl. 04, da representação policial, mais precisamente acerca dos seguintes pontos:1. Em razão dos indícios de lavagem de dinheiros, indisponibilidade de bens móveis, imóveis, contas bancárias e aplicações financeiras, nos seguintes termos:a. indisponibilidade de contas bancárias e aplicações financeiras (Sistema Bacenjud) dos indiciados, mediante a atuação do Banco Central do Brasil;b. indisponibilidade de investimentos em ações, títulos do Tesouro Nacional e cédulas de crédito imobiliário, mediante atuação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC;c. indisponibilidade de veículos automotores, mediante atuação dos Departamentos de Trânsito (DETRAN's) das unidades federativas e do Distrito Federal;d. indisponibilidade de imóveis, mediante atuação dos Juízes Corregedores dos Cartórios de Registros de Imóveis das unidades federativas do país;2. Perícia dos celulares apreendidos, bem como quebra de sigilo de dados e de comunicações telemáticas dos referidos bens.Quanto ao numerário apreendido, determino o seu depósito em conta bancária remunerada, à disposição deste Juízo.Intime-se.

0016791-18.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016708-02.2015.403.6105) ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de manifestação ministerial expedida nos autos da prisão em flagrante de LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA, na qual foi pugnada pela manutenção da competência da Justiça Federal para análise do feito, bem como requerida a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva dos investigados, com fulcro na necessidade de garantia da ordem pública, face à presença da materialidade de crimes graves. Foi anifestada anuência com os requerimentos apresentados pela autoridade policial na sua representação de fls. 02/04, bem como foi requerido depósito do numerário apreendido em conta bancária à disposição do Juízo, caso desnecessário às investigações (fls. 34/39). Por outro lado, verifico terem as defesas dos réus ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e LUIZ CARLOS GONÇALVES apresentado os pedidos de liberdade provisória em epígrafe, com fundamentos semelhantes.Na defesa do réu ROGÉRIO foi solicitada a concessão de liberdade provisória ao investigado, com ou sem fiança ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou a revogação da prisão da prisão preventiva, com o fundamento na sua primariedade, no fato de ele possuir residência física e trabalho lícito (fls. 02/07, dos autos nº 0016791-18.2015.403.6105). Foram juntados documentos às fls. 08/96 dos mencionados autos. De outra parte, na defesa do flagransado LUIZ CARLOS, os nobres causídicos acresceram aos argumentos expedidos acima o fato de ele ter estado em lugar errado, na hora errada, razão pela qual teria sido preso (fls. 02/07, dos Autos nº 0016790-33.2015.403.6105). Foram juntados documentos às fls. 08/34 dos referidos autos.Oportunizada a manifestação ministerial com relação ao pedido de liberdade provisória do investigado ROGÉRIO, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito e a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva (fls. 99/103, dos Autos nº 0016791-18.2015.403.6105).No tocante ao averiguado LUIZ CARLOS, o Parquet Federal também se manifestou pelo indeferimento da liberdade provisória, com a decretação da prisão preventiva, face a presença dos fundamentos dos

artigos 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal (fls. 37/41 dos Autos nº 0016790-33.2015.403.6105). Antecedentes e certidões criminais, acostados nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. No que tange aos fatos, não se verificam caracteres objetivos ou subjetivos que alterem a situação fática já examinada e justifiquem a concessão de liberdade provisória aos acusados. Os réus foram presos em flagrante delito pela prática, em tese, de delitos graves, relacionados à posse de armas de fogo de uso restrito, associação criminosa, falso e lavagem de dinheiro, com penas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão. O auto de prisão em flagrante evidencia a materialidade delitiva e fortes indícios de autoria. No que toca à materialidade, a prisão em flagrante dos averiguados deu-se quando, além do veículo roubado, foram encontrados dentre os materiais apreendidos em poder dos flagranciados, armamentos pesados - armas de grande calibre, munições, coletes balísticos, granadas, pistolas Taurus, 9 mm -, além de grande soma em dinheiro - R\$ 572.810,00 (quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dez reais), bem como uniformes da Polícia Federal, conforme descrito no Auto de Prisão e Apreensão de fls. 11/13 e nas fotos acostadas ao ofício de fls. 02/04 verso, dos autos da prisão em flagrante. Quanto aos indícios de autoria, os averiguados foram encontrados em poder dos bens acima enunciados. Inicialmente, os policiais chegaram ao investigado CLAYTON em razão da existência de veículo roubado e por ele guardado na garagem de ANA CARLA ROTELLA. A partir daí as investigações alcançaram a residência de ROGÉRIO, onde foram encontrados os investigados ROGÉRIO e LUIZ CARLOS na posse dos armamentos pesados e os valores de grande monta acima mencionados, em condições mais do que suspeitas. Foi constatado pelos policiais responsáveis pelo flagrante que os averiguados ROGÉRIO e LUIZ CARLOS aparentavam estar em momento de divisão do numerário apreendido, porquanto parte dos valores estava sobre a mesa da cozinha e outra parte escondida no armário do quarto da filha de ROGÉRIO. Além das munições e armamentos encontrados no interior da residência, mais precisamente em mochilas no forro (sótão) da residência de ROGÉRIO, também chama atenção o fato de ter sido encontrado no interior do banco da motocicleta Suzuki GSX-R, 750, placas EJM-1768, estacionada em sua garagem, uma sacola plástica com grande quantidade de munições de fuzil. Da análise dos autos, verifica-se que os investigados não desconheciam a origem ilícita dos bens com eles encontrados. Tanto é assim que CLAYTON não demonstrou surpresa com relação à procedência delitiva do veículo Sentra guardado em seu nome, ao ser afirmado pelo policial tratar-se de veículo roubado. Além deste, disse que ROGÉRIO teria lhe pedido para guardar os veículos Freemont e Civic, prata. Com relação a ROGÉRIO, ele confessou a posse dos bens encontrados em sua residência, mas afirmou mantê-los ali em favor de uma pessoa chamada Eduardo, o qual lhe pagaria R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês para tanto. Disse não poder dar maiores elementos para individualizar Eduardo, sob pena de risco para sua vida. Por outro lado, asseriu que este mesmo Eduardo solicitou-lhe a guarda de um Freemont e um Civic, prata, além do Nissan Sentra. No que tange a LUIZ CARLOS, apesar de ele ter negado o seu envolvimento nos fatos aqui analisados, mediante a apresentação de versão relacionada a estar na casa de seu primo ROGÉRIO para tratar de questões familiares, não há como se olvidar o fato de ele ter sido flagranciado em posse de grande quantidade de dinheiro em posição que indicava divisão de valores com ROGÉRIO. Tais elementos evidenciam que a periculosidade a ser analisada no presente caso não fica adstrita aos aspectos externos da personalidade dos agentes, nos quais se ressaltam as suas condutas sociais favoráveis, conforme se depreende dos documentos apresentados nos autos de liberdade provisória de ROGÉRIO e de LUIZ CARLOS, mas sim, abrange o próprio caminho percorrido por eles para a prática delitiva, o qual indica uma ameaça à ordem pública. Ressalte-se que a aparente ausência de antecedentes criminais isoladamente não garante aos investigados o benefício da liberdade provisória, posto que os demais elementos indicados no feito (modus operandi e gravidade do delito) já bastam para afastar o cabimento da liberdade provisória incondicionada ou condicionada. Ademais, ainda que estivessem presentes todas as circunstâncias pessoais favoráveis invocadas pela defesa, estas não são aptas, por si só, a garantir a revogação da prisão cautelar decretada. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - PRISÃO CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - REITERAÇÃO DELITUOSA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. 1 - A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo iudicis da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal. 2 - A decisão que determinou a conversão da prisão temporária decretada em desfavor de Rinaldo Rubio Giacotti em preventiva, indica claramente a necessidade da constrição cautelar, com vistas à garantia da ordem pública e da instrução criminal, considerando o envolvimento do paciente em ativa organização criminosa voltada para a prática do delito descrito no artigo 289, caput e 1º, do Código Penal, assim como seu amplo acesso aos instrumentos do delito. 3 - A decisão impugnada se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos que determinam a manutenção da prisão cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, considerando que as provas colacionadas até o presente momento indicam que os mesmos se dedicam à prática reiterada de delitos, fazendo da atividade criminosa meio de vida. 4 - Sobre as alegadas condições favoráveis aos pacientes, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que ocupação lícita e residência fixa não garantem o direito à revogação da prisão cautelar. 5 - Ordem denegada. (HC 00284472220134030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Destarte, as circunstâncias pessoais favoráveis apresentadas pelas defesas em prol dos investigados não são aptas a afastar os fundamentos da decisão impugnada. Pelos motivos já expostos, ressalto que as cautelares diversas da prisão também não se revelam adequadas e suficientes para garantir que os presos permaneçam no distrito da culpa, onde correrá a investigação e eventual processo penal, não sendo também razoáveis e suficientes para a garantia da ordem pública. Posto isto, indefiro os pedidos defensivos e decreto a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos investigados LUIZ CARLOS GONÇALVES, ROGÉRIO FERNANDO DE AZEVEDO e CLAYTON ROBERTO FARIA por seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória em epígrafe. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como manifeste-se com relação aos pedidos constantes do item b, de fl. 04, da representação policial, mais precisamente acerca dos seguintes pontos: 1. Em razão dos indícios de lavagem de dinheiros, indisponibilidade de bens móveis, imóveis, contas bancárias e aplicações financeiras, nos seguintes termos: a. indisponibilidade de contas bancárias e aplicações financeiras (Sistema Bacenjud) dos indiciados, mediante a atuação do Banco Central do Brasil; b. indisponibilidade de investimentos em ações, títulos do Tesouro Nacional e cédulas de crédito imobiliário, mediante atuação da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC; c. indisponibilidade de veículos automotores, mediante a atuação dos Departamentos de Trânsito (DETRAN's) das unidades federativas e do Distrito Federal; d.

indisponibilidade de imóveis, mediante atuação dos Juízes Corregedores dos Cartórios de Registros de Imóveis das unidades federativas do país;2. Perícia dos celulares apreendidos, bem como quebra de sigilo de dados e de comunicações telemáticas dos referidos bens.Quanto ao numerário apreendido, determino o seu depósito em conta bancária remunerada, à disposição deste Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 2718

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007122-48.2009.403.6105 (2009.61.05.007122-5) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON RICARDO RIBEIRO(SP158635 - ARLEI DA COSTA) X NILTON DA ROCHA CASTRO(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELÁ) X ODIRLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Fls. 387/392: Afasto a tese prescrição punitiva virtual aventada pela defesa do réu JEFERSON RICARDO RIBEIRO.Tal modalidade de prescrição carece totalmente de amparo jurídico em nosso sistema processual penal e, nesse sentido, a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 438 - É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 370.Intime-se.

Expediente Nº 2719

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008870-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-48.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES)

Para realização do exame de insanidade mental do paciente AGUIMAR JERÔNIMO DA SILVA proceda a Secretaria à nomeação de 2 (dois) peritos do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Após, intimem-nos da nomeação, bem como a informar o local e data para a realização do exame, com tempo hábil para intimação do acusado e curador, cientificando-os de que seus honorários serão arbitrados após a elaboração do respectivo laudo. Remetam-se aos peritos nomeados, cópias das principais peças destes autos. Havendo designação de data, expeça-se mandado para prévia intimação do paciente na pessoa de seu curador para que compareça ao local e data designados. FORAM DESIGNADOS OS DIAS 08/01/2016, DAS 08:00h ÀS 12:00, E 09/01/2016, TAMBÉM DAS 08:00h ÀS 12:00h, PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA NO ENDEREÇO DE RUA JOSÉ PINTO DE MOURA, 61, JD. NOVO BOTAFOGO, CAMPINAS/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-95.2001.403.6113 (2001.61.13.000229-4) - SERVICO DE ASSISTENCIA E SEGURO SOCIAL DOS MUNICIPIARIOS DE FRANCA - SASSOM(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 311/314, determino a expedição de alvará para levantamento do valor total depositado na conta nº 3995.280.2977-7 da Caixa Econômica Federal, cujo extrato atualizado segue anexo.2. Não haverá incidência de imposto de renda, tendo em vista que não houve acréscimo patrimonial para o autor, uma vez que se trata de valores depositados judicialmente pelo mesmo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.3. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, e com firma reconhecida, a fim de que o alvará de levantamento seja expedido também em nome de seu procurador, Dr. Marlo Russo.4. Na ausência do documento mencionado no item 3,

o alvará de levantamento será expedido somente em nome do autor.5. Ressalto que a firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. De outro lado, os poderes de receber e dar quitação estão expressamente excluídos da cláusula ad judicium, conforme dispõe o artigo 38 do CPC. Assim, a contrario sensu, a dispensa do reconhecimento de firma operada pela Lei n. 8.952/94 incide somente sobre a procuração geral para o foro, a qual habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo (...) receber e dar quitação (...).6. Antes da expedição do alvará do levantamento, dê-se vista à Fazenda Nacional, uma vez que se trata de medida definitiva e/ou de difícil reversão.7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás cumpra integralmente o despacho de fl. 829, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento de procuração lavrado no 5º Ofício de Notas do Rio de Janeiro/RJ (fls. 823/828).Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fl. 829. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4836

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-81.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-32.2005.403.6118 (2005.61.18.000540-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIMONE APARECIDA RIBEIRO - INCAPAZ X ROSA RAMOS PEREIRA(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIMONE APARECIDA RIBEIRO, e fixo o valor total da execução em R\$ 33.344,33 (trinta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), atualizado até dezembro de 2013 (fls. 22/23), os qual deverá ser atualizado nos mesmos moldes estabelecidos pelo título executivo judicial até a data do efetivo pagamento.Fls. 26/27: Prejudicado.Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 22/23.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-50.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-88.2004.403.6118 (2004.61.18.000157-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DAISA MARIE DA SILVA COUTO X JOAO BATISTA COUTO X ROBERTO DA SILVA COUTO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DAISA MARIE DA SILVA COUTO E OUTROS, e fixo o valor total da execução em R\$

43.219,61 (quarenta e três mil duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizado até março de 2015 (fls. 20/22), os qual deverá ser atualizado nos mesmos moldes estabelecidos pelo título executivo judicial até a data do efetivo pagamento. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000906-22.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001481-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

(...) SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO em face de VAGNER JAMIC DE SOUSA CABRAL, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil e fixo o valor da execução em R\$ 1.582,05 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), atualizados até setembro de 2014. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001438-93.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.197,00 (um mil, cento e noventa e sete reais), atualizados até outubro de 2015, conforme o cálculo de fl. 02/03. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 02/03. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-55.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a concordância da embargada (fl. 10) com o valor apontado como devido pela embargante a título de honorários sucumbenciais devidos na ação ordinária nº 0001460-06.2005.403.6118, em apenso, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o valor de R\$ 1.839,72 (mil e oitocentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos) como devidos a título e honorários de sucumbência naquela ação, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001460-06.2005.403.6118, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002542-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000996-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000996-8)) APARECIDO BENEDITO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

(...) SENTENÇA Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia do presente feito para os autos n. 0000996-45.2006.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000732-72.1999.403.6118 (1999.61.18.000732-1) - LINDOLFO ARTELINO DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X JUCELINA GERMOLI BASTOS DA SILVA X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X CARMELITA CAMPOS DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X SEBASTIAO RODRIGUES PONTES X JOSE BAPTISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X EDUARDO FRANCISCO BATISTA X MANOEL LEMES X MANOEL LEMES X MARIA PIEDADE JARRA X MARIA PIEDADE JARRA X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DILMA DE JESUS JARRA DOMINGUES X DOZINDA DAS GRACAS JARRA SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCIA REGINA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X MARIA ELIZABETH RAMOS MARTINS DOS SANTOS X PEDRO MORAES X PEDRO MORAES X LUIZ RODRIGUES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO ALVES X JOSE INACIO ALVES X JOSE INACIO ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X MARIA NILCE ANTUNES ALVES X FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA JOSE

MARTINS DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X CATARINA MARTINS MONTEIRO DOS SANTOS X ARACIMIR MARINS COSTA X MERCEDES DE CASTRO CASTILHO MARINS COSTA X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X THEODORA MARIA TOLEDO SANTOS X HORACIO SEVERINO X HORACIO SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X SEBASTIANA HELENA DA SILVA SEVERINO X ELIZARIO LORENA X JOAO CARLOS LORENA NETO X JOAO CARLOS LORENA NETO X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X VERA LUCIA CLAUDINO LORENA X JOSE ELOI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X LUIZA MARIA CRUZZILINI PINTO X EUDOXIO ALEXANDRINO X EUDOXIO ALEXANDRINO X HILDA DE CAMARGO BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X JOSE PEREIRA BORGES X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X DORIVAL PEREIRA BORGES NETO X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS FONSECA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X PAULO CESAR PEREIRA BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X FABIA CRISTINA DE ANDRADE BORGES X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X JORGE DA SILVA NOGUEIRA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X GERALDO SILVANO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X ADAIR FRANCISCO DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X MERCEDES REIS DA SILVA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO JOSE DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X SONIA VASQUES DA SILVA X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X MARIA JOSE SILVA RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X SEBASTIAO FRANCISCO RIBEIRO X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X VANIA APARECIDA BAESSO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X ISMAEL RIBEIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO X JAQUELINE BOLAGNEZ X JAQUELINE BOLAGNEZ X BENEDITO JESUS DA SILVA X BENEDITO JESUS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA FREITAS DA SILVA X RAULINO ALVES DE OLIVEIRA X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X MATILDE DOS SANTOS OLIVEIRA MANOEL X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X VIDAL ALVES DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LAIR MARIA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X NELI ALVES DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X ALUISIO JOSE DE CASTRO FILHO X JULIA MARIA CAVATERRA DE CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA HAMILTON CASELLA X RITA DE CASSIA CASTRO CASELLA X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X JOAO PESSOA FURTADO PISANI X ANTENOR RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X BENEDICTA ANNA DA SILVA RODRIGUES X JOSE PIRES GONCALVES X JOSE PIRES GONCALVES X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X BENEDITO PAULINO DE OLIVEIRA X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X APARECIDA PINTO PUCCINELLI X VITORIO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X NELSON GALDINO DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X JOSE JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X ANTONIO GALVAO AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X JOAO FERNANDES LIMA X JOAO FERNANDES LIMA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X WANUSA ALVES DE OLIVEIRA X WANDERLAN ALVES DE OLIVEIRA X EDNA MARIA MIONI ALVES DE OLIVEIRA X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA X ABILIO RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X KARINA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X TALITA CAVALCA RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X HAYDEE RAMACIOTTI X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OLINDA RAMACIOTTI SOARES X OSVALDO SOARES X OSVALDO SOARES X MARIA HELENA RAMACIOTTI X MARIA HELENA RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X PEDRO RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X MARIA LUCIA CAVALCA RAMACIOTTI X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS X MANOEL DO ROSARIO X MANOEL DO ROSARIO X ANGELINA SILVA PEREIRA X THOMAS RODRIGUES DA SILVA X KATARINA RODRIGUES DA SILVA X ROSA DOS SANTOS SOARES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X REGINA LUCIA SOARES ALVES X JOSE CARLOS SOARES X JOSE CARLOS SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X VERA MARIA SOARES DE ALMEIDA X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X LUCIA HELENA SOARES DAMACENO X MARTA IRENE SOARES X MARTA IRENE SOARES X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X SANDRA MARA SOARES CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X JORGE ROBERTO CONCEICAO X VICENTE FRANCISCO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS X TEREZINHA DE JESUS X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X ANTONIA DOMINGOS FERNANDES VICENTE X EUNICE FERREIRA PEREIRA X EUNICE FERREIRA PEREIRA X FRANCISCO ANTUNES DOS SANTOS X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JEANETH APARECIDA DOS SANTOS SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JAMIL ANTUNES DOS SANTOS X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JEANE MARIA DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO X ESTEVAN NORBERTO DE LIMA X MARIA DO ESPIRITO SANTOS PINTO DE LIMA X ANGELA MARIA LIMA TAKANO X MARIA DA GLORIA PINTO LIMA CALTABIANO X ANTONIA MARIA DE LIMA BARBOSA X SYLVIO DE FRANCA BARBOSA NETO X CARLOS ESTEVAM PINTO DE LIMA X GLORIA LUCIA RICCI DE LIMA X FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X

JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES GERMANO X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X MARIA APARECIDA MARTINS BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X BENEDICTO BARBOSA X MARIA BENEDITA TUNICE X MARIA BENEDITA TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X JOSE CARLOS TUNICE X BENEDITO SERGIO MARTINS X BENEDITO SERGIO MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X ORLANDO MONTEIRO DE CAMPOS X CARLOS KREPP X CARLOS KREPP X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X TEREZA DE JESUS QUEIROZ X ARETUZA RIBEIRO X ARETUZA RIBEIRO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X JOAQUIM ELIAS LEONARDO X VICENTE CORREA X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA CORREA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X BEATRIS HELENA CORREA DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X LUIZ MARCOS DOS SANTOS X CONCEICAO MARIA CORREA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REGINA CELIA CORREA X REGINA CELIA CORREA X JORGE LUIS CORREIA X JORGE LUIS CORREIA X VALERIA APARECIDA CORREA X VALERIA APARECIDA CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X SERGIO ROGERIO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA X VALDEMIR MARCELO CORREA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001730-98.2003.403.6118 (2003.61.18.001730-7) - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X EVERTON PEREIRA SENNE X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X SANDRO GONCALVES VILELA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X PAULO ROBERTO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON LUIZ DOS SANTOS OLIMPIO X UNIAO FEDERAL X SANDRO GONCALVES VILELA X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X EVERTON PEREIRA SENNE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 320), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO ROBERTO DE ALCANTARA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-86.2004.403.6118 (2004.61.18.000959-5) - LUIZ HENRIQUE VALLIM VIEIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X LUIZ HENRIQUE VALLIM VIEIRA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 309), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIS HENRIQUE VALLIM VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001158-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000570-67.2005.403.6118 (2005.61.18.000570-3) - JOAQUIM MAXIMO SOARES X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO CAETANO CALTABIANO X JOSE FELIPE TOLEDO X MARIA TEODORO DE TOLEDO X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES X JORGE RODRIGUES FERNANDES X PATRICIA VALERIA DUQUE VALENTE FERNANDES X IRINEIA CARVALHO FERNANDES X MARCELO DA SILVA CHAVES X IVONILDA CARVALHO FERNANDES BARBOSA X JORGE DONIZETI PIRES BARBOSA X IRENILDA DE CARVALHO FERNANDES X HUMBERTO VITOR AMBROZIO CORREA X IZILDA APARECIDA FERNANDES AMBROZIO X JOAO VICENTE DIAS X NEIR VICENTE DIAS X JOSILENE MARIA BARBOSA DA SILVA X GERALDO MAJELA DIAS X CRISTIANE BENEDITA MATHEUS DE OLIVEIRA DIAS X ADEMIR VICENTE DIAS X MARILIA ANTUNES DE PAULA DIAS X ANTONIO VICENTE DIAS X MARISA DE OLIVEIRA BATISTA X BENEDITA CRISTINA DIAS LUIZ X EBER DE OLIVEIRA LUIZ X DULCE APARECIDA DIAS BASSANELLI X JOSE CLAUDIO BASSANELLI X MARIA REGINA DIAS LUIZ X JEFERSON DE OLIVEIRA LUIZ X MARIA DE FATIMA GONCALVES DIAS GOMES X DARCY MARCELINO GOMES X KEISSA MONIQUE DIAS SIMOES X JOSE MARTINS X ELZA ALVES MARTINS X JOSE GUSTAVO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOVINO BISPO DA SILVA X ENY

ROSA MORAES X PEDRO MORAES X JOAO VICENTE DIAS X JAIRO ANTUNES DE PAULA X BIANCA FRULANI DE PAULA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VILA NOVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE ANTUNES BARBOSA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA IMEDIATO X IVANILDA IMEDIATO DE CAMARGO X JOSE BENEDICTO DE CAMARGO X JOSE ROBERTO IMEDIATO X MARIA LUZIA FERREIRA PEDRO IMEDIATO X JAIRA IMEDIATO VILA NOVA X CHARLES FERNANDES IMEDIATO X IRINEU IMEDIATO X MARIA LUCIA IMEDIATO X ANTONIO JOSE ALVES X SUELI APARECIDA IMEDIATO BASSANELLI X SHIRLEY FERNANDES IMEDIATO X IVONETE IMEDIATO MIRA X JOAO PALANDI X JOSE ANTUNES SAMPAIO FILHO X OLINDA GONCALVES SAMPAIO X JACY DOS SANTOS FILHO X CLARICE PORTES DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES PROCOPIO X JOSE PAULO PAULINO X BENEDICTA MANUELINA DE AZEVEDO X JOSE FORTUNATO DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO LIMA X MARIA DE PAULA CORREA X LUCIA HELENA BRAGA DE PAULA CORREA X LUIZ MARCELO BRAGA DE PAULA CORREA X AMANDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA DE PAULA CORREA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X MARIA ALVES DE OLIVEIRA VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X ELZA DOS REIS VILLA NOVA X MARIA RITA VILA NOVA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VILANOVA JACINTO X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA AUXILIADORA VILANOVA X BENEDITO DE PAULA VILANOVA X ARLETE MARIA DA CONCEICAO VILANOVA X ZELIA APARECIDA VILANOVA AGUIAR X DULCINEA MARIA VILANOVA DA CONCEICAO X YOLANDA DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA X MARIA JOSE VIEIRA RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA APARECIDA CORREIA DA SILVA X JOSE FABIANO CORREIA DA SILVA X KUKICHI ARITA X KIMIKO ARITA X LIA DE PAULA CIPRO X LOURENCO CESAR MUNHOZ X FATIMA MORAIS CEZAR COELHO X HELIO MIGUEL COELHO X LOURENCO CESAR MUNHOZ FILHO X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS MUNHOZ X LAIS CORREA GONCALVES X LUARLINDO NUNES LOPES X LUIZ RIBEIRO COUTO X ENY VILLELA NUNES X LEA VILLELA NUNES VIANNA X LUCIA MARQUES PIRES DOS SANTOS X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZZI DE SOUSA X LUIZ GONZAGA TEBERGA GALVAO X LUIZ MARQUES DA SILVA X MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X MARIA DAS DORES HENRIQUE X TEREZINHA INACIO HENRIQUE X LETICIA INACIO HENRIQUE X LEANDRO INACIO HENRIQUE X MARCELINO DIOGENES HENRIQUE X ANGELA MARIA HENRIQUE CARDOSO X LUIZ ANTONIO CARDOSO X ANGELICA MARIA HENRIQUE DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X TELMA DE LOURDES HENRIQUE CARVALHO X JOSE CLAUDIO DE CARVALHO X ANGELINA MARIA HENRIQUE CORREA X PEDRO FELIPPE CORREA X SANDRA MARA HENRIQUE CARDOZO X CRODOMIR CARDOSO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001088-18.2009.403.6118 (2009.61.18.001088-1) - JOAO BOSCO SIMOES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 185/186), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO BOSCO SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-44.2011.403.6118 - MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 140), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSÉ DE JESUS NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001108-38.2011.403.6118 - BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 161/162), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITA CLAUDINA DE CARVALHO JUSTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000056-36.2013.403.6118 - ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALEXSANDRA DE CARVALHO TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000180-19.2013.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZINHA APARECIDA PANTALEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 134/135), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA APARECIDA PANTALEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001111-22.2013.403.6118 - PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CONCEICAO LIMA VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO EDUARDO VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 95), dentro do prazo legalmente previsto, bem como do cumprimento do Alvará de Levantamento (fl. 97/104), JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO EDUARDO VIEIRA, representado por Maria de Lourdes Conceição Lima Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000108-95.2014.403.6118 - MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 108), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA REGINA MOREIRA CALDEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4846

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-41.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2007.403.6118 (2007.61.18.001995-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X VERA LUCIA RIBEIRO BARBOSA X MERCEDES RIBEIRO BARBOSA(SP098457 - NILSON DE PIERI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de VERA LÚCIA RIBEIRO BARBOSA e MERCEDES RIBEIRO BARBOSA e fixo o valor da execução em R\$ 7.673,47 (sete mil, seiscentos e setenta e três reais e quarente e sete centavos), atualizados para junho de 2014 (fls. 33).Condeno a parte Embargada no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 33.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO

JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X ANGELA APARECIDA DIAS DOS SANTOS SOARES X CLAUDIO MARQUES SOARES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X SILVANA REIS LOUREIRO DA SILVA X RUBENS ANTONIO DA SILVA X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUZA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001580-59.1999.403.6118 (1999.61.18.001580-9) - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X ANTONIO RIBEIRO COUTO X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X LUARLINDO NUNES LOPES X JOAO ANTUNES DE PAULA X JOAO ANTUNES DE PAULA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SILVA X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RITA MARIA VIEIRA BERNARDES X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X NAIR ZANGRANDI BENEDETTI X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X ONDINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X PEDRO CORREA DOS SANTOS X LEONOR DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X MARIA DAS DORES SILVEIRA JULIO X JOAO JULIO X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X NICOLAU DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X LUIZ MARTINS X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LOIDE VICENTE DOS REIS X MIRIAM DOS REIS SOARES X ARMANDO SOARES X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO DO PRADO X JOAO DO PRADO X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X MANOEL MIGUEL X MANOEL MIGUEL X NICE GOMES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001546-40.2006.403.6118 (2006.61.18.001546-4) - WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X WALDENIZE DA CONCEICAO LANDIM DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001906-04.2008.403.6118 (2008.61.18.001906-5) - JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA DOS SANTOS SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X JACQUES GALVAO SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 254/256), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JAQUES GALVÃO SILVA - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002226-54.2008.403.6118 (2008.61.18.002226-0) - JOSE DE RIBAMAR ARAUJO(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE RIBAMAR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

0001800-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001800-4) - LUIZ EUGENIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ EUGENIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR SOARES CALCADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0000236-23.2011.403.6118 - APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 156/157), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por APARECIDA DE SIQUEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIS BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

0001006-16.2011.403.6118 - NANJI BORGES CARVALHO RIVERA(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS EDUARDO CARVALHO RIVERA X JESSICA CARVALHO RIVERA X NANJI BORGES CARVALHO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

0001785-34.2012.403.6118 - HELIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em sede de execução invertida.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001637-86.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-93.2003.403.6118 (2003.61.18.001504-9)) CLEYTON FALCAO DO NASCIMENTO(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR

(...) SENTENÇA Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por CLEYTON FALCÃO DO NASCIMENTO em face do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000163-27.2006.403.6118 (2006.61.18.000163-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE STIEBLER VILELA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REBELLO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Diante da certidão de fls. 193v, dê-se vista dos autos à CEF.

0001869-74.2008.403.6118 (2008.61.18.001869-3) - ROBERTO CHARLY CHAN(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CHARLY CHAN

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à Caixa Econômica Federal acerca do comprovante de transferência de valor(es) bloqueado(s) em conta(s) bancária(s) da(s) parte(s) executada(s) para depósito judicial. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 116/118: Vista à CEF acerca dos comprovantes de transferência de valor bloqueado para conta judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000314-51.2010.403.6118 - ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X RIMA ABDALLA X JAMILLE ABDALLA MONACO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAINÉ ABDALLA GROHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIMA ABDALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMILLE ABDALLA MONACO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se vista à CEF das guias de depósito judicial de fls. 126/129.

0001641-89.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILAS ALVES VILELA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS ALVES VILELA

DECISÃO 1. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em conta do executado SILAS ALVES VILELA. 2. O Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fl. 56 dos autos confirma o bloqueio de R\$ 1.407,18 (um mil, quatrocentos e sete reais e dezoito centavos) em conta do aludido executado no Banco do Brasil. 3. Pois bem, o valor atingido pela ordem judicial de constrição, apesar de bloqueado em conta corrente de titularidade do executado, é oriundo de recebimento de seus proventos de aposentadoria, conforme comprovam os contracheques de fls. 67/69 e extrato bancário de fl. 66. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que apesar de referido extrato bancário apontar a existência de creditamento de valor de origem diversa da aposentadoria, qual seja, R\$ 98,29 (noventa e oito reais e vinte e nove centavos), tal verba trata-se de devolução de tributos pagos pelo contribuinte (resgate de crédito de nota fiscal paulista), cujo montante não merece permanecer bloqueado por se demonstrar ínfimo frente ao total da execução - R\$ 51.496,40 (art. 659, par. 2º, do CPC). 5. Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 649, IV, do CPC, os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 95/625

proventos recebidos a título de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, reputo ser de rigor a liberação integral da quantia.6. Com tais considerações, determino a imediata liberação dos valores bloqueados no sistema BACENJUD.7. Proceda a Secretaria do Juízo à elaboração de minuta de desbloqueio nos moldes acima referidos, tornando os autos imediatamente conclusos para protocolamento da ordem.8. Após, dê-se vista ao exequente para ciência de todo o processado bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.9. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.10. Cumpra-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036155-81.1999.403.0399 (1999.03.99.036155-4) - EMILIA MENDES DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE MEIRA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000258-49.2009.403.6119 (2009.61.19.000258-3) - MARIA LUCIA DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0005950-19.2015.403.6119 - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO SILVA propõe a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Instado o autor a comprovar o requerimento administrativo de benefício, este apresentou a petição de fls. 97/99 sem fazer essa prova. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Conforme já constou no despacho de fls. 95/96, o indeferimento do requerimento administrativo realizado em 08/11/2013 está sendo apreciado no processo n 0001847-03.2014.403.6119 (fl. 83/86 e 94). Em 01/2015 foi proferida sentença nesse processo n 0001847-03.2014.403.6119 que acolheu parcialmente o pedido para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 19/09/2013 não se reconhecendo o direito à concessão da aposentadoria. Em face dessa decisão foi apresentado recurso pelo INSS, que atualmente se encontra em fase recursal (sem trânsito em julgado) - fl. 88/91. Ocorre que após 08/11/2013 não houve novo requerimento de benefício na via administrativa, não se podendo presumir o indeferimento pela negativa anterior feita em 2013 (confirmada até o momento pela sentença

de 1º grau) já que o autor juntou novos documentos com a presente ação, como o PPP emitido em 05/05/2015 (fl. 16), que não constavam anteriormente do processo administrativo. Em julgamento realizado aos 03/09/2014, o Tribunal Pleno do STF decidiu no RE 631240 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014), em recurso repetitivo, pela necessidade de prévio requerimento administrativo para caracterização do interesse de agir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (...). (STF, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Assim, considerando que existe litispendência em relação ao processo n 0001847-03.2014.403.6119, no que tange ao requerimento efetivado em 08/11/2013 e que não houve nova negativa administrativa posterior a essa data, é o caso de extinção da ação. Anoto que o trânsito em julgado relativo ao processo n 0001847-03.2014.403.6119 que tramita perante a 6ª Vara de Guarulhos vinculará o INSS por ser parte na ação; assim, em caso de confirmação da decisão de 1º grau pelas cortes superiores, ela terá que ser cumprida pela administração, nada obstando o requerimento diretamente a ela. Isto posto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006482-90.2015.403.6119 - ELIANA ELISETTE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a empresa Ind. Mecânica Braspar Ltda. no endereço constante de fl. 26, para que, no prazo de 10 dias, esclareça: a) Qual o local em que a autora passa a maior parte do expediente de trabalho (ambiente fabril ou escritório)? Especificar a resposta para cada uma das atividades desempenhadas pela autora na empresa (inspetor de qualidade, Técnico C.E.P. Pleno e Encarregada C.Q.) b) Qual o local em que foi feita a medição do ruído de 85,5 dB? c) Em que situação e com que frequência há manuseio de óleo lubrificante pela autora no exercício de suas atividades? Especificar a resposta para cada uma das atividades desempenhadas pela autora na empresa (inspetor de qualidade, Técnico C.E.P. Pleno e Encarregada C.Q.) d) Fornecer cópia do Laudo Técnico que serviu de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da autora pela empresa. Serve cópia da presente decisão como ofício, o qual deve ser instruído com cópia dos documentos de fls. 19 e 45/47. Int.

0011935-66.2015.403.6119 - DURVALINA APARECIDA RAMOS(SP189420 - GISELLA DENISE ORELLANO B. C. LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DURVALINA APARECIDA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva comprovação de tempo de contribuição. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da tutela antecipada. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0011947-80.2015.403.6119 - MAURICIO MALAQUIAS DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na causa de pedir a parte autora dá a entender que pretende ver reconhecido o direito à desaposentação, porém a jurisprudência citada é relativa à revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 e ao final o pedido não guarda correlação com nenhuma dessas duas teses. Assim, emenda a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, para esclarecer pedido e causa de pedir, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Int.

0011966-86.2015.403.6119 - CLOVIS TAVARES DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLOVIS TAVARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos dos artigos 743, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, incorreção nos cálculos apresentados pela parte exequente, por terem sido apurados os juros de forma incorreta. Com a inicial vieram documentos. Em impugnação a embargada rebateu os argumentos apresentados pelo INSS (f. 52/53). Parecer da contadoria judicial às f. 55/59. Manifestação das partes às f. 64/65 e 74/75. Complementação do Laudo Pericial às f. 68/70 e 82/84. As partes concordaram com os cálculos de f. 82/84. É o relatório. Decido. Fundamento e decido antecipadamente a lide, nos termos do artigo 740, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Os embargos opostos merecem ser julgados parcialmente procedentes. A contadoria judicial esclareceu à f. 55 que os cálculos de ambas as partes apresentam equívocos: o INSS considerou incorretamente a data de início da mora, enquanto o embargado não aplicou os juros de mora conforme o julgado. Após, questionamentos das partes, a contadoria apresentou os cálculos de f. 83/84 com o qual as partes concordaram expressamente. Nesses termos, há que ser adotado o parecer da contadora judicial de f. 83/84, eis que seus cálculos guardam concordância com os parâmetros do julgado e da legislação, conforme acima explanado. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, acolhendo a conta elaborada pela Contadoria à f. 83/84. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de f. 83/84 dos presentes embargos para os autos principais. P.R. e I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007809-70.2015.403.6119 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento, bem como que se reconheça o direito a protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento. Narra que o INSS está em greve e, por conseguinte, atende apenas aqueles que preliminarmente, por hora marcada, haviam conseguido agendar horário antes da greve e novas marcações, quando disponíveis, ficam sujeitas ao fim da greve. Na emenda à inicial de fls. 41/44 afirma que é advogado e que a obrigatoriedade de agendar prévio atendimento, bem como a impossibilidade de realizar mais de um serviço por atendimento estão impedindo o exercício de sua profissão. Com a inicial, documentos de fls. 15/25. Emenda da inicial às fls. 41/44. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34/35 esclarecendo que os servidores do INSS iniciaram movimento grevista em 07/07/2015, mas 65% a 70% do contingente de funcionários continua em atendimento, priorizando-se os atendimentos previamente agendados. Sustenta que em situações como esta, em que há uma evidente limitação na quantidade possível de atendimentos que podem ser realizados, há que se compatibilizar o direito de todos, advogados, cidadãos e servidores, na busca de minimizar os danos de todos. Solicitadas informações complementares à autoridade coatora (fl. 46), estas foram prestadas às fl. 50. É o relatório. Decido. Entendo prejudicada a análise dos questionamentos referentes a problemas de atendimento em decorrência da greve dos funcionários do INSS,

posto que é público e notório que a greve chegou ao fim no final de setembro de 2015. Porém, pela própria petição de fls. 41/43 depreende-se que o impetrante também se insurge contra outros pontos não relacionados à greve, quais sejam: a) a obrigatoriedade de prévio agendamento de atendimento; b) Impossibilidade protocolizar mais de um requerimento de benefício por atendimento. Ocorre que a autoridade coatora esclareceu à fl. 50 que não existem os óbices questionados quanto ao atendimento dos advogados, também não havendo prova nesse sentido pela documentação juntada nos autos. Assim, não restou demonstrada a alegada existência de lesão ou de ameaça de lesão ao livre exercício profissional. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0009986-07.2015.403.6119 - DARCI FONSECA JUNIOR (PR050358 - MATEUS DE TOLEDO) X CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DARCI FONSECA JUNIOR contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando que se determine a imediata restituição dos objetos apreendidos através do Termo de Retenção de Bens nº 081760015059683TRB01. Ao final, requereu que se declare a nulidade do ato administrativo. Narra que trabalha como consultor de segurança e realiza viagens constantemente para atualização profissional e nessas viagens é comum adquirir mercadorias pessoais destinadas à família, principalmente vestuários e cosméticos. No dia 02/10/2015, ao retornar de viagem dos Estados Unidos da América, desembarcando no Aeroporto Internacional de Guarulhos, teve toda sua bagagem retida sob a alegação de que supostamente se tratava de mercadoria destinada ao comércio. Alega que o Termo de Retenção padece de vícios que ensejam a sua nulidade: a) violação da moralidade e legalidade administrativas; b) cerceamento de defesa pela falta de demonstração específica do enquadramento legal e de descrição dos bens apreendidos; c) ilegalidade da retenção dos bens por serem de uso pessoal. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54/85 questionando, inicialmente, o valor da causa. No mérito afirma que o impetrante optou pelo canal nada a declarar e, selecionado para conferência física, detectou-se a presença de grande quantidade de peças de vestuário (183 peças), todos itens novos com etiquetas de identificação avaliados em US\$ 5.741,98. Informa que o impetrante realizou diversas viagens internacionais recentemente e sua esposa Janete Peixoto Graciano (que também já realizou diversas viagens internacionais, na maioria das vezes na companhia do impetrante, inclusive nessa em que houve a apreensão dos bens) comercializa em redes sociais produtos importados em bazares organizados por ela. Afirma que é notório o intuito comercial dos bens, configurando, em tese, descaminho, punido com a pena de perdimento dos bens. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, assiste razão à autoridade coatora no que tange ao valor da causa, posto que o montante de R\$ 1.000,00 informado (fl. 17) não reflete o valor econômico pretendido pelo impetrante com a presente ação, devendo-se proceder à adequação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Consta das informações da autoridade impetrada que o impetrante trouxe do exterior, em sua bagagem, grande quantidade de peças de vestuário e acessórios (183 peças de roupas [fls. 83/85 e 70/82], acondicionadas em 4 caixas [fls. 27 e 70], que totalizam 48kg [fl. 27]) itens com diversa grade de tamanho, que superavam, em muito, a quota de isenção. As fotografias acostadas aos autos comprovam a assertiva da autoridade impetrada, o que traduz indícios de que se destinavam à comercialização (fls. 70/82). A corroborar esta conclusão, a relação de mercadorias de fls. 83/85 demonstra a quantidade elevada de itens trazidos, não sendo possível concluir que os bens destinavam-se ao uso próprio do impetrante. A impetração, na realidade, fundamenta-se na nulidade do termo de retenção por cerceamento de defesa e falta de discriminação exata das mercadorias e enquadramento legal. Não há que se falar na ausência de oportunidade para defesa, posto que os fatos praticados estão discriminados no termo de retenção e o impetrante não comprovou que a autoridade tenha vedado o ingresso de pedido de reconsideração ou liberação. Também não merece prosperar a alegação de nulidade por ser o termo de retenção genérico e descrever as mercadorias por aproximação. Conquanto não se afigure recomendável a prática adotada pela Receita Federal de fazer constar a quantidade aproximada, tal fato não tem o condão de tornar nulo o termo lavrado, especialmente considerando-se o volume de mercadorias trazidas pelo impetrante (183 itens acondicionados em 4 caixas), aliado ao alto tráfego de passageiros na aduana, cuja fiscalização é cometida à autoridade impetrada. Ademais, o termo de retenção descreveu a quantidade das mercadorias, o peso dos volumes, bem como o valor total dos bens, todos de forma aproximada, com a devida ciência do impetrante (fl. 27), sendo elaborada posteriormente a relação de mercadorias (fl. 83/85). Desta forma, o termo de retenção apontou a irregularidade da internalização das mercadorias, descrevendo a conduta do impetrante, não gerando dúvidas quanto aos fatos ocorridos. De se ressaltar, ainda, que os documentos de fls. 66/69 comprovam que a esposa do impetrante (que o acompanhava na viagem) comercializa bens de mesma natureza em redes sociais a reforçar a inferência administrativa de que os itens se destinavam ao comércio. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinarem o ato da autoridade impetrada, a qual se limitou a cumprir a legislação que rege a espécie. No entanto, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida ao impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento às mercadorias objeto Termo de Retenção nº 081760015059683TRB01, até julgamento do mérito desta ação. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se a impetrante a emendar a inicial para adequar o valor da causa e recolher a diferença de custas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção da ação e revogação da decisão liminar. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010926-69.2015.403.6119 - DIRCEU BENEDITO DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos - SP finalize a auditoria administrativa para liberação dos valores referente ao benefício 42/143.329.049-6. Alega que o benefício foi implantado em 13/01/2014, porém até o momento não houve pagamento dos atrasados referentes ao período de 26/06/2008 a 30/09/2014. Com a inicial vieram documentos. O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 32). Postergada a análise da inicial para após a vinda das informações (fl. 25), a autoridade coatora deixou de prestar informações no prazo legal. É o relatório. Decido. O cumprimento da obrigação de análise para liberação do PAB não está vinculado a uma data específica, entretanto, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, sendo necessária a intervenção judicial para fixação de prazo máximo para a atuação estatal, podendo-se usar como parâmetro o prazo de 45 dias disposto pelo artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91. No caso vertente, o impetrante obteve a implantação do benefício em 13/10/2014 (fl. 33), estando pendente de análise o crédito (PAB) até o momento (fl. 37/39), mais de um ano após a implantação do benefício, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício nº 42/143.329.049-6 no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se à autoridade coatora, via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício. Defiro o ingresso do INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, remetendo-se os autos ao SEDI oportunamente para as devidas anotações. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011934-81.2015.403.6119 - S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por S.F. SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento liminar que determine a devolução do importe de R\$ 30.663,71 indevidamente bloqueado em sua conta. Afirma que os valores foram bloqueados sob a alegação de fraude na compra realizada pelo cliente através do cartão CONSTRUCARD. Afirma, porém, que as compras foram realizadas com digitação de senha pessoal e aprovação financeira do cartão, não tendo praticado qualquer delito que justificasse o bloqueio na conta do comerciante/vendedor. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória ou, no mínimo, oitiva da parte contrária, para verificação dos elementos que levaram à apuração da fraude noticiada. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Nesse sentido, por ora, não estou convicto de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais. Após, se em termos, cite-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10441

MANDADO DE SEGURANCA

0012666-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012666-1) - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ

VISTOS. Diante do reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento da demanda, consoante decisão exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 649/650), retornaram os autos a este juízo, para o qual tinham sido originariamente distribuídos. Nesse passo, ratifico a decisão liminar proferida à fl. 455. Nada obstante, tendo em vista a decisão liminar proferida na ação cautelar nº 0009059-41.2015.403.6119 (ajuizada na pendência da remessa destes autos de volta a esta Subseção), nada há que se providenciar nestes autos, por ora. As informações da autoridade coatora já foram prestadas às fls. 229/321, sendo ratificadas às fls. 493/494. Sendo assim, publique-se esta decisão para ciência do impetrante e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0009761-84.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/2645). A decisão de fl. 2649 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 2659/2679. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fl. 2683). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui

hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009766-09.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

VISTOS, em sentença. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Pleiteia a impetrante, ainda, o ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos a esse título, através de compensação. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 29/2651). A decisão de fl. 2655 indeferiu o pedido liminar. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 2665/2675. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 2679/2680). É o relatório necessário. DECIDO. É caso de improcedência do pedido e conseqüente denegação da segurança. O cerne da discussão, como anotado, está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição COFINS. Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária - em diversas leis e MPs - destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS) (que, todavia, têm força de lei ordinária), e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC nº 20/98, o C. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a C. Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 - vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais - restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos. No que diz com o caso concreto, o que se tributa, em rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos. Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias e representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese exposta na inicial exigiria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias (como, e.g., as do IPTU do imóvel ocupado pela empresa), desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco importando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido - e seja-me permitido dizê-lo com o máximo respeito aos que entendem o contrário - em pretender que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no

conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editado as Súmulas nº 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL - valendo lembrar que a COFINS substituiu o FINSOCIAL). Precisamente no sentido que se vem de expor vem decidindo aquela C. Corte Superior, como se vê do precedente abaixo: **TRIBUNÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgR-EDcl-AgR-AI nº 1.161.089, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 18/02/2011 - destaque nosso). No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUNÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento (TRF3, AMS 200861000051998, Quarta Turma, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, DJF3 04/07/2011 - destaque nosso). Posta a questão nestes termos, impõe-se a rejeição da pretensão inicial. E, rejeitada a pretensão de fundo, resta prejudicada a análise de quaisquer outras questões que gravitem em torno do tema, como eventual ocorrência da prescrição, direito à compensação, etc. - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011254-38.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CANDIDO PORFIRIO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X VICTOR HENRIQUE DE M MONTEIRO(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X RENATO ITALO SACCOMANNO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X KHALED AHMAD BANNOUT(SP232264 - MUNIR BANNOUT)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Vítor Henrique de Mattos Monteiro (fl. 629). Intime-se-o, através de advogado constituído, via imprensa oficial, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal, contado da ciência desta decisão. Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo réu Khaled Ahmad Bannout (fls. 630 e 641/654). Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pelo réu Renato (fls. 631 e 664/672). Recebo o recurso de apelação do réu André Candido Porfirio (fls. 632/633). As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal. Apresentadas as razões de apelação do réu Vítor ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Acusação para ofertar eventuais contrarrazões dos réus Vítor, Khaled e Renato. Apresentadas as contrarrazões ou certificado o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

Expediente Nº 10443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-72.2015.403.6119 - OLGA DE UNGARO MOINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, par. 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015, deste Juízo, datada de 04/03/2015, dado a erro material ocorrido às fls. 97, intimo a parte autora da audiência em continuação designada para o dia 14/01/2016, às 14h30, e não 14/01/2015, como constou.

Expediente N° 10444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007689-61.2014.403.6119 - JESSICA FERNANDA SIMOES DE OLIVEIRA PALAZZI(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, redesigno para o dia 22/01/2016, às 9:00horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA de perícias deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.Intime-se o autor.

0009614-92.2014.403.6119 - CLECIO MILTON DA SILVA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, redesigno para o dia 22/01/2016, às 9:30horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA de perícias deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.Intime-se o autor.

0009359-03.2015.403.6119 - DARCY CARDOSO(SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À vista da informação supra, redesigno para o dia 22/01/2016, às 10:00horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA de perícias deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.Intime-se o autor.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5015

HABEAS CORPUS

0012160-86.2015.403.6119 - DENIVALDO BARNI X HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO(SP051448 - DENIVALDO BARNI E SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Classe: Habeas CorpusImpetrante: Denivaldo Barni e Denivaldo Barni JúniorPaciente: Hector Alexis Garate GallardoS E N T E N Ç A Trata-se de habeas corpus impetrado por Denivaldo Barni e Denivaldo Barni Júnior, advogados inscritos na OAB/SP sob nº 51.448 e nº 235.518, respectivamente, em favor de Hector Alexis Garate Gallardo, chileno, soldador, filho de Hector Garate Rodriguez e de Maria Silvia Gallardo Garrido, CI 10.068.570-1/Chile, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, nº 4, Cohab II, Carapicuíba/SP, tendo como autoridade coatora qualquer autoridade policial, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a garantia da liberdade de

locomoção ao paciente HECTOR ALEXIS GARATE GALLARDO, com a expedição do respectivo salvo-conduto, decisão essa que deverá ser mantida com o julgamento do mérito do presente writ, diante do robusto acervo probatório constante dos autos. A inicial veio com os documentos de fls. 04v/22. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, que declinou da competência para a Justiça Federal, onde foi redistribuído a esta 4ª Vara, fl. 22v. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. De início, assento que o habeas corpus é um instrumento jurídico-constitucional destinado a estancar os gravames ilegais impostos pelos agentes estatais à liberdade de locomoção dos indivíduos. Esse remédio pode ser manuseado na sua forma preventiva e também quando já consumada a agressão ao referido direito fundamental. A sua previsão legal está nos arts. 647 e seguintes do CPP e 5º LXVIII da Constituição Federal. Na espécie, os impetrantes alegam que o Paciente - chileno - foi condenado por esse MM. Juízo, sentença anexa (doc. 3), bem como teve instaurado o processo MJ nº 08000.013.046/99-96 (doc. 4), sobrevindo neste o respectivo Decreto Expulsório (doc. 5), que resultou na sua expulsão (doc. 6). Oportunamente, teve revogada a expulsão pelo Ministério da Justiça - Portaria nº 874, de 03/07/2015, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, n. 127, de 07/07/2015. Dizem os impetrantes que, em outra oportunidade, quando procurou obter documentos junto ao Poupatempo para poder trabalhar no território Nacional, o paciente foi preso, sendo agraciado com a liberdade pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, encontrando o feito arquivado. Os impetrantes entendem que o motivo ensejador da conduta descrita no tipo do art. 338 do Código Penal deixou de existir, diante da revogação da expulsão do paciente pelo Ministério da Justiça. Como o paciente pretende obter documentos pessoais e já foi preso nas mesmas circunstâncias, pretendem os impetrantes, com este habeas corpus, preventivamente a manutenção da liberdade do paciente, referente ao reingresso de estrangeiro expulso. Pois bem. Com efeito, de acordo com os documentos juntados pelos impetrantes, em 24/03/2000, foi proferido o Decreto de Expulsão do paciente, em conformidade com os artigos 65 e 71 da Lei nº 6.815/80, fls. 10/11. Em 13/08/2002, foi lavrado o Termo de Expulsão, com informação de embarque na mesma data, fls. 11/11v. Em 20/04/2011, em plantão judiciário da Subseção Judiciária de São Paulo, foi expedido, nos autos da Liberdade Provisória nº 0003617-44.2011.403.6181, da 3ª Vara Criminal, referente ao inquérito policial nº 0003418-22.2011.403.6181 (IPL 0046/2011-7 - Delegacia de Polícia de Imigração), alvará de soltura clausulado, no qual consta que a prisão se deu em flagrante, aos 08/04/2011, pelo crime do art. 338 do Código Penal, fl. 18v. Somente em dezembro de 2014, o paciente, representados pelos ora impetrantes, requereu a revogação do decreto de expulsão, fls. 12/16, tendo o Ministro de Estado da Justiça, através da Portaria nº 874, de 03/07/2015, revogado o decreto de expulsão, com fundamento no art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/80, fl. 16v, cuja publicação no DOE deu-se em 07/07/2015, fl. 17. Portanto, quando o paciente foi preso em flagrante como incurso no art. 338 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso), em 08/04/2011, o decreto de expulsão estava em pleno vigor, o que não ocorre no presente momento, de forma que não vislumbro qualquer risco presente ou potencial ao seu direito de liberdade, ou seja, não verifico interesse de agir dos impetrantes em favor do paciente, valendo lembrar que o paciente já está amparado pela revogação do decreto de expulsão. Além disso, os impetrantes apontaram a autoridade coatora como sendo qualquer autoridade policial, o que é inviável, mesmo se tratando de habeas corpus preventivo. Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, na forma que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-77.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAPHAEL SILVA ARAUJO (SP240413 - RICARDO CABRAL E SP347023 - LUCILLA MENDES SANTOS PINHEIRO CAMARGO) X DANILO SILVA DE OLIVEIRA (SP240346 - DECIO FERREIRA GUIMARAES) X GILBERTO PAULINO SOARES (SP339371 - DANILO MARTINS E SP346535 - MARCELO SARAIVA GRATTAGLIANO) X WILLIAM MACIEL DE SOUZA (SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE) X RAMON DE SOUZA NUNES (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de RAPHAEL SILVA ARAÚJO, DANILO SILVA DE OLIVEIRA, GILBERTO PAULINO SOARES, WILLIAM MACIEL DE SOUZA e RAMON DE SOUZA NUNES, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c. 40, inciso I da Lei nº 11.343/06 (fls. 254/257v). Narra a inicial, em síntese, que os dois primeiros denunciados, no dia 07 de abril de 2015, na condição de empregados da empresa Orbital, inseriram mala contendo substância entorpecente em voo da empresa aérea TAP, com destino a cidade do Porto, em Portugal, tendo se utilizado de etiqueta aposta em bagagem despachada por passageiro do referido voo, a qual foi trocada com a mala que continha a droga. Narra, ainda, que Raphael foi contratado por Ramon para realizar a introdução da bagagem, mediante a promessa de recebimento da quantia de R\$ 20.000,00, e que a mala teria sido entregue no mesmo dia por indivíduo não identificado, na interligação entre os TPS II e III, a William, balanceiro da empresa Orbital, o qual se dirigiu ao check in do TPS II e a colocou na esteira, direcionando-a à pista. Consta da denúncia, também, que, neste último local, Gilberto, tratorista da empresa já citada, recebeu a bagagem e a levou até o setor OOG, entregando-a a Raphael, o qual, com o auxílio de Danilo, retirou a etiqueta da outra mala já despachada e a colocou na que continha o entorpecente. Consta, outrossim, que, realizada pela Receita Federal inspeção total nas bagagens do voo, foi constatada a existência de material orgânico na mala, oportunidade na qual foi o passageiro chamado, tendo este negado tê-la despachado, o que foi confirmado pela divergência de peso entre a bagagem que fora realmente despachada e aquela na qual foi encontrada a droga. Relata a inicial que, após serem verificadas as imagens captadas pelas câmeras de segurança do Aeroporto, confirmou-se que a bagagem que continha o entorpecente tinha sido realmente manuseada por Raphael e Danilo, tendo ambos sido presos em flagrante, e que os demais denunciados foram presos em cumprimento de mandados expedidos pelo Juízo. Consta da peça de acusação, por fim, que, realizado laudo preliminar de constatação no material encontrado na mala, verificou-se que tal substância era cocaína, num total de 24,128 Kg. Intimados os denunciados para apresentar defesas preliminares, foram as peças anexadas às fls. 377/386 (Ramon), 440/441 (William), 442/444 (Gilberto), 445/466 (Raphael) e 447/448 (Danilo). A denúncia foi recebida no dia 04 de agosto de 2015, consoante decisão de fls. 470/475. As testemunhas de acusação e de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos réus (mídias de fls. 560 e 571). Encerrada a instrução, requereu o parquet a reiteração da requisição dos laudos periciais nos telefones celulares apreendidos, o que

foi deferido. A defesa de Ramon requereu a revogação de prisão preventiva, o que foi indeferido (fls. 572/575).Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 648/677v e das defesas às fls. 682/692 (Ramon), 693/715 (William), 716/735 (Danilo), 736/754 (Raphael) e 755/769 (Gilberto).As folhas de antecedentes e informações criminais foram devidamente juntadas aos autos.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cabe consignar que a questão relacionada ao uso das algemas foi decidida quando da realização da audiência de instrução, tendo sido indeferido o pedido de retirada após terem os agentes da escolta, encarregados de garantir a segurança, declarado que haveria riscos aos presentes.Não há que se falar, assim, na ocorrência de nulidades.Fixada tal premissa e, sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Materialidade. Nesse aspecto, tenho que a materialidade da infração prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ficou demonstrada pelas provas pericial, documental e oral juntadas aos autos.Inicialmente, ressalto que, examinado o material apreendido pelo Núcleo de Criminalística, do Departamento de Polícia Federal, concluiu-se que o pó branco com peso líquido de 24,128 Kg encontrado no interior de mala apreendida já depois de ter sido introduzida em voo da TAP com destino a Portugal constituía cocaína, substância considerada entorpecente pela legislação em vigor (fls. 195/198).Mencionada conclusão é corroborada, também, pelo laudo preliminar de constatação de fls. 12/14 e pelo Auto de Apresentação de Apreensão de fls. 35/36.No que tange à prova documental, foram juntadas aos autos a etiqueta que constava da mala apreendida (fl. 37), as fotografias da bagagem (fls. 38/39) e o boarding pass, com o os canhotos das malas despachadas pelo passageiro (fl. 42).Anexaram-se, também, as mídias com imagens das câmeras instaladas nos terminais II e III, do Aeroporto, pela análise das quais é possível verificar que a mala ao final apreendida foi realmente introduzida no local na data dos fatos (fls. 46 e 100).Passando para a análise da prova oral colhida na instrução, foram ouvidos, na condição de testemunhas comuns, Carlos Galberto Silva Ribeiro, Eduardo Rodrigues, Aline Maria Pereira da Cunha, Eder Henrique Depieri da Cruz e Thiago Augusto Lerin Vieira (mídia de fl. 560).O primeiro, analista tributário da Receita Federal, acompanhou a inspeção realizada em todas as malas do voo referido, tendo declarado, em síntese, que:foi feita uma vistoria de todas as malas de voo da TAP que iria para a cidade do Porto; as malas foram submetidas ao equipamento de scanner e raio x; foi constatada a existência de substância orgânica na mala; havendo suspeita da existência de droga, foi chamada a Polícia Federal; na porta do avião, o passageiro cujo nome constava da etiqueta foi chamado; este, juntamente com a esposa, foi encaminhado à Delegacia; na Delegacia, foi realizado o teste preliminar, cujo resultado foi positivo para cocaína; o passageiro, ao ver a bagagem, disse que ela não lhe pertencia; ele disse que tinha despachado uma necessaire, que estava faltando; ela não foi encontrada naquele momento; quando foram verificados os pesos das malas, não batia o peso da necessaire com o da mala que foi encontrada; esta tinha um peso bem maior; o casal era mais idoso; o passageiro disse que era aposentado; dentro da mala havia uma mala e uma mochila, dentro das quais estavam os pacotes com a cocaína; a droga estava em tabletes, enrolados em papel e plástico; a etiqueta da mala estava amassada; reconhece as malas nas fotos contidas nos autos; uma pessoa da companhia aérea disse que a necessaire foi encontrada no Terminal I no outro dia; a escolha do voo foi aleatória; a mala foi aberta pelo agente de polícia federal.O segundo, agente aeroportuário que trabalha na empresa Orbital, relatou que:trabalha debaixo do avião; os contêineres contendo as bagagens já estavam fechados; a Receita Federal pediu para repassar as malas no raio x; depois foram tiradas três bagagens; na mala de um senhor foi encontrada a droga; depois ficou sabendo que, embora a etiqueta tivesse o nome do passageiro, a mala não era a que ele havia despachado; foi feita a transferência da etiqueta; tinha a função de líder; tem como atribuições descarregamento de aeronaves, buscar cargas para embarcar, conferir os contêineres; confere a escala de serviço dos integrantes de sua equipe; normalmente o passageiro despacha a bagagem e se ela não tem especificidades, não há manuseio pessoal; a mala já chega no final na frente do contêiner; depois de passar o scanner, elas vão para o contêiner e de lá para a aeronave; acredita que as malas passam por raio x, mas não tem certeza; depois que a mala foi despachada, as bagagens com padrão normal só são manuseadas pelo pessoal de rampa; quando se trata de bagagens fora do padrão, contendo coisas que podem quebrar, por exemplo, há um setor chamado OOG; essa esteira desce por um outro lado; nesse caso, o pessoal que presta serviços a GRU, da Orbital, traz as malas; no dia dos fatos, as malas que foram tiradas foram selecionadas após passarem pelo raio x; o passageiro cujo nome constava da etiqueta da bagagem era um senhor idoso e disse que a mala não lhe pertencia; reconhece as malas que estão nas fotos de fl. 13; conhece Raphael; ele já trabalhou em sua equipe; não sabe de nada que desabone sua conduta; quando os fatos ocorreram, Raphael não trabalhava mais em sua equipe.Já a testemunha Aline Maria Pereira da Cunha, que trabalha na companhia aérea TAP, informou, em linhas gerais, que:trabalha como supervisora no aeroporto de Guarulhos; ficou sabendo que os passageiros fizeram o check in e tinham uma bagagem pequena (de cerca de sete quilos), uma espécie de frasqueira; em razão disso, foram instruídos a despachá-la na esteira para malas fora de formato; o próprio passageiro despachou a bagagem nessa esteira; no momento do embarque, a Receita Federal e a polícia informaram que havia bagagens que seriam vistoriadas na porta do avião; os passageiros foram anunciados e identificaram as bagagens; essas foram abertas; em uma das bagagens, o passageiro cujo nome constava da etiqueta disse que a mala não era sua; o nome era José Mathias; foram tiradas todas as bagagens do passageiro e então ele notou a falta da frasqueira; foram então pedidas as etiquetas das malas despachadas que estavam com a esposa do passageiro; nesse momento, contactou-se que o peso estava diferente e a etiqueta que estava na mala parecia danificada, como se tivesse sido colocada há pouco tempo; em razão disso, a mala foi aberta; nela não havia roupas, mas apenas alguns pacotes; todos foram para a Delegacia; o avião seguiu sem as bagagens do casal; a sigla da esteira fora do padrão é OOG (out of gate); quando a bagagem é comum, o passageiro vai até o check in e põe a bagagem na esteira; ela é pesada, é colocada a etiqueta e a mala entra em uma esteira automática; ela entra em um túnel de vários quilômetros; a mala vai passando por alguns raios x que identificam o número da etiqueta; no sistema normal, a mala desce exatamente onde os funcionários da Orbital fazem a contentorização de bagagens; eles têm o scanner pelo qual identificam que a mala é de um voo da TAP e, com isso, colocam-na dentro de um contêiner, que a leva até o avião; se a bagagem é fora de formato (um instrumento musical, um carrinho de bebê, um animal ou uma coisa pequena), é feita a identificação com etiqueta no check in e o próprio passageiro se dirige a esteira OOG; lá um funcionário da Orbital identifica a mala no raio x e ela desce por uma esteira reta; ela não faz outro raio x e desce no ponto de OOG; lá, pelo que sabe, os funcionários da Orbital identificam qual é a companhia aérea e saem distribuindo as malas; no caso dos autos, havia uma divergência grande de pesos, o que foi também observado pelo policial federal; o passageiro descreveu a frasqueira (preta e contendo apenas itens de higiene); a frasqueira só apareceu no outro dia no Terminal I, próximo a TAM, como bagagem sobranete; a TAP já a tinha colocado como bagagem faltante; no outro dia, quando os passageiros se apresentaram para o novo voo, reconheceram a frasqueira; a frasqueira só tinha etiqueta pessoal; não havia etiqueta da empresa aérea; o

passageiro se chamava José Mathias; ele é uma pessoa muito esclarecida e de plano disse que a bagagem não era dele; ela era uma mala padrão, grande e preta; nela havia uma bolsa de tecido mole e vários pacotes plastificados; reconhece a mala de fls. 38 e 39; não conhece os réus; pelo que sabe, a bagagem que esteja sem etiqueta não é aceita na esteira OOG. Prosseguindo na análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas comuns, Eder Henrique Depieri da Cruz, que trabalha como agente aeroportuário, relatou que na data dos fatos, trabalhava na Orbital; fez o atendimento dos passageiros e despachou a bagagem; era um voo da TAP com destino ao Porto; o voo foi encerrado e já estava pronto para ir embora; depois disso foi chamado porque tinha realizado o check in; a princípio foi informado que os passageiros tiveram as bagagens trocadas; pediram que verificasse então se as bagagens eram as mesmas; não conhecia os réus; na porta da aeronave, os passageiros estavam lá com as bagagens e o voo estava interrompido; pediram que confirmasse se a bagagem que despachou era a que estava na porta da aeronave; no momento, não se recordou, mas depois se lembrou que a bagagem não era a mesma; lembrou-se da dimensão da bagagem; a etiqueta da bagagem estava com condições diferentes; ela estava um pouco amassada e faltando um pedaço; a bagagem que o passageiro não reconhecia como sua era grande e dourada; chegou a ver a bagagem aberta; havia pacotes contendo cocaína; reconhece a mala nas fotos de fl. 13. Finalmente, o agente de polícia federal Thiago Augusto Lerin Vieira, que participou da ocorrência, informou, em síntese, que a polícia foi acionada porque foi encontrada uma mala despachada, com cerca de vinte a vinte e cinco quilos de cocaína no interior; foi analisada a etiqueta da mala, sendo abordado o passageiro cujo nome constava na etiqueta; ele não reconheceu a bagagem, tendo se confirmado que a etiqueta tinha sido trocada; a etiqueta tinha indícios de ter sido manuseada; a droga foi apreendida; pelas filmagens, tentaram rastrear o caminho da mala; foram identificados dois funcionários nas filmagens; foram na casa de um deles e foi efetuada a prisão; não se lembra o nome dele; quanto ao segundo, não participou da prisão; o primeiro deu o nome de quem seria o responsável por ter colocado a mala lá dentro; o nome dessa pessoa é Ramon; ele já havia trabalhado no aeroporto e seu pai também; foram feitas diligências na casa do pai e ninguém foi encontrado; a casa estava vazia; na filmagem foi também identificada a pessoa de Gilberto, também funcionário, que trouxe a mala para Danilo e para o outro, cujo nome não lembra; começou a participar da ocorrência depois de a mala ter sido apreendida; chegou a ver a mala, pois ela ficou na Delegacia; era uma bagagem de fibra dourada, com tamanho entre grande e médio; a droga estava em tabletes ou tijolos; viu as imagens das câmeras; os funcionários identificados eram de empresas que prestam serviços terceirizados no aeroporto; os dois funcionários que foram presos confessaram que iriam receber dez ou vinte mil reais para colocar a mala sem fiscalização; ambos deram o nome de Ramon, que já havia trabalhado no aeroporto e que era o organizador; ele era responsável por arremeter e fazer o pagamento, informar os dados da mala; pelas filmagens, pode-se verificar o modus operandi; chega um rapaz, que não conseguiram identificar e vai até uma esteira de check in no terminal II; ele coloca a bagagem na esteira; embaixo, Gilberto, que dirige o trator, retira a bagagem da esteira e a leva até o terminal III, onde a entrega para o Danilo e para o outro rapaz, que efetuam a troca de etiqueta e a colocam no contêiner, no qual ela vai até o avião; reconhece a foto de fl. 13 e a forma de acondicionamento das drogas; confirma o depoimento prestado no Inquérito e informa que o nome da empresa era o Orbital e do primeiro funcionário preso foi Raphael; foram até casa de Ramon, mas foram informados que a casa estava vazia há algum tempo e que as pessoas que a ocupavam estavam viajando; Raphael seria responsável por fazer a parte operacional do despacho da mala no aeroporto e repassar o dinheiro aos outros participantes; a delação auxiliou a identificar Gilberto, Danilo e Ramon; os primeiros funcionários a serem presos informaram que não seria a primeira vez que Ramon fazia tal proposta. Pela conjugação das provas acima descritas, conclui-se que a mala apreendida realmente continha substância entorpecente, que a etiqueta que nela constava apontava passageiro que havia despachado outra mala de peso diverso, que as duas bagagens foram trocadas e que todo o procedimento foi realizado com vistas a possibilitar o transporte da droga para o exterior, tendo ficado exaustivamente demonstrada, por conseguinte, a materialidade delitiva do crime descrito na inicial. 2. Autoria 2.1. Raphael Silva Araújo e Danilo Silva de Oliveira Há nos autos evidências contundentes de que os acusados cometeram o delito que lhes foi atribuído. Com efeito, Thiago Augusto Lerin Vieira, agente de polícia federal que participou da diligência, relatou, ao ser ouvido em Juízo na condição de testemunha comum, que, pela análise das filmagens das câmeras de vigilância do aeroporto, foi possível visualizar o momento no qual os dois réus realizam a troca das etiquetas das malas (a do passageiro e a que continha entorpecente), de modo a possibilitar que a última fosse encaminhada à aeronave e remetida ao exterior. Relatou, ainda, que tanto Raphael, como Danilo, ao serem presos, confirmaram a prática dos fatos, tendo declarado que receberiam um valor em dinheiro para assim procederem. No que tange ao policial, já é pacífico o entendimento de que seu depoimento não tem valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivesse algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-lo como inábil para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando incorrente algum fato concreto que os desabone. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção jûris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Friso, nesse aspecto, que o teor do depoimento é corroborado pelas próprias declarações dos acusados, prestadas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. 07/08 e 09/11) e, também, pelas gravações contidas nas mídias de fls. 46 e 100. Em relação ao conteúdo das mídias citadas, verifico que a primeira delas contém gravação que retrata justamente a esteira OOG, mencionada pelas testemunhas Aline, Eduardo e Eder, utilizada pelo passageiro para despachar sua bagagem. No primeiro vídeo (gravado entre 16h11min e 16h18min, do dia 07.04.2015), observa-se que Raphael manuseia a mala contendo entorpecente na área próxima à esteira, tendo permanecido, acompanhado de Danilo, por um período de tempo considerável na parte localizada atrás da referida esteira (de modo a ficar fora do alcance das câmeras). No segundo, que abrange um período maior (até 16h22min, do mesmo dia), pode-se visualizar Raphael saindo da área localizada atrás da esteira, na qual também se encontrava Danilo, carregando a mencionada mala. No que concerne às declarações, observo que ambos os réus confessaram perante a autoridade policial terem realizado a troca das etiquetas, tendo Raphael relatado detalhes de como o procedimento foi efetuado, como se pode perceber pelos trechos a seguir transcritos (fls. 07/07 - Raphael, e 09/11 - Danilo): (...) QUE na data de ontem por volta das 16:00h se encontrava na área próxima ao setor de bagagem OOG, onde são recebidas as bagagens fora de padrão, que ali chegam por não

poderem ser despachadas normalmente no check in; QUE o interrogando foi até certo ponto do setor de bagagens para encontrar o tratorista da empresa Orbital GILBERTO, que lhe levou a bagagem grande de cor bege para ser embarcada no voo TP80, da empresa aérea TAP - Portugal; QUE ao escutar o sinal de buzina do tratorista GILBERTO, o interrogando se dirigiu até ele e trouxe a bagagem à área próxima aos aparelhos de raio x para ser colocada a etiqueta para embarcar a mala no voo citado; QUE alega o interrogando que como a bagagem recebida como droga estava sem etiqueta de bagagem, o declarante com a ajuda do funcionário da Orbital DANILO retirou a etiqueta de outra bagagem do voo citado e a colocou na bagagem com a droga, tendo a entregado na esteira de bagagem do voo TAP para o embarque no voo TP80; QUE o interrogando alega que já havia ajustado anteriormente o auxílio com DANILO para o embarque da mala no voo TP80, mediante a promessa de pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ele; QUE inquirido quem o contratou para colocar a bagagem com a droga no voo TP80, o interrogando alega que foi a pessoa de nome RAMON, mediante a promessa de pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); QUE alega o interrogando que o dinheiro que iria receber após o embarque da mala, o declarante iria pagar o DANILO, o GILBERTO e um balanceiro do check in que também auxiliou na chegada da mala com a droga; QUE inquirido se tem maiores detalhes do indivíduo de nome RAMON, o interrogando alega que ele é filho do indivíduo de nome TED, que já trabalhou na empresa Orbital há cerca de um ano; QUE inquirido se esta é a primeira vez que aceita tal proposta ilícita de colocar a droga em voos partindo de GRU com destinos internacionais, o interrogando alega que sim; QUE alega o interrogando que já havia recebido a proposta há cerca de um ano diretamente de TED, porém não aceitou; QUE TED deu seu contato para seu filho RAMON e RAMON novamente entrou em contato com o declarante esta semana que passou e o interrogando decidiu aceitar a proposta para colocar a bagagem no voo TP80, com destino à cidade do Porto; (...)(...); QUE na data de ontem por volta das 16:00h, RAPHAEL acertou com o interrogando a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para etiquetarem e colocarem uma bagagem a bordo do voo TP80, com destino à cidade do Porto; QUE inquirido se sabia do conteúdo da bagagem em questão, o interrogando alega que não; QUE inquirido se em algum momento questionou RAPHAEL sobre o conteúdo da bagagem o interrogando alega que não, que RAPHAEL disse apenas que : há uma mala lá e se dava para fazer o serviço; QUE inquirido o que acreditava que continha na bagagem para lhe oferecerem um valor tão alto de remuneração, o interrogando alega que não sabia, mas imaginava que podia se tratar de droga; QUE inquirido qual a sua participação no esquema criminoso, o interrogando alega que após RAPHAEL trazer a bagagem em questão, o interrogando retirou a etiqueta de outra bagagem do voo TP80, com destino à cidade do Porto, que já estava no carrinho para ser encaminhada à companhia TAP, sem ver o nome descrito na etiqueta, e colocou a etiqueta na bagagem trazida por RAPHAEL, que era uma bagagem grande, dura, de cor bege; QUE inquirido onde o procedimento de troca de etiqueta foi realizado, o interrogando alega que trocaram a etiqueta na parte traseira da esteira de bagagens da OOG na pista; QUE inquirido por qual razão se encontrava no setor do OOG, pista, antes de seu horário normal de trabalho, que deveria se iniciar das 17:00h às 23:00h, e se já havia acertado anteriormente com RAPHAEL para ir antes de seu horário de trabalho apenas para auxiliar na colocação da bagagem com a droga no voo TP80, o interrogando muda sua versão para dizer que RAPHAEL já havia acertado anteriormente com o interrogando a questão da bagagem, tendo ele perguntado se o interrogando iria entrar mais cedo no trabalho para auxiliar na questão do embarque da mala com a droga, ao que o interrogando acenou positivamente; QUE alega o interrogando que até ali ainda não tinham acertado o valor que o interrogando iria receber, mas apenas sobre o embarque da bagagem; (...); QUE inquirido se conhece a pessoa de nome GILBERTO, que é um tratorista da empresa Orbital, o interrogando alega que sim; QUE inquirido se GILBERTO também estava no esquema, e trouxe a bagagem até o RAPHAEL, o interrogando alega que sim; QUE inquirido quanto GILBERTO iria ganhar no esquema, o interrogando alega que não sabe; QUE inquirido quem mais estava no esquema de colocar a bagagem com a droga dentro do voo TP80, o interrogando alega que não sabe de mais ninguém; (...)QUE reitera o interrogando que não sabia da droga dentro da bagagem, embora desconfiasse; (...)Friso, nesse ponto, que a circunstância de ter Raphael optado por permanecer em silêncio ao ser ouvido em Juízo não enfraquece o conteúdo das declarações prestadas ainda na fase inquisitorial, com trechos acima transcritos, na medida em que, em nenhum momento, o réu as refutou ou relatou que não correspondiam à realidade. Noutro giro, cabe salientar que os corréus Danilo, Gilberto e William foram uníssonos ao afirmar que foi Raphael quem lhes fez a proposta para auxiliar na introdução da mala, mediante a promessa de pagamento de certa quantia em dinheiro (mídia de fl. 571). O réu Gilberto, nesse ponto, chegou a mencionar, em seu interrogatório, que, após ter pegado a mala em esteira no terminal II, levou-a até o terminal III, tendo procedido a sua entrega ao próprio Raphael. A par disso, observo que Maria Sueli Silva, mãe do acusado, foi também ouvida no decorrer da instrução, na condição de declarante, tendo afirmado expressamente que (mídia de fl. 560); conversando com Raphael após sua prisão, já no CDP, esse sempre disse que não tem nada a negar sobre sua participação nos fatos e o que falou em seu depoimento corresponde à verdade; ele disse que já tinham lhe feito a mesma oferta quando a esposa estava grávida e ele disse que não e que, na segunda vez, aceitou porque sua situação estava muito ruim; nas visitas que faz a Raphael, este demonstra arrependimento e medo de represálias; Raphael disse que o depoimento que deu é verdadeiro e que as filmagens dizem tudo e falam por si; Raphael não relatou qualquer tipo de mau trato na Delegacia para prestar o depoimento; também foi muito bem tratada na Polícia Federal. Como se pode perceber, a própria genitora do acusado afirmou de forma peremptória que aquele admitiu a prática do delito que lhe foi imputado, circunstância essa exaustivamente confirmada pelas demais provas acima relacionadas. Quanto ao réu Danilo, este, ao ser ouvido em Juízo, sustentou, em linhas gerais, que não tinha ciência da existência da droga, como já realizado nas declarações prestadas no bojo do Inquérito. Confira-se, a seguir, os principais trechos de seu interrogatório: aconteceu realmente de o réu Raphael lhe oferecer dinheiro para auxiliá-lo; disse a ele que isso não era cabível por estar no procedimento de trabalho de etiquetar malas e despachar as bagagens; ele não lhe disse que se tratava de substância entorpecente; ele lhe chamou para ajudar a reetiquetar as malas que tinham perdido as etiquetas; ficou auxiliando Raphael nesse serviço; ele lhe disse que havia algumas malas sem etiquetas; voltou para o setor de raio x; depois Raphael lhe disse que havia uma mala que estava sem etiqueta e que poderia ser uma das que deveriam ser despachadas no voo que sairia para a cidade do Porto, em Portugal; ele não poderia reetiquetar por ser líder; então tirou a etiqueta em uma mala e colocou na outra porque as etiquetas estavam meio soltas; Raphael não disse porque lhe ofereceu o dinheiro; não entendeu porque Raphael lhe ofereceu dinheiro; imaginou que a mala pudesse ter dinheiro ou pedras preciosas; é possível retirar a etiqueta em uma mala e colocar na outra; isso ocorre porque a etiqueta estava colocada no local errado; Raphael lhe disse que as malas tinham vindo juntas e por isso era possível fazer a troca; como Raphael era o líder, por isso deveria seguir suas orientações; não imaginou que se tratasse de algo ilícito, auxiliou Raphael na troca das etiquetas; questionou Raphael sobre o que havia nas malas; aceitou fazer a troca

porque não poderia ir contra Raphael; os líderes pegam muito no pé; Raphael não o pressionou para fazer a troca da etiqueta; a mala da qual foi tirada a etiqueta ficou com Raphael, que disse que ia fazer o procedimento correto; as malas não eram muito parecidas; não lembra dos tamanhos; depois que fez a troca das etiquetas voltou para seu lugar; foi preso quando chegou ao trabalho no dia seguinte; conhecia Raphael há pouco tempo; convivia apenas no trabalho; conhece Gilberto do trabalho; não sabia da participação dele nos fatos; William mora no seu bairro e trabalha no aeroporto; não conhece Ramon; em relação ao seu depoimento prestado por ocasião da lavratura do flagrante, o delegado lhe disse que se não contasse toda a verdade, ele mesmo iria fazer seu depoimento; Raphael lhe ofereceu a quantia na hora mesmo, tendo dito a ele que não havia necessidade; não acertou o pagamento anteriormente; não chegou mais cedo para auxiliar Raphael; quase todos os dias chegava mais cedo; naquele dia, quando chegou mais cedo não sabia da proposta; não sabia que Gilberto estava participando do esquema. É de se reconhecer, todavia, que a versão apresentada em juízo não apresenta pálidos contornos de verossimilhança, beirando a hilaridade supor que o acusado realmente iria receber a importância de dez mil reais de um colega de trabalho para fazer um procedimento legal e sem qualquer irregularidade. No mesmo sentido, não é crível que o réu considerasse normal retirar a etiqueta de uma mala e colocar em outra, que não era sequer parecida, apenas porque Raphael lhe pediu que assim procedesse, cabendo frisar que as justificativas apresentadas para realização do ato são todas inconsistentes e contraditórias. Na verdade, a própria natureza do procedimento, o fato de ter sido realizado na parte de trás da esteira (justamente para possibilitar ocultação) e a grande importância em dinheiro que lhe foi oferecida para efetuar-lo constituem circunstâncias aptas a demonstrar que Danilo tinha plena ciência do conteúdo da bagagem ou, no mínimo, que assumiu o risco de colaborar com o transporte de entorpecente. De outra parte, são provas robustas de autoria as declarações por ele prestadas quando da prisão em flagrante (fls. 09/11), o depoimento da testemunha Thiago Augusto Lerin Vieira (cujos principais trechos acima se reproduziram - mídia de fl. 561) e a gravação contida na mídia de fl. 46 (feita entre as 16h11min e 16h18min, do dia 07.04.2015), na qual o acusado permanece, por longo período, na parte de trás da esteira OOG (de modo a ficar fora do alcance das câmeras), acompanhado de Raphael, que de lá saiu com a mala contendo o entorpecente. Ressalto, por fim, que as demais testemunhas arroladas pelas defesas de Raphael e Danilo (Ângela Maria da Silva Souza, Ricardo Montano, Eunice Aparecida Terra, Adriana Monteiro da Silva, Daniel Silva de Oliveira, Hernandes Queiroz de Oliveira e Luiz Felipe Galvão de Alcântara) nada souberam declarar a respeito dos fatos ora em apuração (mídia de fl. 561). Diante de todo o exposto, tenho que os réus Raphael Silva Araújo e Danilo Silva de Oliveira cometeram o crime que lhes foi imputado na inicial. 2.2. Gilberto Paulino Soares Quanto a tal réu, também ficou suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Iniciando pelas imagens captadas pelo sistema de vigilância do aeroporto, foi anexada aos autos a mídia de fl. 100, na qual consta a gravação feita pela câmera de número 234. Nesta, o réu chega a uma determinada esteira, dirigindo um trator, e dela retira a mala na qual o entorpecente estava acondicionado (o que pode ser observado a partir das 16h07min, do dia 07.04.2015). Consigno, por oportuno, que o próprio Gilberto, quando ouvido em Juízo, confirmou que buscou a mala em tal local, que corresponde à esteira doméstica do terminal do II, como se pode perceber pelos trechos de seu interrogatório a seguir reproduzidos (mídia de fl. 571): realmente fez o transporte da bagagem; recebeu várias vezes propostas de Raphael, segundo o qual seriam pagos vinte mil reais, que seriam repartidos entre as pessoas envolvidas; iria receber cinco mil reais; deveria fazer o transporte da bagagem; não sabia da troca de etiquetas; sabia que havia drogas, mas não sabia que havia tal quantidade; recebeu a bagagem no terminal II e retirou na esteira, próximo da dezessete; retirou por volta das três e meia ou quatro horas da tarde; só pegou a mala e a transportou de um terminal para o outro; não sabe quem a colocou na esteira; sabia qual era a mala porque Raphael lhe informou como ela seria; a mala era grande, bege, dourada; entregou a mala na mão de Raphael, próximo do raio x do terminal III; ele lhe fez a proposta várias vezes; aceitou porque estava em uma situação difícil; está arrependido; Raphael não comentou se tinha feito isso outra vez; não sabe quais seriam as pessoas que receberiam o restante e nem quem introduziu a mala no aeroporto; conhece Danilo de vista no aeroporto; não sabia que ele estava participando; também conhece William de vista; não recebeu a mala diretamente dele; trabalha na área externa e ele na área interna; não conhece Ramon e Ted; estava trabalhando na empresa há cerca de um ano, mas já trabalhava antes no aeroporto; depois dos fatos voltou a trabalhar no dia seguinte e foi abordado pelos policiais; em relação ao seu depoimento prestado no bojo do Inquérito, tem a dizer que conhecia William e sabia que ele geralmente fazia o procedimento de levar as bagagens fora de padrão, e por isso imaginou que seria ele quem colocou a mala na esteira; tinha como função retirar as malas; combinou com Raphael de realizar o transporte no dia anterior; ele lhe disse que lhe daria o dinheiro assim que fosse realizado o procedimento; é comum o procedimento de levar uma mala de um terminal para outro e o fato de o trator estar com uma mala só; o ajuste com Raphael foi feito de um a dois dias antes; não sabia o tipo de droga e a quantidade; a mala estava pesada; levou cerca de cinco minutos para levar a mala do terminal II ao III; estava em seu horário de expediente; Raphael lhe disse que iria lhe avisar quando a bagagem chegasse; o local mostrado pela câmera 234 é a esteira doméstica da Boa, que fica no terminal II; foi neste local que pegou a mala; reconhece a si mesmo na gravação e também a mala como sendo a que transportou. No que tange às alegações de Gilberto, este confirmou sua participação nos fatos, havendo apenas uma ressalva a ser feita, qual seja: a de que não tinha ciência da quantidade e do tipo de entorpecente. De fato, não se pode aceitar tal versão, uma vez que, pela quantia que lhe foi oferecida e pelo próprio peso da mala, teria o acusado plenas condições de perceber que o montante transportado era considerável e, ainda, que se tratava de droga de grande lucratividade. Realizado tal esclarecimento e com base nas provas acima explanadas, é de se concluir que o réu cometeu o crime a ele imputado. 2.3. William Maciel de Souza Em relação a este acusado, ficou devidamente comprovada a autoria, tal como ocorreu com os outros três corréus. Em primeiro lugar, verifico que a gravação contida na câmera 276 (que consta da mídia de fl. 100) mostra o réu (com camisa clara e calça escura) colocando a mala com entorpecente em uma esteira (inicialmente parada) e apertando um botão, de modo a colocá-la em funcionamento, o que pode ser visualizado a partir das 16h04min. Tal fato foi confirmado pelo acusado ao ser ouvido em Juízo, oportunidade na qual declarou, em síntese, que (mídia de fl. 571): uma parte dos fatos descritos na denúncia é verdadeira; foi contratado por Raphael para receber uma mala que seria entregue por um tal de Cabeça, salvo engano na asa C e colocar na esteira; não entregou a mala diretamente ao tratorista; pegou a mala no próprio dia; a asa C fica no terminal II, isso fica na parte do fora, no saguão do aeroporto; não conhecia Cabeça; Raphael lhe disse onde a pessoa estaria; quando chegou ao local, ele lhe chamou pelo nome e então lhe entregou a bagagem; pegou a bagagem entre quatro e meia e quatro e quarenta, salvo engano; Cabeça era magro, careca e estava bem vestido; era jovem; não é nenhum dos réus; pegou a mala no saguão e colocou na esteira que desce para pista; não sabe quem a pegou lá; colocou a bagagem, salvo engano, na esteira da companhia Boa; isso foi no terminal II; a mala era grande; era prateada ou dourada; no

começo, Raphael lhe ofereceu quinhentos reais e depois mil; recusou as ofertas; Raphael então lhe ofereceu a quantia de cinco mil reais; como estava passando necessidade em casa, acabou aceitando; a proposta foi feita alguns dias antes, cerca de uma semana antes; Raphael lhe disse o horário e o local em que pegaria a mala e que deveria colocá-la na esteira; quando chegou, Cabeça já estava lá; Raphael não comentou se já tinha feito isso antes; Raphael lhe disse que havia cocaína dentro da mala; não sabia a quantidade; a mala foi entregue fechada; a mala estava pesada; Raphael lhe disse que receberia o dinheiro no dia seguinte ao do embarque da mala; só conheceu Raphael quando ele lhe fez a proposta; Danilo mora em seu bairro; só o conhece de vista; não sabia que ele estava participando; Raphael não falou sobre outras pessoas; não conhece Gilberto e nem Ramon; não conhece Ted; foi preso cerca de dezessete dias depois de Raphael; quando soube da prisão desse, ficou apavorado; ficou sabendo da prisão de Raphael por notícias; Cabeça lhe entregou a mala na área do embarque; a mala não estava com etiqueta; ninguém percebeu que colocou a mala na esteira porque não havia ninguém no local, salvo quanto à menção de Gilberto; só falou o nome deles porque foi pressionado pelo delegado; só teve contato com Raphael; não sabe quantas outras pessoas estavam envolvidas no esquema; não conhecia Gilberto antes; somente aceitou participar dos fatos em razão de suas dificuldades financeiras. Como se vê, tal como constatado em relação ao acusado Gilberto, as provas produzidas nos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, que William praticou o crime que lhe foi imputado na inicial.2.4. Ramon de Souza Nunes Finalmente, tenho que, quanto a tal acusado, há nos autos elementos suficientes de que cometeu o delito, não obstante tenha negado os fatos, tanto no bojo do Inquérito, como na oportunidade em que foi ouvido em Juízo. Nessa ocasião, declarou, em linhas gerais, que (mídia de fl. 571) nunca foi preso por tráfico; não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; em 2013 ficou preso por receptação; pensou em vender seu carro; seu pai falou com Raphael; conversou com ele no início do ano; Raphael queria lhe dar um corsa verde e mais um dinheiro; disse que não tinha interesse porque precisava do dinheiro para montar um comércio; a única ligação que tem com ele é essa; não sabe porque seu nome foi mencionado por ele; quando foi preso falaram que estava foragido, o que não é verdade, porque seu B.O. já tinha sido recorrido; não estava pedido; quando foi preso estava de moto; foi parado em uma blitz; os policiais não souberam falar porque tinha sido preso; em 2013 ficou preso por quatro meses; seu pai falou que Raphael estava interessado no carro desde 2013; no início desse ano, encontrou-se com ele no McDonalds da Jacu Pêssego para que ele visse seu carro e pudesse ver o dele; não houve negócio devido a valores; só o conheceu pessoalmente neste ano; acha que seu pai trabalhou com ele na empresa Orbital; acha que seu pai ainda trabalha na empresa, mas está afastado; trabalhou no aeroporto no setor de cargas, na empresa Tri Star; isso foi entre 2011 e 2012; depois disso, não voltou a trabalhar lá; não sabe porque Raphael envolveu seu nome na história; praticamente não teve contato com ele; ficou sabendo dos fatos pela reportagem, mas não sabia que se tratava de Raphael; quando saiu da prisão, voltou a morar com seu pai na rua engenheiro Romeu Belluomini; depois foi morar com sua esposa; no dia da prisão estava morando na rua travessa Manto de Cristo, com sua esposa; sabia que Raphael trabalhava no aeroporto; acha que seu pai está afastado em razão de doença; não tem mais contato com seu pai porque brigou com ele; não conhece os demais réus; depois do dia em que se encontrou com Raphael não teve mais contato com ele; não conhece ninguém com apelido de Cabeça; não sabia que tinha mandado de prisão expedido em seu desfavor; não é verdade que tenha sido preso por tráfico de drogas; só o encontraram porque seu pai trabalhava na Orbital; não tem conhecimento que seu pai teria feito alguma proposta ilícita a Raphael; foi processado por receptação em processo que correu já Justiça Estadual; foi condenado a um ano e quatro meses; chegou a ficar preso por quatro meses; nesse caso foi contratado para dirigir um caminhão que era roubado; trabalhou no aeroporto por quatro meses; saiu de lá porque agrediu o coordenador; nunca foi aliciado para realizar tráfico de drogas. É de se reconhecer, todavia, que a versão apresentada é refutada por robustas provas em sentido contrário, aptas a comprovar que o réu mentiu ao ser interrogado. De fato, como exposto acima, o acusado Raphael, na ocasião em que foi preso em flagrante, foi contundente ao apontar a pessoa de Ramon como organizador do esquema criminoso, como se pode perceber pelos trechos de suas declarações já reproduzidas. Saliento, nesse ponto, que, muito embora tenha Raphael permanecido em silêncio na oportunidade em que seria interrogado em Juízo, não refutou e tampouco informou que as declarações prestadas no bojo do Inquérito não correspondiam à verdade. Muito ao contrário, é de se ressaltar que a própria mãe do acusado, também ouvida em Juízo na condição de declarante, confirmou que seu filho havia lhe dito, quando foi visitá-lo na prisão, serem verdadeiros todos os fatos que havia relatado às autoridades policiais. Nessa linha de raciocínio e, considerando-se que não foi apontado, mesmo pela defesa de Ramon ou pelo próprio, qualquer motivo apto para que o corréu lhe imputasse fatos delitivos que não tivesse cometido, só se pode concluir que as declarações de Raphael correspondem à verdade, conclusão a que se chega também pela leitura do depoimento prestado pelo agente de polícia federal Thiago Augusto Lerin Vieira, ouvido na instrução na condição como testemunha comum e com a outorga do compromisso (mídia de fl. 560). Transcrevo, uma vez mais, trechos de seu depoimento especificamente relacionados ao réu de que ora se cuida (mídia de fl. 561): a droga foi apreendida; pelas filmagens, tentaram rastrear o caminho da mala; foram identificados dois funcionários nas filmagens; foram na casa de um deles e foi efetuada a prisão; não se lembra o nome dele; quanto ao segundo, não participou da prisão; o primeiro deu o nome de quem seria o responsável por ter colocado a mala lá dentro; o nome dessa pessoa é Ramon; ele já havia trabalhado no aeroporto e seu pai também; foram feitas diligências na casa do pai e ninguém foi encontrado; a casa estava vazia; (...) os dois funcionários que foram presos confessaram que iriam receber dez ou vinte mil reais para colocar a mala sem fiscalização; ambos deram o nome de Ramon, que já havia trabalhado no aeroporto e que era o organizador; ele era responsável por arregimentar e fazer o pagamento, informar os dados da mala; (...) foram até casa de Ramon, mas foram informados que a casa estava vazia há algum tempo e que as pessoas que a ocupavam estavam viajando; Raphael seria responsável por fazer a parte operacional do despacho da mala no aeroporto e repassar o dinheiro aos outros participantes; a delação auxiliou a identificar Gilberto, Danilo e Ramon; os primeiros funcionários a serem presos informaram que não seria a primeira vez que Ramon fazia tal proposta. Consigno, ademais, que, como consta do próprio corpo do mandado de prisão expedido por este Juízo, foi o réu procurado na casa na qual vivia com seu pai, circunstância também relatada pelo policial Thiago. Este, ao ser ouvido, informou expressamente que a casa estava vazia, não merecendo prosperar, portanto, a versão de Ramon de que não tinha ciência de estar sendo procurado. Tal versão, é bom que se diga, cai por terra pela observação do requerimento cuja cópia foi acostada à fl. 341. Neste, o acusado e seu pai, por intermédio de defensor constituído, peticionaram nos autos do Inquérito Policial, no dia 27.04.2015, data essa bem anterior a da prisão do acusado, que ocorreu em 15.05.2015 (fls. 338/338v). Assim, conjugados os depoimentos prestados pelo agente de polícia federal Thiago e por Maria Sueli (mãe do corréu) em Juízo com o firme relato feito por Raphael não fase inquisitiva, pode-se considerar comprovada a prática do crime pelo acusado.3. Tipicidade Para análise da adequação

da conduta aos elementos previstos no tipo penal, transcrevo, abaixo, o crime imputado aos réus: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Pelo que se expôs nos itens anteriores, constato que as ações praticadas por Raphael, Danilo, Gilberto, William e Ramon subsomem-se ao caput do art. 33, acima transcrito. Transpondo os elementos do tipo para o caso em apreço, foi devidamente comprovado nos autos que Ramon contratou Raphael, empregado da Orbital, para fazer embarcar com destino a Portugal a mala contendo entorpecente. Este último, por sua vez, contratou os também funcionários da Orbital Danilo, Gilberto e William para lhe auxiliarem na empreitada, da seguinte forma: o primeiro lhe ajudou a realizar a troca das etiquetas que possibilitou o embarque da mala; o segundo trouxe a bagagem, já introduzida na pista, do terminal II ao III; o terceiro, por fim, recebeu a mala no saguão do aeroporto e a colocou na esteira, em direção à pista. Assim, mesmo anteriormente à ação de exportar, já tinham os acusados a posse da droga, na seguinte ordem: pessoa não identificada e contratada por Ramon a levou ao aeroporto, onde a entregou a Willian. Este a remeteu a Gilberto, que a pegou no terminal II, levando-a ao terminal III, onde Raphael e Danilo a colocaram no voo, com o emprego do esquema narrado nos itens anteriores. Dessa forma, mesmo que a exportação não tenha, ao final, ocorrido, pode-se considerar consumada a infração. É que o dispositivo, conforme entendimento majoritário, descreve um tipo misto alternativo, que se consuma pela realização de qualquer das atividades nele previstas, as quais guardam entre si nítida relação de fungibilidade. Em outras palavras, pode-se afirmar que todos os réus tiveram, em momento anterior à prisão, a posse do entorpecente, o que acarreta a subsunção de suas ações em uma das seguintes condutas, de forma cumulativa ou não: guardar, transportar ou trazer consigo. Ou seja: se não foi a droga levada para o exterior, porque foi descoberta, tal fato não desnatura a existência do crime, que já estava consumado, não sendo possível falar-se em tentativa. Fixado o tipo objetivo do tráfico, tenho que também está caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de transportar substância de uso proscrito no país para o exterior para todos os acusados, pelos motivos já explanados. No que concerne à causa de aumento de pena do art. 40, I, tenho que esta se define pela finalidade que os agentes almejavam atingir e não pela efetiva chegada ao exterior. Na verdade, entendimento em sentido contrário praticamente inutilizaria a regra, já que o delito, por sua natureza material, depende, para configuração, da comprovação de produção de resultado naturalístico, o qual, no caso do tráfico, consubstancia-se no fato de ser a substância encontrada, para que seja, inclusive, submetida à perícia, o que dificilmente seria realizado pelas autoridades policiais brasileiras se a droga saísse do país. Por tal razão, para que seja o tráfico considerado internacional, basta que se comprove que os agentes desempenharam todas as atividades possíveis para remeter o entorpecente ao exterior, ainda que isto não ocorra por ter ocorrido sua apreensão, no aeroporto (antes de embarcar), como se verificou no caso dos autos, mormente ter ficado comprovado nos autos que a mala já se encontrava, ao ser apreendida, em voo cujo destino final seria a cidade do Porto, em Portugal. Transcrevo, por oportuno, aresto de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Ap. 1999.04.01.069389-7, rel. Des. Tânia Escobar, j. 18.05.2000, RTF4 37/186, extraído da obra *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2002, p. 3195: O tráfico internacional pressupõe o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, não necessitando, para sua caracterização, da efetiva ocorrência do resultado. Assim, não é necessário que o agente tenha alcançado o propósito criminoso de realizar o transporte da droga para o exterior, pois o que a lei buscou punir, de maneira mais severa, é aquela conduta delituosa que nasceu com a tendência de produzir seu resultado em mais de um território, sendo, por conseguinte, dotada, de um caráter de lesividade maior, em face de atingir interesses de mais de um país. Noutro giro, o fato de prever o art. 33 a conduta de exportar não inviabiliza a utilização da causa de aumento em análise, mesmo que se entenda que o tráfico internacional já esteja contido naquela ação típica. De fato, ainda que se adote esse entendimento, não haveria dupla punição pela mesma circunstância, diante da mencionada fungibilidade das ações típicas ou, noutros termos, porque quem exportou, anteriormente guardou, transportou ou manteve em depósito, figuras que, por si só, já possibilitam a incriminação. Dessa forma, reconheço a tipicidade das ações praticadas pelos acusados, adequadas ao artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.4. Estado de necessidade Nesse tópico, tenho que não há como se aceitar a tese segundo a qual se aplicaria ao caso a excludente da tipicidade prevista no artigo 24, do Código Penal pelo fato de terem os réus agido impelidos pelas dificuldades financeiras que alegavam enfrentar. Em primeiro lugar, observo que a aceitação de tal versão, se fosse o caso, dependeria de trazer a defesa aos autos sólidas evidências aptas a demonstrar que tais dificuldades eram, de fato intransponíveis, de modo a exigir o cometimento de um delito para supri-las. Não foi isso o que ocorreu, havendo nos autos, apenas as versões apresentadas nos interrogatórios, que não podem, a toda evidência, serem consideradas prova robusta da existência da excludente e, tampouco, da causa de diminuição de pena prevista no artigo 24, 2º, do Código Penal. A par disso, tratando-se de tráfico internacional de entorpecentes, delito cuja prática interfere na segurança de toda sociedade, tanto em âmbito nacional, quanto externo, é de se reconhecer que somente em casos extremos, nos quais haja prova cabal e inafastável de que não se pode imputar conduta ilícita aos autores, seria cabível a aplicação de tal excludente. 5. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Raphael Silva Araújo, Danilo Silva de Oliveira, Gilberto Paulino Soares, William Maciel de Souza e Ramon de Souza Nunes às sanções previstas no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Oficie-se à autoridade policial, para que proceda à destruição da substância apreendida, na forma determinada no artigo 50, 3º, da Lei nº 11.343/06, com a redação dada pela Lei nº 12.961/14.5.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Nesse ponto, aplico, para individualização da sanção, a regra prevista no art. 42, da Lei nº 11.343/06. Por conseguinte, considerarei como circunstâncias preponderantes a quantidade e a natureza do entorpecente, a personalidade e a conduta social do acusado. Consigno, nesse aspecto, que considerar a natureza da droga como circunstância apta a gerar a exasperação da pena é um mandamento legal contido em norma em vigor, de modo que, tratando-se de entorpecente de conhecido e notório poder lesivo como é o caso da cocaína, a majoração é de rigor, sob pena de se adotar postura contra legem, vedada para aqueles que têm como função precípua aplicar a lei, a qual não deve veicular palavras inúteis. 5.1.1. Raphael Silva Araújo) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui Raphael antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua

personalidade. Todavia, deve ser considerada negativamente a conduta social, pela forma empregada pelo réu para cometer o delito. Com efeito, ao utilizar etiqueta aposta em outra mala, de passageiro que iria embarcar no voo, na bagagem que continha o entorpecente, o réu expôs tal pessoa ao risco de ser acusado injustamente, inclusive no exterior, pela prática de crime gravíssimo, o que demonstra postura de extremo menosprezo para com o próximo, fato que deve ser considerado para agravar sua pena. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que o réu se manteve em silêncio ao ser ouvido em Juízo. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 12 (doze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei. Em relação à tal norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava o acusado remeter para o exterior grande quantidade de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, a própria quantidade de droga contida na mala e o esquema utilizado revelam que o réu possuía atuação ativa em organização criminosa dedicada ao tráfico, havendo, inclusive, fortes indícios de que esta não seria a primeira vez que o grupo agia da mesma maneira. Por tais razões, tenho que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma em exame. Incide, ao contrário, a minorante prevista no art. 41, uma vez que as informações prestadas por Raphael na fase inquisitorial foram determinantes para possibilitar a prisão do réu Gilberto e, mais ainda, de Ramon, organizador do esquema criminoso, fato inclusive corroborado pela testemunha Thiago. No caso dos autos, tenho que referida redução deve ser aplicada, mesmo tendo o réu se mantido em silêncio quando foi interrogado, já que apesar disso, não refutou as declarações já fornecidas no bojo do Inquérito. Friso, ademais, que o referido silêncio, na hipótese em tela, é contundente, uma vez que na audiência estava presente o corréu Ramon, cuja defesa tinha pedido anteriormente inclusive acareação, o que poderia gerar ao acusado receio de eventual futura retaliação. Nesse ponto, tenho que a pena deve ser reduzida de um terço, uma vez que ainda não foram identificados todos os integrantes do grupo criminoso, inclusive a pessoa responsável por levar a droga até o aeroporto. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado. Friso, por oportuno, que esta magistrada entende que a norma em tela tem plena validade, ainda que tenha sido proferida decisão em sentido diverso pelo Supremo Tribunal Federal, desde que tal decisão não tenha, como efetivamente não tem, efeitos vinculantes. De qualquer forma, mesmo que não houvesse previsão específica na lei especial sobre o regime inicial de cumprimento de pena, e pena é superior a oito anos e as circunstâncias judiciais não são favoráveis, de modo que, também nos termos do artigo 33, caput e 3º, do Código Penal, seria de rigor a fixação do regime mais gravoso. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 933 (novecentos e trinta e três) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.2. Danilo Silva de Oliveiraa) Na primeira fase, a culpabilidade deve ser aferida em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, valem as considerações expendidas em relação à ao réu Raphael, pois Danilo não possui antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade. Deve ser considerada negativamente a conduta social, pelos motivos já expostos no item anterior. Não há motivos, consequências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem computadas. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos, tanto no Inquérito, quanto em Juízo, não foi livre de ressalvas. Assim, mantenho a pena, nessa fase, em 12 (doze) anos de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei, pelas razões já expostas para o corréu. Não incide a minorante prevista no art. 41, uma vez que Danilo não ofereceu qualquer informação apta a possibilitar a identificação de outros integrantes, além daquelas que já haviam sido reveladas por Raphael. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Não é cabível a fixação de regime menos gravoso para início do cumprimento da pena, uma vez que há previsão expressa na lei especial sobre a necessidade da fixação do regime inicial fechado, como já exposto. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1200 (um mil e duzentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1400 (um mil e quatrocentos) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.3. Gilberto Paulino Soaresa) Quanto às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui

Gilberto antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e conduta social. Não há motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, observou que o réu confessou os fatos em Juízo, atenuante que deve ser reconhecida. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei, valendo as considerações já expendidas anteriormente. Deve ser aplicada a minorante prevista no art. 41, uma vez que pelas informações fornecidas pelo réu Gilberto ao ser preso, foi possível a completa identificação de William, preso posteriormente. Nesse ponto, tenho que a pena deve ser reduzida de um terço, uma vez que ainda não foram identificados todos os integrantes do grupo criminoso, inclusive a pessoa responsável por levar a droga até o aeroporto. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1050 (um mil e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.4. William Maciel de Souza a) Quanto às circunstâncias judiciais, o réu é culpável, com culpabilidade em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, não possui William antecedentes negativos e nem há elementos para aferição de sua personalidade e conduta social. Não há motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena base em 11 (onze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, observou que o réu confessou os fatos em Juízo, atenuante que deve ser reconhecida. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei, valendo as considerações já expendidas anteriormente. Não incide também a minorante prevista no art. 41, uma vez que as informações fornecidas pelo acusado William não auxiliaram na descoberta de nenhum fato novo relacionado às investigações. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 12 (doze) anos e 3 (três) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1050 (um mil e cinquenta) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais e atenuante acima analisadas. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1225 (um mil, duzentos e vinte e cinco) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.1.5. Ramon de Souza Nunes a) Em relação às circunstâncias judiciais, pode-se considerar o réu culpável, com culpabilidade em grau elevado, em função da quantidade de entorpecente envolvida (24,128 Kg) e, ainda, do notório poder lesivo da cocaína, cujo preço de revenda no exterior é elevadíssimo. No que tange às demais circunstâncias judiciais, possui o réu condenação anterior pelo crime de receptação (fls. 595/599 e 608). Tal registro deve ser considerado negativamente, mesmo que ainda não tenha transitado em julgado, não tendo a Súmula 444, do STJ, efeitos vinculantes. Não há elementos para aferição de sua personalidade. Todavia, deve ser considerada negativamente a conduta social, pela forma empregada para remeter a mala para o exterior, da qual o acusado, na condição de líder do grupo, tinha plena ciência. De fato, foi exposto a risco de ser acusado injustamente pela prática de crime gravíssimo o passageiro que teve a bagagem trocada, o que demonstra postura de extremo menosprezo para com o próximo, fato que ser considerado para agravar sua pena. Não há motivos, conseqüências e comportamento da vítima a serem objeto de análise. Assim, fixo a pena base em 12 (doze) anos de reclusão. b) Na segunda fase, incide a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado, como demonstrado pelas provas colhidas nos autos, era o organizador e líder da empreitada criminosa, havendo, ainda, fortes indícios de que usou o mesmo esquema em outras ocasiões. Assim, fixo a pena, nessa fase, em 13 (treze) anos de reclusão. d) Por fim, na terceira fase, aplica-se a causa de aumento previstas no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Nesse tópico, tenho que não incide a causa de diminuição do art. 33, 4º, da mesma lei, pelos motivos já expostos. Por fim, no que atine ao aumento, tenho que deve ser feito no limite mínimo, uma vez que presente somente uma das sete majorantes previstas no dispositivo. Desse modo, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 15 (quinze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, devendo ser cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos dos artigos 33, caput e 2º, a e 3º, do Código Penal e 2º, caput e 1º, da Lei nº 8.072/90. Incabível, também, a progressão de regime prevista na Lei nº 12.736/12, uma vez que, nos termos do artigo 2º, 2º da Lei nº 8.072/90, a progressão se opera depois de cumpridos dois quintos da pena imposta, lapso ainda não decorrido, mesmo com o desconto do período de prisão até então cumprido. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 1300 (um mil e trezentos) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas. Procedo ao aumento e à diminuição incidentes na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 1516 (um mil, quinhentos e dezesseis) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 5.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema. 5.3. Da custódia cautelar Incabível a concessão de liberdade provisória nessa fase, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que a colocação dos réus em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos, tendo os acusados respondido a todo

o processo presos justamente por estarem presentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, os quais permanecem inalterados com a prolação do decreto condenatório. Expeçam-se mandados de prisão. Custas ex lege.5.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registrem-se os nomes dos réus Raphael Silva Araújo, Danilo Silva de Oliveira, Gilberto Paulino Soares, William Maciel de Souza e Ramon de Souza Nunes no rol dos culpados.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3794

DESAPROPRIACAO

0011373-96.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ANTONIO GILBERTO TEODOSIO SOUZA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ) X MARCO ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X ROSALVINA PEDREIRA SAMPAIO(SP255325 - FERNANDO BONATTO SCAQUETTI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a Fazenda Pública do Município de Guarulhos intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005296-32.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA E SP334925 - FABIO PEREIRA ARAUJO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002144-07.2000.403.6117 (2000.61.17.002144-1) - ODILA BONZO IZAR X JOAO IZAR NETTO X NUBIA REGINA IZAR DE ARRUDA BOTELHO X MARA MARIA IZAR DE MAIO GODOI X ANA CINTIA IZAR FRANCISQUINI X GUILHERME BREGADIOLI X ELZA PERES X MANOEL SIX X ANTONIO CELSO OLIVO X AMILTON DE SOUZA PIRES X JOSE HERRERA FILHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Diante da decisão proferida à f. 1153 que homologou os cálculos referentes à execução complementar promovida pelo autor José Herrera Filho e determinou a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 13.586,45, atualizados até abril de 2014, intime-se o para que, no prazo de 5 dias, junte extrato atualizado da conta em que foi feito o depósito do valor que lhe é devido. Em face do noticiado falecimento de Nubia Regina Izar de Arruda Botelho (fl. 1158, promovam seus sucessores a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias para levantamento da quantia devolvida pelo advogado. Quanto à manifestação de fls. 1154/1156, mantenho a decisão proferida às fls. 1153, devendo a secretaria incluir o advogado Dr. Luiz Louzada de Castro, OAB/SP n.º 166.423 para recebimento desta publicação que deverá conter o teor da decisão de fl. 1153 e, depois de efetivada a intimação e decorrido o prazo recursal, providenciar a sua exclusão do sistema processual. Cumpra a secretaria integralmente o primeiro parágrafo da decisão mencionada, que se estenderá à manifestação de fl. 1154/1156. Por fim, observem-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 1111 e a decisão de fl. 1154. Após o cumprimento de todas as determinações, tornem-me os autos conclusos e para efetivação do pagamento ao autor José Herrera Filho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4904

EXECUCAO DA PENA

0004259-91.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO ALVES DINIZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA)

Vistos. Consoante informação e deliberação de fls. 67/68, e tendo em conta o pré-agendamento adequado à pauta de ambos os juízos (fls. 70), designo o dia 13 (treze) de janeiro de 2016, às 16h00min (horário de Brasília), para realização de audiência admonitória, com a Subseção Judiciária de Divinópolis-MG. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 63, solicitando-se a intimação do apenado para comparecimento na sede daquele Juízo para participar da audiência pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados, bem assim, informando-se o número do IP do equipamento de videoconferência desta Subseção Judiciária. Consigno que a fiscalização do cumprimento da pena permanece a cargo do Juízo deprecado, consoante ato deprecado no item 2 da aludida precatória. Comunique-se ao Setor Administrativo desta Subseção, confirmando-se a data agendada, para as providências necessárias quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e quanto à conexão junto ao Juízo deprecado por intermédio do Departamento de Informática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando-se que não há a necessidade de gravação audiovisual do ato, por se tratar de audiência admonitória. Informe-se, ainda, o número do IP da Subseção Judiciária de Divinópolis-MG, informado à fl. 67. Notifique-se o MPF.Int.

0004276-30.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO APARECIDO MACHADO(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

0004277-15.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA)

Vistos. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Após o cálculo do valor da pena de multa, depreque-se ao Juízo do domicílio do apenado a realização de audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das penas alternativas, bem como a intimação do apenado para efetuar o pagamento da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Notifique-se o MPF. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003652-78.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-50.2015.403.6111) ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de fl. retro, que dá conta do atendimento da determinação contida no despacho de fl. 133, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004071-35.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JONAS SILVANO X MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JONAS SILVANO e de MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVANO, por meio da qual pretendeu a autora ver-se reintegrada na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra celebrado com os réus. Após a audiência de justificação, e inconciliadas as partes (fls. 47), o pedido deduzido na exordial foi julgado procedente para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto dos autos (fls. 94/97-verso). Sobrevieram sucessivos comprovantes de depósitos judiciais (fls. 99/113). Recurso de apelação foi interposto pelos requeridos (fls. 114/118). Às fls. 120 a CEF noticiou a celebração de acordo na via administrativa, requerendo o levantamento dos valores depositados judicialmente na conta 3972.005.0008687-2 para, em seguida, dar quitação e desistir da execução da sentença de reintegração. Juntou comprovantes de pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e planilha de cálculo para levantamento (fls. 121/123). Novos depósitos judiciais foram demonstrados às fls. 125/127. Chamados a se pronunciarem acerca da notícia de acordo (fls. 128), os requeridos ratificaram-na e desistiram do recurso de apelação por eles interposto (fls. 129). Homologada a desistência do recurso (fls. 130), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Considerando a celebração de acordo na via administrativa, informação corroborada por ambas as partes, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Prescindível, outrossim, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução (art. 569 do CPC), quando não há embargos à execução em andamento (par. único). III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, eis que já adimplidos diretamente à parte autora, consoante fls. 121/122. OFICIE-SE à CEF autorizando o levantamento total dos valores depositados na conta 3972.005.0008687-2, conforme comprovantes juntados nos autos. Pela atuação do d. advogado dativo, arbitro-lhe os honorários no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, no trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0828404-63.1987.403.6111 (00.0828404-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITO GASPAR GUSMAO FILHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X MARIO JORGE FERNANDES PIRES(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK) X VILMAR APARECIDO VALERIO

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, decreto a prescrição da pretensão executória das penas impostas a MARIO JORGE FERNANDES PIRES, fazendo-o com escora nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso III; 110, 1º e 112, inciso I, todos do Estatuto Repressor, e artigo 61, do CPP, subsistindo os demais efeitos da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Expeça-se contramandado de prisão e anote-se a sua revogação no BNMP, considerando eventual recurso não deter efeito suspensivo.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003054-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003054-6) - GUMERCINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000300-54.2011.403.6111 - JOSE PEREIRA SANTANA(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 79/84) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 73/76-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto-réu a pagar ao autor o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta o embargante que a sentença objurgada padece de vícios no que se refere à ausência de condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, eis que ancorada em equivocada interpretação do lastro que permeia a SUCUMBENCIA e o PRINCÍPIO DA CAUSUALIDADE (fls. 81, sic, destaques no original). Por fim, aparentemente invocando dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (primeiro parágrafo de fls. 84), requereu a reformulação da sentença para que venha de encontro aos parâmetros legais, cuja pertinência da existência de TÍTULO DE CRÉDITO hábeis a instruírem a AÇÃO DE EXECUÇÃO, não dão margem a tese difundida nos EMBARGOS DO DEVEDOR (fls. 84, segundo parágrafo, sic). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas. Como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o afastamento da condenação da Autarquia

Previdenciária em honorários advocatícios. Confira-se: Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 62, frente e verso) (fls. 76). Pode o recorrente até não concordar com a fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado. Quanto aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e de supostos embargos do devedor, nada a deliberar, por tratar-se de matéria estranha à lide. Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005157-75.2013.403.6111 - VANDERLEI VIEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de recurso voluntário, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais e as homenagens deste Juízo. Int.

0000050-16.2014.403.6111 - JOSE RODRIGUES GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 223, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000712-77.2014.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES E SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União Federal (PGFN) para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001203-84.2014.403.6111 - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0001943-42.2014.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas com o fito de declarar o direito da autora a não incidência do imposto de renda sobre os valores objeto aos juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas, cumprindo-se à UNIÃO, em decorrência, o recálculo do imposto de renda pessoa-física ano 2010/2011 da autora. Sucumbência recíproca. Custas na forma da lei, sendo metade de encargo da autora, diante da isenção da ré. Considerando a iliquidez da sentença, submeto-a ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a ressalva do sigilo.

0002734-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ CARLOS RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter a correção da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a data em 25/03/2012 para a data de 15/06/2011, com a conversão dos períodos especiais em comum na data entre 06/03/1997 a 15/06/2011. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, disse a autarquia sobre as regras do benefício de aposentadoria e a impossibilidade de reconhecimento de períodos supostamente especiais. Disse, ao final, que quanto ao período posterior a 29/04/95, há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Réplica do autor às fls. 137 a 140. Após a juntada de documentos pelo autor e com a manifestação da autarquia sobre os mesmos, foi indeferida a produção de prova pericial e prova testemunhal (fl. 192). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A questão relativa à produção de provas já foi objeto de apreciação à fl. 192. A divergência reside quanto ao período posterior a março de 1.997, período esse que está documentado nos autos com a apresentação de laudos e perfis profissiográficos. Ao que se vê o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25 de março de 2.012 (fl. 124). O pedido anterior formulado em 15 de junho de 2.011 foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A mudança da data do requerimento foi aceita pelo segurado à fl. 101, considerando o cálculo feito no âmbito administrativo de modo a conferir ao autor 35 anos de tempo de contribuição. Com a mudança voluntária da data do requerimento, é incabível a correção postulada de DIB, de modo que este pedido principal resta indeferido. Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido sucessivo; isto é, o de reconhecimento como

especial do período de 06/03/1997 a 15/06/2011. Segundo se verifica (fl. 104), a autarquia considerou especial a atividade do autor até 05/03/97, em razão do agente nocivo ruído. Neste período, o vínculo do autor foi realizado nas MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A e UNIPAC (fl. 127). Porém, todos os documentos produzidos nos autos faz referência a patamares de ruído inferiores a 85 dB(A), para períodos posteriores a 05/03/97, salvo no interregno de 18/12/2002 a 31/10/2003, porém indicando ruído abaixo de 90 dB(A). Quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) As observações constantes nos documentos de fls. 71 a 73 não obtiveram confirmação, pois segundo a autarquia, o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fl. 105). No mesmo sentido foram os perfis profissiográficos apresentados às fls. 146 a 151, 152 a 161, 162 a 163, 178 a 189. Quanto ao período de 18/12/2002 a 31/10/2003, consoante PPP de fl. 175 a 177, no setor de modelação, no cargo de modelador, há sujeição a ruído em patamar superior a 85 dB(A); isto é, 87,5 dB(A), porém, dentro do limite de tolerância que na época era de 90 dB(A), limite que vigorou até 18/11/2003. Por sua vez, há indicação de fornecimento de EPI eficaz, muito embora, para o agente agressivo ruído, tal fornecimento não seria impeditivo ao reconhecimento como especial. Logo, ausente indicação da sujeição a agentes agressivos de forma habitual permanente e estando o ruído dentro do nível de tolerância previsto, incabível a consideração do aludido período como especial. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003016-49.2014.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos no valor de R\$ 8,00, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.760-5, Unidade Gestora-UG: 090017, Gestão: 00001, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção. Int.

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALENTIN BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado predominantemente às lides rurais ao longo de sua vida. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, e determinada a tramitação do feito pelo rito ordinário (fls. 23), foi o réu citado (fls. 25). O INSS ofertou sua contestação às fls. 26/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/37, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, defendeu a inaplicabilidade do artigo 143, da Lei 8.213/91, por tratar-se de norma já exaurida. De resto, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de labor rural e para a concessão da aposentadoria por idade, sustentando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Réplica foi apresentada às fls. 39/40 (cópia) e 42 (original). Instadas à especificação de provas (fls. 41), manifestaram-se as partes às fls. 43, 44 e 45 (autor) e 46 (INSS). Deférida a produção da prova oral (fls. 47), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 63/67). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 62). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 68-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Por primeiro, insta salientar que o autor não faz jus à redução do limite de idade prevista no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91, já que ostenta vários vínculos de trabalho de natureza urbana averbados em sua CTPS (fls.

13/16).Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Na espécie, o autor desempenhou atividades de índole urbana nos períodos de 05/04/1983 a 10/07/1983 (motorista), 01/09/1987 a 20/08/1989 (serviços gerais em supermercado), 01/04/1990 a 25/08/1990 (caseiro), de 01/02/1993 a 08/10/1993 (serviços gerais em supermercado), de 24/02/1994 a 31/03/1995 (mecânico) e de 01/03/2004 a 30/04/2004 (auxiliar do comércio), de sorte que a redução do requisito etário não se lhe aplica. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 12/05/1952 (fls. 08), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. De todo modo, considerando apenas os vínculos de natureza rural anotados em sua CTPS, não atinge o autor as 180 contribuições mensais para o gozo da aposentadoria por idade rural, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei 8.213/91, c.c. o artigo 25, II, do mesmo diploma legal. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Sítio Santa Luzia (trab. rural) 04/03/1985 22/06/1987 2 3 19 - - - Estância Biju (trab. rural) 15/10/1993 11/01/1994 - 2 27 - - - Faz. Santa Rosa (serv. gerais rural) 14/05/1999 09/02/2001 1 8 26 - - - Faz. Glória (serv. gerais - colheita café) 23/07/2001 02/08/2001 - - 10 - - - Faz. São José (serv. gerais) 01/09/2001 17/05/2002 - 8 17 - - - Faz. Santa Marina (safista) 17/06/2002 16/09/2002 - 2 30 - - - Faz. Fonte Boa (rurícola) 22/05/2003 16/08/2003 - 2 25 - - - Sítio São Carlos (serv. gerais) 02/01/2008 14/06/2010 2 5 13 - - - Sítio S. Judas Tadeu (serv. gerais rural) 01/12/2010 10/03/2011 - 3 10 - - - Sítio Santa Emília (serv. gerais) 10/06/2011 13/02/2014 2 8 4 - - - Soma: 7 41 181 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 3.931 0 Tempo total : 10 11 1 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 10 11 1 Lado outro, não há demonstração suficiente nos autos de que tenha o autor laborado no meio rural em outros períodos além daqueles já registrados em sua CTPS. Com efeito, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o único documento tendente a demonstrar a atividade rural desempenhada pelo autor é a cópia da CTPS juntada às fls. 12/17, cumprindo rememorar que o primeiro vínculo de trabalho registrado é de natureza urbana (motorista, consoante fls. 13). Assim, não há qualquer indício material nos autos tendente a sinalizar o exercício das lides campesinas no período anterior a 04/03/1985 (primeiro vínculo rural anotado em CTPS, fls. 13). Acresça-se a isso o fato de que o próprio requerente, em seu depoimento pessoal, afirmou que as testemunhas ouvidas em Juízo trabalharam com ele em períodos registrados em CTPS (4min27s a 4min43s). Assim, não há prova segura de que tenha o requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS, haja vista a inexistência de prova documental e testemunhal a respaldá-los. Por tais motivos, não prospera a pretensão do autor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Face a informação de fl. 63, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC e cancelo a audiência anteriormente designada. Anote-se na pauta. Promova a parte autora a habilitação incidental, nos termos do art. 1060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ainda cópia da certidão de óbito. Int.

0003743-71.2015.403.6111 - APARECIDO BISPO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu (INSS) para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004100-51.2015.403.6111 - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica da consulta processual encartada às fls. 65/66, a presente ação veicula pretensão idêntica àquela que foi
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 120/625

anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000455-52.2014.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se. Marília, 17 de novembro de 2015.

0004317-94.2015.403.6111 - ESTER LUZIA DE OLIVEIRA LOSNAQUE(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em liminar. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à requerida COHAB BAURU que se abstenha de proceder a negativação do nome da requerente junto ao SCPC e SERASA, assim como de interpor ação de rescisão do contrato de compra e venda, até decisão final da lide. É a síntese do necessário. Decido. A legitimidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a competência deste juízo federal justificam-se pelo pedido final em que se requer a quitação do saldo devedor e a liberação da hipoteca. Não há nos autos qualquer indicativo do fundado receio de dano, porquanto não consta qualquer manifestação da ré COHAB em inserir o nome da autora nos registros protetivos de crédito ou de impor ação de rescisão contratual. Tem-se apenas o informe de fl. 38 que esclarece que existe saldo residual que não será habilitado em virtude da ausência de saldo no FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial. Dessa informação, não é possível entrever qual foi o motivo da ausência de saldo ou se trata, efetivamente, de negativa de cobertura do fundo. Logo, há a necessidade de maiores esclarecimentos, o que impõe a observância do contraditório. Processe-se sem a tutela provisória, que resta indeferida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004322-19.2015.403.6111 - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais do processo, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003831-56.2008.403.6111 (2008.61.11.003831-9) - ODAIR BANDEIRA BONACASATA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODAIR BANDEIRA BONACASATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do

requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000269-34.2011.403.6111 - FLAVIO ROBERTO PUERTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ROBERTO PUERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000602-83.2011.403.6111 - MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI DE LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001470-61.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO MACHADO PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA X KAUA FERREIRA PEREIRA X CARLOS EDUARDO FERREIRA PEREIRA X KAIQUE AUGUSTO FERREIRA PEREIRA X ELIANA FERREIRA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FERREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fls. 197, intime-se a parte autora para providenciar o devido cadastro do CPF do coautor Kauã Ferreira Pereira junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o cadastro, requisite-se o pagamento. Int.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente N° 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003363-32.1995.403.6111 (95.1003363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002849-79.1995.403.6111 (95.1002849-5)) KLEEMAN IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0000188-17.2013.403.6111 - WILLIANE CAROLINE PEREIRA SANTOS X ERICK VITOR DE ALMEIDA LEMOS X MARCIO JUNIO DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS X ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA LEMOS(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001880-51.2013.403.6111 - LYDIA GEREMIAS GARCIA X EURICO GEREMIAS DA SILVA X LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente promovida por LYDIA GEREMIAS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, que era cuidadora de sua irmã Elza Geremias da Silva Luiz, falecida em 18/04/2013. Esclarece a requerente que sua falecida irmã era beneficiária de renda mensal vitalícia, tendo a autora realizado o saque do benefício em 29/04/2013. Em 30/04/2013 dirigiu-se ao INSS para comunicar o óbito, tendo sido, naquela ocasião, repreendida por servidora do órgão, que exigiu a devolução do valor recebido na véspera. Na mesma data, a autora, inocentemente, promoveu a restituição do valor sacado, mediante guia GARE/GPS. Todavia, tratando-se de valores referentes à competência março de 2013, a restituição foi indevida, fazendo jus a autora, ainda, à prestação proporcional do benefício referente à competência abril de 2013, até o óbito da beneficiária. Pede, assim, o pagamento do valor de R\$ 1.078,80 (mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente, ou que a quantia seja convertida em danos materiais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/17). Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 20), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/41. Aduziu a Autarquia, em síntese, que a autora, mesmo ciente do recebimento do benefício referente ao mês de março de 2013 (mediante saque realizado em 25/03/2013), efetuou saque do benefício após o falecimento de sua irmã para, somente então, comunicar o óbito. Assim, o saque do benefício foi indevido, mormente considerando a inexistência de demonstração de que a autora é sucessora ou mesmo única herdeira da falecida segurada. Estado nessas razões, propugna pela improcedência do pedido. Réplica foi ofertada às fls. 44/46. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 47), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 48); em seu prazo, o INSS postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 50). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 52/54, sem adentrar no mérito da demanda. Por despacho exarado às fls. 55, a autora foi intimada para comprovar documentalmente a condição de única herdeira de Elza Geremias Silva Luiz. Em resposta, requereu a autora a intimação do INSS para fornecer o rol de dependentes da de cujus (fls. 58). Chamada a apresentar cópia da certidão de óbito de seus genitores (fls. 59), a autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 61/70. Constatada a necessidade de formação de litisconsórcio, determinou-se a intimação da autora para incluir seus irmãos no polo ativo da demanda (fls. 71). Em atendimento, a autora requereu a habilitação de Eurico Geremias da Silva e Luiza Geremias da Silva Pereira como herdeiros da falecida irmã (fls. 73/76). Voz concedida, manifestou-se a Autarquia às fls. 79/80. Por r. despacho proferido às fls. 81, determinou-se à parte autora a apresentação de documentos de identificação de Eurico Geremias da Silva e de Luiza Geremias da Silva Pereira, o que foi providenciado às fls. 83/85. Após a retificação do polo ativo perante a distribuição (fls. 89 e 90), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, observo que nos presentes autos não houve citação. Embora tenham sido concedidas vistas ao Procurador Federal às fls. 21, o referido procurador não se deu por citado. Ocorre que, com a apresentação de contestação em 17/07/2013 (fls. 22), supre-se a falta de citação (art. 214, 1º, CPC). A questão da legitimidade da autora para buscar o pagamento de resíduo do benefício assistencial restou superada pela inclusão de Eurico Geremias da Silva e de Luiza Geremias da Silva Pereira no polo ativo da lide. Esclareço, de todo modo, que se faz desnecessária a verificação da inexistência de outros herdeiros, uma vez que a certidão de óbito de fls. 12 indica que a de cujus era viúva e que não tinha filhos. Ainda que assim não fosse, nada obsta o posterior acerto entre eventuais outros sucessores na forma da lei civil, por meio de ação própria, se necessário, por se tratar de mera questão de direito privado. Pois bem. Conforme demonstra o documento de fls. 13, a falecida Elza Geremias da Silva Luiz era titular do benefício de renda mensal vitalícia. De outra parte, o comprovante de saque encartado por cópia às fls. 16 indica o recebimento do benefício em 29/04/2013 (portanto, após o óbito da beneficiária, ocorrido em 18/04/2013). O valor sacado foi restituído ao INSS em 30/04/2013, conforme guia e comprovante de pagamento juntados às fls. 14 e 15. Dos documentos que instruíram a peça de defesa, verifico que a prestação relativa ao mês de março de 2013 já havia sido levantada em 25/03/2013 (fls. 41), tal como sustentado pelo INSS. Do mesmo documento infere-se que o pagamento referente ao mês de abril foi invalidado, situação que se harmoniza com o relato da inicial. Desse modo, tendo a beneficiária falecido em 18/04/2013, remanesce valor a ser pago aos sucessores - porém, apenas a proporção da prestação equivalente aos dezoito dias do mês de abril de 2014. Nesse particular, o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 assim estabelece: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. No caso em apreço, os autores Lydia Geremias Garcia, Eurico Geremias da Silva e Luiza Geremias da Silva Pereira, segundo se observa dos documentos de fls. 11/12, 62/64 e 67/70, são irmãos da beneficiária falecida. E a certidão de óbito de Elza Geremias Silva Luiz (fls. 12), como acima asseverado, revela que a de cujus era viúva e não tinha filhos. Desse modo, fazem jus os autores à percepção do resíduo do benefício antes percebido por Elza Geremias Silva Luiz (NB 074.333.132-0), na proporção dos dezoito dias do mês de abril de 2013, até o óbito da beneficiária. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar aos autores LYDIA GEREMIAS GARCIA, EURICO GEREMIAS DA SILVA e LUIZA GEREMIAS DA SILVA PEREIRA os valores não recebidos em vida pela beneficiária falecida ELZA GEREMIAS SILVA LUIZ, referentes ao benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 074.333.132-0) do qual era titular, correspondente ao período de 01/04/2013 a 18/04/2013 (ocorrência do óbito - fls. 12). Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, o valor do benefício devido no período acima delimitado, corrigido monetariamente e acrescido de juros, a contar da citação em 17/07/2014 pelo seu comparecimento espontâneo (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de

correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SUELI JORDÃO VIDAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, esclarecendo a autora haver adquirido um imóvel residencial juntamente com seu falecido marido, Sr. Carlos Donizeti Vidal, mediante a celebração de contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, em 29/12/2012. Por ocasião da contratação, uma parcela de 54,28% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento) da renda do casal era atribuída ao cônjuge varão, sendo o remanescente de responsabilidade da ora autora. Assevera a requerente que seu cônjuge faleceu em 01/06/2013, tendo procedido à notificação da CEF por via postal, com recebimento em 18/06/2013, para fins de cobertura proporcional do saldo devedor pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB. Transcorridos mais de trinta dias sem manifestação, reputa demonstrada a negativa da ré de forma implícita. Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para fins de compelir a CEF à cobertura parcial do saldo devedor do mútuo habitacional, realizando o recálculo das prestações que irão se vencer a partir de 28/08/2013. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/40). Às fls. 43 a 44 o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Às fls. 47/48 propugna a parte autora pela reconsideração do pleito de antecipação da tutela, indeferido às fls. 43/44-verso. A subsidiar seu pedido, trouxe o documento de fl. 49, para demonstrar a negativa de cobertura do saldo devedor pelo FGHAB e o pagamento do valor integral referente à parcela vencida em julho de 2013. Em reapreciação (fls. 50 a 51), o pedido de liminar foi deferido. A ré, em sua contestação, informa que não consta de seus controles internos qualquer pedido da autora de quitação parcial da dívida pela morte de seu marido. Disse dos requisitos necessários para a cobertura. Tratou de preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Informa a autora à fl. 81 o descumprimento da liminar. Réplica à contestação foi apresentada às fls. 84 a 89. E, na sequência, reiteração de pedido de multa diária (fl. 90). A ré informou a situação do cumprimento da medida liminar (fls. 91 a 102). Nova comunicação da autora sobre o descumprimento da liminar (fls. 104 a 105 e 106). Pedido da ré no sentido de autorização judicial para utilizar o valor pago a mais pela autora para quitar as duas prestações em aberto (fl. 109). A autora novamente insiste na existência de descumprimento da tutela provisória (fls. 122 a 124). Deferida a utilização do valor de R\$ 660,46 para abatimento das prestações (fl. 126). Nova determinação de fl. 130 para que o pagamento das prestações futuras seja independente de multa e juros, vez que o atraso no fornecimento dos boletos deve-se exclusivamente à CEF. Determinou-se, ainda, que o prazo para pagamento do boleto deve ser razoável a fim de viabilizar a intimação da autora. A autora diz às fls. 143 a 144 de que a requerida deve fornecer um boleto no valor de uma prestação para pagamento futuro e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, não gerando multa e nem cobrado de mais juros. O que foi acolhido à fl. 145. Pedido de condenação nas penas de litigância de má-fé. Sem especificação de provas e sem interesse na audiência de tentativa de conciliação, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Os requerimentos formulados pela autora no sentido de aplicação de multa, pena de litigância de má-fé, por descumprimento da tutela provisória não foram atendidos no curso do processo, porquanto se buscou em primeiro lugar a tutela jurisdicional efetiva, de modo a resolver o entrave que causava o cumprimento da liminar. Não havia indícios de má-fé da ré. Ademais, com o devido respeito, a reiteração de pedidos neste sentido, como pode se ver dos autos, mais contribuiu com a morosidade na prestação jurisdicional final de que com sua efetividade. As partes não manifestaram interesse em conciliar. Também não se interessaram em comprovar as alegações constantes das peças apresentadas em que se afirma que a autora foi ameaçada a pagar todo o valor atrasado, sob pena de retomada do imóvel (fl. 150) e que se viu obrigada a fazer um empréstimo, em que pese o seu pedido ter sido explicitamente atendido pelo juízo à fl. 145. Logo, as afirmações de que a autora foi coagida pelos prepostos da ré (fl. 145) ou que a autora e seu advogado estão em desencontro de informações (fl. 146), poderia ter sido suficientemente esclarecidas em audiência perante o juízo, oportunizada à fl. 157 a qual não houve interesse das partes (fls. 160). Como é cediço, o que não está nos autos não está no mundo e simples afirmações não geram a convicção com malogradas provas. Portanto, resta impossível analisar a afirmação de que a autora foi coagida a realizar empréstimo bancário. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da matéria preliminar. Decerto não há perda de objeto. O trâmite do processo deixou evidente a dificuldade e o transtorno burocrático para que a situação litigiosa sentida pela autora fosse efetivamente solucionada. Obviamente, a partir do momento que a comunicação do óbito foi feita, a mora em resolver a questão não pode beneficiar a ré no pagamento das parcelas atrasadas em sua totalidade ou, então, a incidência de juros e multa por atraso, pelo simples fato de que quem estaria a incorrer na mora é o credor do parcelamento: mora creditoris. Ademais, foi necessária a prestação da tutela jurisdicional para que a providência fosse tomada, de modo que não cabe a extinção do feito sem exame de mérito, não havendo que se tratar de falta de interesse processual, ainda que superveniente. Quanto ao mérito, propriamente dito, a razão está com a autora. Com efeito, o contrato de mútuo entabulado entre as partes assim disciplina: CLÁUSULA VIGÉSIMA - FUNDO GARANTIDOR - Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, de 26 de março de 2009 (sic), que tem como finalidade: I - omissis; II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (fl. 28-verso). CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR E RECUPERAÇÃO DO IMÓVEL - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB prevê cobertura parcial ou total do saldo devedor da operação de financiamento nas seguintes condições: I - morte do(s) DEVEDOR(ES), qualquer que seja a causa; e (...) Parágrafo Terceiro - Para fins da cobertura citada na presente CLÁUSULA, considera-se como data da ocorrência do evento motivador da garantia a data do óbito, no caso de morte, e a data do exame médico

que constatou a incapacidade definitiva, no caso de invalidez permanente.(...)Parágrafo Quinto - Quando houver mais de um garantido para a mesma unidade residencial, inclusive marido e mulher, a garantia será proporcional à responsabilidade de cada um, expressa neste instrumento contratual (fl. 29-verso).Na hipótese vertente, a alínea C, item 13 do contrato de financiamento habitacional descreve a composição de renda para fins de cobertura do FGAB no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, atribuindo ao falecido cônjuge da autora o percentual de 54,28% da renda (fl. 23).De outra parte, o óbito do mutuário restou demonstrado pela certidão acostada à fl. 18, revelando que Carlos Donizeti Vidal faleceu em 01/06/2013.Por fim, a missiva encartada à fl.19, com o respectivo aviso de recebimento (fl. 20) datado de 18/06/2013, revela que a autora efetivamente adotou a providência prevista na cláusula vigésima segunda do contrato (fl. 30), comunicando o óbito do mutuário à CEF:O (s) DEVEDOR (ES) declara (m) estar ciente (s) e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente, sob pena de perda de cobertura depois de decorridos três anos contados da data do óbito.

(...)Logo, as razões expostas na decisão que concedeu a tutela provisória mostram-se, ainda, presentes.Por derradeiro, observo que o pedido da autora consistia na restituição das parcelas que foram pagas após o óbito, em desconformidade com o direito à cobertura, porém, ao que se vê de fls.113, 124 e 126, as aludidas parcelas foram utilizadas no abatimento das parcelas recalculadas. Logo, nada há a restituir, pois já restituído com o abatimento.Quanto à questão da litigância de má-fé, embora seja visível a demora para que a ré cumprisse a decisão liminar, o fato é que não houve demonstração de má-fé de sua parte, mas, apenas, de morosidade causada pela burocracia interna da entidade.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de ratificar a decisão de antecipação de tutela e condenar a ré a cumprir a cláusula contratual que garante a cobertura parcial do financiamento (54,28%) a partir do óbito de Carlos Donizeti Vidal, cumprindo-se ao recálculo das parcelas. Condeno o réu, ainda, no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor da autora. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida.Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de assistencial ao deficiente nos termos do da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, por ser portadora de patologias como deficiência mental, depressão crônica e tuberculose, o que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 02/02/1973 (fl. 12), contando atualmente com 42 anos de idade.Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011).A autora juntou nos autos alguns relatórios médicos dando conta, em apertada síntese, de que se encontra em tratamento psiquiátrico, diagnosticada como portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto (F25.2), conforme CID-10, fazendo uso de medicações como a carbamazepina 600mg/dia, diazepam 10mg/dia, haloperidol 5mg/dia e biperideno 2mg/dia. Constatam ainda algumas fichas ambulatoriais que relatam estar a autora ansiosa, inquieta, chorosa, trêmula e com informação prestada pela autora de que algumas vezes se auto agride e que não faz uso regular das medicações.Embora tenha sido informado na inicial de que existe um processo de interdição em face da autora tramitando na Justiça Estadual, não foi juntado qualquer documento comprovando tal assertiva, nem ao menos o termo de curador(a) provisório(a). Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Sem prejuízo, deverá a autora, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o termo de curador provisório ou definitivo.Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004397-58.2015.403.6111 - ARTINA MARIA DE SOUZA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial ao deficiente nos termos do da Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, por alegar ser portadora de patologias como depressão crônica, fibromialgia, síndrome do pânico, além de ter sofrido quatro AVCs que a deixaram manca e mentalmente desestabilizada, e que tudo isso lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em coisa julgada em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 48 (autos nº 0000649-91.2010.403.6111), que também tramitou perante este juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de alteração da situação socioeconômica, fato que se presume da análise da petição inicial e da sentença prolatada naquele feito (fl. 51/52). Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 03/11/1969 (fl. 14), contando atualmente com 46 anos de

idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). A autora juntou nos autos alguns exames e relatórios médicos dando conta, em apertada síntese, de que se encontra em tratamento psiquiátrico, devido a hipótese diagnóstica F32.2, conforme CID 10, fazendo uso de medicações como a amitriptilina 50 mg/manhã, sertralina 100mg/manhã e tarde, risperidona 2 mg/manhã e 4 mg/noite e clonazepam 4mg/noite (fl. 18). E o relatório médico de fl. 38 traz a informação de que a autora esteve internada no HC de Marília de 05/08/2012 a 16/08/2015, devido a episódio de AVC (CID:I64), com diagnóstico prévio de HAS, tabagismo, depressão, esquizofrenia e coleciostopia, além de discreto sangramento em disco óptico provocado pela hipertensão arterial sistêmica. Ademais, conforme se observa da sentença prolatada nos autos sob nº 0000649-91.2010.403.6111, ficou comprovada a incapacidade da autora na ocasião em que foi submetida à perícia médica, na área de psiquiatria, em que se constatou ser portadora de transtorno esquizofrênico tipo paranoide e estar incapacitada total e permanente. De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos médicos acostados para demonstrar que a patologia da autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, conforme requerido. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003882-38.2006.403.6111 (2006.61.11.003882-7) - APARECIDA PAZINATO MURBA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003831-27.2006.403.6111 (2006.61.11.003831-1) - ALICE DE SOUZA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ALICE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006587-09.2006.403.6111 (2006.61.11.006587-9) - JOAQUIM LEITE SOBRINHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento

dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000541-67.2007.403.6111 (2007.61.11.000541-3) - CONCEICAO FELIX DA SILVA X CARLITO FELIX DA SILVA X LEONARDO FELIX DA SILVA X LEONIRDO FELIX DA SILVA X LOURIVAL FELIX DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONCEICAO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000366-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000366-4) - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PAULUCCI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004797-48.2010.403.6111 - RAUL DOGANI (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAUL DOGANI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 127/625

PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001026-28.2011.403.6111 - GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANISIO SANCHES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002897-25.2013.403.6111 - THIAGO DE SOUZA TOLEDO X JANETE APARECIDA DE SOUZA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO DE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003164-94.2013.403.6111 - ROGERIO DE CASTRO LEITE X ZULEIDE APARECIDA MIOTTO LEITE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DE CASTRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002161-70.2014.403.6111 - GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVANETE CONCEICAO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002305-44.2014.403.6111 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002466-06.2004.403.6111 (2004.61.11.002466-2) - LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI X MARCELO BELINELLI MALZONI - INCAPAZ X GLAUCIA LUCIENE TEIXEIRA BELINELLI MALZONI(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002889-29.2005.403.6111 (2005.61.11.002889-1) - JONAS BALMANT(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003878-93.2009.403.6111 (2009.61.11.003878-6) - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 48/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0000123-90.2011.403.6111 - NELSON DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001964-23.2011.403.6111 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 49/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003371-93.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004370-46.2013.403.6111 - IRACEMA BARBAROTO FERREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004473-53.2013.403.6111 - MARIA BEATRIZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004541-03.2013.403.6111 - ANTONIO LUIS ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000734-38.2014.403.6111 - JAIR RODRIGUES DE BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001435-96.2014.403.6111 - CREUZA MARTINS ARRUDA X ELIZANGELA FRANCISCA DE SOUZA X NILDA HORACIO DE SOUZA X AGNALDO ESCORCE X ZELIA MARIA FERREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005221-51.2014.403.6111 - ELZA MACHADO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005473-54.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA FIORENTINI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 93/94, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 96/139 e 142/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0004232-11.2015.403.6111 - MARILIA FANCELLI PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI E SP120374 - MARCELA FANCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar.Defiro a gratuidade. Anote-se.Mantenho por ora o sigilo decretado à fl. 267.De outra volta, observo que, segundo informação de que os autos do executivo fiscal perante este juízo (autos nº 0004086-72.2012.403.6111) encontram-se suspensos na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80 (fl. 255), não há risco da demora do provimento tutelar provisório, impondo-se o indeferimento do pedido de liminar.Ademais, cumpre consignar que incabível é a pretensão da autora em suspender o trâmite da ação penal que figura como ré pelo crime de sonegação fiscal por meio de uma decisão em ação ordinária de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por notória falta de previsão legal e em razão da autonomia das instâncias cível e criminal.Assim, processe-se sem liminar.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve estar devidamente assinado pelo(a) outorgante. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 18 e a declaração de fl. 19 não estão devidamente assinadas.Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004642-84.2006.403.6111 (2006.61.11.004642-3) - LUZIA SCHMIDT FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUZIA SCHMIDT FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005232-7) - IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007089-55.2000.403.6111 (2000.61.11.007089-7) - MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X WILSON VIVIAN X SIRLENE RONDON X FATIMA CATARINA GOMES NUNES X SONIA REGINA GAZIN(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada de que, aos 04/12/2015, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 50/2015, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada, bem como para manifestar acerca da satisfação de seu crédito.

Expediente Nº 4908

EMBARGOS A EXECUCAO

0001867-81.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-38.2015.403.6111) GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X ELERSON DINIZ LEONARDO X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre a impugnação de fls. 89/92, digam os embargantes em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0003811-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-70.2015.403.6111) ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON(SP295933 - NIEL CORREA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação.Dou, pois, o feito por saneado.Para a realização de audiência preliminar do art. 331 do C.P.C., designo o dia 24 de fevereiro de 2016, às 17h00min. Nela será proposta a conciliação e na hipótese da sua não-aceitação, resolver-se-ão os pontos controvertidos e decidir-se-á sobre as provas a serem produzidas.Intimem-se as partes pessoalmente e seus patronos via Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005493-60.2005.403.6111 (2005.61.11.005493-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-84.2005.403.6111 (2005.61.11.004211-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GARCA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se cópia de fls. 106/109, 182/183 e 242 para os autos principais,

desapensando-os.3 - Promova a parte vencedora (embargante) a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que a Secretária deverá adotar as providências necessárias para que o presente feito passe a tramitar como Execução Contra a Fazenda Pública.4 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se estes embargos no arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

0005433-72.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-69.2013.403.6111)
BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA. à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (autos nº 0001743-69.2013.403.6111), sustentando a embargante, preliminarmente, a nulidade da penhora, a avaliação errônea do bem penhorado, a inépcia da inicial e a necessidade de apresentação do procedimento administrativo. No mérito, insurgiu-se contra a cobrança das contribuições ao SAT, SEBRAE e INCRA, postulando, ainda, a limitação da multa em 20% e dos juros em no máximo 100% do valor original. Por fim, postula seja excluída do cálculo da dívida a taxa SELIC, por ser inconstitucional.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/90).Às fls. 94/96 foram trasladadas cópias extraídas do feito principal.Por despacho exarado às fls. 98, determinou-se a intimação da embargante para regularização da garantia da execução fiscal, eis que o bem imóvel lá penhorado não mais pertence à embargante.Escoado in albis o prazo assinado, a serventia promoveu a juntada de extrato da movimentação processual da execução fiscal (fls. 100/102), além das cópias de fls. 104/109, indicando o sobrestamento da execução em razão do parcelamento da dívida.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDo que se infere do extrato de movimentação processual encartado às fls. 101/102, a embargante ofertou à penhora bem de terceiro. Porém, não há notícia, até o presente momento, de regularização da garantia da execução, com a apresentação da anuência da proprietária do bem ofertado.Entretanto, consoante se vê das cópias juntadas às fls. 104/109, o andamento do executivo fiscal encontra-se suspenso, diante do parcelamento do débito realizado pela empresa executada.Dessa forma, a opção pelo parcelamento de débitos quando já consolidada a dívida fiscal revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio de embargos à execução fiscal, visto que implica aceitação sobre a legitimidade do próprio crédito, sua liquidez, certeza e exigibilidade.A questão é pacífica na jurisprudência. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP - 1359100, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/06/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(STJ, EDRESP - 671776, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/06/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois o acórdão embargado apreciou a causa com a fundamentação suficiente e necessária à respectiva solução, sem qualquer omissão ou exigência de suprimento. 2. Consta, a propósito, que Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. Não resta espaço para a alegação de omissão, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, buscando a embargante, na verdade, a revisão do acórdão embargado, por suposta violação ou negativa de vigência aos artigos 5º da Lei 11.941/09; 269, V, 348, 353, 354 e 462 do CPC. 4. Tal pretensão, ainda que deduzida mediante o pedido de suprimento de omissão para prequestionamento, não cabe em sede de embargos de declaração, sendo outro o recurso cabível e outra a instância competente para o respectivo julgamento. 5. Embargos de declaração rejeitados(TRF - 3ª Região, AC - 1996745, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2015 - g.n)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. DECADÊNCIA AFASTADA. PARCELAMENTO. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO E REXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS. (...)2. O embargante promoveu o pagamento do débito através do programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, de tal modo que a inscrição cobrada na execução fiscal que deu origem aos presentes embargos (CDA N. 80 1 04 030386-00) foi extinta. Consta do sistema processual desta Corte que o processo de execução fiscal n. 0007289-10.2011.4.03.6133 (576/05) foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, o Código de Processo Civil. 3. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, tem lugar nos casos em que a parte autora, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia expressamente, nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 267 do CPC. Precedentes 5. Honorários. Incabível a condenação da parte embargante ao pagamento da verba honorária advocatícia, a teor do Decreto-Lei n 1025/69. 6. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o reexame necessário e a apelação.(TRF - 3ª Região, APELREEX - 1453623, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EFEITOS DA APELAÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AGRAVO IMPROVIDO. (...)3. In casu, os embargos à execução fiscal foram rejeitados liminarmente (fl. 246). Admite-se, contudo, a atribuição, em caráter excepcional, de efeito suspensivo ao recurso quando houver fundamentação relevante e em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, do CPC). Ocorre que, a tese defendida nos embargos carece de relevância na fundamentação, uma vez que, ao requerer a adesão ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o quantum cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida para com a Fazenda Pública. Logo, esse contexto mostra-se incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. Precedente do TRF 3ª Região: AI 00477191720044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 16/02/2005. (...)Agravos legais não providos.(TRF - 3ª Região, AI - 532195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2014 - g.n.)Dessa forma, deve ser reconhecida a falta de interesse da embargante em permanecer discutindo a dívida fiscal cobrada nos autos principais, em decorrência do parcelamento realizado, que implica aceitação plena e irretirável da exação. Idêntico desfecho é de ser conferido aos questionamentos quanto à nulidade da penhora realizada na execução fiscal, não ultimada pelos motivos expostos às fls. 96.Os embargos, portanto, devem ser extintos, pois indubitosa a perda do objeto da presente ação.III - DISPOSITIVOAnte ao exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Não constituída a relação processual, não se condena em honorários. Ademais, incide sobre o débito o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 que, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003110-60.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-40.2012.403.6111) EUFRASIO ARANAO(SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001980-40.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0003230-06.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-58.2005.403.6111 (2005.61.11.002221-9)) RODRIGO RIZZATO VELOSO(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0002221-58.2005.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001993-54.2003.403.6111 (2003.61.11.001993-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005827-7)) CAUE PAULI ANDREOLI X JANAINA PAULI ANDREOLI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se cópia de fls. 95/98 verso, 114/115 e, 117 para autos principais, desapensando-os e lá promovendo a conclusão.3 - Tudo cumprido, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003723-32.2005.403.6111 (2005.61.11.003723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES) X OPTICA GAFAS LTDA X EDMAR FERREIRA REDONDO X MARINA GOMES DE OLIVEIRA X SERGIO LUIS ARQUER X CLAUDIA CRISTINA KJELLIN ARQUER X ELZA LOPES ARQUER(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Fls. 408: manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001449-46.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA DIAS

Ante o teor da certidão de fl. 23, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento em arquivo.Int.

0001451-16.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO SOUZA GARCIA

Ante o teor da certidão de fl. 30, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0002716-53.2015.403.6111 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CLAUDIA FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fl. 52, manifeste-se a exequente (EMGEA) como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Ante o teor da certidão de fl. 100, a qual dá conta do óbito do executado Sebastião Francisco, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fl. 21, sobrestando os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

1005363-97.1998.403.6111 (98.1005363-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X NEUZA MARIA SIMAO ALVES X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Fica o(a)executado (a)intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 290,15 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0002976-48.2006.403.6111 (2006.61.11.002976-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GATTO COMERCIO DE MADEIRAS DE MARILIA LTDA - EPP(SP140145 - MILENA PIMENTA NOGUEIRA)

Fls. 173: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

0002268-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002268-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO)

Fl. 323: ante a manifestação favorável do sr. perito em relação à proposta de pagamento parcelado dos seus honorários, que totaliza R\$ 5.490,00 (cinco mil quatrocentos e noventa reais), a ser depositado em 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 1.830,00 (mil oitocentos e trinta reais), providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do respectivo comprovante de depósito judicial efetuado junto à CEF, da primeira parcela, sob pena de preclusão da prova.As duas parcelas vincendas deverão ser depositadas, mensalmente, sempre no mesmo dia da primeira, também sob pena de preclusão.Comprovado o depósito da primeira

parcela, intime-se o sr. Perito para, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, informar dia, hora e local onde terão início os trabalhos, dos quais as partes deverão ser intimadas, independentemente de nova determinação. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos periciais.Int.

0001861-50.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FOTO 5 MINUTOS DE MARILIA LTDA X RAPHAEL GAUDENCIO COERCIO FOTO DIGITAL - ME(SP278150 - VALTER LANZA NETO)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pela exequente à fl. 203, suspendo o andamento da presente execução.Cancele-se o bloqueio RENAJUD incidente sobre os veículos automotores descritos às fls. 175, uma vez que fora realizado após o parcelamento do débito, conforme reconheceu a própria exequente, ficando, assim atendido o pleito do executado de fls. 198/199.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.Int.

0002166-97.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO MONTEIRO MAREGA

Fl 99: defiro.Efetue-se o imediato desbloqueio do veículo automotor descrito às fls. 46/47 (GM/S10 DE LUXE 2.8 D 4X4, placa DCQ-1146), através do Sistema RENAJUD, oficiando-se caso necessário.Tudo cumprido, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 92.Int.

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Esclareça o patrono dos postulantes à habilitação, se todos os herdeiros de Antonio Molina já se encontram regularmente constituídos nos autos.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

0001705-91.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPPELAZZO EMPREITEIRA S/S LIMITADA - ME X LUIZ CAPPELAZZO X MARINA DE LOURDES DELUCCI CAPPELAZZO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Defiro a vista dos autos aos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 79.Int.

0002462-85.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, defiro à executada a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias para o fim apontado à fl. 81.Int.

0001292-73.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fls. 40/51: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o resultado negativo do bloqueio BACENJUD (vide fls. 36/37), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

0001825-32.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 29 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 13.050,00 (treze mil e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução.Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta.Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de transferência de ativos escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 23), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 24/28); b) as cártulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80.De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos.Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 13/18, e determino o cumprimento do despacho de fls. 08/10, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, visando a garantia do débito, conforme requerido pela exequente às fls. 33/35.Int.

0001827-02.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos.A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 126 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais), valor suficiente para garantir a presente

execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de transferência de debêntures escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 29), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 30/35); b) as cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 19/34, e determino o cumprimento do despacho de fls. 14/16, item 2.1, com o consequente bloqueio via BACENJUD, de valores porventura existentes em nome da executada, conforme requerido pela exequente. Int.

0001828-84.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S A

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 40 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de transferência de debêntures escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 24), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 25/29); b) as cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 14/29, e determino o cumprimento do despacho de fls. 09/11, item 2.1, efetuando-se o bloqueio de valores porventura existentes em nome da executada, via BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Int.

0001913-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDITORA DIARIO CORREIO DE MARILIA LTDA EPP(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Para apreciação do pleito de fl. 94, traga a exequente aos autos memória atualizada do débito não abrangido pelo parcelamento, informando como deseja prosseguir. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0002231-53.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Vistos. A executada oferece a penhora os direitos consistentes em 47 debêntures da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD A6, que alega possuir, avaliados, segundo ela, em R\$ 21.150,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta reais), valor suficiente para garantir a presente execução. Instada, a exequente se manifestou pela rejeição da referida oferta. Com efeito, não é possível entender que as debêntures nomeadas possam, de qualquer forma garantir a execução, pelos motivos a saber: a) não apresentou a executada documento hábil a comprovar a existência dos títulos, apenas cópia reprográfica de extrato de transferência de ativos escriturais datado de 20/02/2014 (fls. 24), e cópia de laudo de avaliação particular (fls. 25/29); b) as cédulas daquela natureza não têm cotação em bolsa, como exigido pelo artigo 11, II, da Lei 6.830/80; e, c) A referida oferta de bens à penhora não obedece à ordem legal instituída pelo artigo 11, da Lei 6.830/80. De qualquer forma, se a executada tem tanta certeza quanto ao valor atribuído às debêntures em questão, deveria resgatá-las junto à emitente, oferecendo à penhora não os títulos, mas o dinheiro pelo qual ela garante valer os mesmos. Ante o exposto, dou por ineficaz a nomeação de fls. 15/29, e determino o cumprimento do despacho de fls. 09/11, item 2.1, com o consequente bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, visando a garantia do débito, conforme requerido pela exequente às fls. 36/38. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002176-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002176-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR FRANCISCO BATISTA X ANDRE MESSIAS FERNANDES APARECIDO(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ANDRÉ MESSIAS FERNANDES APARECIDO, denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso na pena do delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, tendo em vista que no dia 14.12.2006 o denunciado restituiu em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), recebida de boa fé, após ter constatado a inautenticidade do numerário. Após a análise das certidões de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, mas o denunciado conquanto regularmente intimado não compareceu na audiência designada por este Juízo para se manifestar sobre tal benefício (fls. 119). Com a citação do acusado (fl. 158), houve apresentação de defesa prévia (fls. 169/170). Ouvidas as testemunhas, designou-se audiência de interrogatório que não se realizou por ausência do denunciado, motivando o Ministério Público Federal a requerer a decretação da revelia do acusado (fl. 348). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente importa mencionar que os fatos denunciados se deram no ano de 2006, sob a égide da Lei nº 7.209/84, ou seja, na vigência da redação primitiva do artigo 110 e seus parágrafos, do Código penal. A pretensão punitiva no caso em tela encontra-se prescrita. Imputa-se ao acusado a prática do delito insculpido no artigo 289, 2º do Código Penal que estabelece como o máximo de pena a ser cominada o prazo de 02 (dois) anos de detenção e multa. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do artigo 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Depreende-se dos autos que o recebimento da denúncia, causa interruptiva da prescrição, ocorreu em 25 de novembro de 2008 (fl. 119/vº), tendo, portanto, transcorrido desde então lapso temporal superior a quatro anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDRÉ MESSIAS FERNANDES APARECIDO, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001135-58.2005.403.6109 (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Fls. 583: comprove o advogado renunciante que seu cliente foi devidamente cientificado conforme o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 5º, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Fls. 582: indefiro a expedição de requisição de pagamento ao Advogado Dativo Dr. Waldir Liborio Stipp, pois conforme dispõe o artigo 27 da Resolução 305/2014, os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado dativo ad hoc, que fará jus ao recebimento após a prática do ato processual para o qual foi designado. Ademais, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 577, intimando-se tão somente a Dra. Andrea Cristina Maniero para apresentar as contrarrazões, porquanto o Dr. Waldir já se manifestou nesse sentido às fls. 579/581. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0000518-25.2010.403.6109 (2010.61.09.000518-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REINALDO ANTONIO FURLAN(SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X ANTONIO JOAO ANSELMO(SP032975 - JOSE JOAQUIM DE CAMPOS)

Fls. 471: homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha de acusação José Barros. Designo interrogatório dos réus para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16:00h. Providencie a atualização dos antecedentes dos acusados. Expeça-se mandado de intimação. Vista ao MPF. Int.

0006712-07.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VALTER MOTA FERNANDES(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS) X MARLON HILLER AMORIN(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA)

Fls. 299/302: não estando presentes as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo já sido ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, depreque-se o interrogatório do corréu Marlon por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba - MG, devendo servidor daquela Subseção entrar em contato com servidor do setor criminal (19-34122136) para agendamento do ato. Cumpra-se. Int.

0009613-45.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA MARIA

DALTRO DA SILVA X LAURITA DOS SANTOS MARQUES X JOAO CHERUBIM X MARIA HELENA STEPHAN DE OLIVEIRA X AUGUSTA DEZOTTI ZAMBOM X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO)

Fls. 413: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal. Solicitem-se as certidões das acusadas junto ao IIRGD, INI, Justiça Federal, Comarca de Araras e as certidões decorrentes. No tocante ao pedido formulado pela corré Camila, INDEFIRO-O, haja vista ser prescindível para o julgamento da causa, pois a reanálise dos critérios utilizados pela Autarquia nos Procedimentos Administrativos que visem a concessão de benefícios previdenciários não é o foco da ação penal, tampouco será o ponto nevrálgico da constatação da existência ou não das elementares do tipo. Como destinatário final da prova, o que foi produzido até então considero totalmente suficiente para a análise das teses em debate e o mais importante, o contraditório e a ampla defesa foram estritamente observados, motivo pelo qual, repise-se, indefiro a prova pericial requerida. Intime-se. Cumpra-se as determinações acima. Após, abra-se vista para alegações finais, iniciando-se com o Ministério Público Federal. Int.

0010057-78.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Fls. 246/268: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação e defesa bem como interrogatório do réu por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana. Após o recebimento da deprecata, solicita-se o contato com funcionário do setor criminal deste Juízo para agendamento do ato através do telefone 19-3412-2136. Cumpra-se. Intime-se. Vista ao MPF.

0001462-56.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E SP279281 - GUSTAVO GARCIA VALIO E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Fls. 175: defiro ao vista dos autos fora de Secretaria por 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0002724-07.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ADRIANA RAMONA PAVAO X JOSE BOSCO DOS SANTOS(SP254287 - FÁBIO SILVA DE OLIVEIRA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CARLOS ANDRE DOS SANTOS RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intimação da DEFESA para apresentação de ALEGAÇÕES FINAIS, conforme decisão fls. 279, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal).

0000493-70.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Fls. 74/80 e 95/113: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e comuns ao corréu Wanderson lá residentes. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação residente nesta Subseção para o dia 15 de março de 2016, às 16:30h. Ciência ao MPF.

0006909-54.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO) X WANDERSON LUIS PRADO(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Fls. 71/77 e 82/98: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para Rio Claro/SP, deprecando a oitiva das testemunhas de acusação e comuns ao corréu Wanderson lá residentes. Fica a defesa intimada por meio deste despacho para acompanhar os atos processuais no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 222 do CPP. Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação residente nesta Subseção para o dia 15 de março de 2016, às 16:30h. Ciência ao MPF. INT.

0005999-90.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X JOSENILSON NUNES DA SILVA(SP186063 - IZILDINHA DE CÁSSIA MESQUITA CAPELARI)

Fls. 60/69: As alegações formuladas em sede de resposta à denúncia dizem respeito ao mérito da presente ação penal e somente serão passíveis de apreciação após a instrução processual. Portanto, não estando presentes as hipóteses que ensejariam a absolvição sumária

do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório do réu para o dia 15 de março de 2016, às 14:00h. Providencie a atualização dos antecedentes do acusado. Intimem-se as testemunhas e o réu. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0006095-08.2015.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO)

Fls. 28/40: As alegações formuladas em sede de resposta preliminar à acusação não ensejam a absolvição sumária do acusado (artigo 397 do Código de Processo Penal), motivo pelo qual ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para oitiva de testemunhas comuns à acusação e defesa e interrogatório do réu para o dia 08 de março de 2016, às 14:00h. Solicitem-se certidão de inteiro teor referente aos feitos 0000216-68.2009.8.26.0511 e 0001822-29.2015.8.26.0511 junto ao Foro Distrital de Rio das Pedras (fls. 18 e 41) e do feito 0103988-71-1993.403.6108 junto à 1ª Vara Federal de Bauru (fl. 19). Cumpra-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000862-64.2014.403.6109 - APARECIDO DE FATIMO BARBOSA(SP178469 - ERIKA FRANCINE SCANNAPIECO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

0007510-60.2014.403.6109 - BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP324939 - LEONARD PREGG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado por Bertolin Halmeister.Int.

0004624-54.2015.403.6109 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PÁ 1,10 Concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do determinado á fl. 18, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0005771-18.2015.403.6109 - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Defiro aos autores o benefício da gratuidade judiciária.Int.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 139/625

Recebo a petição de fl. 76/81 como emenda à inicial para fazer constar o novo valor atribuído à causa, bem como para exclusão do pedido de danos morais. Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias, exclusivamente acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela autora.Int.

0008308-84.2015.403.6109 - JOSE DE MELLO COSTA FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ DE MELLO COSTA FILHO em face do INSS, distribuída em 17/11/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 26/11/2013. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Defiro o prazo de 10 dias para que o autor comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Int.

0008361-65.2015.403.6109 - SANDRO APARECIDO DA SILVA X ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP019302 - OSWALDO DA SILVA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por SANDRO APARECIDO DA SILVA em face do INSS, distribuída em 18/11/2015, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente desde a negativa administrativa exarada pela Autarquia Previdenciária. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como afastamento a possibilidade da existência de prevenção em relação ao processo nº 0004726-76.2015.403.6109. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. De acordo com o pedido o proveito econômico pelo autor pretendido não supera o valor de sessenta salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Int.

0008364-20.2015.403.6109 - ROSILEI FRANCIOLI(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por Rosilei Francioli em face do INSS, com pedido de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora que sofre de sinovite e tenossinovite, síndrome do túnel do carpo bilateral, síndrome cervico escapular, dorsolombalgia com cifose, tendinite clínica de punhos e ombro direito, hérnia de disco foraminal e compressão medular em coluna cervical. Alega a autora que os diversos males de que sofre, iniciaram-se em dezembro de 2009, ocasião em que ocorreram dois eventos típicos de acidente de trabalho. Informa que interpôs reclamação contra a empregadora da época. Porém a ação foi julgada improcedente, deixando de reconhecer o acidente de trabalho. Aduz que muito embora não tenha havido reconhecimento das doenças profissionais, restaram comprovadas as doenças das quais é portadora e que a tornam incapaz para o trabalho. Juntou cópias de documentos, CAT à fl. 63/64 e da ação trabalhista. Cópia do laudo pericial realizado perante a Justiça Trabalhista à fl. 229/275. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. Consta à fl. 272 dos autos, cópia de laudo pericial produzido perante a Justiça Trabalhista, que Não há dano, invalidez ou incapacidade residual de trabalho (sic.) De fato, somente após a oitiva do réu e a realização o exame médico, por meio de expert de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a manutenção ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação de sentença. Em razão da urgência na apreciação do mérito, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Assim, cuide a Secretaria de nomear, através do sistema AJG, médico para realização de perícia médica. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305-CJF, de 07.10.2014, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial. Tendo a parte autora apresentado os quesitos de fl. 20, faculto-lhe a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa

incapacidade é total ou parcial?5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?7) Em face da possibilidade de reabilitação ou readaptação, especifique o perito, de forma circunstanciada, tomando por base o histórico laboral da autora, sua experiência profissional os laudos carreados aos autos, bem como as indicações de função e as recomendações constantes no processo de reabilitação profissional, as condições ou restrições para o início/retomada do processo de reabilitação da parte autora. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, bem como cópia física ou digital do processo trabalhista de fl. 139/267, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS para que apresente sua contestação. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia, bem como, após a juntada do laudo aos autos, para que se manifestem sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. P. R. I.

0008408-39.2015.403.6109 - RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO X VERA LUCIA BELTRAME(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por Ronaldo Sérgio de Almeida Porto e Vera Lucia Beltrame Porto, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 24/11/2015 e renegociação da dívida com extensão do prazo de financiamento e de forma que o valor da prestação mensal alcance o teto de R\$ 220,00. Argumentam os autores que em razão de sua condição financeira, encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avençadas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS, para aquisição de um prédio residencial à Rua Campo Limpo Paulista, nº 106, objeto da Matrícula nº 67.983, do 2º CRI de Piracicaba. Alega a parte autora que o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional afasta o perigo de dano de difícil reparação, caso a CEF venda o imóvel financiado a terceiros, antes de julgada a presente demanda e que não haverá prejuízo à CEF, no caso do deferimento do pagamento das parcelas em juízo ou diretamente à ela, porque ao final os valores serão levantados em favor dela. Assevera os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com o princípio constitucional do direito social à propriedade. Afirma, finalmente, que a CEF se recusa a renegociar a dívida, bem como rever o Plano de Equivalência Salarial de modo a viabilizar o equilíbrio contratual, possibilitando o cumprimento do contrato. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. O pedido de suspensão do leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não merece prosperar. Conforme consta do contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH com utilização do FGTS - Contrato 155550952775, conforme documento de fl. 16/39, é certo que: os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 18/2/2011. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo inconstitucionalidade nisso. A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n.9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011). Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que os autores admitem a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas, e não se propõem a saldá-las desde logo, restando demonstrada nos autos que houve notificação para satisfação das obrigações pendentes, consoante se infere do telegrama de fl. 56. Observo, também, que a parte autora sequer cita que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 foi descumprido pela CEF, ao contrário, conforme já mencionado, ela própria traz aos autos documento que comprova que foi cientificada para purgar a mora sob pena de consolidação da propriedade. As questões arguidas pelo autor não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar. Ademais, do cotejo do contrato nº 155550952775 (fl. 16/39), não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito. Nesse diapasão, pondero ser impossível obrigar a contratante, sem motivo legal, a aceitar renegociar seu crédito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora forneça cópia da inicial para instrução da contrafé. Cumprido. Cite-se a CEF.

0008669-04.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de pedido de aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou sucessivamente pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, para correção dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Nos termos do disposto pelo art. 293, do Cód. Processo Civil, considero implicitamente requerida na inicial a incidência dos juros legais, na espécie moratória. Por força do disposto pelo art. 219, do CPC, os juros moratórios serão aplicados somente após a citação válida da ré e incidirão sobre a diferença apurada entre a aplicação do INPC ou do IPCA e a da TR, monetariamente corrigida. Nesse sentido a Súmula 163, do Supremo Tribunal Federal: SALVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SENDO A OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA, CONTAM-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.. Ocorre que o autor ao atribuir o valor à causa, o fez com desprezo à regra insculpida no citado art. 219, do CPC, considerando em seu cálculo, a incidência dos juros moratórios desde o mês de janeiro de 1999, época em que o cenário de queda das taxas de juros somada às modificações na fórmula de cálculo disciplinadas pela Lei Nº 8.177, de 31/03/1991, acabaram afetando diretamente a variação da TR, tornando desvantajosa sua aplicação em relação ao

INPC, na rentabilidade do FGTS. Ante ao exposto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que esclareça o valor atribuído à causa. Int.

0008797-24.2015.403.6109 - MARCOS ROMERO CARRARO X SELMA NUNES CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E SP193139 - FABIO LORENZI LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores, a suspensão da segunda praça do Leilão Extrajudicial designado para o dia 9/12/2015, às 11h, culminando com a declaração de nulidade da averbação de número 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba. Alegam os autores que em 20/7/2011, firmaram com a Caixa Econômica Federal, um Contrato por Instrumento Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária, nº 155551244976, mediante o pagamento de 120 prestações. Confessam os autores que estão inadimplentes com o pagamento das parcelas do financiamento, em razão de dificuldade financeira por eles enfrentada. Aduzem que em virtude da ausência de notificação da autora Selma Romero Carraro, pretendem anular a consolidação da propriedade efetivada pela CEF por meio da averbação nº 14, registrada à margem da Matrícula nº 7056, do 2º CRI de Piracicaba e suspender a segunda praça designada para o próximo dia nove. Alternativamente requerem seja fixado prazo para purgação da mora a fim de que o 2º leilão seja suspenso. Juntaram documentos. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Com efeito, à míngua de mínima comprovação formal, não restou demonstrado pela requerente a alegada ausência de notificação, nem tampouco informam o valor das prestações em atraso. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações dos autores para elidir a fé pública do registro imobiliário, que inclusive consigna a ocorrência de notificação da devedora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Sem prejuízo do decidido, concedo aos autores o prazo de 10 dias sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem julgamento de mérito, para que: 1 - Atribuem valor à causa recolhendo as custas processuais devidas; 2 - regularizem sua representação processual apresentando instrumento de procuração original; 3 - apresentem seus documentos de identidade; 4 - apresentem cópias do processo nº 00030534820108260451 e5 - para que o i. advogado outorgado assine a petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000820-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-60.2014.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BERTOLIN HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP264891 - DANILO MELADO SOUZA E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO E SP324939 - LEONARD PREEG)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de desistência formulado por Bertolin Halmeister. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008552-13.2015.403.6109 - LUCIANA BISSOLI SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção pela nacionalidade brasileira, proposto por Luciana Bissoli Silva, pretendendo, liminarmente, obter ordem de expedição imediata da segunda via de seu Registro Geral e da Carteira de Trabalho e Previdência Social. Juntou documentos, inclusive cópia de seu RG e Título de Eleitor. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Com relação ao pedido de tutela formulado, não vislumbro a presença do binômio interesse-utilidade na concessão da medida. Com efeito, à míngua de mínima comprovação formal, não restou demonstrado pela requerente a resistência dos órgãos públicos em fornecer a segunda via dos documentos requeridos, ou mesmo o periculum in mora invocados. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a colheita de mais documentos, justificativas e a oitiva do Ministério Público Federal, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cópia integral de seu RG. Ainda, oficie-se com urgência ao Cartório Eleitoral de Santa Bárbara DOeste, solicitando-se cópia do prontuário relativo à emissão do título de eleitor colacionado às fl. 10. Tudo cumprido, abra-se vista ao MPF para manifestação e, por fim, conclusos. P. R. I.

Expediente N° 2708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008924-64.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-81.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005008-08.2001.403.6109 (2001.61.09.005008-8) - CERAMICA SANTA GERTRUDES LTDA X PARALUPPI E PARALUPPI LTDA X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003710-05.2006.403.6109 (2006.61.09.003710-0) - CIVESA VEICULOS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0003157-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003157-3) - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

0007022-76.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006984-98.2011.403.6109 - CARDOSO E FRANZONI COM/ DE TINTAS LTDA - ME(SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA E SP301641 - GUSTAVO LUIS DE OLIVEIRA ZAMPONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008218-81.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-97.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE AMERICANA(SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAÇÃO às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como do prazo de 10 dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

(dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP048257 - LOURIVAL VIEIRA) X JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo.

Expediente N° 2714

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005886-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada, DEFIRO o requerimento formulado pela CEF às fls. 44/45 e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico em face dos já citados, SILITECH COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELLI EPP e ANELISE BERTINATO CARDOSO, no valor indicado às fls. 64. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6584

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206461-33.1998.403.6112 (98.1206461-3) - FRANCISCO SERGIO VARAVALLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP175569 - JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO E SP173832 - EDNA FERRARESI ORSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do leilão designado no Juízo deprecado (2ª Vara do Forum da Comarca de Dracena/SP), em datas de 01/02/2016, às 13:00 horas (1ª Praça) e 24/02/2016, às 19 horas (2ª Praça).

Expediente N° 6597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006438-97.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CIRSO OZALIN X EVAIR CARVALHO DO AMARAL X JEAN CARLOS PEREIRA SILVA

EVAIR CARVALHO DO AMARAL foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 150/152), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fl. 163/165). Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fls. 288). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 206/277) e comprovou a entrega de seis cestas básicas em favor de entidade beneficente (fls. 219, 224, 228, 232, 240 e 242). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal. III - DISPOSITIVO: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu EVAIR CARVALHO DO AMARAL desde 27.06.2015, nos termos do artigo 89, 5º. da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004834-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MASSAO SAKATA (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 149: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Rancharia/SP, para oitiva da testemunha do Juízo.

Expediente N° 6598

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA (SP262033 - DANILTO TOCHIKAZU MENOSKI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Fl. 86: Defiro a realização do leilão acerca do bem penhorado à fl. 81. Expeça-se carta precatória, inclusive para registro da constrição no órgão competente. Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Outrossim, manifeste-se a credora acerca do seu interesse nos demais veículos bloqueados à fl. 62 (GM Monza e Honda CG 125 FAN KS). Se positivo, deverá informar a localização dos bens, atentando-se para que não ocorra excesso de execução. Caso contrário, desde já, determino a liberação dos veículos (fl. 62), utilizando-se o sistema Renajud.

MANDADO DE SEGURANCA

0004278-94.2015.403.6112 - FRANCISCO DE CAPUA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 68 (Previdência Social - Informações sobre Benefício).

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3668

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

1. Intimem-se a PETROBRÁS, a ANP e o DNPM, com urgência, para que cumpram a alínea b da decisão das fls. 609/611, a fim de que sejam implementadas as medidas técnicas consideradas mais adequadas, no sentido de se estancar qualquer extravasamento do poço, fazendo cessar a poluição termal e impedindo a continuidade dos danos ambientais e o desperdício de recursos hídricos, no prazo estimado às fls. 820/824 (160 dias), contados da entrega do relatório (30/11/2015). Caso haja necessidade de autorização ambiental, cabem às referidas rés diligenciarem junto ao órgão ambiental para obtê-la, no âmbito administrativo, satisfazendo as condicionantes e as medidas de controle eventualmente impostas naquela esfera. 2. Depreque-se a intimação da CETESB, para que se pronuncie sobre o caso e acerca da viabilidade ambiental da implantação da medida técnica apontada no Relatório Técnico Conjunto (fólias 809/834), no prazo de dez dias. 3. Concedo prazo de trinta dias para que a PETROBRÁS manifeste-se sobre o Laudo Técnico nº 168/2015, conforme requerido à folha 807. 4. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 917

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinação de fl. 298.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

MANDADO DE SEGURANCA

0003791-57.2015.403.6102 - MINERACAO DESCALVADO LTDA(RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos de contribuições ao Sistema S - contribuições de terceiros ou destinadas para outras entidades - Salário-Educação-FNDE, Sesi, Senai, Inkra e Sebrae, tendo como base de incidência as seguintes verbas indenizatórias e/ou não remuneratórias: aviso prévio indenizado (e respectivo 13º proporcional ou indenizado), auxílio-doença (e auxílio-doença acidentário) - 15 dias, terço constitucional de férias, férias gozadas, folgas gozadas (ou repouso semanal remunerado), folgas não gozadas e feriados trabalhados (adicional de 100%), salário maternidade, salário família e abono único decorrente de convenção/acordo coletivo. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Pediu a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do Fundo Nacional da Educação - FNDE, Serviço de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Social do Comércio - SESC, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço Brasileiro de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, para que informem se tem interesse em ingressar no feito. Pugnou pela concessão de liminar e juntou documentos (fls. 18/110). Às fls. 112/115 a Serventia do Juízo acostou cópias referentes ao feito mencionado no termo de fl. 111, no qual se noticia a possibilidade de possível prevenção. Às fls. 118/152, a impetrante, instada pelo Juízo (fl. 116), manifestou-se a respeito, acostando cópias a fim de possibilitar a análise da prevenção em questão. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 153), ocasião em que foi deferida a intimação dos entes mencionados na inicial. Antes, porém, determinou o Juízo que a impetrante acostasse as cópias necessárias para tanto, o que foi atendido (fl. 158). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 167/200), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. Posteriormente, vieram aos autos informações do SEBRAE - SP (fls. 206/231), alegando a ausência de condição da ação (ilegitimidade passiva do SEBRAE) e a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE-SP. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 234/331, o SESI (Serviço Social da Indústria) e o SENAI (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) apresentaram informações, conjuntamente, pugnano pela improcedência. Após consulta ao sistema processual informatizado, a secretaria certificou a ausência de manifestação nos autos pelo FNDE e INCRA (fls. 333/334). À fl. 335, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio a apresentar manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial. (fl. 336/338). O FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), à fl. 340, manifestou o seu desinteresse em integrar o feito. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 160/161), a União não se manifestou (fls. 341/342). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança de contribuições sociais devidas ao chamado Sistema S, ou seja, ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação. Tais contribuições, apesar de a posteriori repassadas às entidades mencionadas, são administradas e arrecadadas pela Receita Federal do Brasil. Pelo motivo retro, somente seu representante legal deve permanecer no polo passivo, ficando excluídas da relação processual as demais autoridades notificadas a prestar informações. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos interpretar a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado, ainda que em razão da rescisão desse contrato de trabalho. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofisimavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutra giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a legislação ordinária que a integrou adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, incluindo aqueles a serem repassadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça,

guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)

Embora os precedentes acima digam respeito à contribuição patronal estrito senso, as razões de decidir são as mesmas, posto vinculadas à natureza dessas verbas. O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0004267-95.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos de contribuições devidas a terceiros, tais como Salário-Educação-FNDE, SENAI, SESI, INCRA e SEBRAE, tendo como base de incidência as seguintes verbas de natureza indenizatória e pagas a seus empregados a título de 1/3 de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, salário maternidade e adicional de horas extras. Pugnou, ainda, pela compensação dos créditos. Juntou documentos (fls. 16/74). À fl. 108, o Juízo afastou a prevenção noticiada nos autos (fls. 75/107) e determinou a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação da União. Devidamente notificado, o impetrado prestou suas informações (fls. 115/145), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. O representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fl. 148). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 113/114), a União não se manifestou (fls. 149/150). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança de contribuições sociais devidas ao chamado Sistema S, ou seja, ao SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação e INCRA. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos interpretar a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado, ainda que em razão da rescisão desse contrato de trabalho. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conhecidíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutra giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a legislação ordinária que a integrou adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, incluindo aqueles a serem repassadas ao SESI, SENAI, SEBRAE, Salário Educação, INCRA, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE**

PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)Embora os precedentes acima digam respeito à contribuição patronal estrito senso, as razões de decidir são as mesmas, posto vinculadas à natureza dessas verbas. O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0004278-27.2015.403.6102 - SERTRAN TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP237512 - ERIKA DE ANDRADE E SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 132: com razão a parte impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SERTRAN SERTÃOZINHO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.No mais, recebo o recurso de Apelação formulado pelo Impetrado, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Vista(s) à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após ao M.P.F.Tudo cumprido, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

0006042-48.2015.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, diga a impetrante se tem interesse na notificação de alguma outra autoridade, para responder aos termos da presente impetração.Prazo: cinco dias.

0006085-82.2015.403.6102 - JOSE RIBEIRO DE MENDONCA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc.JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA, pessoa física já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica para a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículo automotor adquirido fora do território nacional, para pessoa física, quanto ao veículo Ford Mustag GT Ppremium, ano 2015, descrito na Licença de Importação (LI 15/2397239-9), bem como que seja vedada a inclusão de qualquer restrição no prontuário do veículo no Detran em razão da presente ação. Pediu a concessão de liminar, com a realização do depósito judicial. Juntou documentos (fls. 12/23). À fl. 26, o Juízo deferiu a liminar para autorizar a realização do depósito judicial, o qual foi devidamente efetivado às fls. 29/30, razão pela qual foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito ora questionado (fl. 31).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 34/61). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 64/65), a União se manifestou, defendendo a legalidade da cobrança em questão e pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 66/73). O Ilustre representante Ministério Público Federal manifestou-se às fl. 75, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. É o relatório.Decido.Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança, onde o autor, pessoa física, postula o reconhecimento de seu direito à não incidência de IPI na importação de veículo para uso próprio. A tese está hoje pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que a decide pela sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, a partir a edição do precedente abaixo reproduzido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR IMPORTADO PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMIDOR FINAL.PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE.1. Não se faz necessário, para a completa prestação judiciária, que o Tribunal se manifeste acerca de todos os pontos e dispositivos alegados pelo recorrente.2. É firme o entendimento no sentido de que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade.3. Precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 252.997/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.4.2013, DJe 10.4.2013; AgRg no AREsp 333.428/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.8.2013, DJe 22.8.2013; AgRg no REsp 1369578/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6.6.2013, DJe 12/06/2013; AgRg no AREsp 215.391/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 4.6.2013, DJe 21/06/2013; AgRg no AREsp 227.517/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013; AgRg no AREsp 244.838/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.2.2013, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 241.019/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 11.12.2012; AgRg no AREsp 204.994/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 9.10.2012, DJe 16.10.2012.4. Precedentes do STF: RE 550170 AgR, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe-149 Divulg 3.8.2011 Public 4.8.2011; RE 255090 AgR, Relator(a): Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.8.2010, DJe-190 Divulg 7.10.2010 Public 8.10.2010; RE 501773 AgR, Relator(a): Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 24.6.2008, DJe-152 Divulg 14.8.2008 Public 15.8.2008.5. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.Recurso especial provido.(REsp 1396488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 17/03/2015)Em face desse firme posicionamento jurisprudencial oriundo do Tribunal que é o guardião máximo do direito federal nacional, a esse juízo de primeira instância incumbe apenas acatar tal precedente. Modificações nessa orientação deverão ser postuladas perante o próprio Superior Tribunal de Justiça, ou ao Supremo Tribunal Federal que, decidindo a questão sob enfoque constitucional, poderá exarar outro entendimento.Questão diversa é, no entanto, a do pedido de impedimento ao lançamento de anotações no prontuário do veículo, dando conta a existência dessa demanda. Tal pleito não deve ser acolhido, e por mais de uma razão. A um, porque sequer foi objeto de fundamentação específica na exordial; e a dois, porque há interesse público na existência de publicidade quanto a esse feito, mormente enquanto ele não estiver transitado em julgado. Tal publicidade protege eventuais direitos de terceiros que possam a adquirir o veículo em questão, e que teriam seu patrimônio atingido em futura e eventual revisão dessa decisão.Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para declarar a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na operação de importação sob debate. Sem cominação em verba honorária, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após o trânsito em julgado, o depósito judicial será levantado pela parte vencedora.

0008654-56.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. COMEGA INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de atuar as impetrantes pelo fato de excluírem da base de cálculos das contribuições PIS e COFINS os valores correspondentes ao ICMS, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos (fls. 30/401). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 405). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 408/419), defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. Às fl. 423, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, dando-se vistas dos autos ao MPF. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fl. 424, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 407/408), a União não se manifestou (fls. 425). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº 164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que

implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos indébitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0008655-41.2015.403.6102 - COMEGA INDUSTRIA DE TUBOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante sustenta direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições previdenciárias patronal, previstas na Lei 8.212/91, artigo 22, incisos I e II, incidentes sobre a folha de salários, destinadas ao custeio da Seguridade Social e ao Risco Ambiental, a título de: auxílio-creche; prêmio assiduidade; adicionais por horas extraordinárias, de periculosidade, de insalubridade e noturno; férias usufruídas; terço constitucional de férias; salário maternidade; afastamento doença e acidente; aviso prévio indenizado; todos com seus respectivos reflexos, com base nos fundamentos jurídicos expostos. Pugna, ainda, pela compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Aduz, em suma, que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória, tratando-se, pois, de verbas de natureza indenizatória/compensatória, que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com os artigos. 154, inciso I e 195 da CF/88 bem como do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Requereu a concessão da ordem, inclusive liminar, para afastar a cobrança das referidas contribuições, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações. Juntou documentos (fls. 34/308). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 310). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 314/354), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, no mérito, pugnando pela denegação da segurança. A fl. 358, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, determinando vistas dos autos ao MPF. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fl. 359). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 312/313), a União não se manifestou (fl. 360). É o relatório. Decido. Ao iniciar a apreciação do mérito da ação, importa destacar que a análise intelectual de todo o arcabouço jurídico que norteia nosso sistema de Previdência Social deve, necessariamente, ter como ponto de partida o princípio da Solidariedade Social. Ele está solidamente insculpido no caput do art. 195 de nossa Carta Política, quando ele diz que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade... Todos os desdobramentos do mencionado artigo são informados pelo mandamento que distribui a toda a sociedade, sem quaisquer exceções, o dever de contribuir para a manutenção do sistema de Seguridade Social. E nesse passo, pouco importa se o contribuinte, ainda que potencialmente, receberá ou não, alguma contraprestação da Previdência Social. Com isto em mente é que devemos inteligir a letra da alínea a do inc. I do art. 195 da Constituição Federal, quando ele assevera que dentre as contribuições devidas pela sociedade à Previdência Social, está a do empregador devida sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; Dizendo por outro giro, o princípio da solidariedade social é avesso a interpretações artificialmente restritivas dos institutos jurídicos afeitos à Seguridade Social, seja em matéria de benefícios, seja em matéria de custeio. É com isso em mente que devemos olhar para o cerne da controvérsia destes autos: a correta qualificação da natureza jurídica das verbas enunciadas pela exordial. Para o autor, nenhum dos itens ali elencados tem natureza salarial, motivo pelo qual não se prestam a servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária por ele devida. Tais verbas seriam ou de cunho indenizatório, ou de cunho previdenciário, ou ainda, remuneratório não salarial. A tese, no entanto, não convence. De chapa, destacamos que todos os itens controversos são, sem exceção, verbas vertidas pela pessoa jurídica autora, diretamente para as pessoas físicas que lhes prestam serviços na condição de empregado. Consultemos agora algumas definições científicas para o vocábulo salário. No conceitíssimo dicionário da língua portuguesa do Prof. Aurélio Buarque de Holanda, encontramos a seguinte definição para esse verbete: Paga em dinheiro, devida pelo empregador ao empregado. Encaixam-se as verbas discutidas na definição acima? Com certeza sim, pois isofismavelmente todas elas envolvem dinheiro entregue pelo empregador ao empregado. Já na doutrina trabalhista, encontramos outras definições para salário, como por exemplo: No sentido econômico, salário é a contraprestação global do trabalho, considerando-se trabalho como o conjunto da força dos trabalhadores utilizada pelo capital. O grifo no vocábulo global acima não é do original, sendo de nossa autoria. Tomamos essa liberdade para gizar a preocupação do autor em destacar que salário não é prestação única, verba singela, paga somente sob rubrica única. Pelo contrário, ao dizer que salário é prestação global, está clara a idéia de uma universalidade constituída por outras unidades. Dizendo noutro giro, podemos até admitir a idéia do salário como gênero, composto de várias espécies, aí incluindo o adicional noturno, o adicional por horas extras, o banco de horas, o adicional de periculosidade, de insalubridade, a licença maternidade e licença paternidade, etc. Mas tendo a Constituição Federal e a Lei no. 8.213/91 adotado o gênero como base de cálculo da contribuição social patronal, não é dado ao contribuinte excluir nenhuma das espécies que o integra, quando o cálculo do montante da exação. A jurisprudência sobre o tema é, agora, remansosa no bojo do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, como por exemplo nos acórdãos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador e salário-maternidade, por possuir natureza remuneratória. 2. O STJ pacificou o tema no sentido de que a contribuição previdenciária também recai sobre as férias gozadas. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881/GO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015; e AgRg no REsp 1.431.779/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201500368900, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS.** 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:.)**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL NOTURNO, HORAS-EXTRAS E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1466326 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/03/2015, AgRg no REsp 1031376 / RS, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 11/03/2015. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu: 1) o salário maternidade têm natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957/RS); 2) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional noturno e de horas extras (REsp 1.358.281/SP). 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201402144564, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/05/2015 ..DTPB:.)**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.**

RESPS PARADIGMAS 1.230.957/RS E 1.358.281/SP. INCIDÊNCIA AINDA SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. MULTA. 1. A alegação de que não incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não comporta conhecimento por ausência de prequestionamento, visto que a Corte de origem limitou-se a analisar a questão atinente ao terço constitucional de férias, sem abordar especificamente tal rubrica. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF. 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 3. Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 4. Coaduna-se com a jurisprudência do STJ o entendimento firmado pela Corte de origem no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre adicional de insalubridade. 5. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade de acordo com jurisprudência desta Corte, o que torna inafastáveis, ao contrário do que suscita a agravante, os preceitos da Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (AGRESP 201500451116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB:.)O juízo não ignora que, num dado momento, tenha o Superior Tribunal de Justiça publicado jurisprudência acolhendo, em parte, as teses do autor. Mas tal posicionamento já ficou no passado, conforme demonstram os recentes precedentes acima elencados. Também não ignoramos que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral dos recursos versando o tema sob debate. Mas o reconhecimento da repercussão geral do tema é questão de cunho processual, que em hipótese alguma pode ser confundida com algum compromisso daquela Corte com a procedência ou improcedência da tese. E até o momento, o certo é não haver qualquer decisão do plenário do STF sobre o mérito desta demanda. Observe-se que sequer é pertinente alguma discussão sobre as novidades trazidas pela EC no. 20/98, pois mesmo a redação originária do art. 195, inc. I da Carta Política já açambarcava, na base de cálculo da contribuição patronal, as verbas impugnadas pela autora. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

0009303-21.2015.403.6102 - XTA - SECURITY COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA. (SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise dos pedidos administrativos de restituições de créditos formulados junto ao impetrado, via internet usando o sistema denominado PERD/COMP. Aduz que o prazo de um ano previsto no art. 24 da lei 11.457/07 aplicável ao presente caso já se esgotou há meses, sendo que, por força do mesmo, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo. Alega, ainda, que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no art. 5º inciso LXXVIII da CF/88, o qual contempla a razoável duração do processo, o que seria a comprovação do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da administração pública. Assim, como o(s) pedido(s) de restituição(ões) formulado(s) supera(m) em muito o prazo em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 12/40). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 42). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 47/54), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de serem deferidos sem que esteja suficientemente provado o direito do contribuinte, pois a cada vez que se defere um pedido dessa espécie, retira-se dinheiro dos cofres públicos. Além disso, ressalta, existem normas procedimentais a serem respeitadas. Além de que o servidor também precisa respeitar a legalidade e os direitos dos contribuintes. Pugna pela improcedência do mandamus. À fl. 55, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, determinando vistas dos autos ao MPF. O Ilustre representante do Ministério Público Federal apresentou manifestação aduzindo a desnecessidade da atuação ministerial (fls. 56/58). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 45/46), a União não se manifestou (fl. 59). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar os pedidos de restituições formulados eletronicamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 22/39 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de dois anos, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o(s) pedido(s) formulado(s) encontra(m)-se paralisado(s) desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. A evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar os requerimentos em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito dos Pedidos de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição: ...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes,

alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao(s) seu(s) pedido(s) há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo inofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, PER/DCOMP nº. 23563.75253.050913.1.2.15-8906; 05569.60409.050913.1.2.15-5900; 19074.87843.050913.1.2.15-3807; 05214.56334.050913.1.2.15-0124; 22068.46254.050913.1.2.15-9347; 21685.42953.050913.1.2.15-0007; 21256.65157.050913.1.2.15-6090; 35925.44442.050913.1.2.15-3129; 37955.20864.050913.1.2.15-3575; todos protocolados em 05/09/2013, proferindo decisão no prazo de sessenta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário.

0009408-95.2015.403.6102 - HEBER LUNARDELO DE SOUZA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada (fls. 92/93) comunicando a análise do requerimento administrativo formulado pela impetrante, prejudicado o pleito de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

0009579-52.2015.403.6102 - SOAZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP269647 - LUCAS HENRIQUE MOISES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, etc. SOAZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP objetivando, em síntese, a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) da base de cálculo do PIS e COFINS. Pediu a concessão de liminar e, ao final, a concessão da ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pela não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, bem como que possibilite a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos retroativos à data da presente ação. Juntou documentos (fls. 23/48). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 51). Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 53/54), a União manifestou-se ciente do presente mandamus (fls. 58), requerendo sua intimação dos demais atos do processo. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 59/69), defendendo a legalidade da exação e pugnando pela denegação da segurança. Às fl. 70, o Juízo reiterou a ausência de risco imediato de perecimento do direito, tendo em vista a celeridade do procedimento, dando-se vistas dos autos ao MPF. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, veio aos autos a manifestação de fl. 71/73, aduzindo a ausência de interesse público primário no processo, o que afastaria a necessidade de se manifestar sobre o pedido. Pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao mérito. Conforme relatado, o objeto do presente mandamus pertine à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Neste quesito, destacamos ter o Supremo Tribunal Federal, por força de liminar deferida no bojo a ADC no. 18, determinado a suspensão dos julgamentos pertinentes à matéria nas Cortes inferiores. Tal liminar, porém, não mais vige, motivo pelo qual é imperiosa a decisão a respeito do tema. Não se olvida da existência de respeitabilíssimas construções jurisprudenciais favoráveis à tese da impetrante, bem como que no Supremo Tribunal Federal, já foram publicados vários votos nesse sentido. Porém, à míngua de decisão definitiva do plenário da Corte Suprema sobre o tema, bem como do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, temos que prevalece a presunção de constitucionalidade que agasalha a norma guerreada. Nosso texto constitucional autoriza a instituição de contribuições para o custeio da Seguridade Social que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento. Tanto um quanto outro são conceitos contábeis que lançam relevância apenas ao ingresso de receitas da pessoa jurídica, pouco importando qual a destinação destas receitas, num segundo momento. São muitos os componentes e variáveis integrantes da formação do preço final do produto ou serviço. Dentre eles, por certo, custos tributários existirão, devidos aos vários entes federativos. Por certo, também, que os mesmos serão inexoravelmente transferidos ao consumidor final, que verterá aos cofres da empresa o numerário representativo da globalidade destes custos, mesmo que eles incluam o impacto financeiro do IPTU referente à sede da pessoa jurídica, o IPVA cobrado sobre os veículos da mesma, e assim sucessivamente. Seja como for, e de maneira bem simplista, a somatória destes ingressos de recursos formará a receita ou faturamento do contribuinte, cuja tributação é autorizada pela Constituição Federal. Em situação análoga à presente, assim já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: MANDADO DE SEGURANÇA - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VEDAÇÃO AO CONFISCO, EXTRAFISCALIDADE. I - A Emenda Constitucional nº 42/2003, ao instituir alterações no 2º, inciso II, do artigo 149, bem como no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, neste último introduzindo as novas regras dos 12 e 13, não incidiu em qualquer ofensa ao art. 60, 4º e seus incisos, da CF/88, por não afetar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e nem os direitos e garantias individuais, neste último ponto desenvolvendo-se os questionamentos jurídicos da validade da legislação editada de acordo com tais regramentos, que serão adiante examinadas. Os requisitos para criação de novos tributos/contribuições (CF/88, art. 154, I, c.c. 195, 4º) são dirigidos ao legislador ordinário, não se podendo estabelecer tais requisitos como limites materiais à competência tributária do Estado que importassem em limite ao próprio poder constituinte derivado. II - Plena legitimidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços, criadas pela Lei nº 10.865/04 (DOU 30.04.2004), resultante da Medida Provisória nº

164/04 (DOU 29.01.2004), fundamentadas nos artigos 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, dispositivos introduzidos pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003. III - Trata-se de contribuição previdenciária do importador, estabelecida com base no artigo 195, contemplada especificamente no inciso IV, da Constituição da República, estando pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que as contribuições previstas em tal dispositivo constitucional podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar (precedente do STF: ADCon nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91), não alterando esta conclusão o fato de terem estas novas contribuições reflexos de natureza extrafiscal por incidirem sobre as importações e nem havendo impedimento para a nova incidência fiscal pelo fato de já haverem tais contribuições com base no inciso I, salientando-se que a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, como ocorre com o PIS e a COFINS da Lei nº 10.865/04, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade. IV - A Lei nº 10.865/04 observou o princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 45 e 46) e também não há impedimento para serem dispostas por medida provisória, cuja utilização não estaria vedada pelo artigo 246 da Constituição, na redação da Emenda nº 32, de 2001 (DOU 12.09.2001), pois a Lei nº 10.865/04 regulamentou dispositivos constitucionais introduzidos apenas após a sua promulgação (os incisos II e III do 2º do artigo 149, criados pelas Emendas nº 33, de 2001, e nº 42, de 2003, bem como os 12 e 13 do artigo 195, criados pela Emenda nº 42, de 2003). V - A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta lei têm negável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo, não se extraindo desta previsão legal indeterminação da base de cálculo que implique em ofensa aos princípios tributários da segurança jurídica e da tipicidade, também não havendo alteração do conceito de valor aduaneiro que implique em ofensa aos artigos 98 e 110 do CTN. VI - Ante tal previsão constitucional, tais contribuições não devem observância às hipóteses de incidência previstas nas originárias contribuições PIS e COFINS (Leis Complementares nº 7/70 e 70/91). VII - Assentado pela Suprema Corte não estar a contribuição ao PIS sujeita às restrições do artigo 195, inciso I e aos arts. 195, 4º, e 154, I (ADI nº 1.417), pelo que sua hipótese de incidência não está vinculada à noção constitucional do termo faturamento contido naquele primeiro dispositivo legal, por isso sendo legítimas as alterações de sua base de cálculo promovidas pela Emenda nº 42/03 e pela Lei nº 10.685/04. VIII - A Lei nº 10.685/04 não ofende o princípio da isonomia tributária ou da capacidade contributiva, pois, conforme a regra do 9º do mesmo artigo 195 da Constituição, que já havia sido incluído pela Emenda nº 20/98 e com redação alterada pela Emenda nº 47/2005, tais contribuições (PIS e COFINS) podem ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, conferindo ao legislador a possibilidade de identificar as situações jurídicas individuais e graduar a incidência contributiva segundo a capacidade econômica do contribuinte, atendendo às peculiaridades individuais de cada setor da economia, assim conferindo efetividade ao princípio da isonomia tributária, regra que já era permitida pelo nosso sistema constitucional mesmo antes de ser expressamente consignado na Lei Maior pelas Emendas nº 20/98 e 47/05. A isonomia tributária deve ser aferida e concretizada pelo Legislador diante das situações jurídicas específicas dos diversos setores econômicos, dentro de um critério de razoabilidade, não competindo ao Judiciário fazê-lo, salvo hipóteses excepcionais que apresentem evidente tratamento diferenciado de contribuintes que estejam em situações jurídicas equivalentes. IX - Inexistência de ofensa ao princípio da vedação ao confisco, que somente ocorreria se demonstrado que a exigência fiscal, por si mesma, eliminasse o direito de propriedade ou inviabilizasse o exercício da atividade econômica, à consideração mesmo de que tal exigência é repassada para os consumidores dos produtos e serviços dos contribuintes. X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei nº 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal. XI - A previsão do 2º do artigo 20 da Lei nº 10.865/04 não importa em necessidade de regulamentação para exigência das contribuições sobre as importações, mas sim na possibilidade da Secretaria da Receita Federal editar normas que regulamentem a sua atividade de administração e fiscalização das referidas contribuições. XII - Precedentes desta Corte Regional. XIII - Segurança denegada. (TRF 3a. Região, AMS 2006.61.00.008223-0, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, DJF3 18/02/2011, pág. 651) O julgado acima reproduzido guarda perfeita identidade com o presente, motivo pelo qual todos os seus fundamentos ficam, aqui, também encampados. Refutado o pedido principal, fica sem objeto o pleito pertinente à compensação dos supostos débitos tributários. Pelas razões expostas, DENEGO a segurança. Sem cominação nas verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei no. 12.016/2009 e da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

0010089-65.2015.403.6102 - ALENILDA BRAZ CORREA TIBURCIO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos, etc. Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fl. 28), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando esta decisão, bem como, intime-se a

procuradoria do INSS, com urgência. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4461

CARTA PRECATORIA

0007615-24.2015.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CESAR WADHY REBEHY(SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 156/158: Aguarde-se 15 (quinze) dias, não havendo pagamento tornem os autos conclusos. P.I.

EXECUCAO DA PENA

0001466-85.2010.403.6102 (2010.61.02.001466-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA)

REMESSA AO MPF.

0006813-31.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON VIGILATO DOS ANJOS(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

REMESSA AO MPF.

0003971-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GUSTAVO ISHIWATARI(SP318172 - RODOLPHO LUIZ DE RANGEL MOREIRA RAMOS)

Diante da informação supra, intime-se o sentenciado para juntar os documentos comprobatórios acerca da sua alegada impossibilidade para pagamento da pena de multa e custas, sob pena de inscrição dos valores em Dívida Ativa da União. Deverá, também, ser intimado a apresentar o atestado médico referente às suas ausências em Juízo nos meses de junho e julho/2015, conforme mencionado pelo mesmo às fls. 139, bem como para justificar sua ausência em Juízo no mês de outubro/2015. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005632-87.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALMIR FERREIRA LACERDA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

Fls. 84/86: Defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) condenado(a) por 30 (trinta) dias. Anote-se. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007567-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL GONCALVES SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAFAEL GONÇALVES SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, ano 2006-2006, placa DQX 9569/SP e código RENAVAM 00885017960, em razão do descumprimento das obrigações firmadas, em 19.1.2012, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 48139852. A autora sustenta, em síntese, que: a) em 19.1.2012, o Banco Panamericano firmou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário n. 48139852 para a aquisição do veículo anteriormente descrito; b) para garantir a obrigação assumida, o devedor deu o referido veículo, em alienação fiduciária; c) o mencionado banco cedeu-lhe o crédito em questão; d) em razão do inadimplemento das prestações avençadas, a partir de 19.2.2014, a dívida decorrente do financiamento teve seu vencimento antecipado; e) a dívida vencida, atualizada até 16.9.2014, perfaz o montante de R\$ 24.223,35 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e três reais e trinta e cinco centavos) e f) o devedor foi devidamente constituído em mora. Foram juntados documentos (fls. 5-15). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Trata-se de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de crédito bancário. Ao dispor sobre a cessão de créditos, o artigo 290 do Código Civil determina: Art. 290. A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Da análise dos documentos das fls. 9 e 14, verifico que o requerido foi notificado da cessão de crédito realizada entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal. Ressalto que é válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 659582, Relator SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJE 26.11.2008). Outrossim, o inadimplemento das obrigações regulamentadas pelo Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora do devedor, autoriza a concessão da medida pleiteada: Art. 2º (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Da análise dos autos, verifico que o veículo em questão foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A. para garantir a dívida decorrente da Cédula de Crédito firmada entre as partes (fls. 7-8) e que foi comprovada a mora do devedor (fls. 9 e 14). Assim, resta caracterizada a situação que justifica a concessão da providência requerida. Isto posto, concedo a liminar pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo Ford Ecosport XLS 1.6 Flex, ano 2006-2006, placa DQX 9569/SP e código RENAVAM 00885017960, de propriedade de Rafael Gonçalves Santos, o qual deverá ser entregue à HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916-68, conforme indicação da requerente (f. 3). Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão. Cite-se e intime-se o requerido, com urgência, para que pague o débito reclamado ou apresente sua defesa, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação conferida pela Lei nº 10.931/04. Intimem-se.

MONITORIA

0013856-24.2009.403.6102 (2009.61.02.013856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTIAGO CORDOVA JUNIOR(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0007815-07.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO FIRMINO(SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0002590-35.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON DA SILVA OLIVEIRA

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009074-66.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) veículo(s) bloqueado(s). No silêncio, proceda-se ao desbloqueio do bem, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

0000674-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO CESAR LEMOS(SP297996 - ANDRE BALDOCHI TEIXEIRA DA ROCHA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pelas partes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001279-38.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENAN ALVES DA SILVA(SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO E SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA)

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais. Int.

0004904-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELEANORA RENATA FERREIRA X DIRCE ALVES DE OLIVEIRA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008792-57.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA JOSE GOMES(SP303709 - CLAUDEMIR FRANCISCO DE LIMA)

Manifeste-se a parte ré sobre o informado pela CEF à f. 68, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315891-69.1995.403.6102 (95.0315891-5) - MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MINA MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o pagamento de nova parcela do ofício precatório à f. 303. Int.

0315947-05.1995.403.6102 (95.0315947-4) - LUIZ TSHUHA X LUIZ CARLOS DELA ROVIERI X MARA LUCIA FRACASSI CELLIN X CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK X MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS X CLEIDE PASCHOALINO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07.02.2011, e artigos 8.º, XVII, e 34 da Resolução CJF n. 168, de 05.12.2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. No mesmo prazo, deverá informar a situação funcional de cada exequente (ativo ou inativo), o órgão de lotação e o valor devido a título de Plano de Seguridade Social. PA 1,5 Int.

0007224-60.2001.403.6102 (2001.61.02.007224-1) - SERRA & SERRA LTDA. - EPP(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos, devendo os valores ficar a disposição deste Juízo, por cautela, em razão do pedido da União às f. 217-219. Anoto que a União deverá acompanhar o pedido de penhora realizado no Exmo. Juízo da Execução Fiscal da Comarca de Sertãozinho, SP, visando a realização da penhora no rosto dos autos. Cumprido a expedição, intemem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0003888-77.2003.403.6102 (2003.61.02.003888-6) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0006054-62.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE SAO SIMAO(SP052266 - FABIANO RAVAGNANI JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido da ré CPFL para que a ANEEL ingresse no feito, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, em razão aventada inconstitucionalidade do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, devendo o SEDI proceder a retificação na autuação.Cumprido o item acima, cite-se a ANEEL.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002223-74.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERRA E SERRA LTDA(SP139890 - DEVAIR ANTONIO DANDARO)

A secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença da f. 41, tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargada, apesar de devidamente intimada conforme certidão à f. 57.Traslade-se cópia do despacho à f. 56, da certidão de republicação da sentença à f. 57, bem como da certidão do trânsito em julgado.Oportunamente, a secretaria deverá despensar estes autos dos autos principais n. 0007224-60.2001.403.6102, arquivam-se estes, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013714-93.2004.403.6102 (2004.61.02.013714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-97.2004.403.6102 (2004.61.02.009394-4)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X JOSE MILTON PORTO ALEGRE(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3) - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014571-71.2006.403.6102 (2006.61.02.014571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO RESTITUICAO V LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS

Requeira a parte interessada o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da tentativa frustrada de conciliação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação, observadas as formalidades legais.Int.

0005679-08.2008.403.6102 (2008.61.02.005679-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 157, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0005671-60.2010.403.6102 - WALTER APPARECIDO DORIGAN(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL X WALTER APPARECIDO DORIGAN

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003156-91.2006.403.6102 (2006.61.02.003156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-16.2005.403.6102 (2005.61.02.004864-5)) I S I PARTICIPACOES LTDA X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X BETO CANGUSSU X EDVARD LEVRATE X ELZA MARIA NASCIMENTO X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRAS - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP165523 - LUIZ ROBERTO ALVES CANGUSSÚ) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006923-59.2014.403.6102 - LUIZ ANTONIO ARANTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itamoji, MG para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 58). Intimem-se.

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefiro o pedido para o recolhimento das custas ao final do processo. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das referidas custas processuais. 2. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 4026

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004901-09.2006.403.6102 (2006.61.02.004901-0) - L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Os advogados Claudio Borrego Nogueira, OAB/SP: 194.527 e André Luis de Camargo Arantes, OAB/SP: 222.450, representantes da parte ré Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP, deverão regularizar sua representação processual, mediante a protocolização de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação ou substabelecimento subscrito pelos advogados da procuração à f. 193, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido de expedição de alvará de levantamento, realizado à f. 370. Int.

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

MONITORIA

0010150-43.2003.403.6102 (2003.61.02.010150-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO

PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Considerando a petição da fl. 209, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-34, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, defiro o desbloqueio do veículo (fls. 165-167), conforme requerido pela parte ré às fls. 203-207, no tocante aos demais pedidos já foram apreciados no despacho da fl. 171. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)

Recebo o requerimento da CEF à f. 183 como pedido de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a atual fase processual. Publique-se o despacho da f. 151 para o réu Edson Henrique Pires, em razão de estar representado por advogado, sendo possível a realização da intimação para pagamento na pessoa do procurador. Expeça-se carta de intimação para o réu Alex Andre Couto, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme endereço indicado pela CEF à f. 183. Int. DESPACHO DA F. 151: Intimem-se os devedores, na pessoa dos seus advogados, para que paguem a quantia apontada pelo exequente CEF nas f. 139-146, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000968-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER CARLOS UZUELLI

Expeça-se carta de intimação do réu para o endereço indicado à f. 133, instruindo com cópias das f. 114-117. Oportunamente, dê-se vista à CEF da carta precatória das f. 131-145. Int.

0002469-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE TURCATTO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003446-96.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO SALLES

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF à f. 72, devendo os autos permanecerem em arquivo, até ulterior manifestação das partes, observadas as formalidades legais. Int.

0002575-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON CESAR FIGUEIRA

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006008-10.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO CARLOS DA PAIXAO SOARES

Indefiro o requerimento realizado pela CEF à f. 20, tendo em vista que em desacordo a atual fase processual. Requeira a CEF o que de direito nos termos do artigo 475-J, do CPC, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007387-83.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANESKA RIBEIRO PARULA ROSSETTO X IVAN SEBASTIAO PARULA X IZOLINDA RIBEIRO PARULA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fls. 52 e 56), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008795-12.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANGELES IZZO LOMBARDI(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI)

Trata-se de embargos de fls. 104-113, opostos por Angeles Izzo Lombardi em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com o fim de converter em título executivo judicial o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 00161216000063657, no montante total de R\$ 38.979,24 (trinta e oito mil novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 3.12.2014. A CEF apresentou a impugnação de fls. 117-126. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Preliminarmente, a petição dos embargos preenche os requisitos formais legalmente previstos, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A alegação de excesso e a respectiva demonstração integram o mérito, onde serão analisadas. O mesmo se aplica à inicial da monitoria, que está devidamente acompanhada por cópia do contrato e por documentos de evolução da dívida. 1. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 2. Da Capitalização de Juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009). 3. Da incorporação dos juros no saldo devedor e do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na cláusula décima do contrato (fl. 8). Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em 1.9.2010 (fl. 11), o que torna lícita eventual capitalização de juros. 4. Da cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios. Da análise dos contratos, verifico que as cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sétima (fls. 9-10) regulamentam os casos de inopuntualidade, estabelecendo: correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, pena convencional e responsabilidade pelo pagamento de despesas judiciais e honorários advocatícios. Anoto, no entanto, que é nula a disposição contratual que estabelece, em caso de demanda judicial, a responsabilidade do contratante pelo pagamento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios. Com efeito, os honorários serão oportunamente fixados, sendo que a execução das verbas deverá ser feita conforme for estabelecido pelo Juízo. Nesse sentido: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE. (omissis) 6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem. 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TRF da 2ª Região, AC 200151100003633 - 309504, DJU 2.6.2008, p. 647) Afasto, destarte, a incidência da parte cláusula décima sétima do contrato, que estabelece a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. 5. Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou o percentual dos juros que deveriam incidir no cálculo de seu débito ou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações. Friso, por oportuno, que a multa por inadimplemento é de 2% (dois por cento), ou seja, observa o limite legalmente imposto. 6. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos monitorios apenas para afastar a responsabilidade da contratante pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001126-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE PEREIRA (SP257684 - JULIO CESAR COELHO)

Trata-se dos embargos das fls. 33-50, opostos por Aguinaldo José Pereira em face de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica

Federal - CEF, com o fim de converter em títulos executivos os contratos acostados à petição inicial, que tratam de mútuos bancários, no montante total de R\$ 34.517,60. A CEF apresentou a impugnação das fls. 73-102. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação e o feito comporta o julgamento antecipado. Destaco somente que o documento intitulado Laudo Pericial Contábil das fls. 52-64 contém manifestações genéricas, que, relativamente ao caso concreto, se limita a citar os números dos contratos. Passo a apreciar o mérito, tendo em vista que o feito comporta julgamento abreviado..1. O instrumento de contrato foi assinado pela embargante. Observo, primeiramente, que os títulos monitoriais são os instrumentos de contrato das fls. 5-9 e 10- dos presentes autos. Eles foram subscritos pelo embargante e compreendem os produtos financeiros especificados na inicial da monitoria. 2. Há instrumentos suficientes para a monitoria. Além do instrumento de contrato subscrito pela embargante, a embargada trouxe aos autos os demonstrativos de débito das fls. 18-25, que são suficientes para o ajuizamento válido da ação monitoria. 3. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp nº 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pelo embargante, dos contratos que decorrerem de legislação específica. 4. Da capitalização de juros. Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ: AgREsp nº 1.068.574; DJe de 24.3.2009). 5. Da incorporação dos juros no saldo devedor, do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price e da ausência de previsão normativa para a limitação da taxa de juros. Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto a mesma pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada amortização negativa. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. (omissis) (TRF da 3ª Região: AC 00134276820064036100 - 1482074; e-DJF3 10.2.2011, p. 123) Assim, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price. Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, conforme consignado no item anterior, o contrato em questão foi firmado em época que torna lícita eventual capitalização de juros. Por outro lado, não há previsão normativa de limitação da taxa de juros. 6. Da ausência de acumulação da comissão de permanência com outros encargos. A planilha de fl. 22 indica que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem a incidência de qualquer outro encargo. 7. Do excesso de execução. Por fim, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos. De fato, não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem as suas alegações, o que, ademais, torna desnecessária a realização de perícia. 8. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitoriais. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1102-c, 3º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001747-65.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

Nos termos do art. 1.102-C do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Determino que o credor apresente a memória atualizada de cálculo e requeira as medidas necessárias para a execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003949-88.2010.403.6102 - JONATAS APARECIDO DE NOEL AZEVEDO(SP254950 - RICARDO SERTÓRIO GARCIA E SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para CEF à f. 251. Publique-se o despacho da f. 246. Int.

0002416-55.2014.403.6102 - CERAMICA STEFANI S/A(SP148356 - EDVALDO PFAIFER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSTITUTO TECNOLOGICO E DE PESQUISA DO ESTADO DE SERGIPE - SE

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por CERÂMICA STÉFANI S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEN-PR, objetivando a anulação do auto de infração nº 212786, oriundo do procedimento administrativo nº 1176/13. A autora aduz, em síntese, que: a) foi autuada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sergipe-SE, o qual agiu no exercício das competências que lhe foram delegadas pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, por ter, supostamente, comercializado o produtos sem o selo obrigatório; b) no auto de infração, não constaram dados essenciais dos mencionados produtos; c) os produtos que deram ensejo ao auto de infração em questão podiam ter sido fabricados antes da data em que tornou obrigatório o uso do selo de qualidade, bem como podiam ter sido expostos sem as respectivas embalagens; d) os dados que foram omitidos do auto de infração poderiam elucidar a questão atinente à data de fabricação dos produtos; e) os produtos que fabrica têm baixo giro e longa durabilidade, razão pela qual podem ter sido fabricados antes da data em que o uso do selo de qualidade tornou-se obrigatório; f) a Portaria INMETRO nº 93-2007, que regulamentou a Lei nº 9.933-1999, estabeleceu que os fabricantes deveriam oferecer o mencionado produto, de acordo com o Regulamento por ela aprovado, a partir de 31.3.2010; e g) a Portaria INMETRO nº 112-2010 postergou o termo inicial de adequação do produto para o dia 31.10.2010. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para, mediante o respectivo depósito, suspender a exigibilidade da multa imposta e obstar a sua inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento de execução fiscal, até decisão final proferida neste feito. A inicial veio instruída com os documentos das fls. 37-67. Guia de depósito judicial juntada à fl. 73, o que deu ensejo à suspensão da exigibilidade da multa questionada (fl. 75). Devidamente citados, apenas o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO apresentou a resposta e documentos das fls. 84-96 e 146-241. A parte autora manifestou-se, novamente, às fls. 100-107. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A Lei nº 5.966-1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO. Dentro deste sistema, foram criados dois órgãos: um normativo, denominado CONMETRO (Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial) e outro, executivo central, conhecido como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial). As normas técnicas que determinam a forma, quantidade e espécie de produtos, bem como os padrões a serem observados para que estes produtos sejam considerados aptos a servir ao consumidor são oriundas do mencionado sistema. A Portaria INMETRO nº 93, de 12 de março de 2007, aprovou o Regulamento de Avaliação da Conformidade - RAC para Aparelhos para Melhoria da Qualidade da Água para Consumo Humano, o qual estabeleceu os critérios para o programa de avaliação da conformidade de aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano, visando à saúde do consumidor, e, no seu item 7, tratou do Selo de Identificação da Conformidade. O artigo 2º da mencionada Portaria determina que os fabricantes e importadores, a partir de 31 de março de 2010, só deverão oferecer os aparelhos para melhoria da qualidade da água para consumo humano certificados de acordo com o Regulamento de Avaliação da Conformidade aprovado. Posteriormente, a Portaria INMETRO nº 112, de 1º de abril de 2010 alterou o teor do artigo 2º da Portaria INMETRO nº 93/2007, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Determinar que, a partir de 31 de outubro de 2010, os aparelhos para a melhoria da qualidade da água para consumo humano deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento ora aprovado. (grifei) Feitas essas considerações, observo que a autora foi autuada, pela fiscalização do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em 21.10.2013, por expor à venda ou comercializar produtos sem o selo de identificação da conformidade do produto (fl. 65) e que, após a defesa apresentada no procedimento administrativo nº 1176/13, lhe foi imposta multa, no valor de R\$ 4.147,20 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e vinte centavos), com vencimento em 7.1.2014 (fl. 55). Verifico, outrossim, que, conforme o Termo Único de Fiscalização de Produtos, a mercadoria irregular que deu ensejo ao auto de infração questionado é 1 (um) aparelho para melhoria da qualidade da água para consumo humano exposto à venda no Supermercado Nossa Senhora da Guia Ltda. ME (fl. 66); e que as notas fiscais atinentes à venda daquele tipo de aparelho ao mencionado varejista foram emitidas em datas posteriores a 31.10.2010 (fls. 86-verso, 89, 91-verso e 92). Não há, nos autos, qualquer indício de que a mercadoria irregular foi vendida, ao varejista, em data anterior a 31.10.2010, quando passou a ser obrigatória a certificação de conformidade do produto com os requisitos estabelecidos na Portaria INMETRO nº 93/2007. Dessa forma, não se pode presumir que, naquela ocasião, a referida mercadoria já se encontrava no estoque do varejista. De fato, a autora não cumpriu seu dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Após o trânsito em julgado, poderá o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO pleitear o valor depositado à fl. 73 para a quitação da multa em questão. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I.

0003723-44.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X RICARDO ALEXANDRE BIZELI(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP258781 - MARCELO ZOCCHIO DE BRITO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ricardo Alexandre Bizeli, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 19.567,02 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizado monetariamente desde 12.12.2012 e acrescido dos juros de mora legais. A autora aduz, em síntese, que o réu compareceu em uma agência da Caixa situada na comarca de Monte Alto no dia 24.10.2012, objetivando efetuar o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em decorrência de sua dependente estar afetada por doença grave (neoplasia maligna). Para tanto, apresentou documentos, dentre eles o laudo médico, atestando que a paciente era sintomática para CID n. D38.3. Sustenta, ainda, que a atendente da agência não se atentou para o fato de

que a doença não daria direito ao réu de efetuar o saque, autorizando a fazê-lo. A CEF, percebendo o equívoco, entrou em contato com o réu, pois a quantia liberada já havia sido levantada por ele. No entanto, recebeu a notícia de que não seria possível a recomposição da sua conta, pois a quantia já havia sido utilizada. Em decorrência disso, a agência, em 12.12.2012, recompôs a conta do réu. À f. 5, a parte autora realizou o seguinte pedido sucessivo: requer ainda que, na ocasião em que o Réu preencher os requisitos para hipóteses de saque, em não havendo o pagamento da dívida ora cobrada, que os valores depositados pela agência da CAIXA possam ser levantados pela Autora, a fim de ressarcimento. Juntou documentos (f. 7-25). A decisão da f. 28 indeferiu a medida cautelar que visava ao bloqueio dos valores existentes na conta vinculada ao FGTS do réu. A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (f. 35-38). Devidamente citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (f. 51-79), sustentando que: a) efetuou o saque, pois sua filha estava realizando tratamento médico no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; b) foi orientado pela assistência social da instituição de saúde que poderia sacar a quantia depositada em seu FGTS; c) providenciou os documentos necessários para apresentar à agência da CEF em Monte Alto, agindo de boa-fé; d) acreditou que o pedido de restituição dos valores era mero equívoco, uma vez que, após alguns dias, o valor remanescente havia sido desbloqueado por funcionário da agência (f. 53); e e) a CEF apenas se limitava a dizer que a liberação era indevida, sem esclarecer o motivo da suposta irregularidade. Houve a contraminuta de agravo retido às f. 83-85. É o relatório. Decido. A autora, Caixa Econômica Federal, almeja o pagamento de indenização por danos materiais ou que possa levantar o valor por ela depositado, tendo como argumento a recomposição do valor sacado pelo réu, supostamente indevido, em sua conta vinculada ao FGTS. Em análise dos autos, anoto que o laudo médico, à f. 23, atesta que a dependente do réu é sintomática para o CID n. D38.3, isto é, neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do mediastino e o estágio é de cirurgia. Portanto, não é possível alegar que não seja caso grave. Além disso, conforme o laudo, a própria classificação da doença indica não ser possível precisar se a doença é benigna ou maligna, causando enorme insegurança e abalo psicológico também aos familiares da paciente. A alegação da ocorrência de dano material, no caso dos autos, não deve prosperar, porquanto o levantamento foi efetuado de boa-fé, e se houve erro deve ser atribuído principalmente à parte autora. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. RESPONSABILIDADE DA CEF POR ERRO OU EQUÍVOCO. FUNDISTA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. INCABIMENTO. - Hipótese em que a CEF, reconhecendo o erro de seu funcionário em ter liberado o saldo da conta vinculada de FGTS da apelada sem estar configurada numa das hipóteses prevista na legislação, objetiva o ressarcimento do valor levantado pela fundista ao argumento de que foi indevido, e de que caracterizou enriquecimento ilícito da ré. - No caso, está configurada a boa-fé da fundista no momento em que efetuou o saque total de valor constante no saldo vinculado de sua conta de FGTS decorrente de sua aposentação em contrato de trabalho anterior ao contrato vigente, sem nenhum empecilho ou bloqueio pelo agente gestor do FGTS. - É assente a jurisprudência no sentido de que, nos casos em que o pagamento foi efetuado em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração Pública e tendo o beneficiado recebido de boa-fé os valores, torna-se indevido a restituição de tais valores. - A fundista não pode ser condenada a restituir valores que sacara indevidamente, por equívoco da CEF, de conta vinculada ao FGTS. Assim, a boa-fé daquele que recebe tais valores deve ser considerada da mesma forma como vem sendo reconhecida pelo STJ em casos análogos, nos quais se tem negado a restituição. (TRF4ª, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Leiria, EAC 2004.04.01.039189-1, DJU 13/03/2008). - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação improvida. (TRF5, AC 200981000032942, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 3.2.2011) Ademais, as hipóteses de levantamentos do FGTS não devem ser restritas àquelas expressas no art. 20, inciso XIII, da Lei n. 8.036/90, porquanto não são taxativas. A jurisprudência tem admitido a liberação do saldo do FGTS em casos não elencados na referida lei, sob o fundamento de que deve prevalecer o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, que constituem garantias asseguradas pela Constituição da República: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. APOSENTADORIA. DOENÇA NÃO RELACIONADA NA LEI 8.036/90. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social. (...). 2. Conforme se pode verificar às fls. 25-26, concedida a aposentadoria pelo INSS não merece prosperar a irresignação da recorrente ao afirmar que o autor não preenche requisito para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS. 3. Ainda que assim não fosse, também é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o rol constante do art. 20, do CPC, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, comportando situações de saque não contempladas no referido regramento legal, isto tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Nesse sentido: Orienta a jurisprudência pátria seja dada interpretação extensiva ao disposto no art. 20 da Lei n. 8.036/90, firmado o entendimento de que o rol do art. 20 não é taxativo, bem como de que, em atendimento aos princípios constitucionais e aos fins sociais a que a lei se destina, deve-se assegurar o direito constitucional do cidadão à vida e à saúde, autorizando-se a liberação do saldo de FGTS em casos de enfermidade grave do fundista ou de seus familiares, ainda que não prevista de forma expressa na Lei n. 8.036/1990. (AC 0000648-72.2014.4.01.9199/AC, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 10/10/2014). 5. Já decidiu esta Corte que comprovado, suficientemente, que o titular da conta vinculada ao FGTS é portador de cardiopatia grave, doença que pode levar à morte, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. (AC 0014362-92.2003.4.01.3700/MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.125 de 30/07/2010). Caso dos autos. 6. Correta, portanto, a sentença recorrida ao reconhecer o direito do autor para o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. 7. Apelação que se nega provimento. (TRF1, AC 00058688920044013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJe 10.2.2015) Com efeito, a possibilidade de levantamento não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, sendo cabível interpretar de forma extensiva a fim de assegurar os direitos previstos especialmente nos artigos 5.º e 196 da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista o direito do réu, é inviável falar-se em devolução do valor levantado por ele, como pretende a CEF. Por outro lado, no intuito de se evitar enriquecimento ilícito, por parte do réu, deve ser atendido o pedido sucessivo, formulado pela CEF, para que ela possa efetuar o levantamento do valor depositado, quando da recomposição da conta vinculada ao FGTS do réu, em 12.12.2012. Cabe ressaltar que a quantia a ser levantada pela parte autora é a demonstrada à f. 18, ou seja, o valor de 19.567,02 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), atualizado nos moldes dos saldos vinculados ao FGTS. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, a fim de que a Caixa Econômica Federal possa se ressarcir do prejuízo por ela

suportado em decorrência de depósito feito na conta vinculada ao FGTS do réu, apropriando-se imediatamente do respectivo valor de R\$ 19.567,02 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), nos termos da fundamentação. Em face da sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando-se, quanto ao réu, a suspensão da execução, nos termos da Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-72.2014.403.6102 - AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000417-33.2015.403.6102 - EMPRESA JORNALISTICA A CIDADE S/A(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X JORNAL DA CIDADE MIDIA INTERATIVA LTDA - ME(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

0007373-65.2015.403.6102 - AGAVIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP147799 - FABIO JOSE SAVIOLI BRAGAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009073-76.2015.403.6102 - SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas. A parte autora deverá, também, identificar o subscritor da procuração outorgada à f. 32, no prazo de 10 dias. Por fim, deverá a parte autora digitalizar os documentos apresentados em apartado, nos termos do art. 365, inc. IV, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000246-13.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012151-40.1999.403.6102 (1999.61.02.012151-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X DESMEWA TRANSPORTADORA LTDA - ME(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DA F. 31 - RETORNO DA CONTADORIA:(...)dê-se vista às partes.

0006609-16.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301498-13.1993.403.6102 (93.0301498-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X EDEVALDO DE FREITAS(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302857-95.1993.403.6102 (93.0302857-0) - MARIA FAQUINELLI ZAGO(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLARITUR VIAGENS E TURISMO LTDA(RS021985 - ALBERI DE LIMA SILVEIRA) X JOSE ARAUJO FERREIRA(RN005065 - LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS) X BAMERINDUS CIA/ DE SEGUROS(SP094463 - RENATO DELEUSE VENNA E SP084934 - AIRES VIGO) X MARIA FAQUINELLI ZAGO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior decisão final do Recurso Especial (Recorrente: José Araújo Ferreira) e do Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (Agravante: Correios), observadas as formalidades legais. Int.

0000206-70.2010.403.6102 (2010.61.02.000206-9) - MARLOS DE VASCONCELLOS CARMO(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG RISKALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARLOS DE

Considerando o teor das fls. 184-185, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008750-39.2004.403.6108 (2004.61.08.008750-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BIGATO PUB E LANCHONETE LTDA - ME

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

0001281-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES X MARCO LUIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA MARONESI BORGES

Considerando que os réus foram devidamente intimados para efetuar o pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC, e tendo decorrido o prazo sem quitação do débito, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até nova provocação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3341

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006793-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELICA PEREZ GARCIA(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN) X DENILSON LUIZ CICOTE(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 273/276, em relação ao acusado Denilson Luiz Cicote.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do mesmo, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente em relação ao referido acusado.4. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa da ré Angelica Perez Garcia às fls. 282, bem como suas inclusas razões às fls. 283/288.5. Dê-se vista ao MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.6. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

Expediente N° 3342

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-95.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005874-76.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005963-80.2004.403.6126 (2004.61.26.005963-3) - EDSON SILVA LEITE(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a cópia autenticada da Procuração, conforme requerimento feito pelo Exequente à fl. 287. Com a publicação deste despacho, o Exequente terá 5 (cinco) dias para retirar aquele documento, mediante recibo nos autos. Publique-se a decisão de fl. 286. Decisão de fl. 286: Ciência do depósito de fls. Int.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do Ofício 3861/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 238), sendo que o Autor deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro bem como de receber orientação quanto ao Órgão pagador de seu benefício, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 238. Publique-se a decisão de fl. 237. Intime-se. Decisão de fl. 237: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias, sendo que em caso de CONCORDÂNCIA deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providenciar ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Outrossim, no caso de DISCORDÂNCIA, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4293

MONITORIA

0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000485-13.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LORAINYE GRITTI LEGORI

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tomem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0003799-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA MONTICELLI

Fls. 78 - A consulta requerida já foi realizada nos autos (fls. 46/52). Assim, aguarde-se o prazo para embargos em face da juntada do mandado de fls. 77. Cumpra-se. P. e Int.

0006079-08.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS DE SOUZA BORGES

Fls. 62 - A consulta requerida já foi realizada nos autos (fls. 38). Assim, frustradas todas as tentativas de localizar bens do executado, sobreste-se o feito. P. e Int.

0001593-43.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO ARAGAO DE SOUZA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0001032-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEISON JAQUES DUCK(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Fls. 89/93 - Recebo a apelação do réu (executado) nos seus regulares efeitos (devolutivo e suspensivo). Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para oferecer contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

0003128-70.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA KIRSCHNER RIBEIRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Recebo a apelação da ré (executada) no seu duplo efeito. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões de apelação. Após, remetem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004710-47.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDIVANDO ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROSANA APARECIDA MARQUEZE ALVES CORREIA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL)

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os requerimentos que julgar necessários em face do desarquivamento do feito. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenha sido realizadas. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0006343-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP

Fls. 114/115 - Expeça-se mandado de intimação ao coexecutado REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE, intimando-o dos valores bloqueados eletronicamente. Cumpra-se.

0001996-75.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTES DOVI LTDA - ME X WALMIR ALVES DE ABREU

Fls. 80/98 - Dê-se ciência à exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. Cumpra-se. P. e Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0005079-36.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Fls. 187/188 - Dê-se vista às rés acerca do pedido formulado pela autora. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-29.2015.403.6126 - AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Dê-se vista à autora para que ofereça réplica em face da contestação de fls. 35/53. Vale lembrar que a autora protocolizou pedido de desistência no dia 16 de outubro de 2015, o mandado de citação foi expedido em 15 de outubro de 2015, tendo ocorrido a citação da ré em 16 de outubro de 2015 (fls. 33). Assim, necessária se fazia a notificação da ré, que por sua vez se manifestou acerca do pedido (fls. 58/59), embora não tenha se manifestado expressamente se abre mão dos honorários advocatícios. Assim, cumpre-se esta decisão e oportunamente dê-se nova vista à ré para se manifeste expressamente sobre os honorários advocatícios. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000090-02.2004.403.6126 (2004.61.26.000090-0) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fls. 567/615 - Dê-se vista à União para que se manifeste sobre o pleito da autora, especialmente considerando a decisão já proferida nestes autos (fls. 540). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 4316

MANDADO DE SEGURANCA

0004596-35.2015.403.6126 - NAYARA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP334342 - ELIAS JESUS ARGACHOFF E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NAYARA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na COBRAPE - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E EMPREENDIMENTOS. Juntou documentos (fls. 10/21). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 24/29). A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC, prestou informações (fls. 40/45), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar realização de estágio não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Houve notícia de interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 46/53), por parte da autoridade impetrada. O Impetrante não apresentou contraminuta no prazo legal (fls. 59). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56). É o breve relato. DECIDO. Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 24/29) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante

compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante NAYARA GONÇALVES DE OLIVEIRA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 12 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004599-87.2015.403.6126 - GABRIEL GARCIA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por GABRIEL GARCIA, qualificado nos autos, contra ato do Senhor REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure realização de estágio profissional não obrigatório junto à empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTOPEÇAS LTDA. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto à referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à empresa DRIVEWAY INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA. Juntou documentos (fls. 17/32). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 34/39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/55), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar estágio não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da

universidade. Houve notícia de interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 56/63), por parte da autoridade impetrada. Contraminuta do Impetrante às fls. 69/72. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 34/39) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) -

grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GABRIEL GARCIA de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios,

nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O.Santo André, 12 de novembro de 2015.

0004726-25.2015.403.6126 - ARTUR MARTINS DE SA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTUR MARTINS DE SÁ, qualificado nos autos, contra ato do Reitor e do Superintendente de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure concessão de auxílio-transporte, independentemente da modalidade de transporte que utilize, bem como providências administrativas no sentido de acesso ao estacionamento da instituição de ensino. O impetrante alega que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC, mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial.Alega, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte.Sustenta que tal exigência viola o Princípio da Isonomia e o caráter indenizatório do benefício, sendo que na prática ocorre um constrangimento, no tocante ao uso do estacionamento, por aqueles que optam pelo não recebimento do auxílio-transporte em detrimento daqueles que optam, ficando estes (os que optam) impossibilitados do uso do estacionamento, diferentemente dos demais. Juntou documentos (fls.07/12).Deferida medida liminar e concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 14/20).Houve notícia de interposição de Agravo de Retido (fls. 24/36), por parte da autoridade impetrada, desafiando a decisão de fls. 14/20, e contrarrazões pelo impetrante nas fls. 59/62. Notificada, as autoridades apontadas como coatora prestaram informações (fls. 39/52), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança (fls. 54/57).É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, é preciso traçar um breve panorama legal. Assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, in verbis:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...)Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte:Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção.Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços.Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Nesse sentido, merece transcrição trecho do parecer do Ministério Público Federal:Levando em consideração que o servidor público que utiliza seu próprio veículo para deslocar-se ao seu trabalho possui gastos com seu deslocamento, é de se aplicar também a ele a regra do auxílio-transporte, pelo menos com o pagamento dos valor que ele utilizaria caso tivesse que utilizar o transporte público, eis que a finalidade da norma é a mesma: auxiliar o servidor no pagamento de custos relativos ao deslocamento ao local de trabalho.Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor.Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - Dje de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte

igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4. Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRADO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Colho dos autos que o servidor, ora impetrante, recebe a verba indenizatória em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra ato das autoridades apontadas como coatoras que pretendam vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba, por razoável se tem admitir que se a determinados servidores equiparados ao impetrante lhes são ofertado o uso dos estacionamentos UFABC, que seja, dessa forma, também ofertado aos impetrantes, assim, o seu uso. Portanto, a segurança ora concedida não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, mas sim acarretará na determinação de que as autoridades coatoras abstenham-se de vetar o acesso dos estacionamentos a este servidor que esta em gozo do auxílio transporte. Sendo que não é possível admitir a concessão de privilégios a alguns servidores equiparados ao impetrante e que a ele não se estenda. Tanto assim, que semelhante decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa oportunamente supra transcrita. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se revogar o direito ao auxílio-transporte ao impetrante ARTUR MARTINS DE SÁ, independentemente da modalidade de transporte que utilize para se deslocarem de sua residência até o local de trabalho e vice-versa, devendo a autoridade impetrada fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso do impetrante aos estacionamentos a eles destinados, de igual modo faz com outros servidores equiparados ao impetrante, consoante fundamentação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Santo André, 25 de novembro de 2015.

0004819-85.2015.403.6126 - RODRIGO SATORRE AMANCIO (SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por RODRIGO SATORRE AMANCIO, qualificado nos autos, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio profissional junto à empresa SOTREQ S.A. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfizem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio junto à empresa SOTREQ S/A. Juntou documentos (fls. 07/20). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 22/27). Houve notícia de interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 31/37), por parte da autoridade impetrada. Contraminuta do Impetrante às fls. 51/55. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 40/45), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão de não autorizar estágio não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 22/27), a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade

e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante RODRIGO SATORRE AMANCIO de realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 12 de novembro de 2015.

0005734-37.2015.403.6126 - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUMIAR HEALTH CARE LTDA-EPP, nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP) e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ (SP), objetivando a concessão da segurança com o fim de obter a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, ou seja, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa a tributos e contribuições federais, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), necessária ao desempenho de suas atividades. Narra ter requerido a certidão almejada

no âmbito administrativo, tendo o seu pleito negado sob a justificativa de existência de débitos em cobrança. Sustenta que os apontamentos, ainda que tenham status de dívida ativa, não poderiam constituir óbice à extração da referida certidão, tendo em vista a existência de processo de arrolamento fiscal de bens, lavrado justamente como forma de garantia (caução) dos débitos em questão. Juntou documentos (fls. 16/210). Determinada a inclusão do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) no polo passivo da ação, a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 57). Notificadas, a autoridades impetradas prestaram as informações pertinentes (fls. 228/252 e fls. 253/266). Indeferida a liminar (fls. 267/271), motivo pelo qual a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls. 272/286. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 288 e verso). É o relatório. DECIDO Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Mantenho o posicionamento por mim esboçado na ocasião do indeferimento da liminar, confirmado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0023564-61.2015.4.03.0000/SP (aguarda-se trânsito em julgado). O artigo 64 da Lei nº Lei nº 9.532/97, assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º. Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º. Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º. A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º. A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Por sua vez, o artigo 2º, VI, da Lei nº 8397/92, assim dispõe: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (...) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (...) (negritei) Assim, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, constituindo ato administrativo unilateral que visa elencar os bens de contribuintes que não honraram seus compromissos fiscais, cabendo à autoridade fiscal proceder à lavratura de um termo de inventário com todos os bens e direitos do sujeito passivo, ou seja, o arrolamento de bens visa elencar a universalidade do patrimônio do devedor. Nessa hipótese, o sujeito passivo na obrigação tributária permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, podendo ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária. Trata-se de procedimento que não implica em qualquer oneração dos bens do sujeito passivo em favor do Fisco, ou medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública, portanto, não se confunde com a penhora e nem com a caução e, por tal razão, NÃO constitui hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes traçados pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, compulsando o documento de fls. 234, verifico que o débito da impetrante supera os R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) e os bens arrolados (fls. 231 e 231-verso e fls. 246 e 246-verso) não perfazem nem 10% (dez por cento) do total de sua dívida. Assim, ainda que os institutos do arrolamento de bens e da penhora se confundissem, os bens arrolados seriam insuficientes para garantir o crédito tributário. Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, assim como diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 228/252 e fls. 253/266), não vislumbro o abuso ou a ilegalidade dos atos das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica agiram dentro da observância da estrita legalidade. Registre-se, ainda, que os atos praticados pelas autoridades impetradas, em princípio, gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, presunção esta que a impetrante não conseguiu elidir. Frise-se, por fim, que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Neste contexto, não restou comprovado nos autos deste writ of mandamus a existência do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, valendo salientar que não consta qualquer garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 0001489-80.2015.403.6126, não concorrendo qualquer hipótese, portanto, de suspensão da exigibilidade do crédito. Pelo exposto, denego a segurança e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0023564-61.2015.403.0000/SP, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. O Santo André, 27 de novembro de 2015.

0005790-70.2015.403.6126 - CELSO GARCIA CONDE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO GARCIA CONDE, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ /SP, por ter indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo Impetrante. Pretende, ainda, o recebimento de todos os valores devidos e não pagos desde a data da entrada do requerimento, bem como a aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, 4º, do CPC, no caso de descumprimento da ordem judicial. Notícia que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 01/04/2015, recebendo o número 42/172.895.662-2, e a autoridade apontada como coatora indeferiu o requerimento administrativo, sob o argumento de não ter comprovado a especialidade dos períodos em que laborou para a empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 10/02/1988 a 11/11/1994, de 29/11/1994 a 18/02/1997, de 30/05/2008 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 09/12/2012). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/49). Informações às fls. 56/61 e 62. O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 64). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução

probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem a lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5º, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível

a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).NÍVEL DE RUÍDOO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 181/625

fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, cumpre salientar que o período de 19/02/1997 a 19/09/2002 laborado na empresa BRIDGESTONE DO BRAIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, foi reconhecido como atividade especial em âmbito administrativo (fls. 44/45). É, portanto, incontroverso. Desta forma, a controvérsia posta nos autos refere-se aos períodos de trabalho compreendidos entre 10/02/1988 a 11/11/1994, 29/11/1994 a 18/02/1997, 30/05/2008 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 09/12/2012, os quais pretende o impetrante vê-los reconhecidos como especiais. Passo a analisá-los: O Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 22 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário

- PPP (fls. 32/34) constatando ter exercido as funções de ajudante geral, construtor frisos e oper. isoladora com exposição ao agente químico ciclohexano-n-hexano-isso sem qualquer informação quantitativa ou de método de apuração, bem como ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 90,00 dB (A) de 10/02/1988 a 30/06/1991 e 25/08/2004; 91,00 dB(A) de 01/07/1991 a 11/11/1994 e de 29/11/1994 a 17/05/1998; 89 dB(A) de 18/05/1998 a 06/05/2001; 94 dB(A) de 07/05/2001 a 30/05/2002; 93 dB(A) de 31/05/2002 a 19/09/2002; 94,60 dB(A) de 29/06/2009 a 04/12/2009; 84,60 dB(A) de 05/12/2009 a 04/12/2010 e de 10/12/2012 a 17/06/2014; 86,60 dB(A) de 05/12/2010 a 04/12/2011; e, 85,70 dB(A) de 05/12/2011 a 09/12/2012; Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade de período até 28/04/1995 é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Já com base na documentação juntada aos autos, o PPP de fls. 32/34 não atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, pois não informa se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Também não está carimbado, nem consta informação sobre os responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Desta forma, o impetrante não faz jus ao reconhecimento dos períodos de 10/02/1988 a 11/11/1994, de 29/11/1994 a 18/02/1997, de 30/05/2008 a 04/12/2009 e de 05/12/2010 a 09/12/2012 como atividade especial. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005858-20.2015.403.6126 - NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP que lhe indeferiu pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial. Argumenta que em 27/06/2015 a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo Impetrante. No mais, sustenta o cabimento da presente via do mandamus para a concessão do pleito, eis que todos os documentos comprobatórios do tempo laborado, inclusive em condições especiais, estão devidamente acostados aos autos. Notícia, ainda, que o pedido de concessão do benefício foi protocolizado perante a autoridade impetrada em 01/02/2015, recebendo o número 46/173.092.005-2, no qual formulou o impetrante a opção somente pela concessão de aposentadoria especial. Por fim, indica o Impetrante como tempo controvertido os períodos em que laborou para as empresas BASF S.A., de 14/10/1996 a 13/02/1998 e HOUGHTON BRASIL LTDA, de 06/08/2001 a 19/12/2014. Requer, ainda, a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, bem como aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/78). Informações às fls. 85/90 e 91. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 93). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez

física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser descon sideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a um ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90 dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o

índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS -

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisLX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será

financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Inicialmente, importante ressaltar que o período de 28/08/1986 a 13/10/1996 laborado na empresa BASF S.A. (fl.65) e, de igual modo, o período de 03/05/1978 a 09/02/1979 laborado na empresa FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL (fl. 77), foram considerados especiais em âmbito administrativo. São, portanto, incontroversos. Dessa forma, a matéria controvertida posta nos autos refere-se ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto às empresas BASF S.A. (de 14/10/1996 a 13/02/1998) e HOUGHTON BRASIL LTDA, de (06/08/2001 a 19/12/2014). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas. a) BASF S.A. - de 14/10/1996 a 13/02/1998: Para a comprovação da especialidade deste período o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 25 e ss.), formulário DSS-8030 (fl. 44) e cópia de Laudo Técnico Pericial (fls. 45/49) com informação de que exerceu a função de Supervisor de Produção e esteve exposto aos agentes químicos hidrocarbonetos, cargas minerais (dióxido de titânio, caulim, dolomita), amônia, sem precisar concentração ou intensidade destes elementos químicos e, em relação aos hidrocarbonetos, não informa a quais deles esteve exposto. Com relação ao agente químico hidrocarbonetos apenas, já que o elemento cargas minerais não encontra amparo na legislação previdenciária, os TÓXICOS ORGÂNICOS DERIVADOS DO CARBONO são previstos, como agentes nocivos químicos, no Código 1.2.11, do Anexo do Decreto 53.831/64, nos seguintes termos: CAMPO DE APLICAÇÃO TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminoas - aminoas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos orgânico - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. SERVIÇOS E ATIVIDADES ESPECIAIS Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Insalubre 25 anos OBSERVAÇÕES Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Assim, para caracterização da insalubridade é necessária a exposição do indivíduo a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. Dentre estas substâncias encontram-se alguns tipos de HIDROCARBONETO. Contudo, o impetrante não acostou aos autos informação sobre os tipos de hidrocarboneto aos quais esteve exposto, tampouco demonstrou sua inclusão no Regulamento da OIT (Organização Internacional do Trabalho). De outro giro, o Anexo n 13 da NR 15, da Portaria 3214, prevê a exposição a HIDROCARBONETOS, bem como a outros compostos do carbono, como fatores de insalubridade do ambiente laboral. Todavia, as atividades desenvolvidas

pelo Impetrante não são compatíveis com as descritas na NR 15, in verbis: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO Insalubridade de grau máximo Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Insalubridade de grau médio Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloreto) DDD (diclorodifenildicloreto), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloreto), BHC (hexacloro de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulósidos, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos. Tendo em vista o que consta do Formulário DSS-8030 (fl. 44), o Impetrante orientava os trabalhos de produção, requisitava matéria prima, solicitava aprovação do produto final para enlatar liberando-os em seguida, preenchia relatório de produção e dos produtos enlatados. Da simples leitura das atividades exercidas, observo não ser possível considerar que seu trabalho era efetivamente exercido sob a exposição dos agentes químicos constantes do documento; são nitidamente funções de supervisão. Ademais disso, não há informação quanto aos níveis desta exposição, nem mesmo no laudo técnico pericial que, inclusive, não traz a qualificação ou menção à habilitação do responsável que o assina. Assim, não é possível o enquadramento do período de 14/10/1996 a 13/02/1998 como atividade especial. b) HOUGHTON BRASIL LTDA - de 06/08/2001 a 19/12/2014: Em relação a este período, o Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 25 ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/52) com informação de que exerceu as funções de Líder de produção e Líder PCP, estando exposto ao agente físico ruído com intensidades inferiores a 85 dB (A) em todo o período, bem como aos agentes químicos butil glicol, querosene, isoparafina, aguarrás, ferro, poeira respirável, poeira total, manganês, níquel, cobre, óxido de zinco, hidróxido de cálcio, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico, ácido nítrico, nas diversas intensidades ali constantes. Registre-se que, no período de trabalho compreendido entre 01/04/2014 a 19/12/2014 (data da emissão do PPP), não houve exposição a nenhum agente nocivo à saúde ou integridade física do Impetrante. Sem prejuízo, no que se refere aos agentes químicos butil glicol, isoparafina, querosene, aguarrás, ferro, cobre, óxido de zinco, hidróxido de cálcio, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, ácido fosfórico e ácido nítrico, os mesmos não constam do anexo nº 11 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, inviabilizando o reconhecimento da especialidade com base nestes agentes. Registre-se, ainda, que no PPP não há informação sobre o tipo de poeiras a qual esteve o Impetrante exposto, impossibilitando concluir pelo caráter especial desta exposição. Quanto ao ruído, é possível verificar que o labor ocorreu em intensidade sempre inferior à máxima permitida em lei para caracterização de atividades especiais. Não obstante isso, o anexo 12 da NR-15 prevê que, quanto ao manganês e seus compostos, o limite de tolerância de 5 mg/m para atividades referentes à extração, tratamento, moagem, transporte do minério e etc., e de 1 mg/m para operações referente à metalurgia de minerais, fabricação de compostos, pilhas e baterias secas e etc. O Impetrante esteve exposto a 0,12 mg/m, portanto, em concentração inferior para fins de atividade especial. Oportuno mencionar, também, que o PPP não atende às previsões da INS 45/2010, pois não informa se a exposição aos agentes agressivos à saúde do Impetrante se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Vale ressaltar, por fim, conforme a jurisprudência colacionada na fundamentação retro esposada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de demanda com repercussão geral (ARE 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, 04/12/2014), que a menção à utilização de EPI eficaz no PPP emitido pela empresa, exceto para o ruído, tem o condão de descaracterizar a especialidade do labor. Desta maneira, não faz jus o Impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de trabalho compreendido entre 06/08/2001 a 19/12/2014. Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA tendo em vista que não restou comprovado a ilegalidade do ato impugnado, extinguindo o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de novembro de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005859-05.2015.403.6126 - VALTER RAMOS DA SILVA (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

VALTER RAMOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança com pedido de medida liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.762.878-2). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 13/03/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, e em sede recursal, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa METALÚRGICA VERA IND. COM. LTDA (de 06/03/1997 a 19/02/2014) não foram enquadradas como tempo especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, ainda, o recebimento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros, bem como a condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Por fim, requer as cominações prevista no artigo 14, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 10.358/01, em favor do autor, em caso de descumprimento total ou parcial da decisão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/128). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, porém, indeferida a medida liminar (fls. 130/132). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 138/143 e 147, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos

agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 145). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acobardado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de

1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n. 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n. 78/2002. Posteriormente, o Decreto n.º 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho junto à empresa METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., compreendido entre 06/03/1997 a 19/02/2014, pois, diferentemente do período de 02/03/1993 a 05/03/1997, não obteve enquadramento em âmbito administrativo, conforme minuta de

juízo do recurso administrativo interposto pelo Impetrante (fls. 126/127). Para a comprovação da especialidade do referido período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 51 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 47/48, 94/95 e 124/125) com informação de que exerceu as funções de mec. de manutenção e líder de manutenção exposto ao agente físico ruído com a seguinte intensidade: 83,8 dB(A) no período de 01/04/1993 a 10/04/2015 (data da emissão do PPP de fls. 124/125); Conforme fundamentação supra, até 05/03/1997 o enquadramento da atividade como especial é efetivamente enquadrada se exposição do trabalhador ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) dB(A). Após 05/03/1997, a intensidade considerada para enquadramento é de 90 (noventa) dB(A) e, por fim, depois de 19/03/2003 (Decreto nº. 4.882/2003) a intensidade considerada para fins de atividade especial é de 85 (oitenta e cinco) dB(A). Portanto, por exposição ao agente físico ruído, não é possível o enquadramento em razão de exposição inferior àqueles níveis máximos permitidos por lei. Consta do PPP, ainda, que o Impetrante esteve exposto, no período de 01/04/1993 a 10/04/2015, aos agentes químicos solventes a base de hidrocarboneto aromáticos (derivado de petróleo) sem especificações de intensidade/concentração. Não é possível enquadrar este período como especial pela exposição aos agentes químicos citados sem informação da concentração. O labor de 06/03/1997 a 19/02/2014 ocorreu após vigência do Decreto 2172/97, época em que os derivados de carbono (como os HIDROCARBONETOS) não constam dentre as substâncias químicas nocivas à saúde (Anexo IV do Decreto 2172/97). De igual forma, ausentes estas substâncias do Anexo IV do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência). Nesta época, os Decretos 2172/97 e 3048/99 mantiveram os HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS como agentes patogênicos causadores de doenças profissionais e do trabalho, conforme tabela abaixo (igual teor em ambos os decretos): XIII - HIDROCARBONETOS ALIFÁTICOS OU AROMÁTICOS (seus derivados halogenados tóxicos) - Cloreto de metila - Cloreto de metileno - Clorofórmio - Tetracloroeto de carbono - Cloreto de etila 1.1 - Dicloroetano 1.1.1 - Tricloroetano 1.1.2 - Tricloroetano - Tetracloroetano - Tricloroetileno - Tetracloroetileno - Cloreto de vinila - Brometo de metila - Brometo de etila 1.2 - Dibromoetano - Clorobenzeno - Diclorobenzeno Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações. Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas. Solvente (lacas), agente de extração. Síntese química, extintores de incêndio. Síntese química, anestésico local (refrigeração). Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante. Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco. Solvente. Solvente. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila. Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas. Sínteses químicas, agente especial de extração. Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras). Sínteses químicas, solvente. Sínteses químicas, solvente. Consta em NOTA no Anexo II do Decreto nº 2172/97 que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo e a doença profissional ou do trabalho será caracterizada quando, diagnosticada a intoxicação ou afecção, se verifica que o empregado exerce atividade que o expõe ao respectivo agente patogênico. Desta forma, após a vigência do Decreto nº 2172/97 descabe enquadramento de atividades exercidas com exposição a HIDROCARBONETOS (de qualquer tipo) como especiais, à míngua previsão legal. Restou apenas a possibilidade de caracterização como doenças profissionais ou do trabalho pela exposição a HIDROCARBONETOS, exclusivamente, dos tipos ALIFÁTICOS ou AROMÁTICOS. Portanto, as atividades do Impetrante, no período de 06/03/1997 a 19/02/2014, não podem ser consideradas especiais. Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 12 de novembro de 2015.

0005879-93.2015.403.6126 - LUIZ CARDOSO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

LUIZ CARDOSOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/173.092.285-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 03/02/2015, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas nas empresas PIRELLI PNEUS LTDA (de 24/03/1986 a 19/09/1988) e BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 08/09/1989 a 30/05/2002 e de 01/09/2002 a 30/09/2008) não foram enquadradas como tempo de atividade especial e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão do benefício. Requer, portanto, a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 12/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 58/63 e 64, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...) Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...).

Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoinhado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto nº 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos: a) PIRELLI PNEUS LTDA - 24/03/1986 a 19/09/1988 Para a comprovação da especialidade do primeiro período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 27 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 34/37) com informação de que exerceu as funções de aux. produção de pneus, abastecedor confecção e op. conf. anéis, exposto ao agente físico ruído com intensidade de 91 dB (A). À luz das provas constantes dos autos, não é possível verificar se eventual exposição aos níveis de ruídos informados pelos técnicos, nos termos do artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010, ocorreu de forma permanente e habitual, não ocasional e não intermitente. Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade no período de 24/03/1986 a 19/09/1988. b) BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - 08/09/1989 a 30/05/2002 e de 01/09/2002 a 30/09/2008. O Impetrante acostou aos autos cópias da CTPS (fls. 27 e ss.) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 38/39), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral, operador transporte industrial, operador transporte, industrial trocador de moldes e aplicador ench. radial, exposto ao agente físico ruído nas seguintes intensidades: 91,0 dB(A) no período de 08/09/1989 a 28/02/1990; 93,0 dB(A) no período de 01/03/1990 a 18/02/1997; 92,0 dB(A) no período de 19/02/1997 a 06/05/2001; 93,0 dB(A) no período de 07/05/2001 a 30/05/2002; 89,2 dB(A) no período de 31/05/2002/ a 31/08/2002; 98,0 dB(A) no período de 01/09/2002 a 09/05/2003; 96,0 dB(A) no período de

10/05/2003 a 11/05/2004; 93,0 dB(A) no período de 12/05/2004 a 14/08/2005; 97,0 dB(A) no período de 15/08/2005 a 07/11/2006; 87,0 dB(A) no período de 08/11/2006 a 04/12/2007; 90,0 dB(A) no período de 05/12/2007 a 31/05/2008; Sem exposição no período de 01/20/2008 a 04/12/2009; 74,9 dB(A) no período de 05/12/2009 a 04/12/2010; 75,2 dB(A) no período de 05/12/2010 a 04/12/2011; 84,0 dB(A) no período de 05/12/2011 a 09/12/2012. De início cumpre registrar que o nível de ruído informado, de 89,2 dB(A), no período de 31/05/2002/ a 31/08/2002 encontra-se abaixo daquele previsto na legislação, vigente à época, para fins de enquadramento como tempo especial. Portanto, este período não pode ser reconhecido como especial. No mais, o PPP não faz qualquer menção à exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, sempre exigida para enquadramento da atividade como especial. Neste sentido, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 (...)) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Note-se, portanto, que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas. Ainda, o impetrante não apresentou a declaração da empresa de que o funcionário responsável pela emissão do PPP tem poderes específicos para tanto (12, artigo 272). Portanto, estes períodos não podem ser enquadrados como tempo de atividade especial. Registre-se, por fim, que não é possível o enquadramento destes períodos em razão de exposição aos agentes químicos informados (Óleo - Graxa - Derivados e Ciclohexano-n-hexano-iso), uma vez que não consta a intensidade/concentração de eventual exposição (N.A.). Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício. Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O., inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Santo André, 12 de novembro de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005903-24.2015.403.6126 - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.029-0). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 26/06/2015, indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de que as atividades desenvolvidas na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (de 06/03/1997 a 30/03/2015) não podem ser enquadradas como tempo especial e, portanto, o impetrante não cumpriu o requisito temporal para a concessão do benefício. Requer a concessão da aposentadoria, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 11/55). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 62/67 e 68, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 70 e verso). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º.....LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito

deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém,

mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim disposto em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros. Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A). Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) dB(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) dB(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) dB(A). Caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 30/03/2015, laborado na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.. Passo a analisá-lo. O Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fs. 22 e ss.) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 35/38) com informação de que exerceu as funções de técnico em eletricidade II, consultor de projetos Jr., técnico sistema elétrico Jr e Sr, técnico e técnico sistema elétrico III, exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade com tensões acima de 250 volts, bem como a ruído e calor. Cumpre salientar que, conforme fundamentação anterior, no que tange aos agentes físicos ruído e calor, os níveis de exposição informados encontram-se abaixo da intensidade prevista na legislação para fins de caracterização de atividade especial. No mais, o agente físico eletricidade, com a edição do Decreto 2.172/1997, foi excluído do rol de atividades especiais. Contudo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, o Superior Tribunal de Justiça sinalizou a possibilidade de enquadramento da atividade especial, desde que comprovada habitualidade e permanência, por laudo técnico pericial ou PPP. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. TRABALHO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. (...) II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002729-74.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) - negrito e grifo acrescido PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-C DO CPC. ENQUADRAMENTO ESPECIAL APÓS DECRETO N. 2.172/97. ELETRICIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113/SC, firmou entendimento de que é possível o enquadramento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97.2. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoava do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, valorado o conjunto probatório, este não trouxe elementos aptos a comprovar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts no período posterior a vigência do Decreto n. 2.172 (5/3/1997). (...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, REO 0004300-12.2010.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) - negrito e grifo acrescido No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 35/38) traz informação da exposição, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico eletricidade em tensão acima de 250 V. O PPP atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, e foi emitido (assinado) por representante da empresa e pelo profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Portanto, de rigor reconhecer que o Impetrante faz jus ao enquadramento do período de 06/03/1997 a 30/03/2015 como tempo de atividade especial. Computando-se o tempo total de atividade especial do Impetrante, ora reconhecido àquele tido como incontroverso, tem-se um tempo de atividade suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial. Portanto, deve ser concedida a segurança. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009. O artigo 13, 3º, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7º, 2º, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. O pedido de imposição de multa diária será apreciado em caso de descumprimento de ordem judicial. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial do período de 06/03/1997 a 30/03/2015, reconhecer o direito de ORLANDO JOSÉ DOS SANTOS ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.075.029-0), com DER em 26/06/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 24/09/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009. Santo André, 12 de novembro de 2015.

0005962-12.2015.403.6126 - DONIZETI CARLOS ALVARENGA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos, etc. Trata-se mandado de segurança impetrado por DONIZETE CARLOS ALVARENGA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP, objetivando o reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.158.748-9) desde a data da entrada do requerimento (29/04/2015), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados nas empresas COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 25/09/1986 a 19/06/1990) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 10/09/1993 a 08/04/2015). Requer, ainda, subsidiariamente, reconhecimento de direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o fator de conversão de 1,4 para eventuais períodos em atividades especiais a serem reconhecidos, bem como condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento administrativo (29/04/2015), devidamente corrigidos e acrescidos de juros. Por fim, requer a aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, para o caso de eventual descumprimento da decisão judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/72). Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 74). Informações às fls. 79/84 e 88. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de ausência do interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decido. O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito, que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a

agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em

comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os

destaques).....TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.)Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria, em se tratando do agente agressivo ruído. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA.

REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho exercidos pelo Impetrante junto às empresas

COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA (de 25/09/1986 a 19/06/1990) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 10/09/1993 a 08/04/2015). Passo à análise do pedido à luz das provas produzidas.a) Período de 25/09/1986 a 19/06/1990:Para a comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 35) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 49/52), segundo o qual exerceu as funções de ajudante geral e 1/2 oficial ferramentaria, e esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 91 dB (A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Por sua vez, o PPP atende às normas previstas na INS 45/2010, segundo a qual a exposição deve se dar de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior ao máximo permitido por lei. No mais, a documentação está devidamente assinada por representante da empresa, conforme declarações que o acompanham, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Desta forma, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 25/09/1986 a 19/06/1990 como atividade exercida em condições especiais.b) Período de 10/09/1993 a 08/04/2015:Para a comprovação da especialidade neste período, o Impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 36) e de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/58), segundo o qual exerceu a função de prático, prático especial, ponteador, operador de estampania e operador de ponte rolante, estando exposto ao agente físico ruído em intensidade mínima de 88,1 dB(A) e média superior a 90 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conforme fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade pode ser feito mediante mero enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, as funções exercidas pelo Impetrante não se enquadram nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.Por sua vez, o PPP atende às normas previstas na INS 45/2010, segundo a qual a exposição deve se dar de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído superior ao máximo permitido por lei. No mais, a documentação está devidamente assinada por representante da empresa, conforme declarações que o acompanham, possuindo registro dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais da empresa. Desta maneira, o impetrante faz jus ao reconhecimento do período de 10/09/1993 a 08/04/2015 como laborados em atividades exercidas em condições especiais.Da contagem do tempo de serviço em atividade especialPasso a contagem do tempo de atividade especial do Impetrante: Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O agente agressivo a que estava exposto o impetrante enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o Impetrante, na data do requerimento administrativo, possuía 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de serviço especial, tempo este suficiente para gozar do benefício pretendido.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para, enquadrando como tempo de atividade especial os períodos de trabalho de 25/09/1986 a 19/06/1990 e de 10/09/1993 08/04/2015, reconhecer o direito de DONIZETI CARLOS AVARENGA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/173.158.748-9), com DER em 29/04/2015 e efeitos financeiros a partir data da impetração da presente demanda em 28/09/2015. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Oficie-se ao INSS, com cópia desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 46/173.158.748-9;2. Nome do segurado: DONIZETI CARLOS AVARENGA;3. Benefício concedido: Aposentadoria Especial;4. Renda mensal atual: N/C 5. Data do início do benefício: 28/09/2015;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: 01/12/2015;8. CPF: 072.628.858-63;9. Nome da mãe: SEBASTIANA LAURA DE ALVARENGA;10. PIS/PASEP: 122.325.084.30 11. Endereço do segurado: Rua América Central, nº 492, apto. 03, Parque Novo Oratório, Santo André - SP, CEP 09.251-090;12. Tempo especial reconhecido: de 25/09/1986 a 19/06/1990 e de 10/09/1993 08/04/2015.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santo André, 12 de novembro de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuza Federal

Expediente Nº 4317

MONITORIA

0000243-20.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILSON ELIAS DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 44, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias.Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000189-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTTO MULLER PATRAO DE OLIVEIRA

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 263/280, protocolizada pela autora/exequente, noticiando o pagamento do débito e a composição

com o réu/executado, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003690-50.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO GIOVANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO GIOVANINI

Tendo em vista o teor da petição de fls. 71, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópias. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

ALVARA JUDICIAL

0003566-62.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO CHAGAS - INCAPAZ X EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc. Cuida-se de ação em que JOSÉ FRANCISCO CHAGAS, curatelado por EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS, objetiva expedição de Alvará Judicial para levantamento de recursos seus, depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que houve recusa da ré em proceder ao levantamento de recursos depositados em conta vinculada ao FGTS pertencentes ao autor, mesmo atendidos os requisitos legais para movimentar a referida conta, argumentando que só o faria mediante autorização judicial, isto por ser o autor representado por sua esposa e curadora definitiva. Juntou documentos (fls. 08/29). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada conversão do rito da demanda para o comum ordinário (fls. 31/31). Citada, em sede de contestação a ré informou, brevemente, que para o saque, bastaria comprovação do implemento dos requisitos legais, já que o autor havia feito saque anterior e, ainda, possui mais de 70 anos, pugnano pela improcedência do pedido haja vista ausência de interesse processual (fls. 38/43). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 45/46). O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido expedição de Alvará Judicial (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. Afasto a arguição preliminar de ausência de interesse agir. A curadora do autor, pelo que consta dos autos, não obteve junto a ré informação adequada dos procedimentos necessários para o levantamento dos mencionados recursos, vindo a somente ajuizar demanda posto que informada verbalmente, através de uma de suas gerentes, que no caso em tela somente providenciaria o levantamento mediante a autorização judicial (fls. 03/03). De outro giro, esclareceu a ré que tendo em vista a existência da curatela, para realização do saque pelo curador, é necessária a apresentação da sentença de curatela, dos comprovantes de identificação do curador, comprovante do vínculo empregatício e do comprovante do motivo de saque (cópia da tela de saque efetivado pelo motivo aposentadoria) ou documento que comprove a idade do trabalhador (fls. 40/40). Assim sendo, descabe falar em extinção do processo com fundamento no artigo 267 do Código de Processo Civil. Conquanto este Juízo tenha convertido o rito para o comum ordinário, verifico a inexistência de lide, vez que a CEF não discordou o saque na conta de FGTS, condicionando-o à expedição de Alvará Judicial, já que o autor é interditado. Portanto, considero o rito processual adequado o do Alvará Judicial, como será agora a questão tratada. Quanto ao mérito, as hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS têm previsão taxativa no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre elas, veja-se, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; (...) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (...). (negritos acrescidos). Com efeito, o autor já obteve benefício previdenciário, conforme documentos de fls. 22/26 e, ainda, possui idade superior a 70 anos (fls. 08 e 09), assim sendo, não há qualquer impedimento legal para movimente sua conta vinculada ao FGTS e disposição dos recursos nela existentes. De acordo com sentença prolatada nos autos nº. 0047899-98.2011.8.26.0554, com trânsito em julgado em 05/03/2013 (fls. 19), a senhora EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS, esposa do autor, foi nomeada sua curadora definitiva. No mais, e tendo em vista, que o autor sofreu encefalopatia anóxica pós-parada cardiorrespiratória, permanecendo acamado em coma vigil, não de outra forma poderia fazê-lo representar, senão pela pessoa de sua curadora. Portanto, é a Sra, Eidi capaz de representar o Sr. José nos atos da vida civil, não havendo azo para qualquer óbice por parte da ré. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a alteração do rito para ALVARÁ JUDICIAL. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, de expedição de ALVARÁ, formulado por JOSÉ FRANCISCO CHAGAS, representado por EIDI APARECIDA COLOMBANI CHAGAS para autorizar o saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, mediante apresentação dos documentos legalmente exigidos. Expeça-se o Alvará, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, intimando-se a requerente a retirá-lo. Declaro extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, dada a natureza da causa. Custas de lei. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do rito para ALVARÁ JUDICIAL. Santo André, 30 de novembro de 2015. MÁRCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5705

INQUERITO POLICIAL

0004491-97.2009.403.6181 (2009.61.81.004491-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002847-22.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005965-45.2007.403.6126 (2007.61.26.005965-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELI BARBOSA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X JOEL BATISTA DE MOURA(SP106098 - ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.I- Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, lance-se o nome dos Réus JOEL e SIVALDO no rol dos culpados.II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, anotando-se que os Réus JOEL BATISTA DE MOURA e SIVALDO FRANCISCO DA SILVA foram sentenciados e condenados e que as Rés ROSELI BARBOSA DA SILVA e SIMONE FRANCISCA DA SILVA foram absolvidas, assim como para as demais anotações que se fizerem necessárias.III- Oficie-se ao IIRGD e à DPF, nos termos do item 21.1 do Provimento 18/95 da CGJF.IV- Outrossim, trata-se de execução de sentença condenatória prolatada nos presentes autos que condenou os réus JOEL BATISTA DE MOURA e SIVALDO FRANCISCO DA SILVA a pena privativa de liberdade a ser executada em regime inicial semi-aberto (fls.1282/1291).V- Nos termos do artigo 105, da Lei nº 7.210/1984, o cumprimento da sanção privativa de liberdade decorrente de sentença condenatória transitada em julgado pressupõe o prévio encarceramento dos condenados, antes da expedição da devida guia de execução da pena, sendo necessário, portanto, a expedição e o devido cumprimento de mandado de prisão.VI- Em razão disso, determino a expedição de Ofício à Secretaria de Administração Penitenciária - SAP solicitando vaga no sistema semi-aberto.VII- Com a vinda das informações, expeça-se MANDADO DE PRISÃO a ser imediatamente cumprido em face de JOEL BATISTA DE MOURA e SIVALDO FRANCISCO DA SILVA, devendo, após o devido cumprimento, ser expedida guia de recolhimento, nos termos do artigo 105 da Lei nº 7.210/1984, com remessa ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção judiciária Federal.VIII- Intime-se.

0002708-31.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X AUGUSTO JOSE CODO(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Intime-se o Réu para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de justificar o motivo pelo qual não deu início aos comparecimentos bimestrais aceitos em audiência (fls.86/87), no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5706

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000579-53.2015.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RENE BASTOS(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X RICARDO ALONSO(SP138522 - SANDRO ROGERIO SOMESSARI)

Vistos.I- Dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara, cancelando-se a audiência designada para o dia 10/12/2015 às 14 horas.II- Sem prejuízo, requirite-se a devolução da carta precatória nº 81/2015 (fls.448), independentemente de cumprimento.III- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, conforme determinado às fls.482.IV- Intime-se.

Expediente N° 5707

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA

Chamo o feito à ordem a fim de proceder à alteração no despacho proferido às fls. , onde se lê 154.^a Hasta, leia-se 165.^a Hasta. Intime-se.

0003959-55.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)

Chamo o feito à ordem a fim de proceder à alteração no despacho proferido às fls. , onde se lê 154.^a Hasta, leia-se 165.^a Hasta. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO E SP285469 - RICARDO SIGUEMATU SANTOS E SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER)

Chamo o feito à ordem a fim de proceder à alteração no despacho proferido às fls. , onde se lê 154.^a Hasta, leia-se 165.^a Hasta. Intime-se.

0003623-22.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Chamo o feito à ordem a fim de proceder à alteração no despacho proferido às fls. , onde se lê 154.^a Hasta, leia-se 165.^a Hasta. Intime-se.

0006300-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ABRIL SERVICE LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP159242 - EDNÉIA APARECIDA VIANA)

Chamo o feito à ordem a fim de proceder à alteração no despacho proferido às fls. , onde se lê 154.^a Hasta, leia-se 165.^a Hasta. Intime-se.

Expediente N° 5708

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-76.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante (fls. 349/379) e impetrados (fls.383/413, 414/422, 425/440 e 447/460) no efeito devolutivo. Vista as partes contrárias para apresentarem suas contrarrazões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03^a Região.Int.

0003261-78.2015.403.6126 - POLICARGA SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTE LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0005299-63.2015.403.6126 - VILMA DE FREITAS NASCIMENTO(SP344082 - PATRICIA QUEIROZ MADEIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em que postula integrar a r. sentença de fls. 42. Sustenta, em síntese, que o r. julgado padece de omissão, pois deixou de se pronunciar sobre o cabimento do benefício da assistência judiciária gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, pois a r. sentença padece da omissão apontada. Verifico da documentação que instruiu a inicial que a demandante firmou declaração de hipossuficiência cujo teor não é infirmado por nenhum outro elemento de prova coligido aos autos. Nesse panorama, de rigor a concessão do benefício legal. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para conceder à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006399-53.2015.403.6126 - Ferkoda S/A Artefatos de Metais(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 254 e verso. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006747-71.2015.403.6126 - NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Vistos. NVH - NOVA VISÃO HUMANA SERVIÇOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a expedir a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa. Sustenta que os débitos apontados pela autoridade impetrada se encontram com a exigibilidade suspensa, mediante adesão ao Programa de Parcelamento dos Débitos e outro por causa do questionamento administrativo da decisão que apontou a divergência dos recolhimentos da diferença entre as GFIP/GPS que não foram alocadas no relatório de situação fiscal. Alega que, no período de reabertura do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, optou pela inclusão do parcelamento efetuando o recolhimento das parcelas nos códigos DARF (3926 e 4750). Com a inicial, juntou documentos. Fundamento e decido. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, os documentos de fls. 25/89 demonstram que a ocorrência da arrecadação dos valores realizadas pela impetrante no processo de parcelamento, bem como da ocorrência de impugnação administrativa acerca da divergência de GFIP X GPS (fls. 92/99). No entanto, tanto a regularidade dos pagamentos efetuados em procedimento de parcelamento como os efeitos do recebimento da impugnação administrativa dependem de prévia manifestação da autoridade fiscal acerca da regularidade dos pagamentos e da tempestividade do oferecimento da impugnação administrativa, sendo que a partir dos documentos unilaterais apresentados pelo impetrante não se infere a ocorrência das hipóteses que afirmem a verossimilhança de suas alegações. Ademais, a alegação genérica das consequências advindas da ausência da regularidade fiscal como requisito impeditivo à celebração de novos contratos e a participação em licitações, bem como, dos eventuais prejuízos de ordem moral e financeira, não restaram comprovados nos autos de modo a justificar o deferimento da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requiram-se as informações da autoridade impetrada, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0007423-19.2015.403.6126 - JOSE MANUEL DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007533-18.2015.403.6126 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007535-85.2015.403.6126 - JEOVA VICENTE DE LACERDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007556-61.2015.403.6126 - MANOEL VICENTE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

VISTOS EM DECISÃO. MANOEL VICENTE DA SILVA impetra este mandado de segurança contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ e postula, em sede liminar, o imediato cumprimento da determinação exarada pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social pela autoridade impetrada. Alega que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.763.758-0). Indeferido o pedido, recorreu à instância administrativa superior (Processo sob número 44232.164915/2013-17). Por sua vez, o órgão julgador converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos para agência de origem em 26/12/2014 para cumprimento de diligência. Aduz que, até o momento, não há notícias de cumprimento do ato nem do retorno do expediente para julgamento do recurso interposto. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magna. Nesse sentido, o Conselho de Recursos da Previdência social regulamentou a tramitação dos recursos, estabelecendo as seguintes regras no caso de determinação de baixa dos autos para diligências (Portaria nº 548/2011, do Ministério da Previdência Social): Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: I - conversão em diligência; II - não conhecimento; III - conhecimento e não provimento; IV - conhecimento e provimento parcial; V - conhecimento e provimento; VI - anulação; e VII - extinção do processo com resolução do mérito por reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 34, II, deste Regimento. 1º A conversão em diligência não dependerá de lavratura de acórdão e se dará para complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual, cumprimento de normas administrativas ou legislação pertinente à espécie e adotará preferencialmente a diligência prévia, sem que haja prejulgamento. 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. 3º O pedido de prorrogação de prazo de que trata o parágrafo anterior, acompanhado de justificativa, será encaminhado via mensagem de correio eletrônico da previdência social ou por fax ao Presidente, do órgão julgador que na hipótese de deferimento estabelecerá o prazo final, sem prejuízo das providências cabíveis se houver descumprimento injustificado. (grifei) A pesquisa realizada em 4/9/2015, encartada às fls. 15, demonstra que, de fato, em 26/12/2014 foi solicitada diligência preliminar pela Conselheira Relatora. No entanto, como o demandante não coligiu aos autos o teor da decisão proferida pelo Conselho de Recursos nem qualquer documento comprobatório da movimentação processual na Agência da Previdência Social, inviável aferir eventual atraso culposo da autoridade impetrada no cumprimento da determinação exarada. Por outro lado, tendo em vista que o extrato de processamento do recurso acostado aos autos foi emitido três meses antes da propositura da presente demanda, remanesce a dúvida a respeito da subsistência da omissão alegada. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Requirite-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6395

ACAO CIVIL PUBLICA

0007249-47.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAVEIROS CAMUYRANO SERVICOS MARITIMOS S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR) X WILSON SONS COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP231110A - IWAM JAEGER JUNIOR)

Fl. 300: item 1: o curriculum do perito encontra-se arquivado na secretaria deste Juízo, à disposição das partes; item 2: cumpre à parte interessada diligenciar contato com o perito (cujos dados também se encontram arquivados em secretaria), para obter informações sobre a data da realização de diligências. Aliás, considerando tratar-se de perícia indireta, a parte deverá, primeiramente, informar-se se haverá algum tipo de diligência para ser acopanada; item 3: a) atente a demandada que os indigitados advogados já se encontram cadastrados para publicação; b) proceda à juntada do original de fl. 301 ou de cópia autenticada, no prazo de 5 dias. Publique-se e, na sequência, cumpra-se a parte final da publicação de fl. 299 (intimação do MPF e do MPE).

0001083-62.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCO ANTONIO DI LUCA X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 307: intimem-se os demandados e dê-se vista ao autor, para que, em 5 dias, e manifestem sobre a previsão de custo do trabalho pericial.

0006893-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-62.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARBOCLORO OXYPAR INDS/ QUIMICAS S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP253048 - THIAGO LOPES MARTINEZ) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

TEXTO REFERENTE AO DESPACHO RETRO: 1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Carbocloro S/A Indústrias Químicas, Essencis Soluções Ambientais S/A e Companhia Ambiental de São Paulo - CETESB, na qual se discute a apuração de irregularidades e danos ambientais decorrentes da remessa e da disposição de resíduos industriais, pela ré Carbocloro S.A. Indústrias Químicas, no aterro industrial situado no município de Caieiras e mantido pela empresa Essencis Soluções Ambientais S/A (fl. 03). 2. Em síntese, o objeto do feito encerra os seguintes pedidos: a. Declaração de nulidade do certificado CADRI n. 25001188; b. Condenação da corrê Carbocloro na abstenção de remessa de resíduos industriais para o aterro da corrê Essencis, no município de Caieiras, antes da reciclagem ou tratamento; c. Condenação da corrê Essencis na abstenção de receber em seu aterro resíduos industriais, no município de Caieiras, antes da reciclagem ou tratamento; d. Condenação da corrê Essencis na remoção dos resíduos de mercúrio recebidos da corrê Carbocloro no aterro em Caieiras, para que a Carbocloro submeta-os a sistema de reciclagem ou tratamento; e. Subsidiariamente ao item d, condenação ao pagamento de indenização por dano ambiental. 3. À fl. 674, o MM. Juiz de Direito acolheu a alegação de conexão deste feito com o de n. 0009059-62.2010.403.6104 e remeteu os autos a esta Vara Federal. 4. Dada vista ao Ministério Público Federal, vieram aos autos manifestação, às fls. 684/687, discordando da conexão e defendendo a competência absoluta do Juízo Estadual de Caieiras. É o relatório. Decido. 5. No processo referente aos autos n. 0009059-62.2010.403.6104, ajuizado pelo Ministério Público Federal, foi apontado como ré a empresa Carbocloro Oxypar Indústrias Químicas S/A. 6. Nele foram formulados os seguintes pedidos, em suma: a. Recuperação do meio ambiente degradado pelos poluentes lançados no rio e no estuário, desde a data da partida da unidade fabril da Carbocloro, em 13/01/2005; b. Indenização dos danos irrecuperáveis causados pelo lançamento de efluentes no rio e no estuário, desde 13/01/2005, além de danos morais; c. No que tange aos resíduos transferidos para aterros de terceiros, obrigação de manter um fundo cujo valor seja suficiente para suportar a remoção depositados pela Carbocloro. 7. Assim, da análise detida de ambos os feitos, tenho por certo que não há identidade de objeto ou causa de pedir entre os feitos, senão vejamos: I) nesta ação o MPE visa que não sejam transferidos resíduos antes da reciclagem ou tratamento, enquanto naquele, o MPF postula a manutenção de um fundo que viabilize a transferência de resíduos já transferidos e não reciclados; II) nesta ação o MPE pugna pela remoção de resíduos remetidos ao aterro da empresa Essencis ou, subsidiariamente, pela indenização pelos resíduos que não puderem ser removidos e tratados, enquanto naquele feito o MPF postula a indenização decorrente dos resíduos despejados no rio Cubatão e estuário. III) Neste feito requer o MPE a condenação da corrê Essencis na abstenção de receber resíduos sem reciclagem ou tratamento no seu aterro, enquanto naquele feito o MPF pretende a indenização dos danos irrecuperáveis pelo lançamento de efluentes no rio Cubatão e estuário. 8. Destarte, não está presente qualquer hipótese autorizadora do reconhecimento da conexão. 9. Destarte, considerando a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece ao Juiz Federal a atribuição de decidir sobre sua competência para processar e julgar as causas trazidas à sua análise, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos à Vara Estadual de origem. 10. Diante do exposto, desentranhem-se estes autos dos de n. 0009059-62.2010.403.6104 e remetam-nos à 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras. 11. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0009059-62.2010.403.6104.

DEPOSITO

0008387-20.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG

Promova a demandante o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem

resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

000122-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO(SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

As prov idências requeridas às fls. 99/100 são incompatíveis com o rito e a fase processual. Destarte, considerando que a CEF não logrou a satisfação da objeto dos autos na esfera extra-judicial, recebo a apelação de fls. 90/93 no duplo efeito. À CEF para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

USUCAPIAO

0003754-97.2010.403.6104 - LOURENCO ALVES MOREIRA(SP101509 - JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS E SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP205502B - MARIANA MONTEZ MOREIRA E SP197217 - ADRIANA MARQUES STARCK) X AGAMENON JOSE DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP102392 - LUIZ ALBERTO FERRACINI PEREIRA E SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo as apelações da União e do Município do Guarujá no duplo efeito. Ao autor para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-24.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor no duplo efeito. À CEF para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)) UNIAO FEDERAL X ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO(SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

Recebo a apelação do(a)s embargante(s) apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003572-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003572-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PEDRO ROSSETTI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO ROSSETTI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tratam-se de embargos à execução do processo n. 0008551-92.2005.403.6104, julgados parcialmente procedentes, para fixar o quantum debeat e condenar o embargado em honorários de advogado, no montante de R\$1.000,00. Diante do exposto, apresente o embargante as cópias necessárias para citação do DNIT. Se em termos, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, desentranhem-se os autos dos principais e encaminhem-nos ao arquivo-sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008551-92.2005.403.6104 (2005.61.04.008551-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PEDRO ROSSETTI X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANTONIO ROSSETTI

Trata-se de execução de sentença proferida nestes autos, cujo valor foi fixado nos embargos à execução n. 0003572-48.2009.403.6104. À fl. 1039, os exequentes pugnam pela expedição de ofício precatório (valor principal) e ofício requisitório (honorários fixados nos embargos). É a síntese do necessário. Decido. A execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos deverá ser processada naqueles autos. Quanto ao valor do principal, defiro a expedição das requisições de pagamento. Publique-se, intime-se o autor (DNIT) e a assistente (União) e, após esgotado o prazo para agravo, expeçam-se as requisições. Das requisições, dê-se vista às partes pelo interregno de 5 dias e, no silêncio ou em caso de anuência, venham para transmissão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X FRANCISCO PASCOAL MARIA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias, notadamente à vista da notícia do falecimento do demandado.

Expediente N° 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002903-44.1999.403.6104 (1999.61.04.002903-4) - JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS(Proc. JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOACIR RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0006979-14.1999.403.6104 (1999.61.04.006979-2) - ANA DALVA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO ANDRELINO CARDOZO X RAIMUNDA PINTO DA SILVA X FRANCISCO MIGUEL DA SILVA X LUIZ CARLOS SULINO X ODILON RODRIGUES BONFIM X MARIA DE LOURDES XAVIER X FRANCISCO XAVIER X NILSON FRANCISCO DE ARAUJO X EUCLIDES MARGARIDA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO E SP296392 - CAROLINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0002619-31.2002.403.6104 (2002.61.04.002619-8) - JONAS ALGODOAL ZABROCKIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0002145-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002145-4) - JAAZIEL ANTONIO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA X VALTER VIEIRA DA COSTA X JOAQUIM VITORINO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALTER VIEIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre: (i) as preliminares arguidas em sede de contestação; (ii) o ofício nº 791/2015, indicando inclusive os dados adicionais requeridos; (iii) o apontado pela CEF às fls. 149/149vº.

0002303-76.2006.403.6104 (2006.61.04.002303-8) - ALBANY AQUINO DE ARAUJO X AMNERIS AQUINO DE ARAUJO FERNANDES X APOENA DE ARAUJO CARDOSO X AMERICA AQUINO DE ARAUJO X AGLAIA AQUINO DE ARAUJO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIANA DE AQUINO(PE014730 - ROSANA MOUSINHO WANDERLEY CAMPOS E PE026716 - CAMILA ALMEIDA DE GODOY)

1 - Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito.efeito. Às contrarrazões 2 - Às contrarrazões, no prazo legal. ao TRF da 3ª Região, observadas as form 3 - Intime-se a União Federal da sentença. 4 - Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7) - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0005385-47.2008.403.6104 (2008.61.04.005385-4) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tornem os autos ao arquivo com baixa-findo.

0008138-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008138-2) - ALBERTO OSHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Efêue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0003970-24.2011.403.6104 - LUZINA DA SILVA PRADO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do v. acórdão proferido pelo STJ, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X UNIAO FEDERAL X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

1 - Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. 2 - Às contrarrazões no prazo legal. 3 - Intime-se a União Federal das sentenças. 4 - Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0011375-43.2013.403.6104 - FABIANA MARIA DA CONCEICAO(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 96/100.

0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS X PATRICIA PIRES SPOLAOR ANTUNES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

1-Considerando a extinção da empresa-ré e o estipulado no distrato social, remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste ANDRÉA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS e PATRÍCIA PIRES SPOLAOR ANTUNES em lugar de ESC EXPRESS SERVIÇOS LTDA - EPP. 2-Não há fatos controversos a serem dirimidos por meio de prova testemunhal, razão pela qual a indefiro. 3-Ademais tenho que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde do feito. Venham-me para sentença. Cumpra-s e e int.

0009493-12.2014.403.6104 - ALEXANDRE BUENO X ATAIDE LUIZ PINTO X JORGE CARLOS PEREIRA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X MIGUEL ANTONIO RODRIGUES X NIVIO XAVIER DOS SANTOS X PAULO JOSE DA SILVA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, indefiro a produção de prova oral requerida pelos autores às fls. 297/9, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004182-98.2014.403.6311 - ZULEIKA BERALDO(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do teor do ofício expedido pela SPU de Alagoas (fls. 55/56).

0001757-06.2015.403.6104 - JERONIMO EMILIANO FERREIRA(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 209/625

autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0002498-46.2015.403.6104 - OTACILIA DOS SANTOS(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista ao autor dos documentos trazidos pelo INSS às fls. 113/126.2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002849-19.2015.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.2 - Nesse contexto indefiro a produção de prova oral requerida pela autora à fl. 295, eis que desnecessária para o deslinde da causa.3 - Sem prejuízo, dê-se vista a parte autora sobre o apontado pelo INSS à fl. 298.4 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003114-21.2015.403.6104 - LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do apontado pela União Federal à fl. 198vº.

0003179-16.2015.403.6104 - MARIA DOS REIS AGUIAR X ZENILDA REIS FERNANDES DA SILVA X MARILEIDE FERNANDES DA SILVA(SP346455 - ANNA KARLLA ZARDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme despacho de fl. 26, caso não haja dependente previdenciário, a legitimidade para pleitear a correção monetária da conta vinculada ao FGTS de trabalhador falecido pertence ao espólio, representado por seu inventariante. Dessa forma, regularizem os autores o polo ativo no prazo de quinze dias.

0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 48/51.

0004132-77.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, dessa forma indefiro a produção de prova oral requerida à fl. 131.Venham os autos conclusos para sentença.

0004784-94.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS(SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pelas rés, bem como sobre os documentos que instruíram as contestações.

0004916-54.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativo do Sr. Oficial de Justiça.

0005060-28.2015.403.6104 - NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 49/51.

0005190-18.2015.403.6104 - GEORGINA SILVA MARINHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005964-48.2015.403.6104 - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006407-96.2015.403.6104 - ARIOVALDO FONSECA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 63/65.

0006520-50.2015.403.6104 - FEAT TRANSPORTES INTERNACIONAIS E ARMAZEM GERAL LTDA - EPP(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007011-57.2015.403.6104 - RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X BANCO SAFRA S A X BANCO SUL FINANCEIRA(MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BANCO ITAU BMG X BANCO PANAMERICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Vista ao autor do teor do ofício expedido pelo INSS (fls. 61/62vº).2 - Manifeste-se o mesmo sobre os documentos que instruíram a contestação da Sul Financeira.

0007051-39.2015.403.6104 - PAULO BENEDITO DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl.55: Concedo prazo requerido. Int.

0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP292621 - LUIS FILIPE SANTOS MARTIN E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Vista ao autor sobre o apontado pela União Federal à fl. 43. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007470-59.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação. Int.

0007471-44.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 32/38.

0007798-86.2015.403.6104 - VALTER XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0007920-02.2015.403.6104 - MARCOS AUGUSTO DE ABREU(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205323-19.1991.403.6104 (91.0205323-3) - OSVALDO FLORIDO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FLORIDO X UNIAO FEDERAL

Vistas as partes da consulta processual dos EAg nº 1172802. Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0002638-37.2002.403.6104 (2002.61.04.002638-1) - JAMIIR ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JAMIIR ROCHA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para retirada de cópia autenticada da procuração.

0009989-61.2002.403.6104 (2002.61.04.009989-0) - PAULO CESAR MALDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MALDI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do requisitório cadastrado. Após, venham-me para transmissão. Int. e cumpra-se.

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do expedientes elaborados pelo TRF da 3ª Região (fls. 572/583).

0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2) - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X BENEDITO JOSE DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X CELSO MACIEL DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X FAZENDA NACIONAL X JAIME VENTURA SOARES X FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X WALTER BENEDITO MOREIRA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o exequente acerca da Execução de Pré-executividade apresentada pela União Federal. Int.

0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1) - ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ALMIR RAMOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JULIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ELIAS DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ODAIR FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RICARDO COSTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO AFONSO X UNIAO FEDERAL X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO VITTA X UNIAO FEDERAL X WALTER BENETTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 378/389: apresente o exequente as peças necessárias à instrução da contrafé, quais sejam: sentença, acórdão, certidão de trânsito, petição inicial da execução e cálculos. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0001435-35.2005.403.6104 (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

Vista ao exequente dos documentos trazidos aos autos pela CODESP às fls. 281/286. Apresente o mesmo a memória de cálculos no prazo de trinta dias.

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Diante da ausência de manifestação por parte da FUNASA, apresente o exequente os cálculos de liquidação no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0010751-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010751-2) - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X UNIAO FEDERAL X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X RUBENS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. O feito não está em termos para a expedição de requerimento. Conforme apontado na sentença dos embargos os valores constantes da tabela apresentada pela Receita Federal (fl. 1020 destes autos) deve ser devidamente atualizada. Assim, proceda o autor a devida atualização apontando o valor a ser requerido. Prazo: trinta dias., Int.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO (SP058157 - ELIZABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO (SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vista à Sra. Patrona dos exequentes do apontado às fls. 612/617. Requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Vista ao exequente acerca do informado pela CEF à fl. 291.2 - Concedo o prazo de trinta dias para que a CEF manifeste-se acerca do despacho de fl. 289.

0010137-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010137-9) - ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS X ANTONIO BESSA DA SILVA X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X GILBERTO RAMOS DUARTE X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE SANTANA X JOSE MOURA DO VALE X LUIZ HAMILTON DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA ISABEL INACIO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILSON RENOVATO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAMOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAROLDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOURA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HAMILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 320.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de dez dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 164/165.

0003829-44.2007.403.6104 (2007.61.04.003829-0) - ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES (SP154460 - CARLOS AUGUSTO PARIZIANI E SP172949 - PATRICIA MONTEIRO PINEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALEXANDRE WILLIANS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao exequente para manifestar acerca da impugnação à execução interposta pela CEF (fls. 219/283).

0002349-94.2008.403.6104 (2008.61.04.002349-7) - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0002806-92.2009.403.6104 (2009.61.04.002806-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON CESAR SANTOS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CESAR SANTOS PINTO

Diante do email retro, exclua-se da pauta a audiência designada as fls. 236 (dia 27/11/15, 15:30 hs). Sem prejuízo, redesigno a referida audiência de Conciliação para o dia 23/02/2016, às 14:20 hs. Int.

Expediente Nº 6418

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000456-92.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO) X ADEMIR ALVES(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X WALTER FARIA(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG021092 - ROGERIO LANZA TOLENTINO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X DANIEL RUIZ BALDE(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI E SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Decisão. Rogério Lanza Tolentino, qualificado nos autos, requereu às fls. 3961/3963 a liberação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/BH, matriculado sob o nº 8782, em razão de decisão de indisponibilidade de bens proferida nestes autos. Sustenta que o depósito judicial efetuado nos autos pelo corréu Walter Faria, no valor total do dano, já seria motivo para que fosse revogada a indisponibilidade, tendo em vista que a cominação foi imposta de forma solidária, até o montante descrito na inicial. Remata seu pedido, afirmando que a indisponibilidade do imóvel deve ser revogada, eis que não é proprietário do imóvel em comento, o qual pertence a sua esposa, Vera Maria Soares Tolentino, recebido em doação no ano de 2010. Em manifestação às fls. 3970/3971, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Vieram os autos à conclusão. Brevemente relatado. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido do cancelamento da ordem do desbloqueio por força do depósito judicial efetuado pelo corréu Walter Faria, sem razão o requerido, não merecendo o assunto maiores digressões, na medida em que, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal, o tema já foi objeto de análise nestes autos, sendo entendimento deste juízo que eventual condenação é solidária, mas em caso de improcedência do pedido com relação ao corréu que depositou os valores, o Juízo estará garantido pelos demais. Portanto, remanesce pedido de cancelamento da indisponibilidade com escora na propriedade recair sobre pessoa diversa do requerido, especificamente sua esposa. Nesse ponto, mais uma vez o pedido não merece acolhimento. Pretende o requerido o cancelamento de ordem de indisponibilidade de bem imóvel em nome de terceiro, o qual pertence a sua esposa, recebido em doação no ano de 2010, sendo que o regime dotal entre eles é a comunhão parcial de bens, segundo alega. Da simples leitura do pedido vindicado às fls. 3961/3963, em cotejo com os documentos de fls. 3964/3966, depreende-se que o requerido não é proprietário do imóvel registrado no 2º CRI de Belo Horizonte/BH, sob a matrícula nº 8782, restando indene de dúvida sua ilegitimidade para requerer o cancelamento da indisponibilidade, a qual somente caberia à proprietária do imóvel, sua esposa, manejando o instrumento processual adequado, razão pela qual a via eleita se mostra equivocada, conforme já assinalado pelo Ministério Público Federal. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado por Rogério Lanza Tolentino. Sem prejuízo, intime-se a Intimem-se.

MONITORIA

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Ciência à CEF do teor da certidão de fls. 175, devendo a mesma requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0004281-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ANGELO SILVA(SP307563 - ELOY CELSO ASSUMPCÃO VIEIRA FILHO)

Fls. 136: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela exequente. Os documentos ficarão à disposição da parte interessada pelo interregno de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007311-19.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-81.2015.403.6104) OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, em razão da falta de requerimento dos embargantes (art. 739-A, caput e parágrafo 1º, CPC). Apensem-se aos autos principais. Ao embargado, para resposta no prazo legal.

0008553-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-87.2013.403.6104) JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA(SP163462 - MAYRA VIEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adeque ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010434-64.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 416: Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivado-sobrestado. (Resultados negativos das pesquisas BACENJUD e RENAJUD - fls. 417/420).

0005578-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 117/120: Manifeste-se a executada acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do requerimento de desbloqueio do valor bloqueado nos autos (fls. 91/94).

0000512-57.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.S.DA SILVA-GUARUJA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA(SP248205 - LESLIE MATOS REI E SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Fls. 66/73 e fls. 76/83: Cuidam-se de objeção processual opostas pelas executadas, protocoladas em 15/10/2015. Inicialmente, ressalte-se que não há previsão legal para tal figura processual. Pela análise de seu teor, é possível verificar tratar-se nitidamente de matéria a ser alegada em sede de embargos à execução. Contudo, compulsando os autos, verifica-se às fls. 58/60, que em 24/08/2015, foi juntada procuração da executada, ou seja, em que pese o mandado de citação tenha restado negativo (fls. 48/49), houve o comparecimento espontâneo nos autos, ficando suprida a ausência de citação (art. 214, 1º, do CPC) na referida data, iniciando-se o prazo para apresentação de embargos. Como a manifestação das executadas ocorreu após o decurso do prazo para oposição de embargos, deixo de recebê-los. Fls. 65: Defiro em parte os requerimentos formulados pela CEF. i) Proceda-se à penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s) à(s) fl(s). 30/31, para a integral garantia da execução. Promova o sr. Oficial de Justiça a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Nomeie Depositário(s), colhendo sua(s) assinatura(s) e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), filiação, advertindo-o(s) de que não poderá(ão) abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (artigo 652. do CPC) e que deverá(ão) comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do bem penhorado. Proceda ao registro no órgão competente. Intime(m)-se o(s) devedor(es) da penhora. ii) Indefiro a intimação dos executados nos termos do art. 475-J, do CPC, pois este não se aplica às execuções de título executivo extrajudicial. iii) Indefiro, por ora, o levantamento dos valores bloqueados nos autos, uma vez que a executada ainda não foi intimada da penhora. Intime-se por meio dos procuradores constituídos nos autos (publicação) da penhora efetuada às fls. 54. Decorrido o prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo (se necessário) e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

0002881-24.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILTON REZITANO - ME X ILTON REZITANO(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Ciência à CEF do resultado do bloqueio realizado no Sistema BACENJUD (parcialmente cumprido - fls. 80/82). Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item ii de fls. 79.

0008366-05.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELATIVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME X PAULO SERTIO PEREIRA X ANDRE GUSTAVO DOS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 215/625

Promova a exequente, no prazo de dez dias, complementação das custas judiciais, consoante tabela do Provimento n. 64 da Corregedoria-Geral do TRF3ª Região, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207769-48.1998.403.6104 (98.0207769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR ANTONIO(SP155388 - JEAN DORNELAS) X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINA PEREIRA SILVA ANTONIO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PA 1,5 Fls. 467: Concedo à CEF o prazo de 60 dias. Decorrido, sem manifestação, retomem ao arquivo.

0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO FERNANDES

Fls. 219/226: Tendo o co-executado Norberto do Nascimento Junior comprovado a natureza salarial do bloqueado nos autos, proceda-se ao desbloqueio com urgência. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos resultados das pesquisas BACENJUD e RANJUD (fls. 208/217).

0010248-07.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERNANDES DA SILVA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA FERNANDES DA SILVA

Texto referente aos itens 2 e 3 do despacho de fls. 120: (...) Após, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do valor do débito, já descontando os valores de fls. 113 e 114, no prazo de 10 dias. 3) Apresentado o cálculo atualizado, proceda-se ao bloqueio pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD em nome de KATIA FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 275.628.058-57. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 508, 4º andar, bloco III, Condomínio Residencial Portal da Serra, localizado na Rua Irmã Alberta, nº 75 e 105, Vila Samaritá, São Vicente/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.2. Alegou haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.3. Para tanto, asseverou, que a ré se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.4. Sustentou o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas condominiais desde 25/09/2014.5. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos de fls. 11/29.6. O julgamento foi convertido em diligência, para que a CEF se manifestasse acerca da certidão de fl. 29, verso.7. Em petição juntada às fls. 35/36, a CEF reiterou o pedido liminar.É o relatório. Decido.8. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.9 Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).10. Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.11. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.12. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.13. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das taxas de condomínio desde 25/09/2014 (fl. 23).14. Ademais, foi feita notificação judicial da arrendatária para purgação da mora (fl. 28 e 29).15. Perceba-se que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço constante na inicial, sendo que à fl. 29 (verso), foi certificado que a arrendatária não reside mais no imóvel, constando ainda que referida informação foi prestada por um dos moradores.16. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi

formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.)17. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.18. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 30 (sessenta) dias para desocupação do imóvel.19. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, conforme consta à fl. 29 verso, expeça-se mandado para reintegração.20. Intimem-se. Cumpra-se

0008646-73.2015.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP297059 - ANDREA APARECIDA NOGUEIRA AMARAL ROMAN E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar ajuizada pela COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP).Em 01/12/2015, sobreveio petição na qual a autora requer a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a petição de fl. 262, é de rigor a extinção do feito.A extinção do processo sem resolução de mérito em razão de pedido expresso da parte (art. 267, VIII - CPC) importa na sua condenação em custas e demais despesas processuais.É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser mais examinado.No caso da desistência da ação, formulado o pedido antes da citação, o autor responde apenas pelas custas e despesas processuais, mas não por honorários de advogado. (In, Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26 , página 236).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e condeno a autora ao recolhimento das custas iniciais.Desentranhem-se os documentos que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela autora, excetuando-se o instrumento de procuração, ressalvando-se que o desentranhamento tal como requerido está condicionado ao recolhimento das custas iniciais conforme determinado.Cumpridas as determinações supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014037-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014037-6) - JOAO MANUEL MOREIRA VIEIRA DA SILVA(SP046407 - JOSE ANDREATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0014240-54.2004.403.6104 (2004.61.04.014240-7) - LUCY DE BARROS X MARIA LOURDES BARROS LOPES X DRAUSIO LUIZ LOPES(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0007878-94.2008.403.6104 (2008.61.04.007878-4) - PAULO CESAR CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0001422-94.2009.403.6104 (2009.61.04.001422-1) - CLAUDETE TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA ZENILDE CARDOSO

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo.Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003734-43.2009.403.6104 (2009.61.04.003734-8) - MANUEL JOAQUIM RIBEIRO DIAS X MIRIAN LEGRAMANTE

RIBEIRO DIAS(SP078958 - JOAO ATOGUIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X BANCO INDL/ E COM/ S/A BICBANCO

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0011605-22.2012.403.6104 - ESTEVAO SANTANA DE OLIVEIRA X MARLI FERREIRA DA SILVA X MARLUCI BERNARDO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000012-59.2013.403.6104 - MYRIAN MEDEIROS DALIA X WALDIR FERREIRA GARCIA(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO E SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002536-29.2013.403.6104 - EDUARDO GONZALEZ DELGADO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004942-23.2013.403.6104 - ANDRE LOPES DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010974-44.2013.403.6104 - WALDOMIRO MONTEIRO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0001868-87.2015.403.6104 - CARLOS DE FREITAS BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002643-05.2015.403.6104 - CILSON VLASOVAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006293-60.2015.403.6104 - MARILLIAM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SC024480 - JONATAS GOETTEN DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. MARILLIAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato coator do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP, no qual requer provimento jurisdicional que determine a liberação das mercadorias amparadas pelo CE Mercante nº 181505040831143, retidas por intermédio do Termo de Retenção nº 02/2015 e apreendidas através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817800/26590/15, parte integrante do PAF nº 11128.723528/2015-25.2. Em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 218/625

apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante é empresa comercial importadora e exportadora de bens e serviços, realizando operações de importação por conta própria.3. Aduziu que importou diversos produtos oriundos do Porto de Ningbo (China), tendo como destino final o Porto de Itajaí/SC, sendo realizado o transbordo da carga no Porto de Santos/SP.4. Após o transbordo no Porto de Santos/SP, a autoridade aduaneira realizou conferência física da carga, culminando com a retenção e posterior apreensão, suspeitando de contrafação.5. Esclareceu a impetrante que todas as exigências feitas pela autoridade aduaneira foram cumpridas, solicitando por diversas vezes a liberação da mercadoria, sem êxito.6. Asseverou que a autoridade aduaneira retirou amostras das mercadorias, intimando as detentoras das marcas para apresentação de laudo, os quais foram apresentados fora do prazo prescrito na legislação que rege a matéria, segundo alegou.7. Rematou seu pedido, requerendo a liberação das mercadorias, uma vez que as detentoras das marcas não tomaram providências para a apreensão judicial, nos termos do art. 607 do Decreto Lei nº 6.759/09. Ainda, sustentou que não houve comprovação acerca da contrafação das mercadorias objeto da presente ação mandamental, agindo a autoridade aduaneira de forma ilegal.8. Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/176.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 179), as quais foram prestadas às fls. 188/213.10. O pedido liminar foi indeferido às fls. 214/217.11. Em manifestação encartada às fls. 226/228, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.12. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.13. Pretende a impetrante a liberação de mercadorias apreendidas pela autoridade alfandegária, sob suspeita de contrafação.14. O conjunto probatório, com escora nas informações prestadas pela autoridade impetrada, é indene quanto à retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega.15. Nos termos da decisão de fls. 214/217, a qual adoto como razão de decidir, a matéria discutida nesta ação mandamental encontra-se disciplinada no Regulamento Aduaneiro, nos artigos 605 a 608, que assim dispõe: Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198). Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei nº 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 9.279, de 1996, art. 191). Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Art. 608. O titular da marca, tendo elementos suficientes para suspeitar que a importação ou a exportação de mercadorias com marca contrafeita venha a ocorrer, poderá requerer sua retenção à autoridade aduaneira, apresentando os elementos que apontem para a suspeita (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigos 51 e 52, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994). Parágrafo único. A autoridade aduaneira poderá exigir que o requerente apresente garantia, em valor suficiente para proteger o requerido e evitar abuso (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 53, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994).16. Pois bem. Nos termos do art. 606 do Regulamento Aduaneiro supracitado, a proprietária da marca deverá ser notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, promova, se o caso, a queixa e solicite apreensão judicial.17. Com efeito, na esteira do que preconiza o regulamento aduaneiro, a autoridade alfandegária intimou as detentoras das marcas das mercadorias apreendidas, as quais após tomarem ciência dos fatos, apresentaram os competentes laudos (fls. 76/172)18. Trata-se, pois, de medidas a serem tomadas perante o Juízo Criminal. No caso em apreço, das notificações expedidas para a apresentação de laudo, não se depreende que houve superação para a apresentação dos respectivos, como pretendia fazer crer a impetrante, devidamente acostados às fls. 74/176. Igualmente não há prova de que as interessadas teriam deixado escoar o prazo sem tomar as providências previstas no RA, notadamente na esfera judicial.19. De outra senda, insta registrar, por oportuno, o disposto no art. 607 do Regulamento Aduaneiro: Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação.20. Da leitura do dispositivo acima transcrito, depreende-se que somente se o titular da marca permanecer inerte após notificação, e desde que não haja descumprimento de demais condições para importação, é que o despacho aduaneiro poderá ter seguimento.21. In casu, ainda que se discuta eventual inércia ou superação do prazo pelas interessadas (detentoras das marcas contrafeitas, no tocante à apresentação de laudos e adoção de providências determinadas no RA), restaria como reserva do poder de polícia por parte da autoridade aduaneira, a verificação das demais condições para importação, ou seja, a ausência da primeira obrigação (afeta às detentoras das marcas) não enseja a liberação automática das mercadorias, o que somente seria possível depois de escoadas todas as providências pertinentes à segunda obrigação, reservada à autoridade aduaneira.22. Analisando detidamente os documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade alfandegária, conclui-se que não houve inércia das titulares das marcas em cumprir o disposto no art. 606. Na mesma quadra, não se vislumbra nos autos a comprovação de que não há outros óbices à liberação das mercadorias.23. As informações prestadas pela autoridade aduaneira são firmes no sentido da contrafação, com escora no Termo de Retenção nº 02/2015, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0817800/26590/15, parte integrante do PAF nº 11128.723528/2015-25, documentos hígidos que contrariam a tese deduzida pela impetrante na inicial, firmando convencimento de que o processo administrativo conduzido pela Alfândega seguiu seu trâmite regular, e que a retenção das mercadorias em questão foi acertada.24. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a ordem,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.²⁵ Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.²⁶ Custas ex lege.²⁷ Oportunamente, arquivem-se os autos.²⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6427

MONITORIA

0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 132 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.² Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³ P.R.I.C.

0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 159 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.² Providencie a secretaria o levantamento das constrições de fls. 63/64/65/117/125.³ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴ P.R.I.C.

0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 109 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.² Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³ P.R.I.C.

0002192-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 104 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.² No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.³ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.⁴ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002907-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI APARECIDA DOS SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl.154 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.² Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.³ P.R.I.C.

0006872-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBSON SANTOS DA CONCEICAO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.² No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.³ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.⁴ Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 75 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.² Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 53).³ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴ P.R.I.C.

0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR PEREIRA PITA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 51).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 89 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0007248-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 87 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008773-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMILTON NECA AVELINO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 79 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0008952-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 80 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0009155-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 83 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 41).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0010003-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO NERES SOBRINHO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 99 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa - findo.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009302-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PAULINO DA SILVA(SP325621 - JULIO CEZAR BERNARDO) X PAULO FERREIRA DA SILVA

1. Diante da manifestação da Caixa (fl. 155), que informa a celebração de acordo entre as partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe.2. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.3. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante a substituição por cópias a serem apresentadas pela exequente.4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 739 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0006641-25.2008.403.6104 (2008.61.04.006641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl.221 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 195).4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 136 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 42).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0003653-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl.152 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl.106 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0004977-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 129 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0000101-14.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D LU PIZZARIA LTDA EPP X SERGIO RODRIGUES DE SOUZA X ANDREA BETTEGA PEREIRA DA COSTA

*. Diante da manifestação da Caixa (fl. 153), que informa a celebração de acordo entre as partes, a extinção da presente ação é medida que se impõe.2. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.3. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 150).4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 379 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 347).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 222/625

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl.170 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 116).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 128 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.3. P.R.I.C.

0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl. 153 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 141/142).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 124 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 89).3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0004917-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SORAIA DOS SANTOS RIBEIRO

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO requerida à fl.77 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII e artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.2. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor.3. Providencie a secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fl. 50).4. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos complementares prestados pelo Sr. Perito Judicial, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final de fl. 1314. Int.

0004768-19.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA E SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO

JUSTO MOURAO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifiquei que os réus não regularizaram sua representação processual nos autos da ação cautelar em apenso. Intimem-se os corréus Severino Franco de Oliveira, Maria Salete de Oliveira e Mirna Lopes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 dias, apresentarem instrumento de procuração nos autos da ação cautelar em apenso nº 0004767-34.2010.403.6104, regularizando, assim, sua representação processual. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0007222-30.2014.403.6104 - SONIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP, para que informe se houve instauração de inquérito policial referente aos fatos narrados em depoimento prestado por Sônia Aparecida Fernandes da Silva, relativo ao mandado de intimação 3251/12 (CP n 0098/12-4) e, em caso positivo, remeta cópia dos autos do inquérito a este Juízo. Instrua-se o ofício com as cópias do depoimento prestado pela autora, bem como do mandado por ela recebido (fls. 09 e 11). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0008073-69.2014.403.6104 - WELLINGTON JOSE BRIGANTE X SILVANA GARCIA DE GODOY BRIGANTE(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o julgamento do Agravo Regimental noticiado à fl. 167, por 30 (trinta) dias. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009598-86.2014.403.6104 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0003045-86.2015.403.6104 - ALCIDES BARBOSA DIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Constatado erro material no despacho de fl. 74, retifico-o, a fim de que a parte autora seja intimada para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos apresentados pela CEF. Int.

0003398-29.2015.403.6104 - CEVA FREIGHT MANEGEMENT DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

0004110-19.2015.403.6104 - ROZANA DOS SANTOS INFANTE(SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (des) dias. Int.

0004197-72.2015.403.6104 - SANDRA HELENA APARECIDA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO ITAU S/A X HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO S/A X BANCO SANTANDER S/A

Manifêste-se a parte autora sobre o teor da contestação da CEF em 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP, para que sejam excluídos do polo passivo do presente feito os corréus BANCO ITAÚ S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A e HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. No mais, providencie a Secretaria da Vara o desentranhamento de fls. 26/96 e 133/166, certificando-se. Intime-se a parte autora para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (dez) dias. Int.

0004987-56.2015.403.6104 - JOSIAS FELIX DE MELO(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0004990-11.2015.403.6104 - NALDINO VIEIRA ANDRADE(SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0006212-14.2015.403.6104 - NOEMIA LEANDRO GONCALVES DE CARVALHO(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X FEMCO - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL

D E C I S Ã O Cuida-se de pedido de reversão de cota de suplementação de pensão em face da FEMCO (Fundação Cosipa de Seguridade Social) - entidade de previdência privada dos trabalhadores da COSIPA, empresa incorporada pela USIMINAS, que atualmente representa o mencionado Fundo. De conformidade com o art. 109, inciso I, da CF/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...). Com efeito, a FEMCO não é autarquia, nem empresa pública federal. Trata-se de entidade fechada de previdência privada, que não possui personalidade jurídica de direito público. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados. Logo, cuidando-se de lide originada em contrato de natureza eminentemente civil, celebrado entre particulares - não diviso a existência de interesse de ente federal a justificar o ajuizamento da lide perante a Justiça Federal. Nesse sentido consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1207071/RJ, decidido sob o regime do artigo 543-C, no qual ficou assentado que tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarujá, onde tem domicílio a autora. Intime-se. Cumpra-se.

0006519-65.2015.403.6104 - ORION OPERADORA MARITIMA LTDA - EPP(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada, ante a manifestação da parte autora às fls. 158/160, no sentido de que já obteve seu credenciamento para atuar junto ao Porto de Santos. Considerando, por outro lado, que a autora já apresentou réplica e pugnou pela dispensa de dilação probatória, intime-se a CODESP para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as em 05 dias. Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0007415-11.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho proferido nos autos principais nesta mesma data. Após, tornem os autos conclusos para sentença. [DESPACHO DE FL. 470]: Chamo o feito à ordem 1. Regularizem as partes sua representação processual nestes autos de ação cautelar, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento em nome do advogado Dr. Paulo Antonio Rossi Junior - OAB 209.243, que tem atuado nos autos principais em nome dos autores e cópia autenticada do instrumento de mandato outorgado pelos requeridos ao Dr. Fabio Santos Palmeira (OAB 288.726) e Leonardo C. P. da Cruz (OAB 337.635), conforme documento à fl. 455 da ação ordinária. 2. Outrossim, considerando a alegação de que os requeridos, em fraude contra credores, teriam vendido à MIRNA LOPES o imóvel anteriormente dado em pagamento aos requerentes e o pedido de depósito judicial da quantia obtida mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal para tal aquisição, determino a inclusão de MIRNA LOPES como litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC, devendo os requerentes providenciarem as cópias necessária à instrução da contrafé. 3. Com as cópias, cite-se MIRNA LOPES (RG 19.192.202-SSP/SP, CPF 100.559.378-70), com endereço à Rua Sebastião Amâncio Ribeiro, nº 30 - Parque Augustus - em Itanhaém (CEP 11740-000) para que apresente resposta no prazo legal de 05 dias (CPC, art. 802), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 319). 4. Concedo aos requeridos, MARIA SALETE DE OLIVEIRA e SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA, o prazo de 10 (dez) dias para que comprovem o cumprimento da ordem judicial exarada à fl. 53 (mandado de intimação cumprido à fl. 166) ou efetuem o depósito do valor correspondente à confissão de dívida (R\$ 104.033,18 - em 01/09/2009). 5. Sem prejuízo, defiro o pedido dos requerentes de expedição de ofício ao Ministério Público, com cópia integral destes autos, para apuração de eventual crime de desobediência. 6. Int.

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-49.2011.403.6104 - DOMINGOS DA SILVA JORDAO BARBOSA X ANA PAULA JORDAO DE FARIAS BARBOSA(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ANTONIO ROBERTO CAIRIAC X MARILENE GONZALES CAIRIAC(SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, observada a ordem da autuação: autores /

CEF / corr eus Antonio e Marilene Caiiac.Requeridos esclarecimentos, intime-se a sr. perito para prest -los, em 10 dias. Caso contr rio, expe a-se alvar  de levantamento dos honor rios periciais, depositados   fl. 304, em favor do perito, Engenheiro Norberto Gon alves Junior.Int.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMAR ES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apela o no duplo efeito.  s contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 . Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0012855-27.2011.403.6104 - ALEXANDRE MORGADO - ME(SP175021 - JOAQUIM DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Fls. 322/330: D -se vista   parte autora e   CEF, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0001653-19.2012.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JO O CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em dilig ncia.Fl. 1195: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0002507-13.2012.403.6104 - VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANDREIA DA SILVA FELISARDO X FATIMA ALVES DE LIMA X GLEIZEMAYRA MUNIZ DOMINGUES X LIDIANE ROCHA DOS SANTOS X MARTA MARCOLINO DE SOUZA X REGIANE MARIA CAMPOS X ROSEMARY RIBEIRO COSTA X VANILDE RIBEIRO DE SOUZA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNISEPE UNIAO INSTITUICOES SERVICOS ENSINO PESQUISA LTDA EM REGISTRO (SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

VANDA RIBEIRO DE SOUZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e outras, com qualifica o e representa o nos autos, ajuizaram a presente a o ordin ria em face da UNI O, UNISEPE (Uni o das Institui es de Servi os, Ensino e Pesquisa Ltda.) e FISA (Faculdade Iguapense Santo Augusto Ltda.). Quanto  s corr es UNISEPE e FISA, as autoras objetivam a manuten o da presta o dos servi os educacionais at  a conclus o do curso de Pedagogia sem unifica o de turmas e desest mulo ao estudo; sua inscri o no ENADE e, o pagamento de indeniza o pelos danos morais experimentados. Pleitearam, ainda, na impossibilidade de manuten o dos servi os educacionais, a condena o das UNISEPE e da FISA ao ressarcimento do montante pago em contrapresta o aos tr s semestres letivos frequentados. J  com rela o   corr  Uni o, requerem provimento jurisdicional que a condene a fiscalizar as demais corr es, exigindo que as mesmas cumpram a lei e as normas de educa o nacional.  o que cumpria relatar.Decido.O artigo 209 da Constitui o Federal prev :Art. 209. O ensino   livre   iniciativa privada, atendidas as seguintes condi es:I - cumprimento das normas gerais da educa o nacional;II - autoriza o e avalia o de qualidade pelo Poder P blico.J  o Decreto 5773/2006, que disp e sobre o exerc cio das fun es de regula o, supervis o e avalia o de institui es de educa o superior e cursos superiores de gradua o, em seu artigo 3  prev  quais os  rg os federais incumbidos de fiscalizar as institui es de ensino superior:Art. 3 . As compet ncias para as fun es de regula o, supervis o e avalia o ser o exercidas pelo Minist rio da Educa o, pelo Conselho Nacional de Educa o - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais An sio Teixeira - INEP, e pela Comiss o Nacional de Avalia o da Educa o Superior - CONAES, na forma deste Decreto. Par grafo  nico. As compet ncias previstas neste Decreto ser o exercidas sem preju zo daquelas previstas na estrutura regimental do Minist rio da Educa o e do INEP, bem como nas demais normas aplic veis. Portanto, compete   Uni o o dever constitucional e legal de fiscalizar as institui es de ensino superior, sendo desnecess rio provimento jurisdicional que imponha tal dever. Desta forma, falta  s autoras, quanto ao pedido de que a Uni o fiscalize as r s para que cumpram a lei e as normas de educa o nacional, interesse de agir, uma das condi es da a o.Como o supracitado pedido foi o  nico dirigido   Uni o, fica prejudicada a compet ncia desta Justi a Federal para julgamento do feito, que deve ser remetido   Justi a Estadual.Iso posto, com fundamento no art. 267, VI, do C digo de Processo Civil, excludo a UNI O FEDERAL do polo passivo, no que JULGO EXTINTO o processo, sem resolu o de m rito, em rela o a esta r . Ausente quaisquer das hip teses de compet ncia da Justi a Federal previstas no artigo 109 da Constitui o Federal, reconhe o a incompet ncia absoluta deste Ju zo Federal, pelo que determino a remessa dos autos   Justi a Estadual, com as homenagens deste Ju zo. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honor rios advocat cios em favor UNI O, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Intimem-se.

0011293-46.2012.403.6104 - MARCEL DOS SANTOS LOPES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 627/628: Diga o autor.

0010591-66.2013.403.6104 - CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - F BIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apela o no duplo efeito.  s contrarraz es. Ap s, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 . Regi o, com as nossas homenagens. Int.

0010916-41.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROSEMEIRE PEREIRA DE ALCANTARA SANTOS(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a determinação de abstenção de leilão do imóvel objeto desta ação (fls. 66/66), bem como o depósito judicial das prestações (fls. 152/159) e o pedido de levantamento do saldo da conta de FGTS para quitação do saldo devedor, manifeste a CEF se há interesse na realização de audiência de conciliação. Intime-se

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se vista às partes do acrescido às fls. 94-97, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar-se pela autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 58: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 4008

INTERDITO PROIBITORIO

0008309-55.2013.403.6104 - ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 204: Nos termos do artigo 130, do Código de Processo Civil, cabe ao juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias e que não se admite a prova testemunhal sobre fatos que podem ser provados por documento (artigo 400, do CPC). Assim, justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias, a necessidade de produção da prova oral e especifique o fato que com ela deseja ver provado. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA) X ADALBERTO RODRIGUES DE CARVALHO X ADILSON ROBERTO VIDAL LISBOA X CLAUDIO LUIZ RAMOS X DOUGLAS CASSITA GONCALVES X EDUARDO ANTONIO MELOTTI X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FLAVIO SANTOS DE OLIVEIRA X JORGE ROBERTO DOS ANJOS X JOSE ANTONIO LOBARINAS RODRIGUES X JOSE GIANNELLA FILHO X LEONARDO HENRIQUE SANCHES X MANOEL JOAQUIM SILVESTRES NETO X MARCOS SILVA PAULO X MAURICIO SOBRAL DA COSTA X PAULO REINALDO CARDIM FERNANDES X PEDRO GONCALVES FERREIRA X RODRIGO GARCIA FERREIRA X SANDRO NUNES DA CRUZ X SAVANEL CAMARGO FILHO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)

Fl. 888: defiro, em parte. Informe a CODESP, em 05 (cinco) dias, nome e telefone de contato de seu preposto, de modo a viabilizar o cumprimento da diligência requerida juntamente com o Analista Executante de Mandados designado, em data a ser oportunamente agendada por ambos. Com os dados acima descritos, expeça-se o competente mandado de reintegração/constatação. Indefiro o cumprimento da providência em regime de plantão, por não verificar situação de urgência apta a justificar referida medida excepcional. Sem prejuízo, dê-se ciência às demais partes do teor dos documentos juntados às fls. 889/901, por 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-55.2015.403.6104 - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, mediante a apresentação da original da guia. No mais, apresenta a parte autora pedido de autorização para realização de depósito judicial do débito fiscal discriminado na exordial, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Entretanto, ressalto que é faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Portanto, nada a deferir. Após o cumprimento da determinação, cite-se a União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001881-23.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Tendo em vista o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 61, ratificado pela União à fl. 29 dos autos dos embargos à execução, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de março de 2016, às 14 horas. Intimem-se as partes, a SPU e o IBAMA, devendo este comparecer à audiência com os técnicos signatários do relatório de fl. 42/43, conforme requerido pelo MPF à fl. 61.

Expediente Nº 4017

MONITORIA

0000152-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES

Tendo em vista a petição de fl. 160, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NOVAES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0009109-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEYLA MONICA RIGUEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 145, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SHEYLA MÔNICA RIGUEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0003122-37.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA COPQUE SALES

Tendo em vista a petição de fl. 93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARMELITA COPQUE SALES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006005-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 101, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANE MARIA DA SILVA SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0008517-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA BRAGA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 228/625

OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 99, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIA BRAGA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0009985-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELY MESSIAS DE SOUZA

Tendo em vista a petição de fl. 113, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELY MESSIAS DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010118-51.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHEL SILVA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 90, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL SILVA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0010275-24.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 73, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELVIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0011401-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS FRUTUOZO LEITE

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de THAIS FRUTUOZO LEITE, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.760,34 (onze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). Recolheu as custas (fl. 26). Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento. Realizada a citação por hora certa (fl. 44), a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial (fl. 78). A ré ofereceu embargos, nos quais alegou, em suma, que o valor cobrado é excessivo, tendo em vista a invalidade das cláusulas contratuais que preveem: a cumulação de juros de mora com juros remuneratórios; a aplicação da TR como índice de correção monetária; a cobrança de multa contratual de 2%; honorários advocatícios arbitrados em 20% e despesas de cobrança. Aduziu, outrossim, que o contrato objeto da lide possui natureza jurídica de contrato de adesão, incidindo, no caso, o Código de Defesa do Consumidor. A CEF manifestou-se às fls. 90/99. Instadas, as partes afirmaram não terem interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se suficiente, para o deslinde do feito, a análise dos documentos trazidos aos autos, razão pela qual passo a seu julgamento antecipado, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. De suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 25/04/2014.) Pois bem, o caso em apreço contém todos os requisitos

da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, importa dizer que não houve capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para conhecer parcialmente do recurso especial e desprovê-lo. ...EMEN: (EDARESP 201200575358, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/09/2013 ..DTPB:.) No caso dos autos, tendo sido firmado o contrato em 27 de julho de 2010 (fl. 15), não se verifica capitalização ilegal. A propósito: AGRAVO LEGAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 1963-17/2000, COM A DEVIDA PACTUAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. (...) II - Nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, reeditada sob n.º 2170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. No caso dos autos, além de haver pactuação expressa a respeito, os contratos foram celebrados em julho/2005 e fevereiro/2006, o que enseja, portanto, a capitalização. (...) IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1452810 Processo: 2007.61.02.015013-8 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 08/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 202 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas. Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA 1. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora. (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.) Destarte, em que pese não integrar o cálculo do débito, insta mencionar que também é possível a cumulação de juros moratórios e remuneratórios com a multa moratória. Somente não seria possível a cumulação da multa com a comissão de permanência, visto que esta, isoladamente, tem por objetivo compensar os efeitos do atraso no pagamento do débito, sob pena de bis in idem. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM QUALQUER VERBA MORATÓRIA. 1. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido (REsp 863887/RS, Rel. Min.

ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Agravo Regimental provido.(AgRg no REsp 728149/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010)Da mesma forma, não prospera a argumentação da embargante a respeito da aplicação da TR como índice de correção monetária.O Colendo Superior Tribunal de Justiça admite a utilização da TR no enunciado da Súmula n.º 295, in verbis:A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. No que toca à cobrança de honorários advocatícios e despesas judiciais, embora haja previsão contratual, não há demonstração da inclusão de tais valores na planilha de cálculo de fls. 24/25. A conclusão, portanto, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, é a de que não foram incluídos no cálculo da dívida todos os encargos previstos no contrato de crédito bancário, tendo sido excluídos os referentes aos honorários advocatícios e despesas de cobrança. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pela ré e considero constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, em decorrência do contrato apresentado com a inicial, no montante de R\$ 11.760,34 (onze mil, setecentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), indicado na planilha de fls. 24/25, atualizado até setembro de 2011. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Prossiga-se como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011530-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROGERIO LEITAO PINHEIRO

Tendo em vista a petição de fl. 96, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ROGÉRIO LEITÃO PINHEIRO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0011999-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HONORATO TARDELLI FILHO

Tendo em vista a petição de fl. 96, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HONORATO TARDELLI FERREIRA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0001174-26.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR

Tendo em vista a petição de fl. 76, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉSAR ROBERTO DELAMONICA JUNIOR, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002526-19.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO JOSE DE MENEZES

Tendo em vista a petição de fl. 104, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO JOSÉ DE MENEZES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0002529-71.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fl. 86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO BARROS PINHEIRO DE SOUZA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0005341-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 92, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0007035-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO BERNARDINO DE SANTANA

Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO BERNARDINO DE SANTANA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007682-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUZA PINTO MOREIRA

Tendo em vista a petição de fl. 80, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANUZA PINTO MOREIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0000250-78.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO

Trata-se de execução de título judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO. À fl. 80, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. A manifestação da CEF de fl. 80 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. P.R.I.

0001523-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA(SP096916 - LINGELI ELIAS)

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMELITA BARTOLOMEU PEREIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.845,27 (trinta mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos), decorrente do inadimplemento de Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Juntou procuração e documentos (fls. 06/44). Recolheu as custas (fl. 45). A ação foi inicialmente ajuizada perante a 17ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. À fl. 46 foi determinado à autora que emendasse a inicial. Emenda à inicial à fl. 46-verso. Nos termos do artigo 1102-B do Código de Processo Civil, foi expedido mandado de pagamento. Devidamente citada por carta precatória juntada aos autos às fls. 99/107, a ré ofereceu embargos às fls. 90/97. Alegou em preliminar de mérito a prescrição da dívida cobrada. No mérito, pugna, em suma, pelo reconhecimento da abusividade dos contratos, posto que de adesão, que oneram excessivamente a embargante, parte hipossuficiente da relação contratual. À fl. 108, foi noticiada a interposição de exceção de incompetência, posteriormente julgada procedente, sendo os autos remetidos a este Juízo. A CEF manifestou-se sobre os embargos à fl. 117. Instadas as partes a especificarem outras provas, a CEF informou não ter interesse na sua produção (fl. 126). A embargante postulou a produção de prova pericial contábil (fl. 125). Saneador à fl. 127. Foi deferida a produção de prova pericial. A ré apresentou quesitos (fls. 131/132). Laudo pericial às fls. 134/165. A CEF se manifestou sobre o laudo às fls. 169/170, enquanto a embargante o fez às fls. 171/172. Alegações finais às fls. 179/182 e 183/184. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. É admissível a análise da prescrição, inclusive de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. De acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Depreende-se da petição inicial e documentos carreados nos autos, que a inadimplência da ré restou configurada em 20/07/2002 e 20/08/2002, em relação aos contratos nº 11.0084.400.0000877.20 e nº 11.0084.400.0000256.19 respectivamente, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou

vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar. Já no que se refere ao contrato nº 11.0084.400.0000878.00, embora não tenha sido informada a data em que seus encargos deixaram de ser pagos, verifica-se no documento de fl. 32 que a dívida foi lançada como crédito em atraso no sistema da autora em 11/12/2003, restando comprovado que a inadimplência ocorreu em data anterior ao lançamento. Como o prazo prescricional começou a escoar ainda na vigência do Código Civil de 1916, a regra de transição determina que se, da data de início do prazo prescricional até a data de início de vigência do Código Civil de 2002 não houver transcorrido o prazo previsto no Código anterior, o prazo prescricional que incidirá sobre o caso será o previsto pelo Novo Código, a partir da data de início de sua vigência. Tal regra encontra-se prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O prazo prescricional para cobrança de dívidas previsto pelo Código Civil de 1916 em seu artigo 177 era de 20 anos. Como da data em que restou configurada a inadimplência da ré até a data de início de vigência do Código Civil de 2002, qual seja 10/01/2003, não se passaram 10 anos, o prazo prescricional para a cobrança da dívida em questão é o previsto nos artigos 206, parágrafo 5º, inciso I e 2.028 do Novo Código: 5 anos a partir da data de sua entrada em vigor. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. ART. 2028 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Na hipótese, deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o ré restou inadimplente, qual seja, 08/10/2001. 2- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 08/10/2001, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 3 - Assim, conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. 4- Considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2008, donde inafastável que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 5- Não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas disposições constantes do artigo 2028 do Código de Processo Civil. 6 - A apreciação da inconstitucionalidade de dispositivo legal não pode ser objeto de deliberação por órgão fracionário do Tribunal, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário. 7 - A possibilidade de recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por defensor público nomeado como curador especial, que devem ser destinados a fundo institucional próprio, restou consolidada na jurisprudência do e. STJ. Precedentes. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 Agravo legal desprovido. (AC 00076278820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Portanto, o prazo prescricional para cobrança da dívida objeto da presente ação se encerrou em 11/01/2008. Como a ação só foi ajuizada em 21/08/2009, a pretensão do autor encontra-se fulminada pela prescrição, merecendo acolhimento os embargos apresentados pela ré. Ainda que se considere a data da inserção no sistema da autora (11/12/2003) como marco inicial para o contrato n. 11.0084.400.0000878.00, consoante fundamentação supra, a conclusão é a mesma, tendo igualmente se caracterizado a prescrição. Isso posto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela ré e declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/embargada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, atualizados até o efetivo pagamento. P.R.I.

0002947-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVANILDO MANUEL DO SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 70, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIVANILDO MANUEL DO SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0002984-02.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELSON MACIEL COUTINHO JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ELSON MACIEL COUTINHO JUNIOR, objetivando compelir o réu ao cumprimento da obrigação concernente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato n 001233160000187887), no valor de R\$ 32.299,25. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 19. Pela r. decisão de fl. 22 foi deferida a expedição de mandado de pagamento. Citado, o réu quedou-se inerte (fls. 59/60). Pelo despacho de fl. 61, o mandado monitório foi constituído em título executivo judicial. À fl. 62 a CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da CEF de fls. 62 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela

pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual da exequente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 267, inciso VI, e 795 do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003730-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON SILVA DO CARMO

Tendo em vista a petição de fls. 86/87, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DENILSON SILVA DO CARMO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003738-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DOS SANTOS RODOLFO

Tendo em vista a petição de fl. 81, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA DOS SANTOS RODOLFO, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. P.R.I.

0004350-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI MARIA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 76, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSELI MARIA DA SILVA, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

0004562-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR RAMOS

Tendo em vista a petição de fl. 75, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILMAR RAMOS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012319-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEM LIGIA RODRIGUES STORTINI(SP299687 - MARCOS FERREIRA DE SANTANA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMEN LÍGIA RODRIGUES STORTINI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 43.844,79, decorrente do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços (fls. 11/24). Juntou procuração e documentos (fls. 6/66). Recolheu as custas (fl. 67). A ré apresentou embargos às fls. 75/82. Às fls. 99/108 a autora se manifestou sobre os embargos apresentados. Em audiência de conciliação realizada em 23.06.2015, as partes firmaram acordo, que foi homologado por sentença (fl. 113). À fl. 121, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo assim a extinção do processo. É o relatório. **DECIDO**. A manifestação da CEF de fl. 121 demonstrou sua ausência de interesse processual na hipótese vertente, em razão da ocorrência de composição extrajudicial entre as partes sobre o objeto da presente demanda. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Assim, cessado o interesse processual que impulsionara a parte exequente, aplica-se, na espécie, o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, ausente o interesse processual da autora, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 598, 267, inciso VI, e 795 do Estatuto Processual Civil. Certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006909-69.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-92.2013.403.6104) COSMO MARTINS DINIZ(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 40, que homologou o pedido de desistência dos presentes embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal. Insurge-se a parte embargante contra a r. sentença, ao argumento de que não lhe foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, conquanto requeridos na petição inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Recebo os embargos, eis que tempestivos. De fato, observo que há pedido de Justiça Gratuita pendente de apreciação, de modo que procede a insurgência do Embargante no que concerne à Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual ficam deferidos os benefícios do referido instituto. Diante do exposto, merece acolhimento os Embargos de Declaração, para deferir a Justiça Gratuita e determinar sejam observados seus benefícios no que concerne às custas remanescentes, mantendo-se, no mais, a sentença de fl. 40, tal como lançada. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011905-18.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO PENEZZI NONATO

Tendo em vista a petição de fl. 85, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO ANTÔNIO PENEZZI NONATO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 67. P.R.I.

0000512-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONAS RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS RODRIGUES VIEIRA

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias já fornecidas pela autora. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria as referidas vias e, após remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0010244-67.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON TEIXEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON TEIXEIRA DE PAULA

Tendo em vista as petições de fl. 86, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILSON TEIXEIRA DE PAULA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 52, bem como do veículo descrito à fl. 60. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-12.2010.403.6104 (2010.61.04.001464-8) - CREUSA MARIA GUEDES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 235/625

revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006675-58.2012.403.6104 - ROGERIO MARZOLEK FAGUNDES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprido o determinado por ocasião do julgamento da apelação, no sentido da realização de prova pericial (fl. 206), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2015

0004025-33.2015.403.6104 - CARLOS EDUARDO PETRAGLIA(SP317950 - LEANDRO FURNO PETRAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int.

0004223-70.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Informe a CEF se houve efetiva formalização do acordo pactuado (fls. 164/165). Int.

0008146-07.2015.403.6104 - MARIO DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000821-39.2015.403.6311 - VERA POLA SCHOMER(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002262-55.2015.403.6311 - MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a contestação da União às fls. 21/30, cite-se o correu INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005949-79.2015.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ARCADIA(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X WAGNER UBIRANY LEITE X BARBARA CRISTIANE BRAVO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide. Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 236/625

interesse.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009482-08.1999.403.6104 (1999.61.04.009482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205074-05.1990.403.6104 (90.0205074-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MONICA BARONTI E SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X RENATO DE OLIVEIRA BRAGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia de fls 102/103, 148/165, 221/238, 344/345, 392/393 e 395 para os autos principais, dispensando-se. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003380-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Recebo a apelação do embargante de fls. 58/82 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007552-27.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ROSEMEIRE BATISTA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista que o embargante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 127), requeira o patrono da embargada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008044-82.2015.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA - ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X MINISTERIO DA FAZENDA X ECOPORTO SANTOS S/A

Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, indicando corretamente a pessoa jurídica que deverá figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não possui personalidade jurídica.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204154-89.1994.403.6104 (94.0204154-0) - SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X CANDIDO LEONARDO DE VASCONCELOS X MARIA LUCIA CABRAL DE QUADROS X ANA MARIA DE OLIVEIRA X AZILETE ALVES SANTOS X REGINA SAKAI CID(Proc. ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X SUELI TEIXEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desentranhamento dos documentos, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012744-24.2003.403.6104 (2003.61.04.012744-0) - BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X ITACIANO DA SILVA X JOSE BATISTA DE ABREU X LUIZ VIEIRA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DE JESUS X NELSON HERZOG(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CALIXTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITACIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON HERZOG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 307 proferida nos autos de embargos à execução nº 0001804.14.2014.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 300/306. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0006844-50.2009.403.6104 (2009.61.04.006844-8) - VALDOMIRO COELHO DA LUZ(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO COELHO DA LUZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 451: Inedfiro pelas razões já expostas à fl. 435. Em face da sentença proferida à fl. 462 nos autos de embargos à execução nº 0003047.56.2015.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fl. 454. Antes, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUSA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207762-61.1995.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTES: JOÃO CARLOS CRUZ, JOSÉ DE OLIVEIRA, RONALDO JACO E VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ. EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA: JOÃO CARLOS CRUZ, JOSÉ DE OLIVEIRA, RONALDO JACO E VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização do saldo de suas contas fundiárias. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 451, a CEF informou a realização dos créditos nas contas dos autores (fls. 455/469). Instados, os exequentes concordaram com a integral satisfação do julgado e requereram o imediato desbloqueio dos créditos para fins de levantamento (fl. 474). Intimada a CEF a adotar as medidas necessárias à liberação, caso os autores estejam enquadrados em alguma das hipóteses de levantamento (fl. 475), o prazo decorreu sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 03 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 443/448: Intimada a apresentar planilha atualizada do valor devido, nos termos da decisão à impugnação ao cumprimento de sentença, alega a CEF que teria sido pago montante superior ao devido ao exequente, apurando valor a ser devolvido à empresa pública. Intimada a manifestar-se sobre o cálculo apresentado, o exequente aponta divergência entre as planilhas elaboradas pela CEF (fls. 416 e 445/447), bem como apuração incorreta quanto à aplicação de correção monetária. Ante a discordância dos cálculos apresentados pela executada e exequente, providenciem as partes planilha atualizada e discriminada do débito, indicando o valor que entendem devido, com incidência de correção monetária, nos termos do que restou determinado na decisão de fls. 438/439, bem como clara indicação das parcelas vencidas antes e após a ocorrência do sinistro. Int. Santos, 16 de novembro de 2015.

0008757-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008757-0) - JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X JOSE EDUARDO FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0008757-77.2003.403.6104 Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pelo autor/exequente em face da sentença de fls. 256/257, que julgou extinta a execução. Aduz o embargante que a sentença extinguiu a execução também com relação à empresa A.D. Moreira Comércio Importação e Exportação S. A., quando a informação trazida pela CEF diria respeito apenas à empresa JOSÉ SIMON (fl. 261). Instada, a CEF se manifestou no sentido de que a sentença atacada está correta e não merece reparos (fls. 258/264). É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo

artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Não há na obscuridade na decisão proferida, uma vez que a extinção da execução deu-se em razão do acordo firmado pelo autor nos termos da LC 110/01, o qual foi homologado pelo juízo. Ademais, é certo que o valor sacado pelo autor em 23/12/1993 refere-se ao vínculo empregatício com a empresa A. D. MOREIRA, embora sob o nome da empresa JOSÉ SIMON, que era a empregadora à época da realização da transferência da conta, conforme esclarecido pela CEF (fls. 258/259). Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP243535 - MARCELO MARTINS MOUTINHO) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA(SP246065 - VANESSA BLANCO E SP288864 - RODRIGO BLANCO) X EUNICE MENEZES ROCHA(SP246065 - VANESSA BLANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAIMUNDO MENEZES

Intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido no montante de: I. José Raimundo Menezes - R\$ 55,48; II. Eunice Menezes Rocha - R\$ 55,48; III. Alan da Conceicao Bezerra - R\$ 81.670,09, sob pena de execução do julgado. Caso os executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0008822-62.2009.403.6104 (2009.61.04.008822-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE ADALBERTO RANIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE ADALBERTO RANIERI

Manifêste-se a exequente, tendo em vista a certidão negativa de fls. 164, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4190

MONITORIA

0009976-62.2002.403.6104 (2002.61.04.009976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTOS & BECHARA LTDA X VALDESIR DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETE SANTOS BECHARA MAXTA(SP103080 - IRACEMA CANDIDO GOMES E SP050296 - ANAMARIA BECHARA MAXTA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0004971-88.2004.403.6104 (2004.61.04.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LOURENCO DOMINGUES(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINEI GOMES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0010049-63.2004.403.6104 (2004.61.04.010049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMANY CASTRO JUNIOR(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0013143-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013143-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON HIRATA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008195-97.2005.403.6104 (2005.61.04.008195-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X LUIZ FERNANDO MARUCCI DE CASTRO X MARIA JOSE MORAES CRUZ

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0011006-30.2005.403.6104 (2005.61.04.011006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO ARANTES CAVALCANTI

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0005444-06.2006.403.6104 (2006.61.04.005444-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X SIMONE APARECIDA COUTO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0007448-16.2006.403.6104 (2006.61.04.007448-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ELIAS LACERDA AQUINO X MARLI LACERDA AQUINO X JANDYRO
AQUINO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0009054-79.2006.403.6104 (2006.61.04.009054-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X OLGA MARIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X OLGA PINTO COELHO X ELIZABETH DE SOUZA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006552-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOEL DE PONTES JORGE(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA
SANTOS JÚNIOR)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0000287-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000287-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X
TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0000494-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X PAPELARIA PNM REIS LTDA X MARCIA MARTINS KHODOR CURY X PAULO NARCISO DA ROCHA PINTO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0005931-05.2008.403.6104 (2008.61.04.005931-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E
SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X TONINHO TINTAS LTDA - ME X LUIZ ANTONIO MARTINS MANARTE X
ANTONIO BARCELOS DO NASCIMENTO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0005244-91.2009.403.6104 (2009.61.04.005244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO COSMETICOS - ME X MARIA JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0003654-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI
JOAO PAULO VICENTE) X MAYRA LEME AGUIAR X DULCINEA DE FATIMA LEME

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008113-32.2006.403.6104 (2006.61.04.008113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ANTONIO CUNHA FERREIRA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0013245-36.2007.403.6104 (2007.61.04.013245-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIVAU E RIVAU LTDA - ME X MIGUEL CAMPOS RIVAU X MARCO ANTONIO CAMPOS RIVAU

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0001258-66.2008.403.6104 (2008.61.04.001258-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS ROCCA NAOLISK(SP175552 - JOSÉ CARLOS DA SILVA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0003890-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X A CASEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON PINTO OLIVEIRA X JOSE CORREIA LOPES

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0005938-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005938-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE LOURDES SILVA EUROPEU(SP105829 - CLAUDETE DE JESUS CAVALINI)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0008744-05.2008.403.6104 (2008.61.04.008744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0008947-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS(SP035985 - RICARDO RAMOS) X ANGELA CABRAL DOS SANTOS

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0005256-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ROSA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0007081-84.2009.403.6104 (2009.61.04.007081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIUSASOCCER EVENTOS & GERENCIAMENTOS LTDA - ME X SILVIO JOSE TADEU FIUZA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS .

0001086-56.2010.403.6104 (2010.61.04.001086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0002901-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO ROSARIO ANTUNES COSTA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

0006729-87.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO X MAILIA PROTAZIO DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Expediente Nº 4212

MONITORIA

0008220-76.2006.403.6104 (2006.61.04.008220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CORIOLANO DA SILVA NETO(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Fls. 261: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, com previsão da multa de 10%, nos termos da decisão de fls. 249, no prazo de 10 (dez) dias

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0203553-25.1990.403.6104 (90.0203553-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010015 - AUGUSTO PAROLA RAMOS E Proc. MARIZA PESSANHA BARCELOS E Proc. SEBASTIAO JOSE DE F. MAGALHAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 364/365: Indefiro a aplicação da Resolução nº 305/2014 - CJF para fixação dos honorários periciais, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor previsto no mencionado ato normativo revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Ante a complexidade do trabalho pericial que envolve o presente feito, bem como o tempo que será dispendido até a entrega do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 8.890,00 (oito mil, oitocentos e noventa reais), conforme manifestação do Sr. perito às fls. 359/361. Providencie o autor-liquidante (MPF) o depósito do montante em 30 prazo de (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao expert para dar início aos trabalhos periciais. Int. Santos, 24 de novembro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015394-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015394-2) - JOAQUIM SERAFIM NUNES(SP194713B - ROSANGELA SANTOS JEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOAQUIM SERAFIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/303: Dê-se vista ao exequente para que apresente os cálculos de liquidação, observados os termos do julgado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA(SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES SOARES FERREIRA

Para cumprimento do determinado às fls. 185, a autora deverá providenciar planilha atualizada e discriminada do débito. Ressalte-se que o demonstrativo acostado às fls. 179/184, que faz referência a dois contratos, ao que parece, contempla valores que não são objeto da condenação, nos termos da sentença de fls. 102/104. Por outro lado, deverá a CEF proceder, também, à amortização do valor objeto do levantamento de fls. 167. Com essas considerações e observados os termos do julgado, traga a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI BRITO MENDES

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação da parte autora. Int.

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MOURA FERNANDES

Fls. 126/127: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que dê integral cumprimento à determinação de fls. 125. Int. Santos, 24 de novembro de 2015.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GILENO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o articulado pelo autor às fls. 235/236. Int.

0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

Fls. 268/269: Defiro, excepcionalmente, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, em razão da greve das instituições financeiras.Int.Santos, 24 de novembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007067-66.2010.403.6104 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, intime-se novamente o expert para que dê cumprimento ao despacho de fl. 553, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio venham os autos conclusos.Int.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IVAN DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 325/ 327: ciência às partes. Ante a certidão de fl. 328, reitere-se o ofício ao Departamento de Polícia Federal. Int.

0006852-56.2011.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CIA/ ESTADUAL DE SILO E ARMAZENS CESA(RS027239 - MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes sobre o laudo de fls. 792/ 839. Fl. 791: expeça-se o alvará de levantamento. Int.

0009132-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ABDUL GHANI AHMAD AL MALT ME

Manifêste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 82/ 83. Int.

0009681-73.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDI E FREITAS CHURRASCARIA LTDA - ME

Fls. 108/ 120: expeça-se carta precatória com o intuito de citação no endereço indicado. Int.

0008539-97.2013.403.6104 - CLAUDIA CIRINEO SACCO(SP182722 - ZEILE GLADE E SP321704 - THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI) X RONEY LOPES(SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

0011015-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ PRADO

Fl. 44: defiro conforme requerido. Expeça-se mandado e, restando infrutífera a diligência, carta precatória com a finalidade de citação. Int.

0002477-07.2014.403.6104 - ADELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Vistos, Converteo o julgamento em diligência. Considerando os termos da réplica, verifico haver questão de fato - entrega ou não do Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca no SPU- a depender de produção de prova, o que, em regra, revela o desacerto do despacho de fl. 116. Portanto, sem prejuízo de, oportunamente rever a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha, neste momento reputo imprescindível que aos autos seja juntada cópia integral do processo administrativo correspondente ao requerimento de fl. 20 (nº 04977.000759/2006-39; 05026002448/2003-44). Outrossim, que a União esclareça sobre a emissão de DARF (fls. 27 e 28). Int.

0004590-31.2014.403.6104 - EDSON MILAN X GILBERTO CECCON X HEITOR ORLANDO SANCHEZ TOSCHI X JOAO PIRES DA SILVA X JOSE BENTO TOLEDO PIZA(SP197125 - MARCIO CHRYSTIAN MONTEIRO BESERRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Ante a justificativa de fls. 279/ 280 e levando em consideração os princípios da celeridade e economia processual, ratifico todos os atos processuais praticados. Anote-se a outorga de poderes. Manifieste-se a parte autora sobre as contestações tempestivamente ofertadas. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0005283-15.2014.403.6104 - NEUTRAL AGENCIAMENTO PORTUARIO LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X UNIAO FEDERAL

Sentença NEUTRAL AGENCIAMENTO PORTUÁRIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de Transbrasa Transitária Brasileira Ltda, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos Contêineres ZCSU 5946201 e ZCSU 5963127, vazios. Afirma que foi contratada para proceder à entrega de carga para a empresa TOYLAND COMERCIAL DISTRIBUIDORA TECIDOS E APLICATIVOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e, em cumprimento a essa obrigação, desembarcou a mercadoria no Porto de Santos, acondicionada nos contêineres acima indicados. Todavia, o importador teve sua mercadoria apreendida pela Alfândega. Aduz haver requerido a devolução dos contêineres em 02 de abril de 2014, não sendo o pedido sequer apreciado. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/48). Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fl. 101, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Devidamente citada, a Transbrasa apresentou contestação (fls. 123/138), alegando, em suma, a falta de interesse e a ilegitimidade passiva. A União Federal ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial. Réplica às fls. 167/193. Memoriais às fls. 225/240 e 241/262. Relatado, fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de outras provas além daquelas já produzidas, notadamente em audiência. O feito comporta, portanto, o julgamento a que se refere o artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do terminal depositário, porquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner). De outro lado, não há razão para se cogitar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que a ação é necessária e útil para a satisfação da pretensão deduzida. Pois bem. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga ZCSU 596.312-7 versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrada, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso

II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (fórmula), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao contêiner ZCSU 594.620-1, a carga transportada foi apreendida, por abandono, instaurado AITAG nº 0817800/EQMAB000276/2014, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.726111/2014-33, aplicada pena de perdimento, no aguardo de destinação. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar o patrimônio da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seus equipamentos, devendo a parte autora providenciar a desunitização das cargas. Pelos fundamentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para, o fim de garantir a devolução do contêiner ZCSU 594.620-1 no prazo máximo de 05 (cinco) dias, período no qual deverão ser ultimadas as providências e formalidades exigíveis para o caso. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 CPC). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005995-05.2014.403.6104 - ESTALEIRO SAO PEDRO COMERCIO DE GELO INSUMOS E SERVICOS PARA A PESCA LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANÇA DEL BOSCO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 113 - Defiro. Providencie a parte autora a juntada da guia de depósito devidamente autenticada pela instituição bancária. Após, dê-se nova vista à União. Int.

0009050-61.2014.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FERTIMPORT S/A qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento proposta pelo rito ordinário, visando a declaração de inexistência de relação jurídica relativo à Contribuição ao FGTS, incidente sobre os valores pagos nas rescisões dos empregados, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Segundo a inicial, o diploma legal em exame instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos fundiários, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Tal exação surgiu para fazer frente ao pagamento dos complementos de atualização monetária devida pelo Fundo em razão de Planos Econômicos (Verão - janeiro de 1989 e Collor I abril de 1990) de autoria do Governo Federal. A autora fundamenta sua pretensão afirmando que as demonstrações contábeis do FGTS dão conta da existência de superávit desde 2012, o que denota a desnecessidade da contribuição ora questionada, embora tenha o Supremo Tribunal Federal reconhecido a sua constitucionalidade. Lastreia-se também no fato de a Presidente da República ter vetado o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a citada contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação é usada para investimentos e ações estratégicas do Governo. Assevera que o Executivo busca manter vigente a LC 110/2001 para outros fins, destinando os recursos auferidos para finalidade diversa, demonstrando a intenção de eternizar a exação. Arrazando sobre a inconstitucionalidade material superveniente, aponta, ainda, ofensa ao texto constitucional, em face de alteração do artigo 149, 2º, III, a, introduzida pela EC nº 33/2001, que restringiu a base tributável das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico, nas hipóteses de alíquota ad

valorem, ao faturamento; à receita bruta; ao valor da operação; ou ao valor aduaneiro. Em nenhum desses conceitos se enquadra como materialidade os depósitos devidos, referentes aos FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho (artigo 1º da LC 110/2001). Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/127. Previamente citada, a ré contestou (fls. 135/139) o pedido, defendendo a legalidade da exação. Tutela Antecipada indeferida (fls. 141/147). Relatado. DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Sem preliminares a serem dirimidas, o cerne do litígio consiste em verificar a constitucionalidade e a legalidade da exigência da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, em seu artigo 1º. Pois bem. A matéria já foi analisada pelo STF nas ADI nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, que assentou a constitucionalidade da contribuição. A classificação da espécie tributária, como se sabe, não é feita pelo nome que lhe é atribuído pelo legislador. O CTN dispõe que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador, sendo irrelevantes para qualificar a sua natureza jurídica: I. a denominação e demais características formais adotadas pela lei, ou; II. a destinação legal do produto de sua arrecadação (art. 4º do CTN). A classificação triárquia antes estabelecida no artigo 5º do CTN: impostos, taxas e contribuição de melhoria restou superada pela CRFB. Assim sendo, é a própria Constituição Federal ao estabelecer as regras-matrizes de incidência e ao classificar os tributos, quem determina a sua natureza jurídica. Daí afirmar-se que o critério de identificação do tributo apenas pelo fato gerador já não é suficiente para influenciar na qualificação tributária de uma exigência. As espécies tributárias são constitucionalmente marcadas por características próprias e não podem ser classificadas com base apenas no fato gerador, ficando reduzidas, com isto, à condição de imposto, taxa ou contribuição de melhoria. Existem outros tipos de tributos, como os empréstimos compulsórios (art. 148 da CRFB) ou as contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 177, parágrafo 4º da CRFB), ou previdenciárias (art. 195 da CRFB), que não se amoldam a nenhuma daquelas catalogadas no art. 5º do CTN. Nesse sentido, a clássica distinção do eminente jurista Geraldo Ataliba em tributos vinculados e não vinculados também não é suficiente (veja-se que essa classificação tem por base apenas o fato gerador do tributo). As contribuições, por exemplo, não possuem o âmbito de incidência delimitado pelo texto constitucional, exceto as previdenciárias do art. 195 da CF, de maneira que elas são caracterizadas pelo critério finalístico, e não pela base econômica do fato gerador. A identidade das contribuições repousa na finalidade para a qual foram instituídas, pouco importando que o seu fato gerador esteja ou não vinculado a determinada atividade estatal voltada à pessoa do contribuinte; é a finalidade, não outra coisa, que rotula de contribuição determinada prestação pecuniária compulsória. A lei explicitamente mencionou que o tributo instituído seria uma contribuição social. Não é o nomen iuris dado, senão a vinculação a uma finalidade pública estrita que a define com tal. Ora, os impostos não são vinculados a uma finalidade estrita: financiam com o atributo da generalidade o custeio da máquina pública. Já as taxas e as contribuições de melhoria se vinculam uma atividade estatal específica, cuja expressão econômica do fato gerador as separa. As contribuições, por sua vez, não são vinculadas a uma atividade estatal específica, mas ligadas a um elemento de finalidade: no caso das chamadas contribuições sociais gerais, que possuem fundamento no art. 149, primeira parte, da CRFB/88, ligam-se a uma finalidade social estrita, que pode ou não ter ligação direta com a pessoa do contribuinte. Como bem pontuou a jurisprudência acerca do tema em análise, A destinação do produto da arrecadação da contribuição guerreada possui notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. (...) A ausência de retributividade direta não macula a exigência em tela, eis que se trata de exação definida pela finalidade que ampara sua instituição e cobrança, sendo marcada não pelo que o Estado fez em relação ao sujeito passivo, mas pelo que fará com o produto da arrecadação (TRF3, AMS 00276015820014036100, Juiz Convocado Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJF3 de 25/09/2008). Ou seja, as contribuições (gênero), que nada tem com as contribuições de melhoria, estas necessariamente vinculadas a uma atividade estatal específica, classificam-se em: 1) contribuições sociais, que podem ser subdivididas entre contribuições sociais gerais e contribuições sociais para a seguridade social; 2) contribuição de intervenção no domínio econômico, e 3) contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, por vezes denominadas contribuições corporativas. Por fim, a chamada contribuição de iluminação pública (art. 149-A da CRFB) afigura-se, por sua formatação constitucional, como figura de contornos próprios. Sabe-se que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não podem incidir sobre receitas de exportações (art. 149, 2º, I da CRFB). Isso não é o caso dos autos, razão por que de tal argumento para a inconstitucionalidade não sofre. Com relação à assunção de que, não prevista explicitamente na Constituição, deveria obedecer ao comando do art. 195, 4º, para as chamadas contribuições da seguridade social residuais, o STF já entendeu que todo o regime aplicável às contribuições sociais da seguridade social a elas não seria cabível (e, se fosse, nesse aspecto, teriam sido instituídas por lei complementar). Além disso, houve a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º e 2º da LC nº 110/2001 apenas na parte em que se pugnavam pela cobrança imediata do tributo, afastando-se, ainda, o 6º do art. 195 da CRFB, para exigir a anterioridade de exercício. Vejam-se os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC 110/01 - CONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE CARÁTER GERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. I. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, criou duas novas contribuições sociais, a cargo dos empregadores, com o objetivo de angariar recursos para a reordenação das contas do FGTS, em virtude do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do direito à correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários. II. Ao analisar a constitucionalidade das exações, questionadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF e nº 2568-8/DF, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, em sede cautelar, tão-somente pela suspensão da expressão produzindo efeitos contida no caput do art. 14, bem como dos seus incisos I e II, com efeitos ex tunc e até final julgamento, deferindo em parte a liminar requerida. III. É imperativo salientar que o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a decisão em medida cautelar em controle concentrado de constitucionalidade tem eficácia erga omnes e vinculante (Rcl 2256/RN, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 30.04.04, p. 34; Rcl 935/DF, Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 17.10.03, p. 14), devendo ser destacada a ambivalência entre as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (Lei 9.868/99, art. 24). IV. O Supremo Tribunal Federal, in limine, decidiu que as exações instituídas pela Lei Complementar 110/2001 melhor se inserem na categoria das chamadas contribuições sociais de caráter geral, inscritas no art. 149, caput, primeira parte, da Carta Magna. V. Por outro lado, ao excluir expressamente a regência do art. 195 da Constituição Federal, rebateu-se a tese de que as contribuições representariam nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que afasta, por si só, a aplicação da anterioridade mitigada, prevista no 6º do referido dispositivo. Desse modo, reconheça a incidência do

princípio da anterioridade da Lei tributária, insculpido no art. 150, III, b, da Constituição da República, não há que se falar na cobrança dos tributos instituídos pela LC 110 em 2001. Exigíveis, entretanto, a partir do exercício financeiro de 2002. VI. Quanto à pretensão da apelante em compensar os valores indevidamente recolhidos, importa ressaltar que é defeso à parte inovar a lide, acrescentando-lhe novo pedido, na fase recursal, consoante o disposto no art. 264, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a análise da presente demanda está totalmente adstrita ao pedido especificamente formulado pela autora em sua peça exordial. VII. Recurso da autora parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Remessa necessária conhecida e desprovida. (AMS 200251010010380, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 06/05/2010 - Página: 179.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. (...) 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. (AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outro aspecto que decorre da criação de duas novas contribuições sociais pela Lei Complementar nº 110/2001 (artigos 1º e 2º) diz respeito ao chamado desvio de finalidade na cobrança da contribuição e à impossibilidade de fugir-se à base material definida no art. 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a da CRFB, sob pena, num caso e noutro, de invalidação por norma constitucional. A orientação pretoriana no âmbito do E. TRF da 3ª Região vem se formando, porém, no sentido de haver correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais, a exemplo do voto exarado no Agravo de Instrumento nº 2001.03.00.037293-8 144589 AG/SP, 5ª Turma do E. TRF3, Relator Juiz Convocado Erik Gramstrup, DJU 18/02/2005). Confira-se: Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência se diferem. A contribuição prevista no artigo 1º tem por fato gerador a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do artigo 2º incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. (...) Questiona-se, primeiramente, que a destinação dos recursos provenientes da arrecadação das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, financiamento dos créditos a serem realizados para alguns correntistas, destoa da competência constitucional de que se utiliza a União para instituir essas contribuições, defeito que as transformaria em impostos e, por essa razão, em desarmonia com as normas constitucionais que, entre outras limitações, impedem a vinculação da receita à finalidade indicada (CF, art. 167, IV), pouco importando que a norma tenha denominado a exação de contribuição, nos termos do artigo 4º, II do CTN determinando que a destinação legal do tributo é irrelevante para afirmar sua natureza jurídica. O produto da arrecadação da contribuição gerrada busca gerar receita para as obras sociais financiadas pelo FGTS, além de ter notória vinculação com os custos de reposição dos expurgos inflacionários indevidamente realizados por planos econômicos nas contas vinculadas do FGTS, tal como reconhecido pelos artigos 4º e seguintes da Lei Complementar 110/01. Nesse contexto, a exigência da contribuição de que trata o art. 2º, da Lei Complementar 110/01, é claramente vinculada ao custeio da reposição dos mencionados expurgos inflacionários, tanto que o 2º do mencionado preceito prevê a exigência desse tributo pelo prazo de 60 meses (contados da sua exigibilidade, o que se iniciará a partir do início de 2002, ante à aplicação da regra da anterioridade descrita no art. 150, III, b, da Constituição Federal, nos termos aduzidos). De outro lado, a contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar 110/01 também se volta, primeiramente, à recomposição das mencionadas perdas com os expurgos indevidamente realizados nas contas vinculadas do FGTS (em princípio, pelo mesmo prazo de 60 meses), mas permanece indefinidamente no tempo, aí com a finalidade social (vinculada às finalidades do FGTS) e ainda extrafiscal (proteger, dentro do possível, o trabalhador contra demissões sem justa causa). Dessas observações decorre a correspondência dessas duas exações com os fins sociais que as caracterizam como contribuições sociais gerais. Acrescente-se que, mesmo após recompostas as perdas decorrentes dos expurgos, a exigência do art. 1º da Lei Complementar 110/01 se justificaria como contribuição social geral, tendo em vista sua destinação ao FGTS (ainda que não propriamente depositada na conta vinculada de um trabalhador), à vista dos vários programas sociais desse fundo. (...) Em outro giro, o sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, como notícia, publicou o que abaixo segue em 11/10/2013: Duas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs) foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) para questionar o artigo 1º da Lei Complementar (LC) 110/2001, que instituiu contribuição social com alíquota em 10% dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), cobrada dos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. A ADI 5050 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNSeg). Por sua vez, a ADI 5051 foi ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens,

Serviços e Turismo (CNC).A contribuição foi instituída para o FGTS recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990, decorrente da decisão do STF no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 248188 e 226855. As confederações alegam que a cobrança é inconstitucional, pois não há validade para a instituição de contribuição social geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das materialidades reservadas a essas espécies tributárias no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.As entidades também apontam que a finalidade que justificou a criação da contribuição se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente à perda de arrecadação do FGTS. Argumentam ainda que, em ofício de fevereiro deste ano, a Caixa Econômica Federal informou que o adicional poderia ter sido extinto em julho de 2012, já que os recursos do FGTS foram recompostos nesta data.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=250718>)Ou seja: as teses essenciais da demanda são exatamente aquelas que serão levadas à análise do STF no bojo das ADIs nº 5050 e 5051. A essas duas se soma, ainda e com contornos similares, a ADI nº 5053.Malgrado tenham sido formulados pedidos de medida cautelar, até agora a Excela Corte não acatou tais pleitos liminares, razão pela qual a norma goza da presunção de constitucionalidade que lhe é típica e ínsita, muito embora já por algum tempo a jurisprudência esteja discutindo o chamado esgotamento ou o desvio da finalidade de contribuições sociais.Ora, esse desvio de finalidade como elemento para macular a constitucionalidade supõe, como alguns doutrinadores apregoam, que apenas se pode definir a competência tributária (para contribuições) a partir da finalidade, sem o que não faria sequer sentido. Como bem se observa, a tese autoral se estrutura a partir da compreensão - válida e respeitável - de que as contribuições, seja de que tipo for, guardariam ligação tão estrita a uma dada finalidade que, retirado o elemento finalístico, o fundamento basilar para o exercício da competência tributária impositiva, que repousa na Constituição, seria então automaticamente extirpado, de que decorreria uma agressão essencialmente constitucional.Ocorre que a jurisprudência já consagrou, quando do enfrentamento das alegações de inconstitucionalidade da DRU por emenda (Desvinculação de Receitas da União), que a finalidade da instituição é o que justifica a contribuição e o exercício da competência tributária, sem significar, pelas figuras do direito tributário, que o produto da arrecadação esteja necessariamente controlado por norma constitucional tributária, que ainda haveria de ser, naqueles específicos argumentos - vez que operada por emenda à Constituição -, cláusula pétrea:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DA UNIÃO. ART. 76 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. Nos termos do RE 537610, não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional (Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 237, publicação 18.12.2009), inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. A nova destinação de parte do valor arrecadado a título de CSLL, PIS e COFINS não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação.(TRF-4 - AC: 50167218620124047108 RS 5016721-86.2012.404.7108, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 29/10/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/10/2014)No caso, a constitucionalidade da instituição do tributo como contribuição social foi reconhecida, significando que a finalidade social foi igualmente reconhecida pelo STF. Pouco importa, aqui, que outra finalidade social - que não a própria e eterna cobertura do custo decorrente do reconhecimento dos expurgos inflacionários do FGTS - seja agora perseguida, como alegado na petição inicial acerca de seu uso para custear o Programa Minha Casa, Minha Vida. Seria, ainda assim, uma finalidade social, e a alteração da alocação do recurso, atendida a finalidade social, é afeta ao âmbito do direito financeiro, não do direito tributário.Primeiro, porque não há prova da alegação relativa a liquidação de todos os débitos decorrentes dos expurgos inflacionários, como quer fazer crer o Ofício nº 0038/2012. Tal fato demandaria uma considerável e complexa dilação probatória, quase intangível à esfera judiciária mesmo nas ações ordinárias, já que seria praticamente necessária a interveniência das instâncias políticas no curso do processo, dificultando o controle difuso de constitucionalidade, ainda que não solape o controle concentrado e abstrato da norma no exercício da jurisdição constitucional do Excelso Pretório, consideravelmente mais aparelhada para dialogar às margens de casos concretos singulares. Segundo, porque apenas a lei tributária pode revogar tributo por recurso aos efeitos temporais de validade da instituição, não sendo típico que a decisão judicial pura e simplesmente assuma que a finalidade foi, não burlada, mas tipicamente satisfeita e esgotada, decisões mais bem moldadas ao que seria de competência do legislador. Assim mesmo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC nº 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas (...). Ainda que as contribuições estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta já tenha sido atingida (TRF-4 - AC: 50434649820144047000 PR 5043464-98.2014.404.7000, Relator: Otávio Roberto Pamplona, Segunda Turma, D.E. de 04/12/2014).Ademais, cumpre reafirmar que se encontram pendentes de apreciação no Excelso Supremo Tribunal Federal três ADIs (nºs 5.050, 5.051 e 5.053) acerca da superveniência da inconstitucionalidade do artigo 1º da LC nº 110/2001, diante do esgotamento de sua finalidade, sendo as três liminares naqueles processos indeferidas, por ser temerário, pelas projeções da matéria, o deferimento em sede de cognição sumária.No que respeita ao argumento de que apenas poderiam ter por base econômica o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, mas nunca a totalidade dos depósitos devidos a título do FGTS, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, tenho que o mesmo decorre de interpretação reducionista do art. 149 da CRFB.Em verdade, a EC nº 33/2001 veio a estabelecer fatos econômicos que estão a salvo da tributação (exportação), definindo aí imunidade, ou fatos passíveis de tributação. Se assim não fosse, o próprio caput do art. 149 da CRFB não faria muito sentido, conquanto não reestruturado pelo Constituinte derivado naquela oportunidade. No caso da importação não há dúvida: na forma do art. 149, 2º, inciso III, alínea a, ela há de ter por base o valor aduaneiro, porque assim se formatou o dispositivo (o que o STF já decidiu acerca da incidência do PIS-COFINS Importação): mas não há, em qualquer hipótese, a definição de que as únicas grandezas econômicas tributáveis por meio de CIDE ou de contribuição social sejam o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação.Aliás, assim a jurisprudência vem considerando acerca, por exemplo, das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que haveriam de ser inconstitucionais caso o raciocínio aqui defendido se pudesse sustentar. Como dito outra vez, a discussão é extremamente relevante, mas não parece inconstitucional cada uma das citadas. Por todos, veja-se:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO

ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso III, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (TRF-4 - AC: 4540 SC 2007.72.05.004540-5, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011) Ainda que se quisesse defender que o 2º, III, restringiu semanticamente o caput do art. 149 (tese polêmica), de todo modo a totalidade dos depósitos devidos a título de FGTS satisfaz razoavelmente o sentido de valor da operação (vez que a incidência tributária decorre justamente do fato de que o empregador recolhe a contribuição não tributária do FGTS por ocasião da dispensa imotivada e, para a mesma, a consequência do fato é o levantamento do montante de todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho). O debate reside precisamente na grandeza, onde houve margem de abertura pelo Constituinte derivado para melhor especificar e delimitar quais os sentidos possíveis da expressão operação, sem tê-lo feito, entretanto, tal como ocorreu em relação ao ICMS ou ao IPI, por sua própria expressão materialmente delimitada, ou quando delimitou para a importação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados, com fulcro no 4º do artigo 20 do C.P.C., em 10% (dez) sobre o valor atribuído à causa. 6P. R. I.

0009106-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Intime-se pessoalmente o Defensor Público Federal, Sr. Renan Laviola Rodrigues de Freitas, para que se manifeste sobre a alegação de ausência de capacidade postulatória.

0003945-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP

Diga a parte autora acerca da certidão de fl.81.Int.

0005235-22.2015.403.6104 - WHCL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA E SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO E SP320977 - ALEXANDER CHOI CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0006019-96.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109v - Assiste razão à PFN Santos.Expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fl.102, encaminhando-o à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Cumpra-se com urgência.Int.

0006020-81.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 109v - Assiste razão à PFN Santos.Expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fl.102, encaminhando-o à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo.Cumpra-se com urgência.Int.

0006022-51.2015.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Int.

0007714-85.2015.403.6104 - MARCELO SANTOS MARIANO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se. Int.

0007770-21.2015.403.6104 - MAYSA GENY DA SILVA ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

0007841-23.2015.403.6104 - LUCIANA MACHADO CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item c da exordial. Cite-se. Int.

0007901-93.2015.403.6104 - WILLIAM GARCIA QUEIROZ SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 18), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nos termos da recomendação 01/ 2014 da Diretoria do Foro desta Seção Judiciária de São Paulo, proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000469-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-09.2014.403.6104) UNIAO FEDERAL X CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA)

Cuida-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União sob o fundamento de que nos autos da ação de rito ordinário nº 00084650920144036104 o impugnado fixou como valor da causa montante de todo divorciado do conteúdo econômico da lide, o que afronta, segundo alega, o artigo 259 do Código de Processo Civil. O impugnado ofertou sua antítese. Diverge do valor apresentado pela impugnante (R\$ 364.666,32 - crédito tributário), conquanto reconheça que o valor da causa correto seria, em tese, de R\$ 44.507,17, ou seja, o valor do crédito tributário que efetivamente seria devido à época da fiscalização. Pois bem. Efetivamente na ação principal é do pedido submetido ao Judiciário que se ANULE o débito fiscal e, de consequência, que se extinga a correspondente ação executória. Objetivando a modificação do valor atribuído à causa, deverá ser demonstrado o montante que se entende correto, acompanhado de elementos que comprovem, inequivocamente, que tal importância, de fato, corresponde ao conteúdo econômico perseguido na ação, o que, em verdade, não se alcançou no presente incidente. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso da ação principal. Com efeito, demonstra a impugnante que à época da propositura da ação anulatória o débito inscrito em dívida ativa se encontrava no patamar de R\$ 364.666,32 (fls. 04), sendo este, portanto, o benefício econômico almejado e parametrizado como valor da causa. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1- Manifesta-se a jurisprudência no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido na ação, cuidando-se, outrossim, de regra de ordem pública, haja vista suas repercussões no que tange às custas, aos honorários de advogado, ao procedimento a ser adotado, bem como à competência. 2- Não pode ficar ao livre arbítrio da parte autora a fixação do valor da causa por estimativa, mormente quando o montante estimado se mostra bem inferior ao conteúdo econômico objeto do litígio. 3- No caso concreto, constata-se do documento de fls. 81 que a autora não se limitou a discutir os consectários do débito, impugnando, também, a própria contribuição instituída pela LC 101/2001. 4- Cuidando-se de ação anulatória do débito fiscal, tem-se que o valor da causa deve corresponder ao valor do crédito tributário impugnado (R\$ 2.357.403,48), não sendo aceitável o valor indicado na peça inicial, de meros R\$ 18.500,00. Precedente do C. STJ. 5- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 272935, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2011, PÁGINA: 100) É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. (AgRg no Ag nº 602.058/DF - Rel. Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D. J. 04/4/2005 - pág. 180.) O valor atribuído à causa tem reflexo direto no valor das custas devidas tanto quanto no valor dos honorários sucumbenciais. Portanto, dentre os valores apontados pela impugnada exsurge a incorreção do valor atribuído na origem, devendo-se fixar o valor anotado pela impugnante nestes autos, consoante suas ponderações quanto ao valor mais bem ajustado ao conteúdo econômico da lide. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a presente impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R\$ 364.666,32. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e intime-se o autor a recolher a diferença de custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002790-31.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-09.2014.403.6104) AGRIMEC INSPECOES PORTUARIAS E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP123189 - RUY DE BARROS PINHEIRO) X FABIO NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela AGRIMEC INSPEÇÕES PORTUÁRIAS

E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA., aduzindo que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que o impugnado qualifica-se como engenheiro agrônomo, cuja remuneração pode ultrapassar o valor de R\$ 6.698,00 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), segundo consta do site do CREA/SP. Tem, assim, condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. Devidamente intimado, o impugnado apresentou resposta às fls. 07/09. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, a Impugnante aduz que o autor recebe rendimentos superiores a R\$ 6.698,00 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme consulta realizada no site do CREA/SP e, assim, possui condições de arcar com as despesas processuais. Noto, contudo, que a Impugnante cinge-se a contestar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

0006390-60.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005643-13.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDRESA CAROLINA SEVERINO(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela CEF, aduzindo que a autora da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que a Impugnada fez prova de que possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo, pois se qualifica como gerente comercial e percebeu os fatos em viagem para os EUA - Las Vegas. Devidamente intimada, a Impugnada apresentou manifestação (fls. 24/30). DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio da impugnada, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, a Impugnante aduz que a autora recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, menciona ser ela gerente comercial e ter percebido a fraude com seu cartão quando estava em viagem no exterior. Não se está concluindo, todavia, que toda pessoa que perceba rendimento semelhante ao acima apontado fique obstada de usufruir os benefícios da justiça gratuita. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc.). Esta a hipótese dos autos, pois comprova a impugnada que seu sustento e de sua família, ainda que com aquele razoável nível de rendimento, está comprometido pelo pagamento de despesas relativas às contas de telefonia e das próprias faturas de cartões de crédito. Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 8309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008096-15.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 130 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Diga a União acerca do pedido de desistência formulado às fls. 133/134. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008968-30.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Razões. Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade da obrigação acessória consubstanciada na multa objeto do Auto de Infração nº 0227600/00411/13

(Processo Administrativo nº 12266.723673/2013-22), lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus, por infringência às disposições da Instrução Normativa SRF nº 800/2007, que trata de controles administrativos de entrada e saída de embarcações e movimentações de cargas e suas unidades nos portos alfandegados brasileiros. De consequência, requer o autor a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/83). Em decisão datada de 24 de fevereiro de 2015, este Juízo decidiu que a Justiça Federal em Santos seria incompetente para processar e julgar a ação e determinou a intimação do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, indicasse em qual, entre os fóros possíveis, desejava ver processada a demanda. Ante o silêncio, o feito foi remetido a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo - Capital (local de domicílio do autor). Redistribuída à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, aquele MM. Juízo determinou a restituição dos autos em razão de incompetência relativa não poder ser declarada de ofício (Súmula 33, STJ). Sugeriu ainda que fosse suscitado conflito negativo de competência em caso de manutenção do entendimento (fl. 97). É o breve resumo. Decido. O autor, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque solicitou, por meio do sistema em 26/01/2009, a retificação de dados gerais (cubagem) para o CE mercante filhote (HBL 010905003660889), enquanto a atracação da embarcação que transportou a mercadoria para o Porto de Manaus se deu em 26/12/2008 (Art. 107, inciso IV, e, do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966). Pois bem. No caso em apreço, distribuiu o autor a presente ação nesta 4ª Subseção Judiciária à margem de expressa previsão constitucional, não podendo o feito prosseguir neste juízo, sob pena de nulidade. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 109, 2º, delimita a competência da Justiça Federal, nas ações ajuizadas contra a União, estabelecendo que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. As hipóteses elencadas no mencionado dispositivo constitucional são exaustivas, a teor do decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 459.322/RS:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente - por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado. (STF - RE 459322/RS - Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO - DJe-237 PUBLIC. 18-12-2009) Destarte, em obediência ao comando constitucional, caberia ao autor optar por ingressar com a ação perante a Seção Judiciária de seu domicílio (São Paulo), ou naquela onde ocorreu o ato ou o fato que deu origem à demanda (Manaus/AM) ou, ainda, no Distrito Federal. Não o fez. Distribuiu a demanda perante a Subseção de Santos, município que, embora abrigue uma de suas filiais (fl. 24) - o que não se confunde com domicílio -, não ostenta qualquer vínculo com os fatos ocorridos na cidade de Manaus/AM (fls. 45/48). Dessa forma, conquanto trate-se de fóros concorrentes, e por isso, via de regra, relativa seja a competência, o autor não exerceu legitimamente seu direito de opção, a teor do já mencionado artigo 109, 2º, da CF. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AI nº 00877484120064030000 - Desembargador Federal Márcio Mesquita - DJF3 14/10/2009 - pag. 77) - grifei. Nesses termos, embora este juízo não desconheça o teor da Súmula 33, do STJ, na espécie, reputo que a competência, por força constitucional, assume natureza absoluta. Assim, tendo o autor exercido a opção de foro contra expressa disposição do artigo 109, 2º da Constituição, data máxima vênua, entendo que não se prorroga a competência da Justiça Federal em Santos, haja vista que nesta localidade não se aperfeiçoa a concorrência de qualquer um dos fóros nele estabelecidos. Diante do exposto, de acordo com a orientação jurisprudencial citada, suscito o conflito negativo de competência, (art. 115, II cc art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea e do inciso I do artigo 108 da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO para julgamento. Intimem-se. Santos, 05 de novembro de 2015.

0004298-12.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito, noticiado às fls. 104/105, e, instruindo com cópia delas e da decisão de fls. 100/102v, oficie-se à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento. Int.

0004300-79.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do depósito, noticiado às fls. 99/100, e, instruindo com cópia delas e da decisão de fls. 95/97v, oficie-se à Procuradoria da Seccional da Fazenda Nacional para ciência e cumprimento. Int.

0007900-11.2015.403.6104 - GR DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME/SP148708 - MARIANGELA

Trata-se de ação promovida por GR DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-ME e seus sócios GENARO RUSSO e GENARO RUSSO FILHO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de concessão de liminar para a sustação do protesto de crédito trabalhista, apresentado perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santos, pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Em resumo, sustenta a inexistência de liquidez e certeza do título ora questionado, porquanto restou consumada a prescrição, haja vista o trânsito em julgado da sentença condenatória em 16/03/2010 e a apresentação do título para protesto apenas em 26/10/2015. Aponta também equívoco do Juízo Trabalhista ao determinar a cobrança do crédito prescrito, mesmo tendo havido exclusão dos reclamados do banco de devedores trabalhistas (BNDT, conforme Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST) e, sem oportunidade de defesa, encaminhar o crédito para protesto ainda assim. Sustenta a autora que o juiz trabalhista não teria autoridade para decretar a extinção da execução, pois ele não seria - o Juízo trabalhista - o titular do crédito. Sustenta-se, por fim, que houve cerceamento de defesa quando o título foi apresentado para protesto sem intimação dos representantes judiciais da empresa autora, oportunizando-lhes defesa, bem como desrespeito ao princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Instruíram a inicial os documentos de fls. 08/17. Inicialmente, os requerentes ingressaram com ação pelo rito ordinário em face do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba. Dada a natureza cautelar da demanda, determinou-se a emenda da inicial, igualmente declinando a pessoa jurídica contra quem almeja litigar, não o órgão jurisdicional (fls. 19). Contra essa decisão, os requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 20/26). Contudo, sem prejuízo, promoveu-se o aditamento da exordial, para adequação da ação e alteração do polo passivo para União Federal (fls. 27/29). Vieram os autos imediatamente conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Cuida-se nos autos de título executivo judicial, constituído na Justiça do Trabalho, levado a protesto pela 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba - SP, que, segundo os requerentes, estaria prescrito. Além disso, deduz ter havido equívocos na execução do julgado. A sustação de protesto tem feição nitidamente cautelar e assecuratória do provimento que em última análise se requer (a declaração de inexigibilidade do título executivo judicial trabalhista). Seja através do manejo da ação cautelar (art. 796 do CPC), seja através do pedido cautelar incidental dentro da ação principal (arts. 273, 7º do CPC), fundamentalmente o que se requer é uma providência de acautelamento. O ponto é que a presente ação é incorreta do ponto de vista processual, por transferir ao Juízo Federal o poder de corrigir o que chama ser equívocos e absurdos do Juízo Trabalhista. E tal não encontra lastro entre as diversas regras de competência constitucional do art. 109 da CRFB/88; bem ao revés, a competência para apreciar prescrição na execução de título executivo judicial trabalhista, em especial por reconhecer que a prescrição ocorre no mesmo prazo para a ação (Súmula 150 do STF), ou para censurar a apresentação para protesto por determinação de Juízo Trabalhista, é da Justiça do Trabalho (art. 114, I da CRFB/88). É um manifesto equívoco almejar que o Juiz Federal revise decisão do Juiz Trabalhista, sob a premissa de que o título executivo judicial era inexigível. A execução trabalhista se discute alhures, não aqui. A questão não demanda maiores delongas. Óbvio que a insurgência contra o protesto (quando se questiona os efeitos de um protesto indevido, por exemplo, ou mesmo reparações morais dele decorrentes) faz-se contra seu apresentante, não necessariamente contra o titular do crédito. Mas se a própria autora vocifera para dizer que o D. Juiz do Trabalho não é o titular do crédito (fl. 04), ainda que apresentante (fls. 13/15), soa ainda mais ilógico que contra ele (ou União Federal) desejasse declarar a inexigibilidade do título em que se lastreia o crédito, não contra o credor. Quanto à sustação do protesto em si, em que, pela narrativa autoral, este decorreu de determinação judicial, fato é que jurisprudência trabalhista largamente majoritária entende como viável o protesto da sentença/do acórdão trabalhista transitado em julgado, nos termos da Lei nº 9.492/97. Porém, a pretensão de desejar sustar os efeitos de uma sentença trabalhista, de protesto dela tirado ou de revogar uma determinação judicial no curso da execução trabalhista através do manejo de nova ação é simplesmente atécnica, tanto mais se na Justiça Federal, pois este não pode ser transformado em espécie de fiscal externo da execução trabalhista. Veja-se o seguinte julgado sobre o tema: AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. É cediço que as sentenças judiciais somente podem ser combatidas por meio de recurso próprio previsto em lei ou, ainda, quando transitadas em julgado, somente podem ser alvo de pedido rescisório no rol taxativo estabelecido pelo Diploma de Ritos. Não se mostra possível a parte pretender sustar os efeitos de uma sentença ou de protesto dela tirado por meio de nova ação, pois, tal situação, na verdade, implicaria em efetiva afronta ao princípio da segurança jurídica que, em suma, impede nova discussão sobre situações jurídicas já consolidadas. Art. 1º da Lei 9492 /97. Possibilidade protesto de sentença transitada em julgado. Recurso não provido (TJ-SP - Apelação APL 991090493274 SP (TJ-SP) Data de publicação: 26/10/2010) De fato a parte autora não parece questionar o título executivo em si, mas sua exigibilidade pelo decurso do tempo (prescrição). Considerando-se que a parte autora alega a prescrição do título executivo judicial, algo que teria passado despercebido, ao que narra, pelo Douto Juízo Trabalhista da 3ª Vara Federal de Sorocaba quando encaminhou o título a protesto (error in judicando), bem como que este supostamente incidiu em equívoco procedimental ao não oportunizar defesa antes de apresentar o título a protesto (error in procedendo), então a empresa autora (executada e protestada) deverá insurgir-se através do manejo da via recursal própria contra a decisão que lhe parece incorreta, ou mesmo através de ação mandamental trabalhista contra decisão judicial (da competência da Justiça Trabalho), caso inexistente um recurso cabível, jamais ajuizar suposta ação declaratória de inexigibilidade de título judicial para que o Juízo Federal funcione como instância revisora oblíqua das decisões do Juiz Trabalhista. As decisões de extinção por incompetência absoluta manifesta não estão declinadas, entre os incisos do art. 295 do CPC, como uma das hipóteses de indeferimento da inicial, pela singela razão de que, diante do princípio da instrumentalidade das formas, quis o legislador que houvesse o declínio com remessa dos autos, cabendo ao Juiz competente, isto é, com competência absoluta, apreciar a medida em todos os seus aspectos processuais e procedimentais. Note-se ainda que a empresa autora distribuiu a ação no plantão da Justiça Federal. Tal decisão não dissente, aliás, do que o próprio magistrado plantonista ali consignou, sobre a manifesta incompetência do Juízo Federal, para censurar, revisar ou corrigir decisão tomada pela Eg. Justiça especializada (fls. 01/02). Sendo manifestamente incompetente, deixo de receber a petição de fls. 27/29 como aditamento à petição inicial para correção de rito processual, pois o juiz incompetente, ao menos da atual feição de nossa processualística, somente detém competência para declarar sua própria incompetência (princípio da kompetenz kompetenz), cabendo ao Juiz do Trabalho, detentor da competência constitucional para o caso, decidir por processar a presente, recebendo ou não as alterações rituais, ou por extingui-la, se o caso. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 19. Por todo o exposto,

e com fundamento no art. 114, I da CRFB/88, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Justiça Federal e dela declino em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho (especialização constitucional) de Santos/SP, com remessa imediata dos autos. Comunique-se o teor desta decisão ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento 0026338-64.2015.4.03.0000 (fls. 21/ss).

0008457-95.2015.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO, qualificado nos autos devidamente, ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando participar de concurso de remoção em curso no Ministério Público da União referente ao Edital nº 20/2015, datado de 20/11/2015 e publicado em 24/11/2015, a fim de concorrer a uma vaga do cargo de analista do MPU (Apoio Jurídico - Direito) no Município de Santos. Alternativamente, requer seja proferida decisão que assegure, por remoção ou lotação, seu posicionamento numa das vagas que não forem preenchidas por intermédio do supramencionado concurso de remoção. Em apertada síntese, narra a inicial que o autor é servidor público federal, do quadro de pessoal do Ministério Público da União, ocupando cargo Analista Processual do MPU (área Direito), desde 02/12/2013, lotado na Procuradoria do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), e que sua participação em concurso de remoção para vagas em outras localidades está sendo obstada por não ter iniciado seu exercício há mais de três anos, consoante exigido pelo Edital, na forma do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/06. Assim sendo, teria de haver entrado em exercício até 01/12/2012 no atual cargo efetivo, conforme se denota do item 2.1, a do respectivo edital. Considerando-se que o resultado será divulgado no dia 01/12/2015, assume-se que a vaga, caso não seja preenchida por um dos participantes, ficará disponível para aqueles classificados em colocação posterior à sua no concurso para ingresso em seu cargo atual. Sustenta que a exigência fere o princípio da isonomia e da razoabilidade, na medida em que as vagas não preenchidas serão oferecidas a servidores recém-ingressos, mais novos na carreira que os impedidos de participar do certame, com ofensa ao direito de preferência dos servidores mais antigos. Vindo a lograr participação e remoção para Santos/SP - na Procuradoria da República ou Procuradoria do Trabalho desta Subseção -, o autor narra que poderá estar perto de sua esposa, família e amigos. Aduz que sequer haveria risco ou prejuízo aos demais servidores em que participasse do concurso, visto que o maior tempo de serviço no cargo é, naturalmente, o primeiro critério de desempate no próprio concurso de remoção. Custas recolhidas (fls 20/21). Com a inicial vieram documentos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Em primeiro plano, observo que a parte autora já ajuizou duas ações anteriormente nesta Subseção, com pedidos rigorosamente idênticos, embora referentes a outros concursos de remoção. No caso, o autor faz saber ao Juízo que as ações foram extintas sem resolução de mérito por desistências, uma ajuizada perante a 2ª Vara e outra perante a 3ª Vara, motivadas pela ciência de que i) haveria candidato mais antigo pleiteando vagas para Santos/SP e ii) pela inexistência de vagas remanescentes, respectivamente. No caso, a primeira estava pautada no Edital SG/MPU nº 12/2014 e a outra, no Edital SG/MPU nº 10/2015, sendo que a presente demanda refere-se ao Edital SG/MPU nº 20/2015. Ora, a desistência e o ajuizamento de ação idêntica não pode dar azo à alteração da competência do juízo prevento (art. 253 do CPC). Porém, referindo-se o feito a outro concurso de remoção, que tem regras próprias constantes de um edital de todo distinto dos casos predecessores - e que poderia, por isso mesmo, trazer regramento distinto, seja para ser mais favorável, seja para ser mais duro -, entende-se que não ocorre prevenção, pois distinta a causa de pedir remota e o pedido, embora por elemento meramente accidental. Considerando-se que a conexão com processo extinto não provoca a reunião de processos (Súmula 235 do STJ), aceito a conclusão, tendo havido livre distribuição. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo inexistente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, por mais razoáveis que sejam os argumentos trazidos com a inicial. E por um singelíssimo argumento: a lei especificamente veda, e com clareza cristalina. Com efeito, a questão posta em debate, em que pese a divergência jurisprudencial, é tratada de forma expressa pela lei que rege a matéria. Trata-se de cargo pertencente ao Ministério Público da União, ao qual se aplica, portanto, a lei que disciplina a carreira de seus servidores, a saber, Lei 11.415/06, que, em seu art. 28 dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1o O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. 2o O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na unidade administrativa, ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (grifo nosso) Como se denota, o edital, ao fixar os critérios para inscrição no concurso, apenas fez aplicar o disposto na lei da carreira, não se podendo afirmar que houve qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia. Ao contrário, ao respeitar a lei, garantiu que todos os interessados sejam tratados de forma igualitária. O respeito às regras legais e editais é quase sempre, salvo interpretações patológicas dos textos da lei e dos instrumentos normativos infralegais, a máxima garantia de respeito, por seu turno, ao princípio da isonomia, pois aí as regras hão de valer de molde a terem aplicações rigorosamente impessoais. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. REMOÇÃO. CONCURSO.

PARTICIPAÇÃO. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE (LEI N. 11.415/06, ART. 28, 1º). EXIGIBILIDADE. 1. O art. 28, 1º, da Lei n. 11.415/06, dispõe que o servidor das carreiras do Ministério Público da União somente poderá ser removido após decorridos 3 (três) anos da lotação originária. 2. O impedimento à participação do agravado no concurso de remoção não ofende os princípios da isonomia e

legalidade. 3. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico e, por conseguinte, a determinada disposição de regimento interno. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00351264320104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Vale dizer, ainda, que o Estatuto dos Servidores Públicos da União, ao tratar das hipóteses de remoção do servidor (Lei nº 8.112/90), estabelece que: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Daí se extrai que, tratando-se de remoção a pedido do interessado, em regra a mesma fica vinculada ao interesse da administração, salvo nas hipóteses do inciso III do art. 36 da Lei nº 8.112/90. Ocorre que, no caso em apreço, a parte autora pretende sua inscrição em concurso de remoção, sendo caso de remoção a pedido, que, por consequência, fica submetida aos critérios de conveniência da Administração, os quais, in casu, encontram-se representados pelas regras do edital (por seu turno, extraíveis da lei citada acima). Tratando-se de vínculo estatutário, a relação entre o servidor e o ente estatal é institucional, de modo que os direitos a que faz jus o servidor estão estrita e taxativamente previstos em lei. Logo, o reconhecimento do direito de participar de concurso de remoção depende de previsões normativas, tendo em vista que não é dado ao Poder Judiciário criar ou ampliar direitos funcionais, em atenção ao princípio da separação de funções orgânicas precípua. No caso em tela, a regra de congelamento ou pedágio, como são chamadas todas aquelas que impedem o deslocamento provisoriamente, fixando-o por certo tempo em sua lotação, qual a contida no Edital (item 2.1.a - fl. 48), que obsta a participação de servidores que não possuam 03 (três) anos de efetivo exercício, não é ilegal. Ao revés, o Edital reproduz o texto legal, consoante previsto no artigo 28, 1º da Lei nº 11.415/2006. O Magistrado deve ter especial sensibilidade ao aplicar a lei, nem para tornar-se um agente replicador de textos, como se toda interpretação jurídica se limitasse à mera literalidade, nem para buscar uma inventividade daninha, às vezes alicerçada em metodologias bastante abstratas, que culminem num antidemocrático sentido judiciário de legifobia. Ora, a norma jurídica hoje não é compreendida como o material sobre o qual se debruça o intérprete, mas como o resultado do processo construtivo de interpretação. Ainda assim, a interpretação jurídica não se faz com ignorância dos sentidos possíveis de um texto. Assim sendo, há textos jurídicos que são, pela sua própria estrutura, polissignificativos, mas há aqueles textos que permitem apenas uma interpretação direta e clara. Quando a CRFB/88 diz que o servidor público se aposenta aos 70 anos (ou 75 anos), não se pode dar interpretação arredia à clareza do texto, pura e simplesmente porque não se gosta dele. O art. 28, 1º da Lei nº 11.415/2006 deixou claro que o servidor deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. A meu ver, para se afastar tal norma, que não decorre de um texto aberto e, pois, polissignificativo, deveria haver uma declaração de inconstitucionalidade. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF, aliás. Referida norma não é inconstitucional, a meu sentir. Havendo previsão legal explícita, não há como entender que a norma editalícia era ilegal. E a norma legal não é inconstitucional, porque a simples previsão de regra de congelamento não é a priori irrazoável ou desproporcional, se tem alguma justificativa possível e legítima; e, com efeito, o prazo de três anos corresponde exatamente ao denominado lapso do estagiário probatório, no qual, como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a realização de avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (art. 41, CRFB/88). Há, portanto, uma correlação entre o prazo mínimo de exercício no primeiro local de lotação e o prazo constitucional do chamado estágio probatório, que não deve ser desconsiderado, razão pela qual não vislumbro ofensa ao princípio da razoabilidade na existência da regra de congelamento. É claro que a regra poderia não existir, permitindo então que os servidores se movessem mesmo antes da aquisição da estabilidade no serviço público. Porém, sua previsão não é um arroubo de irracionalidade, na medida em que, sendo as avaliações concretas de desempenho feitas pela chefia direta, vincular-se o período sob avaliação a uma só unidade sobreleva em importância a qualidade e eficiência dessas próprias avaliações. Se muitas vezes a sociedade civil vem a dizer que o estágio probatório é mera ficção porque não conclama uma avaliação real do servidor, não é conveniente negar que, como a Lei nº 11.415/2006 previu que o servidor avaliado ficasse sem poder se remover a pedido da lotação inicial nos três primeiros anos de exercício, então assim o fez para melhorar a eficiência e os propósitos subjacentes ao estágio probatório (art. 41 da CRFB/88, EC nº 19/98). Além disso, não vislumbro risco à igualdade (art. 5º, caput, CF), uma vez que todos os que estão na mesma situação (estagiário probatório) receberam igual tratamento (congelamento para remoções) no bojo do referido procedimento. Logo, por ambos os fundamentos, não constato possibilidade de assegurar a participação do autor no certame em curso. Por sua vez, reputo prematuro o deferimento do pedido subsidiário, ou seja, de imediata lotação, por remoção ou lotação, numa das vagas não preenchidas por intermédio do concurso de remoção, antes de um hipotético novo concurso. É razoável, sim, que se almeje a proteção à regra da antiguidade na carreira, razão pela qual, antes da lotação dos novos, faz-se concurso de remoção para oferta daquelas vagas a serem oferecidas. Porém, tal se dá conforme as regras. Qualquer decisão sobre o direito de preferência do autor em relação aos mais modernos na carreira para as vagas nos órgãos do Ministério Público da União em Santos merece maior reflexão, uma vez que tornar absoluta a regra de preferência nas lotações pelo critério exclusivo de antiguidade, afastando o congelamento por lotação inicial (item 2.1.a), como pretende o autor, abriria espaço para que fosse revista, pelo mesmo fundamento, a regra do congelamento por remoção ou permuta posterior à lotação inicial, no biênio ou anuênio anterior (item 2.1.b e 2.1.c do Edital), em flagrante descompasso com o interesse público de estabilidade dos recursos humanos nas unidades administrativas, cujo critério de eleição está a cargo do Poder Legislativo e da Administração Pública, porque também aí a antiguidade na carreira como critério estrito para lotações e preenchimento de vagas seria ignorada. No mais, ainda assim não foi explicitado o risco de lotação de servidores novos em Santos/SP, dando ao Juízo notícia de um novo concurso, razão pela qual, quanto ao pedido subsidiário, falece periculum in mora ao demandante. Assim diz a jurisprudência pátria: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO A PARTICIPAR DE

PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:.)Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.CITE-SE.Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 8332

MANDADO DE SEGURANCA

0009666-75.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO CONSTANTINO DE MELO(SP144812 - AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA E SP230430 - AFONSO LIGÓRIO ALVES DE ATAIDES) X DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNISANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 106, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000467-53.2015.403.6104 - RAILSON SIMAO(SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS RANGEL - SANTOS/SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. Após, arquivem-se. Int.

0001285-05.2015.403.6104 - MARCELO ALEXANDRE TUR(SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

SENTENÇAMARCELO ALEXANDRE TUR qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Reitor da Universidade Católica de Santos, objetivando provimento jurisdicional que assegure a renovação de matrícula para o 3º semestre do Curso de Ciências da Computação.Segundo a inicial, o Impetrante, em fevereiro de 2014 logrou aprovação para obtenção de bolsa de estudos integral para o curso acima apontado, valendo-se do processo seletivo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI até o final de dezembro, mediante renovação para o segundo semestre.Contudo, afirma-se, em 07 de janeiro de 2015 recebeu carta da universidade informando que tinha um débito do mês de janeiro em aberto. Em contato com a instituição a fim de tratar da matrícula e informar sobre o programa de bolsa, foi-lhe informado que a data limite para tanto tinha sido entre 8 a 19 de novembro p.p., bem como já expirado o prazo para recurso. Assim, sua bolsa foi suspensa, cabendo-lhe a renovação somente no segundo semestre do ano em curso.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo, em suma, que a impossibilidade de renovação de sua matrícula, fere dispositivos constitucionais que garantem o acesso à Educação.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/44).Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.Liminar indeferida (fls. 106/107).A decisão foi mantida às fl. 132.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 142/143).É o relatório. Decido.A questão nodal do presente mandamus tangencia fato que demanda dilação probatória, ante a controvertida causa da falta de renovação da Bolsa do PROUNI, decorrente de eventual deficiência sobre o prazo estabelecido para tanto. A estreita via do mandado de segurança, que requer provas pré-constituídas, não se revela apta a dirimi-lo.Incontroversa se mostra a existência de débito para com a Instituição de Ensino Superior. Pugna-se, todavia, tutela jurisdicional que assegure a continuidade de estudos em universidade particular, independentemente de qualquer notícia sobre a quitação da prestação em atraso; tampouco resta demonstrada condições de solvabilidade.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/99, em consonância ao disposto no artigo 42 do CDC, visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula. A propósito, o art. 6º, da citada lei, dispõe:São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.Iso quer dizer que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o período letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas. Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno, diante de questão deveras controvertida, seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o 3º semestre do Curso de Ciências da Computação, ensejando a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o

regimento da escola ou cláusula contratual. Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99 não resta caracterizada a relevância dos fundamentos, pois a nova regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o Impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com a sua obrigação. A Universidade Católica de Santos é uma instituição de ensino privada. Desta condição estava ciente a Impetrante quando prestou o exame vestibular, ou seja, era clara a obrigação de contraprestação pelos serviços de ensino prestados. Nessa quadra, confessada a situação de inadimplência, não prospera a alegação de ser a recusa da universidade ilegal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0001288-57.2015.403.6104 - SAMUEL SOUZA DE MELLO MENEZES (SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc. Diante da informação prestada pelo CIRETRAN em resposta à determinação de fl. 187, denegando enfim a primeira conclusão deste Juízo (no sentido de que a restrição apontada no RENAVAM não impediria o licenciamento anual), mostra-se certo que tal impedimento esvazia as possibilidades de seu uso regular. Nesse sentido, a decisão prefacial, ao paralisar a ação fiscal com os fundamentos ali lançados, praticamente não teria efeitos muito relevantes, já que o impetrante estaria, por conta da restrição no veículo, não só impedido de aliená-lo - algo legítimo ao resguardo da eficácia final do provimento, na hipótese de aplicar-se enfim a pena de perdimento -, mas também de regularmente utilizá-lo. Assim sendo, postando-se o órgão de trânsito no aguardo de determinação do Juízo para proceder ou não ao desbloqueio desta específica restrição ao licenciamento, DETERMINO, nos termos da decisão liminar de fls. 162/164, a qual decidiu pela suspensão da ação fiscal tendente à apreensão do veículo sobre que se contende neste feito, que o 16º CIRETRAN de Santos tome as providências cabíveis para levantar a restrição unicamente quanto ao que tange ao licenciamento anual, caso outros óbices inexistam, subsistindo aquela referente à transferência de propriedade ou ao estabelecimento de gravames sobre o veículo automotor (veículo de placa DRS-9393). Cumpra-se. Com o ofício, encaminhe-se cópia do documento de pesquisa de fl. 193, desta decisão e da decisão liminar de fls. 162/164. Int.

0003793-21.2015.403.6104 - MARIO EDUARDO RODRIGUES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

SENTENÇA MARIO EDUARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - POSTO AVANÇADO DO ERBS EM SANTOS, objetivando assegurar o atendimento do protocolo nº 04977.003266/2013-51, providenciando a transferência, nos dados cadastrais daquele órgão, da ocupação do imóvel descrito na inicial. Postula, outrossim, a alocação do crédito de laudêmio recolhido em nome de Marcelo Rodrigues Ulliana, antigo proprietário, para Sedovia Stacchini de Freitas, proprietária anterior e transmitente do bem. Requer, ainda, o impetrante a manutenção de seu nome nos cadastros da SPU, sob pena de multa diária. Afirma o impetrante ser o atual proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 55, apartamento 46, do Edifício Gaivota, registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob nº 7071.7071.0014122-88, tendo, logo após a aquisição do bem, protocolado requerimento junto ao SPU visando à atualização dos dados nos cadastros daquele órgão. Alega que embora tenha sido efetivada a referida averbação administrativa, alguns meses depois o imóvel voltou para o nome da ex-proprietária, ficando novamente em aberto o procedimento administrativo para transferência da ocupação. Ocorre que em vista da demora na apreciação do requerimento, por orientação de funcionários da SPU, providenciou a averbação da compra no cartório de registro de imóveis, apresentando a Certidão autorizativa de Transferência - CAT em nome do antigo proprietário (Marcelo Rodrigues Ulliana). Aduz que após receber notificação da SPU, lavrou aditamento para mencionar a CAT em nome de Sedovia Stacchini de Freitas, de quem adquiriu o bem, porém, o impetrado insiste que não tem como alocar o crédito de laudêmio recolhido no CPF de Marcelo para o CPF de Sedovia. A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, nas disposições dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e na violação ao princípio da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 57/58. A União manifestou-se às fls. 43/52. Liminar indeferida (fls. 60/62). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71. É o relatório, decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois nada sobreveio aos autos capaz de impor a modificação de convencimento firmado por este juízo. Pois bem. De fato, é dever da Administração Pública moderna render observância ao princípio da eficiência, princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, na hipótese em apreço, evidenciam-se por demais controvertidos os fatos que deram ensejo à alegada demora na apreciação do pleito de transferência dos dados cadastrais do adquirente do imóvel objeto da lide. Com efeito, para se efetivar a transferência pretendida pelo impetrante, se revela imprescindível a regularização plena de toda a cadeia dominial do imóvel, ou seja, a juntada toda a documentação pertinente à transmissão do bem de Marcelo Rodrigues Ulliana e Sedovia Stacchini de Freitas e desta última para o impetrante. Nesses termos, preconizam os dispositivos adiante transcritos, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987 e Portaria SPU nº 293, de 04/10/2007 (artigos 23, 24, 25 e 30 do Anexo): Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº

9.636, de 1998) (Vide Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998)II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.Art. 23 Inicia-se o procedimento de Averbação de Transferência com o conhecimento da União, por intermédio da SPU, da transferência de titularidade do domínio útil ou da ocupação.Parágrafo único. Dá-se o conhecimento da União com o protocolo do requerimento de averbação de transferência acompanhado de documentação idônea em órgão da SPU ou com a juntada em processo administrativo dos documentos que comprovem a transferência de titularidade.Art. 24 Considera-se documentação idônea para fins do disposto no art. 23:I - Escritura pública de transação realizada até 21.12.1987, na qual deverá constar menção ao Alvará de Licença expedido pela autoridade local da SPU;II - Escritura pública de transação ocorrida entre 22.12.1987 e 15.02.1997, no chamado regime auto lançado, na qual deverão estar mencionados os dados constantes do DARF de laudêmio pago, se for o caso, de qualquer valor;III - Escritura pública de transação ocorrida após 15.02.1997, na qual deverá ser mencionada a Certidão de Autorização para Transferência e o pagamento do laudêmio ou sua isenção, se for o caso;IV - Formal de partilha, constando a homologação por sentença judicial;V - Instrumento Particular com força de Escritura Pública;VI - Carta de adjudicação. 1º Os títulos aquisitivos de imóveis sob o regime de aforamento deverão estar devidamente registrados no correspondente cartório do Registro de Imóveis. 2º A comprovação do registro poderá ser feita com a apresentação de certidão do cartório de Registro de Imóveis ou com a anotação em carimbo ou selo próprio do cartório no título, constando o número do registro e matrícula do imóvel em questão.Art. 25 Os contratos particulares com força de escritura pública, celebrados pelas instituições financeiras autorizadas, serão aceitos quando registrados no cartório de Registro de Imóveis, devendo a GRPU verificar, em seus registros, se foi emitida a Certidão de Autorização para Transferência.Parágrafo único. Na ausência da CAT, deverá ser exigida a sua emissão e averbação no Registro de Imóveis para o prosseguimento do procedimento de averbação.(...)Art. 30 Os títulos apresentados que não estiverem em conformidade com a norma, deverão ser retificados ou aditados, de forma que passem a se enquadrar nas exigências legais, conforme artigos 24 a 27 deste Manual.Ao que parece, conforme se apura dos termos da inicial e documentos que a acompanham, embora alegue o impetrante que apresentou toda a documentação necessária, ter recolhido o laudêmio e obtido a CAT, tais procedimentos não foram promovidos à época da anterior venda do imóvel, pois o bem permanece em nome de Marcelo Rodrigues Ulliana.Assim, se a transmissão anterior não se encontra regularizada, não há que se falar em abuso ou ilegalidade da conduta do impetrado, descabendo, na espécie, a requerida alocação do laudêmio recolhido em relação a um CPF para outro.Conforme bem esclareceu o D. Procurador da União, às fls. 49/50: [...] para que seja dada continuidade aos procedimentos que visam inscrever o autor desta ação como ocupante do imóvel, faz-se necessário o recolhimento do laudêmio devido pela transferência em nome e CPF da atual inscrita (Sedovia Stacchini de Freitas) e, após, a obtenção de uma CAT com o escopo de rratificar a escritura, adequando-se, assim, aos procedimentos ditados pelo artigo 3º, caput e 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, combinado com o artigo 30 do Manual de Procedimentos da SPU, [...].De outro lado, também esclareceu a autoridade impetrada que [...] a transferência foi revertida quando verificado que a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) utilizada por Sedovia Stacchini de Freitas para transferir o imóvel ao impetrante autorizava a transferência de 10% do imóvel (dado informado pelos próprios interessados). Tratando-se na realidade de uma transferência total do imóvel (100%), faz-se necessário a obtenção de uma nova CAT que autorize a transmissão de 100% do imóvel (com o recolhimento proporcional do laudêmio), a qual deverá ser utilizada para rratificar a escritura [...] (fl. 57).Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0004031-40.2015.403.6104 - MARIA LUCIA PEREZ GOMES DA SILVA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇAMARIA LÚCIA PEREZ GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de ser incluída entre os selecionados no processo objeto do Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015.A Impetrante, Engenheira Química, afirma ter sido credenciada como perita especialista junto a Alfândega no Porto de Santos por 16 (dezesesseis) anos, mediante sucessivos Atos Declaratórios.Alega que, em 12/01/2015 foi publicado Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015, tornando pública a abertura do correspondente processo seletivo. Interessada no certame, a Impetrante prestou todas as informações requeridas e anexou os documentos relacionados no item 4 do referido Edital.Insurge-se contra a decisão da Autoridade Impetrada que a declarou inabilitada, porque não satisfeita a exigência elencada no item 4.10 do edital, que diz respeito à folha de antecedentes expedida pela Polícia do Distrito Federal ou dos Estados onde residiu o interessado, nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, há 6 (seis) meses.Contra a decisão impugnada, relata que ofereceu recurso, anexando certidão emitida pelo Departamento de Polícia Federal de Brasília/DF, através do Sistema Nacional e Informações Criminais- SINIC. E que, ainda dentro do prazo recursal juntou a certidão expedida pelo Departamento de Polícia em São Paulo, no qual a Impetrante reside há mais de 05 (cinco) anos.Argumenta que a expressão Polícia do Distrito Federal levou alguns interessados a entenderem que se tratava de Polícia Federal.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado asseverando que a certidão questionada foi apresentada ainda na fase de instrução do processo, conforme prevê o subitem 8.1 do referido Edital. Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 79/87.Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 89/90), interpôs a Impetrante agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento.A União Federal manifestou-se às fls. 97/104.O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 143).É o relatório, decido.Pois bem. O Edital de Seleção de Peritos nº 01/2015 em seus itens 4.1. (Da Documentação) e 5.1 e 5.1.1 (Do Julgamento da Seleção) dispõem, respectivamente: 4.1- O interessado deverá solicitar sua inscrição ao Inspetor-Chefe da RFB do Porto de Santos através de requerimento de inscrição instruído com a seguinte documentação. Grifei5.1- Far-se-á a seleção para credenciamento em julgamento único, que inclui:5.1.1- A aceitabilidade dos documentos apresentados com a relação prevista na item 4 deste Edital, sendo que a falta ou a divergência de documentos acarretará a inabilitação do interessado no presente certame.Nestes termos, não assiste razão a Impetrante, porque de acordo com as regras acima transcritas, a fase recursal não é o momento apropriado à

juntada de documentos, senão o da inscrição, conforme estabelece o item 4.1 do mesmo edital. Ademais, o item 8.1 do Edital trata de disposição dirigida à Comissão de Seleção, a quem o edital atribui a faculdade de, em qualquer fase do processo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Sendo assim, a consequência ora vergastada decorre da má compreensão do candidato quanto à exigência do item 4.1.10, fato este que não merece ser imputado como ilegal ou abusivo, de modo a ser reparado pela via do remédio constitucional, porquanto a autoridade Impetrada agiu de acordo com as disposições do edital. Concluir de modo diverso representaria ofensa ao princípio da vinculação ao edital, bem como o da igualdade. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004063-45.2015.403.6104 - START MIRASSOL SOLUCOES EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

START MIRASSOL SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão da segurança a fim do desembaraço aduaneiro das mercadorias amparadas na Declaração de Importação nº 14/2298440-2. Segundo a exordial, a impetrante teve sua carga proveniente da China apreendida pela fiscalização aduaneira, sob a acusação de utilização de documento falso no despacho aduaneiro, com subfaturamento, e mercadorias não declaradas. Iniciou-se o apuratório após uma denúncia anônima: alega a impetração que a penalidade aplicada se revela arbitrária e ilegal, porquanto a mercadoria foi adquirida de empresa exportadora do país de origem, com a qual mantém constante e sólida relação comercial e condições especiais de preços, tendo recolhido os tributos incidentes na operação. Argumenta, ainda, que inexistem provas concretas de dita falsidade. Com a inicial vieram os documentos. Previamente notificado, o impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 84/100). Juntou documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 165/170), interpôs a Impetrante agravo de instrumento, que teve indeferido o pedido de efeito suspensivo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 219/221. É o relatório, decido. Cinge-se a presente demanda ao decreto de perdimento de carga correspondente a um lote de geradores de corrente alternada, que segundo a fiscalização, além de terem sido objeto de subfaturamento, encontrava-se acompanhada de mercadoria não declarada. Segundo afirma a impetrante, ela mantém com a exportadora Fujian Yanan, uma de suas principais parceiras comerciais, uma longa e pacífica relação comercial e, por isso, vigora entre as empresas uma condição especial de preços, razão esta dos valores contidos na transação ora questionados, ou seja, o preço foi estabelecido de forma livre e dentro dos parâmetros éticos e princípios definidos, não havendo irregularidades. Entretanto, segundo as provas produzidas nos autos, não se me afigura tratar-se de mera diferença de preço em decorrência das relações comerciais especiais entre as empresas. Com efeito, sobre a questão revela o auto de infração (fl. 50):[...] Em pesquisa ao site de vendas alibaba.com, objetivamos a oferta do mesmo exportador YANAN, de um gerador SLG164B, de 8 kva, e um gerador SLG162G, de 16,8 Kva, ambos ao preço FOB variando de US\$ 500,00 a US\$ 1.000,00. Podemos observar que o valor mínimo de US\$ 500,00, do site de vendas já corresponde ao dobro do preço do gerador SLG164C, de 13 kva, declarado na DI sob análise a US\$ 224,00. Em e-mail enviado ao exportador, para consulta de preços referentes aos modelos SLG224D, SLG224E, SLG224F, SLG274D e SLG274G, obtivemos, respectivamente os seguintes valores: US\$ 905, US\$ 976, US\$ 1.078, US\$ 1.450 e US\$ 1.812. Em contrapartida, na DI sob análise, para os mesmos modelos foram declarados, respectivamente, os seguintes valores: US\$ 459,50, US\$ 495,50, US\$ 547,00, US\$ 735,50 e US\$ 919,50, preços esses que correspondem em média a 50,7% dos preços fornecidos pelo exportador. E mais: a fiscalização detectou, ainda, mercadorias não declaradas pela importadora (fl. 57). Não apenas mercadorias não declaradas na DI, mas mercadorias não manifestadas e não constantes de relações de invoices apresentadas. Quanto à diferença de preço (subfaturamento), note-se que a autoridade aduaneira que lavrou o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 0817800/EQPEA00002/2015 assim elucidou: Assim como a repartição aduaneira expõe suas dúvidas quanto ao preço da operação declarado (no termo fiscal próprio), o importador tem a obrigação de apresentar a documentação correlata (além da fatura comercial) comprovando a veracidade do dado contido no despacho aduaneiro, ainda mais quando se sabe que a motivação da ação fiscal teve como um dos alvos a análise do valor declarado (...). Em suma, apesar de regularmente intimado, o importador não apresentou documentos que pudessem comprovar a regularidade da operação, se limitando a informar que a negociação foi efetuada pessoalmente e que a proforma invoice solicitada não existe, sendo apenas o nome de um arquivo (fl. 53). Note-se que a impetrante alega que a denúncia que a Receita Federal teria recebido seria de seu total desconhecimento, e que a invoice que documentou a operação seria a YNBHQ20140804, não a YNBHQ20140805, como informou o anônimo denunciante. Mas as condições foram bem elucidadas pela autoridade coatora em relação a não ser mera coincidência que o número da proforma invoice tenha sido outro, apesar de a impetração alegar que este seria apenas o nome do arquivo em que enviado por e-mail e não número da proforma invoice (fl. 88). Seria um erro do acaso que, lido retroativamente, isto é, diante do fato de que os valores constantes da fatura comercial foram em média 50,7% menores, representaria mais que uma infeliz coincidência o fato de que a invoice apresentada por e-mail do exportador ao importador equivalia ao número alegado pelo anônimo denunciante (vide fls. 92-vº/93). Seja como for, a apuração está por demais robusta acerca do subfaturamento. Ademais, a denúncia foi citada apenas como fator para selecionar a DI nº14/2298440-2 (fl. 94). Já aí não existe qualquer irregularidade, com a nota de que, ao cair em canal cinza de parametrização, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente - em termos de profusão das medidas fiscalizatórias - na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude,

inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. O nominado canal cinza é utilizado sempre que há suspeitas de irregularidades, e a tanto a seleção (feita por intermédio do SISCOMEX) levará em conta os seguintes elementos: I - regularidade fiscal do importador; II - habitualidade do importador; III - natureza, volume ou valor da importação; IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação; V - origem, procedência e destinação da mercadoria; VI - tratamento tributário; VII - características da mercadoria; VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador (art. 21, 1º da IN SRF nº 680/2006). Perceba-se mais ainda que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos comitamentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006). No caso do canal cinza não há dúvida: a operação específica de importação assim parametrizada será submetida a procedimento especial de controle aduaneiro. As meras suspeitas de irregularidade não geraram por si só a punição, senão depois que efetivamente robustecidas por um sólido apuratório. As informações da autoridade coatora bem demonstram e explicam a este Juízo, de modo metucioso, todo o procedimento de investigação acerca dos preços declarados. E tal fundamento, isto é, a falsidade no preço declarado por si só é o suficiente para a aplicação da pena de perdimento, não só a falsidade da invoice. Além dela, a falsa declaração de conteúdo - isto é, a vinda de mercadorias não declaradas, manifestadas e sequer contempladas em invoice - foi detectada quando da abertura de contêiner. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determina que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Considerando-se as circunstâncias apresentadas, as mercadorias com subfaturamento relevante (íssimo) foram apreendidas por meio do Termo de Retenção Sepea nº 061/2014. E, identificando mercadorias não declaradas, estas foram apreendidas por meio do Termo de Retenção Sepea nº 063/2014 (fls. 94, 131/132, 133/134). Assim, de acordo com as informações e documentos que as instruem, não verifico violação ao princípio da legalidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a Impetrante, encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento, o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, tanto que apresentou impugnação conforme menciona à fl. 04. Além disso, o resultado da fiscalização infirma a liquidez e certeza do direito postulado, porquanto revela, contrariando os fundamentos da impetração, fortes indícios de inautenticidade da fatura comercial, na medida em que contém preços muito aquém do real valor apurado no procedimento administrativo. É de se notar que pouco importaria tal questão, visto que a apresentação da fatura comercial original não é prova irrefutável do preço (v. fl. 94), já que ela própria pode conter desde valores subfaturados até casos, em tese, de falsidades ideológicas nas declarações, para o que quer que tenha sido a finalidade de ludíbrio. E o subfaturamento contendo elementos de falsidade, ludíbrio é o suficiente para a imposição da penalidade. Como nada bastasse, a fiscalização física e documental constatou também a presença de carga de procedência estrangeira não manifestada nem declarada nos documentos de importação. Vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto-Lei nº 1.455/76): Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, da diferença de preço declarado ou de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto total da DI não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, senão nos casos de dano ao erário. E aí se deveria entender dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009). Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um preenchimento qualquer, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades ou preços verdadeiros, ou pelo não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar uma multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Deve afeiçoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furtar-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de ludibriar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. E todos os elementos dos autos indicam CLARAMENTE a intenção de ludíbrio, inclusive a existência de preços diretamente informados pelo próprio exportador, manifestamente incompatíveis com os declarados (v. fl. 92). O argumento de que o exportador faria à impetrante estes preços por conta de uma sólida

relação comercial, como a inicial está a sugerir, não se sustenta. De acordo com relatório obtido do sistema DW (fl. 135), a impetrante registrou - historicamente - cinco DIs até o momento (da prestação das informações pela autoridade coatora), sendo uma, e apenas uma anterior à DI dos autos, referenciada ao exportador de nome FUJIAN YANAN. Portanto, seria pouco crível que uma única operação anterior àquela dos autos denotasse uma longa e pacífica relação comercial que justifique o exportador a conceder a impetrante condição especial de preço (fl. 93-vº). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, conforme apontam inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. 1.** A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama necessária a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, a caracterização do fumus boni juris consistente na plausibilidade do direito alegado. Sob esse ângulo, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega e do possível acolhimento do recurso especial. **2.** In casu, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento da medida cautelar. **3.** Deveras, a apreensão de mercadorias importadas, como medida de cautela fiscal, só pode ser levada a efeito se a suposta irregularidade, que será objeto de apuração mediante processo administrativo, for punida, abstratamente, com pena de perdimento. Do contrário, a retenção da mercadoria não se justifica. Verifica-se, in casu, que o suporte legal indicado no laudo de apreensão das mercadorias prevê a pena de perdimento, caso confirmada, em sede de processo administrativo, a existência das irregularidades nele apontadas. **4.** Outrossim, o art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada na hipótese de qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. O art. 514 do Regulamento Aduaneiro ostenta o seguinte teor: Art. 514 - Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria (Decreto-Lei nº 37/66, art. 105, e Decreto-Lei nº 1.455/76, artigo 23, IV, e parágrafo único): (...) VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado. Desta forma, ante a previsão de aplicação de pena de perdimento a esta hipótese, conforme preceitua o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/95), não há que se falar em liberação das mercadorias apreendidas. **5.** Medida Cautelar indeferida. (grifei, STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime). Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, valendo salientar que C. Supremo Tribunal Federal admitiu a aplicação desta pena no regime da constituição vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). Desse modo, a imposição de penalidade de perdimento, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). E referidos testes demonstram a correta atuação do Fisco no caso concreto. Destaco, por fim, que os fundamentos da inicial, somados às provas carreadas aos autos, não demonstram haver a autoridade aduaneira incorrido em abuso de poder ou ilegalidade ao deflagrar o procedimento especial, pois se deparou com situação que conteria fortes evidências de fraude. Significa dizer: a simples dúvida em relação à autenticidade dos documentos de importação bastaria para retirar a liquidez e certeza do direito invocado, pois há presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados sob o devido processo legal administrativo, elidida somente por provas inequívocas e pré-constituídas, o que não é o caso destes autos. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento.

0004652-37.2015.403.6104 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. COLISEU PRESENTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de: confirmando-se a liminar anteriormente aludida, afastando de forma definitiva o recolhimento da Taxa de Utilização da Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, face sua ilegalidade, retornando ao seu status que ante, autorizando a Impetrante a recolher a Taxa de Utilização do Siscomex de acordo com os valores elencados na Lei 9716/98. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de comércio atacadista de mercadorias em geral, dependendo de insumos do exterior, com volume expressivo de importações, razão pela qual possui a obrigação de promover o registro das operações no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, conseqüentemente, pagar a correspondente taxa de utilização, que foi majorada recentemente por Portaria do Ministério da Fazenda, alterando seu valor de R\$ 40,00 para R\$ 214,50, percentual de 436% para DI com até duas adições. No caso do custo por DI, o valor saiu de R\$ 30,00 para R\$ 185,00, aumento percentual de mais de 500%. Em síntese, afirma a impetrante que a taxa do SISCOMEX é abusiva por violar, simultaneamente, os princípios da vedação ao confisco, da segurança jurídica e da legalidade, ao ter sido majorada excessivamente e por norma infralegal. Alega que a taxa superou os índices de atualização do mercado para o período de janeiro de 1999 a abril de 2011, não sendo, pois, uma mera reposição inflacionária. Sustenta ainda violação ao princípio da isonomia, por cobrar essa operação apenas dos importadores, mas não dos exportadores. E que o aumento não afasta a necessidade de demonstração (e realização) de investimentos e aportes operacionais. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 49/67. Liminar indeferida às fls. 68/75. A União Federal manifestou-se às fls. 81/82. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 86/87. É o relatório, decido. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe: Art. 77. As taxas

cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2 O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1 A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2 A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual. Art. 4 As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5 Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3. Art. 6 As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1 Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2 Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7 O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8 A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública - caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior -, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades. Não se trata, a meu ver, de uma taxa de serviço - vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana -, mas de autêntica taxa de fiscalização ou taxa de polícia. Afinal, o SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento sine quae non no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional. Nesse toar, é constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, já que decerto lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos - por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos -, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos. Nesse toar, não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (in verbis), não é inconstitucional: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema

Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção IDas Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.Isso porque, de fato, para os tributos em geral - ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, 1º da CRFB) - apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então - e da mesma forma - da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de majoração. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas. Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, (...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagnático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei:Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor - pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade -, é insito ao aumento e melhoramento do corpo do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagnático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte. Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento - algo como se em sua exposição de motivos - se a própria lei trouxe esse fundamento.Se a lei não

puddesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa. A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de majoração, não de reajuste tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado. Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional. É de se ver que a jurisprudência pátria tem feito reflexões a respeito do tema de modo desfavorável à pretensão da impetrante.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - MAJORAÇÃO DE 500% PELA PORTARIA MF N. 257/2011 - DESPROPORCIONALIDADE E CONFISCO: APARENTEMENTE INEXISTENTES - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada. 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/11/2012 PAGINA:956)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido.(AGA , JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:28/06/2013 PAGINA:454.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11. 1. A Taxa de decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. 4. Em que pese tenha havido expressiva majoração do valor da indigitada taxa, promovida pela Portaria MF nº 257/11, não há elementos que permitam afirmar inequivocamente que o reajuste levado a efeito pela autoridade administrativa tenha desbordado dos parâmetros legais, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998, bem como a presunção de legalidade que goza o ato administrativo que a elevou. (Precedente desta Turma AC 5012276-92.2011.404.7000, de 26/04/2012) (TRF4, AC 5008945-26.2012.404.7208, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/06/2013)TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. POSSIBILIDADE. 1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX foi criada pela Lei nº 9.716/98 e tem como fato gerador a utilização deste sistema. Não há vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a taxa. 2. É legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. (TRF4, AC 5000557-21.2013.404.7008, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 13/09/2013)A própria jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim se posicionou recentemente:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO.

LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo, por fim, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0004799-63.2015.403.6104 - TERRACOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP333922 - DANIEL HENRIQUE VIARO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

SENTENÇATERRACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja conhecido o recurso administrativo interposto contra a decisão proferida no processo administrativo nº 11128.721774/2015-42, perante a Receita Federal do Porto de Santos. Requer, ainda, a apreciação do mérito pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil do Posto de Santos. Aduz ter requerido a concessão do Regime Especial de Entreposto Aduaneiro para as mercadorias objeto da Declaração de Impostação nº 14/0604243-0, devidamente deferido, com início em 31/03/2014 e vencimento em 31/03/2015. Alega que, necessitando ainda da utilização de referido regime, solicitou a prorrogação, a qual foi indeferida. Protocolizou pedido de reconsideração, também negado. Irresignada com a decisão administrativa, a Impetrante apresentou recurso a ser encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, com fundamento na Instrução Normativa 241/2002, restando, porém, não admitido. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. Previamente notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 69/76). Juntou documentos. Liminar indeferida (fls. 97/99). Manifestação da União Federal à fl. 105. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 109). É o relatório. Decido. Pois bem. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. De início, forçoso reconhecer que a causa de pedir omite a informação quanto ao fato de o pedido de prorrogação ter sido formulado quando já extinto, por decurso de prazo, o regime de entreposto aduaneiro de importação antes deferido. Nada obstante, tenho como incontroversa a data de extinção do regime especial concedido até 31/03/2015, e que o requerimento de sua prorrogação foi protocolizado em 07/04/2015, até porque o documento de fl. 81 assim comprova. Nestes termos, não aproveita ao pedido de prorrogação em apreço as disposições do artigo 409 do Decreto nº 6.759/2009, pois são aplicáveis à destinação da carga na hipótese de extinção do regime especial. No caso concreto, a Impetrante, depois de já extinto o regime, requereu a sua prorrogação, pretendendo valer-se do prazo estabelecido para a referida destinação. Reputa, desta maneira, a legalidade da sua atuação, reafirmada pela interposição de recurso à superior instância administrativa com fundamento no 3º, do artigo 21. Da IN SRFB nº 21/2002. Contudo, razão não lhe assiste. Resumindo a situação fática abordada nestes autos trago à colação excerto das informações (fl. 76): A DI nº 14/0604243-0, registrada em 28/03/2014, foi desembaraçada em 31/03/2014, prazo inicial do regime de entreposto aduaneiro na importação, com vencimento em 31/03/2015. Tendo em vista que o interessado protocolizou pedido de prorrogação em 07/04/2015, ou seja, após o vencimento do regime epigrafado, o pedido foi indeferido administrativamente por falta de amparo legal. Com efeito, após o vencimento do regime, o importador tem 45 dias do término do prazo de vigência do regime para destinar a carga em uma das formas especificadas nos incisos I ao IV do art. 409 do Decreto nº 6.759/2009 - dentre as quais não se encontra a hipótese de prorrogação do regime - sob pena de a mercadoria ser considerada abandonada. Quanto ao Recurso interposto nos termos do art. 21, 3º, da IN SRF nº 241/2002, em face da decisão denegatória do titular da unidade, temos que este foi indeferido por falta de previsão legal para interposição de recurso junto ao Superintendente da Receita Federal no caso de prorrogação do regime de entreposto aduaneiro. É de se destacar que a capitulação legal epigrafada aplica-se ao caso de não concessão do regime de entreposto aduaneiro e não no caso de indeferimento de prorrogação de tal regime. Dispõe o artigo 408 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): A mercadoria poderá permanecer no regime de entreposto aduaneiro na importação pelo prazo de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a dois, contado da data do desembaraço aduaneiro. (destaque) O artigo 27, da IN SRFB nº 241, de 06/11/2002, por sua vez, reza que O prazo de permanência no regime de mercadoria armazenada em recinto alfandegado de uso público poderá ser sucessivamente prorrogado em situações especiais, mediante solicitação justificada do beneficiário dirigida ao titular da unidade da SRF jurisdicionante, respeitado o limite máximo de três anos. Em que pese não trate a lei sobre o prazo para ser realizado o pedido de prorrogação, por óbvio que só se prorroga o que em vigência está. Destarte, não há ilegalidade na decisão que tem por extemporâneo o requerimento protocolizado quando já extinto o regime, como ocorreu in casu. Por coerência, a norma regulamentar prevê a interposição de recurso, apenas na hipótese de indeferimento de aplicação do regime, segundo a dicção do artigo 21, parágrafos 1º, 2º e 3º da mesma instrução normativa: Art. 21. O regime de entreposto aduaneiro na importação será requerido com base em declaração de admissão formulada pelo beneficiário no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex). 1º O regime será concedido mediante o desembaraço das mercadorias constantes da respectiva declaração de admissão. 2º No caso de indeferimento da aplicação do regime, o interessado poderá apresentar recurso ao titular da

unidade, no prazo de dez dias, contados da ciência. 3º Da decisão denegatória do titular da unidade caberá recurso à respectiva SRRF, no prazo de dez dias, contado da data da ciência. Observe, por oportuno, que a decisão administrativa impugnada ao indeferir o pedido de prorrogação, assegurou o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, tempo legal fixado para que seja dada destinação a carga, uma vez extinto o regime. De consequência, não constato ilegalidade ou abusividade nos atos de indeferimento do pedido de prorrogação e de sua correspondente reconsideração. Tampouco vícios no ato que deixou de conhecer do recurso interposto contra este último indeferimento, porque em desconformidade ao artigo 21, 3º da IN SRF 241/2002, que cuida particularmente do caso de não concessão do regime. A respeito da garantia do duplo grau de jurisdição administrativa, vale ressaltar que de acordo com o artigo 69 da Lei nº 9.784/1999 os processos administrativos fiscais continuam regulados pelo Decreto nº 70.235/1972: Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. Nessa trilha já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa (RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa, a previsão contida no 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AGRESP 201102208462- Relator: Francisco Falcão- Primeira Turma- DJE 16/03/2012) grifei Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005895-16.2015.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. Opôs o embargante os presentes embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC, em síntese, afirmando que o julgado recorrido incorreu em omissão quanto a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição ao PIS/COFINS da forma veiculada pelo Decreto 8.426/2015 e alterações previstas no Decreto 8.451/2015. DECIDO. Com razão o embargante. Assim, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, concedendo, em definitivo, a segurança para, para reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança sobre as receitas financeiras da impetrante, com base nas alterações promovidas pelos Decretos nºs 8.426/2015 e 8.451/2015. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro. P.R.I.

0005987-91.2015.403.6104 - BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP346777 - PAULO ARTHUR CAVALCANTE KOURY E BA030081A - DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

SENTENÇA. BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a conclusão do despacho de exportação nº 2155090443/4 para exportação das mercadorias. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento pardieta. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Requisitadas, as informações foram prestadas à fl. 65. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 75. A União Federal manifestou-se às fls. 100/101. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 104/109. É o relatório, decido. Por meio das informações prestadas pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, constata-se não ser verdadeira a alegação de estarem paralisados os serviços prestados na Alfândega do Porto de Santos. Esclareceu que as mercadorias teriam saído da Alfândega do Porto de Salvador com destino a Santos, com previsão de chegada para 28/08/2015. Conforme noticiou a Impetrada, [...] a carga objeto do presente writ, destinada à exportação ao exterior, sequer chegou ao porto de Santos até o presente momento, sendo que, quando a mesma chegar, basta que seja conferida a integridade dos lacres apostos nos 05 (cinco) contêineres para que seja autorizado o embarque da carga ao exterior, abordo do navio VANTAGE, tendo em vista se tratar de carga cuja DE já se encontra desembaraçada por servidor lotado na Alfândega do Porto de Salvador/BA. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0006015-59.2015.403.6104 - LUNO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(RJ151517 - MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Sentença. LUNO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 266/625

omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação imediata da mercadoria importada retida no Porto de Santos. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 43. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/77. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se às fls. 85/86. Decido. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto à vexata quaestio, não há divergências notáveis em relação ao que já apreciado por ocasião da liminar. Percebe-se que o termo de cessação de espaço data de 07/05/2015 (fl. 26), e que a atracação data de 15/08/2015, tendo tido tempo maior que as vinte e quatro horas reclamadas na ação para sua prudente impetração, mas assim não o fez. De se ressaltar, ainda, que o Juízo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve da RFB teria sido razão para a paralisação (argumentada) do despacho aduaneiro, mas as informações confirmaram que havia outros fundamentos omitidos, ademais de clarificarem não haver, de fato e ainda, um movimento com suficiente corpo para atrapalhar os regulares cometimentos da aduana. Ademais, das informações prestadas pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, constata-se não ser verídica a alegação de estarem paralisados os serviços prestados na Alfândega do Porto de Santos. Conforme noticiou a Impetrada, [...] não prosperaram as alegações da Impetrante no sentido de que a admissão temporária dos bens acobertados pelo B/L nº 2/900/16096 restou prejudicada em razão de movimento paredista de servidores. Evidencia disso é o teor do e-processo nº 11128.724302/2015-41, que consubstancia requerimento formulado pela parte aos 21/08/2015 no sentido de solicitar o cancelamento da declaração simplificada de importação (DSI nº 15/0014282-0) erroneamente registrada no Siscomex. É que nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 a admissão temporária dos bens de que cuida deveria dar-se mediante registro de DI e não DSI, o que foi feito pelo importador às 15h45 de 25/8(...). Tão logo manifestada a existência de um possível movimento de greve da RFB, muitos mandados de segurança começaram a ser distribuídos para liberar mercadorias. Isso causou surpresa a este Magistrado, despertando máxima atenção, porque em momento nenhum foi dada qualquer publicidade ao movimento grevista; assim sendo, não fosse o cuidado com a apreciação das circunstâncias, importadores sem direito teriam dado impulso irrazoável a seus processos, contando com a alegada urgência pela greve da RFB que, hoje já se sabe, nunca chegou a existir. No mesmo sentido, por sinal, o duto parecer do MPF. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0006178-39.2015.403.6104 - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S A X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (SP094479 - FRANCISCO ANTONIO DANGELO E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 309/310, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006186-16.2015.403.6104 - MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO FRAGA, qualificada nos autos, contra ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de liminar que: à AUTORIDADE COATORA implante restabeleça o benefício desde quando deveria estar ativo 30.06.2014, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, seja deferido desde a DI: 20.01.2014, alternativamente, desde DER: 02/07/2014, em todas as hipóteses seja submetido (a) ao pertinente processo de reabilitação profissional (...). Segundo a inicial, a impetrante, segurada desde 1972, após ser acometida pela doença denominada, Neoplasia Maligna da Amígdala (Câncer), encontra-se incapacitada para o trabalho. Em 01/07/2013 requereu junto à autarquia a concessão do benefício, no entanto, seu requerimento foi negado, porque a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social. Notificado, foram apresentadas informações (fls. 101/102), noticiando que o benefício foi indeferido indevidamente, tendo sido regularizado e, concedido de 02/07/2014 a 07/11/2014. Relatado. Decido. De início, o pedido relativo ao restabelecimento do auxílio doença, cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da comprovação de que houve a concessão do benefício com DIB 07/07/2014 (fl. 103). Com relação ao pleito de reabilitação profissional, dispõe o artigo 79 do decreto 3.048/99: Art. 79. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (grifêi) Portanto, o rito escolhido pela impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar dilação probatória, para aferir se a segurada é ou não insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual e, assim, a necessidade ou não da reabilitação profissional. Dessa forma, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, sendo necessária perícia. Destarte, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I.

0006494-52.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA I P A CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS

Tendo em vista a manifestação de fl. 188, manifeste-se o Impetrante.Int.Santos,d.s.

0006632-19.2015.403.6104 - VIVIANE MOREIRA VULCANO - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em sentença.VIVIANE MOREIRA VULCANO - ME, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 29 determinou: Observando o dispositivo exposto no artigo 41 do Código Civil, deverá a Impetrante indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009). Providencie, outrossim, a juntada aos autos de documentos que comprove o ato coator. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.(...)Intimada, a impetrante não cumpriu corretamente com determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 CC inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006996-88.2015.403.6104 - BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 70, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007006-35.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ELOG S.A.

Ante o noticiado às fls. 102/104, diga a Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando.Int.

0007036-70.2015.403.6104 - SAO SALVADOR ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Sentença.SÃO SALVADOR ALIMENTOS S/A, qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do Sr. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS - VIGIAGRO, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo em razão da omissão da autoridade impetrada em garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável, caso perdue a omissão apontada.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 76/80.Notificada, a d. autoridade prestou informações às fls. 89/90Foi interposto agravo retido às fls. 91/96.A União Federal manifestou-se às fls. 97/101.O impetrante noticiou que os Termos de Fiscalização foram analisados e liberados (fls. 106/107).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O

0007134-55.2015.403.6104 - CARAMURU ALIMENTOS S/A.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 109, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007395-20.2015.403.6104 - WAL MART BRASIL LTDA(PE025263 - IVO DE OLIVEIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em sentença.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 177/178, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007414-26.2015.403.6104 - EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em sentença. EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 59 determinou: Observando o dispositivo exposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Providencia o recolhimento das custas processuais devidas em guia própria, devendo ainda trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé. (...) Intimada, a impetrante não cumpriu corretamente com determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 CC inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007466-22.2015.403.6104 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 134/153: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Mantenho o decidido às fls. 110/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para cumprimento do ali determinado e, após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007831-76.2015.403.6104 - STEFAN JENS ROEHR(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de decisão liminar, impetrado com o intuito de obter provimento liminar que anule o despacho que negou seguimento ao recurso hierárquico apresentado no bojo do processo nº 11128.720946/2014-80, tratado como ato coator, determinando-se a remessa do processo à instância superior e dando-se ainda ao recurso o cabível efeito suspensivo, com sustação da pena de perdimento aplicada, até a decisão final do mandamus ou o julgamento do recurso hierárquico pela autoridade superior competente. Ao final, pugna a impetração pela final anulação do despacho e pela confirmação in totum da decisão liminar. Narra o impetrante que foi transferido ao Brasil em 2011 do Panamá, sendo Diretor de Operações Comerciais de uma das maiores indústrias farmacêuticas do mundo. Assim sendo, não teria nenhum conhecimento especializado em importações e a necessidade de cuidados especiais com o transporte de suas mudanças. Nesse sentido, como evidenciaria a Declaração Simplificada de Importação apresentada, os bens trazidos ao país teriam sido descritos pormenorizadamente, havendo um remanescente de bens sem valor comercial algum e de uso pessoal que seria identificado como miscellaneous. Todavia, entre os bens remanescentes de uso pessoal e sem valor comercial estariam duas armas de pressão, sendo uma espingarda e uma pistola de chumbinho, utilizada para fins recreativos e que lhe fora presenteada por seus pais, sendo itens antigos, de coleção. Malgrado não existisse qualquer intenção de fraude, a RFB considerou que houve falsa declaração de conteúdo, com correspondente dano ao erário, aplicando-se então pena de perdimento dos bens no bojo do processo nº 11128.720946/2014-80. Ainda segundo a narrativa do impetrante, a decisão administrativa posterior à apresentação da impugnação reconheceu que não teria havido fraude, mas de todo modo assentou que o dano ao erário seria o suficiente para a pena aplicada, visto que decorreria da simples verificação teórica da falsidade na declaração de bens. Sustenta-se que a autoridade coatora adotou a presunção absoluta de intenção de dano ao erário, que, no caso, seria mesmo inexistente. Ademais, a decisão administrativamente tomada teria se omitido por completo sobre a relevação da pena de perdimento ou sobre o pedido de convalidação do perdimento em pena pecuniária, como ali proposto. De tal decisão foi apresentado recurso hierárquico ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784/99, o qual foi inadmitido, sustentando a autoridade impetrada que existiria instância única nesses casos. Na hipótese, estariam feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que seria particularmente grave, ao que sustenta a impetração, porque não houve prova do dolo. Custas recolhidas (fl. 34). Com a inicial veio cópia do processo (fls. 35/130). Postergou-se a análise do pedido de liminar (fl. 132). A União Federal requereu sua intimação para todos os atos do processo (fl. 140). Apresentadas as informações, a autoridade coatora esclarece que a pena é objetiva e recai sobre o objeto da infração, sendo irrelevante saber quem tenha cometido a irregularidade. Afirmou-se que a sanção imposta tem base legal e é aquela aplicável para o caso de falsa declaração de conteúdo, não a multa prevista no art. 108 do Decreto-lei nº 37/66. No mais, também que a Lei nº 9.784/99 aplica-se apenas subsidiariamente, e que o Decreto nº 1.455/76 não previu recurso hierárquico, não sendo isso inconstitucional, pois de todo modo estaria sempre possível o controle jurisdicional (fls. 141/153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O fundamento da apresentação da DSI nº 11/0036652-7 (declaração simplificada) foi que os bens internalizados, na condição de bagagem desacompanhada (fl. 41), ingressariam no território nacional com suspensão de tributos, pois sujeitos ao regime de admissão temporária de que trata a IN SRF 150/99 (v. fl. 43), que respeita à importação de bens destinados ao uso do imigrante, enquanto não obtido o visto permanente (fl. 43). Trata-se de ver a disciplina específica do art. 162, 2º do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro): Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do pagamento do imposto relativamente a bens de uso e consumo pessoal, usados, livros e periódicos (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 10, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 162. Sem prejuízo do disposto no art. 157, o brasileiro ou o estrangeiro residente no País, que tiver permanecido no exterior por período superior a um ano, ou o estrangeiro que ingressar no País para nele residir, de forma permanente, terá direito à isenção relativa aos seguintes bens, novos ou usados (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação

dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - móveis e outros bens de uso doméstico; e II - ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos, necessários ao exercício de sua profissão, arte ou ofício, individualmente considerado. 1º A fruição da isenção para os bens referidos no inciso II está sujeita à prévia comprovação da atividade desenvolvida pelo viajante no exterior (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2º Enquanto não for concedido o visto permanente ao estrangeiro, seus bens poderão permanecer no País sob o regime de admissão temporária (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 11, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Nesse sentido, a espingarda e a pistola de chumbinho, mesmo que argumentativamente tenham um valor afetivo muito íntimo, não podem ser bens de uso pessoal. Como bem se sabe, são estes os bens que o viajante possa necessitar para uso próprio, de caráter manifestamente pessoal por sua própria natureza (e não por uma especial afetação afetiva), como artigos de vestuário, higiene, ornamento pessoal que sejam por natureza compatíveis com a viagem e não tenham propósito nitidamente comercial. Um telefone celular e uma câmera fotográfica podem ser tidos como bens de uso pessoal. Mas uma pistola de chumbinho e uma espingarda, não. São bens de patrimônio próprio a serem internalizados fora do conceito genérico de bagagem desacompanhada. É de se ver que, especificamente ao imigrante estrangeiro (aquele que vem morar no Brasil), assim como ao brasileiro que morou no exterior por mais de um ano e retorna para ter residência no Brasil, além dos objetos estritamente de uso pessoal de que trata o art. 158 do Decreto nº 6.759/2009, há possibilidade de internalização de móveis de sua residência e bens e produtos de uso doméstico (eletrodomésticos, painéis, etc), além de ferramentas de trabalho (art. 162, I e II do mesmo diploma), com isenção tributária. Neste caso, ao estrangeiro se assegura, até a concessão do visto permanente - se lhe exija, conforme o caso -, a admissão temporária dos tributos incidentes sobre os bens citados nos itens I e II do art. 162 (suspensão da exigência dos tributos). Seja por serem não serem bens de uso pessoal (como vestuário, por exemplo), insertos no conceito de bagagem (no caso, desacompanhada), seja por não serem móveis ou bens de uso doméstico ou ferramentas e instrumentos de trabalho (arts. 158 e 162, I e II e 2º do Decreto nº 6.759/2009), não há, a rigor, qualquer erro na fiscalização aduaneira ao apreender os bens listados no documento de fl. 40 e não declarados. A questão central dos presentes autos está na identificação da real hipótese: houve uma declaração falsa de conteúdo ou uma declaração inexata, com equívoco da omissão? Como bem pontua a doutrina, em razão de falhas humanas no preenchimento da documentação que deve instruir a DI (ou DSI), ou mesmo nesta(s), e ainda devido à má interpretação da complexa legislação aduaneira, podem ocorrer erros e divergências por ocasião do despacho aduaneiro, dos quais pode ou não resultar supressão de tributo. Os equívocos via de regra podem ser consertados (Vladimir Passos de Freitas et al, Importação e Exportação no Direito Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª Ed., pp. 283/284), sendo que nem sempre um erro será indicativo de um ato de ludíbrio. Entretanto, pode por vezes ser um ato de escamoteamento, devendo haver a identificação da real hipótese, com os seus contornos, com a consequência jurídica cabível em cada qual. De um modo sintético, o art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 23, IV e 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 determinam que se há de aplicar a pena de perdimento à mercadoria que é internalizada com falsa declaração de conteúdo. Já na hipótese de declaração inexata, ou seja, declaração indevida, ou atribuição de valor ou quantidade diferente do real, a consequência será a aplicação de multa, consoante previsão expressa do parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei nº 37/66. É de se ver que há julgados que asseveram que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto declarado não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, entendendo-se o dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009), de modo exemplificativo. Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na consequente redução tributária de um mal preenchimento qualquer de DI, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro. Fica clara a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem consequências aduaneiras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades verdadeiras, ou pelo não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (e erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar a multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em consequência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo, capaz de gerar prejuízo ao erário. Em suma, são critérios que orientam a diferenciação entre uma e outra hipótese: i) a completa diferenciação entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, seja na aplicação prática do bem importado, seja na visualização de seus componentes, quando aí haja indicação de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; ii) ainda que haja similitude entre o conteúdo declarado e o conteúdo real, quando haja indicação cabal de ter havido ludíbrio, má fé no caso concreto; iii) quando haja omissão relevante de quantidade de produtos importados, ou a omissão completa da importação de produtos verificados no transporte na conferência física, mas simplesmente não declarados, pelo que se está diante de um excedente não declarado bastante relevante; iv) se, num dos casos anteriores, tenha havido dano ao erário equivalente à redução de tributos com consequências aduaneiras e/ou econômicas importantes, à luz das circunstâncias. Ora, o impetrante aduz que não teve qualquer má fé na omissão da informação, por não conhecer de normas de importação, inexistindo qualquer falsidade. Mas o desconhecimento da lei não pode ser um salvo conduto para descumpri-la, como há muito se sabe (art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei nº 4.657/42). Quando se diz que a infração administrativa (art. 94, 2º do Decreto-lei nº 37/66) não depende, salvo disposição expressa em contrário, da intenção do agente, quis o legislador deixar claro que o elemento subjetivo do importador, a psique é via de regra irrelevante, devendo ser analisada não a malícia em si, mas a conduta externamente apresentada por ele ou por empresa contratada. E no julgamento do auto de infração (proc. nº 11128.720946/2014-80) ficou claro que a defesa do impetrante foi toda feita em torno da existência de ato de uma empresa especializada para fazer a mudança internacional, supostamente

inexistindo o intuito de fraudar no próprio importador. Não é que os elementos subjetivos sejam irrelevantes. Eles não são um requisito essencial para a infração, que é objetivamente considerada. Mas eles podem - e devem - ser analisados quando isso seja necessário para a própria objetificação do tipo infracional. Assim, para a vexata quaestio, deve afeição-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante do ponto de vista aduaneiro: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furta-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de enganar o Fisco, aumentando o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras; a intenção de omitir do Fisco a importação de produtos importantes que não seriam enquadráveis no conceito de bagagem pessoal; forjar-se o regime de isenção ou admissão temporária, entre outras. Assim sendo, está evidente que o impetrante apresentou relação de conteúdo dos bens e não identificou a espingarda e a pistola de chumbinho (fls. 71/75 e 77), razão pela qual as mesmas foram apreendidas e retidas (vide AITAGF de fls. 37/40). Há casos em que, trazendo muitas roupas ou móveis, um ou outro objeto pessoal ou indumentária doméstica terminam não declarados por erro (não se podendo ver o ludíbrio), mostrando-se aí um caso de declaração inexata. Mas é absolutamente inverossímil que uma espingarda e a pistola de chumbinho, calibre 4,5mm (fl. 40) tenham sido empacotadas, sob a supervisão de uma empresa especializada em importação, sendo bens antigos, de uso pessoal e de valor declaradamente afetivo (fl. 03), para serem remetidas sem que houvesse sobre eles uma especial diligência do importador ou da empresa contratada para realizar a mudança internacional. Em especial se considerarmos a especial vigilância internacional em fronteiras sobre a circulação de armas de fogo, bem como petrechos semelhantes, é evidente que tal produto não passaria despercebido como se o importador houvesse esquecido de declarar um par de meias entre todos os bens listados (fls. 71/ss). Está claro, evidente o elemento de ludíbrio. Aí, o elemento psíquico é de fato irrelevante (má fé em sentido subjetivo), mas não é a má fé no seu sentido objetivo, ou seja, no que diz respeito à conduta externada no seu sentido relacional. Não há dúvidas neste julgador: não se buscou apenas a redução tributária, mas a ilusão da fiscalização aduaneira. Isso diferencia um caso de outro. Assim sendo, pertinente é a fixação da pena de perdimento. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. A pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, b, da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do Decreto-Lei 1.455/1976. 2. Correto o procedimento do Fisco na conferência física das mercadorias e na classificação aduaneira dos bens importados, com atuação estrita nos limites legais do exercício de suas funções e atribuições, ao contrário do alegado, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. 3. Quanto ao mérito, a autora havia declarado a importação de mercadorias em determinado valor e quantidade, alegando, posteriormente a constatação de equívoco, uma vez que foram declarados produtos com códigos de identificação errados e, como a Autora mesmo traz em seu recurso, verificados ao menos diferença de 60 unidades de ventiladores, 2.000 unidades de prendedores de correntes e ainda 50 unidades de capacitores, entre outras, todas não declaradas pela empresa importadora. 4. Necessário, neste contexto, apurar a existência ou não do intuito doloso da parte, se houve a premeditada tentativa de subtrair as mercadorias do efetivo controle aduaneiro, fato este que representa o diferencial na fixação, ou não, da penalidade de perda no caso presente. 5. Percebe-se que ocorreram hipóteses caracterizadoras da imputação de falsa declaração de conteúdo, uma vez que por meio de artifício doloso utilizado pelo importador, não se visa somente a redução no valor dos tributos que por natureza despontam por força do fato gerador da importação, mas se intenta efetivamente burlar o controle aduaneiro, subtraindo do Fisco a possibilidade de exercer a fiscalização, incorrendo em dano ao erário e em prejuízo aos interesses nacionais, decorrentes do dolo e da má-fé do importador. 6. Dessa forma, pertinente a imputação da pena de perdimento aos bens indevidamente declarados. 7. Não obstante, reformo a sentença parcialmente somente para determinar o direito da Autora ao regular processamento do despacho aduaneiro das mercadorias regularmente declaradas, devendo ocorrer a liberação destas unicamente mediante o correto e total adimplemento de todas as obrigações tributárias devidas na operação. 8. Apelação parcialmente provida. (AC 02091794419984036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Seria mesmo um absurdo imaginar que, com nítido elemento de ludíbrio, as apurações administrativas terminassem com a fixação de multa em caso de falsa declaração de conteúdo. A importação passaria a ser - e, infelizmente, parece que importadores e empresas teimam assim agir - uma espécie de loteria, sem qualquer risco de perda da coisa no final insucesso; bastaria pagar uma multa e recolher o tributo, e o risco de empreender-se o ludíbrio acabaria recompensado, em especial para importações em escala. Como bem se sabe, isso acontece porque o controle aduaneiro se faz em diversos aspectos materiais das exportações e importações, não somente de natureza tributária, considerando que a legislação aduaneira possui características peculiares decorrentes de sua vocação de controle essencialmente extrafiscal e, apenas em aspecto lateral, arrecadatório. O controle aduaneiro é, por assim dizer, um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, ao meio ambiente, à segurança cambial do país, etc. Daí a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009: LIVRO VDO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS TÍTULO IDO DESPACHO ADUANEIRO CAPÍTULO IDO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO Seção I Das Disposições Preliminares Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica. Em reforço, a própria dicção do artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009 demonstra o desdobramento do controle aduaneiro ao distinguir a natureza de informações prestadas de modo inexato ou incompleto, referindo-se a informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Não é o caso da falsa declaração de conteúdo, pelo que já se explicou acima. Com relação àquilo que de fato se pediu, qual seja, a anulação da decisão administrativa que inadmitiu o recurso hierárquico, paralisando-se assim a pena de perdimento, que fora supostamente desproporcional, o Decreto-lei nº 1.455/76 não previu o duplo grau administrativo obrigatório. Sem mencionar que, de uma autoridade que lavra o auto de infração, oportuniza-se com a impugnação que outra analise já as razões recursais, não se podendo dizer daí que a

parte não tenha podido atuar em contraditório na senda administrativa. Assim sendo, como não há exigência de duplo grau obrigatório em sede administrativa (e nem mesmo na Constituição veio tal previsão), existindo, porém, o controle jurisdicional do qual ora se socorre o impetrante, nada há que censurar na postura da autoridade coatora. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DESTINAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA AO DUPLO GRAU EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FRAUDE. FATURA COMERCIAL FALSA. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO PUNÍVEL COM PENA DE PERDIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DA PENALIDADE. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO PARA A DECLARAÇÃO E O CONTROLE DO VALOR ADUANEIRO. INAPLICABILIDADE. 1. O indeferimento de produção de provas desnecessárias ou inviáveis não configura violação à devido processo legal. 2. Inexiste infringência à ampla defesa e ao contraditório em razão da ausência de previsão de recurso administrativo em face da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração - nos termos do art. 27, 4º, do Decreto-lei nº 1.455/76 -, pois não há garantia do duplo grau de jurisdição na esfera administrativa. Precedentes. 3. Autuação lavrada em razão da constatação de falsidade em documento que instrui o despacho aduaneiro, com respaldo no art. 105, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, art. 23, IV, 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e do art. 618, VI, do Decreto 4.543/02 (Regulamento Aduaneiro). Infração punível com pena de perdimento. 4. A pena de perdimento aplicada à mercadoria importada possui previsão no art. 5, XLVI, b, da CF, e já foi declarada constitucional pelo Supremo. Precedente do STF e do TRF3. 5. Os procedimentos de apuração de irregularidades e ilícitudes direcionados à aplicação da pena de perdimento dependem da configuração das hipóteses previstas na legislação aduaneira e fiscal que regem a matéria, e devem desenvolver-se mediante a instauração de contencioso administrativo, com estrita observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, e, por conseguinte, do devido processo legal. Legalidade e regularidade da pena de perdimento aplicada e da destinação dos bens. 7. O procedimento para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, regulamentado pela Instrução Normativa nº 327/03, só tem cabimento nas hipóteses em que não haja indícios de fraude, sonegação ou conluio acerca do valor aduaneiro declarado. Precedentes desta Corte. 8. Agravo retido e apelação improvidos. (AC 00309990320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Diante dos motivos acima, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Manifeste-se o Ministério Público Federal, com remessa de autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007833-46.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL 35 S/A

Vistos em Liminar. MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. (REPRESENTADA POR SAFMARINE CONTAINER LINES N.V.) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LIBRA S.A, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MRKU0372470, UESU2190593 e MRKU0577104, vazios. Afirmo a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 103/117 e 119/144. Brevemente relatado, decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, porquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito. Superados tais óbices, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal LIBRA S/A, cuja carga foi abandonada. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se as Fichas de Mercadorias Abandonadas. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tomem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0007834-31.2015.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS

Ante o noticiado às fls. 83/85, diga a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Int. Santos, d.s.

0008219-76.2015.403.6104 - WILLIAN ALVES MARTINS DE SOUZA (SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA E SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos.

0008253-51.2015.403.6104 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG SANTOS - SP

LIMINAR Vistos, etc. Considerando as justificativas de fls. 33/38 reconsidero o despacho de fl. 29, vez que já traz os autos os elementos necessários ao deferimento da liminar. ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS. Em síntese, o impetrante noticia que é trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, vez que conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra parou de prestar serviços em 16/07/2015. Afirma ter solicitado junto à CEF o levantamento do saldo fundiário, indeferido porque havia depósitos realizados nos últimos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2015. Sustenta a existência de direito líquido e certo, asseverando que, os depósitos realizados em sua conta vinculada são referentes a diferenças salariais retroativas. Logo não há óbice de movimentação da conta do FGTS, porquanto o inciso X, do artigo 20 da Lei 8036/90 dispõe sobre a possibilidade de movimentação da conta quando houver a suspensão total do trabalho por mais de 90 dias. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão de estar inativa há mais de 90 dias. Pois bem. As hipóteses, não exaustivas, que autorizam a movimentação dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe: ART. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. grifei A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão. Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados no período de 16/07/2015 a 03/11/2015 (fls. 15/16) referem-se a pagamentos retroativos (fl. 12), e não a pagamentos novos. Ainda que houvesse dúvida sobre os depósitos feitos em julho de 2015, os de agosto e setembro referem-se a miudezas, o que em linhas gerais corrobora a declaração do sindicato. Percebe-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGMO/Sindicato da categoria não há relação de emprego stricto sensu. A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X. E mais: o legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos. Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal. Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia 16/07/2015 (fl. 14). Nesse sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região: ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º

8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95) Diante do exposto, antevejo no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração. Assim, DEFIRO a LIMINAR. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

0008484-78.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Após, venham conclusos. Int.

0008486-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0008614-68.2015.403.6104 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO. AUTOLIV DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando: seja determinando à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinando a não aplicabilidade do artigo 4º, 3º, da IN SRF nº 327/03, sendo vedado à Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação da Impetrante relacionados ao objeto da presente demanda. Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembaraçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 42/233. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, 1º, I, da Lei 12.815/2013). Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo? Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita. Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT): PARTE INORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA Artigo 1.1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias; (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo. Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes

elementos:(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e(c) - o custo do seguro; (grifei)Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Da leitura desses dispositivos legais, ainda que numa primeira análise da matéria, não vislumbro a possibilidade de se extrair interpretação no sentido da vedação à inclusão no valor aduaneiro dos custos relativos ao transporte e manuseio das mercadorias dentro do Porto alfandegado (capatazia).O tema, aliás, foi muito bem enfrentado pelo Ministro Sérgio Kukina, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir seu voto (vencido), no REsp nº 1.239.625 - SC, com o qual compactuo, nos seguintes termos:[...] O acórdão regional impugnado, contra o qual se insurge a Fazenda Nacional, decidiu, consoante sintetizado em sua ementa, que: A expressão até o porto, contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. A Instrução Normativa SRF 327/2003 extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4.543, de 2002 (fl. 285).Estou, com o respeito devido, divergindo do voto do eminente Relator, no que confirma a decisão local, por compreender legítima a inclusão, no valor aduaneiro (que é a base de cálculo do imposto de importação), dos gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada no território brasileiro.Tal previsão, contida no art. 4º, 3º da IN SRF 327/2003, a meu sentir, de modo algum colide com o art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009, no que preceitua integrarem o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, quais sejam, (...) o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (inc. I).Em tal cenário normativo, pretende a empresa impetrante, ora recorrida, fazer prevalecer a interpretação de que a locução até o porto não permitiria a inclusão de outras despesas, como a de capatazia do destino, que ocorre justamente após a chegada da mercadoria no porto ou local de importação (fl. 9).Com todas as vênias, penso que a exegese restritiva assim postulada se revela inaceitável. Ora, o transcrito inciso II do art. 77, ao se referir aos gastos relativos à descarga e associados ao transporte da mercadoria, certamente teve em mira a descarga em solo nacional, sem o que a própria importação não se aperfeiçoaria. Lícito imaginar que o ato de transporte internacional de mercadorias não se esgote com o carregamento, no país de origem, do navio, avião, caminhão etc., mas abranja, por imperativo lógico, também o descarregamento no local de destino (ou não haverá, por assim dizer, sequer a entrega da mercadoria!!!). Trata-se, sem dúvida, de um conjunto de atos que precedem ao próprio desembaraço aduaneiro e, consequentemente, ainda inerentes a encargos associados ao transporte.De outra parte, é bem de ver que o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, de que o Brasil é fiel signatário, estipula, de forma clara, que cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (...) b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (grifo nosso - art. 8º).Ora, foi exatamente com base na faculdade prevista nesse documento internacional que o Estado brasileiro optou, em sua legislação interna, por incluir no valor aduaneiro as despesas concernentes ao descarregamento em seu território.Não se pode, portanto, ver qualquer transgressão do fisco relativamente a tal exigência aduaneira.Forte em tais argumentos, afasto a pretensão recursal da Fazenda Nacional quanto ao aventado maltrato ao art.535 do CPC (os acórdãos recorridos prestaram a jurisdição de forma completa), mas acolho-a no tocante à demonstrada ofensa aos arts. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77, II do Decreto nº 6.759/09 (antes, art. 77, II do Decreto nº 4.543/02).Permito-me, ainda, trazer precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM. ART. 4º, IN 327/03 E ART. 77, II, DECRETO 6.759/09.- Trata-se de apelação interposta pela empresa demandante contra sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que o montante despendido com serviços de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, de acordo com o art. 4º, IN 327/03 e do art. VII do GATT. Em suas razões recursais, a apelante alega que a movimentação de carga geral, após a entrada no porto, não se confunde com serviço de capatazia, motivo pelo qual não deveria ser incluído no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação.- Segundo o Acordo para Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), o valor aduaneiro será calculado, em via de regra, segundo o valor de transação, correspondente ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias (art. 1º), considerando, ainda, outros elementos que são custos suportados pelo comprador, mas não incluídos no valor de transação. Os membros do GATT, ao elaborar suas legislações, poderão ao não incluir ditos custos no valor aduaneiro (art. 8º, parágrafos 2º, 3º e 4º).- Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03.- O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09,

estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro.- O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado.- O art. 4º da Portaria 3.518/11 da Receita Federal do Brasil elenca os recintos que compreendem a área alfandegada. De acordo com citada norma, o pátio de armazenagem das mercadorias é parte do recinto do porto, motivo pelo qual o custo de transporte deverá compreender as despesas com a movimentação da carga em toda a área do porto alfandegado, não apenas nos cais de atracação e pátios contíguos a estes.- No caso dos autos, o Porto de Pecém é um terminal off shore, ou seja, seus dois piers de atracação estão localizados a certa distância da costa (cerca de 2 km). A interligação entre as instalações de atracação de navios e as instalações de armazenagem (pátio de armazenagem e armazéns cobertos) é realizada por meio de duas pontes rodoviárias.- Inclusão no valor aduaneiro do custo de movimentação de carga, referente ao traslado da mercadoria até o pátio de armazenagem- Precedente deste Tribunal, em caso idêntico (PROCESSO: 00014320820124058100, AC550247/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2012 - Página 334).- Apelação não provida.(TRF 5ª Região - AC 552963/CE - Rel. José Eduardo de Melo Vilar Filho - Dje 21/05/2013 - pag. 227)Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do periculum in mora. Ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).

0000587-21.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo o recurso da impetrante, por tempestivo, e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo único do artigo 296, do Código de Processo Civil, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8338

ACAO CIVIL PUBLICA

0011244-15.2006.403.6104 (2006.61.04.011244-8) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP087659 - MARIA BETANIA DO AMARAL E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO E SP122415 - IVAN PRATES) X EMBRAPORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizaram a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB, COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA e da EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A. - EMBRAPORT, objetivando (in verbis):2.1) Condenar os réus ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria do Meio Ambiente), IBAMA e CETESB, à obrigação de não fazer, consistente em somente proceder a processos de licenciamento e expedição de licenças e autorizações em relação a qualquer dos empreendimentos descritos nesta inicial, bem como em relação a quaisquer outros previstos e em avaliação que venham a causar impactos, diretos ou indiretos, na região estuarina de Santos, mediante avaliação específica e detida dos efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas em relação ao conjunto, bem como considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência dos projetos e sua compatibilidade com esses planos e programas, nos termos dos artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.2.2) Condenar os réus ESTADO DE SÃO PAULO (Secretaria do Meio Ambiente), IBAMA e CETESB, à obrigação de fazer, consistente em somente proceder a processos de licenciamento e expedição de licenças e autorizações em relação a qualquer dos empreendimentos descritos neste inicial, bem como em relação a quaisquer outros previstos e em avaliação que venham a causar impactos, diretos ou indiretos, na região estuarina de Santos, de forma integrada e conjunta, com a expedição das licenças cabíveis nas duas esferas de competência (Estadual e Federal), nos termos do disposto nos artigos 23, incisos VI e VII e parágrafo único, e 225 combinado da Constituição Federal.2.3) Anular eventuais licenças ou autorizações concedidas à COSIPA e à EMBRAPORT, pelo IBAMA, Secretaria do Meio Ambiente do ESTADO DE SÃO PAULO ou CETESB, em desconformidade com os pedidos anteriores.2.4) Condenar as rés COSIPA e EMBRAPORT na obrigação de não fazer consistente em abster-se de dispor material dragado de qualquer natureza, grau de contaminação ou origem no quadrilátero localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W.2.5) Anular eventuais licenças ou autorizações concedidas à COSIPA e à EMBRAPORT, pelo IBAMA, Secretaria do Meio Ambiente do ESTADO DE SÃO PAULO ou CETESB para dispor

material dragado no quadrilátero localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W.2.6) Em face do princípio da precaução (artigo 225, caput da Constituição Federal e artigo 14 da Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), bem como a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos ambientais (artigo 225, 3º, da Constituição Federal e 14, 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), declarar, caso não seja possível acolher quaisquer dos pedidos anteriores (em ordem sucessiva), solidária e objetivamente responsáveis os réus CODESP, COSIPA e EMBRAPORT por eventuais danos causados ao meio ambiente pela disposição de sedimentos dragados no quadrilátero de disposição de material localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W; pela remediação do local de disposição ou outras áreas eventualmente afetadas pela disposição do material dragado, caso detectados efeitos adversos à biota qualquer fase da utilização do referida quadrilátero de disposição, ainda que decorrente de acumulação; bem como pela realização e custeio de monitoramento único e permanente.2.7) Condenar as rés COSIPA e EMBRAPORT à perda de incentivos fiscais e benefícios fiscais pelo Poder Público, bem como à perda de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos do disposto no artigo 14, incisos II e III, da Lei Federal nº 6.938/81.2.8) Condenar as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária que deverá ser fixada à luz do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo certo que a cifra correspondente aos honorários, por se tratar de caso específico de custeio de despesas de prevenção, recuperação e repressão do dano ambiental (princípio poluidor-pagador), deverá ser depositada, em partes iguais, nos Fundos de Defesa de Direitos Difusos e no Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.Em sede de liminar, pleitearam, in verbis:a) suspender os efeitos de eventuais licenças ou autorizações expedidas em favor das rés COSIPA e EMBRAPORT para disposição de material dragado no quadrilátero localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W;b) determinar aos réus UNIÃO FEDERAL, IBAMA, ESTADO DE SÃO PAULO e CETESB que se abstenham de dar prosseguimento ao licenciamento ou expeçam licenças ou autorizações em relação a qualquer dos empreendimentos descritos nessa inicial, bem como em relação a quaisquer outros previstos e em avaliação que venham a causar impactos, diretos ou indiretos, na região estuarina de Santos, sem avaliar detidamente os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas em relação ao conjunto, bem como considerar os planos e programas governamentais propostos e em implantação na área de influência dos projetos e sua compatibilidade com esses planos e programas nos termos dos artigos 5º, inciso IV e 6º, inciso II, da Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986.Segundo narra a inicial, existem vários procedimentos de licenciamento ambiental em trâmite nos órgãos ambientais réus relacionados à realização de dragagem de sedimentos do Estuário de Santos. Especificamente, faz menção a três empreendimentos: a) dragagens de manutenção do Porto de Santos (CODESP); b) dragagem do canal de Piaçaguera e da Bacia de Evolução da COSIPA e c) Terminal EMBRAPORT. Em todos, aponta, há fato comum consistente na previsão de disposição, no todo ou em parte, dos sedimentos dragados no mar, no quadrilátero localizado entre as latitudes 24º04'S e 25º05'S e longitudes 46º15'W e 46º16'W (COSIPA) e 46º18'W e 46º19'W (CODESP e EMBRAPORT).Os autores alegam que nenhum dos EIA/RIMA compreende todas as alternativas tecnológicas e locacionais, inclusive a chamada alternativa zero, nos termos da Resolução CONAMA 01/86, art. 5º, inciso I, o que tornaria ilegais os licenciamentos já concedidos.Indicam que todo o Estuário de Santos está poluído, razão pela qual os EIA/RIMA deveriam levar em consideração os efeitos cumulativos e sinérgicos das diferentes atividades de dragagens, bem como planos e programas governamentais, como preconizado pela Resolução 01/06 - CONAMA (art. 5º, incisos II e IV e art. 6º, inciso II), especialmente considerando que existem inúmeros projetos, que possivelmente realizarão o descarte do material dragado no mesmo local.Arroam que o limite de descarte do material dragado no quadrilátero descrito é de 300.000 m (trezentos mil metros cúbicos) por mês, segundo informações obtidas junto a técnicos da CETESB. Assim, mantida a possibilidade de descarte de material dragado de diversos locais, não seria possível diferenciar os efeitos decorrentes das diversas disposições. Do mesmo modo, questionam os autores se, sendo o licenciamento e fiscalização feitos por diversos órgãos, seria possível garantir que a disposição dos materiais não traria efeitos deletérios ao meio ambiente.Argumentam que os órgãos ambientais estão analisando isoladamente cada uma das situações, sem se atentar que todos os empreendimentos utilizarão como descarte o mesmo local.Por fim, a inicial questiona a utilização de área de descarte, originariamente utilizada pela CODESP, por particulares, a vista dos investimentos já realizados pela Companhia Docas no monitoramento da área, desde 1996.Liminarmente, postularam a suspensão dos efeitos de eventuais licenças ou autorizações expedidas em favor da COSIPA e da EMBRAPORT para disposição de material dragado no local descrito na inicial, bem como a imposição à União, ao IBAMA, ao Estado de São Paulo e à CETESB de abstenção de dar prosseguimento ao licenciamento, sem que sejam avaliados os efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades.Com a inicial vieram documentos (fls. 31/476).O pedido liminar foi indeferido (fls. 478/487). Da decisão, os autores manejaram agravo de instrumento (fls. 504/526).Antecipados os efeitos da tutela recursal para a oitiva das pessoas jurídicas de direito público agravadas, bem como, após as respectivas manifestações, para que o juízo reapreciasse a liminar. Até essa reapreciação, obsteu a Exa. Sra. Desembargadora a disposição de material dragado no quadrilátero localizado entre as latitudes 24º04' S e 25º05' S e longitudes 46º15' W e 46º16' W.Em cumprimento à determinação, foram intimadas as pessoas jurídicas de direito público, para manifestação quanto ao pleito liminar.Após a manifestação das partes, ao ser reapreciado o pedido de liminar, este juízo manteve o seu indeferimento (fls. 974/989).A Exma. Sra. Presidente do E. T.R.F. da 3ª Região encaminhou Ofício nº 232/2007 - GABP, quando foram prestadas informações (fls. 1.062/1.069) para instruírem os autos da RECLAMAÇÃO Nº 4918, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela EMBRAPORT. Contestação do IBAMA às fls. 1.123/1.139, aduzindo conexão com a ACP nº 2004.61.04.000485-0 (2ª Vara Federal de Santos). Defendeu a sua competência para efetuar o licenciamento em questão, pugnano pela improcedência da demanda. A EMBRAPORT apresentou sua defesa (fls. 1.144/1.184), instruída com documentos (1.185/1.251) e mídia eletrônica (fls.1.252), arguindo preliminar de conexão e falta de interesse de agir. No mérito, arrojando sobre a conformidade do procedimento de licenciamento à legislação vigente, requereu a improcedência da demanda.A COSIPA contestou o feito (fls. 1.296/1.364), arguindo preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Rebateu os pedidos sustentando a sua improcedência. Juntou documentos (fls.1.366/1.609).A União ofertou contestação (fls. 1.610/1.624), dizendo-se parte ilegítima para figurar no polo passivo e inépcia da petição inicial. Em suma, argumentando sobre a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, requereu a improcedência dos pedidos.Contestação da CETESB às fls. 1.625/1.642), por meio da qual a ré suscitou preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Expôs os motivos pelos quais postula a improcedência das

pretensões, anexando documentos (fls. 1.643/1.791).O Estado de São Paulo ofereceu sua contestação (fls. 1.795/1.845), alegando a legalidade das licenças e autorizações concedidas pela Secretaria do Meio Ambiente, enquanto órgão integrante do SISNAMA. Houve réplica (fls. 1.851/1.884).Em consulta ao andamento da Reclamação nº 4.918, que determinou a suspensão do processo, promoveu-se a juntada da respectiva decisão (fls. 2.141/2.144) que a julgou prejudicada por perda superveniente de objeto.Instadas as partes para que justificassem o interesse de agir e se pretendiam produzir provas, sobrevieram as manifestações de fls. 2.148/2.176 (com documentos), 2.260/2.261, 2.262/2.264 (com documentos), 2.473, 2.476/2.477, 2.491/2.493 (com documentos).Cópia da decisão em agravo de instrumento nº 01204225-63.2006.4.03.0000/SP, julgado prejudicado (fls. 2.637/2.638).Em cumprimento ao despacho de fl. 2.629, o IBAMA apresentou esclarecimentos (fls. 2.655/2.658); cientificados os litigantes, vieram os autos conclusos.É o RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.Preliminarmente, ante o tempo transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, forçoso reconhecer a competência deste juízo para processá-la e julgá-la, conquanto já sentenciadas as ações civis públicas que atrairiam a competência da 2ª Vara Federal de Santos, conforme será exposto mais adiante.De acordo com os termos em que suscitada a inépcia da petição inicial, reputo mais apropriado o seu exame em conjunto com a preliminar que passo a analisar.Pois bem, para bem tratar da carência de ação por falta de interesse de agir, preliminar esta que prepondera sobre as demais suscitadas, convém consignar que antes da propositura da presente ação, o Ministério Público já havia proposto outras duas ações civis públicas que tiveram seu curso perante o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Santos, convertidas em ações civis originárias quando processadas na Excelsa Corte.A autuada sob o nº 2004.61.04.000485-0 (ACO nº 922/SP), e ajuizada em face do IBAMA, do Estado de São Paulo e da EMBRAPORT, a primeira demanda tinha por objetivo precípuo garantir que o IBAMA efetuasse com exclusividade o licenciamento ambiental do Terminal da EMBRAPORT, cujo propósito era afastar deste procedimento o Estado de São Paulo. A liminar foi deferida tal como postulada, de modo a garantir que o IBAMA assumisse o licenciamento, sem a participação do Estado de São Paulo.Por meio da segunda (nº 2004.61.04.002974-3 - ACO nº 921/SP), o Ministério Público veiculou pedido em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do Município de Santos-SP e da Empresa Brasileira de Terminais Portuários S/A, objetivando obstar a implantação do projeto de construção de terminal portuário localizado no Município de Santos/SP e obter a declaração de nulidade do Decreto n.3.650/2000 do Município de Santos/SP, que declarou a utilidade pública do empreendimento.No feito em referência, o MM. Juiz indeferiu o pleito liminar que tinha como objetivo suspender o processo de licenciamento ambiental de referido terminal.Sob o entendimento de estar caracterizado conflito federativo, ambas as ações foram remetidas ao E. S.T.F., onde reconhecida a conexão entre as mencionadas ações, determinando-se, outrossim, o seu apensamento para serem decididas simultaneamente. Examinando o caso objeto da ACO 922, a E. Ministra Carmen Lúcia deferiu liminar para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interviesse no empreendimento denominado Embraport e, ainda, para que se suspendesse a participação da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo na elaboração de qualquer ato concernente àquela obra.E, por entender que o pedido formulado na ACO 921 quanto à ... suspensão de todos os atos relativos à implantação do projeto encerrava flagrante contraposição ao que deferido liminarmente na Ação Cível Originária 922, os pedidos liminares nela requeridos foram indeferidos.Quando do julgamento da ACO 921/SP, ocorrido após regular processamento da Ação Cível Originária nº 922/SP, a E. Ministra fez consignar em sua r. decisão, que o Procurador-Geral da República opinou, em 24/06/2010, pela perda de seu objeto.Além disso, por considerar que o acolhimento do pedido de declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 3.650/2000, formulado na ACO 921/SP, resultaria na invalidação de todo o processo de licenciamento promovido pelo IBAMA, objeto da Ação Cível Originária nº 922, em 10/02/2012, determinou vista ao Procurador-Geral da República.Em 1º/2/2013, sobreveio julgamento que deu por prejudicada a Ação Cível Originária nº 922, pois o pedido para que os procedimentos de licenciamento ambiental do empreendimento da EMBRAPORT fossem conduzidos pelo IBAMA foi integralmente atendido, como se depreende do Processo IBAMA nº 02001.006424/2004-35, da expedição da Licença Prévia n.206/2005 e da Licença de Instalação n.387/2006.Em 21/6/2013, o E. Procurador-Geral da República opinou pela incompetência do Supremo Tribunal para processar e julgar a ACO 921/SP.Examinados os elementos havidos nos autos, restou decidido que em virtude do julgamento pelo prejuízo da ação conexa, a Ação Cível Originária nº 922, que atraía a competência para o Supremo Tribunal Federal, considerando a presença do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, não resistiu à situação prevista no art. 102, inc. I, alínea f, da Constituição da República.Por isso, não mais se justificando a atuação da Excelsa Corte, declinou-se da competência para processar e julgar essa ação originária, determinando o retorno da Ação Civil Pública n.2004.61.04.002974-3 ao juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, para o regular processamento e julgamento.Sendo assim, calha à evidência a falta de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos declinados nos itens 2.1 e 2.2 na presente demanda tal como acima transcritos. Corroborada esta constatação, a própria manifestação do Ministério Público Federal (fls. 2.491/2.493), ao discordar do julgamento antecipado e da extinção do feito sem exame do mérito, porque o interesse persistiria em relação aos pedidos deduzidos nos itens 2.6 e 2.7, o que significa a concordância tácita quanto à perda de objeto relativamente aos demais pedidos declinados nos itens 2.3, 2.4, 2.5, decerto intrincados aos dispostos nos itens 2.1 e 2.2 e prejudiciais entre si. Nessa quadra, impõe-se reflexão apurada sobre a pretensão declinada no item 2.6, inclusive sobre a maneira como formulada. Para tanto, cabe reproduzi-la, com os destaques que não constam do original: Em face do princípio da precaução (artigo 225, caput da Constituição Federal e artigo 14 da Convenção da Diversidade Biológica, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 02, de 03 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998), bem como a responsabilidade objetiva e solidária pelos danos ambientais (artigo 225, 3º, da Constituição Federal e 14, 1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981), declarar, caso não seja possível acolher quaisquer dos pedidos anteriores (em ordem sucessiva), solidária e objetivamente responsáveis os réus CODESP, COSIPA e EMBRAPORT por eventuais danos causados ao meio ambiente pela disposição de sedimentos dragados no quadrilátero de disposição de material localizado entre as latitudes 2404S e 2405S e longitudes 4615W e 4616W; pela remediação do local de disposição ou outras áreas eventualmente afetadas pela disposição do material dragado, caso detectados efeitos adversos à biota qualquer fase da utilização do referida quadrilátero de disposição, ainda que decorrente de acumulação; bem como pela realização e custeio de monitoramento único e permanente.Amparados em fatos incertos e indeterminados (caso detectados efeitos adversos à biota, eventuais danos causados ao meio ambiente), os pedidos, imprecisos, mostram-se vagos. Independentemente disto, conforme pode ser depreendido, os autores lidam claramente com uma condicionante para responsabilizar os corrés por eventuais danos causados ao meio ambiente; pela remediação do

local de disposição ou de outras áreas eventualmente afetadas pela disposição do material dragado, e; pela realização e custeio de monitoramento único e permanente. Enfatizam a responsabilidade dos empreendedores subordinada a evento futuro e incerto: a impossibilidade de acolhimento de quaisquer dos pedidos anteriores em ordem sucessiva. Pressupõe-se, portanto, que ao formularem referido pedido de forma subsidiária, pretenderam os autores, que, uma vez atendida a condicionante, qual seja, a expedição das licenças cabíveis (até então nas duas esferas de competência) mediante avaliação específica e detida dos efeitos cumulativos e sinérgicos das atividades pretendidas, bem como que considerasse os planos e programas governamentais propostos, não seria necessária a condenação em reparação de danos, porque as licenças constituiriam em si mesmas a concretização das medidas da precaução almejada, estas relacionadas, por excelência, com a avaliação prévia da atividade humana (EIA/RIMA), in casu observada, mas não isenta de críticas pelos autores. Nada obstante, mas como se vê, os autores se conformaram com a satisfação dos pedidos formulados nos itens 2.1 e 2.2, prejudicando, sobremodo, aqueles deduzidos nos itens 2.3, 2.4 e 2.5, os quais, repita-se, já se mostraram atendidos em decorrência de a competência para os licenciamentos ter sido atribuída ao IBAMA, e assentada, inclusive, como reflexo da incompatibilidade entre os pleitos deduzidos nas ações civis públicas comentadas. Daí a ilegitimidade passiva da CETESB, do Estado de São Paulo e da União. A outra conclusão não se chega quando examinados os termos das petições de fls. 2.491/2.493 e 2.476/2.477, onde consta o requerimento de produção de prova pericial, decerto como consequência natural, caso uma das pretensões anteriores não tivessem sido satisfeitas. Mas, uma vez atendidas, resta prejudicada a sua realização, sem que isso represente convencimento do juízo acerca da inexistência de qualquer dano ao meio ambiente, até porque assim já o previa o EIA/RIMA. Observo, por fim, que à época em que se desenvolviam as atividades de dragagem objeto do litígio (já encerradas), houve o correspondente monitoramento de modo permanente. Tanto assim, o Programa de Monitoramento e Controle das Atividades de Dragagem produzido pela EMBRAPORT, independentemente de os sedimentos caracterizados como contaminados terem sido descartados em Unidades de Disposição Confinada, localizadas na área do empreendimento. Sem prejuízo, mostra-se incontroverso o fato de a CODESP realizar monitoramento constante nas áreas de descarte oceânico, e que a liberação de novas áreas depende da apresentação de laudos que tragam os resultados das análises de amostras nos sedimentos depositados em quadriláteros previamente definidos, observado o Programa de Controle de Dragagem aprovado pelo órgão licenciador. Igualmente, a CETESB, que, por força de lei, detém dentre outras atribuições, o exercício do poder de polícia para o controle da poluição em todo o território do Estado de São Paulo. Realiza, assim, o monitoramento da qualidade dos recursos ambientais, o que inclusive lhe permite, quando apurada a contaminação, suspender a atividade de dragagem e solicitar estudos voltados à caracterização dos sedimentos com vistas a declarar, se contaminado, a impropriedade do material para ser descartado na bacia de evolução oceânica. Cabe-lhe também solicitar estudos de alternativas de disposição dos sedimentos. Além disso, o Relatório nº 110211.21 elaborado pela FUNDESPA (fls.2.269/2.469) dá conta de a USIMINAS efetivar o monitoramento ambiental permanente da área de disposição oceânica do material dragado e adjacências, marcando tratar-se aquele relatório referente a 21ª Campanha, datada de outubro de 2010. Tenho que estes instrumentos, associados ao EIA/RIMA, são capazes de implementar as cautelas antecipadas diante do risco ou do perigo decorrente da atividade potencialmente degradadora, pois de acordo com a melhor doutrina sobre a matéria, tais instrumentos fornecem a indicação sobre as decisões a serem tomadas nos casos em que os efeitos dessa atividade sobre o meio ambiente não sejam ainda plenamente conhecidos sob o plano científico (Paulo Affonso Leme Machado - Direito Ambiental Brasileiro, 14ª edição, Editora Malheiros). Por tais fundamentos, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente e a ilegitimidade passiva da CETESB, do Estado de São Paulo e da União, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI cc 462 do C.P.C. Vencidos o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, não estão sujeitos ao pagamento das verbas de sucumbência. P.R.I.

0004476-58.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON ISSOPPO(SP129895 - EDIS MILARE) X MARINAS NACIONAIS COML/ LTDA(SP129895 - EDIS MILARE)

Fl. 356: Defiro, como requerido. Int.

0006401-89.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pela relevância do tema, defiro, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação da União Federal quanto ao seu eventual interesse em ingressar na lide. Decorridos, tornem-me imediatamente conclusos. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0007910-55.2015.403.6104 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE SANTOS E REGIAO(SP309898 - RENATA LIGIA TAVARES BURRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos Pelo que se depreende da leitura da peça inaugural, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Santos e Região, visa com a presente demanda obter provimento jurisdicional para que a CEF seja condenada a recompor o saldo das contas vinculadas ao FGTS de todos os trabalhadores pertencentes à Categoria Profissional de sua representação territorial, ainda que desligados ou aposentados, nos períodos declinados na inicial. Intimado a manifestar-se sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0004571-25.2014.403.6104 em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, providenciou a juntada aos autos de cópia da petição inicial. Analisando os documentos juntados, verifico que o pedido da ação supra referida também é o de recomposição do saldo das contas vinculadas de seus associados, juntando a listagem dos mesmos. Vislumbra-se, desta maneira, a existência de conexão entre as duas ações judiciais. Nessa esteira, a reunião dos processos decorre do princípio da segurança jurídica e deve ser levada a termo quando vislumbrada a possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias que possam vir a incidir sobre as mesmas partes. Diante do

exposto, remetam-se os autos ao SUDP para distribuição por dependência ao processo registrado sob o nº 0004571-25.2014.403.6104 que tramita perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0002841-42.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES LIMA LOWY(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL) X JOHN FORRESTER ROSE X FANNY SYBIL CLARA ROSE X GEORG ALLAN LOWY X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: Defiro, como requerido. Int.

0006035-50.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BOTELHO X HELOISA HELENA DE BARROS BOTELHO(SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU) X COMPANHIA MELHORAMENTOS PRAIA DO JOSE MENINO X H S CAIUBY COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP201484 - RENATA LIONELLO) X ISA MARTINS REQUIAO X UNIAO FEDERAL

Nomeio curadora especial dos réus citados por Edital em substituição ao anteriormente indicado pelo d. Juízo Estadual, a Dra. Marcela Vieira Ramos Baraçal, que deverá ser intimada de todo o processado. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação, tempestivamente ofertada pela União Federal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010807-7) - LINCOLN RODRIGUES(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246 e vº: Defiro, como requerido, intimando-se o autor a providenciar sua retirada, em Secretaria, no prazo legal. Após, intime-se o INSS da r. sentença prolatada. Int.

0024542-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024542-6) - MILTON CORREA DE SA JUNIOR X ADRIANA PAULA SOARES CORREA DE SA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 333/334: Intimem-se os autores a providenciar o pagamento da importância executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, eis que somente agora foi juntada aos autos da memória do cálculo, requisito indispensável ao requerimento da execução. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, defiro a penhora como requerido. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Assiste razão a autora, porquanto a perícia deve ser realizada, também, junto à Sociedade Portuguesa de Beneficência. Intime-se o Sr. Perito.

0006270-22.2012.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal Substituto prolator da r. decisão, tempestivamente embargada. Int.

0005912-23.2013.403.6104 - JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ SAMPAIO DA LUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com consequente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as restrições do limite máximo do salário de contribuição. Instruíram a inicial os documentos de fls. 18/113. O feito foi desmembrado para ter como autor JOSÉ LUIZ SAMPAIO DA LUZ (fl. 125). A sentença proferida às fls. 128/133 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 141/142). Citado, o INSS contestou (fls. 147/150). Em preliminar, suscitou a ausência de documento essencial à propositura da ação, além de arguir a prescrição e pugnar pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 152/154. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendo que a prova acostada, pertinente à ação proposta perante a Justiça do Trabalho, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Constatado, de outro lado, que a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, da qual se originou a pretensão veiculada nestes autos, foi proferida em 10/07/2009 (fl. 112). Considerando, pois, que a presente ação foi distribuída em 06/09/2012 (fl. 02), não há que falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Proferida sentença com fundamento na decadência, a mesma fora anulada por conta da data do trânsito em julgado da ação trabalhista (fls.

128/133). Pois bem. Consta dos documentos colacionados aos autos que realmente foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais (fls. 60/62, 63/66 e 112). Trata-se de execução trabalhista cujos documentos inclusive constam dos autos, dando conta, inclusive, de valores destinados à quitação da contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (fl. 113). O cálculo trabalhista a que se refere a manifestação de fls. 73/102 consta do processo, inclusive referindo-se ao autor (fl. 78), com o valor de contribuições. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Este julgador entende que o tempo de contribuição deve ser comprovado, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material. Da mesma forma a comprovação da existência de vínculo para fins de obtenção de pensão por morte. Ainda que haja sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a possíveis defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB). Ocorre, todavia, que às vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acertamento com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ela própria não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante, para fins de prova de tempo de serviço. Não foi o caso, transcorrido o feito com defesa, instrução, etc (fls. 60/66). Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é o suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do início do benefício e a renda mensal paga até então. Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Se a Justiça do Trabalho profere decisão firme no sentido de parametrizar a execução das contribuições, não faz sentido que o INSS receba tais valores, mas não os reconheça juridicamente para revisar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É

desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Após ampla reflexão, concluo, com relação ao desejo de que os salários-de-contribuição não estejam limitados ao teto, observadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - da forma como formulado o pedido -, trata-se de pleito impossível de ser acolhido. Isso porque o que se reconheceu no RE (STF) nº RE 564.354 foi o direito à descon sideração do salário-de-benefício limitado ao teto para diante nos ulteriores reajustes quando do advento das emendas, e não a ausência de teto inicial no patamar trazido pelas emendas. A parte autora simplesmente se refere a tal pleito sem fazer qualquer elucidação do que pede, não cabendo ao juiz interpretar favoravelmente ao autor algo que não pôde às claras pedir. E ao juiz é defeso dar-lhe coisa distinta do que é pedido no processo (art. 460 do CPC). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005918-30.2013.403.6104 - JOAO BATISTA DIAS(SPI20882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, a fim de incluir no período básico de cálculo o valor de contribuições vertidas em decorrência de ação trabalhista, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Postula, outrossim, a incorporação, a partir do trânsito em julgado da sentença, das diferenças na renda mensal em manutenção, sob pena de multa diária, com observância das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, sem as restrições do limite máximo do salário de contribuição. Instruíram a inicial os documentos de fls. 15/112. O feito foi desmembrado para ter como autor JOÃO BATISTA DIAS (fl. 144). A sentença proferida às fls. 147/148 foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 156/164). Citado, o INSS contestou (fls. 170/174). Em preliminar, suscitou a falta de interesse processual e inépcia da inicial. No mérito, além da prescrição quinquenal, pugnou pela improcedência do pleito. Réplica às fls. 176/178. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange a preliminar de inépcia da inicial, entendo que a prova acostada, pertinente à ação proposta perante a Justiça do Trabalho, permite o conhecimento da ação e a análise do mérito. Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS, haja vista que conforme a dicção do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o livre acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito, independentemente de prévio requerimento administrativo. No caso de equívoco na RMI, entendo que a ilegalidade já aí se manifesta, pelo que o interesse de agir se perfêz. No caso de ausência de prévio requerimento e sendo as decisões trabalhistas posteriores à concessão, eventual efeito financeiro de uma determinação de revisão, caso acolhidos os fundamentos autorais, há de ser fixado na citação, por ser este o primeiro momento em que a autarquia tomou ciência de seu pleito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o

INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/11/2012.).Constato, de outro lado, que a sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes, da qual se originou a pretensão veiculada nestes autos, foi proferida em 10/07/2009 (fl. 111). Considerando, pois, que a presente ação foi distribuída em 06/09/2012 (fl. 05), não há que falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria, com base em julgado proferido em ação trabalhista por ele proposta, na qual foi vencedor e que resultou em aumento nos valores dos salários de contribuição. Proferida sentença com fundamento na decadência, a mesma fora anulada por conta da data do trânsito em julgado da ação trabalhista (fls. 156/164).Pois bem.Consta dos documentos colacionados aos autos que realmente foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais (fls. 59/61, 102/103 e 111). Trata-se de execução trabalhista cujos documentos constam dos autos, dando conta, inclusive, de valores destinados à quitação da contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado (fl. 112). O cálculo trabalhista a que se refere a manifestação de fls. 72/101 consta do processo, inclusive referindo-se ao autor (fl. 78), com o valor de contribuições.O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que:Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos).Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício.Este julgador entende que o tempo de contribuição deve ser comprovado, na forma do art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 - cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo STF (tome-se como exemplo o RE 226.588-9/SP) -, por início de prova material.Ainda que haja sentença trabalhista, a admissão de que a mesma seja tida per se como início de prova material deve ser tomada com parcimônia, sob pena de abrir-se uma porta sem volta a possíveis defraudações. Primeiro, porque a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal, cabendo à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões (art. 114, VIII da CRFB).Ocorre, todavia, que às vezes lides trabalhistas são gestadas unicamente tendo em mira os efeitos previdenciários dela decorrentes, onde o pretense empregador ou bem é revel ou faz um acordo e o processo se encerra sem qualquer documentação ou início de prova material que a lei exige. Ainda quando haja defesa e, enfim, recolhimento da contribuição, se cabível (a experiência na Justiça do Trabalho mostra que muitas vezes, infelizmente, a lide funcionara como um simulacro; e quem paga a contribuição pode não ser o patrão, mas o próprio empregado que almejou aquele resultado ou seus dependentes, conforme o acerto com quem figura como reclamado), não será a sentença trabalhista início de prova material na hipótese de ela própria não ter estado fundada em início de prova material, pois a violação ao art. 55, 3º da LBPS seria, assim, oblíqua. A prova exclusivamente testemunhal, se é vedada na Justiça Federal, não pode ser servil em rebote na Justiça do Trabalho e então na Justiça Federal, onde, infelizmente, a quantidade de fraudes previdenciárias partidas da existência de decisões trabalhistas é bastante relevante, para fins de prova de tempo de serviço.Quanto aos valores de salários, entendo que a prova da sentença trabalhista e dos critérios de execução é o suficiente. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a RMI deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do início do benefício e a renda mensal paga até então.Não merece acolhimento a alegação do INSS no tocante à sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial trabalhista proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual.Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis.Iso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco se transferir ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Se a Justiça do Trabalho profere decisão firme no sentido de parametrizar a execução das contribuições, não faz sentido que o INSS receba tais valores, mas não os reconheça juridicamente para

revisar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - SENTENÇA TRABALHISTA - COISA JULGADA - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA POR ANALOGIA, NO AGRAVO LEGAL, DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A parte autora obteve o título judicial em sentença trabalhista, o que significou a elevação do padrão salarial do valor do benefício e o consequente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 1021098 - Rel. Desembargadora Eva Regina - DJ 17/03/2010 - pág. 569) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERMO INICIAL DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - É desnecessário o prévio esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. II - Quando a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência constitucional, reconhece que determinada prestação de serviço, incontroversa, ostenta natureza trabalhista, a sentença produz efeitos também na relação previdenciária, de modo que impositiva, se for o caso, a revisão do benefício deferido pelo INSS, ainda que a autarquia previdenciária não tenha participado da relação processual. III - O tempo de serviço reconhecido pela ação trabalhista produz alterações na renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora na medida que influencia na alteração do coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário-de-benefício. IV - Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias a que estava obrigado, observada a prescrição quinquenal. V - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. VI - Inexiste, no caso em foco, tendo em vista a data de propositura da ação (21/08/2001) e a data de início do benefício (11/12/1997), parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. VII - Presentes os requisitos necessários, é de conceder, de ofício, a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do novo valor do benefício de aposentadoria da parte autora, considerando, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, a alíquota de 100% a ser aplicada sobre o salário-de-benefício. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso do INSS a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região - AC nº 874825 - Relator Desembargador Walter do Amaral - DJF3 04/06/2008) Consoante demonstrado acima, o direito pleiteado é passível de acolhimento. Cumpre assentar não haver óbice quanto ao pleito autoral de incorporação das diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício. Após ampla reflexão, concluo, com relação ao desejo de que os salários-de-contribuição não estejam limitados ao teto, observadas as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 - da forma como formulado o pedido -, trata-se de pleito impossível de ser acolhido. Isso porque o que se reconheceu no RE (STF) nº RE 564.354 foi o direito à descon sideração do salário-de-benefício limitado ao teto para diante nos ulteriores reajustes quando do advento das emendas, e não a ausência de teto inicial no patamar trazido pelas emendas. A parte autora simplesmente se refere a tal pleito sem fazer qualquer elucidação do que pede, não cabendo ao juiz interpretar favoravelmente ao autor algo que não pôde às claras pedir. E ao juiz é defeso dar-lhe coisa distinta do que é pedido no processo (art. 460 do CPC). Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. A nova renda mensal, calculada com os reajustes que incidiram desde a data de início do benefício, substituirá a anterior. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço, sob pena de multa diária, nos termos da fundamentação acima. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária e juros nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003803-02.2014.403.6104 - PAULO ROBERTO MARTINS(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Dê-se ciência às partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007665-78.2014.403.6104 - DOMINGOS ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia foi designada para o dia 11 de Março de 2016, às 9hs30min, na sede da empresa empregadora, SABESP. Intimem-se.

0008338-71.2014.403.6104 - NELSON DE SOUZA RIBEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

Vistos, etc. Após análise, não há base para acolher os pedidos constantes de fls. 142/ss e 153/ss. O depósito de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil) é bastante tardio; e a disposição para pagar o contrato, tal como anunciado, não poderia, ante a forte probabilidade de que já tenha havido arrematante (ainda que não ultimados os procedimentos para a lavratura da carta de arrematação, se assim supomos), deixar de atingir a posição processual de terceiro, em especial considerando-se que o auto de arrematação já deve ter sido confeccionado. Note-se que houve o indeferimento da tutela antecipada (fls. 101/102), não tendo havido interposição de recurso (fls. 103-vº e ss.). Em fase de provas (fl. 125), a CEF deu-se por satisfeita (fl. 126), sendo que a parte autora ofereceu o FGTS do autor IDYLIO, como proposta de acordo (fls. 127/128). A CEF foi intimada, manifestando-se pela ausência de interesse em conciliar (fls. 134). Nada obstante, o Juízo remeteu o feito para a central de conciliação (fl. 137), quando se recebeu a notícia de que seria inviável a própria negociabilidade, porque o imóvel seria levado em breve à praça pública (fls. 139/140). No mais, note-se que o imóvel teria prazo de amortização em 360 meses (trinta anos); a parte autora iniciou o pagamento em 11/2009 (fl. 77), ficando inadimplente a partir de 2014 (fls. 83 e 85). Não fazem prova os autores, pois, do adimplemento substancial. Quanto à tese de que não foi devidamente notificada para o leilão, a notificação de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97 nada tem que ver com a notificação pessoal para a praça do imóvel, uma vez que a propriedade já tenha sido consolidada em favor da entidade financeira. É o que diz a jurisprudência pátria: CIVIL. SFH. DL 70/66. LEI 9514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. PURGAÇÃO DA MORA. MUTUÁRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. OCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PREJUDICADO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, nos termos da jurisprudência do STF, é constitucional, assim como o procedimento da Lei nº 9.514/97, conforme já julgado nesta Corte. 2. Se o credor preferir executar a dívida hipotecária vencida e não paga de acordo com o procedimento previsto no DL 70/66 deverá formalizar junto ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, de modo que este último promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, dando-lhe oportunidade para purgar a mora. 3. Ultrapassada essa fase e não acudindo o devedor à purgação da mora, o texto legal sob análise prevê que o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a promover o primeiro público leilão do imóvel hipotecado, mediante comunicação ao devedor por meio de editais, sendo desnecessária, nessa fase, a notificação pessoal. 4. No caso concreto, visto que o mutuário foi devidamente intimado para purgar a mora, conforme certidão identificada no documento de nº 4058300.273689, tendo havido diversas tentativas infrutíferas de comunicação, o que ensejou a regular expedição de editais, conclui-se não haver qualquer irregularidade na execução extrajudicial sob análise. 5. O exame das questões atinentes a irregularidades no financiamento em ações revisionais de contratos habitacionais no âmbito do SFH não exige maiores discussões a serem aclaradas em audiência, podendo, como regra, ser realizado por simples análise e cotejo da documentação existente nos autos e mediante cálculos aritméticos simples, razão pela qual não é há necessidade de realização de audiência. 6. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante do não provimento da apelação dos mutuários com a consequente manutenção da sentença vergastada. 7. Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 8041508720134058300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 29/04/2014, Quarta Turma) Quanto ao preço, não há base, apenas pelo mero relato, para assumir que o imóvel foi praxeado com avaliação vil, em especial pela retração do mercado imobiliário para compra e venda, valendo isto como mera inconformidade. Ademais, o valor da avaliação não deve ser assumido sempre como o valor da venda, mas como o parâmetro mínimo; e se o imóvel vier a despertar interesses vários, haverá o melhoramento das propostas, sob coordenação do leiloeiro. Ficou aqui a argumentação pela argumentação. Houve a publicação de edital de leilão (fls. 160/ss). Seja como for, a carta datada de 13 de novembro de 2015 tem a marca de ser registrada (fl. 151), não sendo provado que se tratasse de carta com aviso para ser retirado no correio local, como argumentam os autores (fl. 143). Nesse toar, não juntaram a data do aviso de recebimento. Ainda que se supusesse que a carta chegou ao edifício, mas demorou a ser entregue à unidade dos autores, (...) a Lei nº 6.538/78, art. 22, estabelece que os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades (AMS 00173390520084036100, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014). Pelas razões expostas, não se vê razão para a nulificação do leilão realizado, razão por que indefiro os pleitos de fls. 142/149 e 153/158. Int, com urgência. Decisão de fls. 194/196: Vistos, etc. Não há razão, aqui, para alterar o decisum de fls. 189/190. Malgrado a natureza angustiante do caso e a relevância do tema da moradia, o procedimento da Lei nº 9.514/97 tem sido por reconhecido como constitucional por nossa jurisprudência. Nele, naturalmente foi estabelecida a necessidade de intimação pessoal do devedor para a purgação da mora antes da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Nos termos da decisão de fls. 101/102, o devedor fiduciante foi devida e pessoalmente notificado (fls. 85/95 e 102-vº); não tendo purgado a mora, foi feita a consolidação da propriedade resolúvel, com cessação jurídica do estado de posse direta que o devedor tinha sobre o imóvel. Daí para diante a CEF, tendo-o como seu, normalmente leva o bem a leilão imediatamente, tendo ainda um prazo de 30 dias para fazê-lo (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Do produto da venda, o credor fiduciário quita os débitos do contrato, reembolsando o excedente ao fiduciante. A CEF faz a comunicação ao devedor fiduciante, mas não se obriga, tal como sucede com a notificação de que trata o art. 26 da Lei nº 9.514/97, a intimá-lo pessoalmente. De fato a ausência de provas de que a parte não fora oportunamente intimada de forma pessoal (via postal) antes do praxeamento pereceu, enfim, com a cuidadosa apresentação desta prova em Juízo, como consta da doughty petição de fls. 191/192 e doc. de fl. 193. Sem embargo, a fundamentação em si subsiste, pois a ausência de intimação pessoal para a purgação da mora, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, é causa de nulidade da consolidação operada pela mora - e isto não houve, sem falar na eficácia preclusiva de que se recobre a decisão de fls. 100/102 -, mas não a ausência de intimação sobre a alienação em si. O que a Lei exige é, para que o bem seja levado a leilão - uma vez já consolidada a propriedade resolúvel em favor do fiduciante -, que haja previsão no contrato de que o mesmo se fará com o valor do imóvel (art. 24, VI da Lei nº 9.514/97), e o contrato previu explicitamente tais questões (cláusula vigésima - fl. 44), inclusive que o valor do imóvel é o da avaliação

para fins de leilão (cláusula vigésima, parágrafo terceiro - fl. 44). A lei do SFI não desceu a minúcias sobre o leilão posterior à consolidação (art. 27), como o fez com a sistemática para a purgação da mora (art. 26), senão por legar ao contrato tais explicitações (art. 24, VI), mas tem a jurisprudência entendido que à venda pública do bem se aplicará, por analogia, o Decreto-lei nº 70/1966 quanto à publicação do ato em edital: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). (...). 15 - Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 200950010095791 RJ 2009.50.01.009579-1, Relator: Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 07/02/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 24/02/2012 - Página: 155/156) A decisão de fls. 189/190 expressamente havia mencionado ter existido a publicação do edital, este que seria de se exigir para a divulgação dos leilões posteriores à consolidação da propriedade (art. 24, VI da Lei nº 9.514/97 c/c Cláusula Vigésima, parágrafo segundo do contrato, fl. 44; e art. 32 do DL nº 70/66, mutatis), não havendo por que censurá-la. Quanto à purga da mora, houve intimação pessoal. Assim sendo, a laudável manifestação de fls. 191/193 não é causa para modificar a fundamentação em si. Pelas razões expostas, mantenho a decisão retro, pelos fundamentos próprios e pelos que nesta agrego. Int, com urgência. Santos, 02 de dezembro de 2015.

0001444-45.2015.403.6104 - JOSE DIOGENES FEITOSA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003091-75.2015.403.6104 - AUGUSTO GONZAGA DE ARAUJO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Objetivando a declaração da sentença de fl. 69 e verso foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o autor a existência de contradição. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desta magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não constituindo, de regra, meio próprio para reanalisar a prova produzida. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

0004143-09.2015.403.6104 - JANE SUELI COMECANHA GUEDES(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao arquivo. Int.

0004285-13.2015.403.6104 - JOSE HILTON DE SENA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação do autor em réplica. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004445-38.2015.403.6104 - ENCARNACAO ALVARES MARTINS(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado da r. sentença de fls., resta prejudicada a apreciação da petição de fl. 27. Arquivem-se os autos. Int.

0004519-92.2015.403.6104 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, entendo imprescindível a juntada aos autos do laudo técnico das condições ambientais do trabalho que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado dos níveis de pressão sonora correspondentes.. Para tanto, expeça-se ofício à Copebrás Ltda., que deverá, ainda, manifestar-se, dizendo se a exposição foi em caráter habitual e permanente, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004530-24.2015.403.6104 - AECIO FLAVIO RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 69/70. Argumenta o autor que o julgado recorrido padece de contradição.É o relatório. Decido.Não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.P. R. I.

0004539-83.2015.403.6104 - AMERICO CARREIRA VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005258-65.2015.403.6104 - CLAUDIO FERNANDES DE MEDEIROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de autoral, por entender que aquela adotada pela Autarquia ré não fora capaz de gerar o melhor benefício. Pugna pela concessão do benefício com base em tábuas de mortalidade de anos anteriores, ainda que com desconsideração de contribuições posteriores, na hipótese de esse benefício ser mais benéfico.Foram juntados documentos.Em decisão inicial foi deferida a gratuidade de Justiça (fl. 23).Emenda à inicial, com justificativa para o valor da causa (fl. 24) recebida (fl. 25).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegou prescrição e decadência. No mérito, requereu o julgamento de improcedência, salientando a correção no cálculo do fator previdenciário (fls. 27/37).Houve réplica (fls. 39/41).É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDOConquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pois bem.O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei.Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário.Trata-se de um parâmetro utilizado de maneira compulsória para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição

Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza não houve metodologicamente qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo(s) requerente(s). Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a uma dada forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Veja-se que o benefício do autor foi deferido em 2010, pelo que será de todo impertinente o afastamento da tábua de mortalidade utilizada em seu cálculo, vigente ao tempo (2009). Ademais, não se pode escolher tábua de mortalidade mais favorável conforme as circunstâncias, nos termos do que se mencionou acima, pura e simplesmente. É verdade que, em teoria, os benefícios pautados no direito adquirido podem ser revistos caso a sistemática de cálculo tenha sido mais prejudicial. Por exemplo: basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens, que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição constantes dos processos administrativos concessórios. Se o autor já tiver mais de 30 anos de contribuição antes do advento da EC nº 20/98, pode se aposentar com base nas regras vigentes antes do advento do fator previdenciário (art. 3º da EC 20/98). Porém, uma vez requerido o benefício em 2010 (fl. 13),

não sendo o caso de concedê-lo pela sistemática do direito adquirido anterior à EC nº 20/98, e já em vigor a Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário há de incidir. E aí não parece lógico que o fator previdenciário, tido por constitucional, e que se destina a evitar aposentadorias precoces (sendo que quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior o valor do benefício; e quanto maior a expectativa de sobrevida, menor), possa simplesmente ser alterado quanto a um de seus elementos. A jurisprudência é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) Ademais, a parte autora formulou um pedido claramente hipotético, pois não indicou sequer qual seria o ano da tábua de mortalidade que entende mais favorável a seu benefício, limitando-se a rogar pela substituição, caso outra tábua de mortalidade seja melhor, ou algo congêneres (fl. 10). O pedido, por óbvio, não merece acatamento. A parte autora limitou-se a apresentar alegações, sem fazer prova da irregularidade que a credenciaria à revisão postulada. Considerando que, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito - o que não restou observado no caso dos autos -, não há como se deferir a pretensão autoral. Desse modo, na falta de caderno probatório capaz de aprofundar o pedido autoral, impõe-se julgá-lo improcedente, conforme preceituam os artigos 333, I, e 269, I, ambos do CPC. PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETIFICAÇÃO DE RMI E REVISÃO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DIRETAMENTE PROPORCIONAL ENTRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES E A RMI DO BENEFÍCIO. ART. 201, PARÁGRAFO 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA.(...)- Não se reconhece o direito do segurado à retificação do benefício quando ele, a teor do art. 333, I, do CPC, não se desincumbe do ônus de demonstrar a irregularidade dos cálculos para a fixação de sua RMI ou a ilegalidade dos seus reajustes. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível - 239070, Processo: 200005000582532 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 30/03/2006 Documento: TRF500113454 Fonte DJ - Data: 05/05/2006 - Página: 1165 - Nº: 85 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho) DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005342-66.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE CABRAL DE QUADROS (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X MINISTERIO DA SAUDE

FRANCISCO JOSÉ CABRAL DE QUADROS formula pedido de antecipação da tutela, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, no sentido de ser enquadrado imediatamente no cargo de Engenheiro Sanitarista, cuja função já exerce habitualmente em virtude de cessão promovida pelo Ministério da Saúde. Segundo a inicial, o autor integra os quadros do Ministério da Saúde, no cargo de Agente Administrativo, admitido em 16/05/1980, por meio de concurso público. Ocorre que foi cedido para a Secretaria Municipal de Saúde e nomeado para a função de Engenheiro Fiscal de Saúde Pública, no Setor de Vigilância Sanitária, passando a exercer tais atribuições, sem o respectivo enquadramento e sem a remuneração adequada. Aditada a inicial e corrigido o polo passivo (fl. 35), os autos vieram para apreciação do pleito antecipatório. Brevemente relatado. Decido. Consoante a exegese do artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o Juiz poderá, a requerimento da parte, conceder, total ou parcialmente, a antecipação da tutela jurisdicional pretendida, devendo o pleito ter guarida nos seguintes requisitos: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada em matéria de vencimentos de servidor público estável, vislumbro ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese, o autor, titular de cargo efetivo, percebe vencimentos regularmente, postulando, agora, tão-somente o enquadramento em outro cargo que alega exercer efetivamente, e conseqüentemente, o devido acréscimo à sua remuneração, podendo, assim, aguardar o deslinde da demanda. Por outro lado, o pleito esbarra no óbice estabelecido no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. MILITAR. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97. (c.f.: REsp 809.742/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/06/2006). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201201457108 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA DE JUIZ CLASSISTA. EQUIPARAÇÃO DA

PENSÃO COM OS PROVENTOS DE JUIZ TOGADO DA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1 - Impossível antecipação de tutela para reajuste de vencimentos, aposentadorias e pensões de servidores públicos por ausência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proíbe a antecipação de tutela visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias. 2. - Agravo a que se dá provimento. (TRF-1ª Região - AG 2003.01.000230222/MG - Rel. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - DJ 19/04/2004, p. 18). Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE. Int.

0005587-77.2015.403.6104 - WILSON ROBERTO PASSOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende compelir o INSS a revisar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria que deu ensejo ao benefício de aposentadoria da parte autora, por entender que, estando o benefício sujeito à sistemática da EC nº 20/98, não poderia sofrer então a incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº 9.876/99. Ao que sustenta a parte autora, como as aposentadorias proporcionais de que trata o art. 9º da EC 20/98 tem como requisito uma idade mínima, a submissão ao fator previdenciário - que tem a idade em sua fórmula - seria um duplo redutor. Foram juntados documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 26). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnou pela prescrição e pela decadência. Ademais, requereu o julgamento de improcedência, por sustentar que o benefício foi calculado corretamente, sendo constitucional e legítima a incidência do fator previdenciário ao caso (fls. 28/38). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 40/50). O INSS não requereu provas (fl. 51). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Basicamente, o INSS faz, quando da concessão de um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 3 (três) contagens (vide CONCAL em anexo), que são nominadas como tempo na DPE, tempo na DPL e tempo na DER e podem ser abaixo sintetizadas: 1) Tempo na DPE (data de publicação da EC 20/98): faz-se contagem até a data de 16/12/1998 porque é possível que a concessão do benefício se dê consoante as regras vigentes antes de seu advento, que admitia a proporcionalidade da aposentadoria por tempo, na forma dos então vigentes arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91), sem fator previdenciário, com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98). O INSS também faz tal simulação para subsidiar o cálculo do pedágio para aposentadorias proporcionais não pelo sistema do direito adquirido do art. 3º da EC 20/98 c/c arts. 52 e 53 da LBPS, mas do próprio art. 9º, 1º da EC 20/98. 2) Tempo na DPL (data de publicação da Lei nº 9.876/99): faz-se também contagem até a data de 28/11/1999, advento da Lei nº 9.876/99, porque é possível que a concessão se dê consoante as regras vigentes antes de seu ingresso no mundo jurídico, agora impedidas as aposentadorias proporcionais, salvo segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98 (pedágio e requisito etário), mas ainda sem fator previdenciário (chamado cálculo até a DPL - data da publicação da lei). Ademais, o salário de benefício passou a ser calculado não com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, como o era acima, mas na forma do art. 29, II da LBPS, consoante redação dada pela lei susomencionada. 3) Tempo na DER (data de entrada do requerimento): Por fim, faz a contagem até a DER, posterior à EC 20/98 e à Lei nº 9.876/99, quando somente se admitem aposentadorias proporcionais segundo as regras transitórias do art. 9º, 1º da EC 20/98, estando já vigente o fator previdenciário, mas permitindo-se um cômputo maior de tempo até a DER, o que, em suma, pode alterar o benefício para melhor. Cada uma das três hipóteses pode, como de sabença, configurar o modo de concessão do benefício mais vantajoso em tese. Elas vêm nas planilhas de cálculo de tempo de contribuição, constantes dos processos administrativos concessórios, mas algumas vezes as simulações também vêm na carta de concessão. Considerando-se que o benefício foi de aposentadoria proporcional, na base de 80% (vale dizer, segundo regra da EC nº 20/98), para a base de 34 anos em 2012, então está claro que a parte autora não lograria obter a aposentadoria pela sistemática do direito adquirido anterior à EC nº 20/98, pois não tinha mais de 30 anos em dezembro de 1998. Fundamentalmente a pretensão da parte autora está cingida à inaplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais, pela singela razão de que não consta essa previsão no art. 9º da EC 20/98. No caso, há argumento para estabelecer que a essas não se estabelece o fator previdenciário, pura e simplesmente. Ora, às claras tal fundamento não se sustenta, até porque a EC 20/98 (norma de hierarquia constitucional) não disciplina à exaustão a matéria, e nem poderia, de modo que o caso não é de silêncio eloquente. Se o fator previdenciário houvesse de vir previsto no corpo da emenda constitucional para ser aplicado, então tampouco seria aplicável às aposentadorias integrais, porque de todo modo o art. 9º da EC 20/98 revogou in totum o que previam os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91; e se cada norma aplicável ao benefício houvesse de vir prevista já na emenda, sequer se saberia como calcular o salário de benefício, o que somente se consegue por recurso à lei (em redação dada pela mesma lei que instituiu o fator previdenciário). A constitucionalidade do fator mesmo não se discute. Observo desde logo, que, com o advento da Emenda nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional. Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei (art. 201, 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99. Nesse toar, o argumento de que houve um duplo redutor ao submeter a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a uma idade mínima e, ao mesmo tempo, ao fator previdenciário (e a idade como parte da fórmula) não se sustenta. Até porque a idade mínima não foi trazida como regra definitiva, mas como regra de transição, visto que a base de tempo para a concessão passou de 30 anos (e a antiga lógica da proporcionalidade dos artigos da LBPS/1991) para 35 anos, não se aplicando às aposentadorias integrais, por sinal. Então a própria razão de ser da idade não foi senão preparar a transição da alteração

central sobre o tempo de contribuição. E o fator previdenciário, foi estipulado justo para compensar as aposentadorias precoces - o Brasil é um dos raros países do mundo que não estabeleceu requisito de idade intrínseco às aposentadorias por tempo de contribuição para o RGPS, como hoje já sói ser, por exemplo, para os servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.111/DF, entendeu ausente a plausibilidade jurídica das alegações de inconstitucionalidade da regra que criou o citado fator previdenciário, nos seguintes termos: Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, ADnMC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17). DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006177-54.2015.403.6104 - JOSE RONALDO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 22: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

0007223-78.2015.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se ao arquivo. Int.

0008268-20.2015.403.6104 - NIVIO ALBERTO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 14), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Proceda a Secretaria à baixa, encaminhando os autos ao SUDP para digitalização.

Int.

0008301-10.2015.403.6104 - EVERTON RODRIGO BEZERRA CAMARA - INCAPAZ X MARIA VALCINETE BEZERRA DE REZENDE(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 0002158-39.2010.403.6311 em trâmite na Turma Recursal de São Paulo - 1ª Vara Gabinete. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002071-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOISES DIAS - ESPOLIO X LUIZINA DIAS

Considerando o silêncio da exequente, remetam-se ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005441-85.2005.403.6104 (2005.61.04.005441-9) - RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS AUGUSTO MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS X LUIZA ANETE LOPES MANDUCA FERREIRA X SASSE SEGUROS

Diga o autor exequente se os depósitos efetuados satisfazem a execução, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento, observando-se o contido na petição de fl. 742, já que a Caixa Seguradora efetuou o pagamento da parte que lhe cabia. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 745/765. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004558-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIAN BARBOSA DOS SANTOS

Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua B, 432, Quadra 4, Lote 6, Bloco 1, Módulo B, apart. 37, Chácara Itapanhau - Bertioga - SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 139,89 (cento e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as parcelas do arrendamento e do condomínio. Nesta oportunidade, decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a Autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento e prova da propriedade do bem (fls. 17/23 e 25). Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a autora haver tentado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 28/29), não logrando êxito em nenhuma das três tentativas em face da ausência da requerida, salientando o oficial do cartório ter deixado aviso de comparecimento sob a porta da residência e com os porteiros do edifício. Nesses termos, descumpra a Requerida cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação dos ocupantes do imóvel, diante das diligências envidadas pelo Cartório. Assim, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua B, 432, Quadra 4, Lote 6, Bloco 1, Módulo B, apart. 37, Chácara Itapanhau - Bertioga - SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração. Cite-se. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7600

EXECUCAO DA PENA

0007937-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Designo o dia 10.03.2016, às 14:00 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção judiciária, com urgência, para a elaboração do cálculo da pena de multa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011475-47.2003.403.6104 (2003.61.04.011475-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X GILDA DE CASTRO ALVES

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0011475-47.2003.4.03.6104 Vistos. Considerando que a acusada SUELI OKADA constituiu defensor (fls. 543/544), desonerou a Defensoria Pública da União do encargo de patrocinar os interesses da ré. Desta forma, intem-se as partes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, voltem conclusos. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA PARA MANIFESTACAO EM RELAÇÃO A NOVAS DILIGENCIAS - ART. 402 CPP)

0008488-67.2005.403.6104 (2005.61.04.008488-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALDIERI(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/11/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 10 Reg.: 250/2015 Folha(s) : 177 Vistos. LUIZ CARLOS CALDIERI foi denunciado como incurso no art. 355, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Segundo narra a inicial acusatória, o acusado, previamente ajustado e em unidade de designios com terceiro advogado, em 02.12.2004, simulou o ajuizamento de reclamação trabalhista e a posterior realização de acordo que foi homologado e levou à extinção do feito nº. 2144-2004-482-02-00-5, em 11.01.2005, e assim agindo, determinou e auxiliou a trair dever profissional, prejudicando o interesse de reclamante (fls. 161/162vº). Recebida a denúncia aos 28.09.2012 (fls. 163/165), regularmente citado (fl. 261), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 262/267). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 274/275), o acusado não aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF em audiência realizada aos 15.09.2015 (fl. 288). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 295/vº, onde pleiteou a extinção do processo sem julgamento do mérito, argumentando a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, uma vez que ausente o interesse de agir, na medida em que, pelas circunstâncias presentes, a eventual fixação de pena dificilmente se daria em patamar acima de dois anos e, assim, fatalmente, seria alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Feito este breve relatório, decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, como destacado pelo E. Procurador da República, para que houvesse justa causa a autorizar o prosseguimento desta ação seria necessária aplicação de pena privativa de liberdade superior a dois anos, sendo que não existe nos autos qualquer elemento indicativo de viabilidade de aplicação da sanção superior a três vezes acima do mínimo legal, que, na espécie, é de 06 (seis) meses. Assim, considerando o tempo decorrido entre a data do fato mais recente (11.01.2005) e o recebimento da denúncia (28.09.2012), de mais de seis anos, forçoso reconhecer que, depois de eventual sentença condenatória, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a teor dos artigos 109, V, e 110, do Código Penal, aplicável à espécie, uma vez que os fatos são anteriores às alterações introduzidas no 1º do artigo 110, do CP, pela Lei nº 12.234/2010. Pelo exposto, acolho o propugnado pelo Ministério Público Federal às fls. 295/vº e, com apoio nos artigos 395, inciso III e 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, opto, por aplicação analógica, por absolver sumariamente o réu LUIZ CARLOS CALDIERI (RG nº. 16.415.079 SSP/SP e CPF nº. 080.481.888-64) da imputação feita na denúncia. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O. Santos-SP, 09 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0002535-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA FERNANDES VASQUES(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 271/2015 Folha(s) : 98 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES pela imputada prática dos delitos previstos nos arts. 298 e 205 do Código Penal, consoante os seguintes fatos narrados na denúncia:(...) A denunciada, aos 24.03.2009, advogada à época suspensa por decisão administrativa da OAB, falsificando assinatura do advogado GERMINAL RAMOS JUNIOR, demandou ação de cobrança em desfavor da Caixa Econômica Federal, perante a Justiça Federal de Santos, com o fim de obter os expurgos inflacionários da caderneta de poupança de Ivone Nogueira Lemnos Ferreira. Consta dos autos que, após a distribuição da ação, o Juízo Federal de Santos (Autos 2008.61.04.012987-1), em razão do domicílio da autora, declinou a competência, determinando o envio dos autos para o Foro de Campinas para consequente redistribuição (doc. 29 verso). O advogado Germinal Ramos Junior, após receber intimação da redistribuição da ação supra, desconhecendo a autora, relatou ao Juízo que a

advogada VERA LUCIA FERNANDES VASQUES, ora denunciada, se utilizou do seu nome e número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil para promover a ação, sabendo ainda da condição de suspensão do exercício profissional da mesma (fls. 03/04). Como se vê, a procuração de fls. 18, outorgada a princípio à DENUNCIADA teve o nome do advogado GERMINAL RAMOS JUNIOR inserida à caneta. Ademais, em diligências à subseção da OAB a que pertence a DENUNCIADA, foi confirmada a situação de suspensão para o exercício da advocacia (fls. 116/117 e 151). Antes do ajuizamento da ação, a autora, Ivone Nogueira Lemos Ferreira nomeou por instrumento público Ana Paula Lemos Ferreira Magalhães procuradora sua. Em oitiva (fls. 118/119), Ana Paula Lemos Ferreira Magalhães afirmou que a procuração de fls. 18 foi outorgada à DENUNCIADA para que esta ingressasse com a competente ação de cobrança das diferenças de créditos em caderneta de poupança dos planos BRESSER, VERÃO E COLLOR. Ademais, informou desconhecer o advogado GERMINAL RAMOS JUNIOR. Pelo exposto, observa-se que a DENUNCIADA, em razão da sua suspensão do exercício da advocacia inseriu dolosamente firma falsa do nome e inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil do advogado GERMINAL RAMOS JUNIOR, com o fim de defender os interesses de outorgante constituído perante a Justiça Federal de Santos, incorrendo, portanto, nos crimes previstos nos artigos 298 e 205 do CPB. (...) (sic. fls. 184/vº). Recebida a denúncia em 23/03/2012 (fl. 186), a ré foi regularmente citada (fl. 207), e apresentou defesa no prazo legal (fls. 208/209). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 216/217), foram inquiridas as testemunhas (fls. 255 e 287). Intimada, VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES não compareceu à audiência designada, e foi decretada a revelia da ré (fls. 254/vº). Superada a fase do art. 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 295/298 e 302/304. O Ministério Público Federal, atribuindo nova definição jurídica aos fatos, pugnou a condenação da acusada como incurso no art. 304, c.c. o art. 299, em concurso formal com o art. 205, todos do Código Penal, uma vez que, comprovadas materialidade e autoria delitivas. Sustentou a majoração da pena-base a ser aplicada pela prática de cada um dos crimes, em virtude da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. Por seu turno, a Defesa aduziu, em síntese, a ausência de prova da materialidade, ao argumento de inexistir exame pericial grafotécnico indispensável para atestar se a assinatura e o nome e inscrição do advogado apostos na procuração partiram do punho da acusada. Alegou que a acusada era amiga íntima do advogado Germinal Ramos Junior, com quem mantinha sociedade de fato, e que trabalhavam juntos. Declarou que lhe encaminhava clientes, e que ele recebia intimações no endereço do escritório dela. Para o pleno exercício do direito de defesa, pleiteou a expedição de ofício à AASP, para que a associação informe o endereço onde o advogado Germinal Ramos Junior recebia as publicações. Foram juntadas certidões de processos criminais da acusada às fls. 318/323 e 326. É o relatório. A denúncia deve ser julgada totalmente improcedente, uma vez que, no decorrer da instrução, não foi produzida prova suficiente da autoria com relação à imputada prática do delito de falsificação. Também, não existem elementos indicativos suficientes para a atribuição da prática do crime de uso de documentos falsos. No tocante à prática da advocacia com infração à decisão administrativa proibitiva, verifico que a conduta descrita na inicial para a imputação do ilícito não se amolda à tipificação prevista pelo artigo 205 do Código penal. A ré foi acusada de ter praticado o exercício da advocacia durante período em que era impedida de advogar por decisão emanada da Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 151), devido à propositura, em tese, de ação de cobrança, mediante a falsificação da assinatura do advogado Germinal Ramos Junior, e a inserção do nome e do número de inscrição do advogado na procuração. 1. Da falsificação e do uso de documento falso A falsidade dos documentos que foram usados para viabilizar a propositura da ação de cobrança perante Juizado Especial Federal da 3ª Região apresenta-se atestada na cópia da petição em que o advogado Germinal Ramos Junior esclareceu, no processo nº. 2009.63.03.003662-5, que não conhece a autora da ação, e que não obteve procuração para o patrocínio da causa. Na mesma peça o causídico declarou haver chegado ao seu conhecimento que a responsável pelo uso do seu nome era VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES (fls. 08/vº). Também evidenciam a falsidade as declarações da representante legal da autora da ação colhidas em sede policial (fls. 118/119), que foram confirmadas em juízo (fl. 255), onde a mesma pessoa afirmou não conhecer o advogado Germinal Ramos Junior, e que havia outorgado a procuração com os poderes para o ingresso da ação de cobrança à VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES. O depoimento prestado pela testemunha Wagner Pucciarielo Ramos, filho do advogado Germinal Ramos Junior, a qual afirmou que o seu pai e a ré não eram sócios, que os escritórios deles ficavam próximos, e que o pai representou VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES na Ordem dos Advogados (fl. 287). Não obstante o registrado, observo que não foi produzida prova segura nos autos que torne possível a conclusão de um juízo de certeza no sentido de que foi VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES quem inseriu na procuração o nome e o número de inscrição na OAB do advogado Germinal Ramos Junior, ou que foi ela quem opôs a assinatura falsa do advogado para o ingresso da ação de cobrança, ou mesmo, ter sido ela a responsável pelo uso dos documentos falsificados para a propositura da ação de cobrança. Com efeito, não foi elaborado laudo de exame pericial para confirmar se a assinatura lançada para a propositura da ação, e as inserções do nome e inscrição da OAB do advogado Germinal Ramos Junior na procuração, partiram do próprio punho de VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES. Também não foi carreada aos autos prova segura indicando que foi VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES a responsável pela distribuição da ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Assim, após proceder à análise aprofundada dos autos, verifico a inexistência de elementos de prova fortes o suficiente para permitir o embasamento de um decreto condenatório em desfavor da ré pela prática da imputada falsificação descrita na denúncia, ou mesmo, pela prática do delito de uso de documento falso. 2. Do exercício da advocacia com infração de decisão da OAB Atribui-se à VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES a prática do delito previsto pelo artigo 205 do Código Penal, em razão de ter atuado como advogada ao realizar a propositura de ação de cobrança durante período em que era impedida de praticar o exercício da advocacia por decisão administrativa emanada pela Ordem dos Advogados do Brasil. No presente caso, da análise de todo o processado, verifico que as ações descritas na denúncia para o efeito de imputar o delito em comento, não se amoldam à figura típica do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa. Para que ficasse configurado o delito previsto pelo artigo 205 do Código Penal, tal qual imputado na denúncia, seria necessário que VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES tivesse realizado a propositura da ação de cobrança assinando-a como a advogada constituída com poderes outorgados a ela para o patrocínio da causa constando expressamente de instrumento de mandato. Com essas considerações, resta evidente que, a conduta narrada na inicial para a atribuição da prática do exercício da atividade de advogada com infração a decisão administrativa não perfaz os elementos do tipo penal descrito no art. 205 do Código Penal. Assim, concluo pela atipicidade da conduta de ter exercido a advocacia com infração à decisão impeditiva da Ordem dos Advogados do Brasil imputada à VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES na denúncia, sendo de rigor sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III,

do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VERA LÚCIA FERNANDES VASQUES (RG nº 4782524 SSP/SP, CPF nº 728.153.538-49) da imputada prática de afronta ao art. 298, bem como do art. 304 c.c. art. 299, todos do Código Penal, e com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo-a da imputada prática de afronta ao art. 205 do Código Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual da ré. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos-SP, 19 de novembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

0010086-75.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO MOREIRA BARBOSA X JOSE HUMBERTO DE PAULA MOURA(GO013738 - CARLOS OTAVIO DE FREITAS)

Vistos. Intime-se a defesa constituída pelo acusado Thiago Moreira Barbosa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço onde possa o réu ser localizado, bem como manifeste-se acerca da proposta de suspensão condicional oferecida pelo Ministério Público Federal à fl. 324. Com a informação, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005148-03.2014.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X NELSON MACHADO DE ALMEIDA(SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI) X DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR(SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002860-82.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x JOSE ROBERTO DA SILVA E OUTROS Aos 19/11/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUÍS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e a advogada, Dra Lea Teixeira Pistelli, OAB/SP 186.182 (NELSON). Ausentes o corréu NELSON MACHADO DE ALMEIDA (dispensada sua presença neste ato). Na Subseção de Americana, estavam presentes os corréus JOSE ROBERTO DA SILVA, seu advogado, Dr. Josemar Estigaribia, OAB/SP 96.217, e DOMINGOS SUZIGAN JUNIOR e seu advogado, Dr Sergio Henrique Lino Surge, OAB/SP 217.424, bem como as testemunhas de defesa de JOSÉ ROBERTO, ALINE MARTINS ALVES e VAGNER MARTINS. A testemunha de defesa ALINE MARTINS ALVES declarou ser cunhada do corréu JOSÉ ROBERTO, sendo ouvida como informante do Juízo. Foi ouvida a testemunha de defesa de JOSÉ ROBERTO, VAGNER MARTINS. A defesa de JOSÉ ROBERTO insistiu na oitiva da testemunha JOÃO GUILHERME DE SOUZA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito: Indefiro a oitiva da testemunha Lisa Wernet, tendo em vista que a defesa de José Roberto da Silva não demonstrou a necessidade na produção desta prova, às fls. 382/383. Ademais, não é crível que em território nacional não haja outra pessoa, interna ou externa, com relação à empresa, que não tenha tido contato com a mesma a ponto de poder depor com relação à participação do acusado. Aguarde-se a manifestação ou o decurso de prazo com relação à testemunha João Guilherme de Souza. Redesigno a audiência do dia 01/12/2015 para nova data a ser agendada para oitiva da testemunha e interrogatório dos réus, tendo em vista a necessidade de prévio agendamento de videoconferência. A defesa do corréu NELSON apresentará o mesmo independentemente de nova intimação. Pulique-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal

Expediente Nº 5169**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009217-88.2008.403.6104 (2008.61.04.009217-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TELMA GONCALVES CORREA X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS X MONETI MARI FAUSTINO CARLOS X CRISTIANE DE OLIVEIRA PONTES DE ARAGAO X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP167390 - ANTONIO THEODORO DA SILVA FILHO E SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO E SP287580 - MARCO ANTONIO BRAZ ARAPIAN) X CYNTHIA ANDRADE ZANELLA RAMOS OLIVEIRA X ORLANDO PEROSI JUNIOR X ELIAS NEVES DOS SANTOS

Processo n 00011320-34.2009.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus: Telma Gonçalves Correa e outros. (sentença tipo E) Vistos, etc. JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, Telma Gonçalves Correa, Jose Luiz Leite da Silva, Aleisa Souza dos Reis, Livia Correa Lobo dos Reis, Moneti Mari Faustino Carlos, Cristiane de Oliveira Pontes de Aragão, Cosmo Damiao Faustino Carlos, Cynthia Andrade Zanella Ramos Oliveira, Orlando Perossi Junior e Elias Neves dos Santos, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos Arts. 288 e 171, 3º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 27/02/2012 (fls. 1609/1611), não tendo sido recebida em relação ao acusado JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS. Às fls. 2346/2347 o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS, com fundamento no Art.107, inciso I, Código Penal. À fl. 2356/2357 foi juntada aos autos certidão de óbito do referido acusado. Devidamente comprovada a morte do agente, a extinção da punibilidade se impõe. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes de que foi acusado JOSÉ ANDRÉ KULIKOSKY MARINS neste processo. Transitada esta em julgado, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.C. Santos, 02 de dezembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5170**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004648-88.2001.403.6104 (2001.61.04.004648-0) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER GONCALVES ROSSI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X FERNANDO LIMA BARBOSA VIANNA(RJ056466 - MARCIA DINIS) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Fls. 1773/1777: Tendo em vista que as testemunhas não foram localizadas na cidade de Campinas/SP, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 11/12/2015, solicitando-se, através de e-mail, a devolução da carta precatória. Fls. 1771/1772: Defiro a substituição da testemunha falecida Paulo Teixeira dos Santos pela testemunha de defesa WALDEMAR DOS SANTOS FILHO. Designo o dia 24/05/2016, às 15 horas, para oitiva da testemunha de defesa EDUARDO TADEU DE PAIVA, que deverá ser ouvida por videoconferência, expedindo-se carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 1771). Fls. 1778/1783: Tendo em vista que a testemunha de acusação ACACIO ROMEU RODRIGUES SANTOS não foi localizada em Linhares/ES, solicite-se a devolução da carta precatória e cancele-se a videoconferência com Linhares/ES, mantendo-se a videoconferência com Goitacazes/RJ. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para Goitacazes/RJ para intimação da referida testemunha. Designo o dia 03/08/2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 1386 e para a testemunha de defesa Waldemar dos Santos Filho (fls. 1771). Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha de defesa MARCOS ESTORGIO WANDERLEY, por meio de videoconferência, neste mesmo dia e horário. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 296/625

Expediente N° 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005726-58.1999.403.6114 (1999.61.14.005726-0) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0009525-70.2003.403.6114 (2003.61.14.009525-3) - JOAO FORGERINI(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0006765-17.2004.403.6114 (2004.61.14.006765-1) - VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0000562-97.2008.403.6114 (2008.61.14.000562-6) - ANTONIO CARLOS DE FREITAS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no despacho retro.

0003843-85.2013.403.6114 - WELLINGTON MARTINS DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora, bem como a parte Ré- CEF, para retirada dos Alvarás de Levantamentos já expedidos. Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, digam as partes se têm algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

0000813-71.2015.403.6114 - YOO SUK CHUNG(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE RIACHO GRANDE

Acolho o parecer do representante do Ministério Público Federal levado a efeito às fls. 20/20º dos autos, cujos fundamentos expostos às mencionadas folhas adoto como razões de decidir, declinando da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004933-36.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP214617 - RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Face à manifestação retro, cancele-se o alvará de levantamento juntado às fls. 213/215, arquivando-se o original em pasta própria. Após, expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em favor da parte autora/Ré, que deverá ser retirado pelo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação do presente. Saliento que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000947-69.2013.403.6114 - PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MENDONCA OLIVEIRA FILHO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte Ré acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0004188-51.2013.403.6114 - ANGELITA DE SOUSA PEREIRA(SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANGELITA DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 84, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

Expediente N° 3148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fls. 344/345: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0006207-93.2014.403.6114 - BEST QUIMICA LTDA(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Face a regularização da representação processual da parte autora, intime-se a mesma para que dê cumprimento ao despacho de fls. 164, no prazo derradeiro de 05(cinco) dias.Int.

0002129-22.2015.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

SUELY DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da ré UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de débito no valor de R\$ 7.142,13.Juntou documentos.A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 26 e 27, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002894-90.2015.403.6114 - EUROLOG LOGISTICA LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EUROLOG LOGISTICA LTDA., qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, que a Ré, nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, esclareça e preste contas dos débitos, taxas e tarifas ocorridos em sua conta bancária ocorridos nos anos de 2013 e 2014.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003097-52.2015.403.6114 - VANESSA XAVIER OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA XAVIER OLIVEIRA E RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em breve síntese, a revisão do contrato de mútuo para aquisição de imóvel através das regras DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 298/625

do SFH, requerendo em antecipação de tutela, o depósito em juízo das prestações mensais vencidas e vincendas, bem como suspensão de qualquer ato que implique na execução extrajudicial do imóvel. Afirma que não pode haver capitalização de juros e que o cálculo das prestações deve obedecer ao sistema de juros simples, bem como a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência das parcelas pagas em atraso. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 104/159. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 104/159 como emenda à inicial. Primeiramente, entendo que o pedido de depósito dos valores em atraso não pode ser acolhido, uma vez que o inadimplemento dos mutuários acarretou o vencimento antecipado da dívida, já tendo a Ré consolidado a propriedade do imóvel em seu nome (fl. 48). Com efeito, consoante determina a cláusula Vigésima Quinta do contrato ora em exame (fl. 76), a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Em outro giro, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que: a) Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) b) É possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal. (AgRg no REsp 1047411/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) c) Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. (AgRg no REsp 933.337/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009) Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0004289-20.2015.403.6114 - GABRIEL NEVES FERREIRA (SP168093 - SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido objetivando a concessão de antecipação de tutela nos autos em epígrafe. Com efeito, o pedido já foi analisado à fl. 21, nada havendo que possa modificar o entendimento lançando em tal decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado a fls. 23/28. Intime-se.

0004976-94.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL deduzindo, em síntese, a pretensão de ver reconhecida, em sede de antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos da CPRB, sob o código 2991, relativos aos períodos de 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014, bem como a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, dos estabelecimentos de CNPJ nºs 00.514.820/0001-00, 00.514.820/0006-06, 00.514.820/0007-97 e 00.514.820/0010-92, do período de 02/2014. Alega que ao se darem conta da falta dos tributos em comento, sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, considerando que não foram objeto de autuação fiscal, procedimento administrativo ou medida de fiscalização, realizaram o pagamento espontâneo de suas obrigações tributárias por meio do instituto da denúncia espontânea, conforme previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN. Entende o fisco, porém, não há falar-se em dispensa da multa moratória, fazendo com que o débito não conste como quitado. Concluindo pela regularidade de sua situação perante o ente tributante, requereu liminar e pede final procedência dos pedidos para seja declarada a inexistência da relação jurídica que as obriguem ao recolhimento de eventuais diferenças complementares relativas aos débitos em questão. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As contribuições sociais para custeio da Seguridade Social sujeitam-se a lançamento por homologação, sendo declaradas pelo próprio contribuinte ao final de cada período apuratório, tudo conforme disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional. Desta feita, inicia-se o procedimento administrativo fiscalizatório tendente à futura homologação, abrindo ao Fisco, também, a possibilidade de direta inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal em caso de falta de recolhimento, nos prazos legais, das quantias declaradas. Com base nisso, entende-se pela inaplicabilidade do art. 138 do CTN aos casos de pagamento extemporâneo, pois, na essência, já existiria procedimento fiscalizatório. Entretanto, a situação dos autos de fato é diversa, pois, embora verificada a regular apresentação de DCTFs nos períodos próprios, restaram as mesmas oportunamente retificadas, lançando diferenças de crédito tributário até então totalmente desconhecidas pelo fisco, ato contínuo promovendo-se o recolhimento devidamente corrigido, o que faz incidir a regra liberatória do art. 138 do CTN quanto à multa. A propósito: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO. 1. Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. 2. Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. 3. In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. 4. A regra do artigo 138 do CTN não estabelece distinção entre multa moratória e punitiva com o fito de excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 908.086, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, publicado no DJ de 16 de junho de 2008). Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos da CPRB, sob o código 2991, relativos aos períodos de 12/2013, 01/2014, 03/2014 e 04/2014, bem como a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/91, dos estabelecimentos de CNPJ nºs 00.514.820/0001-00, 00.514.820/0006-06, 00.514.820/0007-97 e 00.514.820/0010-92, do período de 02/2014. Cite-se. Intime-se.

0006949-84.2015.403.6114 - WANDER FERNANDES PRADO(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

WANDER FERNANDES PRADO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 36/38. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 36/38 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006973-15.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Emenda da inicial às fls. 35/37. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007141-17.2015.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

APARECIDA RAMOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E FEDERAL pleiteando, em síntese, o fornecimento pelos réus do medicamento denominado Riluzol 50 mg, com 60 comprimidos. Emenda da inicial às fls. 30/31. É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA. REGRA GERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Compete ao Eg. STJ processar e julgar conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juízo Comum Federal, pois não estão vinculados ao Tribunal Regional Federal, incidindo no disposto do art. 105, inciso I, alínea d, da CF/88. Precedentes: CC nº 90.298/BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe de 05/03/08 e CC nº 89.195/RJ, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ de 18/10/07. II - A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a competência para julgar as ações de fornecimento de medicamentos, com valor inferior a sessenta salários mínimos, em face da natureza absoluta prevista na Lei 10.259/2001, é do Juízo Federal do Juizado Especial, conforme previsão do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Precedentes: AgRg no CC nº 96.687/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 16/02/09; AgRg no CC nº 1.01.126/SC,

Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 27/02/09; AgRg no CC nº 95.004/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/11/08 e AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 03/11/08. III - A presença, como litisconsorte passivo da União, de entidades não sujeitas a juízo especial federal (no caso, o Estado de Santa Catarina e o Município de Governador Celso Ramos), não altera a competência do Juizado. Aplica-se à situação o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum) (CC 99.368/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 19/12/08). IV - A teor do art. 12, 2º, da Lei nº 10.259/2001, a produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais. Precedente: AgRg no CC nº 99.618/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 20/02/09. V - A ação que se pretende compelir o Estado ao fornecimento de medicamentos, como forma de assegurar o direito à saúde, não mostra complexa. Isso porque a prova pericial é prescindível, quando a prescrição medicamentosa se der por médico legalmente habilitado. Descabida, portanto, a pretensão de afetar quaestio iuris à Corte Especial, eis que o julgado oriundo da Terceira Seção deste STJ, tirado pela agravante como paradigma, não guarda similitude fática com a questão posta nestes autos (AgRg no CC nº 97.279/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 03/11/2008). VI - Competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da lide. VII - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRCC 200900178765, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/05/2009 ..DTPB:.)Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0007210-49.2015.403.6114 - APIS DELTA LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X UNIAO FEDERAL

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor da exigência, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos estritos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80, norma legal que expressamente trata da questão, impedindo interpretações tendentes a dispensar a providência. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que simplesmente suspenda a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDICADO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário que indica. 3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal. Precedentes desta E. Sexta Turma e do C. STJ. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ai 495.449, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, publicado no e-DJF3 de 16 de agosto de 2013). Posto isso, concedo à Autora o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se. No silêncio, cite-se.

0007424-40.2015.403.6114 - DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

DISCOMP COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da FAZENDA NACIONAL deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias, bem como o 13º salário indenizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0007452-08.2015.403.6114 - LUCELIA SOUZA LAURENTINO DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIESP S.A

Tendo em vista a redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, a fim de incluir a União Federal no pólo passivo da presente demanda, devendo ainda fornecer as cópias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10(dez)

dias. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007577-73.2015.403.6114 - MARIA HELENA FERREIRA GROSSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA HELENA FERREIRA GROSSO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, a revisão de contrato de empréstimo conjuntamente com a repetição do indébito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0007839-23.2015.403.6114 - CINTIA CAROLINA DE MELO LOPES(SP209750 - JACKELINE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0007900-78.2015.403.6114 - PAULO ROBERTO FERNANDES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008046-22.2015.403.6114 - JURACI TEOTONIO OLIVEIRA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intime-se.

0008335-52.2015.403.6114 - JOAO GABRIEL SALES(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (dez) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003741-02.2015.403.6338 - MAURILIO VIEIRA DE SOUZA(SP346221 - RIOGENE RAFAEL FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X O ROCHEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

A medida iníto litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento do polo passivo, nos termos da petição inicial. Citem-se. Intime-se.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-18.2008.403.6114 (2008.61.14.005178-8) - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 142, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0007983-02.2012.403.6114 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, providenciem os herdeiros cópias de seus documentos pessoais, bem como, declarações de hipossuficiência e procurações ad judicia, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004642-31.2013.403.6114 - OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0005812-38.2013.403.6114 - ECOPOSTO LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das taxas judiciárias requeridas às fls. 367, acostando as guias ao presente feito. Com o recolhimento, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 360/361, instruindo-se a deprecata com as guias originais as quais deverão ser substituídas por cópias simples.

0006300-90.2013.403.6114 - PAULO RODRIGUES LIMA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0007189-44.2013.403.6114 - FABIO REZENDE DE JESUS(SP317303 - DANILO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o requerido na petição retro e o presente, concedo tão somente o prazo de 05(cinco) dias.Int.

0000657-20.2014.403.6114 - MARIA CONCEICAO POLIDO DE MORAIS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fls. 36, sob pena de extinção.

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Designo o dia 03/03/2016, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Sem prejuízo, defiro a realização de prova pericial grafotécnica formulado pela parte autora às fls. 71, nomeando o Sr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCCHIA, CPF nº 004.310.448-72, para atuar como Perito deste Juízo. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original correlato à cópia de fls. 53/59, a fim de viabilizar o exame.Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000170-28.2015.4.03.6114

AUTOR: LILIANE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA BATISTA - SP322919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de benefício por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 20.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 47.280,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2015.

ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000171-13.2015.4.03.6114
REQUERENTE: EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS VIEIRA DA SILVA - SP299766
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).

Atribuído equivocadamente o valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no

no art. 260, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000172-95.2015.4.03.6114
AUTOR: MARCILIO MENDES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de dezembro de 2015.

ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000044-75.2015.4.03.6114
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: DOMINGOS CASSIMIRO XAVIER

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao Réu, a fim de juntar o instrumento de mandato, conforme requerido.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 7 de dezembro de 2015.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0038627-51.2009.403.6301 - JOSE BROGIATO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006126-81.2013.403.6114 - DOROTHY APARECIDA DE FREITAS(SP231692 - VANESSA ROCCO E SP292411 - IRACEMA LEITE PEREIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$165,28, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

1500797-73.1997.403.6114 (97.1500797-0) - ALBERTINO GOMES DE SA X ANTONIO GIMENEZ X CONSTANTINO CAPEZZUTO X DANIEL DE SOUZA PAULA X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA HELENA ARNOSTI DA SILVA X JOAO PIVETA X RUBENS GIRALDI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ALBERTINO GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO CAPEZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO MACHADO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PIVETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007684-79.1999.403.6114 (1999.61.14.007684-8) - NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X ANDERSON DA SILVA MARQUES X EDSON GOMES DA SILVA MARQUES X GERMANO DA SILVA MARQUES - ESPOLIO(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP228186 - RODRIGO PEREIRA ADRIANO) X NORMA NACCARATO DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004438-80.2001.403.0399 (2001.03.99.004438-7) - HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X ANTONIO ZOLIN -

ESPOLIO(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001283-59.2002.403.6114 (2002.61.14.001283-5) - IVALDEMIR MONTEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVALDEMIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001688-95.2002.403.6114 (2002.61.14.001688-9) - JOSE ROBERTO BANIN(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006130-07.2002.403.6114 (2002.61.14.006130-5) - EDIVALDO FERREIRA LOPES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002517-42.2003.403.6114 (2003.61.14.002517-2) - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0008619-80.2003.403.6114 (2003.61.14.008619-7) - MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MATHEUS CORTEZ PASCHUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0009448-61.2003.403.6114 (2003.61.14.009448-0) - PAULO MALVEZI CARMONA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MALVEZI CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000467-09.2004.403.6114 (2004.61.14.000467-7) - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARISON VENICIOS MANFIO) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001032-70.2004.403.6114 (2004.61.14.001032-0) - MISAEL NUNES PATROCINIO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MISAEL NUNES PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003665-54.2004.403.6114 (2004.61.14.003665-4) - EDIMILSON ALVES SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS E SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA

FIORINI) X EDIMILSON ALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004632-02.2004.403.6114 (2004.61.14.004632-5) - ROBERTO DINIZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0008233-16.2004.403.6114 (2004.61.14.008233-0) - FRANCISCO DOS SANTOS NETO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002555-83.2005.403.6114 (2005.61.14.002555-7) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$18.542,77 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002929-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002929-0) - JOAO MONTEIRO FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO MONTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007155-50.2005.403.6114 (2005.61.14.007155-5) - MARIA EUNICE ALVES DANTAS(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO E SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA EUNICE ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000238-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000238-0) - JOSE HELIO SIMANOVICIUS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE HELIO SIMANOVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0) - DOMICIANO MENDONCA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001380-20.2006.403.6114 (2006.61.14.001380-8) - ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X ALINE APARECIDA TIMOTEO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANIZIO TIMOTEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001586-34.2006.403.6114 (2006.61.14.001586-6) - MARIA AMELIA DE MENEZES(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA AMELIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001956-13.2006.403.6114 (2006.61.14.001956-2) - GILBERTO MOTA DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GILBERTO MOTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004252-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004252-3) - VALTER VINCE(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALTER VINCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119189 - LAERCIO GERLOFF)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006335-94.2006.403.6114 (2006.61.14.006335-6) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X AMAURI DE AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006391-30.2006.403.6114 (2006.61.14.006391-5) - NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NAPOLEAO VIEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3) - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RONALDO DE LIMA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006822-64.2006.403.6114 (2006.61.14.006822-6) - MARIA IRENE PEREIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA IRENE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006883-22.2006.403.6114 (2006.61.14.006883-4) - MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X DECIO COTRIN DA ROCHA - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA THEREZA TOSETTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$71.188,11 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007312-86.2006.403.6114 (2006.61.14.007312-0) - ISABEL ANTONIA DA FONSECA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL ANTONIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000445-43.2007.403.6114 (2007.61.14.000445-9) - EDSON TOSHIO SHOGA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON TOSHIO SHOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$53.043,99 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000847-27.2007.403.6114 (2007.61.14.000847-7) - HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HILDA OTAVIANA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002582-95.2007.403.6114 (2007.61.14.002582-7) - EDILSON ALVES DE ARAUJO(SP080762 - ANTONIO UMBERTO DE OLIVEIRA E SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X EDILSON ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002820-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002820-8) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003268-87.2007.403.6114 (2007.61.14.003268-6) - DANIEL BISPO DOS SANTOS X HELIO FERRARI X ARISTIDES DE CARVALHO X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X MARIA ZORAIDE DIAS(SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITORIO DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X MARIA ZORAIDE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003818-82.2007.403.6114 (2007.61.14.003818-4) - JOSE DANIEL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006041-08.2007.403.6114 (2007.61.14.006041-4) - CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X THAIS NICOLETTI DE CAMPOS X CREMILDA APARECIDA DE JESUS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$22.922,56 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006069-73.2007.403.6114 (2007.61.14.006069-4) - JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA E SP109250E - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006380-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006380-4) - VICENTE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006408-32.2007.403.6114 (2007.61.14.006408-0) - IVO DOS REIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006985-10.2007.403.6114 (2007.61.14.006985-5) - MARILENE SANDER BARREIROS NATAL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE SANDER BARREIROS NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$51.255,38 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007617-36.2007.403.6114 (2007.61.14.007617-3) - ALFIO ZANETTI(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALFIO ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0064384-18.2007.403.6301 (2007.63.01.064384-9) - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001533-82.2008.403.6114 (2008.61.14.001533-4) - DIRCE REIS GONCALVES(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCE REIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002356-56.2008.403.6114 (2008.61.14.002356-2) - ELAINE DOS SANTOS GOMES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELAINE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002371-25.2008.403.6114 (2008.61.14.002371-9) - EVANDRO DIAS SAMPAIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVANDRO DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002496-90.2008.403.6114 (2008.61.14.002496-7) - ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BATISTA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003657-38.2008.403.6114 (2008.61.14.003657-0) - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSMAR DE QUEIROZ REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003932-84.2008.403.6114 (2008.61.14.003932-6) - MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANUEL DIAS DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003944-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003944-2) - JORACEMA MARIA NOVAIS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080263 - JORGE VITTORINI) X JORACEMA MARIA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004908-91.2008.403.6114 (2008.61.14.004908-3) - ORLANDO VALERIO JUNIOR(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ORLANDO VALERIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0005119-30.2008.403.6114 (2008.61.14.005119-3) - ELZA DELATORRE BORELLI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELZA DELATORRE BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0005719-51.2008.403.6114 (2008.61.14.005719-5) - MARIA INES LEONE CONTADINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA INES LEONE CONTADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA MOREIRA ADVOCACIA - EPP

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$61.072,88 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006131-79.2008.403.6114 (2008.61.14.006131-9) - ARLEY BASILIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLEY BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006366-46.2008.403.6114 (2008.61.14.006366-3) - HELIO CALLEGARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X HELIO CALLEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA

X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$84110,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006455-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006455-2) - IVANA CAMANHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X IVANA CAMANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$112.196,86 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006819-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006819-3) - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO MERONHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$25.397,35 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0000061-12.2009.403.6114 (2009.61.14.000061-0) - MARIA LUCIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO E SP144634E - DALILA BARBOSA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIA SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000488-09.2009.403.6114 (2009.61.14.000488-2) - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORREIA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002753-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002753-5) - ALECIO RISSETTO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALECIO RISSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004064-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004064-3) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004475-53.2009.403.6114 (2009.61.14.004475-2) - MANOEL ALMEIDA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA

SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007908-65.2009.403.6114 (2009.61.14.007908-0) - WILLIAMS JOSE DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILLIAMS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$36.343,63 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0008010-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008010-0) - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ GONZAGA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0009555-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009555-3) - EDUARDO LUIZ(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265979 - CARINA DE MIGUEL)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENO VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002903-28.2010.403.6114 - ROBERTO CARNEIRO MILAN(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CARNEIRO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003559-82.2010.403.6114 - TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELVANIA MARIA CARNEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003617-85.2010.403.6114 - ROQUE CIANO DE PETTA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROQUE CIANO DE PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004058-66.2010.403.6114 - ONDINA APARECIDA DOS SANTOS(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONDINA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004256-06.2010.403.6114 - ROSILEIDE DOS SANTOS(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILEIDE DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004638-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIENE NOBRE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUCIENE NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$17.475,24 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0005897-29.2010.403.6114 - ADRIANO LIMA BASTOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI E SP245501 - RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADRIANO LIMA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006138-03.2010.403.6114 - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVELINE THIEM MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006333-85.2010.403.6114 - ANTONIO GOMES SARMENTO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANTONIO GOMES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$21.277,26 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO PORDEUS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$23.687,85 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0007613-91.2010.403.6114 - ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DE PAULA DA SILVA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE EULALIO DA SILVA X JOSE GALLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELIEZER BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EULALIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007617-31.2010.403.6114 - OSAMU SOTO X ADEMILSON SANTOS CORREIA X JOSE LOURIVAL GALVAO X IRINEU ALVES X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OSAMU SOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON SANTOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURIVAL GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X EDERLINDO PUGLISSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0007620-83.2010.403.6114 - VALDIR BENTO STEVANATO X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X ALESSIO TRANQUERO X VERA LUCIA NAVARRO X JOSE DE BRITO SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDIR BENTO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FINOCCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO TRANQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X NAIR SEVERINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) CEF em seu favor da quantia de R\$8.028,93, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Intime-se.

0002448-29.2011.403.6114 - MAURILIO GONCALVES GOMES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURILIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002680-41.2011.403.6114 - JORGE CHERUBELLI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE CHERUBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004180-45.2011.403.6114 - RICARDO GUTIERREZ(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RICARDO GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$41.020,27 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004189-07.2011.403.6114 - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO CESAR NUNES LOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004743-39.2011.403.6114 - JOAO LUIZ MICHASSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO LUIZ MICHASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0004915-78.2011.403.6114 - JOSE RIBEIRO PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$30.055,36 conforme

informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0005745-44.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$21.585,15 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0006303-16.2011.403.6114 - GETULIO VARGAS DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GETULIO VARGAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0009428-89.2011.403.6114 - ROBERTO CALDARDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000639-67.2012.403.6114 - LUCIANO FELIX DE ARAUJO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIANO FELIX DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000739-22.2012.403.6114 - OLGA APARECIDA ROMAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA APARECIDA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002539-85.2012.403.6114 - ROBERTO ALBOREDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ROBERTO ALBOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003157-30.2012.403.6114 - EDIVALDO MESSIAS DOS REIS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO MESSIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0003859-73.2012.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DANIEL SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0005119-88.2012.403.6114 - ENEIDA MARIA HIRAKAWA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENEIDA MARIA HIRAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006368-74.2012.403.6114 - FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO SANDOVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0008557-25.2012.403.6114 - NICOLAU TIBOR HORVATH(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NICOLAU TIBOR HORVATH X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000568-31.2013.403.6114 - LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0002125-53.2013.403.6114 - LUIS ESTELINO DA SILVA(SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LUIS ESTELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001861-22.2002.403.6114 (2002.61.14.001861-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) JOSE DOMINGOS LAURIANO - ESPOLIO X MARTA TEIXEIRA LAURIANO X IOLANDA LAURIANO X SOLANGE LAURIANO RIBEIRO X MARIA ALICE LAURIANO X MOACIR LAURIANO X JOSE FRISON X JOSE MARTINS DA SILVA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X MARIO PASSUELO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOSE FRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PASSUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197057 - EDIMILSON TOBIAS AZEVEDO JUNIOR)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

0006664-67.2010.403.6114 - ILDEFONSO VIEIRA LIMA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ILDEFONSO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

Vistos. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito o realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008336-37.2015.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na modalidade do artigo 3º da Lei 11.941/2009 no REFIS, a fim de ser excluído do mencionado cálculo os valores decorrentes dos juros SELIC incidentes sobre as parcelas exoneradas das multas de ofício e isoladas, permitindo a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa e garantindo a permanência do impetrante no REFIS. A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 9381

EMBARGOS A EXECUCAO

0002899-73.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-75.2011.403.6106) FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Manifestem-se os embargantes, sem maiores delongas, se têm ou não interesse em aderir a proposta de negociação dos débitos feita pela Embargada, comprovando o pagamento da primeira parcela, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, conclusos. pa 0,15 Intimem-se.

Expediente N° 9382

MANDADO DE SEGURANCA

0002806-76.2015.403.6106 - ADRIANO ANTONIO COSTA JUNIOR(SP259097 - EDNEI ANTONIO TARGA DE PINHO) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP X FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO E SP127513 - MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Defiro o pedido de fl. 105. Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

Expediente N° 9383

DESAPROPRIACAO

0005780-23.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DANIEL POLARINI(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

Fl. 296: Ciência ao réu do depósito judicial efetuado, referente à sexta parcela do acordo homologado. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008206-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008206-2) - GENESIO GOLDONI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006082-86.2013.403.6106 - VALENTIM FELIX DA SILVA - INCAPAZ X JOSE DA SILVA(SP126083 - APARECIDO OLADE LOJUDGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determino o prosseguimento do feito. Requisite-se ao SEDI a retificação do valor da causa, fazendo constar R\$ 150.000,00, conforme petição de fls. 51/52. Defiro a emenda à inicial (fls. 117/119). Cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

000236-20.2015.403.6106 - JOAQUIM BIANCHI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 188, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de memoriais.

0002664-72.2015.403.6106 - NILZE INACIO CAETANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 182, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 194/201, inclusive ao INSS para manifestação sobre documentos de fls. 184/193, bem como para apresentação de memoriais.

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 196, certifico que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, para que se manifestem sobre o ofício e documentos de fls. 199/217, bem como para apresentação de memoriais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005181-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005181-4) - ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0003119-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003119-4) - ANILOEL DO AMARAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ANILOEL DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004635-34.2011.403.6106 - ANA ALICE REGATIERI CAIRES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ALICE REGATIERI CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA E SP358471 - RENAN ROBERTO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IONE VIEIRA SALAMANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarmamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarmamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0005666-89.2011.403.6106 - JOSE RIOS FAGUNDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JOSE RIOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008024-27.2011.403.6106 - NILTON VAZ DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X NILTON VAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004779-71.2012.403.6106 - JOAO VENTURA LEITE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO VENTURA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.540/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (execução contra a Fazenda Pública) Autor: JOÃO VENTURA LEITE Réu: INSS Fls. 169/170: Diante da informação de óbito do autor, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do valor depositado em seu favor no precatório protocolizado sob nº 20140073871, nos termos do artigo 49 da Resolução 168, de 05/12/2011, até decisão final acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de habilitação formulado. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006491-58.2010.403.6109 - VALDOMIRO ALVES MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/180. Ciência a parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004197-08.2011.403.6106 - ANTONIO MAIORALLI X MARIA DE LOURDES POZZO MAIORALLI(SP236769 - DARIO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 322/625

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002217-84.2015.403.6106 - ASSOCIACAO GERONTO GERIATRICA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 165/169. Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 160/161, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003080-40.2015.403.6106 - CILA MARIA RESSIGNELLI DE LIMA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 70/81. Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007656-52.2010.403.6106 - VALDENIR VIEIRA DE SOUZA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-84.2008.403.6106 (2008.61.06.006475-4) - EUCLIDES TOFANELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Fl. 245. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 37/140), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, aguarde-se o prazo para eventual recurso de apelação da sentença de fls. 333/335 proferida nos autos em apenso nº 0006477-54.2008.403.6106. Intime-se.

0006477-54.2008.403.6106 (2008.61.06.006477-8) - MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA PAULA SANCHES TOFANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 339. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Nada mais sendo requerido, aguarde-se o prazo para eventual recurso de apelação da sentença de fls. 333/335. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006723-15.2015.403.6103 - CARLOS TORRES FERREIRA(SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0006723-15.2015.403.6103 Parte Autora: CARLOS TORRES FERREIRA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o qual o autor pretende seja declarada sua isenção com relação ao pagamento do Imposto de Renda, e que seja o réu compelido a cessar os descontos de IR de seus proventos, sob o argumento de ter sido acometido de neoplasia maligna, nos termos da Lei nº 7.713/88. Pretende, ainda, a repetição de indébito dos valores que foram descontados de seus proventos nos cinco anos que antecederam o requerimento administrativo formulado. Aduz o autor que é militar da reserva remunerada do Comando da Aeronáutica, sendo que, aos 09/04/2014, foi atestado por seu médico que fez tratamento para câncer de próstata há 08 (oito) anos. Diante de tal atestado, o autor requereu junto ao órgão pagador de seus proventos (Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ) a isenção do imposto de renda, tendo sido submetido à avaliação de saúde no órgão em questão, na qual obteve resultado favorável. Em seguida, houve despacho do Diretor de Saúde da Aeronáutica, solicitando homologação pela Junta Superior de Saúde, porém até a presente data não houve resposta. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela

antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Embora o autor alegue ter sido acometido de neoplasia maligna, o fato é que não comprovou nos autos a necessidade de antecipação do provimento final, pois, sendo militar da reserva remunerada, não demonstrou que o valor que recebe a título de proventos seja insuficiente para prover seus gastos, o que, aliás, limitou-se a meramente declarar em sua inicial (v. fl.06, verso e fl.27 - contracheque relativo a novembro/2015). Assim, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante as conclusões da perícia médica realizada pelo autor na seara administrativa, consoante documento de fl.17 - a qual ainda não fora homologada pela Junta Superior de Saúde -, reputo necessária a realização de perícia médica judicial, mormente para fins de fixação do momento em que o autor foi acometido da doença em questão, o que será determinante, principalmente, para fins de eventual fixação do início da isenção que se pleiteia. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, para possibilitar a futura realização da perícia médica. Com relação à UNIÃO FEDERAL, servirá cópia da presente como mandado de intimação. Assim, nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos quesitos a serem formulados pelas partes e, especificamente, esclarecer se as moléstias que acometem o autor encontram-se dentre as elencadas no artigo 6º da Lei nº 7.713/88, ora transcrito, assim como, DESDE QUANDO O AUTOR ENCONTRA-SE ACOMETIDO DE TAL MOLÉSTIA. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004). (...) Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 14 DE JANEIRO DE 2016 (14/01/2016), ÀS 14h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL e sua intimação para apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de isenção de IR formulado pelo autor junto ao Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos/SP - GIA-SJ, assim, como, deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, quesitos e indicar eventual assistente técnico para acompanhar a perícia acima designada. Servirá cópia da presente como mandado de citação / intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhado da contrafe. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): - UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Defiro à parte autora a prioridade na tramitação, assim como, os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7647

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402569-84.1995.403.6103 (95.0402569-2) - ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005244-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005244-8) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X GENY FARIA DOS SANTOS X DOUGLAS FARIA DOS SANTOS X DAVID FARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001467-19.2000.403.6103 (2000.61.03.001467-1) - JOSE SILVA INACIO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002016-92.2001.403.6103 (2001.61.03.002016-0) - BENEDITO APARECIDO PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004299-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004299-3) - JOAO ALBERTO BASSANELLO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ALBERTO BASSANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007288-96.2003.403.6103 (2003.61.03.007288-0) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA(SP233485 - SIMARA GOMES DE MELO E SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009272-18.2003.403.6103 (2003.61.03.009272-5) - GERALDINO MARTINS DAS NEVES(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDINO MARTINS DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0010027-42.2003.403.6103 (2003.61.03.010027-8) - BENEDITO REGIS DIAS(SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITO REGIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006331-27.2005.403.6103 (2005.61.03.006331-0) - HERALDA REGINA DE BRITO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERALDA REGINA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006506-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006506-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-59.2005.403.6103 (2005.61.03.005624-9)) ISABEL MARIA DE MORAES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003771-78.2006.403.6103 (2006.61.03.003771-5) - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005586-13.2006.403.6103 (2006.61.03.005586-9) - MARILU PEREIRA DOS SANTOS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARILU PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000531-47.2007.403.6103 (2007.61.03.000531-7) - SIOMAR DIAS DOS SANTOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIOMAR DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002678-46.2007.403.6103 (2007.61.03.002678-3) - JOAO DA SILVA FREITAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002966-91.2007.403.6103 (2007.61.03.002966-8) - GENESIO DIAS MARTINS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GENESIO DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003026-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003026-9) - CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLAUDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1) - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005158-94.2007.403.6103 (2007.61.03.005158-3) - ROSANA MARIA MARCATTO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSANA MARIA MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006328-04.2007.403.6103 (2007.61.03.006328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002572-9)) RUBIA ATAIDE LINS(SP171091 - MARIA SHIRLEY DE FATIMA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBIA ATAIDE LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008605-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008605-6) - VALNEY CESAR PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALNEY CESAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009358-47.2007.403.6103 (2007.61.03.009358-9) - PEDRO BUENO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO BUENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009661-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009661-0) - ROSENEIA DA SILVA MANCILHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X ROSENEIA DA SILVA MANCILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001594-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001594-7) - CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO KRENACK PERUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002966-57.2008.403.6103 (2008.61.03.002966-1) - ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005918-09.2008.403.6103 (2008.61.03.005918-5) - SORAIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SORAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008123-11.2008.403.6103 (2008.61.03.008123-3) - ISABEL MACHADO(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0) - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002706-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002706-1) - EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMERENCIANO GUALBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004407-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004407-1) - BENEDITO LIMA MACHADO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO LIMA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária

depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005117-59.2009.403.6103 (2009.61.03.005117-8) - CLELIO DOS SANTOS(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006738-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006738-1) - JOSE RUBENS DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008105-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008105-5) - MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA DALPRAT OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BENEDITO DE OLIVEIRA

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007086-75.2010.403.6103 - ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MARIA CLARET ALMENDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008401-70.2012.403.6103 - PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-89.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **INTERNACIONAL PLASTIC INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA**, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, um terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 7072 a 7074.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelas identificações ID n.º 7352 e 7353, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) um terço constitucional de férias, (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (4) salário maternidade, (5) adicional de periculosidade, (6) adicional de insalubridade, (7) adicional noturno e (8) horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n.º 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (4) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o “salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª. Min.ª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004”.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos (3) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que “durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba.

Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (“salário integral”), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários.

Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba.

Com relação ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por

empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto n° 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei n° 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n° 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto n° 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto n° 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n° 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP n° 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC n° 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Por outro lado, o (7) adicional noturno, o (6) adicional de insalubridade e o (5) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado n° 132 do IST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial n° 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial”.

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis

Calsing, DJU de 21/5/2004).

No mais, o Enunciado n° 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional n° 20/98.

Afastando a tese da impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n° 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Por fim, com relação ao (8) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ n° 09.169.096/0001-90), que compõem sua folha de pagamento.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei n°. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-89.2015.4.03.6110
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **INTERNACIONAL PLASTIC INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA**, em face do Ilmo. Sr. Dr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), salário maternidade, um terço constitucional de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial.

Com a inicial acompanharam os documentos identificados como ID 7072 a 7074.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelas identificações ID n.º 7352 e 7353, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *funus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam, (1) aviso prévio indenizado, (2) um terço constitucional de férias, (3) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), (4) salário maternidade, (5) adicional de periculosidade, (6) adicional de insalubridade, (7) adicional noturno e (8) horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que tange ao (4) salário-maternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do referido benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que “o salário-maternidade é considerado salário-contribuição”, ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o “salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004”.

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas.

No que se refere aos (3) valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente), tenho entendimento pessoal diverso da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que referido período de afastamento do empregado constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. Em sendo assim, os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Até porque o parágrafo terceiro do artigo 60 da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que “durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral”. Ou seja, se a empresa paga o salário integral ao trabalhador não se pode falar em natureza indenizatória da verba.

Outrossim, conforme já aventado por ocasião da discussão relativa ao salário-maternidade, mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos pela empresa a título de auxílio doença integram a folha de salários do empregador, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pelo empregado vítima do infortúnio (“salário integral”), estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários.

Destarte, como ainda não houve decisão definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à matéria, entendo por bem manter meu posicionamento em relação especificamente a essa verba.

Com relação ao (2) adicional constitucional de um terço de férias meu entendimento pessoal é no sentido de quando há normal fruição das férias, por parte do

empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserido no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados, consoante se verifica do inteiro teor da ementa de julgado proferido nos autos do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 957.719/SC, Relator Ministro César Asfor Rocha, 1ª Seção, DJ de 16/11/2010, “*in verbis*”:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELESTISTAS.

– Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por

empresas privadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

No aludido acórdão, restou expressamente consignado que “a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte já está consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo trabalhadores de empresas privadas: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.156.962/SP, publicado em 16.8.2010, Primeira Turma, da relatoria do em. Ministro Benedito Gonçalves; EDcl nos EDcl no REsp n. 1.103.731/SC, publicado em 16.8.2010, Segunda Turma, da relatoria da em. Ministra Eliana Calmon; AgRg nos EDcl no REsp n.1.095.831/PR, publicado em 1º.7.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Humberto Martins; e AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.239.115/DF, publicado em 30.3.2010, Segunda Turma, da relatoria do em. Ministro Herman Benjamin.”

Portanto, diante da indubitosa pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.712/88.

Importante ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008.

Por outro lado, o (7) adicional noturno, o (6) adicional de insalubridade e o (5) adicional de periculosidade, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

saraiva, 8ª edição, página 461: “No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta”.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis

Calsing, DJU de 21/5/2004).

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que “o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Afastando a tese da impetrante em relação a referidas verbas, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, “*in verbis*”:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADOS. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula nº 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.

Por fim, com relação ao (8) adicional de horas extras, analisando a questão com mais vagar, tal verba se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que “a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido”.

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Analisados os fundamentos jurídicos do pedido de liminar, no que tange ao *periculum in mora*, em relação às verbas consideradas não sujeitas à tributação por esta decisão, ele consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra “*solve et repete*”, ou ainda, a autuações fiscais com os

prejuízos delas decorrentes.

Portanto, é de ser parcialmente concedida a liminar para a suspensão, apenas, da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e um terço constitucional de férias recolhidos pela impetrante a partir da propositura desta ação.

Note-se que a suspensão da exigibilidade não pode ser acolhida em relação a épocas pretéritas, haja vista que valores que já foram recolhidos só podem ser objeto de repetição de indébito ou compensação, pleito este que será analisado oportunamente, quando da prolação de sentença.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, recolhidos pela impetrante a partir do ajuizamento desta demanda.

Assevere-se que esta decisão atinge somente os trabalhadores que prestam serviço na empresa impetrante (CPNJ nº 09.169.096/0001-90), que compõem sua folha de pagamento.

-

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora pessoalmente, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer.

Intimem-se.

Sorocaba, 4 de dezembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3277

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-33.2007.403.6110 (2007.61.10.001701-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-74.2005.403.6110 (2005.61.10.003216-2)) INSS/FAZENDA(SP173737 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X J A M GOMES(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA)

Reconsidero parcialmente o decidido à fl. 94, para determinar a remessa destes ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0003104-03.2008.403.6110 (2008.61.10.003104-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004813-10.2007.403.6110 (2007.61.10.004813-0)) TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA. opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), apensados aos autos da execução fiscal autuada sob nº 0004813-10.2007.403.6110, visando, em síntese, a declaração de insubsistência da penhora de R\$ 16.261,15, realizada em sua conta bancária, a decretação de nulidade do título executivo e da execução fiscal, o reconhecimento da prescrição em relação aos débitos dos períodos 2000 e 2002, ou a redução da dívida mediante exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS de todas as receitas operacionais e do ISS, bem como exclusão das penalidades e encargos, ou a exclusão da taxa Selic e aplicação de juros à taxa de 1% ao mês, com a exclusão ou redução das multas. Com a exordial vieram os documentos de fls. 61/260 e 263/295. A decisão de fls. 298/299 recebeu os embargos sem efeito suspensivo e concedeu à embargante prazo para regularização de sua representação processual e do valor da causa. Aditamentos de fls. 301/312 e 316/407 regularizaram à inicial e às fls. 409/428 a demandante noticiou a apresentação de agravo de instrumento em relação aos efeitos em que foram recebidos os embargos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso, atribuindo efeito suspensivo aos embargos, conforme decisões constantes de fls. 517/520 e 550. Impugnação da embargada por petição juntada às fls. 436/470, com os documentos de fls. 471/514, refutando a União os argumentos da inicial e requerendo a total improcedência da ação. Na oportunidade para que as partes dissessem sobre as provas que queriam produzir (fl. 515), a embargante requereu a produção de prova pericial contábil e a juntada de documentos (fls. 522/523), enquanto a União disse não pretender produzir provas (fl. 526). O despacho de fl. 540 determinou a juntada de mensagem eletrônica encaminhada a esta Vara pelo administrador da massa falida da empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (fl. 541), e concedeu prazo para que este regularizasse sua representação processual e dissesse sobre o interesse no prosseguimento dos embargos. A resposta foi juntada às fls. 547/548. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO AÇÃO feito comporta julgamento na forma do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que as alegações da embargante estão relacionadas com provas documentais trazidas no transcorrer da lide e que ensejam a análise de aspectos de direito. Sob tal fundamento, fica indeferida a perícia contábil requerida pela embargante às fls. 522/523. A ação foi processada com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação. Neste particular, consigno que o requerimento de fl. 58, letra b, no sentido de que fosse concedido prazo para aditamento da inicial após vista da embargante dos processos administrativos de constituição da dívida (fl. 03), ficou prejudicado em face das juntadas de tais feitos pela União por ocasião da impugnação dos embargos (fls. 471/514), sendo que em vista posterior dos autos, para dizer sobre a produção de provas, a demandante nada requereu a respeito (fls. 522/523). Outrossim, considerando a falência da embargante, conforme fl. 548, consigno não ser cabível a suspensão do trâmite da execução fiscal, por aplicação do disposto pelo artigo 5º da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Registre-se, ademais, que a massa falida está devidamente representada nos autos, por advogado que exerce o encargo de administrador judicial (fl. 547). Feitos os registros necessários, passo à análise dos embargos. A embargante pretende a declaração de insubsistência da penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0004813-10.2007.403.6110, a extinção da execução por nulidade ou a dedução de excesso da dívida. 1. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA Afirmo a empresa TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. que a penhora em conta bancária da importância de R\$ 16.261,15, em 18/05/2007, feriu o devido processo legal, uma vez que realizada antes da citação, sem o exaurimento dos meios para localização de outros bens penhoráveis, de forma menos gravosa à devedora, acrescendo que a penhora de diversos ônibus constante de fls. 207/228 era suficiente à garantia da execução. Mantida a constrição, sustenta ofensa aos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, art. 185 do Código Tributário Nacional, art. 620 do Código de Processo Civil e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A parte não tem razão. A regra geral aplicável à restrição sobre contas bancárias, realmente, é a de que somente é possível esta providência após a regular citação da parte executada, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional e em remansosa jurisprudência dos Tribunais. Em hipóteses excepcionais, no entanto, justifica-se plenamente a determinação do arresto prévio de valores, com fundamento em interpretação sistemática dos artigos 185-A do Código Tributário Nacional, art. 11 da Lei nº 6.830/80, e artigos 655, 655-A, 798 e 799 do Código de Processo Civil, como, inclusive, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (RESP 1184765). Tal excepcionalidade, embora não nominada na decisão de fl. 144 dos autos da execução fiscal, foi, sem dúvida alguma, o seu fundamento, haja vista o valor em execução à época da propositura da ação (R\$ 6.381.628,94, para dezembro/2006), e como se lê do ato judicial Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 9º da lei de execuções fiscais e que não houve pagamento voluntário na esfera administrativa, bem como o direito indisponível dos créditos públicos.... A corroborar a urgência da medida excepcional determinada, e a propósito da arguição de que a penhora dos ônibus de fls. 207/228 da execução fiscal (fls. 269/290 destes embargos) mostrava-se suficiente à garantia da execução, veja-se que houve o bloqueio em conta corrente em 27/06/2007 (fl. 146 da execução) e algum tempo depois, em 06/10/2010, foi decretada a quebra da empresa (fl. 317), tendo o administrador da massa falida informado nos autos que todos os veículos (ônibus, carros, etc.) que estão indo para leilão, já foram liquidados dentro do processo de falência da TCS,... Com o resultado da venda (dinheiro) a massa falida já está pagando os credores trabalhistas (ex-empregados da TCS)... Inclusive é bom saber que o local onde estavam estacionados esses ônibus já foi desapropriado pela Prefeitura que já está construindo o Hospital Municipal. Aduza-se que no mesmo RESP 1184765 o Superior Tribunal de Justiça concluiu que ...a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).. Por todo o exposto, tenho por inexistente qualquer violação a texto legal ou constitucional e mantenho a penhora realizada via bloqueio em conta bancária da embargante. 2. NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO Sustenta a embargante que as CDAs e a execução fiscal são nulas porque não foram juntados à execução demonstrativos atualizados da dívida até a propositura da ação, nem demonstrativos da forma de cálculo dos juros de mora. Pela simples leitura das Certidões da Dívida Ativa, todavia, verifica-se em fls. 64/202, que constam dos Anexos 1 das certidões de dívida ativa números 80.2.06.045230-40, 80.2.06.086006-26, 80.6.06.106604-43 e 80.7.06.024179-74, a origem dos débitos (tributo a que se referem), as competências e datas de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e, ainda, os valores das dívidas por mês de competência, bem como toda a fundamentação legal, caso a caso. Além disso, vê-se que a dívida foi devidamente atualizada até 18/12/2006, com apresentação do valor

devido àquela data em reais e em UFIRs. Considerando que o valor total do débito importava em dezembro de 2006 em R\$ 6.381.628,94 e que a ação foi protocolada logo em seguida, aos 10 de maio de 2007 (fl. 62), não vislumbro qualquer prejuízo ao devido processo legal. Ou seja, as certidões da Dívida Ativa contêm todos os elementos necessários ao conhecimento das importâncias cobradas, bem como períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, de modo que a alegação de nulidade dos títulos executivos não pode ser acolhida.3. PRESCRIÇÃO Sustenta a embargante que estão prescritos os créditos relativos aos períodos de 2000 e 2002 porque a execução fiscal foi proposta em 10 de maio de 2007 e a citação foi determinada em 27 de junho de 2007. A parte da dívida exigida pertinente a períodos de apuração/vencimentos nos anos 2000 e 2002 são os seguintes: CDA TRIBUTOS PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTO CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA 80.2.06.045230-40 (fls. 65/67) IRRF 04/2000 04/05/2000 DCTF retificadora n. 2132342, entregue em 17/10/2005 (fls. 471/476) 11/2002 06/11/2002 DCTF n. 1800351, entregue em 10/12/2004 (fls. 477/479) 80.2.06.086006-26 (fls. 104/106) MULTA DE MORA 02/1997 03/01/2002 Auto de Infração, com impugnação protocolada em 08/01/2002 e decidida em 05/09/2006 (fls. 481 e 505) 80.6.06.106604-43 (fls. 108/109) COFINS 11/2002 13/12/2002 DCTF n. 1800351, entregue em 10/12/2004 (fls. 508/510) 12/2002 15/01/2003 80.7.06.024179-74 (fls. 156/157) PIS-FATURAMENTO 11/2002 13/12/2002 DCTF n. 1800351, entregue em 10/12/2004 (fls. 512/514) 12/2002 15/01/2003 Exceção feita à CDA n. 80.2.06.086006-26, todas as demais se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação. No que se refere à CDA n. 80.2.06.045230-40, fato gerador 04/2000 com vencimento em 04/05/2000, nos termos do 2º do art. 2º da Instrução Normativa SRF n. 26, de 30/10/1998, vigente no ano 2000, a apresentação da DCTF era trimestral, e deveria ocorrer até o último dia útil da primeira quinzena do segundo mês subsequente ao trimestre de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, para o fato gerador de 04/2000 (2º trimestre), a DCTF deveria ser entregue até 14/08/2000, considerando-se que o dia 15 de agosto é feriado na cidade de Sorocaba, sede da empresa embargante. Considerando que nenhuma das partes juntou comprovante da efetiva data de entrega da DCTF original, pressupõe-se que tenha a empresa TCS cumprido o calendário fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou seja, tenha entregue a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000 em 14/08/2000. Por outro lado, conforme informação prestada pela embargada, o débito com fato gerador em 04/2000 foi constituído pela entrega de declaração retificadora em 17/10/2005. Considerando que a ação de execução fiscal foi proposta em 10/05/2007 e a citação determinada em 27/06/2007 (fl. 147 dos autos principais), não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 174 do Código Tributário Nacional). Importante registrar, também, por se cuidar de matéria de ordem pública, que igualmente não ocorreu a decadência para a constituição do crédito tributário, haja vista que, na hipótese sob exame, não comprovou a embargante a existência de antecipação de pagamento da parte da dívida vencida em 04/05/2000, pelo que o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso sob exame, o prazo decadencial teve início em 01/01/2001 e se encerraria em 31/12/2005, de modo que, entregue a declaração retificadora em 17/10/2005, a Fazenda Pública não decaiu do direito de constituir a dívida. Relativamente ao crédito vencido em 11/2002, que também integra a CDA n. 80.2.06.045230-40, bem como no que se refere aos créditos inscritos sob números 80.6.06.106604-43 (vencimentos em 13/12/2002 e 15/01/2003) e 80.7.06.024179-74 (vencimentos em 13/12/2002 e 15/01/2003), foram todos constituídos por meio da entrega da DCTF 1800351 em 10/12/2004, não havendo, da mesma forma, que se falar em prescrição diante das datas de propositura da execução e da ordem de citação, antes mencionadas. Finalmente, no que se refere à CDA n. 80.2.06.086006-26, decorrente do Auto de Infração n. 0001228, lavrado em 01/11/2001, o crédito tributário foi constituído definitivamente com a decisão administrativa proferida em 05/09/2006, que considerou intempestiva e indeferiu impugnação apresentada pela empresa em 08/01/2002, tudo conforme documentos anexados aos autos pela União às fls. 480/506, de modo que, também neste caso, não houve o decurso do prazo prescricional até a entrada da execução fiscal, ocorrida em 10/05/2007.4. INCLUSÃO DAS RECEITAS NÃO OPERACIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS Sustenta a embargante a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, ao incluir as receitas financeiras não operacionais na base de cálculo da COFINS e do PIS, à vista do teor do art. 195, I, da Constituição Federal, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20. Argui, ainda, violação aos artigos 145, 1º, e 194, inciso V, da Constituição Federal, e o art. 110, do CTN. Os créditos tributários relativos à COFINS estão incluídos na CDA nº 80.6.06.106604-43, enquanto os créditos pertinentes ao PIS estão inscritos em DAU sob nº 80.7.06.024179-74, sendo que ambos os tributos referem-se a fatos geradores compreendidos entre 11/2002 e 12/2005 (fls. 107/154 e 155/202). O 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, foi expressamente revogado pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/09, não estando mais em vigor. Note-se que o Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 346.084/PR declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98 em relação à COFINS e ao PIS, assentando que tal dispositivo alargou o conceito de faturamento ao proclamar que o mesmo equivaleria à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Restou bastante clara a posição da Suprema Corte: a equiparação operada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional tendo em vista que a redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, previa como fato gerador da COFINS e do PIS somente o faturamento e não a receita, não sendo possível a convalidação ou recepção de um dispositivo viciado na origem. Deve-se ponderar que em relação à COFINS o artigo 1º da Lei nº 10.833/03, ao modificar a sistemática da cobrança dessa exação através da instituição da não-cumulatividade, erigiu o fato impositivo da COFINS como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Tal dispositivo oriundo da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, começou a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2004 (artigo 93, inciso I da Lei nº 10.833/03). Ou seja, a partir de 1º de fevereiro de 2004, para as pessoas jurídicas sujeitas à tributação não cumulativa, o fato gerador da COFINS passou a ser o total das receitas da pessoa jurídica, encontrando seu fundamento constitucional de validade na nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, dada pela Emenda nº 20/98, que possibilita, a partir de sua vigência, que o legislador ordinário possa erigir como fato gerador da COFINS a somatória das receitas, não havendo que se falar em não recepção ou incompatibilidade com a Carta Magna. Ou seja, não obstante a Lei nº 9.718/98, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não pudesse tomar a base de cálculo das contribuições sociais como algo diferente do faturamento, após o advento da referida emenda, com a inclusão da expressão receita à base de cálculo das contribuições sociais, restou alterado o inciso I, do art. 195, da Constituição Federal e, a partir de então, as leis ordinárias puderam acompanhar tal modificação, podendo tomar como base de cálculo para recolhimento das referidas exações a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente

de sua denominação ou classificação contábil. Portanto, a inconstitucionalidade na formação da base de cálculo operada pela Lei nº 9.718/98 só vigorou até a competência de janeiro de 2004. No caso dos autos, consta expressamente das descrições dos débitos, que a dívida apurada nos períodos de 11/2002 a 01/2004, tiveram fundamentação legal nos ARTS 2, 3 E PARS 1 E 3 E ARTS 7 E PAR UM E 8 L 9718/98 (fls. 48/56); a partir do mês 02/2004, passou-se a considerar, também, o ART 1 E PAR 2, ARTS 2, 5, 9 E 11 L 10833/03 (fls. 57/94). Conclui-se, desse modo, que assiste parcial razão à embargante, devendo ser revista a dívida pertinente à COFINS em relação ao período de apuração de 11/2002 a 01/2004, a fim de que seja excluído excesso de execução decorrente da aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98. Do mesmo modo, em relação ao PIS. Com efeito, a Lei nº 10.637/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 66, de 2002, estabeleceu expressamente, em seu artigo 1º, e 1º que o PIS tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em seu artigo 68, II, dispôs que as disposições ali contidas referentes à alteração da sistemática das contribuições para o PIS (artigos 1º a 6º e 8º a 11) entrariam em vigor a partir de 1º de dezembro de 2002, pelo que a partir dessa data também já havia fundamento jurídico para cobrança do PIS com base na receita. Portanto, há que se considerar válidas as alterações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Vê-se da descrição de débito de fl. 96, que a dívida apurada em 11/2002 teve fundamentação legal nos ARTS 2 E INC I, 3 (C/ALT ART 3 PAR 1 L 9718/98), 5, 6 (C/ALTS ARTS 4 E PAR UM, 5 E PAR UM E 6 E PAR UN L 9718 (C/ ALTS ART 3 L 9990/00)) ...; a partir do mês 12/2002, a base legal da cobrança passou a ser ARTS 1 E 3 AL B LC 07/70, ARTS 1 A 3 LC 08/70; ART 1 E PAR 2, ARTS 2, 4 E 10 L 10637/02 (fls. 97/142). Cabível, afinal, a revisão da dívida pertinente ao PIS em relação ao período de apuração de 11/2002, a fim de que seja excluído excesso de execução decorrente da aplicação do 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98.

5. INCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS Sustenta a inicial que o ISS não integra o conceito de faturamento e nem de receita, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de ofensa ao art. 195, inciso I, da Constituição, devendo ser aplicado a este tributo o mesmo raciocínio dado ao ICMS. Primeiramente, observo que o pedido diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e assim, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, como sustenta a embargante, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro. A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, cuja natureza é de tributo indireto, que compõe o preço dos serviços, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento. Assim, a parcela relativa ao ISS, por integrar a receita da empresa, deve também integrar a base de cálculo dessas contribuições. Isto porque o conceito de faturamento, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, representa a receita bruta apurada pela empresa contribuinte relacionada com a comercialização de mercadorias ou a prestação de serviços e, portanto, inclui em seu bojo o valor devido a título de ISS. Com efeito, o ISS integra o preço dos serviços para qualquer efeito, sendo posteriormente repassado ao consumidor final, pelo que o valor pago por este representa o efetivo ingresso de valores que correspondem ao faturamento ou receita bruta do contribuinte prestador do serviço. O fato gerador das exações é específico e indubitável: obter faturamento (receita), ou seja, auferir valores com a prestação de serviços durante determinado lapso temporal, sendo certo que o termo receita é realidade distinta de cada um dos negócios jurídicos que geram o ingresso de valores. Cada negócio jurídico é tributado diretamente pelo ISS e a receita leva em conta o somatório de valores que pertencem à pessoa jurídica. Aliás, mesmo antes das alterações perpetradas pela Lei nº 12.973/2014, a base de cálculo do PIS e da COFINS já incluía em seu cômputo o valor do ISS devido, tendo em vista que, então, faturamento era o resultado obtido com a venda de mercadorias ou prestação dos serviços, não havendo previsão legal expressa que determinasse a exclusão do percentual correspondente ao ISS. Por outro lado, não obstante o Plenário do Supremo Tribunal Federal tenha concluído, em matéria similar, favoravelmente à parte que interpôs o Recurso Extraordinário 240.785/MG, ainda existe uma Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18, ajuizada pelo Presidente da República, que irá discutir a matéria, e que está pendente de decisão. Note-se que o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG se limitou unicamente ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral, conforme expressamente consignado no julgamento. Por tal razão, entendo por bem manter meu entendimento quanto à matéria, já anterior à introdução da nova redação dada ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 e pela Lei nº 12.973/14, no sentido de que o ISS integra o preço dos serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deve ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. Por relevante, há que se aduzir que nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade de nº 18 será possível atribuir a modulação dos efeitos de eventual decisão favorável aos contribuintes, ou seja, existe a possibilidade do Supremo Tribunal Federal, face à mudança radical de sua jurisprudência, atribuir efeitos ex nunc à eventual decisão favorável aos contribuintes, em razão do princípio da segurança jurídica, admitindo que somente a partir do julgamento esteja suspensa a exigibilidade da exação questionada em face de todos os contribuintes de forma equânime. Ou seja, ao ver deste juízo, sem adentrar no mérito da decisão que será oportunamente tomada pela Excelsa Corte, reveste-se de grande plausibilidade a ilação de que, em face da mudança radical da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, seja fixada a data do julgamento da ADC nº 18 como o dies a quo da suspensão da exigibilidade da exação questionada para todos os contribuintes. Portanto, são improcedentes os embargos nesta parte.

6. EXCLUSÃO DAS PENALIDADES E ENCARGOS, COMO SANÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DO CTN Afirma a empresa TCS Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. que a falta de consolidação da legislação tributária a que está obrigado o Poder Executivo pelo art. 212 do CTN é passível de sanção, representada pela exclusão das penalidades a ela aplicadas por ter deixado de observar norma tributária. Absolutamente improcedente o argumento pelo qual busca a parte eximir-se do cumprimento da lei. Em que pese a manifesta utilidade prática que a providência do art. 212 do CTN representaria, a verdade é que a ausência da aludida consolidação jamais poderia implicar na desoneração do contribuinte em relação ao cumprimento das leis tributárias, dado que Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). Ademais, o art. 212 do CTN é norma que tem natureza programática, de acordo com majoritário entendimento doutrinário, funcionando como diretriz, cujo descumprimento, todavia, não vem acompanhado de qualquer sanção. (in Código Tribunal Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, Ed. RT, 5ª ed. revista, ampliada e

atualizada, em comentário ao art. 212).7. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC Diz a exordial que a Taxa Selic não pode ser utilizada como juros moratórios de tributos porque: viola o art. 161, 1º, do CTN, por fixar juros superiores a 12% ao ano; não foi instituída por lei, em detrimento do art. 150, inciso I, da CF; tem natureza remuneratória e intercambiária; a Lei 8.212/91 não instituiu a Selic, mas apenas determinou a sua aplicação em títulos federais e não para tributos; somente poderia ser instituída por lei complementar, por ter o art. 161, 1º, do CTN força de lei complementar. A matéria não comporta mais discussões, haja vista que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido da legitimidade da aplicação da Taxa Selic a título de juros moratórios e correção monetária na cobrança de tributos pagos em atraso. Confira-se: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. OMISSIS 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Plenário, RE 582461, j. 18/05/2011, maioria) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. OMISSIS 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. Sic (STJ, Primeira Seção, RESP 200801547612, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/11/2009, vu) 8. MULTA MORATÓRIA DE 20% A embargante também se insurge contra a incidência da multa moratória, por entender que tem efeito confiscatório. Pondere-se que o percentual de 20% a título de multa moratória é aplicável desde 1º de janeiro de 1997, por força do disposto no artigo 61, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96. Considere-se, ainda, que a aplicação da multa determinada pela legislação tributária serve para penalizar o contribuinte que, gerando riqueza, não recolhe no tempo fixado pela Lei os tributos devidos. O legislador, ciente de que o inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos gera consequências nefastas à coletividade, resolveu, dentro do princípio da legalidade, aplicar multas em percentuais mais elevados do que, por exemplo, contratos celebrados entre particulares ou débitos de consumidores, como medida punitiva/sancionatória tendente a coibir práticas de atraso no cumprimento pontual da obrigação e práticas de sonegação fiscal. Acresça-se que inexistente direito de propriedade a ser preservado quando a aplicação da multa deriva de falta imputável ao próprio contribuinte. Neste particular, ressalte-se que a Constituição Federal veda a tributação com caráter de confisco (art. 150, inciso IV) e não a aplicação de multa que pudesse ter, eventualmente, caráter confiscatório (o que, diga-se de passagem, não é o caso destes autos, pois o percentual não é elevado a ponto de se considerar como passíveis de atingir a riqueza do contribuinte). Ademais, multa aplicada por inadimplemento de obrigação tributária não se confunde com o tributo em si, não obstante ser aplicada sobre a base impositiva do mesmo. Há que se ter em vista, ademais, que o percentual de 20% não se afigura confiscatório, visto que não ultrapassa o valor do débito principal. Note-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 551-1/RJ, entendeu que multas que variavam de 200% até 500% seriam confiscatórias, hipóteses não aplicáveis na espécie. Portanto, a pretensão deve ser julgada improcedente também nessa parte. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar à União que realize a revisão das dívidas inscritas sob números 80.6.06.106604-43 e 80.7.06.024179-74, a fim de que seja excluída parcela excedente decorrente da aplicação do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, devendo ser revista a dívida pertinente à COFINS em relação ao período de apuração de 11/2002 a 01/2004 e ser revista a dívida pertinente ao PIS em relação ao período de apuração de 11/2002, nos exatos termos da fundamentação supra. Verificado e excluído o excesso, deverá a parte embargada substituir as Certidões de Dívida Ativa, nos autos da Execução Fiscal nº 0004813-10.2007.403.6110. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e o fato de que o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, nos embargos. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da desconstituição dos créditos tributários que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004813-10.2007.403.6110. Oportunamente, ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar TCS - Transportes Coletivos de Sorocaba Ltda. (massa falida), bem como o nome do administrador judicial como seu representante (fl. 547). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008026-87.2008.403.6110 (2008.61.10.008026-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001190-2)) HELIO GRILLO FILHO (SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e na revogação e inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93, declarar a ilegitimidade passiva do embargante HELIO GRILLO FILHO pela dívida em execução nos autos da Execução Fiscal nº 0001190-

79.2000.403.6110, em relação à parte do débito pela qual foi considerado pela União como corresponsável pelo pagamento, qual seja, Certidão de Dívida Ativa nº 32.452.545-1, período de dívida 09, 10 e 11/1998. Outrossim, CONDENO a União no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7º da Lei nº 9.289/96. A sentença, ao ver deste juízo e na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.212.201-SP), está sujeita ao reexame necessário, não se aplicando à hipótese dos autos o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor controvertido é superior a 60 salários mínimos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001190-79.2000.403.6110. Após, promova-se o desamparamento destes embargos, vindo à conclusão a execução para decisão acerca da composição do polo passivo das duas ações executórias apensadas. Após o trânsito em julgado desta sentença, venham conclusos os autos da Execução Fiscal n. 0001190-79.2000.403.6110 para deliberação acerca da penhora de fls. 790/792 e 1.273 daquele feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do embargante Helio Grillo Filho do polo passivo da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009970-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009970-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011391-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011391-6)) RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 390/406, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 408: Não havendo objeção das partes ou pedido de complementação do laudo, expeça-se alvará de levantamento, do restante do valor depositado e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0006313-67.2014.403.6110 - UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 165/169, ao fundamento da existência de equívoco, uma vez que, apesar de existir penhora de crédito da embargante no valor de R\$ 1.227,66, estes embargos à execução foram extintos por falta de garantia. Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, de modo que a sentença seja anulada e os embargos recebidos, ou que seja determinado o levantamento do depósito realizado nos autos da execução fiscal. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico assistir parcial razão à embargante. A sentença, ao extinguir os embargos por falta de garantia, nada disse acerca da importância penhorada nos autos principais e em sendo assim, incidiu em omissão. Deste modo, a decisão deve ser saneada, apenas para acrescer à sua fundamentação as razões que seguem. A União (Fazenda Nacional) propôs a ação de execução fiscal n. 0003521-14.2012.403.6110 em 18/05/2012, em face de United Mills Alimentos Ltda., objetivando a satisfação do crédito tributário que importava em R\$ 2.451.713,70 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e treze reais e setenta centavos), em julho de 2014 (fls. 183 a 186 dos autos principais). Após a citação e não tendo sido oferecidos bens à penhora pela parte executada, a exequente buscou diligentemente por bens penhoráveis, vindo a obter apenas a penhora da irrisória quantia de R\$ 3.336,20, conforme guias de depósitos de fls. 277, 310, 311 e 317 em cumprimento às decisões de fls. 187/188, 201/203, 258 e 278, todas dos autos da execução fiscal. Em verdade, portanto, considerando o valor total da garantia existente (R\$ 3.336,20) em face do montante da dívida, é forçoso concluir que a execução não está garantida. Sobre a necessidade de que, para o processamento dos embargos, haja garantia razoável do Juízo, confirmam-se as ementas que seguem. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE DA EXECUÇÃO. I - Hipótese em que as únicas garantias existentes nos autos são as penhoras em nome dos sócios coexecutados e em valor que não apresenta relevância em relação ao débito, não havendo nenhuma constrição no patrimônio da empresa agravante, não sendo possível o recebimento de seus embargos à execução. II - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 00172555820144030000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 21/07/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00308027820084030000, l. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 23/01/2014) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - GARANTIA INSUFICIENTE DO JUÍZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 1. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. 2. A garantia do juízo no processo de execução atende a dupla finalidade: permitir ao executado o exercício pleno do direito de defesa, pela via dos embargos do devedor; não havendo resistência do devedor ou tendo havido, mas julgada improcedente, propiciar ao exequente a satisfação integral do crédito. 3. A insuficiência apurada no valor dos bens objeto da constrição não qualifica embargo para o executado opor os embargos à execução fiscal, desde que haja garantia idônea e considerável do Juízo. 4. A avaliação dos bens objeto da constrição judicial não representa sequer 10% do valor da execução, fato que inviabiliza o fundamento principal do processo executivo: a satisfação integral do crédito executado. (TRF 3ª

REGIÃO, Sexta Turma, AG 200503000614034, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, j. 07/12/2005)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INSUFICIENTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART.16, PARÁGRAFO 1º DA Lei nº 6.830/80. 1. Trata-se de Apelação da sentença que em sede de Embargos à Execução concluiu por rejeitar a petição inicial à falta de garantia do juízo. 2. A admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal está condicionada à garantia do juízo, conforme dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6830/80. 3. In casu, observa-se pelos documentos acostados aos autos que a penhora incidente sobre os bens do sócio embargante totaliza a quantia de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), mostrando-se, portanto, muito aquém do montante devido pela empresa executada, pois o débito societário já ultrapassa um milhão de reais. 4. Destarte, figurando a garantia do juízo no realçado rol dos pressupostos processuais e inexistindo nos autos prova de cumprimento de tal requisito, irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir os presentes embargos. 5. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200783000028235, Rel. Desembargador Federal Ubiratan de Couto Maurício, j. 20/11/2007)Pelo exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento apenas para integrar a sentença embargada a fundamentação ora exposta, mantendo-a, no mais, tal qual foi lançada.A questão do levantamento dos depósitos realizados deve ser objeto de requerimento nos autos da execução fiscal.Traslade-se para estes autos cópias de fls. 183/186, 187/188, 201/203, 258, 277, 278, 310, 311 e 317, dos autos da execução fiscal.Anote-se no registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008129-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005665-53.2015.403.6110) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E GO037842 - FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1. Fls. 84/112: Regularize a parte executada, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, na medida em que a procuração juntada às fls. 85/86 diz respeito à empresa diversa da executada e não outorga poderes aos subscritores da petição de fls. 84.Regularizados, recebo os presentes embargos à execução.2. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.3. Int.

0008399-74.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-89.2015.403.6110) ROBERTO ANTONIO FUSTAINI - EPP(SP133950 - SIBELE STELATA DE CARVALHO E SP334265 - PATRICIA STELATA GHIRALDI BISETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL opostos por ROBERTO ANTONIO FAUSTAINI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, relacionados com a execução fiscal que se encontra apensada, isto é, número 0005779-89.2015.403.6110.Os embargos não foram recebidos até esta data, por falta de garantia da dívida nos autos apensos. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 (Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.), além de constituir o termo inicial do prazo para os embargos do executado. Oportuno consignar que essa norma não sofreu modificação com as alterações promovidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.382, publicada em 07 de dezembro de 2006, mormente em face da revogação do art. 737 da lei processual, que condicionava a oposição de embargos do devedor à garantia do Juízo, e da nova redação do art. 736, caput do mesmo estatuto, ao prever que O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.. Ocorre que a Lei de Execuções Fiscais é específica em relação às normas gerais do Código de Processo Civil, aplicável às execuções fiscais apenas subsidiariamente nos termos do art. 1º da Lei nº 6.830/80, e por esse motivo, a oposição de embargos à execução fiscal, antes ou depois da Lei nº 11.382/06, dependem da prestação de garantia.Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado na seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743 / RS, Segunda Turma, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 22/02/11)Portanto, tratando-se de procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais sempre é necessário que o juízo esteja devidamente garantido para que seja possível a oposição de embargos. Note-se que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (RESP nº 962.838). Desse modo, repita-se, que mesmo que não existam bens passíveis de penhora o acesso ao Judiciário não fica obstado ao devedor.Em conclusão, inexistindo garantia na execução fiscal apensada, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal sem apreciação do mérito.Não há que se falar, entretanto, na condenação da embargada em honorários advocatícios, haja vista que os embargos sequer foram recebidos até este momento. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima referenciada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução fiscal número 0005779-89.2015.403.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006741-59.2008.403.6110 (2008.61.10.006741-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) FLAVIO JOSE DE ABREU(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a EMGEA, através de seu advogado, pelo Diário Oficial Eletrônico, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a sentença proferida (fls. 129/133) foi confirmada pelo TRF3, consoante fls. 164/167 e a informação de fl. 176 (imóvel discutido nos presentes autos teve sua matrícula encerrada no 1º CRI de Sorocaba, passando a ser circunscrição do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim), officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim, para que cumpra o determinado na sentença.Int.

0002613-54.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014029-63.2005.403.6110 (2005.61.10.014029-3)) MARIO LUIZ ROMANO X VALERIA APARECIDA REZENDE ROMANO(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

MARIO LUIZ ROMANO e VALÉRIA APARECIDA REZENDE ROMANO propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da FAZENDA NACIONAL e de JOSÉ DE MELLO, visando, em síntese, afastar a constrição incidente sobre o imóvel matriculado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 55.489. Segundo narra a inicial, José de Mello ofertou o imóvel telado em garantia fiduciária de dívida contraída perante os embargantes, conforme Escritura de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente na data de 02/04/2003, sendo que os devedores, embora devidamente notificados, em 27/04/2004, para quitar o débito vencido em junho de 2003, não o fizeram. Relata, também, que a Fazenda Nacional, apesar de conhecedora da situação do imóvel, em 30/03/2004 expediu Termo de Arrolamento de Bens e Direitos em desfavor do embargado José, incluindo o imóvel em epígrafe, e em 16/12/2005 ajuizou, também em face do embargado José, a Ação Cautelar Inominada autuada sob nº 0014029-63.2005.4036110, feito em que foi prolatada sentença declarando a indisponibilidade de todos os bens, presentes e futuros, do ora embargado, assim como a meação da sua esposa. Dogmatizam os embargantes que, tendo em vista a anterioridade e a publicidade da confissão do débito garantido fiduciariamente, é ilegal a constrição que pende sobre o imóvel, porquanto a propriedade resolúvel do imóvel, desde 08/01/2003, era dos credores fiduciários, ora embargantes, que não podem ser privados do seu direito de livre dispor dos seus bens. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/31. Em fls. 36/37 o embargado José requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, juntou cópia de procuração pública, em que outorga amplos poderes a sua esposa Araci Pires de Mello para agir em seu nome, dentre eles constituir advogado para representá-lo no presente feito, assim como procuração ad judicium, devidamente assinada pela sua procuradora, constituindo patronos para atuar nesta demanda, declaração de hipossuficiência, também assinada pela sua procuradora, e documentos tendentes à demonstração da ocorrência de problemas de saúde que teriam ocasionado redução da sua capacidade financeira (fls. 38/47). Incidente de falsidade, oposto pelo embargado José em fls. 52/59, acompanhado dos documentos de fls. 60/72 (dentre eles, procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência assinados por sua esposa), aduzindo serem falsas as assinaturas atribuídas à sua esposa no documento de fls. 11/13 (Escritura de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia), e requerendo a produção de prova pericial grafotécnica. Sobre o incidente em referência se manifestaram os embargantes em fls. 160/162, afirmando que o embargado litiga de má-fé, pois em sua Declaração de IRPF de 2012, ano-base 2011, fez constar a existência do débito descrito no documento que alega estar viciado. Asseverou, também, a impossibilidade da análise da validade de dívida reconhecida em cartório nos presentes autos, e impugnou a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Impugnação aos embargos, também ofertada por José de Mello, em fls. 81/96, sustentando, em síntese: que a dívida garantida pelo imóvel gravado decorre da emissão de cheques pela empresa Elasta Indústria e Comércio S/A ou pelo seu diretor presidente, Vitorio Perin Saldanha; que, dos oito cheques emitidos, cada um no valor de R\$ 50.000,00, o primeiro foi devidamente quitado, em março de 2002, e os demais sete jamais foram apresentados ao sacado; que a alienação fiduciária não pode ser implementada, em razão da quitação de parte do débito e da prescrição do direito de cobrança dos valores não exigidos; que a Escritura de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia de fls. 11/13 configura simulação, porquanto mascara a realização de agiotagem; que o documento de fls. 11/13 atribui ao imóvel valor inferior à metade do seu valor real; que o valor efetivamente disponibilizado, a título de empréstimo, pelo embargante totalizou, à época, R\$ 220.000,00, pelo que o valor apontado como devido, em evidente usura, é inexigível configurando lesão enorme; e que o decantado documento de fls. 11/13 foi assinado quando se encontravam os autores em estado de necessidade urgente e de perigo, consubstanciados na possibilidade de falência iminente. Requereu a realização de perícia no imóvel objeto da alienação fiduciária atacada, a fim de ser estabelecido o seu real valor de mercado, pugnano, ao final, pela improcedência dos embargos, com a condenação dos embargantes nas verbas da sucumbência e na pena cominada nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Em fls. 163/171, os embargantes se manifestaram sobre a impugnação ofertada pelo embargado José, pleiteando, inicialmente, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Defenderam, também, a legalidade e legitimidade do documento de fls. 11/13, porque firmado, de livre vontade, perante tabelião, e observados todos os requisitos formais pertinentes, tendo sido, inclusive, informado como válido na declaração de imposto de renda do embargado, situação que bem demonstra estar ele litigando de má-fé. Sustentaram que, pelas razões expostas, assim como em razão da inadimplência do débito, não há óbices à execução do o título extrajudicial sob análise. Contestação da Fazenda Nacional em fls. 147/150, acompanhada do documento de fl. 151, sustentando que não houve arrolamento da propriedade fiduciária resolúvel do bem, que pertence ao embargado, mas sim dos direitos do fiduciante sobre o imóvel, restando amparada a manutenção da constrição pela possibilidade da existência de saldo remanescente em favor do devedor fiduciante após a realização de leilão para alienação do imóvel. Argumentou, também, que a ausência de registro da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na matrícula do imóvel impossibilitou o

conhecimento desse fato por terceiros. Requeveu, por fim, a improcedência dos embargos. Réplica à contestação da Fazenda Nacional em fls. 172/175, acompanhada dos documentos de fls. 177/203, dogmatizando que em face da inadimplência do débito confessado, resta patente o seu direito à consolidação do imóvel dado em garantia fiduciária em seu favor, juntando, a fim de demonstrar o conhecimento, pela União, da alienação fiduciária do bem anteriormente ao gravame que pretendem ver afastado, o documento de fl. 203 dos autos. As partes foram intimadas para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas (fls. 154). Em resposta (fls. 157/159), José requeveu que, sem prejuízo de outras medidas, dentre elas o incidente de falsidade por ele anteriormente ofertado, fosse determinada ao embargante a exibição dos cheques mencionados no documento de fls. 11/13, enquanto a Fazenda Nacional requeveu o julgamento do feito (fl. 207). Às fls. 204/206 o embargado José reiterou os pedidos de determinação aos embargantes para juntarem aos autos os cheques cuja inadimplência entendem permitir a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor e de produção de prova pericial grafotécnica. Em fls. 208/210, após argumentar, novamente, que sem prejuízo da falsidade alegada, a solução da controvérsia exige a juntada ao feito dos cheques relativos aos valores emprestados, afirmou que a questão é de direito e comporta julgamento no estado em que se encontra, com a total improcedência dos embargos, posto que, amparado em documento nulo de pleno direito, sem prejuízo da falsidade alegada e ainda que assim não fosse, não ocorrendo e não comprovada a ocorrência da condição, o não pagamento de cheques não discriminados, mas ad cautelam, se reserva ao direito de produzir prova pericial documental, e, se for designada audiência, arrolar testemunhas e ouvir o depoimento pessoal do embargante. (sic - fl. 209). Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo necessário tecer breves considerações acerca da extensão da controvérsia veiculada nesta demanda. Cuida-se de embargos de terceiros opostos pelo credor fiduciário, em face da Fazenda Nacional e do devedor fiduciante, com o objetivo de excluir o imóvel dado em garantia fiduciária do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (do devedor fiduciante). A ação de embargos foi distribuída por dependência à Ação Cautelar Fiscal autuada sob nº 0014029-63.2005.403.6110, em que decretada a indisponibilidade de todos os bens registrados em nome do devedor fiduciante José de Mello, constantes daqueles autos, incluindo a meação, até o limite da satisfação da dívida objeto da execução fiscal autuada sob nº 2006.61.10.000362-2. Assim o embargante, pretendendo afastar a constrição imposta a imóvel que garantia o seu crédito, em ação judicial em que não figurou como parte, escolheu, para a defesa dos seus direitos, a via processual adequada, nos termos delineados no Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Desta forma, deve-se salientar que o objeto da presente ação diz respeito, unicamente, ao cabimento da constrição incidente sobre o imóvel matriculado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 55.489, ofertado como garantia fiduciária, sendo impertinente qualquer discussão acerca da legalidade da Escritura de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia de fls. 11/13, bem como sobre a eventual inadimplência do débito relativo à dívida garantida pelo imóvel gravado, questões que devem ser dirimidas em ação própria, perante o juízo competente, e que não influenciam a controvérsia trazida à apreciação nesta demanda. Por isso, os pedidos de produção de provas tendentes à instrução do incidente de falsidade oposto fls. 52/59 - assim como o próprio incidente -, à verificação dos valores efetivamente devidos por força do contrato de mútuo gravado com alienação fiduciária, à alegada simulação supostamente ocultada pelo mesmo contrato, ao valor do imóvel alienado fiduciariamente e ao estado de necessidade e perigo, por dizerem respeito a fatos alheios ao objeto desta ação - que, repita-se, somente alcança o cabimento da inclusão do imóvel alienado fiduciariamente no Arrolamento de Bens e Direitos do devedor fiduciante, ora embargado -, não podem ser apreciados. Estabelecidos os limites da demanda, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria fática controvertida restou devidamente esclarecida, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos relativos ao objeto da demanda encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa esteira, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, e que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Em relação às condições da ação, verifico que o feito foi ajuizado em face da Fazenda Nacional e de José de Mello, devedor fiduciante, casado em comunhão total de bens com Araci Pires de Mello anteriormente à Lei nº 6.515/77, a qual não foi incluída no polo passivo. Entendo prudente esclarecer que a não inclusão de Araci no feito não impede o prosseguimento da ação. Isto porque, primeiramente, José trouxe ao feito a procuração pública de fl. 38 - outorgando a Araci amplos, gerais e ilimitados poderes para representa-lo em seus negócios e perante repartições públicas em geral, bem como em juízo -, acompanhada da procuração ad judícia de fl. 39 - constituindo advogado para representação processual de José nesta demanda -, assinada por Araci. Desta forma, ainda que não tenha ela sido citada para compor o polo passivo da demanda, é certo que tem conhecimento da pretensão formulada na inicial deste feito (assim como, inegavelmente, tem conhecimento da indisponibilidade decretada nos autos da Ação Cautelar Fiscal à qual foi a presente demanda distribuída por dependência, vez que está no polo passivo daquela ação), tendo conhecimento, também, do teor das manifestações protocolizadas em nome de José de Mello, que vertem em proveito dos interesses comuns do casal. Tal situação, no meu entender, demonstra a ausência de prejuízo. Em segundo lugar, porque, conforme será explicitado oportunamente, independentemente do resultado da presente demanda, a situação do imóvel relativamente a José e Araci já foi definida nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 2005.61.10.014029-3 e não será alterada pelo resultado da presente ação, já que eventual retirada da constrição não afetará a alienação fiduciária do imóvel (uma vez que o débito relativo a tal negócio, conforme já explicado alhures, não é objeto de discussão nesta demanda), e sim, tão-somente, garantirá o crédito do embargante. Em terceiro lugar, e principalmente, porque deve ser acolhida a jurisprudência relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário envolvendo os executados devedores, no seguinte sentido: na hipótese em que o imóvel de terceiro foi construído em decorrência de sua indicação à

penhora por parte do credor, somente este detém legitimidade para figurar no pólo passivo dos Embargos de Terceiro, inexistindo, como regra, litisconsórcio passivo necessário com o devedor. Nesse sentido, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 282.674/ SP, Terceira Turma, data publicação 07/05/2001. Ou seja, nos casos em que o próprio devedor indica o bem a ser constrito ele deve ocupar o polo passivo da lide, uma vez que existe nítido interesse jurídico em defender a penhora por ele indicada. Nesse sentido, cite-se ensinamento de Ruy Zoch Rodrigues, em sua obra Embargos de Terceiro, da editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (ano 2006), página 94: o réu da ação principal não figura como embargado, em regra, conforme entendimento francamente majoritário tanto em doutrina como na jurisprudência. Mas, especificamente nas execuções em que a penhora ocorra por indicação do executado, essa regra é excepcionada, quer dizer, o executado é parte legítima, segundo jurisprudência e doutrina assente, para ocupar o polo passivo dos embargos como litisconsorte do exequente. Neste caso, quem indicou o bem a ser constrito foi o credor (Fazenda Nacional), pelo que não é necessário que os executados ocupem o polo passivo destes embargos de terceiro, de forma que a ausência de indicação de Araci para integrar o polo passivo da demanda não implica em nulidade. Assim, presentes as condições da ação, passo à análise do mérito da causa. Busca o embargante, com o ajuizamento da presente demanda, resguardar o bem alienado fiduciariamente em garantia do seu crédito, que foi, posteriormente à alienação, objeto de restrição judicial (decretação de indisponibilidade nos autos da Ação Cautelar Fiscal autuada sob nº 2005.61.10.014029-3) Os documentos de fls. 11/13 (Escritura de Confissão de Dívida com Alienação Fiduciária em Garantia, firmada perante o Segundo Tabelião de Notas de Sorocaba) e de fls. 26/28 demonstram que o imóvel matriculado perante o Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba sob nº 55.489, de propriedade de José de Mello e de Araci Pires de Mello, foi por eles alienado fiduciariamente em favor dos embargantes em 08/01/2003, tendo sido efetuado o competente registro na matrícula em 02/04/2003. O mesmo documento de fls. 26/28 demonstra que, em 20/05/2004, houve registro do arrolamento dos direitos de fiduciante sobre o imóvel telado, constando do registro, expressamente, que a ocorrência da sua alienação, transferência ou oneração deveria ser comunicada à Delegacia da Receita Federal, no prazo de 48 horas. Argumenta o embargante que, tendo em vista a anterioridade do registro da alienação fiduciária do imóvel, que tornou pública a negociação em testilha, não poderia a Fazenda Nacional pretender a indisponibilidade do imóvel, porquanto não pode o embargante, ante a inadimplência dos devedores fiduciantes, ser privado de dispor livremente do bem arrolado. A Fazenda Nacional, por sua vez, dogmatiza em sua contestação de fls. 147/150 que o arrolamento incide sobre os direitos de fiduciante sobre o imóvel, e não sobre a propriedade resolúvel do bem dado em garantia fiduciária. Entendo assistir razão à Fazenda Nacional. No caso em apreço, a constrição recaiu sobre os direitos do devedor tributário sobre o imóvel alienado fiduciariamente, conforme registro no Cartório de Imóveis competente, juntado em fls. 26/28, e não sobre o imóvel em si, situação que afasta as ilegalidades apontadas na inicial. Isto quer dizer que a dívida do fiduciante para com o Fisco não está sendo garantida, ou em vias de sê-lo, por bens e direitos alheios à relação jurídica tributária. Tendo como pressuposto a não quitação do débito relativo ao contrato de fls. 11/13 (haja vista que, na hipótese de ter ocorrido o pagamento, o embargante sequer teria interesse processual no ajuizamento desta demanda, porquanto nesse caso o proprietário do imóvel seria o fiduciante, e não o embargante/fiduciário), é certo que os direitos da parte embargante não sofrem qualquer prejuízo em razão da constrição guerreada. Vejamos, inicialmente, o que preleciona a legislação sobre o tema: Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (...) Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (...) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Parágrafo único: Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: I - o valor do principal da dívida; II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário; III - a taxa de juros e os encargos incidentes; IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição; V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária; VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27. Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. (...) A constrição que

pretende a parte embargante ver afastada incide, exatamente, sobre a importância descrita no 4º do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, verba esta que consiste, exatamente, nos direitos do fiduciante sobre o imóvel, na hipótese de quitação da dívida garantida pela alienação fiduciária mediante leilão da garantia, e que, nos cristalinos termos da legislação transcrita, vem a ser o montante que sobejar o valor devido ao credor fiduciário, ora embargante. A fim de ilustrar o entendimento ora manifestado, colaciono os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente e relativos a casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DOS DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora ilegal o bloqueio de bem alienado fiduciariamente, patrimônio do credor fiduciário, enquanto terceiro na ação cautelar fiscal, nada impede, como ora postulado, que a constrição, no interesse do credor fiscal, incida sobre os direitos próprios do devedor fiduciante. 2. A decisão agravada, de forma expressa e sem qualquer espaço para dúvida, destacou não se confundir o patrimônio do devedor fiduciante, cujos direitos foram indisponibilizados, com o do credor fiduciário, incidente sobre a própria garantia consistente no veículo alienado fiduciariamente. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 4. Agravo inominado desprovido. (AC 00084616620054036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 231 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. RECUSA PELA FAZENDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. DIREITOS. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação quando não se trata de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Desse modo, não é razoável autorizar a substituição da penhora de imóveis por bens móveis, devendo ser aceita a recusa da exequente. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (REsp 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, unânime, DJ 17/12/2004, p. 594) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201401388069, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:..)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE DIREITOS DO DEVEDOR ORIUNDOS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ E DE TODAS AS TURMAS DESTA E. CORTE REGIONAL. RECURSO PROVIDO. 1. É perfeitamente possível, a teor do art. 11, inciso VIII, da Lei nº 6.830/80, que a penhora recaia sobre direitos e ações. Assim, embora não seja viável a penhora de bem objeto de contrato de alienação fiduciária, em vista de o mesmo não integrar o patrimônio do devedor fiduciante e sim da instituição financeira, é cabível, entretanto, a constrição sobre os direitos do devedor decorrentes de referido contrato, no caso, eventual saldo em favor da devedora quando da alienação do imóvel. 2. O bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos. (STJ - REsp nº 679821/DF, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, DJ de 17/12/2004, Unânime). 3. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. (TRF - 5ª Região - AGTR nº 82110 / SE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relatora: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ de 15/04/2008 - Decisão: Unânime). 4. No que tange ao quantum da condenação da verba honorária, preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de sucumbência deverão ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo parágrafo 3º, art. 20, do CPC, isto é, considerados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. 5. Deste modo, deve o Juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício da atividade profissional; se excessivos, constituem ônus demasiado sobre a parte contrária. 6. In casu, sopesados o zelo denotado pelos profissionais, a localidade em que prestados os serviços e o tempo exigido, reputa-se razoável manter o valor da verba honorária em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), eis que representa menos de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00064351420124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:29/05/2014 - Página:234.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DIREITOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento no qual se busca reforma de decisão que, em execução fiscal, indeferiu penhora sobre bem imóvel gravado com cláusula de alienação fiduciária. 2. De acordo com a jurisprudência, a alienação fiduciária não impede a imposição de constrição sobre os direitos que detém o fiduciante em decorrência das prestações já pagas do contrato de financiamento, de modo que é admissível a penhora dos direitos a ele relativos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00061428720134050000, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:08/10/2013 - Página:136.)Em conclusão, tendo em vista que o gravame atacado não incide sobre o imóvel ofertado em garantia fiduciária no contrato de fls. 11/13, mas sim sobre a diferença positiva havida, após a realização de leilão pelo credor fiduciário, entre o valor da arrematação e o seu crédito, imperativo o reconhecimento de inexistência dos prejuízos e ilegalidades apontados na inicial destes embargos, razão pela qual a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido nestes embargos de terceiro, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargados, que são arbitrados, por medida de equidade, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser dividido entre eles de forma equânime, atualizados a partir da data da prolação desta sentença, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, visto que, ao ver deste juízo, não é justo impingir aos embargantes o percentual de 10% sobre o valor do imóvel. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Caso haja o trânsito em julgado desta demanda, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2006.61.10.000362-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006517-24.2008.403.6110 (2008.61.10.006517-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X AUTO POSTO AEROPORTO DE TATUI LTDA X JOAO APARECIDO ALVES JUNIOR X CAIO DEVISATE RODRIGUES

1. Quanto ao valor de R\$ 0,02, bloqueado na conta bancária do coexecutado Caio Devisate Rodrigues, conforme documento de fls. 115/119, determino o seu desbloqueio em face de seu valor irrisório perante a quantia executada (R\$ 141.796,12).2. Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento da ação.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4. Int.

0007773-31.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA ME X JOSE AUGUSTO ARAUJO NASCIMENTO TULHA X GLAUCIA ALVES VITAL TULHA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 84, em face do pedido de fl. 85. Pedido de fl. 85: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do BacenJud, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fls. 59/61). Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0008663-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALDIR MARIO GONCALVES

Pedido de fl. 103: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010595-90.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO PI MARTIN VIEIRA ME

1. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 89. 2. Tendo em vista a devolução da carta precatória n. 079/2013 sem cumprimento (fls. 102/152), defiro a expedição de nova precatória contendo os endereços apontados à fl. 100.3. Int.

0000689-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ GRAFICA UNICENTER LTDA - EPP X HIDERALDO HARUO SANTOS HASHINAGA

Tendo em vista que não foram encontrados novos endereços pelo Sistema do BacenJud (fls. 108/111), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005213-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CONRADO GOMES JUNIOR

Certidão de fl. 52: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, expressamente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006629-17.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELI CLEMENTINO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Cite-se a executada por carta precatória, visto residir fora de Sorocaba, nos termos do art. 652 do CPC, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de ITU) e o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça.2. Assim, DEPRECO ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP que se digne determinar: CITAR ELI CLEMENTINO (endereços supra) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida acima indicada com juros, multa de mora, encargos indicados na petição inicial e acrescida das custas judiciais ou nomear bens à penhora, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº. 11.382/2006. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: a) PENHORAR, ou se for o caso ARRESTAR, os bens de propriedade da parte executada, tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida acima indicada, CONSTATANDO-O(OS) E O(OS) FOTOGRAFANDO DIGITALMENTE. b) INTIMAR a parte executada, bem como o cônjuge, se casado(a) e a penhora recair sobre bem imóvel. c) CIENTIFICAR a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006. d) PROVIDENCIAR o registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na repartição competente, se for de outra natureza; na Ciretran local, se veículo, a fim de que seja efetuado o registro (bloqueio, somente para fins de transferência). e) NOMEAR depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais - (CPF e RG), endereços - (comercial e residencial), filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, não podendo mudar o(s) bem(ns) penhorado(s) do local onde se encontram, em se tratando de bem(ns) móvel(eis) ou semovente(s), sem prévia autorização judicial. Os deveres do depositário judicial encontram-se elencados nos arts. 148 e 150 do CPC e nos arts. 629, 640 e 642 do CC. Resumidamente: a) zelar (com o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence) pela guarda e conservação do

bem depositado; b) sem licença expressa do depositante (no caso, este juízo), servir-se do bem, nem dar em depósito a outrem; c) responder por perdas e danos causados por dolo ou culpa (isto é, não responde tão-somente se provar ocorrência de caso de força maior).f) AVALIAR o(s) bem(ns) penhorado(s).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 102/2015-mvb ao(a) Juiz(a) de Uma das Varas da Comarca de Itu/SP.

0006637-91.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRANDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME X SERGIO BENEDITO BRANDOLISE X SIMONE BUFON BRANDOLISE

Tendo em vista a juntada do mandado não cumprido, bem como o retorno da Carta Precatória nº 030/2014 parcialmente cumprida (fls. 47/49 e 51/62), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901556-98.1997.403.6110 (97.0901556-7) - INSS/FAZENDA(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X LIFTO INDL/ LTDA X HISSAO AOKI(SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X ALBERTO MASSAO AOKI(SP146721 - GABRIELLA FREGNI)

DECISÃO FAZENDA NACIONAL ajuizou, em 19/03/1997, a Execução Fiscal n. 0901556-98.1997.403.6110, em face de LIFTO INDUSTRIAL LTDA. para cobrança de R\$ 528.936,33, valor para março de 1997; aos 30/01/1998, ajuizou, também, a Execução Fiscal n. 0900280-95.1998.403.6110, em desfavor da mesma devedora, exigindo o pagamento de R\$ 12.714,19, para setembro de 1997. Ambos os autos estão apensados e os atos processuais vêm sendo praticados no feito de n. 0901556-98.1997.403.6110. Nas duas execuções fiscais, antes do apensamento, a pessoa jurídica executada foi citada e, não tendo ocorrido pagamento nem oferecimento de garantia, foram penhorados bens, sem oposição de embargos (fls. 10-1 do apenso e fls. 20-3 dos autos principais). Os leilões resultaram negativos. Noticiada a falência da empresa, foi realizada penhora no rosto dos autos falimentares (fl. 125 do apenso e fls. 321-2 dos autos principais), sem oposição de embargos pela massa falida. Após o apensamento, os sócios da empresa executada, HISSAO AOKI e ALBERTO MASSAO AOKI, foram incluídos no polo passivo, por decisão de fls. 444-5, tendo sido citados por via postal, conforme fls. 454 e 455, respectivamente. Às fls. 456-93, o coexecutado Hissao apresenta exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento das execuções ao sócio. Da mesma forma, o coexecutado Alberto apresenta exceção de pré-executividade (fls. 494-530), também alegando ilegitimidade passiva e prescrição para o redirecionamento das execuções ao sócio. Eis o breve relato. Decido. II) Apesar de não contar com expressa previsão legal, certo que a doutrina e a jurisprudência admitem a apresentação, pelo executado, da exceção de pré-executividade, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira imotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifesta burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entrevejo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostram os documentos de fls. 454 e 455, os executados Hissao e Alberto foram citados em 15/09/2014, por via postal, tendo sido os avisos de recebimento juntados aos autos em 03/11/2014 (segunda-feira). Assim, o prazo que os executados citados possuíam para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 10/11/2014 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), sem qualquer providência da parte nesse sentido. Na medida em que Hissao e Alberto protocolaram as exceções de pré-executividade após esta data (18/11/14 - fls. 456 e 494), deixo de conhecê-las, porquanto, nos termos supra, considero-as intempestivamente apresentadas. Deixo de condenar os excipientes em honorários advocatícios, uma vez que nem mesmo houve abertura de vista à parte contrária, para impugnação. III) A respeito da garantia do Juízo, consta dos autos a penhora de bens da executada Lifto Industrial Ltda.; os bens da empresa, contudo, foram arrecadados no processo de falência da empresa executada, conforme fls. 363-36 (Processo n. 1.741/98 da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba). Outrossim, verifico que em autos de outra execução fiscal em trâmite nesta Vara (n. 0900518-85.1996.403.6110), ajuizada também em face de Lifto Industrial Ltda., com inclusão posterior dos sócios Hissao Aoki e Edson Fornazza, há informação de que os bens arrecadados e removidos, por ordem do síndico inicialmente nomeado nos autos da falência, não

foram localizados pelo administrador que o sucedeu (fls. 160 e 225-7 daquela ação). Vê-se, também, que em diligência para constatação e reavaliação dos bens lá penhorados, foram localizados à Av. Victor Andrew, 585 (mesmo endereço de localização dos bens penhorados nestes autos - fls. 10-1 do apenso e fls. 20-3 do feito principal) tão-somente móveis de escritório e estantes de aço em estado de sucata (fl. 157). Naquele feito consta, também, certidão extraída do processo falimentar, apontando pagamentos realizados pela massa falida à Fazenda Pública, relativos a dívidas com o INSS (fl. 613). Ainda, houve tentativa de penhora, via sistema BACENJUD, de valores de titularidade de Hissao Aoki, com retenção da importância de R\$ 50,64 (fls. 284-6). IV) Pelo exposto, determino: 1. traslade-se para estes autos cópias de fls. 157, 160, 225-7, 284-6 e 613 da Execução Fiscal n. 0900518-85.1996.403.6110; 2. esclareça a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, expressamente, se os pagamentos das dívidas previdenciárias realizadas nos autos de n. 1.741/98, da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, englobam, ainda que parcialmente, a dívida exigida na Execução Fiscal n. 0901556-98.1997.403.6110, requerendo o que mais for de direito para o prosseguimento da ação. V) Sem prejuízo, verifique que: 1. nos autos da Execução Fiscal n. 0900280-95.1998.403.6110 não se faz cobrança de dívida previdenciária, mas, sim, de valor pertinente ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimento de trabalho assalariado (IRRF) e, portanto, em relação a esta parte da dívida não há notícia de pagamento nos autos da falência; 2. o pagamento total realizado no processo falimentar foi de R\$ 621.761,88, considerando depósitos realizados nos anos de 2008, 2009 e 2011, sem juros e correção monetária, envolvendo créditos das Fazendas Estadual e Nacional, enquanto os débitos em execução nas execuções fiscais sob exame totalizavam, já no ano de 1997, R\$ 541.650,52. Soma-se a tais constatações o fato de que não houve pagamento do débito nem oferecimento de garantia à execução, de modo que, a fim de evitar demandas desnecessárias e visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, nesta data, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas do sócio executado Alberto Massao Aoki - CPF 151.815.078-08 (citado, como visto, conforme fl. 455), até o valor total cobrado (R\$ 1.527.819,30), atualizado para agosto de 2015, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deixo de determinar o bloqueio em contas de Hissao Aoki, em razão da falta de efetividade da medida, como já verificado na EF n. 0900518-85.1996.403.6110. Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me. VI) Intimem-se.

000505-38.2001.403.6110 (2001.61.10.000505-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LONDON MODAS LTDA(SP033668 - SERGIO SOAVE)

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0008325-06.2004.403.6110 (2004.61.10.008325-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1. Considerando a natureza sigilosa das informações juntadas à fl. 44, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. 2. Pedido fl. 57: Diante do pedido da Exequente e tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

0002395-70.2005.403.6110 (2005.61.10.002395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA)

APENSO 0003540-64.2005.403.61101. Fls. 118/121(autos principais): Anote-se. 2. Manifeste-se a exequente acerca das alegações da parte executada de fls. 122/155 (autos principais) e de fls. 51/59 (apenso). Int.

0003857-62.2005.403.6110 (2005.61.10.003857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MONTEIRO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Fl. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada cumpra o determinado às fls. 174/175. Int.

0004579-96.2005.403.6110 (2005.61.10.004579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MECANICA USITEC LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Pedido de fl. 292: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao (à) Exequente, na condição de credor(a) e signatário(a) do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Int.

DE C I S ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA., MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA e MÁRCIA DURVANIRA CARDONE, visando o recebimento de créditos descritos na exordial executória, constituídos por meio de auto de infração, com fundamento no art. 33, 2º e 3º, da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) e nos artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A codevedora Maria Nazareth apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 104/117, arguindo a nulidade da ação de execução em face da excipiente por falta dos pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo e pela nulidade do título executivo. Em resposta, a União pediu a improcedência da exceção, com condenação da excipiente em honorários advocatícios; sucessivamente, requereu a expedição de mandado de penhora, inclusive sobre o faturamento mensal da executada, e de constatação de funcionamento. É o relatório. DECIDO. I) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A firma a codevedora MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA que, em relação a ela, a ação de execução é nula e a Certidão de Dívida Ativa é inexigível, dada a sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. Sustenta a excipiente: I) não ter legitimidade para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não estão configuradas as hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, porque: a) nunca foi sócia administradora/gerente e não colaborou para a dissolução da empresa devedora; b) não ficou caracterizada nos autos a dissolução irregular da pessoa jurídica, dado que a inatividade não foi verificada por diligência de Oficial de Justiça, mas presumida diante de aviso de recebimento postal negativo, e porque a condição de inapta perante a Receita Federal não é suficiente para a caracterização da dissolução irregular; 2) invalidade da sua citação, uma vez que nunca recebeu a carta de citação e o aviso de recebimento positivo foi assinado por terceiro, sendo que a nulidade só foi suprida com a visita do Oficial de Justiça à residência da excipiente, para a tentativa de penhora, em 14/04/2005; 3) sendo nula a citação postal, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a distribuição da ação e o suprimento da citação, operando-se a prescrição intercorrente; 4) diante da ilegitimidade passiva e da prescrição, o título executivo é inexigível. Inicialmente, verifico que a excipiente Maria Nazareth e a outra sócia da devedora principal, Márcia Durvanira Cardone, figuram no polo passivo da ação desde a inicial, haja vista que seus nomes constaram da Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis (fls. 02/08). Ocorreu que à época da inscrição em dívida nº 35.753.902-8 (em 01/02/2007) e da propositura da ação de execução fiscal (em 20/04/2007), estava em vigor o art. 13 da Lei nº 8.620/93, assim redigido: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Tais dispositivos, entretanto, foram revogados pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da possibilidade de responsabilização do sócio cujo nome constasse da certidão em dívida ativa, como na hipótese dos autos, a quem caberia provar, para eximir-se da responsabilidade, que não tinha incorrido em nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que não tinha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Entretanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na parte em que estabelecia a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos previdenciários (RE 562.276/PR, com julgamento em sessão de 11/10/2012 e trânsito em julgado aos 24/10/2014), promovendo alteração da jurisprudência, de tal maneira que o fato de os nomes dos sócios constarem como corresponsáveis nas Certidões de Dívida Ativa já não é por si só capaz de responsabilizá-los solidariamente pelas dívidas inscritas (RESP 1.077.117, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, j. 14/10/2014, votação unânime). Frise-se já ter decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que A revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 é novidade legislativa que deve retroagir aos fatos geradores que renderam ensejo à CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini) (TRF3, Judiciário em Dia - Turma A, APELREEX 00194850620014039999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, j. 10/06/2011, vu). Por outro lado, sustenta a União a improcedência da exceção de pré-executividade e a legitimidade da sócia, com base na dissolução irregular da devedora principal (fls. 121/122). Refere-se a exceção ao art. 135 do Código Tributário Nacional, segundo o qual São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: ... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Com efeito, é entendimento consolidado no verbete n. 435 do STJ que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando-se em tal caso o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não menos certo, porém, é que aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE), ao passo que A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (ADRESP 201002098905). Na hipótese sob exame, no entanto, embora a própria excipiente pareça admitir a dissolução da empresa (ao afirmar que não colaborou para a dissolução - fls. 110/111), o fato é que não existe fundamento suficiente para a presunção da dissolução irregular da devedora principal, considerando-se que a única tentativa de citação da empresa ocorreu por via postal, tendo constado do aviso de recebimento negativo de fl. 18 a mera informação de que Não existe o número indicado. Não houve diligência de Oficial de Justiça no endereço da empresa, constante de fl. 02. Portanto, diante dos elementos atualmente constantes dos autos e do posicionamento jurisprudencial destacado, não há fundamento para a manutenção da sócia excipiente no polo passivo da ação. Reconhecida a ilegitimidade passiva da excipiente por falta de comprovação e caracterização da dissolução irregular, restam prejudicados os demais argumentos levantados na exceção, relativos à nulidade da citação de fl. 20, à alegação de não ser Maria Nazareth administradora empresarial e à arguição de prescrição intercorrente entre a distribuição da ação e a citação da sócia. Em

conclusão, ACOLHO a exceção, para EXCLUIR a sócia MARIA NAZARETH GONÇALVES FERREIRA do polo passivo da execução, por ilegitimidade passiva. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, à consideração de que a excepta não deu causa à execução, pois, como visto, ao tempo da inscrição em Dívida Ativa da União e da propositura da ação existia expressa disposição legal atribuindo responsabilidade solidária ao sócio pela dívida previdenciária. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 2.1. Dada a identidade de fundamentos pelos quais as sócias Maria Nazareth Gonçalves Ferreira e Márcia Durvanira Cardone foram inseridas no polo passivo desta execução, pelos mesmos motivos destacados no item 1 desta decisão, EXCLUO da lide, igualmente, MÁRCIA DURVANIRA CARDONE, por ilegitimidade passiva. 2.2. Sem prejuízo do que foi antes determinado, DEFIRO o pedido formulado sucessivamente pela União à fl. 122, item 16, determinando a expedição de mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA., a ser cumprido, especialmente, no endereço constante de fl. 02. Outrossim, traslade-se para estes autos cópias dos atos constitutivos da empresa executada e suas alterações, registradas no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP, e constantes dos documentos de fls. 105-111 e 113-120 da Execução Fiscal n. 0004570-37.2005.403.6110, também em trâmite nesta 1ª Vara, entre as mesmas partes. 2.3. Cumpridas as determinações do subitem anterior, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito com vistas ao prosseguimento da execução, mormente se restar caracterizada a dissolução irregular da sociedade, hipótese em que existirá novo fundamento para inclusão de sócios. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão, inclusive acerca do levantamento da importância penhorada conforme fls. 46/48, de titularidade de MÁRCIA DURVANIRA CARDONE. Cumpra-se. Intimem-se.

0014710-91.2009.403.6110 (2009.61.10.014710-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AIRTON JOSE MATTOS DE SALLES

DECISÃO/OFÍCIO Exequente: Conselho Regional de Economia da 2ª Região Executado: Airton José Mattos de Salles (CPF nº 794.802.338-00) 1. Recebo a petição de fls. 46-56 como regularização da representação processual. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, requisitando a transferência dos valores existentes na conta 3968.005.00031857-7 para a conta informada pelo Conselho Exequente às fls. 42-3 (Caixa Econômica Federal, nº 003.00000028-6, agência 2527). Cópia desta decisão servirá como ofício nº 87/2015-MVB à Caixa Econômica Federal. Instruir com cópias de fls. 32 e 42-3. JUNTADO À FL. 92 COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA NO VALOR DE RS 1.929,29 (REALIZADA NA DATA DE 13/04/2015).

0001193-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001193-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CCS SAFETY SISTEMAS DE COMBATE A INCENDIO LTDA ME (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Trata-se de Execução das Certidões de Dívida Ativa nº. 80.4.09.023024-10 e 80.6.02.098852-43, que move a Fazenda Nacional em desfavor de CCS Safety Sistemas de Combate a Incêndio Ltda. ME. Realizada a citação da executada, foi apresentada exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários (fls. 46). Por petição de fls. 48/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/55, a Fazenda Nacional requer a extinção da ação relativamente à CDA 80.6.02.098852-43, pela ocorrência de prescrição, assim como o prosseguimento da execução quanto à CDA 80.4.09.023024-10, com a realização de penhora em dinheiro, via sistema BACEN JUD. Decido. 1. O prazo quinquenal de prescrição nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação é contado a partir do vencimento dos tributos informados nas DCTFs, na hipótese de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir das datas das entregas das declarações quando estas ocorrem em momento posterior ao vencimento dos tributos (REsp nº 389089/RS). Por outro lado, em caso de pedido de parcelamento da dívida, há interrupção do curso do prazo prescricional, que volta a fluir quando da rescisão do parcelamento. No caso sob exame, os créditos inscritos sob n. 80.4.09.023024-10, foram constituídos por meio da entrega da declaração nº 7549307, ocorrida posteriormente aos vencimentos das dívidas, em 25 de maio de 2005 (fls. 04/27 e 51). Desse modo, não verifico a ocorrência de prescrição dessa parte da dívida em execução, observando que a citação foi determinada em 05/02/10 (fls. 44), com interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Em relação à inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.02.098852-43, a constituição definitiva do crédito deu-se em 22/05/1997, mediante termo de confissão espontânea, conforme consta da CDA (fls. 28/42), informando a exequente a fls. 49 e 53/55 que a devedora aderiu a parcelamento em 01/03/2000, rescindido em 01/01/2002. Assim, a data final do prazo quinquenal de prescrição seria 01/01/2007. Considerando que a ação de execução foi proposta em 26/01/2010, portanto, como admite a própria exequente, quando já estava superado o prazo prescricional, DECLARO PRESCRITOS os créditos tributários inscritos sob nº 80.6.02.098852-43, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional. Prosiga-se quanto aos débitos inscritos sob nº 80.4.09.023024-10. Indevidos honorários advocatícios, tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal, com o acolhimento apenas de parte da pretensão de fls. 46. Remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações necessárias do valor da causa, excluindo-se as importâncias referentes à CDA nº 80.6.02.098852-43. 2) Considerando o pedido da exequente de fls. 48/49, parte final, a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais e a falta de pagamento voluntário, DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010. Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito inscrito sob nº. 80.4.09.023024-10, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos. Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Positiva, voltem-me conclusos. 3. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, determino à executada a

regularização da sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seus estatutos sociais, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0005783-34.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUBCONDOMINIO DO ESPLANADA SHOPPING CENTER(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Pedido de fls. 137/139: Razão assiste à parte executada, na medida que o curso da presente execução já estava suspenso, nos termos da alínea a do inciso IV do artigo 265, do Código de Processo Civil (fl. 129).Assim, reconsidero o despacho de fl. 134 e mantenho a suspensão já determinada à fl. 129.Int.

0008055-98.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MAXI PARTS IMP/, EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Aguardem-se os julgamentos dos agravos de instrumentos interpostos (fls. 69/86 e 91/97).Int.

0000825-68.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTDA(SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)

1 - Antes de apreciar os pedidos da exequente de fls. 20 e 22, aguarde-se a devolução do mandado de constatação das atividades da executada, expedido nos autos da execução fiscal nº 0000202-38.2012.403.6110, procedendo-se à extração de cópia para estes autos.
2 - Pedido da executada de fls. 24/29: Defiro vista dos autos, pelo prazo legal.Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos contrato social e demais alterações, suficientes à comprovação de poderes para representação em juízo.Para fins desta publicação, inclua-se o nome do subscritor da petição de fls. 24/25, no sistema processual.3 - Após o cumprimento do item 1, tornem-me conclusos.4 - Int.

0002491-07.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP191712 - AGUINALDO MENDONÇA LEAL)

DE C I S ã OEm exceção de pré-executividade de fls. 189/196, a parte executada alega decadência do direito de constituição da dívida, sob o fundamento do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre os fatos geradores e a inscrição em Dívida Ativa da União. A União apresentou resposta às fls. 228/239, rechaçando as alegações da executada e requerendo a suspensão da ação, tendo em vista a celebração de acordo de parcelamento nos moldes da Lei nº 12.996/2014.É o relatório. DECIDO.1. Exceção de pré-executividadeTrata-se da execução dos seguintes créditos tributários:CDA TRIBUTO PERÍODO DE APURAÇÃO VENCIMENTO FORMA E DATA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO80.2.12.017565-40 IRRF 2001/2002 16/01/2002 e 27/03/2002 Entrega de declaração, em 30/01/2009 (fl. 239)80.2.12.017601-49 IRRF 2004/2005 05/01/2005 a 21/12/2005 Entrega de declaração, em 27/02/2010 (fl. 232)80.2.12.017602-20 IRRF 2005/2006 10/08/2006 a 10/10/2006 Entrega de declaração, em 27/02/2010 (fl. 233)80.2.12.017605-72 IRRF 2003/2004 28/01/2004 a 23/06/2004 Entrega de declaração, em 17/12/2009 (fl. 234)80.2.12.017606-53 IRRF 2003/2004 12/05/2004 a 15/12/2004 Entrega de declaração, em 17/12/2009 (fl. 235)80.2.12.017607-34 IRRF 2004/2005 11/02/2005 Entrega de declaração, em 17/12/2009 (fl. 236)80.6.12.040198-30 CSRF 2004/2005 08/04/2005 a 21/10/2005 Entrega de declaração, em 27/02/2010 (fl. 237)80.7.12.016417-31 PIS/PASEP 2003/2004 08/10/2004 a 23/11/2004 Entrega de declaração, em 17/12/2009 (fl. 238) Em relação à decadência, considerando não existir sequer menção da excipiente acerca da existência de antecipação parcial de pagamento dos tributos exigidos nesta execução, bem como tendo em vista a manifestação da excepta de fls. 228/229, aplica-se à hipótese dos autos a disposição do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso concreto, quanto aos vencimentos ocorridos em 16/01/2002 e 27/03/2002 (CDA n. 80.2.12.017565-40), o prazo decadencial teve início em 01/01/2003 e expirou em 31/12/2007. Constituída a dívida em execução por declaração entregue em 30/01/2009 (fl. 239), verifico o decurso do prazo decadencial quanto a esta parte da dívida.Relativamente às demais inscrições em Dívida Ativa da União, o prazo de decadência para os créditos com vencimentos no ano de 2004 (inscrições números 80.2.12.017605-72, 80.2.12.017606-53 e 80.7.12.016417-31) iniciou-se em 01/01/2005 e se encerraria 31/12/2009. Constituídas as dívidas por meio da entrega de declaração em 17/12/2009, não há que se falar em decadência.O mesmo se passa com as parcelas da dívida vencidas no ano de 2005 (inscrições n. 80.2.12.017601-49, 80.2.12.017607-34 e 80.6.12.040198-30), em relação às quais o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2006 e encerrou-se em 31/12/2010, e no ano de 2006 (inscrição n. 80.2.12.017602-20), com prazo de decadência começado em 01/01/2007 e terminado em 31/12/2011. Ocorre que tais dívidas foram constituídas por declarações entregues em 27/02/2010, de maneira que também aqui não há que se falar em decadência.Em conclusão, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a decadência tão-somente no que se refere à inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.12.017565-40, relativa aos créditos tributários do período de apuração 2001/2002, vencimentos 16/01/2002 e 27/03/2002, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. 2) Prosseguimento da açãoDefiro a suspensão do trâmite processual, pelo prazo requerido pela exequente às fls. 228/229, parte final, tendo em vista o noticiado parcelamento da dívida.Decorrido o prazo de suspensão, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito sendo que, em caso de prosseguimento, deverá a União manifestar-se especificamente sobre a indicação à penhora de fl. 198, uma vez que as razões apontadas à fl. 214 não são pertinentes à situação dos autos.Oportunamente, ao SEDI para os registros necessários quanto à CDA n. 80.2.12.017565-40.Intimem-se.

0003477-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

1. Anote-se a representação processual da executada (fls. 45/49 e 51/52).2. Fls. 33/36 e 40/43: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3. Int.

0001225-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE FERNANDES DE ALMEIDA ROQUE

Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0001877-65.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO

Tendo em vista a informação de falecimento da executada, constante do aviso de recebimento de fl. 17, dê-se vista à exequente para apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.Int.

0004501-87.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS LIBANO DE ALMEIDA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004513-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007463-83.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JORGE LUIZ PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 49: JUNTADA CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0001809-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER PIZZO JUNIOR(SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO)

1. Fls. 15/22: No que se refere ao requerimento de expedição de mandados aos órgãos de restrição ao crédito, não cabe a este magistrado deliberar sobre a exclusão da requerente de tais cadastros, visto que a sua inclusão não foi determinada por este

Juízo. Esclareço, ainda, que a parte executada pode requerer a expedição de certidão de inteiro teor do presente feito, onde constam informações quanto ao parcelamento do crédito e apresenta-la perante os órgãos de restrição ao crédito. 2. Pedido de fl. 24: Suspenda-se a presente execução pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 792 do CPC, tendo em vista o parcelamento do débito. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe ao (à) Exequente, na condição de credor(a) e signatário(a) do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Int.

0002092-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE FANTINATTI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (FL. 16: JUNTADA CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0002793-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE EDUARDO DOS SANTOS, para cobrança de créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos, exclusivamente, a anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, para as ações de execução propostas a partir da publicação da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), haverá interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança em Juízo de anuidades devidas e não pagas, desde que os conselhos profissionais preencham requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. A norma sob exame, na interpretação deste Juízo, importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configurar a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. No caso concreto, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que a ação foi proposta após 31 de Outubro de 2011, para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação (falta de interesse processual), ressaltando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança dos créditos desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002801-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEY LUIS CRUZ

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SIDNEY LUIS CRUZ, para cobrança de créditos tributários relativos às anuidades de 2011, 2012 e 2013. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se nestes autos da execução de valores relativos, exclusivamente, a anuidades devidas a conselho profissional. Ocorre que a Lei nº 12.514, publicada no Diário Oficial da União em 31 de outubro de 2011 e em vigor desde a sua publicação, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 8º: Art. 8º. Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Portanto, para as ações de execução propostas a partir da publicação da Lei nº 12.514/2011 (31/10/2011), haverá interesse processual, no sentido de adequação da ação de execução para a cobrança de anuidades devidas e não pagas, desde que os conselhos profissionais preencham requisito específico representado pela indispensável acumulação de valores não inferiores a 4 (quatro) vezes o valor anual cobrado tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, ou seja, que correspondam a pelo menos 4 (quatro) anuidades. A norma sob exame, na interpretação deste Juízo, importa também em suspensão do prazo prescricional, por aplicação da regra segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Dessa forma, tratando-se de créditos de natureza tributária, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm por termo inicial do prazo prescricional o momento em que o crédito tributário se torna exigível, o que, sob a Lei nº 12.514/2011, passou a ser aquele em que se configura a inadimplência de um mínimo de 04 (quatro) anuidades, ocasião em que estará implementada a condição legal para a cobrança em juízo. No caso concreto, a hipótese é de extinção do feito, sem resolução do mérito, haja vista que a ação foi proposta após 31 de Outubro de 2011, para cobrança de valores pertinentes a menos de 4 (quatro) anuidades. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 8º, caput, da Lei nº 12.514/2011 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por carência da ação (falta de interesse processual), ressalvando a possibilidade de implementação futura da condição faltante e a suspensão do prazo prescricional de cobrança dos créditos desta ação, nos termos da fundamentação desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Sentença não sujeita a reexame necessário (RESP Nº 927624, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJE 20/10/2008), haja vista se tratar de sentença sem julgamento de mérito. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003233-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VILMA TROMBINI DE CAMARGO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de VILMA TROMBINI DE CAMARGO, visando ao recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 000242/2013, 001045/2012, 001739/2014 e 023166/2014. A parte exequente informou a remissão administrativa dos débitos, assim, requer a extinção da execução (fl. 13). É o relatório. DECIDO. Em face da remissão dos débitos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II c/c 795 ambos do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004877-39.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LIMITADA(RS027622 - CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO)

Analisando estes autos, observo que foi apresentado pela executada seguro garantia idôneo, consoante já explanado à fl. 60, com manifestação favorável da Fazenda Nacional (fls. 62/64). Dessa forma, suspendo a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0007001-92.2015.403.6110 em apenso, restando prejudicado o pedido efetuado nos aludidos autos de embargos, no que diz respeito ao recebimento dos mesmos no efeito suspensivo. Intimem-se.

0004919-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GIROLIMP COMERCIO DE ARMARINHOS, DESCARTAVEIS LTDA - ME(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP307250 - CRISTIANE MARTINS TASSONI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GIROLIMP COMÉRCIO DE ARMARINHOS, DESCARTÁVEIS LTDA ME, visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 83/107, acompanhada dos documentos de fls. 108/184. A exequente apresentou resposta às fls. 190/198, defendendo a legitimidade do procedimento em face da Constituição Federal e requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. DECIDO. 1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Inicialmente, observa-se que, ao ver deste juízo, parte da matéria alegada é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, uma vez serem suficientes os documentos constantes dos autos para a deliberação do Juízo acerca de parte das alegações da executada. Destarte, matéria de direito relativa (1) aos limites da confissão extrajudicial e irretroatável dos débitos tributários na hipótese de adesão a parcelamento (2) impossibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização do Poder Judiciário e inconstitucionalidade do processo administrativo previsto no artigo 6º da LC nº 105/2001, podem ser analisadas neste processo, em razão dos documentos juntados aos autos, não havendo a necessidade de juntada de outros documentos, oitiva de testemunhas ou perícia. Já em relação às alegações de nulidade de requisição da movimentação financeira realizada sem a demonstração de indispensabilidade prevista no artigo 6º da LC nº 105/2001, entendo que, para a análise da questão, seria necessária a juntada de documentos indispensáveis para a completa análise da controvérsia, tais como Mandado de Procedimento Fiscal, cópia integral do auto de infração (dentre outros), pelo que tal questão não será analisada neste momento processual. Feito o registro necessário, inicialmente consigne-se que as alegações da excipiente dizem respeito ao processo administrativo nº 16024 000800/2008-58, que está relacionado a quatro inscrições em dívida ativa, não tendo pertinência temática com o processo administrativo nº 13876 000027/2011-14, que se refere a débitos do SIMPLES nacional e não tem qualquer correlação com autuação fiscal derivada da análise da movimentação financeira da parte executada. Assim sendo a dívida cobrada no processo administrativo nº 13876 000027/2011-14, relativa a CDA nº 80 4 11 000146-32, ainda que de pouca monta em

relação ao restante da dívida (valor da inscrição R\$ 10.077,85) não está em discussão nos autos desta exceção de pré-executividade. Feito o registro, os créditos exigidos nos autos atinentes ao processo administrativo nº 16024 000800/2008-58 referem-se às inscrições em Dívida Ativa nº 80 2 15 003145-66, 80 6 15 008005-08, 80 6 15 008006-99 e 80 7 15 005788-02, derivadas de atuação fiscal ocorrida em 2008. Conforme confessado pela excipiente tais créditos fizeram parte do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, aduzindo ela ser possível a discussão da dívida através da via judicial, mesmo tendo sido formalizado o parcelamento. Cumpre verificar, em primeiro lugar, que está sedimentado em julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, que, nas hipóteses de confissão da dívida pelo contribuinte, em regra, não podem ser revistos pelo Poder Judiciário os aspectos fáticos sobre os quais é aplicada a norma tributária, porém, nada impede que se faça a análise judicial sobre os aspectos jurídicos da cobrança (RESP 1.133.027/SP). Confira-se o inteiro teor da ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. 3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1133027 / SP, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell, j. 13/10/2010) Portanto, considerando que, nestes autos, argui-se a inexistência do crédito com fundamento em alegações de direito, a análise da matéria não está inviabilizada pela precedente confissão da dívida para fins de parcelamento. De qualquer forma, ao ver deste juízo, não merece acolhida a irrisignação da executada. Com efeito, deve-se destacar que o fato da prova obtida para a constituição do crédito tributário, através de atuação fiscal, ser colhida através de sigilo bancário quebrado sem autorização judicial, ou seja, com base na movimentação financeira do contribuinte, não gera qualquer nulidade do lançamento. Com efeito, ao ver deste juízo, há que se considerar que o direito constitucional ao sigilo não é um direito absoluto, visto que protege interesses privados. Em sendo assim, nas hipóteses discriminadas na legislação, deve ceder diante do interesse público, do interesse da justiça e do interesse social na forma e com observância dos procedimentos fixados em lei e atendido o princípio da razoabilidade. Não se encontram sob essa proteção, em relação à Administração Tributária, os dados e fatos sujeitos à relatividade do direito de segredo, por legítimos motivos de ordem pública, como os relacionados aos combates à evasão e à sonegação fiscal, uma vez que é inaceitável que os contribuintes tenham qualquer direito de impedir o Fisco de cumprir, mediante processo administrativo, respeitados os direitos individuais pertinentes, o seu poder-dever de fiscalizar e tributar corretamente, o que pressupõe a possibilidade de identificação do patrimônio, rendimentos e atividades que indiquem capacidade contributiva. Neste sentido, aliás, a norma do artigo 145, 1º, da Carta Magna é expressa: 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O sistema de preservação de garantias e quebra do sigilo bancário instituído pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001 visa conferir à atividade administrativa-tributária transparência e, principalmente, assegurar-lhe o exercício do devido processo legal. Haveria violação de princípios constitucionais caso a quebra do sigilo bancário fosse produto de atos arbitrários, sem respeito ao devido processo legal. Daí porque o novo regime jurídico fixou, de forma minuciosa, o procedimento administrativo a ser trilhado pelas autoridades fazendárias no caso de necessidade de acesso a conta bancária. Observa-se que o legislador foi rigorosamente cauteloso ao dispor sobre as possibilidades e formas da quebra do sigilo bancário, tanto na Lei Complementar nº 105/2001, como no respectivo Decreto nº 3.724/2001, quando detalha o procedimento de fiscalização a ser adotado pela Secretaria da Receita Federal. Por oportuno, considere-se que, ao contrário do que alega a executada, ainda não existe posição firmada e definitiva do Plenário do Supremo Tribunal Federal em relação à questão da inconstitucionalidade da quebra do sigilo fiscal por parte da Receita Federal. Em um primeiro ponto, há que se destacar que a decisão proferida no RE nº 389.808 foi tomada por cinco votos a quatro, sendo ainda certo que um dos Ministros integrantes da corte não votou e ocorreram várias alterações na composição da Corte, fatos estes que podem (devem) modificar a posição jurídica tomada pela Corte no Recurso Extraordinário. Nesse sentido, destaque-se que nos autos do RE nº 601.314 foi reconhecida a existência de repercussão geral em relação à questão constitucional de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, pelo que a controvérsia vai necessariamente ser submetida ao crivo do Plenário em sua nova composição Plena. Destarte, ao ver deste juízo, enquanto o Supremo Tribunal Federal não definir definitivamente a questão ao julgar o RE nº 601.314, não é possível afirmar que estamos diante de posicionamento definitivo o quanto foi externado no RE nº 389.808. Portanto, é viável este juízo manter seu posicionamento. Portanto, à vista dos elementos constantes dos autos, neste momento, afasto a alegação de nulidade dos lançamentos. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO Considerando a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de

Execuções Fiscais, a falta de pagamento voluntário e a ocorrência de citação da executada (conforme fls. 187), DETERMINO A PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE DA EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Positiva, voltem-me conclusos. DISPOSITIVOPElo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 83/107.Cumpra-se o determinado no item 2.Intimem-se.

0005665-53.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

APENSO N. 0005666-38.2015.403.61101. Fls. 47/75: Regularize a parte executada, no prazo de dez (10) dias, sua representação processual, na medida em que a procuração juntada às fls. 48/49 diz respeito à empresa diversa da executada e não outorga poderes aos subscritores da petição de fls. 47.2. Int.

0007251-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE EDUARDO LIMA DE PAULA ARAUJO(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

DECISÃO/TERMO DE DEPÓSITOEXEQUENTE: Fazenda NacionalPARTE EXECUTADA: José Eduardo Lima de Paula Araújo - CPF 147.989.458-38DADOS DO DEPÓSITO: Valor depositado pela parte executada para garantia do débito exequendo. Valor: R\$ 340.338,10 (trezentos e quarenta mil, trezentos e trinta e oito reais e dez centavos), em 11/11/2015, conta 3968.635.00072145-2, na Caixa Econômica Federal.Fls. 10 e 19: Em consonância com entendimento firmado pelo STJ nos casos em que houver realização de depósito em garantia é prudente a formalização de termo e que o início do prazo para oposição de embargos dá-se com a intimação do referido termo.Nesse sentido, cite-se decisão proferida pelo e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1.062.537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1192587/SP, Relator. Ministro HAMILTON CARVALHO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJe 23/03/2010). Desta forma, a presente decisão servirá como TERMO DE DEPÓSITO, contando o prazo de embargos a partir da data de intimação do advogado indicado na petição de fl. 19.Int.

0007801-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CESAR AUGUSTO BATISTA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 17: JUNTADA CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007837-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LETICIA PIRES PEREIRA DE CARVALHO

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme carta citatória devolvida (informação dos CORREIOS: mudou-se - fl. 18), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0007853-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RIK NELSON GARCIA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 360/625

expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(FL. 19: JUNTADA CARTA CITATÓRIA NEGATIVA: MOTIVO: MUDOU-SE).

0007935-50.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELZITA DA COSTA

Tendo em vista que a executada não foi localizada no endereço indicado na inicial, conforme carta citatória devolvida (informação dos CORREIOS: desconhecido - fl. 17), fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços, com a finalidade de viabilizar a citação via correio ou requerer o que de direito para o prosseguimento da ação.Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se, com URGÊNCIA, a ré Caixa Econômica Federal, via imprensa oficial para, no prazo de quarenta e oito horas, se manifestar sobre a petição de fl. 208/209, bem como sobre o cumprimento da tutela deferida nos autos. Int.

Expediente N° 6217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-54.2000.403.6110 (2000.61.10.000933-6) - ANGELINA BRUZAROSCO RIBEIRO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intimem-se advogado, via imprensa oficial e, pessoalmente a parte autora e a perita judicial, acerca dos valores depositado em seus nomes.Após, nada mais havendo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900165-45.1996.403.6110 (96.0900165-3) - JOAO CORDEIRO DE MEIRA X ALEXANDRE CORDEIRO DA SILVA X GISELE CORDEIRO DA SILVA X ALEX CORDEIRO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO CORDEIRO DE MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento de diferença de correção monetária referente ao precatório pago no exercício de 2014 (fls. 583), expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos herdeiros habilitados a fls. 531. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 361/625

pelo pagamento, conforme determinado no final da decisão de fl. 569. Int. CERTIDÃO DE 07/12/2015: Certifico e dou fê que expedio(s) alvará(s) de levantamento nºs. 99 a 101 /2015 em cumprimento à decisão de fls. 593. Prazo de validade do alvará - 60 dias a contar da data da expedição.

0003012-83.2012.403.6110 - MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA APARECIDA MELO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se advogado, via imprensa oficial e, pessoalmente a parte autora, acerca dos valores depositado em seus nomes. Após, nada mais havendo, venham conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 6218

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006701-67.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-91.2006.403.6110 (2006.61.10.009246-1)) FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES(PB005634 - JALDELENIO REIS DE MENESES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0009246-91.2006.4.03.6110, que a Fazenda Nacional move em face da empresa CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIVALDO MARCULINO DA SILVA e do embargante - FERNANDO JOSÉ DA CRUZ SOARES, e tem por objeto a cobrança da dívida inscrita na Dívida Ativa da União sob o nº 80 2 06 034649-02, 80 6 06 054342-60 e 80 7 06 018767-97. Segundo o embargante - FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES, o seu nome foi utilizado de forma fraudulenta, na simulação de alteração contratual da empresa CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., consistente na retirada dos sócios então integrantes da sociedade - LUIZ CESAR PASQUOTTO e LUDGERO CONSTANTINO NETO, com a transferência das cotas sociais aos novos admitidos, MARIVALDO MARCULINO DA SILVA e o ora embargante, FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES. Alega, em síntese, ser Militar da Marinha reformado e desconhecer a existência da empresa CELUD e seus sócios - LUIZ CESAR PASQUOTTO e LUDGERO CONSTANTINO NETO, bem como, nunca assinou qualquer tipo de contrato relacionado à mencionada empresa, sendo certo que a assinatura vinculada ao seu nome e constante do instrumento contratual em comento foi grosseiramente falsificada. Esclarece que, na condição de vítima, adotou providências como: o ajuizamento de ação civil de reparação por danos morais em face dos sócios da empresa CELUD - LUIZ CESAR PASQUOTTO e LUDGERO CONSTANTINO NETO, denúncia ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, petições autônomas aos Juízos responsáveis pelas execuções fiscais correntes, denúncias ao Ministério Público Estadual da Paraíba e ao Ministério Público Federal, notificação e requerimentos à Junta Comercial e diligências ao Ministério da Justiça. Juntou documentos às fls. 10/66. Instada para impugnar os embargos opostos, a União (Fazenda Nacional), às fls. 71/72, alegou que o embargante interpôs ação declaratória de nulidade da relação contratual (processo 0100282-49.2012.815.2001 da 14ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB), que ainda tramita, e, considerando que a assinatura do embargante diverge sobremaneira daquela aposta na alteração contratual da empresa CELUD, pairam dúvidas sobre a autenticidade do documento. Assim, requer a suspensão da execução fiscal em face do embargante até o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nos autos da ação anulatória mencionada, assim como o prosseguimento da execução em relação dos demais executados. É a síntese do necessário. Decido. Observo às fls. 363/365, que foi instaurado o Inquérito Policial nº 0142/2014-4, pelo Departamento de Polícia Federal em Sorocaba, a partir da manifestação de Fernando José da Cruz Soares, ora embargante, noticiando possível ilícito, consistente na simulação da retirada dos sócios então integrantes da empresa CELUD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - LUIZ CESAR PASQUOTTO e LUDGERO CONSTANTINO NETO, bem como a transferência das cotas sociais para os novos admitidos, MARIVALDO MARCULINO DA SILVA e o ora embargante, FERNANDO JOSE DA CRUZ SOARES, que alega nunca ter assinado contrato relacionado à mencionada empresa, e que a assinatura vinculada ao seu nome e constante do instrumento contratual em comento foi grosseiramente falsificada. Outrossim, vieram aos autos da execução fiscal nº 0009246-91.2006.4.03.6110 em apenso, a cópia do Laudo Pericial Criminal Federal Documentoscópico nº 201/2015-UTEC/DPF/SOD/SP, que instruiu o Inquérito Policial mencionado alhures, acompanhado de requerimento do executado Fernando José da Cruz Soares com vistas à desconstituição da penhora levada a efeito naqueles autos de execução, recaída sobre o veículo marca FIAT, modelo SIENA, placas NSK-5952/PB, ao argumento de que o laudo pericial concluiu que a assinatura no documento periciado não foi aposta pelo executado, ora embargante, não existindo, por conseguinte, qualquer relação entre ele e a empresa executada. Tendo em vista que o Inquérito Policial nº 0142/2014 encontra-se tramitando no Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0004557-86.2015.4.03.6110), e diante do panorama traçado, admitindo o seu possível aproveitamento para subsidiar a apreciação destes embargos e prosseguimento da execução fiscal, sobretudo, prestigiando os princípios da celeridade e economia processual, solicite-se, ao Juízo da Primeira Vara Federal, por meio de cópia desta decisão, cópia integral dos autos nº 0004557-86.2015.4.03.6110, preferencialmente digitalizada, para compor a instrução dos autos de execução fiscal nº 0009246-91.2006.4.03.6110. Após o ingresso da cópia requisitada, abra-se vista dos autos principais e embargos apensados à Fazenda Nacional para manifestação, observando que, na hipótese de ingressar a cópia requerida não digitalizada, sejam formados autos apartados, apensando-se aos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0009246-91.2006.4.03.6110. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006410-38.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO SAGGES ZACHARIAS

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 48. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0008165-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - ME(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001977-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE RODRIGUES MACHADO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 27. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0002186-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABRICIO CORFIM SANTUCCI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Outrossim, em face da manifestação da exequente de fl. 34, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 22/24 e 26 em favor do executado.Int.

0003593-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007027-90.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PLATAFORMA 15 TERMINAIS RODOVIARIOS LTDA - EPP

Fls. 30 - O executado requer a expedição de ofício para a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela Serasa, em face do parcelamento administrativo do débito.Os débitos dos contribuintes para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal ensejam a inscrição dos inadimplentes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), regulado pela Lei n. 10.522/2002, e não nos cadastros mantidos por entidades privadas, como é o caso da Serasa, as quais efetivam registros dessa espécie sponte própria e em face das informações de distribuição judicial veiculadas pela Imprensa Oficial.Esta é a situação que se verifica nestes autos, eis que não há qualquer indício de que a inscrição do nome da executada na Serasa tenha decorrido de requerimento da Fazenda Nacional ou de qualquer ato deste Juízo, concluindo-se que se efetivou por iniciativa daquela entidade particular.Nesse contexto verifica-se que a matéria relativa à exclusão do nome da executada da Serasa é totalmente estranha ao âmbito desta ação de execução fiscal, cabendo à executada pleitear a exclusão do seu nome daquele cadastro de inadimplentes diretamente ao órgão privado que o mantém, mediante comprovação da garantia integral da execução fiscal por meio de depósito judicial ou, em caso de recusa, fazê-lo por meio da ação judicial própria, perante o juízo competente.Por outro lado, após o ajuizamento da ação executiva fiscal para cobrança do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da Fazenda Pública não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes disciplinados no art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN), eis que a garantia da execução fiscal - seja por meio de depósito judicial ou fiança bancária, seja por meio da penhora de bens ou direitos - enseja a suspensão do processo executivo e a possibilidade de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.Destarte, constatado que a União (Fazenda Nacional) e este Juízo não concorreram para a inscrição do nome da executada no cadastro da Serasa, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à mencionada instituição e, em prosseguimento, abra-se vistas à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga acerca do parcelamento informado pela executada.Int.

Expediente Nº 6219

MANDADO DE SEGURANCA

0002876-81.2015.403.6110 - MICHELE DE OLIVEIRA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X REITOR DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 363/625

Autos com vista à impetrante conforme despacho de fls. 263.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001521-75.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X HEBER RENATO DE PAULA PIRES

Designo para o dia 01 de março de 2016, às 09 horas audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa Fabio Augusto Emilio e interrogatório do réu Fabrício Henrique de Souza. Realize-se as anotações necessárias quanto a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, quanto ao réu Heber Renato de Paula Pires. Intimem-se.

0000001-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA(SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES E SP186494 - NORIVAL VIANA)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA e AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a conduta tipificada no artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia de fls. 72/73 que, no dia 06/01/2012, na altura do km 74 da Rodovia Presidente Castelo Branco, sentido São Paulo, município de Itu/SP, os denunciados iludiram o pagamento dos tributos devidos pela entrada no país de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da documentação legal. Na data dos fatos, policiais rodoviários abordaram o veículo Ford/Cargo, placas DPE-2880 - Santo André/SP, quincho que transportava o veículo GM/Monza, placas BRI-5477 - São Paulo/SP. Ao fiscalizarem o veículo transportado, constatou-se grande quantidade de mercadorias estrangeiras de propriedade de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA, adquiridas no Paraguai para revenda em São Paulo/SP. AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA foi contratado por FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA para dirigir o veículo, auxiliar na aquisição, acondicionamento e transporte das mercadorias estrangeiras e sem nota fiscal, avaliadas em R\$ 470.211,84, cujos tributos pertinentes foram estimados pela Receita Federal do Brasil em R\$ 262.312,82. A denúncia foi recebida em 29/05/2012 (fls. 74). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo às fls. 78/78v e 81, pugnando pela realização de audiência para oferecimento da referida proposta. Em 06/12/2012, na audiência admonotória realizada, os denunciados concordaram com as condições impostas para suspensão do processo (fls. 88/88v). Às fls. 106, foi observado o descumprimento parcial das condições impostas para suspensão do processo. Instado a se manifestar acerca da referida observação (fls. 117), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação dos denunciados para prestarem justificativa acerca do noticiado (fls. 118/118v). O Juízo Deprecado prestou informações às fls. 122, sobre as quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/127v pugnando por novos esclarecimentos acerca do cumprimento das condições impostas. Às fls. 130, consta certidão de comparecimento do denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA no Juízo deprecado, noticiando falecimento de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA. Às fls. 156/156v, diante da notícia de óbito, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para encaminhamento da Certidão de Óbito comprobatória, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 160), a qual foi enviada e acostada às fls. 164, dando conta do falecimento de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA em 22/01/2014. Instado a se manifestar acerca do documento (fls. 280), o Ministério Público Federal requereu às fls. 281, a extinção da punibilidade do denunciado falecido e pugnando pela comprovação do cumprimento das condições impostas pelo denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se pela Certidão de fls. 164 que o denunciado FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA veio a óbito em 22/01/2014. Diante da Manifestação do Ministério Público Federal de fls. 281, impõe-se, portanto, a declaração de extinção da punibilidade do denunciado falecido, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal. Do exposto, acolhendo a manifestação Ministerial, com base no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE em relação ao fato objeto dos autos relativo à apuração de prática do crime previsto no art. 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, em favor de FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA (nascido aos 25/02/1979, filho de Severino Gabriel de Sousa e Maria Josefa de Sousa, portador do RG n. 53.868.464-1 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 287.806.948-02, falecido em 22/01/2014). Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se a ação relativamente ao denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA. Diante do requerimento do Ministério Público Federal e do retorno da deprecata, autos n. 0009181-67.2012.403.6181, oficie-se ao Fundo de Desenvolvimento da Educação - FDE, para que informe este Juízo acerca do cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo denunciado AGNALDO ALVES MARINHO DA SILVA, encaminhando os documentos probatórios pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005257-67.2012.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060541 - JOSE PAULO LOPES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005853-51.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHIEN ERH WANG(SP222622 - RAIMUNDO ARAUJO TAVARES) X GUOQUANG CAO(SP190314 - RAUL FERNANDO MARCONDES)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GUOQUANG CAO e CHIEN ERH WANG, denunciados como incurso na conduta descrita nos artigos 125, XIII, da Lei n. 6.815/90, e 304 c.c. 299, caput, todos combinados com o artigo 70, todos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 11/03/2013. Os réus, devidamente citados, apresentaram respostas à acusação às fls. 180/189 e 127/129, respectivamente. O denunciado Chien sustenta ser médico dermatologista e no dia 26/01/2009 atendeu um paciente de nome Cao Guoquang, entregando-lhe recibo de prestação de serviço. Entende não ter praticado ato ilícito. O réu Guoquang, por sua vez, sustenta não saber ler e escrever no idioma português, motivo pelo qual se utilizou de serviços de despachante para providenciar a sua documentação. Requer a produção de perícia grafotécnica, o envio de cópia das filmagens na Polícia Federal e expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo a fim de informar o detentor do RG n. 9.368.405-37, conquanto o denunciado não possui RG. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os denunciados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, os fatos apurados na presente demanda cingem-se a declaração falsa emitida pelo réu ao requerer o registro de estrangeiro no Brasil e o uso de documento particular falso, com o que restam desnecessárias a realização das perícias requeridas pela defesa de Guoquang. Alega o Parquet Federal que não foram apresentadas provas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, da identificação da pessoa chamada Ken ou da moça despachante. Dessa forma, em conformidade com o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Designo o dia 22 de março de 2016, às 10h, para a realização de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do denunciado Chien Erh Wang por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, bem como o interrogatório dos denunciados. A testemunha Laércio Carlos Dias deverá comparecer na sede deste Juízo, conquanto residente em Votorantim/SP (fl. 198). Nomeio o senhor Chen Chun Hung como intérprete na língua chinesa para atuar na audiência designada. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0005855-21.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Antes da abertura do prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, esclareça a defesa de Florival Agostinho Ercolim Gonelli a petição de fls.292, informando se requer a oitiva do funcionário constante da petição como testemunha. Int.

0006469-89.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIRLENICE MEDEIROS DE LUCENA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Girlenice Medeiros de Lucena, denunciada como incurso nas sanções dos crimes previstos nos artigos 334, parágrafo 1º, alínea c e 184, parágrafo 2º, ambos do Código Penal. A Denúncia oferecida pela representante do Ministério Público Federal foi recebida em 11/06/2015, sendo expedido mandado de citação e intimação à ré para apresentação de resposta à acusação. A ré constituiu defensor e apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados não ultrapassam a importância de R\$10.000,00 (dez mil) reais e que os CDs e DVDs encontrados são de propriedade do dono do estabelecimento comercial e de pequeno valor. Subsidiariamente requer a aplicação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ao final requer sua absolvição. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 158), alegando ser incabível a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo em razão da pena mínima cominada para as infrações somarem 03 (três) anos, requerendo o prosseguimento do processo. Em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada, sendo inaplicável o princípio da insignificância em razão da mercadoria apreendida (107) que, por se tratar de lesão à saúde pública, configura-se crime de contrabando.

Nesse sentido:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 5º Turma, AGARESP 201301246479, Relator Moura Ribeiro, dj. 10/09/2013).No caso dos autos, não há possibilidade de proposta de acordo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, posto que a soma da pena mínima para cada uma das infrações imputadas à denunciada supera 01 (um) ano.Designo para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 09h30min audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a ré.Int.

Expediente Nº 161

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002662-27.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X IVAN VECINA GARCIA X FAUSTO DO MONTE VECINA X FERNANDO DO MONTE VECINA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP254366 - MIRIAM DE AMARO PLINTA GOES)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 05/05/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, firmado entre a CEF, IVAN VECINA GARCIA e HERMELINDA DO MONTE GARCIA (falecida em 14/07/2000), conforme escritura de venda e compra, mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações (fls. 07/12v).A ação foi intentada em face de IVAN VECINA GARCIA, cosignatário do contrato e de FAUSTO DO MONTE VECINA e FERNANDO DO MONTE VECINA, estes indicados pela exequente como herdeiros da cosignatária Hermelinda do Monte Garcia, falecida em 14/07/2000, cuja Certidão de Óbito foi colacionada às fls. 18. Lavrado Auto de Penhora e Depósito (fls.88/89).Realizada audiência de conciliação em 22/10/2015. Instadas, portanto, à composição do litígio pela via conciliatória, a autora apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo coexecutado, IVAN VECINA GARCIA (fls. 79/81).Às fls. 83, a exequente noticiou a quitação do débito requerendo a extinção do feito. Por fim, às fls. 99/100, a exequente colacionou aos autos a guia referente ao recolhimento das custas finais do processo.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considero levantada a penhora de fls. 88/90. Sem condenação em honorários diante da composição das partes.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Cumpridas as determinações constantes nesta sentença, arquivem-se os autos definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6652

EXECUCAO DA PENA

0008726-86.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EZER JOSE ABUCHAIM(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e das custas processuais. Após, com a

juntada do cálculo, cite-se o condenado Ézer José Abuchain, e intime-o da designação da audiência admonitória. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do condenado, conforme documento de fls. 07. Dê-se ciência ao M.P.F.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008405-56.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SERGIO RAMOS DITLEF JUNIOR(SP091860 - GENTIL BORGES DA SILVA FILHO) X TIAGO ALEX FANTINI(SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Sentença Tipo D1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n. 0008405-56.2012.403.6120 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réus : Sérgio Ramos Ditlef Júnior Tiago Alex Fantini SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SÉRGIO RAMOS DITLEF JÚNIOR, brasileiro, solteiro, ajudante geral, RG 48.541.766-2 SSP/SP, nascido em 09/10/1991, natural de Ribeirão Preto/SP, e TIAGO ALEX FANTINI, brasileiro, união estável, empreiteiro, RG 45.718.426-7, nascido em 26/12/1983, natural de Jaboticabal/SP, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 289, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, por quatro vezes (moeda falsa). Consta da denúncia que no dia 02/08/2012 os denunciados, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 4 (quatro) notas falsas de R\$ 50,00 no comércio de Rincão - SP, foram presos em flagrante em razão da conduta e depois reconhecidos por comerciantes na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara - SP. Conforme descrição dos fatos apresentada pelo MPF, policiais militares receberam a notícia de que dois homens com as características dos denunciados estariam distribuindo cédulas falsas na cidade, iniciaram o patrulhamento até encontrar os acusados em frente ao estabelecimento comercial Viva Modas; realizaram busca pessoal nos suspeitos sem encontrar com eles notas falsas, mas apenas dinheiro trocado verdadeiro; contudo, localizaram no interior do veículo por eles utilizado alguns produtos, que, posteriormente, comerciantes confirmaram terem sido adquiridos por TIAGO e SÉRGIO com notas falsas. Conforme descrito pela acusação, as cédulas, cuja falsidade foi atestada por laudo pericial, foram introduzidas mediante aquisição de produtos em quatro estabelecimentos comerciais de Rincão: Na Viva Modas, Centro da cidade, TIAGO adquiriu três camisetas mediante o pagamento de R\$ 60,00, dando uma cédula falsa de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00, enquanto SÉRGIO aguardava no interior do veículo, segundo a proprietária Poliana Moraes Mendes. Na Merceria Nossa Senhora Aparecida, bairro Vila Madalena, da proprietária Aparecida Gomes Affonso, TIAGO adquiriu um boné pelo valor de R\$ 13,00, pagou com uma cédula falsa de R\$ 50,00 e recebeu o troco de R\$ 37,00. Na Padaria e Merceria de propriedade de Célia Regina Voltarelli de Assis, no Jardim Bela Vista, o denunciado TIAGO adquiriu dois litros de leite de saquinho e uma garrafa de refrigerante Fanta pelo valor de R\$ 7,60, pagou com cédula falsa de R\$ 50,00 e recebeu de troco R\$ 41,00, e SÉRGIO permaneceu no veículo. No estabelecimento comercial de Sylvania Stivaletti Vitor, SÉRGIO adquiriu duas garrafas de Coca Cola e uma goma de mascar Trident, no total de R\$ 12,50, pagou com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebeu o troco de R\$ 36,50, e TIAGO aguardou no veículo. Extrai-se também da denúncia que nos depoimentos produzidos no auto de prisão em flagrante, os denunciados afirmaram possuir pleno conhecimento acerca da falsidade das notas por eles utilizadas. Integram o inquérito policial 17-0317/2012, que apurou os fatos, o auto de prisão em flagrante e o auto de exibição e apreensão (fls. 25/31), indicando que numerário e parte das mercadorias foram restituídos imediatamente aos comerciantes. Os produtos não perecíveis não identificados pelas vítimas foram doados a instituição social (fls. 64 e 72). Em relação ao réu TIAGO, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Já ao acusado SÉRGIO foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 54/57). Laudo pericial n. 491/2012 (fls. 75/78), 4 cédulas apreendidas (fls. 79), cópias de CNH e de certidão de nascimento, e CTPS de TIAGO (fls. 81/83). Relatório da autoridade policial federal (fls. 87/89). Termo de entrega e guarda de objeto (fls. 92). A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2012, momento em que, a requerimento do MPF (fls. 105/106), também foi determinada a revogação da prisão preventiva de TIAGO (fls. 114/116). Certidões de citação dos corréus TIAGO (fls. 124) e SÉRGIO (fls. 135). Na resposta à denúncia (fls. 136/138), o réu SÉRGIO alegou que não cometeu o delito que lhe é imputado na denúncia. Aduziu que a versão dada pela acusação é equivocada e distorcida, e requereu a assistência judiciária gratuita e a absolvição. Arrolou testemunhas e juntou procuração. A defensora dativa do corréu TIAGO (nomeação às fls. 142), em resposta à denúncia (fls. 144/146), afirmou que o conjunto probatório é frágil, existindo no mínimo dúvida sobre a prática do crime pelo acusado. Afirmou que as cédulas são de grosseira falsificação e o fato é atípico. Requereu a absolvição e, na hipótese de condenação, a pena mínima e sua substituição. Pediu a assistência judiciária gratuita e arrolou testemunha. Analisando o conteúdo da defesa preliminar, o Juízo afastou a alegação de falsificação grosseira e a atipicidade da conduta, e declarou inexistirem, entre as afirmações do acusados, hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP; determinou, ainda, o prosseguimento do feito para oportunamente sopesar as demais matérias alegadas, por estarem vinculadas ao mérito, bem como assinalou a necessidade de comprovação da hipossuficiência (fls. 158/159). Laudo datiloscópico nº 004/2013, no qual foi examinado o material fornecido por TIAGO (fls. 180/182 e 183/192). Conforme requerido pelo MPF, foram decretados os efeitos da revelia ao acusado TIAGO por ele ter se mudado sem comunicar ao Juízo o novo endereço, assim, não comparecendo à audiência. O MPF requereu também a prisão preventiva de TIAGO (fls. 223 e 224). Inicialmente, ao invés de decretar a prisão preventiva de TIAGO, conforme requirera o MPF, o Juízo elegeu, entre as medidas cabíveis, a substituição da prisão pelo compromisso do réu em comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades, manter o endereço atualizado e recolher fiança no valor de R\$ 5.000,00 em até dez dias contados da intimação (fls. 266/267). Contudo, este não foi encontrado sequer para ser intimado. Na instrução criminal foram inquiridas as testemunhas comuns a acusação e defesa Aparecida Gomes Affonso, Célia Regina Voltarelli de Assis, Poliana Moraes Mendes, Sylvania Stivaletti Vitor (fls. 251/256). Na audiência posterior, foram inquiridas as testemunhas comuns Renato Donizete Francisco e Daniel Vieira Júnior, e interrogado o réu SÉRGIO (fls. 311/314). O acusado TIAGO não foi interrogado por não ter comparecido ao ato. Finda a última audiência foi decretada a prisão preventiva de TIAGO; em seguida, acusação e defesa manifestaram-se pela desnecessidade de outras diligências. Certidão de expedição de mandado de prisão preventiva nº 02/2014 (fls. 315). No curso do processo, foi homologada a desistência das testemunhas Wendel Luis Edson Palmeiras Ferreira, Henrique Silva Martins e Emerson Aparecido Pereira Pimenta Júnior. O MPF, em alegações finais (fls. 316/320), requereu a condenação dos réus nas sanções do art. 289, 1º, do Código Penal, afirmando que todas as provas dos autos são no sentido de que os acusados introduziram em circulação as cédulas

falsas apreendidas. A defesa de SÉRGIO em memoriais (fls. 367/370) sustentou se tratar de fato atípico devido à falsificação grosseira de fácil percepção pelos comerciantes, o que também configura falta de idoneidade do meio. Alegou insuficiência de provas, desconhecimento da falsidade pelo réu e ausência de dolo. Afirmou que as cédulas estariam na posse do corréu Tiago Alex e este seria o responsável pela conduta. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, V e VI, do CPP. Em memoriais, a defesa de TIAGO (fls. 374/378), articulou que as testemunhas comprovaram ser grosseira a falsificação, devendo ser reconhecida a atipicidade do fato ou a desclassificação do delito para aquele tipificado no art. 171 do CP e declarada a incompetência da Justiça Federal. Alegou também insuficiência de provas da participação do acusado e ausência de dolo por desconhecimento da falsidade das cédulas, que, conforme a defesa, pertenciam ao corréu. Requereu a absolvição ou a desclassificação, ou, ainda, a pena mínima e sua conversão em restritiva de direitos. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO defesa arguiu em alegações finais a tese de falsificação grosseira das cédulas. A afirmação já havia sido afastada anteriormente, quando da apreciação da defesa preliminar, tendo em vista o laudo pericial e os depoimentos na fase investigatória. Com o encerramento da instrução processual, o quadro probatório continuou desfavorável à argumentação da defesa quanto à atipicidade, falsificação grosseira e incompetência da Justiça Federal, impossibilitando o acolhimento desses temas em preliminar. Calha salientar que não houve manifestação da defesa sobre a devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 321/356, expedida para a inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do acusado SÉRGIO. No mérito, trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou SÉRGIO RAMOS DITLEF JÚNIOR e TIAGO ALEX FANTINI pela prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 02/08/2012, teriam introduzido 4 (quatro) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma em 4 estabelecimentos comerciais de Rincão - SP. A conduta dos réus consistiu em pagar com moeda falsa a aquisição de produtos, conforme segue em resumo e segundo consta da denúncia: Na loja Viva Modas, Centro da cidade, em frente da qual os réus foram localizados, TIAGO adquiriu três camisetas mediante o pagamento de R\$ 60,00, dando uma cédula falsa de R\$ 50,00 e uma de R\$ 10,00, enquanto SÉRGIO aguardava no interior do veículo, segundo a proprietária Poliana Moraes Mendes. Na Merceria Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de Aparecida Gomes Affonso, estabelecida na Vila Madalena, TIAGO adquiriu um boné pelo valor de R\$ 13,00, pagou com uma cédula falsa de R\$ 50,00 e recebeu o troco de R\$ 37,00. Na Padaria e Merceria de propriedade de Célia Regina Voltarelli de Assis, no Jardim Bela Vista, o denunciado TIAGO adquiriu dois litros de leite de saquinho e uma garrafa de refrigerante Fanta pelo valor de R\$ 7,60, pagou com cédula falsa de R\$ 50,00 e recebeu de troco R\$ 41,00, e SÉRGIO permaneceu no veículo. No estabelecimento comercial de Silvania Stivaletti Vitor, SÉRGIO adquiriu duas garrafas de Coca Cola e uma goma de mascar Trident, no total de R\$ 12,50, pagou com uma nota falsa de R\$ 50,00 e recebeu o troco de R\$ 36,50, e TIAGO aguardou no veículo. Extrai-se também da denúncia que os réus sabiam serem inautênticas as notas: Frisa-se que, nos depoimentos produzidos no auto de prisão em flagrante, os denunciados afirmaram possuir pleno conhecimento acerca da falsidade das notas por eles utilizadas, porquanto SÉRGIO RAMOS DITLEF JÚNIOR afirmou que adquiriu tais notas no centro de Ribeirão Preto - SP, de uma pessoa chamada Márcio, na medida de uma cédula verdadeira para quatro falsas. TIAGO ALEX FANTINI, por sua vez, afirmou que o codenunciado lhe informou de que tais notas eram falsas, e mesmo assim aceitou em distribuí-las no comércio de Rincão - SP. A materialidade do crime de moeda falsa está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 25/31, pelo laudo pericial nº 491/2012 (fls. 75/78) e por meio das 4 cédulas apreendidas (fls. 79). O perito concluiu que as 4 cédulas de R\$ 50,00 submetidas a exame são falsas, constatando que duas delas ostentam o mesmo número de série E8201075439A (fls. 76). Conforme o laudo pericial, os exames revelaram que todas as cédulas examinadas são falsas. Consta também que apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que sejam tomadas por cédulas verdadeiras no meio circulante. Dessa forma, a falsificação não pode ser considerada grosseira (fls. 78). A autoria também está comprovada, cabendo algumas observações depois de analisada a prova oral. Primeiramente, incumbe trazer alguns trechos da versão dos fatos apresentadas pelos réus e pelas testemunhas colhidas no inquérito policial (fls. 02/16). Os dois policiais que efetuaram a prisão em flagrante dos acusados disseram à autoridade policial que, no dia dos fatos, foram acionados para verificar a notícia relativa a dois indivíduos, um deles de camisa rosa, em um carro de cor preta com placas de outra cidade, que estariam distribuindo cédulas falsas no comércio de Rincão. Conforme descreveram, localizaram o possível veículo indicado estacionado nas proximidades da loja de roupas de Poliana Mendes com apenas uma pessoa dentro; aguardaram um pouco e perceberam TIAGO saindo da loja, então efetuaram a abordagem. Os policiais encontraram com os acusados apenas produtos e algum dinheiro, e não cédulas falsas, mas ao conferir na loja, o policial Daniel Vieira Júnior soube pela comerciante que um rapaz havia feito compras naquele estabelecimento. Poliana mostrou ao policial a nota de R\$ 50,00 do caixa, que o rapaz lhe entregara, e nesse momento ficou claro para os policiais que a cédula aparentava ser falsa e havia sido passada por TIAGO. De acordo com os registros do auto de flagrante, o réu SÉRGIO afirmou que adquiriu as cédulas falsas em Ribeirão Preto - SP no dia anterior aos fatos, pagando R\$ 50,00 autênticos por 4 cédulas falsas também de R\$ 50,00. Contou que TIAGO foi informado sobre as cédulas quando ambos estavam se dirigindo a Rincão. Confirmou que juntos passaram quatro cédulas falsas e justificou terem ido a Rincão na intenção de regularizar o recibo de um veículo vendido por TIAGO. O acusado TIAGO, por sua vez, disse no auto de prisão em flagrante que já estavam em Rincão quando SÉRGIO avisou que havia adquirido notas falsas. TIAGO disse que aceitou a proposta de SÉRGIO para que distribuíssem as cédulas no comércio; confirmou ter comprado boné e 3 blusas, introduzindo 2 cédulas. Disse que sua presença em Rincão, juntamente com SÉRGIO, que o acompanhava, estava atrelada ao intento de colher a assinatura do anterior proprietário de um veículo que o próprio réu havia vendido a um amigo em Ribeirão Preto, com o intento de regularizar a venda. Segundo o registro policial, o TIAGO apresentou o mencionado recibo no momento do interrogatório (fls. 08/09). Também no inquérito policial, a comerciante Aparecida Gomes Affonso, vítima, disse que logo após o almoço os dois rapazes entraram em seu estabelecimento, Merceria Nossa Senhora Aparecida, um deles loirinho, magrinho, acompanhado pelo rapaz de rosa. Disse que o mais gordo foi ao banheiro e o mais magro comprou um boné dando-lhe R\$ 50,00. Consta do termo de depoimento que não desconfiou, naquele momento, que a cédula era falsa, recebeu com naturalidade e guardou a cédula em seu caixa. Asseverou que por ser final de mês, seu movimento estava fraco, e assim aquela era a única cédula daquele valor que recebera. Reconheceu os rapazes na DPF (fls. 10). Em seu depoimento à polícia, a comerciante Célia Regina Voltarelli de Assis disse que no meio do horário de almoço dos funcionários entrou em seu estabelecimento um rapaz magro de estatura mediana, reconhecido posteriormente na delegacia, e adquiriu dois litros de leite de saquinho e um refrigerante

Fanta, pagando com uma cédula de R\$ 50,00. A comerciante nada percebeu sobre eventual falsidade da cédula. Reconheceu as mercadorias na delegacia como sendo aquelas adquiridas pelos réus. Disse que apesar de costumeiramente utilizar uma caneta específica para identificar cédulas falsas, não se utilizou do expediente porque o rapaz inspirava simpatia. Esclareceu que havia outras três cédulas de R\$ 50,00 no seu caixa, mas só uma delas foi identificada como inautêntica (fls. 12). Conforme afirmações da comerciante Poliana Moraes Mendes afirmou na DPF, também logo depois do horário de almoço ingressou em seu estabelecimento, Viva Modas, um rapaz que comprou três camisas por R\$ 60,00. Aduziu que, da loja, podia ver outro rapaz, de camisa rosa, sentado no banco do passageiro de um Gol preto. Disse que o comprador não demonstrou nervosismo e se dirigiu a ela afirmando que iria voltar à loja, porque gostou do preço, inclusive tomando o número do telefone da loja. Segundo ela, logo depois que o rapaz foi embora, cerca de cinco minutos, um policial militar entrou em sua loja e lhe perguntou se o rapaz que ali tinha ingressado tinha entregue cédula de cinquenta reais; (...) Que pelo policial foi dito que a cédula de cinquenta reais era falsa, mas que a de dez era verdadeira (...). Segundo ela, havia somente uma cédula de R\$ 50,00 em seu caixa. A comerciante reconheceu os dois rapazes na delegacia de polícia e o mais magro deles como sendo o autor da conduta, pois o viu ingressar no veículo (fls. 14). Ainda no inquérito policial, a comerciante Silvania Stivaletti Vitor descreveu que por volta das 13 horas do dia dos fatos um veículo Gol preto estacionou perto de seu estabelecimento e do interior do veículo desceu um dos dois ocupantes (o mais magro ficou dentro do veículo). O segundo deles, de camisa cor rosa - e mais gordo - ingressou no seu estabelecimento. Que por ele foram pedidas duas coca colas e um tridente. A comerciante entregou ao rapaz todo o troco que tinha. Soube que a cédula era falsa depois de alertada por um doceiro. Disse que chegou a passar a caneta específica para identificar cédula falsa, mas não houve sinal positivo, entretanto, desconfiada da situação, anotou a placa do carro. Reconheceu os réus na delegacia (fls. 16). Já na instrução criminal as quatro comerciantes, embora mais econômicas na descrição dos fatos, confirmaram no essencial as afirmações feitas perante a autoridade policial (fls. 251/256). A testemunha Silvania Stivaletti Vitor recordou-se, em Juízo, de que SÉRGIO era o gordinho e desceu do veículo, ingressando em seu bar. Segundo ela, o mais magrinho ficou no carro. Confirmou que apesar de seu dispositivo de detecção (caneta), não ter detectado a falsidade, ficou desconfiada das pessoas, por serem desconhecidas, e por cautela anotou a placa do carro. Afirmou que veio um vendedor de doce e eu ia passar pra ele a cédula de R\$ 50,00, aí eu paguei por moço do doce e ele falou que era falsa, aí eu chamei a polícia. Aparecida Gomes Affonso confirmou em audiência judicial ter recebido cédula falsa dos réus. Afirmou que ambos entraram em seu estabelecimento, um deles foi ao banheiro e outro comprou um boné, não sabendo dizer se SÉRGIO ou TIAGO, porém tem certeza de que o gordinho foi pro banheiro e o mais magrinho adquiriu a mercadoria, pagando com nota falsa de R\$ 50,00. Disse que a nota era parecida com a verdadeira; somente soube da falsidade por um vendedor que esteve no estabelecimento e falou tá passando nota falsa na cidade, cuidado. A testemunha Célia Regina Voltarelli de Assis, na fase judicial, confirmou que um rapaz mais gordinho entrou na padaria, enquanto outro ficou no carro, e comprou leite e outro produto que talvez seja salgadinho, passando-lhe uma nota de R\$ 50,00. Assegurou que reconheceu o rapaz que os policiais lhe apresentaram na padaria posteriormente. Poliana Moraes Mendes assegurou em audiência judicial que o rapaz magro entrou em sua loja, fez compra no valor de R\$ 60,00 e depois de aproximadamente 15 minutos da saída do comprador policiais chegaram ao estabelecimento perguntando o que ele tinha comprado, peguei a nota, dei pro policial, que disse moça, a nota é falsa, referindo-se à cédula de R\$ 50,00. A testemunha alegou que, além do indivíduo que entrou na loja, havia alguém no carro. Disse ter acompanhado os policiais à delegacia. Portanto, as comerciantes, vítimas do delito, confirmaram em Juízo as afirmações feitas por elas na DPF no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, acrescentando informações sobre as circunstâncias da ocorrência. Os policiais militares Renato Donizete Francisco e Daniel Vieira Júnior, que participaram da prisão dos réus, foram ouvidos em Juízo como testemunhas comuns e também confirmaram a descrição dos fatos anteriormente apresentada por ocasião do flagrante (fls. 311/314). O PM Renato confirmou em Juízo que os réus introduziram em circulação quatro cédulas falsas de R\$ 50,00 em Rincão ao comprarem mercadorias em quatro comerciantes da cidade. Conforme narrou, a polícia foi inicialmente informada de que havia dois elementos num Gol Preto, sendo um gordo e um mais magro, e estavam passando notas falsas no comércio; depois, no momento em que fomos para diligenciar, recebemos outra denúncia de uma outra pessoa que havia pego uma nota falsa, apresentando as mesmas características da notícia anterior. Disse que os policiais encontraram o Gol estacionado em frente a uma loja de roupa - avistamos um elemento de rosa, mais gordo, e outro mais magro -; procederam à abordagem e encontraram apenas produtos em poder dos suspeitos tais como boné e roupas e apenas algum dinheiro trocado verdadeiro. Afirmou que, nesse momento, seu parceiro, o PM Daniel, dirigiu-se ao comércio em frente e lá soube que os suspeitos haviam comprado no local; a vendedora mostrou a cédula ao policial, que suspeitou da falsidade. No destacamento policial, segundo a testemunha, os réus falaram que tinham vindo de Ribeirão, que lá eles teriam trocado dinheiro bom por aquelas notas falsas e estariam ali na cidade passando as cédulas: Eles falaram que haviam trocado duas notas boas de cinquenta por quatro de cinquenta ruins, falsas. Assegurou que se trata de cidade pequena, os réus passaram as notas falsas em estabelecimentos próximos. Disse que as quatro vítimas reconheceram de pronto os acusados. Afirmou que ao manusear as notas, percebeu que eram grosseiramente falsificadas. A testemunha Renato, policial militar, afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, chegou aos policiais via ligação ao 190 a notícia de que uma comerciante havia recebido cédula falsa, passando as seguintes características: camiseta rosa, um gordo e um magro, e um Gol preto. Confirmou que os réus foram abordados em frente a uma loja; tinham mercadorias e somente dinheiro verdadeiro trocado. Referindo-se à comerciante Poliana, voltei lá e conversei com ela e ela não tinha notado que a nota era falsa. Afirmou que as quatro vítimas reconheceram os dois réus. Para ele, a falsificação era grosseira. Pelo que ouviu, os réus falaram que tinham trocado duas por quatro, ou seja, duas verdadeiras por quatro lá em Ribeirão. Interrogado em Juízo, SÉRGIO negou os fatos narrados na denúncia e assegurou ter inventado a maior parte da versão dada por ele à autoridade policial. Lidos ao interrogando trechos de suas declarações à polícia, disse que a parte verdadeira dos fatos é que estava em Ribeirão Preto, em sua casa, e o corréu Tiago convidou-o para dar um pulo em Rincão com o Gol e procurar uma pessoa para reconhecer firma da documentação de um veículo. Afirmou que havia algum tempo conhecia Tiago, tomavam cerveja juntos de vez em quando e tinham contato porque Tiago era empreiteiro e ele, SÉRGIO, lidava com loteamentos, pois seu pai é consultor imobiliário. A verdade, segundo ele, é que ao chegarem em Rincão, Tiago deu-lhe dinheiro para comprar refrigerante e assim procedeu, adquirindo o produto. Depois, segundo SÉRGIO, o corréu parou em outros estabelecimentos, comprou boné e no último local adquiriu camiseta: Ele comprou em três lugares, eu comprei uma Coca num lugar. Disse que até serem abordados e levados à repartição policial, desconhecia a falsidade das cédulas, e só soube do falso por intermédio de um policial. Afirmou ter ficado surpreso quando soube que as cédulas eram

falsas. Assegurou que o restante da versão contada no auto de prisão em flagrante, embora tenha sido por ele transmitida à autoridade policial, é formada por mentiras criadas por ele no momento do interrogatório. Alegou ter sido convencido por Tiago a assumir a responsabilidade pelo crime, já que Tiago o amedrontou dizendo que tinha antecedentes penais e caso fosse responsabilizado ambos iriam para a prisão, mas caso SÉRGIO assumisse a culpa, iria somente assinar e ficariam livres, pois era primário: Eu cheguei lá e inventei (...) não sabia o que fazia. Negou que tenham combinado a versão de que as cédulas foram compradas em Ribeirão Preto. O acusado TIAGO não foi interrogado já que não atendeu as determinações que lhe foram impostas quando da revogação de sua prisão preventiva e teve decretados os efeitos da revelia. Portanto, as vítimas identificaram os acusados pelo contorno físico de cada um e pela vestimenta. O rapaz mais gordinho ou gordo e de camisa rosa referido pelas testemunhas é SÉRGIO e o rapaz loirinho, mais magrinho ou magro é TIAGO, conclusão corroborada pelas fotografias efetuadas no momento da prisão (fls. 37 e 41). Ambos foram reconhecidos pelas vítimas na delegacia de polícia. O crime de moeda falsa abrange várias condutas, entre elas a simples guarda dolosa ou a introdução em circulação. O art. 289, 1º, do Código Penal descreve o tipo: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou o estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) Na modalidade guarda, o crime é formal e permanente, arrastando-se no tempo. Na modalidade introduzir em circulação, o delito é formal e instantâneo. Exige-se o dolo simples e a ciência da falsidade para a configuração do fato típico. Segundo a denúncia, as cédulas falsas foram introduzidas em circulação. Há sintonia e complementação entre as informações colhidas no procedimento investigatório e na fase judicial. Um aspecto a se destacar refere-se às características da falsificação, se grosseira ou não. O laudo pericial concluiu com solidez não ser grosseira a falsificação. A essa conclusão também se chega pela mera observação das notas juntadas aos autos às fls. 79. Contudo, a Defesa insiste em alegar que era fácil perceber a falsidade e por tal razão o fato é atípico ou passível de desclassificação para estelionato, tendo por consequência o declínio de competência para a Justiça Estadual. Com alicerce no laudo pericial e no conjunto probatório, impõe-se ressaltar que a falsificação não é grosseira, muito embora, logicamente, possa apresentar imperfeições. Tanto é assim que, concretamente, as notas estavam aptas a enganar quatro vítimas à luz do dia, todas comerciantes de Rincão, portanto, pessoas experimentadas no manuseio de dinheiro, duas delas, inclusive, preparadas para tentar evitar delitos dessa espécie com o uso de dispositivo para a detecção de contrafação (caneta). O fato de os policiais terem dito, em Juízo, que a falsificação era falha não infirma o laudo pericial nem a situação concreta observada nos autos. Os policiais manusearam as cédulas em situações diversas do ambiente antecedente, isto é, já haviam recebido a informação da conduta suspeita e possuem, em tese, um modo de agir diferenciado de outras pessoas nessas ocasiões, pois são profissionais da segurança pública. É preciso levar em conta que houve de fato a introdução de notas inautênticas, comprovando que o meio utilizado era idôneo para a prática do crime. Ademais, não basta considerar a cédula falsa isoladamente. É preciso sopesar as circunstâncias nas quais a cédula foi introduzida. Restou sobejamente comprovado nos autos que os acusados agiram de modo a conquistar a simpatia das vítimas, apresentando-se de maneira a ganhar a confiança das comerciantes. Outro ponto a se considerar se refere ao movimento do comércio local, comprovadamente fraco naquele dia segundo as testemunhas, o que pode levar o comerciante a baixar a vigilância ao notar a possibilidade de efetivar um negócio. Aparecida, uma das comerciantes, disse no inquérito policial que por ser final de mês, seu movimento estava fraco, e assim aquela era a única cédula daquele valor que recebera. Já a comerciante Célia disse, também no IP, que o rapaz magro mostrou-se bastante simpático, o que a levou a deixar de utilizar o detector. Por sua vez, a comerciante Silvania assegurou ter dado ao rapaz todo o troco que tinha. E Poliana, no inquérito policial, afirmou que em seu caixa havia apenas uma nota de R\$ 50,00. Desse modo, as cédulas suplantaram qualquer dúvida sobre sua capacidade de iludir, já que extrapolaram o momento meramente especulativo sobre se poderiam ou não enganar e passaram para o momento posterior, em que, efetivamente, convenceram as vítimas de que seriam verdadeiras, por isso foram aceitas. O dolo é evidente. Primeiro porque as cédulas foram sendo postas em circulação uma a uma em locais diferentes, embolsando-se o troco em cada operação, à exceção de uma oportunidade, assim permanecendo com R\$ 115,00 (cento e quinze reais) de notas autênticas. Residentes em Ribeirão Preto, compraram em Rincão mercadorias cuja necessidade não encontra justificativa, tais como seis litros de leite, duas garrafas de 2 litros cada de Cola Cola e uma de Fanta, boné e camisetas. Depois, porque havia duas cédulas com numeração idêntica, indicando que pelo menos as quatro cédulas tenham sido adquiridas ao mesmo tempo em condições idênticas. Por fim, porque a informação da compra das cédulas em Ribeirão Preto, apresentada pelos réus aos policiais não encontra qualquer suporte probatório. Além do mais, SÉRGIO desmentiu tal versão em Juízo, mas não trouxe ao menos um elemento convincente a respeito da origem das notas falsas. Deve-se destacar que SÉRGIO, inovando em sua defesa na fase judicial, disse ter criado a maioria das justificativas apresentadas na fase policial, ou seja, assegurou ter mentido quanto à ciência da falsidade e quanto à compra das cédulas, passando a sustentar que assumiu a autoria diante da autoridade policial por ter sido convencido por TIAGO de que, por ser primário, assim seriam libertados. Ao apresentar versões diferentes, admitindo a mentira, sem provas críveis, o réu não obteve sucesso em afastar os fatos desfavoráveis aos denunciados. De mais a mais, cotejando as versões apresentadas na fase policial, quando da prisão - ou seja, no calor dos fatos, sem que os flagrados tivessem muito tempo de engendrar uma versão muito sofisticada - com a apresentada por SÉRGIO em Juízo, quase dois anos depois do fato, tenho que aquela história se mostra muito mais crível que esta. Quanto a isso, compartilho do ponto de vista do Ministério Público Federal quando avaliou o conjunto probatório na perspectiva da ciência da falsidade e da conduta dolosa pelos acusados, conforme trecho que segue extraído das alegações finais e que adoto como razão de decidir: As alegações dos réus não infirmam as demais provas colhidas nos autos, todas no sentido de que os réus introduziram em circulação as cédulas falsas apreendidas. Ressalta-se que os próprios denunciados confessaram o delito no momento da prisão em flagrante, conforme descrito no Auto de Prisão encartado às fls. 2/3 do IPL. Ademais, os réus foram reconhecidos pelas proprietárias dos estabelecimentos que receberam o repasse das cédulas falsas. De fato, verifica-se que o dolo dos acusados restou perfeitamente delineado nestes autos, na medida em que estes detinham plena consciência de que as cédulas em questão eram falsificadas e, ainda assim, as introduziram em circulação no comércio de Rincão. Portanto, a partir do conjunto das provas e das circunstâncias do evento, a versão inovadora dos fatos apresentada pelo réu somente ao final da instrução criminal revela-se isolada. Tudo somado, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, outra medida não há senão a condenação, devendo ser reconhecida a continuidade delitiva pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Passo a dosar a pena. 1) SÉRGIO RAMOS DITLEF JUNIORAS circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do

réu SÉRGIO se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Muito embora o réu tenha negado a prática do crime em juízo, sua confissão na fase policial foi determinante para sua condenação, de modo que atende aos requisitos da atenuante do art. 65, III, d do Código Penal. Contudo, a aplicação da atenuante neste caso não terá consequência prática, pois a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Na última fase, incide a causa de aumento pela continuidade delitiva, art. 71 do CP, já que os réus introduziram quatro cédulas falsas em quatro estabelecimentos diferentes. Embora as ações tenham ocorrido em curto espaço de tempo, o número de ações autoriza a exasperação da pena além da fração mínima (1/6), mas sem dela se afastar muito. Por conta disso, exaspero a pena em 1/5, o que resulta num acréscimo de 7 meses e 6 dias. Não há outras causas de aumento ou de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Condeno o acusado também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2012. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos, 7 meses e 6 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). 2) TIAGO ALEX FANTINIAS circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu TIAGO se insere no grau médio. O acusado não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram intensas e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota, novas fora aquelas que poderão valoradas como majorantes. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base no mínimo, em 3 anos de reclusão. Ausentes agravantes. Muito embora o réu tenha prestado sua versão em juízo, sua confissão na fase policial foi determinante para sua condenação, de modo que atende aos requisitos da atenuante do art. 65, III, d do Código Penal. Contudo, a aplicação da atenuante neste caso não terá consequência prática, pois a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Ausentes agravantes ou atenuantes. Dessa forma, mantenho a pena provisória em 3 anos de reclusão. Incide a causa de aumento da continuidade delitiva, art. 71 do CP, já que os réus introduziram quatro cédulas falsas em quatro estabelecimentos diferentes. Embora as ações tenham ocorrido em curto espaço de tempo, o número de ações autoriza a exasperação da pena além da fração mínima (1/6), mas sem dela se afastar muito. Por conta disso, exaspero a pena em 1/5, o que resulta num acréscimo de 7 meses e 6 dias. Não há outras causas de aumento ou de diminuição, por isso, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão. Condeno o acusado também ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2012. Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 anos, 7 meses e 6 dias e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 2 salários mínimos vigentes à época do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c do CP). Medidas Cautelares A fixação de regime inicial aberto confere ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não pode aguardar o julgamento de apelo em regime mais gravoso do que o fixado na sentença e por não estarem presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Por consequência, revogo a prisão preventiva (TIAGO). Expeça-se contramandado de prisão. Determino a restituição do bem especificado no termo de entrega e guarda nº 06/2002 (fls. 92). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu SÉRGIO RAMOS DITLEF JÚNIOR ao cumprimento da pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2012, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto; 2) CONDENAR o réu TIAGO ALEX FANTINI ao cumprimento da pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 20 dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2012, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º c/c art. 71, ambos do Código Penal. Fica a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime de cumprimento será o aberto. Os réus poderão recorrer em liberdade. Expeça-se contramandado de prisão em relação ao réu TIAGO. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Vanderleia Costa Biasoli, OAB/SP nº 320.212 (fls. 141/142), no valor máximo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários oportunamente. Determino a restituição do objeto especificado no termo de entrega e guarda nº 06/2002 (fls. 92). Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo recursal sobre se tem interesse no bem (uma almofada do Corinthians). Decorrido o prazo sem manifestação ou se houver desinteresse expresso, decreto a perda do objeto, tendo em vista seu pequeno valor material, que não justifica a movimentação da máquina do Judiciário indefinidamente, e autorizo a doação para instituição beneficente, se em bom estado, ou a destruição, se em mau estado de conservação. Parte dos produtos apreendidos foi doada e outra devolvida aos comerciantes, assim como os R\$ 115,00 (cento e quinze reais) apreendidos com os réus foi restituído aos comerciantes (fls. 25/26, 64 e 72). Custas a serem pagas pelos acusados (art. 804 do CPP). Destine-se a fiança nos termos da lei processual penal (art. 336 do CPP), inclusive,

prevalecendo a condenação, para o pagamento de custas processuais, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Após o trânsito em julgado, remetam-se as cópias falsas ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4151

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008602-06.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-55.2015.403.6120) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO (SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO E MS017897 - RAFAEL ACOSTA AGUIAR)

Fls. 306/308 - Trata-se de pedido para que a empresa Fernandez Mera ABC Negócios Imobiliários Ltda. seja compelida a se abster de aceitar o desfazimento, sem autorização deste juízo, da venda a ANTONIO CARLOS e CAROLINE dos imóveis objeto dos sequestros decretados nestes autos. Conforme DIMOB - Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias, prestada pela a titular do CNPJ 13.119.630/0001-21 (Fernandez Mera ABC Negócios Imobiliários Ltda. - Declarante), em 01/08/2014, ANTONIO CARLOS e CAROLINE através dos contratos 101753 e 101754, compraram da titular do CNPJ 17.926.663/0001-34 (Masa Vinte e Três Empreendimentos Imobiliários Ltda.), os imóveis localizados na Rua Aruana, 745/169 e 745/155 no valor da venda de R\$ 172.264,05, cada (fls. 408 e 441, do IPL). Conforme DIMOB - Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias, prestada pela a titular do CNPJ 17.926.663/0001-34 (Masa Vinte e Três Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Declarante), por sua vez, em 22/07/2015, CAROLINE firmou o contrato 6881 no valor anual pago de R\$ 54.351,23 (fl. 441, do IPL). Pois bem. Embora o Oficial tenha se recusado a fazer o registro do sequestro por não existir imóvel naquela Serventia em nome dos indiciados ANTONIO CARLOS e CAROLINE porque não há direitos e nem bens imóveis registrados em nome dos mesmos (fl. 283), a DIMOB (fls. 408 e 441, do IPL) é prova da relação obrigacional referente a parte do imóvel da matrícula 94.173, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Assim, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP determinando o registro do sequestro sobre os direitos decorrentes dos contratos 101753 e 101754 firmados entre a titular Masa Vinte e Três Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Antonio Carlos Dias Ferreira Júnior, CPF 356.394.438-55, e de sua esposa Caroline Viliotti Riskallah Dias Ferreira, CPF 350.942.208-29, referentes às unidades autônomas de número 169 e 155, respectivamente, integrantes da Matrícula 94.173, que foram sequestrados nos autos da Representação Criminal nº 0008159-55.2015.403.6120. No mais, conforme requerido, oficie-se à ARISP solicitando informação sobre existência de outros imóveis em nome de ANTONIO CARLOS e CAROLINE e à empresa Fernandez Mera solicitando informação sobre os dois negócios jurídicos acima referidos por ela declarados. Oficie-se, ainda a titular da Matrícula 94.173, Masa Vinte e Três Empreendimentos Imobiliários Ltda. solicitando informações sobre os referidos três negócios jurídicos acima referidos e intimando-a da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4727

EXECUCAO FISCAL

0000275-54.2001.403.6123 (2001.61.23.000275-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COM/ LTDA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Fl. 173. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005, art. 216, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000439-19.2001.403.6123 (2001.61.23.000439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADO TULHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Autos nº 0000439-19.2001.403.6123 O executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 97/103, alega a ocorrência da prescrição da ação executiva no tocante à inscrição nº 80798004491-83, objeto dos autos nº 0001330-40.2001.403.6123, em apenso. A exequente manifestou-se pela higidez da pretensão executória (fls. 104/107). Decido. Conheço da exceção, pois a questão posta - prescrição - é passível de conhecimento de ofício. Não tem razão a excipiente. Resulta incontroverso que os créditos tributários foram constituídos por auto de infração em 01.12.1997. A execução foi proposta em 07.07.1999 e o síndico da massa falida foi citado em 04.08.2000 (fls. 50), interrompendo-se a prescrição, nos termos da redação originária do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Não procede a assertiva do excipiente de que o despacho ordenando a citação do devedor fora proferido em 2001, porquanto exarado, na própria inicial, em 08.07.1999 (fls. 2 dos autos 0001330-40.2001.403.6123). Quanto ao pleito do excipiente de exclusão, do valor exequendo, da multa de mora e dos juros moratórios, é procedente, inclusive porque a executada manifesta sua concordância, apresentando novos cálculos (fls. 107). Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade, para excluir dos valores em execução a multa de mora e assentar a contagem dos juros moratórios nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência mínima da excepta. Prossiga a execução, com base nos valores atualizados. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015.

0001827-83.2003.403.6123 (2003.61.23.001827-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BRAGAN(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Fls. 300/303. Preliminarmente, manifeste-se, especificamente, o exequente acerca das alegações apresentadas pela executada no tocante ao excesso de penhora efetivada nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão fazendário de fls. 297. Intime-se a exequente.

0001959-38.2006.403.6123 (2006.61.23.001959-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECOES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE

Os autos revelam que o coexecutado Sérgio Danilewice alienou o imóvel objeto da matrícula nº 124.719, parte ideal (fls. 355/357), com registro junto ao 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo no dia 15/12/2011 (fl. 356). Referida alienação ocorreu posteriormente à inscrição do débito de sua responsabilidade em dívida ativa, que se deu em 26/05/2003 (fl. 02) e mesmo após sua citação nestes autos, que ocorreu no dia 24/06/2005 (fl. 68). Portanto, à falta de indicação e também da localização de bens outros suficientes para garantir a execução, está caracterizada a fraude de execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, o ato praticado em fraude de execução é inoperante e ineficaz em relação ao credor exequente, deduzindo-se daí a possibilidade de serem executados os bens assim alienados, os quais, nos termos do art. 592, V, do CPC, continuam respondendo pelas dívidas do alienante, como se não tivessem saído de seu patrimônio. Nesses termos, reconheço a ocorrência da fraude à execução e declaro ineficaz a alienação noticiada nos autos em relação à exequente. Tendo em vista a notícia da transmissão por venda do imóvel de matrícula de nº 124.719 - R-6/M.124-719 - parte ideal (fl. 356/verso) a Vicente Lorusso, determino que se proceda à averbação da presente decisão nesta matrícula. Antes, porém, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação desse imóvel. Em seguida, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais, a fim de que seja providenciada junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a devida averbação desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, ante a ocorrência, em tese, do crime de fraude à execução (artigo 179 do Código Penal), instruindo o documento com cópias de fls. 02/04, 49, 61, 67/68, 353/369, 377/379. No mais, determino a retirada da tramitação por segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio - via sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE)

Autos nº 0002058-08.2006.403.6123 Tendo em vista que o exequente postulou a substituição de certidões da dívida ativa (fls. 179/195 e 197/199), manifeste-se a parte executada, em 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0000895-51.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 373/625

AURELIO FERREIRA FRIAS(SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETO E SP213110 - ALEXANDRA DE ARAUJO BENEDEZZI MOREIRA)

Fl. 79. Defiro, em parte, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, cabendo exclusivamente ao exequente o controle do prazo concedido. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intimem-se.

0002244-55.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDUARDO JOSE BARRESE(SP294958 - LUANA MARQUES SIMOES)

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002332-93.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP(SP287986 - GILBERTO DUARTE SILVA)

Autos nº 0002332-93.2011.403.6123 Além da controvérsia envolvendo a alegada cobrança em duplicidade dos créditos objeto das inscrições nºs 80 2 09 000300-10 e 80 6 09 000736-05, o pleito de extinção do executivo pressupõe o julgamento da inscrição nº 80 6 09 000737-96, que ensejou a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 118. A exequente, em sua manifestação de fls. 229 aduz tal inscrição se encontra suspensa em razão da adesão ao parcelamento simplificado (Lei nº 10.522/2002), com pagamento regular das parcelas. Destarte, tendo em vista o pedido de extinção do executivo, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação da inscrição nº 80 6 09 000737-96, comprovando, se o caso, causa extintiva. Após, colhida a manifestação da exequente, retomem-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015.

0000726-59.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Execução fiscal nº 0000726-59.2013.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Luiz Paulo Batistucci DECISÃO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 16/24, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade da certidão da dívida ativa, uma vez que nada deve à exequente, resultando o crédito inscrito de equívoco no preenchimento da declaração de IRPF. A exequente, em sua manifestação de fls. 74, defendeu a higidez da pretensão executória. O executado, por meio da petição de fls. 81/84, sustentou a não incidência de imposto sobre a renda relativamente aos valores recebidos acumuladamente. Decido. A questão controvertida diz respeito à incidência do imposto sobre a renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente da Previdência Social. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, a discussão da matéria posta, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015.

0000387-66.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP175440 - FERNANDA TORRES E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP199578 - MARIA APARECIDA MENESES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP323926 - PAOLA ALBUQUERQUE JORGE MELEM E SP154658 - PATRICIA PREVIDE GUIMARÃES E SP177829 - RENATA DE

Fl. 48: Indefiro o pedido, uma vez que cabe, exclusivamente, ao exequente o controle do prazo concedido, devendo se manifestar, independentemente de nova intimação, acerca da continuidade do parcelamento, de sua eventual rescisão ou, ainda, da quitação do débito exequendo. Após retorno dos autos, proceda a serventia ao arquivamento da execução em Secretaria sem baixa na distribuição (modalidade sobrestado), em cumprimento integral ao teor do provimento exarado à fl. 47. Cumpra-se. Intimem-se.

0000277-33.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAUL FERNANDO JARDIM RAMOS

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 17/19). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000508-60.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X TECAR TECNOLOGIA EM CARGAS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Execução fiscal nº 0000508-60.2015.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Tecar Tecnologia em Cargas Ltda. DECISÃO executado, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 25/48, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a nulidade das certidões da dívida ativa, haja vista a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei nº 9.718/98, a incidência indevida da SELIC e a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 10.421/71/SP. A exequente, em sua manifestação de fls. 59/61, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266559620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2015). (grifei) No caso dos autos, a discussão da matéria posta, que diz respeito ao mérito do crédito tributário materializado no título executivo, não é passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Quanto à alegação genérica de nulidade das certidões da dívida ativa, não ocorre, porquanto de sua análise resulta que preenche os requisitos da Lei de Execuções Fiscais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o cumprimento da decisão de fls. 20. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 11 de novembro de 2015.

0000528-51.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Autos nº 0000528-51.2015.403.6123 Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 17/20, que traz o argumento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a exequente comprovou que o pedido de parcelamento formulado pela executada fora indeferido (fls. 43/46). Defiro o pedido de fls. 42, devendo ser cumprida a decisão de fls. 14. Após, intimem-se. Bragança Paulista, 12 de novembro de 2015.

Expediente Nº 4737

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000605-94.2014.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUIUTI(SP287297 - ALAN DE LIMA) X ALMIR BENEDITO ANTONIO DE LIMA(SP327303 - JOÃO HENRIQUE BIDOIA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE

Vistos. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE TUIUTI - SP em face de ALMIR BENEDITO ANTÔNIO DE LIMA, com pedido liminar, objetivando a decretação de indisponibilidade dos bens do réu, até o limite individual que assegure o integral ressarcimento do dano patrimonial causado ao erário, bem como as cominações constantes do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Relata que o requerido, ao exercer o mandato de prefeito do município de Tuiuti, deixou de prestar contas dos valores recebidos pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, relativamente aos exercícios dos anos de 2008, 2010 e 2011, bem como dos valores recebidos pelo Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE relativamente ao exercício de 2011, o que ocasionou a suspensão dos repasses futuros. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 54). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação pede o seu ingresso na condição de assistente simples do polo ativo (fls. 63), o que foi deferido pela decisão de fls. 65. O pedido liminar foi indeferido (fls. 65). O requerido apresenta sua manifestação preliminar, em que declara que deixou de prestar contas dos valores recebidos, por não tê-los utilizado, mas que não causou prejuízo ao erário público (fls. 73/83). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da petição inicial (fls. 174/175). A petição inicial foi recebida (fls. 177). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação requer nova apreciação do pedido liminar, a fim de que seja declarada a indisponibilidade dos bens do requerido (fls. 189/191). O requerido apresenta contestação (fls. 192/203). O Ministério Público Federal pugnou pela concessão do pedido liminar (fls. 338). É o relatório. Fundamento e decido. No que respeita ao pedido de indisponibilidade de bens, tenho que, para se aferir a necessidade de aplicação da medida, dois requisitos devem estar presentes, de plano, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades da administração direta, indireta ou fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Numa análise perfunctória, em juízo de cognição sumária, verifico que os documentos trazidos pelo requerente (fls. 36, 38 e 40), somados à declaração prestada pelo requerido, são todos no sentido de que este deixou de prestar contas dos valores recebidos para o custeio da alimentação escolar. Assento que as alegações atinentes a não utilização dos valores recebidos por meio do programa nacional de alimentação escolar e o não prejuízo ao erário público não afastam a obrigatoriedade de o agente público prestar contas dos valores que a ele, em razão de mandato, foram confiados. Trata-se de imperativo legal e não de faculdade, nos termos do artigo 8º da Lei nº 11.947/2009. Fato é que os valores, se não utilizados, também não foram devolvidos. Portanto, resta configurado o *fumus boni iuris*. Também se encontra presente o *periculum in mora*, pois, para assegurar o resultado útil e prático do processo, necessário se faz evitar que o réu dilapide o seu patrimônio a fim de livrar-se dos efeitos de eventual condenação. Aliás, a natureza da própria indisponibilidade, prevista nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, visa justamente a possibilitar, ao final da ação, o integral ressarcimento do dano ou a devolução do equivalente ao acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Posto isso, com fulcro nos arts. 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, DECRETO liminarmente a indisponibilidade dos bens do réu até o limite individual e atualizado do ressarcimento aos cofres público, qual seja: R\$ 189.612,00 (cento e oitenta e nove mil e seiscentos e doze reais), para 29.04.2014, a qual se operará por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à Secretaria do Tesouro Nacional, à ARISP e à CVM. Requistem-se as três últimas declarações de imposto de renda do réu. Cumpra-se com urgência. Decreto o segredo de justiça. Anote-se. Tudo isso feito, intimem-se o requerente e o seu assistente para que se manifestem acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo do feito, para nele fazer constar Município de Tuiuti no lugar de Prefeitura do Município de Tuiuti. Bragança Paulista, 03 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001871-1) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 409. O ofício requisitório expedido à fl. 406 foi elaborado de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV (fl. 411), disponibilizada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de renúncia aos valores excedentes a sessenta salários mínimos, a requisição deve ser elaborada de acordo com a referida tabela, que atualiza mensalmente os valores máximos para requisições de pequeno valor, tendo como parâmetro a data de elaboração da conta, a fim de evitar discrepâncias decorrentes da atualização monetária. (Precedente: Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.013356-6. TRF3. Relator: Des. Fed. Souza Ribeiro. Publ.: 05/08/2015). Intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em três dias, voltem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

0001318-21.2004.403.6123 (2004.61.23.001318-7) - PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA CEZAR(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 120, porquanto o período especial já foi averbado, conforme informações juntadas às fls. 100/101. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000310-33.2009.403.6123 (2009.61.23.000310-6) - BENEDITO AUGUSTO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 116, porquanto o período rural já foi averbado, conforme informações juntadas às fls. 97/98. Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001537-24.2010.403.6123 - EDUARDO APARECIDO MARIANO(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado à fl. 188. Nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Resolução n 115 do Conselho Nacional de Justiça, para ser beneficiado pela preferência constitucional, o credor deve ser portador de doença grave, assim considerada com base na conclusão da medicina especializada, comprovada em laudo médico oficial, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. No caso dos autos, não há prova ou sequer indicação de qual doença grave está acometida a beneficiária, de modo a se enquadrar nas moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, a justificar o deferimento do pedido. Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 03 dias, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a comunicação do perito às fls. 148/149, defiro a designação de nova data para realização de perícia médica nos autos, sendo dia 09/03/2016, às 09 horas, com o doutor MÁRCIO ANTONIO DA SILVA. A autora apresentou quesitos às fls. 57 e o INSS às fls. 52. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000724-55.2014.403.6123 - CASTORINO CLAUDIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Em cinco dias, manifeste-se o requerente sobre a purgação integral da mora, nos termos determinados a fl. 112. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0001633-63.2015.403.6123 - DANIEL PIO DE OLIVEIRA(SP287174 - MARIANA MENIN) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo A) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANIEL PIO DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA, para o fim de garantir o direito líquido e certo do impetrante de renovar o contrato de Financiamento Estudantil - FIES, com a indicação de novo fiador, no período de 10.09.2015 a 21.09.2015. Relata que é aluno do curso de Engenharia Civil, iniciando o 6º semestre, perante a Instituição Educacional Atibaiense Ltda, utilizando-se do financiamento estudantil (fls. 48/56). Alega que contratou o financiamento estudantil tendo como fiador o Sr. Pedro Gomes da Silva, que, posteriormente faleceu em 09.08.2015 (fls. 40). Assevera que, na época da renovação contratual, indicou a Sra. Valquíria Gomes da Silva como fiadora, tendo apresentado a DECORE como seu comprovante de rendimento, emitida por profissional contador (fls. 44/47). Diz que não logrou êxito em renovar o citado financiamento, com a assinatura do contrato, em 14.09.2015 (fls. 72), pelo fato de o impetrado não ter aceitado a DECORE como documento válido à comprovação da renda de sua fiadora. Argumenta, por fim, que não conseguirá novo fiador, em razão do exíguo tempo para a assinatura do aditamento contratual. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 73). As informações foram prestadas, às fls. 123, nas quais a autoridade coatora ratificou a manifestação da pessoa jurídica de fls. 83/88. A Caixa Econômica Federal manifestou-se (fls. 83/88), preliminarmente, alegando a sua ilegitimidade passiva, bem como a inadequação da via eleita. No mérito, alega que não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo, limitando-se a cumprir as normas relativas ao FIES. Sustenta a legalidade do ato, por não ser mais aceita a DECORE como comprovante de rendimento, nos termos da portaria normativa 22/2014, com vigência a partir de 01.07.2015. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 118, pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES. Afasto a arguição de ilegitimidade de parte, porquanto a CEF, representante do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, é responsável direta pela concessão dos empréstimos estudantis, operacionalizando a sua contratação.

Diga-se, ainda, que o ato tido como coator provém de agente da CEF. Rejeito, da mesma maneira, a preliminar de inadequação da via eleita, pois que a existência do direito violado confunde-se com o mérito a julgar. MÉRITO A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, com o objetivo de permitir o ingresso de pessoas de baixa renda na universidade privada. Conforme seu artigo 5º, inciso III, para a concessão do financiamento poderiam ser exigidas garantias, estabelecendo a CEF, para tanto, fiança pessoal, conforme autorizado pela Portaria MEC nº 1.725/2001. Discute-se, neste feito, a negativa do agente da CEF em aceitar a DECORE como comprovante de rendimentos da fiadora do impetrante, profissional liberal. Consoante documentos acostados aos autos, verifico que o impetrante celebrou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, em 2013, com aditamentos subsequentes, vale dizer, contrato de FIES, regido pela MP 1.827/99, convertida na Lei 10.260/01. Cumpre ressaltar que a CEF, como agente de representação do FNDE para a concessão de empréstimo/aditamento, está vinculada e adstrita aos termos legais, portanto, eventual renegociação a ser firmada, deve observar a legislação pertinente à hipótese tratada. Desse modo, inobstante se trate de contrato de mútuo, eventuais alterações dos seus elementos, ainda que haja consentimento expreso das partes, só estará apto a surtir todos os seus efeitos se estiver em consonância com o ordenamento que o disciplina. De tais assertivas se extrai que não há espaço para atos discricionários por parte do agente da CEF, que somente atende aos comandos legais a ele postos. No presente caso, é válida a negativa do agente da CEF em não aceitar a DECORE como comprovante de rendimentos da fiadora, pois que não está listada no rol de documentos indicados na Portaria nº 10/2010 e na Portaria nº 22/2014, e seus Anexos. E, ainda, como bem ressaltou o Ministério Público, o impetrante compareceu na agência da CEF em 14.09.2015, tendo, portanto, tempo hábil para a apresentação de ao menos um dos comprovantes de rendimentos listados na portaria em referência (fls. 118), opinando, por fim, pela denegação do presente writ. Nesse cenário, é legítima a negativa do impetrado em não aceitar a DECORE como comprovante de rendimentos da fiadora, pelo que não se verifica a violação de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, denego a ordem. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 07 de dezembro de 2015. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

0001975-74.2015.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joaquim de Faria, em face do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta da comercialização de sua produção rural, ao argumento de que são inconstitucionais. Intimado a adequar o polo passivo da ação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 (fls. 24), o impetrante indica como autoridade coatora a Secretaria da Receita Federal (fls. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Anoto, que, em mandado de segurança, a impetração deve ser dirigida ao agente responsável pelo ato coator e não ao órgão a que ele está subordinado. Cabia ao impetrante indicar corretamente o polo passivo, entretanto, intimado, não o fez da forma correta, de sorte que, nestas condições, o feito não pode prosseguir, impondo-se a sua extinção. Assim sendo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bragança Paulista, 04 de dezembro de 2015. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2691

EXECUCAO FISCAL

0002553-82.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARCIA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA)

Diante da especificidade do tema acerca da natureza jurídica do condomínio edilício, deve-se buscar um critério de razoabilidade entre os interesses dos condôminos e dos credores, no caso em tela, da exequente. Para nortear a questão ora proposta, trancrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDÔMINIO. CONTA BANCÁRIA. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. POSTERIOR PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONTA DESTINADA AS DESPESAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DO CONDOMINIO. LIBERAÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.- Hipótese de agravo de instrumento contra decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 11ª Vara/PE que, nos autos da Execução Fiscal nº 0005125-

95.2011.4.05.8500, valendo-se dos princípios da eficiência e da efetividade jurisdicional, antes mesmo de determinar a citação da executada, ora recorrente, ordenou a realização da penhora on line de eventuais disponibilidades financeiras havidas em nome do devedor- No caso, o bloqueio em tela incidiu sobre a conta corrente do condomínio agravante, cujos valores são destinados ao pagamento dos salários dos funcionários, bem como dos demais encargos deles decorrentes - tais como o INSS, vale alimentação, vale transporte - e das despesas necessárias para manutenção do condomínio, como as provenientes do gasto com energia, água e manutenção de elevadores.- A manutenção do bloqueio efetivado não se mostra razoável já que finda por inviabilizar o funcionamento do condomínio bem como o pagamento dos seus funcionários.- Não se vislumbra o risco de o devedor, ora agravante não mais utilizar referida conta bancária visto que, como se trata de um condomínio, haverá, necessariamente, novos depósitos referentes às taxas condominiais vincendas.- Agravo de instrumento provido (AGRESP 201201038964 - STJ PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:05/03/2013) Desta feita, comprove a executada quais os valores necessários para o pagamento dos salários e demais verbas essenciais ao funcionamento do condomínio. Manifeste-se a exequente no prazo de 48 horas. Após, venham-me os autos conclusos.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1661

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000284-02.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-66.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO DE MORAES GARCEZ(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da decisão e trânsito em julgado de fls. 89/92 para os autos principais, processo nº 0003774-66.2012.403.6121. Após, proceda o desapensamento remetendo-se os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004629-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004629-6) - IRENE BEATRIZ PAIS TELES(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X IRENE BEATRIZ PAIS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8) - MISAEL MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MISAEL MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0002199-91.2010.403.6121 - CELSO RAMOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Ciência à parte autora da apresentação dos cálculos do INSS, fls. 137/179 dos autos.

0002475-88.2011.403.6121 - RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X NELSON BARRETO DOS SANTOS(SP143562 -

MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO.Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, fls. 165/172 dos autos.

0000172-33.2013.403.6121 - ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP111331 - JAIRO SOARES E SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O.Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003181-03.2013.403.6121 - EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

Expediente Nº 1663

MANDADO DE SEGURANCA

0006874-15.2001.403.6121 (2001.61.21.006874-1) - EQUIPE ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Requeiram as partes o que de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.4. Int.

0000785-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000785-0) - CONFAB INDL/ S/A(SP116465A - ZANON DE PAULA BARROS E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003114-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003114-1) - ANTONIO IGNACIO DA SILVA JUNIOR(SP137945 - JOSE UBALDO BIAGIONI) X COMANDANTE 2 BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE DO EXERCITO BRASILEIRO

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 1665

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004332-77.2008.403.6121 (2008.61.21.004332-5) - MARIA SALETE FARIA RODOLFO(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP243423 - DANIEL SEADE GOMIDE E SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA SALETE FARIA RODOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES)

C E R T I D ã O.Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000514-5) - COLEGIO POSICRUZ S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP209552 - PRISCILA APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a liquidação do julgado (honorários advocatícios) a depender de mero cálculo aritmético, o credor apresentou pedido de cumprimento da sentença, nos termos do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.927,99, através guia DARF (código da receita n. 2864), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito, na totalidade, por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos.

0001819-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001819-7) - ANA MARIA DOMINGOS PELLEGRINI(SP146088 - RAQUEL SCHELINI MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0002145-93.2008.403.6122 (2008.61.22.002145-4) - ELZA ALVES DE SOUZA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, conforme pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo credor no valor R\$ 6.509,62 (Principal: R\$ 5.424,68, Honorários R\$ 1.084,94), através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se a CEF de forma espontânea cumprir a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Ante a dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte autora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência à CEF. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se

0000234-75.2010.403.6122 (2010.61.22.000234-0) - IZAIRA DA SILVA BRANCO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000556-61.2011.403.6122 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001416-28.2012.403.6122 - GINO PRADO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, manejado pelo autor, sob o fundamento de omissão do julgado de fls. 148/151, por não ter havido fixação de honorários advocatícios. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da r. sentença, embora julgado procedente o pedido, sendo condenada a autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial à parte autora, desde o pedido administrativo (19.06.2012), não houve pronunciamento quanto à verba de sucumbência, devendo, pois, o decisum ser acrescentado neste ponto, preservando-lhe tudo mais que consta: Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula 111 do STJ), bem como ao reembolso das custas adiantadas. Sendo assim, DOU PROVIMENTO aos embargos aclaratórios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000574-14.2013.403.6122 - LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, foi concedido prazo para postulação administrativa do benefício. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, este foi novamente intimado, vindo aos autos notícia de indeferimento do benefício postulado administrativamente. Recebida a emenda da inicial, restou negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Sobreveio aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumentos não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo encontra-se

acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS acostou parecer da Assistente Técnica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de que presentes os requisitos legais. Procede o pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Princípio-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, conforme se tem da CTPS e CNIS acostado aos autos (fls. 16/20 e 76), o autor manteve relações de trabalho, nos lapsos de 01.03.1985 a 01.08.1989, 08.01.1997 a 04.03.1997, 07.05.1998 a 11.1998, 29.03.2004 a 14.12.2004, permaneceu em auxílio-reclusão de 22.08.2005 a 01.08.2009, voltando a contar com anotação em CTPS de 16.04.2009 a 18.06.2009, 09.06.2010 a 30.11.2010 e de 02.07.2012 a 01.11.2012. Atentando-se para os vínculos acima, a carência mínima, que na espécie é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91), também restou implementada. No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUNALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 98/99, o autor é portador de [...] sequelas graves de Traumatismo Cranioencefálico [...], que lhe ocasionam, desde 2011, incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, sem prognóstico de reabilitação profissional (respostas aos quesitos judiciais 1, 2 a, b, d e f). Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, encontra-se o autor absoluta e irreversivelmente inapto para o trabalho. No tocante ao início da incapacidade, fixou o examinador o ano de 2011, o que condiz com a prova nos autos produzida, evidenciando ter a incapacidade decorrido de sequelas produzidas por traumatismo craniano ocasionado em acidente automobilístico no qual o autor se envolveu em 11.03.2011 - documento de fl. 25, verso, informa ter sido o autor, na ocasião do acidente, levado por ambulância ao PS de Bilac/SP em razão de fortes dores na cabeça e no corpo. É certo ter o autor contado com vínculo formal de trabalho em período posterior, de 02.07.2012 a 01.11.2012, mas, conforme se tem do exame médico realizado em 20.08.2012 (fl. 74) - por ocasião do requerimento administrativo -, que concluiu pela incapacidade, o autor havia se afastado após 25 dias de trabalho, ou seja, desde 27.07.2012, em razão de problemas de saúde, o que corrobora a conclusão da perícia médica levada a efeito nos autos, inclusive em relação ao termo inicial, fixado em 2011, ante a frustrada tentativa de retorno ao trabalho. Consta ainda do aludido exame, ter o autor se apresentado [...] ansioso e tenso. Tem tremores constantes em MSD e lentificação de raciocínio [...], circunstância a confirmar a diagnosticada incapacidade laboral - anterior - do autor. E mantinha o autor a qualidade de segurado quando do início da incapacidade, fixado no ano de 2011 (acidente foi em março de 2011), pois havia contado com vínculo formal de trabalho entre 09.06.2010 a 30.11.2010. Dessa forma, por ter contribuído por mais quatro meses, fez o pressuposto do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, readquirindo assim a qualidade de segurado, na medida em que promoveu recolhimentos à Previdência Social correspondente a 1/3 do número dos meses exigidos para a carência do benefício ora requerido, que é de 12 meses (art. 25, I, da Lei 8.213/91), fato que lhe situa - quando do advento da incapacidade - no denominado período de graça (artigo 15, II, da Lei 8.213/91). Posto isso, resta claro o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois o início da incapacidade restou fixado pela prova pericial em marco no qual o autor ostentava qualidade de segurado especial da Previdência Social, bem como havia cumprido a carência mínima exigida. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedido ao autor a aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, deverá corresponder à da citação, em 02.10.2014 (fl. 90), conforme requerido na inicial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LEOCARDIO RODRIGUES DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.10.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 035.160.708-03. Nome da mãe: Maria Ribeiro dos Santos. PIS/NIT: 1.206.780.547-0. Endereço do segurado: Rua São Pedro, 438, Jardim São Mateus, Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, retroativa à citação, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício,

calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados eventuais vínculos e contribuição vertidas à Previdência coincidente com o período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímem-se e oficie-se.

0000916-25.2013.403.6122 - DIRCEU PAULO ANANIAS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestar-se em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

0000964-81.2013.403.6122 - TERESA SILVA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. TERESA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao ajuizamento da ação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Defêridos os benefícios de gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a prévia postulação administrativa pela autora, que restou indeferida. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Debateu-se pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, as partes manifestou-se o INSS em considerações finais, tendo a autora permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o

Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). A esse tempo, é de se registrar que, no julgamento do RE 567.985/MT, houve declaração incidental de inconstitucionalidade, por omissão parcial, do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade, assegurando ser o critério de renda familiar por cabeça nele previsto, parâmetro ordinário de aferição da miserabilidade do indivíduo para fins de deferimento do benefício de prestação continuada. Porém, permitiu-se ao Juiz, no caso concreto, afastá-lo, para assentar a referida vulnerabilidade com base em outros elementos. Ainda, cumpre consignar, ter o Supremo Tribunal Federal, no RE 580.963/PR, declarado incidentalmente a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, sem pronúncia de nulidade, mantendo a previsão de exclusão do benefício assistencial percebido por qualquer membro da família do idoso do cálculo da renda por cabeça a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na ocasião, ratificou também a não consideração, para a mesma finalidade, de benefício previdenciário recebido, no valor de até um salário mínimo, bem como estendeu tais regras aos deficientes físicos beneficiários da prestação assistencial continuada. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, cuja pretensão vem arrimada na primeira hipótese, embora tenha a perícia judicial atestado a existência de impedimento de longo prazo - de natureza total e permanente -, improcede o pedido, pois a família da autora possui meios de prover-lhe a manutenção. De fato, a renda do grupo familiar, formado pela autora e o marido, Lourival Ferreira de Oliveira, ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), correspondendo a R\$ 1.912,39, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição - R\$ 1.049,00 - e salário do cônjuge, como vigia noturno - R\$ 863,39 -, isso para fazer frente às despesas de duas pessoas. Tanto a renda é suficiente que a família reside, há 33 anos, em imóvel próprio, guarnecido com mobiliário e eletrodomésticos suficientes a uma sobrevivência digna, e possui inclusive automóvel, Monza - GM, ano 1989. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001042-75.2013.403.6122 - AGENI DA SILVA OREQUE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intemem-se.

0001182-12.2013.403.6122 - PALMIRA PEREIRA LESSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PALMIRA PEREIRA LESSA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde requerimento administrativo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou antecipação dos efeitos da tutela, após instrução probatória. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03. Citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício pretendido. Determinou-se a realização de estudo socioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos, juntamente com anexos fotográficos e complementação requerida pela autarquia federal. O ente previdenciário apresentou memoriais. Por fim, o Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo de pronto a análise do mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário- mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 12.720, de 30 de novembro de 1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Frise-se que, a partir de janeiro de 1998, a idade mínima para a concessão do benefício restou reduzida para 67 (sessenta e sete anos), por força do que dispôs o art. 38 da Lei 8.742/93, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei 9.720/98, novamente minorada, agora para 65 (sessenta e cinco) anos, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03 - art. 34). Inovação na composição da renda per capita veio com o advento do Estatuto do Idoso. Estatuíu o parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03: benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Evidente a pretensão do legislador, que se preocupou com a composição da renda familiar, excluindo o valor percebido a título de benefício assistencial. Embora restrita a exclusão ao benefício assistencial, tanto por idade como por incapacidade, pois não restringiu a lei, não vislumbro razão jurídica para, mesmo versando benefício previdenciário, quando exclusivamente fixado no valor de 1 (um) salário mínimo, não possa referido dispositivo incidir. Em ambas as hipóteses, seja o benefício assistencial, seja o benefício previdenciário (no valor mínimo, insista-se), evidenciam-se a necessidade de exclusão para se aferir a renda do conjunto familiar, pois a renda familiar é de idêntico valor. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 20 de abril de 1948 (fl. 07), possui, atualmente, 67 anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia, da análise do estudo socioeconômico produzido, de seus anexos fotográficos, bem como das pesquisas efetivadas ao sistema CNIS, conclui-se que a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, conforme restou apurado, a renda mensal declarada do conjunto familiar, formado pela autora e cônjuge (João Jorge Lessa), é proveniente de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - recebido pelo marido, no valor de um salário mínimo. Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Explico. Do estudo levado a efeito (fls. 31-34) e das fotografias que o acompanham (fls. 35-39), vê-se que, embora a família resida em imóvel alugado, trata-se de moradia simples, porém digna, e em bom estado de conservação e higiene, inclusive os móveis. Além disso, a autora e seu esposo recebem boa parte dos medicamentos que utilizam da rede básica de saúde. Uma de suas filhas (possuem seis filhos vivos e casados), que mora na cidade de Birigui-SP, envia aos pais uma cesta básica todos os meses. Por fim, não há sinais de inadimplência. Em outras palavras, trata-se, evidentemente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não

faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Prejudicado pleito de antecipação de tutela. Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001430-75.2013.403.6122 - IDALENA VERGILIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora de que o INSS não concordou com a proposta de acordo apresentada. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001561-50.2013.403.6122 - KUNIE YAMASHITA KATO X YOSHITAKA KATO X LINCOLN MASAHARU KATO X JULIA KAZUYO MORISHITA X ROBERTO MITIO KATO X NINA TIE KATO(SP065775 - CARLOS VERONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X YOSHITAKA KATO

Vistos etc. YOSHITAKA KATO, LINCOLN MASAHARU KATO, JULIA KAZUYO MORISHITA, ROBERTO MITIO KATO e NINA TIE KATO, sucessores processuais de Kunie Yamashita Kato, falecida no curso da demanda, que propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se a retroação do acréscimo (25%), de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, na aposentadoria por invalidez percebida pela falecida segurada, ao argumento de que necessitava de assistência permanente de outra pessoa para realização das tarefas diárias, desde a data da concessão do benefício, isto é, desde 02.05.2000. Inicialmente a ação foi distribuída perante o Juiz de Direito do Foro Distrital de Bastos/SP. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais à concessão da verba majorante. Em réplica, a autora originária disse que o pedido constante da inicial não se refere ao acréscimo de 25%, de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91, pois este já foi deferido administrativamente, mas sim da cobrança dos valores resultantes da majoração do benefício desde a data da concessão da prestação, em 02.05.2000. Pela decisão de fls. 36/37, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento da causa, vindo os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Cientificadas as partes da redistribuição do feito, determinou-se a realização de perícia médica, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Procurada a autora para comparecer a este Juízo para análise da proposta de acordo do INSS, sobreveio notícia de seu falecimento. Habilitados os herdeiros, manifestaram-se as partes em memoriais. Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse acostado aos autos cópia do processo administrativo concessivo da aposentadoria por invalidez da autora, cujos documentos estão às fls. 130/135. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto é a retroação da majoração de coeficiente de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que, desde a concessão da prestação, em 02.05.2000, a falecida segurada necessitava de ajuda permanente de outra pessoa para realização das atividades diárias, fazendo jus, desde então, ao acréscimo (25%) de que trata o art. 45 da Lei 8.213/91. Segundo o art. 45 da Lei 8.213/91, o valor da aposentadoria por invalidez poderá ser majorado em 25% caso o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa. A lista de situações que ensejam a majoração do benefício encontra-se no Anexo I do Decreto 3.048/99. A propósito, referida lista não encerra rol taxativo, mas meramente enunciativo, porque a Lei 8.213/91 não determina sejam disciplinadas as hipóteses em regulamento (diferentemente, art. 151 da Lei 8.213/91), bastando que o segurado demonstre a necessidade da assistência. No caso, segundo laudo médico (fls. 50/55), a segurada possuía demência, diabetes tipo II, seqüela de tuberculose pulmonar, estava desnutrida e era senil, tendo comparecido ao exame pericial em cadeiras de rodas e acompanhada de sua filha. Asseverou, ademais, o perito judicial que a autora encontrava-se acamada e com atividades restritas antes de 17 de outubro de 2008, contudo afirmou não haver elementos técnicos para fixação em data anterior. Como se vê, é inegável que a falecida fazia jus ao acréscimo do art. 45 da Lei 8.213/91, tanto que o INSS reconheceu tal direito, procedendo à revisão do benefício em julho de 2012, conforme documento de fl. 135. Ocorre que, segundo termos da exordial, pleiteia-se a incidência da verba majorante desde a concessão da prestação previdenciária - 02.05.2000. Em que pese o reconhecimento do direito ao acréscimo, não se vislumbra elementos nos autos que permitam a retroação da revisão do benefício a partir de tal marco. No processo administrativo concessivo da aposentadoria por invalidez não se consignou a necessidade de assistência de terceiros (fl. 131, verso). Os documentos médicos acostados aos autos, igualmente, não trazem tal informação, apenas são prescrições de medicamentos à autora falecida, impréstáveis no caso. Deste modo, tomando-se a data fixada pelo examinador do juízo - 17/10/2008 - e considerando que, uma vez pleiteada a revisão do coeficiente do benefício, em 18 de julho de 2012 (fl. 14), prontamente teve deferida a pretensão, não há que se cogitar em direito à verba majorante em data pretérita. Destarte, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbentes, condeno os autores nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000056-87.2014.403.6122 - FRANCISCO VIEIRA COSTA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 387/625

Vistos etc. FRANCISCO VIEIRA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de pensão por morte por conta do falecimento de sua esposa, Tereza Maria de Souza Costa, em 23 de novembro de 1998, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Em síntese, aduz o autor que a falecida sempre foi trabalhadora rural e, por isso, segurada obrigatória da Previdência Social, fazendo jus ao benefício postulado, o qual lhe foi negado administrativamente. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que a de cujus não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social. Designou-se audiência, em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e de uma testemunha arrolada. Em outra data, em continuação ao ato, inquiriu-se outras duas testemunhas. Finda a instrução processual, as partes manifestaram-se em alegações finais orais, oportunidade em que reiteraram o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de pensão por morte, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Tenho que o pedido é procedente. A pensão por morte é benefício pago aos dependentes, em virtude do falecimento do segurado da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 74), independentemente de carência (art. 26, I, da Lei 8.213/91), regendo-se pelas normas vigentes ao tempo de seu óbito, segundo a máxima *tempus regit actum* - súmula 340 do STJ. Com percuência, assevera ARNALDO SUSSEKIND (Previdência Social Brasileira, São Paulo, Freitas Bastos, 1955, p. 193): O direito dos dependentes do segurado à pensão é adquirido no momento do óbito, de acordo com a legislação nessa data. Destarte, se as condições para a posse do estado de beneficiário, a ordem de preferência e os casos de concorrência estatuídos pela legislação vigente na época da inscrição do dependente forem diversos dos estabelecidos pela lei vigente na data do óbito, prevalecem as disposições desta para a concessão da pensão [...] Da mesma forma, se ocorrer conflito entre as regras legais vigentes ao tempo do óbito e da concessão do benefício, reger-se-á este por aquelas normas [...] Daí porque, como ressaltamos no item pertinente à inscrição dos segurados e de seus dependentes, o ato inscricional dos beneficiários lhes assegura simples expectativa de direito, eis que o direito à pensão só se configura com a morte do segurado e de acordo com o sistema legal vigente na data do óbito. Não há como negar ser o autor considerado como dependente de Tereza Maria de Souza Costa para fins previdenciários, pois legalmente casados (fls. 21/22), sendo a dependência econômica presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). No caso, a questão maior, sujeita a questionamento, é a condição de segurada de Tereza Maria, esposa do autor, falecida em 23 de novembro de 1998 (fl. 21). Portanto, cumpre perscrutar se a falecida detinha qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do óbito. Segundo o art. 11, VII, da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 11.718/2008), considera-se segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio de terceiros. Na forma do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 (súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça), como início de prova material, trouxe a autor: i) contrato de parceria agrícola (20/07/1993 - fls. 14/18); ii) pedidos de talonários de produtor (1996 - fls. 19/20); iii) certidão de casamento (1973 - fl. 22); e iv) notas fiscais de entrada de mercadorias (casulos) dos anos de 1996 e 1997 (fls. 23/25). Referidos documentos trazem a qualificação profissional do autor como lavrador ou comprovam a comercialização de casulos por ele, constituindo, pois, indício material da atividade rural alegada, a teor da Súmula da Turma de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Em abono aos documentos coligidos, tem-se a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e contraditório, que confirmou o exercício de atividade rural da falecida ao tempo do óbito, bem como o seu trabalho em regime de economia familiar. As testemunhas inquiridas afirmaram que o autor não fazia uso de empregados permanentes, sendo esclarecido pelo postulante, em depoimento, que contratava apenas boias-frias no período em que a larva necessitava de maior alimentação, que corresponde a 6 e 7 dias num ciclo de 30 dias de criação do bicho-da-seda. Assim, temos que a contratação de trabalhadores era eventual, não se tratando de auxílio permanente de mão-de-obra assalariada. Portanto, não restou descaracterizado o regime de economia familiar aventado na inicial, fazendo jus o autor a prestação vindicada. Por fim, a pensão por morte é devida independentemente de carência (Lei 8.213/91, artigo 26, inciso I). O valor do salário-de-benefício é de um salário-mínimo (Lei n. 8.213/91, artigo 39, inciso I). Quanto ao termo inicial da prestação, não é possível sua retroação à data do óbito, tal como pretendido na inicial, porquanto já vigente a Lei 9.528/97, que modificou/acrescentou nova redação ao artigo 74 da Lei 8.213/91. Desta feita, o benefício deverá ter seu termo inicial fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, 24/09/2012. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: FRANCISCO VIEIRA DA COSTA. Benefício concedido e/ou revisado: pensão por morte. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 24.09.2012. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 799.321.268-53. Nome da mãe: Luzia de Souza Costa. PIS/NIT: 1.294.058.617-0. Endereço do segurado: Rua Takanobu Matsumoto, n. 520 - Bastos/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no

prazo fixado.As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-69.2014.403.6122 - MARIA DO CARMO VERONEZ FRANCA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora para manifestação acerca do laudo complementar, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000551-34.2014.403.6122 - AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos.Com a vinda aos autos do laudo pericial, deu-se vista às partes, tendo a autora deixado decorrer in albis o prazo para manifestação em memoriais e o INSS requereu a complementação da perícia médica, a qual restou indeferida (fl. 67), vindo os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos ao INSS, na condição de contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica, sendo a última contribuição em janeiro de 2014, conforme informações do CNIS (fl. 63). Sendo assim, tomando-se a data da incapacidade fixada pelo expert médico (janeiro de 2014), a autora possuía a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do risco social juridicamente protegido. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme informações trazidas aos autos (fl. 63), a carência restou implementada, porque vertidas mais do que doze contribuições.No que se refere ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111).A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original.Segundo o laudo médico (fls. 43/48), a autora é portadora das seguintes enfermidades: 1) Espondiloartrose em todos os segmentos da coluna vertebral caracterizada por alterações degenerativas de média a severa gravidade; 2) Gonartrose bilateral moderada, isto é, artrose em ambos os joelhos caracterizada por alterações degenerativas de média gravidade; e 3) Obesidade. Índice de Massa Corporal (IMC) = 37,8. Referidas moléstias ocasionam incapacidade para a realização de atividades que exijam esforço de forma permanente, concluindo, assim, o examinador do juízo pela inaptidão parcial e permanente da autora para o trabalho. No entanto, aliando-se a conclusão médica pericial com as condições pessoais da autora - pessoa idosa (atualmente 62 anos de idade) e com histórico profissional em atividade que exige constante esforço físico (empregada doméstica) - tenho que a incapacidade para o trabalho deva ser considerada total e permanente. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insusceptibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, é de ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez.Quanto à data de início da prestação (DIB), considerando o marco incapacitante fixado pelo examinador do juízo (31 de janeiro de 2014), entendo deva corresponder ao dia seguinte à cessação das contribuições da autora na condição de empregada doméstica, isto é, em 01 de fevereiro de 2014.Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no

art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: AUTA SANTINA MARTINS DE MENDONÇA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01.02.2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 158.865.528-80. Nome da mãe: Jesuína Maria de Jesus Martins. PIS/NIT: 1.166.308.284-1. Endereço do segurado: Rua Machado de Assis, 282 - Pq. Kennedy - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, desde 01 de fevereiro de 2014, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontadas eventuais contribuições da autora na condição de individual (empregada doméstica), serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

0000577-32.2014.403.6122 - JOSE LUIS COSMO DA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ LUIS COSMO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de períodos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial, e como segurado empregado, anotados em Carteira de Trabalho, devendo o Ente Previdenciário ser chamado ao pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, e contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. As partes, em alegações finais, reiteraram os termos de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que apurados mais de trinta e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como trabalhador rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurado empregado. Tenho que o pedido procede. Vejamos. Diz o autor, nascido em 10 de fevereiro de 1960, ter trabalhado no meio rural, na região do município de Arco-Iris/SP, como diarista, nos lapsos de 10.02.1972 (12 anos de idade) a 30.01.1981, 01.07.1981 a 30.07.1981 e de 01.10.1998 a 20.06.2000. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, ou seja, de 10.02.1972 a 30.01.1981, 01.07.1981 a 30.07.1985 e de 01.10.1998 a 20.06.2000, trouxe o autor: certidão de óbito (de 1972 - fl. 14), que traz a profissão do genitor (José Cosmo da Silva) como lavrador; título eleitoral (de 1978 - fl. 15), certificado de dispensa de incorporação (de 1979 - fl. 16) e certidão de casamento (de 1982 - fl. 17), todos qualificando profissionalmente o autor como lavrador. No mais, em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Em depoimento pessoal, disse o autor ter iniciado o trabalho rural, na região de Arco-Iris/SP, como diarista, aos 12 anos de idade, quando em razão do óbito do pai parou de estudar para se dedicar às lides rurais. Esclareceu que, nessa condição, trabalhou para Jorge e Julio Yunomae, em lavouras de amendoim,

milho e abóbora, até o ano de 1985, com exceção da época em que foi tentar a vida em Campinas, local onde trabalhou por alguns meses apenas (de 02.02.1981 a 30.06.1981). Asseverou ainda que, após 1985, manteve vínculos formais de trabalho, tendo retornado ao meio rural, sem anotação, de 1998 a 2000, lapso que diz ter trabalhado em arrendamento de amendoim para Elcio Richard. As testemunhas ouvidas (Celso Passadori - que afirmou ter trabalhado junto com o autor entre 1982 e 1985 - e João Serafim), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, nos interregnos, propriedades e labores por ele afirmados. Necessário uma observação. Na hipótese, o autor, nascido em 10.02.1960 (10.02.1972), pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade. Apesar de sabermos que somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade, pois, até então, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários, tenho ser possível, na hipótese, excepcionalmente, o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos como pleiteado, pois há início de prova material corroborada pela testemunhal de dedicação em período integral do autor às lides rurais a partir de 1972. No entanto, merece restrição o reconhecimento, pois inexistente início de prova material para o período de 01.10.1998 a 20.06.2000, não se prestando, como dito, de forma isolada a testemunhal colhida. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 10.02.1972 a 30.07.1985, com exclusão do lapso de 02.02.1981 a 30.06.1981, no qual contou com anotação. Impende dizer que o tempo de serviço rural é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das informações constantes do CNIS e CTPS, as quais, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 237 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 9 0 Tempo Contr. até 15/12/98 26 1 20 Tempo de Serviço 38 11 18 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 10/02/72 30/01/81 r s x rural sem registro 8 11 21 01/02/81 30/06/81 u c CTPS 0 5 001/07/81 30/07/85 r s x rural sem registro 4 0 3001/08/85 30/11/89 r c CTPS 4 4 002/01/90 30/09/97 r c CTPS 7 9 002/03/98 30/09/98 u c CTPS 0 6 2928/06/00 27/12/00 u c CTPS 0 6 001/08/01 28/11/13 u c CTPS 12 3 28 Como se verifica, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido aos interregnos anotados em CTPS, tem-se, até a data do requerimento administrativo, em 28.11.2013 (fl. 39), tempo suficiente para a obtenção do benefício postulado, pelo que faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2013, o período de carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições. Esse requisito legal encontra-se demonstrado, haja vista o período contributivo do autor, descontados o lapso rural ora reconhecido. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (28.11.2013 - fl. 39), porquanto presentes, à época, os requisitos autorizadores, devendo o INSS pagar as diferenças devidas desde então. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ LUIS COSMO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 28.11.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 040.336.518-02. Nome da mãe: Isaura Maria da Conceição. PIS/NIT: 1.089.564.749-1. Endereço do segurado: Rua Carmínio Pantolfi, 123, Arco-Iris/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000795-60.2014.403.6122 - VALDETE DOS SANTOS RIGO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 90/154 e para manifestar-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000929-87.2014.403.6122 - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 91/127, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001627-93.2014.403.6122 - PAULO OKAMURA - ME X PAULO OKAMURA(SP309580B - ADRIANO CORBALAN GUSMAN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, cujo objeto cinge-se à anulação do auto de infração n. 699.257-D, lavrado pela autarquia-ré. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a empresa autora seja suspensa a exigibilidade da multa aplicada. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Pois bem. Aduz a parte autora ser nulo o auto de infração lavrado pelo IBAMA, na medida em que possui autorização de referida autarquia para comercialização de pássaros e os curiós vendidos faziam parte de plantel inicial de criadores amadores e não de animais capturados diretamente da natureza, podendo, deste modo, serem comercializados. Observo que os documentos coligidos pelo autor não são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, afastar a decisão administrativa, mormente porque a multa lavrada decorreu da comercialização de aves pertencentes ao plantel da criação amadorista mantida pela empresa autora, as quais não poderiam ser vendidas, mesmo possuindo autorização para o comércio de passeriformes. Assim, verificando-se, a princípio, a legalidade da sanção aplicada, eis que o autor, em tese, teria infringido o disposto na Portaria 118-N/1997, ao alienar matrizes de plantel inicial, entendendo ausente a verossimilhança das alegações. Destarte, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto ausente, neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado, requisito necessário para concessão da medida. Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Publique-se. Intimem-se.

0000569-51.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL E SP252118 - MARIA DALVA SILVA DE SA GUARATO) X UNIAO FEDERAL X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Através da presente, pretende o autor a concessão de decisão antecipatória da tutela, a fim de suspender quaisquer atos administrativos (cadastramento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e restrição à emissão de certidão negativa de débito) ou judiciais tendentes à exigibilidade da notificação fiscal n. 201.289.237, imposta por Fiscal do Trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito, conforme avertedo pela União. É que versa a questão sobre penalidade administrativa, decorrente da relação de trabalho, que com a Emenda Constitucional 45/2004, passou a ser competência da Justiça do Trabalho, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (grifo nosso). Nesse sentido, confirmam-se os julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45 de 08 de dezembro de 2004, deu nova redação ao art. 114, VII da Carta Federal, nos seguintes termos: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 2. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204-1/MG de relatoria do Ministro Carlos Ayres de Brito, publicado no DJU de 19.12.2005, analisou a questão sob o prisma da aplicabilidade temporal da norma, assentando o entendimento que preconiza sua incidência sobre os feitos em trâmite pela Justiça Comum, desde que não sentenciados. 3. Prolatada a sentença de mérito anteriormente à publicação da referida Emenda, firma-se a competência da Justiça em que tramita o feito, não havendo que se falar em deslocamento da competência para a justiça especializada em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. 4. A hipótese dos autos versa sobre a imposição de multa por infração à legislação trabalhista, com sentença prolatada posteriormente ao advento da Emenda Constitucional n.º 45/04, pelo que exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 5. Apelação provida. (TRF - 3ª Região/SP, AC 00225130620064039999, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 Judicial 1 de 21.02.2013, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE MULTA TRABALHISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. 1. O presente mandado de segurança objetiva a anulação de ato administrativo supostamente eivado de vício (cerceamento de defesa), decorrente de penalidade (multa) imposta ao empregador por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Delegacia Regional do Trabalho), em virtude do não recolhimento de parcela obrigatória do FGTS. 2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, com redação dada pela EC n. 45/2004, afirma que não mais compete à Justiça Federal e, sim, à Justiça do trabalho o julgamento de controvérsia decorrente de multa fiscal aplicada por Delegacia Regional do Trabalho, hipótese dos autos. 3. A Lei n. 8.036/1990, que trata do FGTS, em seu art. 26, dispõe: É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. 4. Dou provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, com a declaração de nulidade dos atos decisórios, e remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. (TRF - 1ª Região, EDAMS 00015243520074013100, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi, DJF1 14.02.2011, pág. 996, negritei.) Por conta do exposto, declino da competência para conhecer e julgar o presente feito, remetendo-o a Vara do Trabalho de Adamantina, cuja jurisdição abrange a cidade de Pacaembu/SP. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 392/625

processo.Intimem-se. Publique-se.

0000162-15.2015.403.6122 - JULIO SERGIO JAGAS - ME X JULIO SERGIO JAGAS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0000373-51.2015.403.6122 - BRUNA DA SILVA GUISLANDI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.BRUNA DA SILVA GUISLANDI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujo objeto cinge-se à percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, ao argumento de que, à época do falecimento do seu genitor, era menor de idade, não ocorrendo prescrição em seu desfavor. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, asseverou a autarquia-ré, em síntese, que não há que se falar em pagamento das prestações em data pretérita ao requerimento do benefício, pois só a partir desse a autora habilitou-se ao recebimento da benesse previdenciária. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades arguidas, passo à análise do mérito. Reclama a autora, nascida em 21.12.1994 (fl. 11), percepção de valores devidos em atraso a título de pensão por morte, eis que, ao tempo do falecimento do genitor, em 17.11.1996, era menor de idade, não ocorrendo, assim, prescrição em seu desfavor. Pleiteado o benefício administrativo, em 15.08.2013, teve deferida a prestação, no entanto, somente lhe foram pagas as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao pedido, remanescendo, assim, a percepção do período compreendido entre o óbito do segurado (17.11.1996) e 14.08.2008.Pois bem. O direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte é incontroverso, eis que deferido administrativamente. A questão repousa, portanto, no recebimento de valores em atraso do benefício, compreendidos entre o óbito do segurado, em 17.11.1996, e a data de início de pagamento deferido pelo INSS, em 14.08.2008. Em se tratando de pleito versando a concessão de pensão por morte, a legislação de regência da matéria, como se sabe, é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício (tempus regit actum), no caso, em 17.11.1996, conforme certidão de fl. 14.Nesse passo, temos que o falecimento do genitor da autora ocorreu em data anterior à vigência da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou seja, antes da consignação de prazo limite - 30 dias - para requerimento da prestação previdenciária a permitir a retroação da DIB à data do óbito. Assim, quanto ao marco inicial do benefício deve ser observado o art. 74 na sua redação original, o qual dispunha:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifo nosso). Como se vê, com relação à morte do segurado verificada até o advento da Lei 9.528/97, os dependentes têm direito adquirido à pensão com data de início correspondente ao óbito do instituidor, ainda que o requerimento tenha sido feito após a entrada em vigor deste novo diploma legal.Paralelamente, temos que contra menores absolutamente incapazes não corre prescrição, segundo artigos 79 c/c 103 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (grifo nosso). Deste modo, tomando-se a data de falecimento do genitor (17.11.1996) e a do nascimento da autora (21.12.1994), verifica-se que a postulante, à época do óbito, era absolutamente incapaz, não havendo que se falar em prescrição, conquanto o benefício tenha sido requerido somente em 15.08.2013. Nesse sentido, inclusive, dispõe a Instrução Normativa do INSS/PRES nº 77/2015, em seu art. 364, inciso I: Art. 364. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, observando que:I - para óbitos ocorridos até o dia 10 de novembro de 1997, véspera da publicação da Medida Provisória nº 1596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, a contar da data:a) do óbito, tratando-se de dependente capaz ou incapaz, observada a prescrição quinquenal de parcelas vencidas ou devidas, ressalvado o pagamento integral dessas parcelas aos dependentes menores de dezesseis anos e aos inválidos incapazes, observada a orientação firmada no Parecer MPAS/CJ nº 2.630, publicado em 17 de dezembro de 2001; (grifo nosso)Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a pagar à autora os valores em atraso da pensão por morte (NB 160.850.918-1), desde a data do óbito do segurado instituidor (17.11.1996) até 14.08.2008, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001019-61.2015.403.6122 - ORLANDO LEANDRO(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

, Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para continuar a patrocinar os interesses do autor, o Doutor Emerson Luiz Teline, inscrito na OAB/SP sob n. 251.268.

Versando a discussão sobre cobertura securitária de apólice pública (Ramo 66), presente o interesse jurídico da CEF em intervir no processo, forte no artigo 50 do CPC, circunstância a reclamar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial 1.091.363-SC, sob a sistemática do julgamento dos recursos repetitivos, conforme publicado no informativo STJ 506, de 4 a 17 de outubro de 2012: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

SFH. SEGURO. CEF. INTERESSE NA LIDE. ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 2/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/1988 e da MP n. 478/2009 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) (apólices públicas, ramo 66). Ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), mesmo que compreendido no mencionado lapso temporal, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Como nos seguros habitacionais inexistente relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária. Assim, a CEF só pode ingressar na lide no momento em que provar o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência da apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice (FESA). Isso porque o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Por se tratar de assistente simples, recebe o processo no estado em que este se encontra, sem anulação de nenhum ato anterior. Caso evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. Precedentes citados: REsp 637.302-MT, DJ 28/6/2006, e REsp 685.630-BA, DJ 1º/8/2005. EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC e EDcl nos EDcl no REsp 1.091.393-SC, Rel. originária Min. Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Nancy Andrighi, julgados em 10/10/2012. (Ver informativos 487 e 386) Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, em 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Paralelamente, intime-se a União (AGU) para que esclareça se tem interesse em intervir no processo, conforme requerido pela União. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000336-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000336-0) - LOURIVAL BONFIM ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial noticiado.

0001286-09.2010.403.6122 - SINEZIO COTUI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SINEZIO COTUI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido, após aditamento, cinge-se à conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, na condição de trabalhador rural, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Como o pedido originário versa conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade rural, foi designada audiência, que restou frustrada, ante a ausência das testemunhas. Entrementes, peticionou o autor, pugando pela alteração do pedido inicial, de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por idade, para conversão em aposentadoria por invalidez. Designada nova audiência, foi determinada a suspensão do feito, em razão de pendência de julgamento de anterior processo versando benefício assistencial. Com o julgamento definitivo da referida ação, seguiu-se vista as partes e, após acostadas aos autos cópia das perícias realizadas na anterior demanda, tendo em vista a existência de reconhecimento de condição de segurado especial, designou-se audiência, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autor e inquirida testemunha arrolada. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Do que se extrai dos autos, a pretensão inicial, de aposentadoria por idade rural, a pedido do autor, foi alterada para conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, requerimento ao qual o INSS não se opôs. Portanto, cuida-se de pedido de conversão de benefício assistencial em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que presentes os requisitos legais. A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei n. 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei n. 8.213/91), ao tempo da incapacidade. No caso, demonstrou o autor sua condição de segurado especial da Previdência Social. De fato, além do indicativo material do exercício de atividade como segurado especial, consistente na declaração da FUNAI (fls. 15/16), atestando ter o autor, trabalhador rural indígena, desenvolvido serviço braçal, em regime de economia familiar, na Aldeia Índia Vanuíre, em lavouras de café, arroz, milho, bicho da seda, mandioca e abóbora; e na certidão de casamento (fl. 17), que o qualifica profissionalmente como lavrador, têm-se, ainda, a prova oral colhida e o fato de o autor, por duas vezes, ter recebido benefício de auxílio-doença, na condição de segurado especial, conforme documentos de fls. 37 e 38. Trata-se, portanto, de requisito incontroverso. Quanto à carência de doze contribuições, não é de ser exigido do autor, tendo em conta a sua condição peculiar de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), a impor o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido - art. 39, I, da Lei 8.213/91. Referido lapso está demonstrado nos autos de forma indubitosa. No tocante ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve

ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Segundo o laudo de fls. 96/99, produzido nos autos n. 2006.61.22.001108-1, no qual pleiteou benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, o autor padece de artrose no joelho esquerdo, moléstia que, segundo resposta ao quesito judicial 2 b, [...] incapacita o periciando para o trabalho no campo pois esta atividade o obriga a constantes deslocamentos e a repetidos movimentos de flexo-extensão do joelho. O periciando somente poderá ser reabilitado para atividade em que não necessite locomover-se constantemente [...]. Como se verifica, considerando as condições pessoais do autor, eis que se trata de trabalhador rural indígena, com baixa escolaridade - estudou até a 5ª série do primeiro grau - e idade avançada - 65 anos, eis que nascido em 10.05.1950 -, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, tenho que, na hipótese, ser a incapacidade que lhe total e permanente. Ainda no tema, afirmou o perito, ao ser indagado acerca do provável termo inicial da incapacidade, que: Não é possível precisar a data da incapacidade. Podemos apenas afirmar que surgiu há aproximadamente 2 anos. Dessa forma, como a perícia foi realizada em agosto de 2007, têm-se, como provável data de início da incapacidade, o ano de 2005. Conjugando-se o acima exposto com a data de nascimento do autor, isto é, 10.05.1950, é possível concluir que, ao tempo da concessão do segundo benefício assistencial (em 20.08.2007 - fl. 37, verso) reunia todos os pressupostos inerentes à aposentadoria por invalidez aludida no art. 39, I, da Lei 8.213/91, quais sejam qualidade de segurado especial da Previdência Social, carência mínima, assim considerada o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (12 meses), incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e impossibilidade de reabilitação. Em sendo assim, em atenção ao primado do direito adquirido, tal como consagrado no art. 102, 1º, da Lei 8.213/91, faz jus o autor ao benefício vindicado. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 1 (um) salário mínimo (art. 39, I, da Lei 8.213/91). Possuindo o autor mais de 60 anos de idade, eventual exame a que se refere o caput do artigo 101 da Lei 8.213/91, fica limitado as hipóteses contidas no 2º do referido artigo (incluído pela lei 13.063/2014). No que se refere à data de início do benefício, conquanto tenha havido requerimento administrativo, este refere-se a aposentadoria por idade rural, benefício ao qual não faz jus o autor, tendo em vista que o início da incapacidade restou fixado em data anterior ao implemento da idade - 60 anos -, bem como pelo fato de o pedido versar aposentadoria por invalidez. E como o pleito de alteração do pedido foi realizado após a citação do INSS (foi citado em 12.01.2011 e o pedido protocolado em 28.07.2011), tenho deva o início do benefício corresponder a 03.08.2011, data do primeiro ato - audiência - posterior ao pedido de alteração, no qual o INSS teve ciência - tomou conhecimento - da modificação do objeto da demanda. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: SINÉZIO COTUI. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.11.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 708.000.818.-20. Nome da mãe: Clarice Leuilig Cotui. PIS/NIT: 1.162.724.987-1. Endereço do segurado: Posto Indígena Vanuïre, Arco-Iris/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.11.2011, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a um salário mínimo (artigo 39, I, da Lei 8.213/91). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título do benefício assistencial n. 531.884.364-2, coincidentes com o período de condenação, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício, a data de início de pagamento e o fato de o autor estar no gozo de benefício assistencial, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000846-42.2012.403.6122 - DARZIZA NATALINA DA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000999-70.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-69.2011.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

0001012-69.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-98.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000673-13.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-15.2015.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIO SERGIO JAGAS - ME(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)

Recebo a presente exceção para discussão. Vista ao(à) excepto(a) para, caso queira, apresentar sua resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-98.2010.403.6122 - MOACIR SELVENCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACIR SELVENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000823-72.2007.403.6122 (2007.61.22.000823-8) - ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000164-92.2009.403.6122 (2009.61.22.000164-2) - APPARECIDA MENINI GUERREIRO X NEIDE GUERREIRO GALVAO X MARIA APARECIDA GUERREIRO X NEUSA GUERREIRO X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MILTON HIROSHI KOBAYASHI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MILTON HIROSHI KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3919

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

J. Fls. 1.144/1147 e 1198/1200: Indefiro. Inicialmente, anoto que a questão pode ser decidida aqui por conta da alegação de suposta desobediência a ordem judicial deste juízo. Ocorre que, malgrado os argumentos lançados, o fato é que o Egrégio TRF3 não afastou todo e qualquer sequestro sobre os bens dos peticionários, mas apenas restringiu o montante do valor indisponível. Se assim é, há pendência judicial e ordem em sentido diverso, que é o que se pleiteia, seria algo contrário aos autos e aos fatos, o que não se pode admitir. Int. Jales/SP, 03/12/2015 Érico Antonini Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JAIRO LUIZ DOS SANTOS - brasileiro, auxiliar de protético, portador do RG n.º 382.702-0-DGPC/GO, natural de Goiânia/GO, nascido aos 27/01/1980, filho de Elizena dos Santos, residente na rua GV-32, Qd. 73, lote 07, residencial Goiânia Viva. Goiânia/GO, fone (62) 9236.4232. DESPACHO Fl. 289. Considerando a inércia do advogado constituído pelo acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS, Dr. Sebastião Gonçalves da Silva, OAB/GO n.º 31.079, que apesar de devidamente intimado à fl. 288v, não apresentou as alegações finais, intime-o novamente para que apresente referida peça processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos (R\$ 7.880,00 - sete mil, oitocentos e oitenta reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. Intime-se.

Expediente Nº 3920

CARTA PRECATORIA

0000987-50.2015.403.6124 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Carta Precatória Autor: FRANCISCO SOARES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011445-51.2012.403.6183-QUINTA VP/SP.DESPACHO.Tendo em vista o despacho de fl. 203, homologo a data de 22 DE JANEIRO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS, designada para audiência por meio de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas Laura Marques Sanches e Altino Fermينو Carneiro, arroladas pelo autor.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à testemunha LAURA MARQUES SANCHES, com endereço na Rua Deputado Antonio de Carvalho nº 1617, Jardim Eldorado, Jales/SP, CEP 15704-328, e ALTINO FERMINO CARNEIRO, com endereço na Rua João Gonçalves de Freitas nº 1937, Jardim São Jorge, Jales/SP, CEP 15704-214, para comparecerem à audiência acima mencionada.Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para audiência, por meio de correio eletrônico.Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.Intime(m) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

IMISSAO NA POSSE

0000757-73.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL(SP144703 - LUCIA HELENA BRANDT) X PAULO MARCOS CAMARGO(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X ANTONIO ORLANDO PIRES(SP324668 - RENATA FERREIRA SUCUPIRA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, esclareça quais testemunhas pretende sejam ouvidas em audiência, tendo em vista que, nos termos do art. 407, parágrafo único, do CPC, serão três as testemunhas para a prova de cada fato. No caso de ser mais de um fato a ser provado, especifique os fatos e a qual deles se refere cada testemunha.Com os esclarecimentos, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas, ou, sendo o caso, voltem-me conclusos para deliberação.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME(SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331 do CPC, para o dia 02 de março de 2016, às 15h00min.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000207-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR, CPF 262.271.378-98. RUA GONÇALO FERREIRA DE MORAES, 264, JD. OURO VERDE, OURINHOS - SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 27.339,01 (OUTUBRO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face de MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 398/625

penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000832-44.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAQUINAS SUZUKI SA(SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): MÁQUINAS SUZUI S/A, CNPJ 56.808.751/0001-93. RUA JOSÉ ZACURA, 223, VILA SANTA AURELIANA, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 180.747,43 (setembro/2015) Tendo em vista que a executada não comprovou documentalmente a propriedade do bem indicado, bem como ante a recusa da exequente, por não obedecer a ordem legal, torno sem efeito a indicação de fls. 24/26. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD em face do executado, como requerido pela exequente. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Com o retorno, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001156-34.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MODA OFICINA CONFECÇÕES - EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CONFINS, vícios do fato gerador e a base de cálculo da COFINS, ilegalidade da COFINS em face do art. 110, do CTN, nulidade das CDAs pelos vícios noticiados nos itens anteriores, nulidade da determinação ex officio da penhora via Sistema BACEN JUD e suspensão da execução (fls. 27/46). Juntou documentos (fls. 49/55). Houve manifestação da excepta (fls. 57/62), que sustentou não saber a medida pretendida por meio do incidente e, quanto às demais matérias, pugnou por sua inteira aplicabilidade. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta não remete a nenhuma das condições da ação, haja vista que sua pretensão atinge diretamente o mérito da causa, o que demanda ampla dilação probatória quanto à matéria, já que deve ser apreciada de forma exauriente e não superficial. Quanto à determinação de ofício autorizando a penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN JUD, nos termos do despacho proferido às fls. 24/25, tenho que a exceção de pré-executividade não é o meio processual adequado para impugnação da decisão, mormente porque existe previsão legal estabelecendo qual o recurso adequado para ser manejado diante de tal inconformismo. Ademais, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de determinar a constrição ex officio utilizando-se de tal ferramenta. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. BACEN JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REITERAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. Controverte-se a respeito da decisão colegiada do Tribunal de origem, que afirmou que a pesquisa eletrônica da existência de dinheiro, por meio do sistema Bacen Jud, somente pode ser feita uma única vez, mesmo que o resultado tenha sido infrutífero, sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode fazer papel de diligenciador da Fazenda Pública credora. 2. Conforme decidido pela Corte Especial (REsp 1.112.943/MA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos), com a vigência da Lei 11.382/2006, não mais se exige a comprovação de exaurimento das diligências administrativas para penhora por meio do Bacen Jud. 3. A lei (art. 655-A do CPC) não limitou o uso do Bacen Jud a uma única vez. Por se tratar de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, ele pode servir também para qualquer outra diligência (e.g., expedição de ofício ao Detran ou aos Cartórios de Imóveis), isto é, tantas vezes quanto necessário. 4. Aplicação, por analogia, do

art. 15, II, da Lei 6.830/1980, segundo o qual a viabilização da penhora (mediante substituição ou reforço) pode ser feita a qualquer tempo.5. No atual estágio da legislação processual e material, o emprego do aludido programa informatizado é privativo do Poder Judiciário, pois os representantes judiciais da Fazenda Pública não possuem autorização legal para, a um só tempo, acessar informações relativas ao patrimônio dos devedores e, ex officio, determinar a respectiva constrição.6. Desse modo, sendo a referida atribuição privativa de um determinado órgão (na espécie, o jurisdicional), é de manifesta improcedência a afirmação de que o pleito fazendário representa uma tentativa de transformar a autoridade judiciária em mero agente diligenciador da parte processual.7. A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.8. Naturalmente, isso não impede que, antes da renovação da pesquisa via Bacen Jud, a Fazenda Pública credora promova as diligências ao seu alcance, para localização de outros bens. Porém, conduta dessa natureza (comprovação do exaurimento de outras diligências) não pode ser exigida como requisito para fins de exame judicial do pedido iterativo da tentativa de penhora por meio do Bacen Jud, pois isso seria equiparável a, de maneira oblíqua, fazer retornar orientação jurisprudencial ultrapassada.9. Recurso Especial provido.(REsp 1199967/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 04/02/2011). GrifeiDestarte, não se afigura presente qualquer interesse processual ou mesmo legitimidade no que tange à propositura deste incidente. Posto isto, ante a ausência de um dos elementos justificadores da exceção de pré-executividade, deixo de admiti-la, vez que as matérias alegadas não estão inseridas dentre aquelas que autorizam o manuseio desse tipo de incidente. Proceda-se consoante o determinado no item III do despacho de fls. 24/25. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001727-49.2008.403.6125 (2008.61.25.001727-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE LUIZ BUENO(SP254261 - DANIEL ALEXANDRE COELHO)

Conforme se verifica às fls. 334-346, a defesa apresentou suas alegações finais antes da apresentação da mesma peça processual por parte da acusação. Dispõe o artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal que nesta fase processual, o prazo será sucessivo. No caso, inicia-se o prazo pela acusação e na sequência, falará a defesa. Ante o exposto, a fim de evitar eventual alegação de nulidade no feito, intime-se novamente a defesa para que ratifique, adite ou retifique as alegações finais já apresentadas. No silêncio, entenderá este Juízo que houve ratificação tácita das alegações finais juntadas às fls. 334-342. Decorrido o prazo acima ou após a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-90.2003.403.6127 (2003.61.27.000125-8) - JOSE ANTONIO APARECIDO DELSIN(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, por publicação dirigida a seu patrono, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento, em quinze dias, de R\$ 519,82 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculo apresentado pela parte ré, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0001834-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001834-2) - ELENA SANTAMARINA TEIXEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá

ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001756-98.2005.403.6127 (2005.61.27.001756-1) - CAMILA BEATRIZ VICENTE(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000094-65.2006.403.6127 (2006.61.27.000094-2) - EDNA HELENA DE MORAES TONON(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-16.2006.403.6127 (2006.61.27.000537-0) - ANTONIO CELSO GONCALVES(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000651-52.2006.403.6127 (2006.61.27.000651-8) - GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI X MATHEUS FELIPPI GIOVANELLI FABIANO - MENOR X GLAUCIA ROBERTA PAULINO GIOVANELLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004918-33.2007.403.6127 (2007.61.27.004918-2) - VICENTE GUARNIERI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 256/257 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003358-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003358-0) - JOSE DONIZETE DOMINGUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-64.2009.403.6127 (2009.61.27.000333-6) - ANTONIO CARLOS BERNARDES DA COSTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001284-87.2011.403.6127 - WASHINGTON DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

0002059-97.2014.403.6127 - NILVA DONIZETE BARBOSA VAZ(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002348-30.2014.403.6127 - PAULO SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003372-93.2014.403.6127 - JOAO DONIZETTI MENEGUINE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-09.2015.403.6127 - MARIA GORETE CAPELLO MEDEIROS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000985-71.2015.403.6127 - JOAO DONIZETTI MOREIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Venham conclusos para sentença. Int.

0001737-43.2015.403.6127 - JOAO BATISTA CANTOS FORNAZIERO(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA

AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-64.2015.403.6127 - RICARDO DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora, fixando-lhe o prazo de dez dias para apresentação do respectivo rol. Int.

0001858-71.2015.403.6127 - RODNEY APARECIDO LEAL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se

0001867-33.2015.403.6127 - MARIA LUIZA DE MORAES LUZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se

0002117-66.2015.403.6127 - DEUSDETI GARCIA(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se

0002474-46.2015.403.6127 - JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002353-62.2008.403.6127 (2008.61.27.002353-7) - SELIO APARECIDO CARNAUBA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação da complementação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, considerando que já houve a extinção da execução, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8182

CARTA PRECATORIA

0003396-87.2015.403.6127 - JUIZO 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALMIR JOSE DA SILVA(SP057566 - MARIA JOSE DA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 16:00 horas para audiência de oitiva da testemunha Gustavo Alessandro Miguel. Intime-se-a, expedindo-se mandado. Informe ao Juízo Deprecante a audiência designada. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000528-62.2002.403.6105 (2002.61.05.000528-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP132532 - REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES E SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Tendo em vista que já foi ouvida a testemunha de acusação e não há testemunhas de defesa a serem ouvidas, designo o dia 21 de janeiro de 2016, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu José Carlos Rodrigues, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

0004539-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004539-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIZETE MARIA PINHEIRO DA SILVA(SP026389 - LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Elizete Maria Pinheiro da Silva pela prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tipificada no artigo 1º da Lei 8.137/90. Em suma, narra a denúncia, recebida em 07.01.2010 (fls. 254/256 e 258), que nos anos de 2001 e 2002 a acusada teria movimentado recursos no exterior sem comprovar a origem, sendo, por isso, autuada administrativamente para pagamento de R\$ 285.321,01. Durante o processamento da ação, sobreveio informação de óbito da ré (fl. 550). Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da de cujus, com supedâneo no artigo 107, inciso I do Código Penal (fl. 553). Relatado, fundamento e decido. Considerando o óbito de Elizete Maria Pinheiro da Silva (fl. 550), decreto a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal. Custas na forma da lei. Proceda-se às anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Tendo em vista o retorno da deprecata de fls. 179/255, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a necessidade de reinterrogatório do réu. Intimem-se.

0001134-38.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FRANCISCO MIRANDA(SP257642 - FLAVIA SARTORI FAGUNDES E SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

Tendo em vista que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Itapira, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa em fl. 55. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0002686-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MARCELO PISANI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANA ELISA POLI AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X ANTONIO APARECIDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X RUBENS EDUARDO AMATO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO)

Considerando a certidão retro, a produção da prova de oitiva da testemunha de defesa Leonardo Donizeti Saloti está preclusa, haja vista a não apresentação de seu endereço atualizado, conforme determinado no despacho de fl. 240. Assim, não havendo mais testemunhas, designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas para audiência de interrogatório dos réus Marcelo Pizani Amato, Ana Elisa Poli Amato, Antônio Aparecido Amato e Rubens Eduardo Amato, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se pessoalmente os réus para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Tendo em vista que a diligência para a citação dos réus Ana Elisa Poli Amato e Antonio Aparecido Mato restou infrutífera (certidão de fls. 131 e 134), mas que houve a apresentação de defesa prévia por esses réus, sendo no ato indicado os mesmos endereços do ato citatório negativo, a intimação deverá ser feita nos locais já apresentados, uma vez que cabe ao réu comunicar o novo endereço ao juízo, conforme parte final do art. 367 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-35.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LUIS OTAVIO PALHARI(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

Fls. 196/200: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Indeiro o pedido de suspensão do processo por questão prejudicial, tendo em vista que o acusado responde por fatos tipificados nos artigos 337-A do Código Penal e artigo 1º da Lei 8.137/90, fatos estes que não são abarcados pela alegada imunidade tributária da Fundação Vida Cristã. As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a inquirição da testemunha ANTÔNIO DE PAIVA FERREIRA, arrolada pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002043-12.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO

BATISTA BERTAO NETO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO) X ROSINHA LOURENCA DE JESUS LINDOLFO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

Fls. 180/181: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de fevereiro de 2016, às 16:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0002837-87.2015.8.26.0653, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002373-09.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO TONON(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Sergio Tonon, pela prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Em suma, narra a denúncia, recebida em 05.08.2005 (fls. 91/94), que o acusado teria exercido atividade laborativa enquanto auferia auxílio doença previdenciário. A ação foi processada e, em alegações finais, tanto acusação como defesa requereram a absolvição (fls. 132 e 137/139). Relatado, fundamento e decido. O acusado recebeu auxílio doença de 06.06 a 08.07.2012 e em 03.07.2012 prestou depoimento como testemunha em ação previdenciária e afirmou que no dia anterior a autora daquela ação trabalhou com a gente lá. Contudo, apurou-se nesta ação penal que o acusado estava impossibilitado de trabalhar no período que recebeu o auxílio doença e de fato não trabalhou, apenas passou pelo local onde testemunhou o labor da autora da previdenciária. Naquele período usava muletas e estava com as pernas enfaixadas. Em conclusão, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 132), cujas razões adoto para decidir, não há certeza acerca da materialidade delitiva, sem que não há respaldo para o decreto de condenação. Isso posto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e absolvo Paulo Sergio Tonon, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8183

ACAO CIVIL COLETIVA

0001696-62.2004.403.6127 (2004.61.27.001696-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA RIBEIRO MARQUETE E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X SAEMA AUTO POSTO LTDA(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X CRISTINA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X MARISA ANZALONI NASSER(SP099549 - TADEU DE CARVALHO) X PETRONAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE DERIVADOS DE PETROLEO E ALCOOL LTDA X MIGUEL ANTONIO MASTOPIETRO X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO VALE(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES) X LUIZ GUILHERME SCRAVONI RIBEIRO DO VALLE(MG108514 - MIRELA CRUZ ZAMPAR E SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Fls. 770/771: considerando a qualidade das cópias apresentadas em juízo, não foi possível aferir se o bloqueio de R\$ 11.767,31 (onze mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e um centavos) se deu em conta poupança. À vista dos originais dos documentos, às fls. 778/782, vê-se que, de fato, assim se deu. Assim sendo, e considerando a impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, a teor do inciso X, do artigo 649 do CPC, defiro o pedido de desbloqueio. Providencie a secretaria o quanto necessário para a liberação desses valores. Fls. 787/788: Foram localizados três automóveis em nome do corréu Luiz Guilherme S R do Valle, sobre os quais já recai a restrição de transferência junto ao DENATRAN. Para a realização de hasta pública desses automóveis, determino a formalização de sua penhora, com intimação o devedor e nomeação de fiel depositário, bem como avaliação por meio de oficial de justiça. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012033-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada pela sentença de fls. 371/373 como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal e 244-B, caput, do ECA, em curso formal, às penas de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. Intimado da sentença, o MPF renunciou ao prazo recursal, transitando em julgado para a acusação, e requereu o reconhecimento parcial da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de corrupção de menores, na forma do artigo 110, 1º e 2º, do CP (fl. 377). De fato, com o trânsito em julgado para a acusação a prescrição regula-se pela pena aplicada separadamente para cada delito no caso de concurso de crimes (art. 119, CP). Os fatos datam de 28/07/2009 e a denúncia foi recebida em 04/09/2013. Logo, como a contagem retroativa aos fatos é possível em razão do crime praticado anteriormente à revogação do 2º do artigo 110 do CP, houve prescrição em relação ao crime do artigo 244-B, caput, do ECA, cuja pena aplicada foi de 01 (um) ano de reclusão, permanecendo hígida a pretensão punitiva para a pena aplicada ao delito de moeda falsa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, apenas no tocante ao crime de corrupção de menores (244-B, caput, do ECA), com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 110, 1º e 2º (redação original), do Código Penal. Cumpra-se o item final de fl. 373º, intimando-se a ré da sentença condenatória. P.R.I.

0001307-23.2013.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE DOMICIO MENEZES(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

JOSÉ DOMÍCIO MENEZES, qualificado nos autos, juntamente com Leila Lino da Silva, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 126/128, no período de 09/04/2009 a 31/08/2009 teria praticado estelionato contra o INSS, ao induzir em erro a autarquia previdenciária mediante uso de documentos falsos na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.141.317-3, para computar vínculo de trabalho inexistente com a empresa Gráfica Martins Indústria e Comércio Ltda.. A peça acusatória foi recebida em 22/05/2013 (fl. 129). Defesa preliminar do acusado, à fl. 200. Em audiência de fls. 315/316, foi realizado o interrogatório do acusado José Domicio Menezes. À fl. 323 foi determinada a realização de perícia grafotécnica. À fl. 329 foi ordenado o desmembramento do feito para a acusada Leila Lino da Silva. Laudo de perícia criminal federal juntado às fls. 361/371. Memoriais finais do MPF, às fls. 373/376, pugnando pela absolvição do acusado José Domicio Menezes, por ausência de comprovação do dolo, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Memoriais finais da defesa, à fl. 378, pugnando pela absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO réu José Domicio Menezes deve ser absolvido. Apesar de a materialidade delitiva restar demonstrada pelo processo administrativo juntado aos autos (fls. 214/312), com a confirmação da fraude pelo interrogatório do acusado que admitiu não ter trabalhado na empresa GRÁFICA MARTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., os elementos probatórios são insuficientes para sustentar decreto condenatório de José Domicio. O teor do depoimento judicial do réu, as características da fraude e a atuação da procuradora apontam para a possibilidade de contratação inocente da intermediadora com objetivo de aposentar-se licitamente. Os elementos de provas trazidos aos autos não comprovam com segurança que o segurado tinha consciência de que o requerimento assinado conteria período de trabalho inverídico. O laudo pericial de fls. 361/371 concluiu ser autêntica a assinatura de José Domicio no instrumento de procuração de fl. 334, mas não foi conclusivo quanto às assinaturas nos documentos falsificados. Dessa forma, os elementos probatórios não são suficientes para alicerçar um decreto condenatório, pois os serviços espúrios dos intermediadores, visando à obtenção de vantagem indevida, muitas vezes estão dissociados da intenção do segurado, cuja condenação requer provas, ainda que circunstanciais, do dolo de aderir à fraude e enganar o INSS, hipótese não verificada no caso dos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ABSOLVO o réu JOSÉ DOMÍCIO MENEZES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determino que a Secretaria certifique o pagamento dos honorários de fl. 324 e promova a juntada aos autos desmembrados de cópia desta sentença e do laudo pericial 361/371. Fixo os honorários do advogado dativo Dr. Antonio Luiz Tozatto em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução CJF 305/14. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para pagamento e, na sequência, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente N° 956

ACAO CIVIL PUBLICA

0003398-82.2014.403.6130 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP222295 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X CLAUDIO DE QUEIROZ - ME(SP347328 - JOAO VITOR PINTO MATIAS)

Intime-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça qual a pertinência da prova testemunhal e depoimento pessoal no presente caso, requerida à fl. 293, determinando qual ponto controvertido deseja comprovar. Após, tornem conclusos.

DESAPROPRIACAO

0008141-04.2015.403.6130 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X YOSHIO UMEHARA

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/15, sua representação processual, uma vez que conforme procuração de fl. 51, a Sra. Hianae Schramm poderá praticar o ato mencionado na letra a da Classe III, sempre em conjunto de 02 (dois) procuradores ou ainda em conjunto com um dos diretores das outorgantes. Além disso, a parte autora deverá regularizar sua representação processual através da juntada do instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração (fls. 17/19), posto que a cópia não autenticada não é hábil para comprovar a habilitação processual. Assim, apresente o autor nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020362-58.2011.403.6130 - DAMIAO MENDES DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte ré para ciência da sentença de fls. 426/441, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVERTON CARVALHO DOS SANTOS e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende a revisão de contrato de financiamento firmado entre as partes, cumulado com pedido de indenização por danos morais. No curso da ação, as partes transigiram (fls. 346/348), manifestando-se os autores, à fl. 356, confirmado o cumprimento da avença e requerendo a extinção do processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o acordo firmado entre as partes prevê a renúncia, pelos autores, de eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, após o pagamento pactuado (fl. 347) e, considerando-se que aqueles confirmaram o cumprimento da avença (fl. 356), não há óbice para o acolhimento do pedido de extinção. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a previsão para tanto, no acordo firmado entre as partes (fl. 347). Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000024-29.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (PFN) para ciência da sentença de fls. 443/445 e 451/452, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000666-02.2012.403.6130 - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.098-0, com DER em 13/01/2005 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais e em atividade urbana, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1

GILSON SILVA 01/02/1970 18/05/1970 atividade urbana 2 INSTITUTO DE ENERGIA ATOMO 01/10/1970 01/11/1973 atividade urbana 3 PEÇAS E ACESSÓRIOS GROWING LTDA 08/11/1973 15/04/1974 atividade urbana 4 RETÍFICA DE MOTORES LEVORIN LTDA 01/06/1974 08/07/1974 atividade urbana 5 COPYMATIC S/A 16/07/1974 06/01/1975 atividade urbana 6 DIPRESS SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA S/C 01/04/1975 29/08/1975 atividade urbana 7 COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SP 10/12/1975 26/04/1979 Exposição a AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS.8 COPYMATIC S/A 13/06/1979 11/11/1979 atividade urbana 9 MOINHO DA LAPA S/A 10/12/1979 31/01/1980 atividade urbana 10 MOINHO DA LAPA S/A 01/02/1980 30/10/1984 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA E PORTE DE ARMA DE FOGO.11 COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA 14/06/1985 09/09/1987 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA E PORTE DE ARMA DE FOGO.12 TRANSP. LATINOAMERICA LTDA 10/09/1987 04/01/1990 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.13 BUZOLIN LOCADORA LTDA 01/02/1990 01/04/1990 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.14 SUN RISE SERV TEMP S/C 02/04/1990 21/06/1990 atividade urbana 15 TRANSP. LATINOAMERICA LTDA 22/06/1990 26/12/1990 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.16 PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A 02/01/1991 27/04/1992 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.17 PIRES CUNHA EMP. E PARTIC LTDA 05/08/1993 01/02/1994 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.18 SECWORK REC HUMANOS E SERV LTDA 01/03/1994 11/08/1994 atividade urbana 19 THIMILE SERVI LTDA 16/08/1994 01/06/1995 atividade urbana 20 PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A 02/06/1995 01/12/1999 Exercer atividade na categoria profissional de VIGIA.21 SANATORINHOS AÇÃO COM A SAÚDE 02/01/2002 13/01/2005 Exposição a AGENTES BIOLÓGICOS.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.A tutela antecipada foi indeferida e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 314.Contestação às fls. 322/344, sem preliminares.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 351). Disto, a parte autora requereu a realização de diversas provas (fl. 352), deferindo-se apenas a produção de prova documental (fl. 354) e o INSS informou não haver provas a produzir (fl. 353).Juntada de documentação referente ao NB 42/137.803.098-0 às fls. 356/513.Aditamento da inicial às fls. 521/530.É o relatório. Fundamento e Decido.PRELIMINARMENTEDA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS [1] de 01/02/1970 a 18/05/1970, [2] de 01/10/1970 a 01/11/1973, [3] de 08/11/1973 a 15/04/1974, [4] de 01/06/1974 a 08/07/1974, [5] de 16/07/1974 a 06/01/1975, [6] de 01/04/1975 a 29/08/1975, [8] de 13/06/1979 a 11/11/1979, [9] de 10/12/1979 a 31/01/1980 [11] de 14/06/1985 a 09/09/1987, [12] de 10/09/1987 a 04/01/1990, [15] de 22/06/1990 a 26/12/1990, [16] de 02/01/1991 a 27/04/1992 [18] de 01/03/1994 a 11/08/1994 [19] de 16/08/1994 a 01/06/1995Há falta de interesse de agir com relação aos períodos compreendidos entre 01/02/1970 a 18/05/1970 (período 1 da tabela supra), entre 01/10/1970 a 01/11/1973 (interim compreendido no período 2 da tabela supra), entre 08/11/1973 a 15/04/1974, (interim compreendido no período 3 da tabela supra), entre 01/06/1974 a 08/07/1974 (interim compreendido no período 4 da tabela supra), entre 16/07/1974 a 06/01/1975 (interim compreendido no período 5 da tabela supra), entre 01/04/1975 a 29/08/1975 (interim compreendido no período 6 da tabela supra), entre 13/06/1979 a 11/11/1979 (interim compreendido no período 8 da tabela supra), entre 10/12/1979 a 31/01/1980 (interim compreendido no período 09 da tabela supra), entre 14/06/1985 a 09/09/1987 (interim compreendido no período 11 da tabela supra), entre 10/09/1987 a 04/01/1990 (interim compreendido no período 12 da tabela supra), entre 22/06/1990 a 26/12/1990 (interim compreendido no período 15 da tabela supra), entre 02/01/1991 e 27/04/1992 (interim compreendido no período 16 da tabela supra), entre 01/03/1994 e 11/08/1994 (interim compreendido no período 18 da tabela supra) e de 16/08/1994 a 01/06/1995 (interim compreendido no período 19 da tabela supra), pois já foram reconhecidos administrativamente, da forma como o autor pretende ver reconhecidos conforme resumo de cálculo de fls. 446/450 não havendo, assim, quanto a estes períodos pretensão resistida.Passo ao exame do mérito.DO MÉRITOCabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98.DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMCumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social,

para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste

período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO COMUM - VÍNCULO URBANO O reconhecimento de tempo de serviço para os fins previdenciários exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado tempo exercido de labor profissional, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal, relegada para um segundo momento. Os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova em Juízo, assim como a apuração administrativa, é atribuição que recai sobre a Previdência Social, nos termos do art. 125-A da Lei n. 8.213/91. Neste sentido já se manifestou a jurisprudência, conforme se observa no aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda

que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido (Incidente de Uniformização nº 0026256-69.2006.4.01.3600, rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 16/08/2012). DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento público de natureza fiscal. Ela traz em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo inconsistência entre as informações contidas no PPP e eventual ausência de pagamento correspondente na GFIP cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores devidos pela empresa. Não pode o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual erro ou omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fl. 342) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta os números zero, 1 ou 5, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos remanescentes aludidos como exercidos como atividade comum e mediante condições especiais não reconhecidos pela autarquia ré desta forma. PERÍODO [7] - COMPREENDIDO ENTRE 10/12/1975 e 26/04/1979 Conforme fundamentação supra e os documentos carreados aos autos, passo ao desmembramento da análise. PERÍODO [7.1] COMPREENDIDO ENTRE 10/12/1975 e 30/11/1976 Empresa: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOL, FRIO, CHUVA, CALOR E POEIRA - ASSOCIAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS POEIRA, FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque o formulário DSS 8030 de fl. 224 (campo 4) descreve como agentes nocivos SOL, FRIO, CHUVA, CALOR e POEIRA não estando referidos agentes, ainda, delineados nas normas vigentes à época em que o autor trabalhou. Esclareça-se que a previsão contida nos códigos 1.1.1 - CALOR - Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.2 do Quadro II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II) Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha, 1.1.2 - FRIO Câmara frigorífica e fabricação de gelo constante dos Anexos do Decreto nº 72771/73 não se aplicam à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Também se verifica que os agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS, não se encontram referidos no campo 4 do formulário de fl. 224, não havendo devida comprovação de exposição aos mesmos para o período. PERÍODO [7.2] COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1976 e 30/04/1977 Empresa: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOL, FRIO, CHUVA, CALOR E POEIRA - ASSOCIAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS POEIRA, FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque o formulário DSS 8030 de fl. 225 (campo 4) descreve como agentes nocivos SOL, FRIO, CHUVA, CALOR e POEIRA não estando referidos agentes, ainda, delineados nas normas vigentes à época em que o autor trabalhou. Esclareça-se que a previsão contida nos códigos 1.1.1 - CALOR - Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.2 do Quadro II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II) Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha, 1.1.2 - FRIO Câmara frigorífica e fabricação de gelo constante dos Anexos do Decreto nº 72771/73 não se aplicam à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Também se verifica que os agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS, não se encontram referidos no campo 4 do formulário de fl. 225 (campo 4), não havendo devida comprovação aos mesmos para o período. PERÍODO [7.3] COMPREENDIDO ENTRE 01/05/1977 e 26/04/1979 Empresa: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SPP Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo SOL, FRIO, CHUVA, CALOR E POEIRA - ASSOCIAÇÃO DE AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS POEIRA, FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois não houve devida comprovação da exposição ao agente nocivo pela falta de apresentação de formulário (SB-40, DSS-8030 etc), LTCAT ou PPP. Isto porque o formulário DSS 8030 de fl. 226 (campo 4) descreve como agentes nocivos SOL, FRIO, CHUVA, CALOR e POEIRA não estando referidos agentes, ainda, delineados nas normas vigentes à época em que o autor trabalhou. Esclareça-se que a previsão contida nos códigos 1.1.1 - CALOR - Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.2 do Quadro II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II) Alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha, 1.1.2 - FRIO Câmara frigorífica e fabricação de gelo constante dos Anexos do Decreto nº 72771/73 não se aplicam à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Também se constata que os agentes nocivos AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS, CLORO, TINTAS FUNGOS BACTÉRIAS E OUTROS, não se encontram referidos no campo 4 do formulário de fl. 225, não havendo devida comprovação aos mesmos para o período. PERÍODO [10] - COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1980 e 30/10/1984 Empresa: MOINHO DA LAPA S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial ao agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO E CATEGORIA PROFISSIONAL VIGIA Quanto ao porte de arma de fogo, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não há descrição do agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO nos anexos I e II do Decreto nº 83080/79. Note-se, todavia, que é cabível o enquadramento do período como sujeito a condições especiais pela categoria profissional,

considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007: (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências); pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (págs. 54/55 da CTPS do autor de fl. 87). PERÍODO [13] - COMPREENDIDO ENTRE 01/02/1990 e 01/04/1990 Empresa: BUZOLIN LOCADORA LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA É cabível o enquadramento do período como sujeito a condições especiais pela categoria profissional, considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007: (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências); pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (págs. 54/55 da CTPS do autor de fl. 87). PERÍODO [14] - COMPREENDIDO ENTRE 02/04/1990 e 21/06/1990 Empresa: SUN RISE SER. TEMP S/CP Pedido: Reconhecimento de tempo de serviço Verifico das págs. 14/15 da CTPS do autor (fl. 94), que não há registros trabalhistas para os referidos período e empresa. Também as seqüências do CNIS de fl. 346 não consta registro da empresa para o ínterim compreendido entre 02/04/1990 e 21/06/1990. Assim, deixo de reconhecer o período compreendido entre 02/04/1990 e 21/06/1990 para fins de contagem de tempo de serviço urbano. PERÍODO [17] - COMPREENDIDO ENTRE 05/08/1993 e 01/02/1994 Empresa: PIRES CUNHA EMP. E PARTIC LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA É cabível o enquadramento do período como sujeito a condições especiais pela categoria profissional, considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007: (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências); pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (pág. 17 da CTPS do autor de fl. 95). PERÍODO [20] - COMPREENDIDO ENTRE 02/06/1995 e 01/12/1999 Empresa: PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGIA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. PERÍODO [21] - COMPREENDIDO ENTRE 02/01/2002 e 13/01/2005 Empresa: SANATORINHOS AÇÃO COM. SAÚDE Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo AGENTES BIOLÓGICOS. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 131/141). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1980 a 30/10/1984, 01/02/1990 a 01/04/1990, 05/08/1993 a 01/02/1994 e de 02/01/2002 e 13/01/2005 como tempo especial, bem como a sua inclusão no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS e utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.098-0, com DER em 13/01/2005 (fl. 446). Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento dos períodos de 01/02/1970 a 18/05/1970, de 01/10/1970 a 01/11/1973, de 08/11/1973 a 15/04/1974, de 01/06/1974 a 08/07/1974, de 16/07/1974 a 06/01/1975, de 01/04/1975 a 29/08/1975, de 13/06/1979 a 11/11/1979, 10/12/1979 a 31/01/1980, de 14/06/1985 a 09/09/1987, de 10/09/1987 a 04/01/1990, de 22/06/1990 a 26/12/1990, de 02/01/1991 e 27/04/1992 de 01/03/1994 a 11/08/1994 e de 16/08/1994 a 01/06/1995 nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para declarar como tempo de serviço especial, laborados pelo autor, os períodos de 01/02/1980 a 30/10/1984, 01/02/1990 a 01/04/1990, 05/08/1993 a 01/02/1994 e de 02/01/2002 e 13/01/2005, determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/137.803.098-0, com DER em 13/01/2005, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-14.2012.403.6130 - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da parte autora de fls. 1265/1270, retornem os autos ao Perito Judicial para que preste os esclarecimentos mencionados na referida petição. Após, vista as partes para ciência e manifestação. Intimem-se.

0004423-04.2012.403.6130 - CLAUDIO RIELLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 159.509.669-5, com DER em 28/02/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com pedido de tutela antecipada. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 VOITH S.A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS 12/04/1999 28/02/2012 Exposição a CALOR DE 28 IBUTG. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 16/73). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 76). O INSS apresentou contestação (fls. 80/117); sem preliminares. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 118). Disto, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 119), o que foi indeferido (fl. 126), e o INSS não se manifestou (fl. 118). É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial NB 159.509.669-5 desde a data da DER em 28/02/2012. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA ESPECIAL E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do

novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em

juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1.] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/04/1999 e 28/02/2012 Conforme fundamentação supra, e a documentação carreada aos autos, este período precisa ser desmembrado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12/04/1999 e 07/02/2012 Empresa: VOITH S.A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR DE 28 IBUTG. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 2.04 (TEMPERATURAS ANORMAIS - a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidas na NR-15, da Portaria 3.214/78) dos Anexos IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/99 e no Quadro nº 1, do Anexo nº 3 da NR-15, da Portaria 3.214/78; pois a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foram devidamente comprovadas por PPP (fl. 29). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/02/2012 e 28/02/2012 Empresa: VOITH S.A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CALOR DE 28 IBUTG. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há documento que comprove a aludida exposição ao agente nocivo CALOR DE 28 IBUTG para o período, uma vez que o PPP de fl. 29 foi expedido em 07/02/2012. Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 12/04/1999 a 07/12/2012 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso (fls. 58/59): Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 02/12/1985 A 06/01/1993 7 1 502/06/1993 a 28/01/1999 5 7 2712/04/1999 a 07/12/2012 13 7 26 26 4 28 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 28/02/2012, conforme requerido, um total de 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo serviço laborado em condições especiais, suficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto completou mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente reconhecendo-se o período de 12/04/1999 a 07/12/2012 como laborados mediante condições especiais, concedendo-se a autora a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado

pelo autor no período de 12/04/1999 a 07/12/2012, e conceder-lhe a aposentadoria especial, desde a data de 28/02/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condono o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001854-84.2012.403.6306 - CLOVIS ROGERIO NALON(SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 47/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 45/46. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001830-65.2013.403.6130 - JOSE COSTA FILHO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as divergências apontadas nos laudos periciais de fls. 48/58 e 234/261, defiro a produção de nova prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 11:30 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes QUESITOS DO JUÍZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o

encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0002696-73.2013.403.6130 - ARGEMIRO ALEXANDRE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida, para que se manifestem sobre o depoimento das testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.011.420-3, com DER em 05/02/2010 mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a consequente conversão em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício em epígrafe, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 YORK INTERNACIONAL 29/04/1995 31/12/2003 Exposição a ruído no patamar acima de 90dB. 2 YORK INTERNACIONAL 01/01/2004 05/02/2010 Exposição a ruído no patamar acima de 85dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do feito. O INSS apresentou contestação (fls. 81/98); com preliminar de prescrição. A parte autora apresentou réplica (fls. 102/110). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 111). Disto, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 112), e o INSS reiterou os termos da inicial (fl. 118). Aditamento da inicial às fls. 116/117, especificando como períodos controvertidos os ínterims de 29/04/1995 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 05/02/2010 sujeito ao agente nocivo ruído em patamares acima de 90 dB e 85 dB. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição aposentadoria, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a

forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos

antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional

nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição do agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercício mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 31/12/2003 Empresa: YORK INTERNACIONAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o formulário DSS 8030 de fl. 39 e a declaração de fl. 40, não são documentos aptos para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído; nos termos da fundamentação supra.[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 05/02/2010 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise do período compreendido entre 01/01/2004 e 05/02/2010.[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2004 e 31/12/2008 Empresa: YORK INTERNACIONAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu nos patamares de 93,5; 87,9 e 94,0 DB; superiores, portanto, ao nível estabelecido na fundamentação, de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 29/30). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2).[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/01/2009 e 27/01/2010 Empresa: YORK INTERNACIONAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 29/30 não consta indicação do responsável técnico pelos registros ambientais no referido período (campo 16.1).[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 28/01/2010 e 05/02/2010 Empresa: YORK INTERNACIONAL Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO acima de 85dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP foi expedido em 27/01/2010. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2008 como tempo especial, observando-se no resumo de documentos para cálculo tempo de contribuição pelo INSS (fls. 66/67, o tempo especial já reconhecido, portanto incontroverso: Período Tempo para Aposentadoria Especial Anos Meses Dias 10/07/1978 a 17/03/1982 3 8 806/05/1986 a 31/12/1986 0 7 2601/01/1987 a 28/04/1995 8 3 2801/01/2004 a 31/12/2008 5 0 1 17 8 3 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 05/02/2010, conforme requerido, um total de 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 3 (vinte e três) dias de atividade exercida em condições especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de atividade exercida em condições especiais. Diante do exposto e tendo em vista o item b do pedido de fl. 14 da inicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial o período de 01/01/2004 a 31/12/2008 determinando sua conversão de tempo especial em comum e sua averbação no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.011.420-3, com DER em 05/02/2010, recalculando-se a RMI do benefício; extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

0004356-05.2013.403.6130 - MARIA GABRIELLA NUNES CAVALCANTE DE LIMA - INCAPAZ X WILLIAM CAVALCANTE DE LIMA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Designo o dia 14 de março de 2016 às 16:00 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 171. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO no seu endereço ou onde for encontrada, as testemunhas abaixo identificadas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça

à Sala de Audiências deste Juízo, (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Testemunhas: LUCIA GRANGEIRO, CPF 066.623.198-21, residente a Av. Andrea Pisano, 3015 Bloco A, apto 12, Parque Regina - São Paulo - SP CEP 05773-010; DANIELA GRANGEIRO, CPF 291.049.308-35, residente a Av. Andrea Pisano, 3015 Bloco A, apto 12, Parque Regina - São Paulo - SP CEP 05773-010; Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretária se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a INTIMAÇÃO no seu endereço ou onde for encontrada, as testemunhas abaixo identificadas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeita à condução coercitiva e responder pelas despesas do adiamento, compareça à Sala de Audiências deste Juízo, (Rua Albino dos Santos, nº 224 - Centro - Osasco/SP - 10º andar), na data e horário acima designados, a fim de prestar(em) depoimento: Testemunhas: ADRIANO SILVIO DE LIMA, CPF 273.670.598-07, residente a Rua Maria Elisa, 50, Vila Universal, Barueri/SP CEP 06407-090. Intimem-se às partes. Após, dê-se vista ao MPF.

0000150-11.2014.403.6130 - EZAQUEU GOMES DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001070-82.2014.403.6130 - WILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001884-94.2014.403.6130 - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002918-07.2014.403.6130 - CARLOS AGOSTINHO PEREIRA(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.823.155-1, com DER em 02/06/2010, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA 20/10/1976 01/12/1979 Exposição a ruído no patamar de 84dB. 2 AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA 18/08/1980 19/04/1988 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 3 AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA 29/03/1996 10/05/2001 Exposição a ruído no patamar de 92dB. 4 ETERNIT S/A 25/07/1988 28/02/1989 Exposição a POEIRAS 5 PERTICAMP LTDA 06/09/2004 22/06/2006 Exposição a ruído no patamar de 86dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 118/159; com preliminar de incompetência e prescrição. Cópia de P. A referente ao NB 42/152.823.155-1 às fls. 160/280. Decisão de declínio de competência e de deferimento da assistência judiciária gratuita às fls. 294/295. Redistribuído o feito (fl. 299), foi certificado acerca da possibilidade de prevenção (fl. 299-v) as partes foram cientificadas da redistribuição e intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 300). A parte autora (fls. 301/302) requereu a designação de audiência para sua oitiva, o que foi indeferido (fl. 307) e o INSS (fl. 306) informou que não tinha provas a produzir. À fl. 30-v foi certificado acerca da possibilidade de prevenção. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 298, ante o teor da certidão de fl. 299-v. Passo ao exame do mérito. PRELIMINARMENTE DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/03/1996 e 10/05/2001 A parte autora carece de interesse de agir quanto ao período de 29/03/1996 a 10/05/2001 (período 3 da tabela supra), uma vez que o íterim ali apontado já foi reconhecido pelo INSS, conforme resumo de cálculo de fls. 267/271, não havendo, portanto, controvérsia no tocante a estes. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (02/06/2010) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER em 02/06/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n.

20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art.201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art.9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal

providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.781/64 e 78.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO

AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaque e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento

probatório. DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIO É possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13. In verbis: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Neste sentido, é também a jurisprudência: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS. 1. Comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho. 3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso. (TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014) DA OFENSA AO DISPOSTO AO PARÁGRAFO 5º, DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO CÓDIGO DE PREENCHIMENTO DA GFIP A Carta Magna dispõe: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A GFIP é documento público de natureza fiscal. Ela traz em seu bojo informações relevantes a respeito dos vínculos trabalhistas e previdenciários firmados pela empresa declarante. Havendo inconsistência entre as informações contidas no PPP e eventual ausência de pagamento correspondente na GFIP cabe à Fazenda ingressar com ação própria na seara tributária, voltada ao recebimento de eventuais valores devidos pela empresa. Não pode o trabalhador sofrer prejuízos quanto a seus direitos previdenciários em razão de eventual erro ou omissão do empregador. Assim, não assiste razão quanto a alegação do INSS (contestação de fls. 141/147) de que no PPP apresentado, especificamente no quadro que informa o código de preenchimento da GFIP, consta o código 0, motivo pelo qual não haveria lastro financeiro para eventual aposentadoria da parte autora com contagem de tempo especial. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos remanescentes e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais; não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1976 e 01/12/1979 Tendo em vista a fundamentação supra e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período compreendido entre 20/10/1976 e 01/12/1979. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/10/1976 e 01/08/1978 Empresa: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.1.6 (RUÍDO) do Decreto 53.831/1964, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 44). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/08/1978 e 01/12/1979 Empresa: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 84dB Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não há documentação comprobatória da efetiva exposição ao ruído para o referido período. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/08/1980 e 19/04/1988 Empresa: AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 92dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.1.5 (RUÍDO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos períodos de 18/08/1980 a 30/09/1980 (fls. 48/50), de 01/10/1980 a 31/07/1981 (fls. 52/54), de 01/08/1981 a 31/01/1982 (fls. 56/58), no período de 01/02/1982 a 20/05/1986 (fls. 60/62), 21/05/1986 a 31/05/1986 (fls. 64/66), 01/06/1986 a 19/04/1988 (fls. 68/70). [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 25/07/1988 e 28/02/1989 Empresa: ETERNIT S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo POEIRA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o Código 1.2.12 (SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO CIMENTO E AMIANTO) do Anexo I do Decreto 83.080/1979, vez que a exposição ao agente nocivo foi devidamente comprovada por formulário SB-40 (fl. 87) e por laudo técnico assinado por Médico do Trabalho (fls. 88 a 95). [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/09/2004 e 22/06/2006 Empresa: PERTICAMP LTDA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 86 dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente ruído, em que pese ter sido comprovada por PPP (fls. 231/232), ocorreu em 85 dB, ou seja, em nível inferior ao patamar de nocividade estabelecido para o período, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, realizo a inclusão

dos períodos de 20/10/1976 a 01/12/1978, 18/08/1980 a 19/04/1988 e 25/07/1988 a 28/02/1989 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 269/270), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 20/10/1976 a 01/08/1978 1 9 12 40% 0 8 16 18/08/1980 a 19/04/1988 7 8 2 40% 2 12 24 25/07/1988 a 28/02/1989 0 7 4 40% 0 2 25 10 0 18 4 0 5

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 267/271) 26 2 17

Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 4 0 5

TEMPO TOTAL 30 2 22

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 02/06/2010, conforme requerido, um total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição total especiais insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 34 anos 09 meses e 20 dias até a DER (fl. 275). Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a análise do período compreendido entre 29/03/1996 e 10/05/2001, por carência de ação; extinguindo o feito neste ponto sem resolução de mérito; nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar como tempo de serviço especial os períodos de 20/10/1976 a 01/08/1978, 18/08/1980 a 19/04/1988, 25/07/1988 a 28/02/1989 determinando ao INSS que proceda à averbação destes no tempo de contribuição da parte autora (NIT 10747552948) e extinguindo o feito com resolução do mérito; nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002976-10.2014.403.6130 - LAERCIO MENDONCA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002983-02.2014.403.6130 - WALTER NUNES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Requer-se, ainda, a alteração dos critérios de correção monetária do benefício, a partir de 01/07/2009, para afastar a TR, substituindo-se a correção pelo INPC. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 13/27). O INSS contestou o feito às fls. 46/57; com preliminar de falta de interesse de agir e de prescrição. À fl. 62 as partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendem produzir. A parte ré informou não haver provas a produzir (fl. 63). É o breve relatório. Decido. **DAS PRELIMINARES** FALTA DE INTERESSE DE AGIR - falta de interesse de agir, uma vez que o que busca a parte autora neste pleito é o reconhecimento de eventual direito à revisão de seu benefício previdenciário, por aludida limitação ao teto dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, matéria abordada de maneira geral pelo STF no RE 564.354, questão que demanda análise detida da evolução da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, matéria, portanto, de fato e de direito, a ser enfrentada no mérito da causa. **DA PRESCRIÇÃO** Em 05/05/2011, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 .DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido. Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de****

15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03

(cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incurrir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 61, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 61), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA TR PELO INPC-LETRA D DA INICIAL - No que refere à alteração dos índices utilizados para a correção da renda mensal dos benefícios, importante ser esclarecido, de plano, que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou aqueles que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º., CF). Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprofundasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Assim, embora a Constituição Federal determine a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, tal preservação não está atrelada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. A manutenção do valor real é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Não há que se falar, portanto, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente o pedido por ela formulado na inicial, no tocante a este aspecto. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma

englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se ao SEDI, para correção do campo Assunto nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003110-37.2014.403.6130 - LUIZ CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 536.860-314-9. Em síntese, sustenta a parte autora estar acometida de doença que lhe incapacita para a atividade laboral, em virtude do deslocamento da retina de seu olho esquerdo. Com a inicial, foram acostados os documentos de fls. 08/63. Às fls. 64/65, foi apontada possibilidade de prevenção, do que foi certificado pela serventia (fl. 66-v) a existência de semelhança entre os objetos desta demanda e dos processos ali apontados. Disto, a parte autora foi intimada ao esclarecimento (fl. 85), manifestando-se à fl. 86. À fl. 87 consta informação acerca da possibilidade de prevenção, o que ensejou a determinação de juntada, pela serventia, de toda a documentação que acompanha as petições iniciais dos processos apontados no respectivo quadro (fl. 89), o que foi cumprido (fl. 135), acostando-se ao feito a respectiva documentação (fls. 90/172). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora o esclarecimento de seu pedido, assim como acerca da possibilidade de prevenção apontada, oportunizando-se, ainda, o sobrestamento do feito para viabilizar o requerimento administrativo de novo benefício de auxílio-doença, se fosse o caso (fl. 173). Disto, manifestou-se a parte autora, ratificando os termos da inicial e atribuindo à causa novo valor (fls. 175/196). À fl. 198 consta certidão da serventia deste Juízo, acerca da possibilidade de prevenção. É o breve relatório. Decido. Examinando a petição inicial e os documentos do processo nº 0001243-34.2012.403.6306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal (fls. 67/71 e 90/134), verifico que seu objeto é o mesmo deste feito, sendo certo que, em ambos, pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício NB 536.860.314-9 (fl. 06 e 129). Assim, considerando que aquele feito já foi sentenciado com decisão transitada em julgado em 24/07/2013 (fls. 80/82), constato a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna inmutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de triplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Note-se que à parte autora foi facultada a juntada de novo requerimento administrativo, oportunizando-se, inclusive, o requerimento de sobrestamento do feito para tanto (fl. 173). Contudo, o que fez foi ratificar os termos da inicial. Assim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003300-97.2014.403.6130 - EDUARDO PAULA ALVES(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003334-72.2014.403.6130 - MAURICIO EDUARDO MAZZOCHI - ME(SC016462 - NOEL ANTONIO BARATIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao DENATRAN que proceda à renovação do credenciamento da autora, na condição de Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV, afastando disposição do art. 20 da Resolução nº 466/2013 do CONTRAN, na qual veda a renovação das licenças até sua entrada em vigor, prevista para 1º/11/2014 (Res. CONTRAN 496/2014). A autora alega, em síntese, que foi surpreendida pelo indeferimento de seu pedido de renovação, tendo em vista que seu credenciamento venceu em 08/06/14, e, por ter cumprido todas as exigências com relação à documentação, esperava que sua licença fosse renovada. Aduz que a motivação para o indeferimento foi equivocado, por ter como fundamento norma que ainda não entrou em vigor, qual seja, a Res. 466/2013 do CONTRAN. Com a inicial vieram o instrumento de procuração e os documentos (fls. 26/85). A decisão de fls. 88/89 defere o pedido de assistência judiciária gratuita, assim como o pedido de tutela antecipada. A União Federal apresentou contestação às fls. 128/195, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, sustentando que os fundamentos para a propositura da ação não terão mais validade a partir de 01/11/2014,

requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir; e o autor foi intimado para que se manifeste sobre a contestação (fl. 196). O autor, pela petição de fls. 197/202, se manifestou a respeito da contestação. Pela decisão de fl. 212, intima-se a parte autora a manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando a preliminar de falta de interesse de agir. À fl. 213 a parte autora manifestou-se favorável à extinção do feito, tendo em vista a perda de objeto postulado constante na exordial, desde que não haja condenação em ônus de sucumbência. Disto, não se opôs a União Federal (fl. 214). É o breve relatório. Decido. As condições da ação, que são essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Considerando-se que a parte autora notificou a perda do objeto da demanda, em razão da Resolução 466/2013 do COTRAN, não remanesce interesse do provimento jurisdicional aqui pleiteado, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, como dito, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, circunstância que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a perda de interesse de agir ocorreu após a propositura da ação, uma vez que o prazo previsto na Resolução CONTRAN nº 466/2013 entrou em vigor em 01/11/2014, após o ajuizamento da ação; CONDENO a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição ante a disposição contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003406-59.2014.403.6130 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003618-80.2014.403.6130 - JOAQUIM DELFIOL(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, providencie o autor a documentação hábil junto ao empregador. Tendo em vista que o processo administrativo encontra-se incompleto, intime-se o INSS para que apresente cópia integral dos autos administrativos. Face a manifestação de fls. 106/109 e considerando a certidão retro, reconsidero o despacho de fls. 96, no que tange a aplicação da revelia da parte ré. Assim, providencie o INSS cópia completa da contestação protocolada em 18/11/2014. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0003642-11.2014.403.6130 - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 97/101, sustentando-se a existência de vício no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 102/103. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que a embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Destarte, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Ante o

exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da parte embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000783-76.2014.403.6306 - JORGE DONIZETTI VIEIRA MIRANDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005868-52.2015.403.6130 - DOMINGOS LAURO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a desconstituição do atual benefício recebido, com a constituição de um novo benefício previdenciário mais vantajoso, determinando-se a elaboração do novo cálculo de sua aposentadoria, computando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 15/104). A fl. 106-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 105. Pela decisão de fls. 107/108, declarou-se a incompetência da 1ª Vara Federal de Osasco, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, o que foi embargado pela parte autora (fls. 108/109). Pela decisão de fl. 114, o embargo foi acolhido, revogando-se a decisão de fls. 107/108, assim como, deferindo-se os benefícios de justiça gratuita e afastando-se a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 105. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Entendo, contudo, perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução efetiva dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada.A circunstância acima redundaria em violação ao princípio da preservação do equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), porquanto haveria descapitalização do sistema em data anterior à data em que houvesse a concessão da nova aposentadoria. Esta descapitalização teria como montante o valor total dos benefícios pagos ao segurado em virtude da primeira aposentadoria.Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação.Custas ex legis.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006716-39.2015.403.6130 - DECIO MARTINS WESTPHALEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 29/31, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em síntese, afirma o embargante que este Juízo deixou de se pronunciar expressamente sobre o pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 32/33.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Com efeito, havendo pedido de assistência judiciária gratuita e considerando-se que nos autos encontram-se apresentados elementos suficientes para referido deferimento (fl. 625), é o caso de no feito ser integrada disposição neste sentido.Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que a fundamentação supra seja integrada no julgado, mantendo-a, na íntegra, em seus demais termos, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006718-09.2015.403.6130 - EDMILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/538.286.254-7, com DER em 17/11/2009 (fl. 94). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/538.286.254-7, em 01/11/2013 (fl. 94), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se da análise técnica em sede administrativa, realizada por médicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007073-19.2015.403.6130 - ADALBERTO FERREIRA LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades especiais, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.908.931-8, desde a data da DER em 16/09/2014. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referidos pedidos foram indeferidos após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/169.908.931-8 requerido em 16/09/2014 (fl. 44), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0007248-13.2015.403.6130 - JOSIREMA SILVA SANTANA(SP337529 - BARBARA IRANDI PONTES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos a comprovação de que houve requerimento administrativo do benefício, conseqüentemente de que foi negado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove a alegação, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que é documento indispensável, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

artigo 283 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007287-10.2015.403.6130 - SONIA MARIA SILVA COSTA PLACA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/549.808.616-0 cessado em 02/07/2012 (fl. 94). Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art 1211-A do CPC. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa. A cessação do benefício NB 31/549.808.616-0, em 02/07/2012 (fl. 94), por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se da análise técnica em sede administrativa, realizada por médicos do INSS, resultou na cessação do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso o auxílio-doença seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação administrativa, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007326-07.2015.403.6130 - JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 31. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007327-89.2015.403.6130 - FLAVIO VIEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por Flavio Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Com simples cálculo aritmético, considerando a simulação do cálculo da RMI (fls. 368), as prestações vencidas totalizam 2 meses, somadas às 12 vincendas, totalizam a pretensão do autor o valor de R\$ 38.099,60 (trinta e oito mil, noventa e nove reais e sessenta centavos). Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em setembro de 2015 é de R\$ 47.280,00, razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007332-14.2015.403.6130 - VANDEVAL JUVINO DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 07/08 em que se requer o reconhecimento de período trabalhado em atividades especial, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.770.831-6, desde a data da DER em 29/05/2013. Requer-se, ainda, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista o termo de fl. 86 e a certidão de fl. 87-v, afastado a possibilidade de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC. Anotem-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do

Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 42/163.770.831-6 requerido em 29/05/2013 (fl. 22), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrográ à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.

0007482-92.2015.403.6130 - LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a ré regularize a inscrição do requerente junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tomando providências voltadas ao cancelamento por definitivo do CPF inscrito sob o número 004.719.421-97, uma vez já atribuído ao autor uma nova inscrição no CPF, a fim de afastar os transtornos decorrentes de seu duplo cadastramento. Ao final, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais causados ao autor no importe de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Em síntese, relata o autor que desde 2006 vem enfrentando problemas e adversidades de toda sorte (dificuldades em abrir contas bancárias; em obter crédito junto ao setor privado; em realizar a sua declaração anual de IR; além do cancelamento do n do seu PIS) em razão de estar inscrito no CPF sob o número 004.719.421-97, que é o mesmo atribuído a um homônimo (também chamado LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS). Informa que para tentar solucionar o problema acabou por acrescentar ao seu nome o patronímico da esposa, passando a chamar-se LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO, mas não obteve a solução do problema. Afirma que finalmente, em 31 de agosto de 2015, recebeu comunicado da Receita Federal informando nova inscrição do autor no CPF sob o n 238.229.038-25. Contudo, apesar de aparentemente ter havido a solução do impasse, os dois números de inscrição no CPF continuam ativos, persistindo os transtornos narrados pelo requerente na inicial, razão pela qual tem ensejo a presente demanda. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/44). Aditamento à inicial às fls. 48/59 é o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/59 como emenda à inicial. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 51/55). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. É certo que o caso em tela necessitará de dilação probatória para a perfeita demonstração do alegado, posto que uma vez emitida uma nova numeração de CPF ao autor, não restou claro, a partir dos documentos acostados, que a manutenção da inscrição no CPF de número 004.719.421-97 continua a acarretar prejuízos ao requerente, posto que a este basta fazer uso do novo documento para a prática de seus atos na vida civil. Conforme se pode extrair do extrato de notificação de fls. 37/38, ao ser concedida uma nova numeração de CPF ao autor, consta expressamente que: o interessado deve destruir o cartão de identificação do CPF: 004.719.421-97, nesta data... ; e que deve ser promovida as alterações necessárias perante os diversos estabelecimentos que possuem o número do CPF usado indevidamente (fl. 37). Ademais, em análise de cognição sumária, verifico que a concessão da tutela antecipada ao autor encontra óbice no aparente perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, nos termos do artigo 273, parágrafo 2 do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme se pode aferir dos extratos de consulta ao site da Receita Federal do Brasil e do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 60/62), aparentemente o CPF de n 004.719.421-97 continua sendo utilizado pelo homônimo do requerente, cujo título de eleitor n 16620102003 encontra-se atrelado ao CPF n 004.719.421-97, razão pela qual o cancelamento da referida inscrição poderá acarretar a outrem danos de difícil reparação. Assim, não antevejo a presença dos requisitos autorizadores da concessão dos efeitos antecipados da tutela, sendo de rigor o seu indeferimento. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré no endereço da sua sede, na pessoa de seu representante legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Receita Federal do Brasil do polo passivo desta ação (fls. 47/49). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007861-33.2015.403.6130 - EVALDO GARCIA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 127/134, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 15. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007986-98.2015.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 101/verso, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista os autos nº 0002252-74.2012.403.6130 distribuídos para a 2ª Vara versa sobre restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, NB nº 126.743.065-3, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007992-08.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA CIZINO BONIFAZZI(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Esclareça a parte autora, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 89/verso, tendo em vista que na inicial dos autos nº 0003300-30.2009.403.6306 foi solicitada a aposentadoria por idade, NB nº 149937062-5, bem como requerimentos protocolados em 04/6/08, 23/6/08, 15/12/08, 05/1/09 e 10/3/09. Após, considerando que o novo requerimento administrativo foi protocolado em 21/10/2014, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). As determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0007997-30.2015.403.6130 - JOSE CARLOS GIUDICI(SP071148 - MARIA HELENA MAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fl. 14. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008144-56.2015.403.6130 - LEANDRO SOUZA FERREIRA(SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0008367-09.2015.403.6130 - JOAO RICARDO DE ALMEIDA GOMES(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante os demonstrativos apresentados às fls. 25/26, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0008399-14.2015.403.6130 - JAIR BALBINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1.511,24 (fls.05). Considerando a Renda Mensal Inicial pleiteada (fls.05), vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 651,11, o qual, multiplicado por 12 parcelas vincendas, resulta em R\$ 18.135,50 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Ainda, na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de reparação de danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de

competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1.03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Nessa senda, o valor atribuído à causa deve ser o correspondente ao dano material, qual seja: o valor que esta sendo cobrado R\$ 18.135,50 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e cinquenta centavos) e, como valor estimativo de dano moral, reputo razoável o mesmo quantum referente ao dano material, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não deve ser superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. De modo que o valor da causa resulta no total de R\$ 36.721,00 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e um reais) Desta forma, denota-se que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito

deverá ser remetido ao juízo competente. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008409-58.2015.403.6130 - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão de fls. 138/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 137. Regularize o subscritor da petição de fls. 02/22, sua representação processual, trazendo aos autos procuração de Pedro Antônio de Souza Teixeira, bem como cópia legível e autenticada do Contrato Social da empresa LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, demonstrando quais sócios têm poderes para representá-la em juízo, com suas respectivas assinaturas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0001080-49.2015.403.6306 - DANIEL DE SOUZA(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0001608-83.2015.403.6306 - JOAO BATISTA ALVES DE CASTRO(SP088803 - RITA DE CASSIA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 24/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 22/23. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002756-32.2015.403.6306 - VICENTE LUIZ DE JESUS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 22/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 19/20. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista o pedido de renúncia, apresente o autor procuração com poderes específicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0003359-08.2015.403.6306 - VICTORIA APARECIDA PEDROSO BRITO(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 22/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 21. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, bem como providenciar cópia legível dos documentos 04 e 05 do CD; b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003396-35.2015.403.6306 - MARCIO ROGERIO PANISSA - INCAPAZ X RODRIGO AUGUSTO PANISSA - INCAPAZ X DARCY APARECIDA TORQUETI PANISSA(SP327134 - PEDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 34/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 33. Tendo em vista a decisão de fls. 31/32, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cumprida a determinação acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes manifestem-se sobre os laudos da perita. Int.

0004928-44.2015.403.6306 - ENILSE SANTANA VIEIRA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi dada ao autor oportunidade para se manifestar quanto ao valor excedente ao teto fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais. Ante a ausência de renúncia àquele valor pela parte autora, deve o presente ser processado neste juízo. Ciência à parte autora da redistribuição. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Em face da certidão de fls. 10/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 08/09. Cite-se. Int.

0005038-43.2015.403.6306 - DEBORA LACERDA ELOI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face da certidão de fls. 44/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl.42/43. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006228-41.2015.403.6306 - JOSE FABRICIO RODRIGUES(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que em 23/07/2015, o autor foi intimado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, a comprovar o interesse de agir, demonstrando que requereu aposentadoria por invalidez na via administrativa, tendo em vista que o auxílio-acidente data de mais de uma década. Em 30/07/2015, o autor protocolou cópia do requerimento de auxílio-doença, NB 6107414588, indeferido em 25/06/2015. Entretanto a decisão do JEF, datada de 06/10/2015, levou em consideração para efeitos de valor de alçada, o NB 520.602.123-3, cessado em 21/12/2012. Na inicial a parte autora requereu a conversão do benefício auxílio-acidente previdenciário em aposentadoria por invalidez NB 5143016521, o qual está recebendo desde 31/05/2005. Assim, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, qual benefício pretende que seja convertido em aposentadoria por invalidez, juntado demonstrativo de cálculo demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa. Int.

0008631-80.2015.403.6306 - ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP170700 - WILSON VEIGA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de compelir o réu a proceder, de imediato, a entrega das correspondências em cada residência aos destinatários do loteamento. A autora alega, em síntese, que o réu não distribui as correspondências endereçadas aos moradores, deixando-as na recepção da Associação imputando-lhe a responsabilidade sobre a distribuição das mesas e/ou retirada pelos moradores. Entretanto, não há nos autos prova de que o loteamento tem endereço postal individualizado, com identificação das casas. Ante ao exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende sua petição inicial de forma a comprovar a individualização das unidades condominiais com endereço e numeração próprios, bem como emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008201-74.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-19.2015.403.6130) JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

0008300-44.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007766-03.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA FERREIRA DO VALE - INCAPAZ X MARIA IVANILDA FERREIRA DO VALE(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-38.2011.403.6130 - GUILHERME SIMOES SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME SIMOES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Intime-se o exequente por meio de correspondência registrada com AR acerca da disponibilização do depósito do valor requisitado a título de RPV (fl. 282). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003077-52.2011.403.6130 - DIVA PEREIRA TOLEDO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Intime-se o exequente por meio de correspondência registrada com AR acerca da disponibilização do depósito do valor

requisitado a título de RPV (fl. 502). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001900-19.2012.403.6130 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em que o INSS foi condenado ao pagamento de valores a título de benefício previdenciário. Às fls. 163/166 foi expedido ofício requisitório da quantia executada, do que manifestou-se ciente a parte exequente (fl. 171). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Intime-se o exequente por meio de correspondência registrada com AR acerca da disponibilização dos depósitos dos valores requisitados a título de RPV (fl. 184). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000539-64.2012.403.6130 - JURANDY VALDEMAR DE SANTANA(SP283377 - JOÃO PAULO GOMES MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDY VALDEMAR DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Intime-se o exequente por meio de correspondência registrada com AR acerca da disponibilização do depósito do valor requisitado a título de RPV (fl. 145). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 958

MANDADO DE SEGURANCA

0008120-28.2015.403.6130 - GEOBRASILEIRA - FUNDACOES ESPECIAIS LTDA(RS063225 - HARRISON ENEITON NAGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte contrato social (cópia autenticada ou declaração de autenticidade de sua autenticidade). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008136-79.2015.403.6130 - ALTA & PRESSAO LAVANDERIA INDUSTRIAL S.A(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 22/25; As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafês, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008138-49.2015.403.6130 - FILOMENA NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; junte aos autos comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou, subsidiariamente, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), caso seja contribuinte isento, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafê, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de

Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0008224-20.2015.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- Junte cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social juntado às fls. 1421;As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda destinadas ao aparelhamento das contrafez, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014143-41.2009.403.6181 (2009.61.81.014143-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP328647 - RONALDO SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Fls. 1611/1614: Encaminhe-se cópia da carta de ordem via correio eletrônico à UTU5, para as providências cabíveis. Fls. 1617/1633: Considero que, em razão dos argumentos lançados, não se trata de pedido de habeas corpus. Deixo de conhecer da manifestação de FAGNER, posto que a parte não possui capacidade postulatória, devendo seu patrono adotar as medidas que julgar cabíveis. Ainda, ciência ao MPF, para que, na qualidade de fiscal da atividade da polícia judiciária, adote as providências que julgar pertinentes. Fls. 1611/1612: Reconsidero o despacho proferido, a fim de autorizar a retirada dos autos em carga rápida pelo patrono de ISMAEL ELIAS BRANCO OSSAYRAN para extração de cópias, vez que o sigilo destes autos foi revogado às fls. 365/367. Anote-se o nome do patrono no sistema processual. DA DEMORA NO CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA Verifico o decurso de quase 60 (sessenta) dias desde a distribuição da carta precatória nº 0012147-95.2015.403.6181 até esta data. Observo que a precatória foi expressa ao mencionar a existência de réus presos, fator que implica na máxima celeridade no processamento dos feitos. O e-mail encaminhado nesta data pelo Setor de Depósito Judicial (fl. 1618) não apresenta justificativa plausível para a demora exacerbada no cumprimento da diligência por parte da Central de Mandados, setor que ficou responsável pelo agendamento das remessas de bens apreendidos à Polícia Federal e ao Exército. Note-se que as remessas constituem medidas completamente independentes. Se deve haver prévio agendamento junto ao Exército para remessa de bens à autoridade militar, o mesmo não foi informado no que concerne à Polícia Federal. Destarte, cópia deste despacho servirá de ofício à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando a devolução da carta precatória nº 0012147-95.2015.403.6181, devidamente cumprida, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Ciência ao MPF acerca do todo processado.

0000126-46.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Anoto a juntada a estes autos de declaração de pobreza do(a) réu/ré (fl. 268), afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda e documentos que comprovem a cassação da aposentadoria do réu e a exoneração de sua curadora. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(à) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Aguarde-se o deslinde do incidente de insanidade mental. Publique-se.

0002012-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Verifico que a serventia abriu vista dos autos ao MPF na fluência de prazo para que o dativo apresentasse contrarrazões à apelação, razão pela qual lhe devolvo o prazo de 08 (oito) dias para manifestação. Após o retorno dos autos, cumpra-se o despacho de fl. 459.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000056-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por LOGICA AMERICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0001513-58.2013.403.6133. Às fls. 2309/2310 e 2311/2312 a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Instada a se manifestar, a embargada concordou com o pedido (fl. 2314).É o que importa ser relatado.Renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, sem oposição da embargada, é forçosa a extinção do feito.Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Traslade-se a presente sentença aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Publicue-se.Registre-se. Intime-se.

0002245-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).Considerando a apresentação do laudo pericial (fls. 264/290), expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento referente aos honorários ora arbitrados.Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora. Após, conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0003730-06.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-75.2015.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia da decisão que nomeou o patrono como administrador judicial da massa falida.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

0003882-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-26.2013.403.6133) CIDE VILLAR MERCANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor em execução);2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de sua inscrição na OAB/SP, bem como a regularidade da mesma;3. junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa em execução; e,4. comprove, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80, a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003250-62.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011103-30.2011.403.6133) FABIANA APARECIDA ARIAS DA SILVA COSTA(SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X UNIVERSAL STAR COM EXP E REPRES LTDA X PAULO ROGERIO CRUZ PEREIRA X NELSON VENTURA JUNIOR

Em relação ao corréus UNIVERSAL STAR COMERCIO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA. e PAULO ROGERIO

CRUZ PEREIRA, cumpra-se a decisão de fls. 56/57 por oficial de justiça. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que se manifeste sobre a carta de citação negativa de fls. 68, indicando endereço para a citação do corréu ELSON VENTURA JUNIOR. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002758-70.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X AILTON AVELINO CASTRO SILVA X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO

Em que pese a juntada de diversas planilhas de débitos (fls. 192/208), cabe a exequente apresentar planilha consolidada do débito exequendo. Assim, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a planilha supramencionada. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Apresentada a planilha, se em termos, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 190. Int.

0001862-90.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista as certidões negativas de fls. 134 (CP 257/2015) e 139 (CP 258/2015). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004163-10.2015.403.6133 - DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP, para que a autoridade coatora seja compelida a lhe restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/124.242.844-2). Alega o impetrante, em síntese, que a autarquia procedeu à revisão do benefício em razão de denúncia de irregularidades na sua concessão e, a despeito de terem sido apresentados documentos lícitos e capazes de confirmar a legalidade do ato de concessão, o benefício foi cessado indevidamente. Determinada a emenda à inicial (fl.225), o impetrante se manifestou às fls.226/229. É a síntese do necessário. Decido. Recebo a petição de fls.226/229 como emenda à inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende o impetrante o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em virtude do reconhecimento administrativo de irregularidades no vínculo laboral relativo ao período de 15/03/1978 a 02/09/1990 na empresa Komatsu. O impetrante foi denunciado perante o INSS (fl.57) como beneficiário de benefício concedido com base em período reconhecido especial indevidamente. Aduz o denunciante que os documentos que instruem o pedido são falsificados, contendo o nível de ruído em 90,1 dB, sendo que o nível correto seria de 80 dB. O INSS, por sua vez, instaurou procedimento para apuração dos fatos e determinou a realização de perícia (fls.184/185) que conclui que de fato não restou comprovada a incidência de ruído no nível de 90,1 dB. Embora a análise do período especial num primeiro momento exija apenas a apresentação de documentos, tais como PPP, formulário e laudo técnico devidamente preenchidos, havendo impugnação de sua autenticidade pelo INSS, inclusive com apresentação de laudo técnico de profissional habilitado que afasta a especialidade do período requerido, a reavaliação do pedido em âmbito judicial não prescinde de dilação probatória, especialmente com a realização de perícia técnica, inapropriada em sede de mandado de segurança. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o requerimento da impetrante é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova judicial. Ensina Hely Lopes Meirelles, (MANDADO DE SEGURANÇA, 17ª edição, Malheiros, p. 31) que o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. O rito célere do mandado de segurança não comporta dilação probatória, exigindo-se que a petição inicial venha instruída com todos os elementos comprobatórios do direito líquido e certo, cuja proteção se pretende. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas de acórdãos que assim se apresentam: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. 1 - O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. 2 - Recurso ordinário improvido. (grifos acrescidos) (ROMS n.º 15598/MG, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, j. 02/12/2003, v.u., DJ 25/02/2004, pág. 178) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem prejuízo, remeta-se os autos ao SEDI para fazer constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP333541 - SANDRA BERNARDES LIMA)

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 436), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH(SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI)

Indefiro o pedido de penhora de veículos formulado à fl. 548, pois cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da petição de fls. 552/554. Após, conclusos.Int.

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da certidão retro, manifeste-se a executada em termos de prosseguimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0003057-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-80.2011.403.6133) REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO(SP117899 - CESAR FARIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X REGINALDO VICENTE DE ASSUNCAO

CHAMO O FEITO A ORDEM.Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o incapaz REGINALDO VICENTE DE ASSUNÇÃO, representado por sua curadora IVANIA DA SILVA ASSUNÇÃO BARROS em honorários advocatícios sucumbenciais.Contudo, verifico que a embargada/exequente não participou da lide, uma vez que o feito foi extinto sem apreciação do mérito e, portanto, pelo princípio da causalidade, são indevidos honorários advocatícios in casu.Posto isso, diante do erro indicado, corrijo de ofício a sentença de fls. 35/36, passando a constar:Sem condenação em honorários advocatícios.Assim, arquivem-se os autos com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 816

ACAO CIVIL PUBLICA

0002010-72.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS E SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO) X LAUDICEIA MARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO(SP210995 - IVAN FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Intime-se o Município de Mogi das Cruzes para manifestar-se sobre as preliminares apresentadas na contestação, no prazo de 10 (dez)

dias. Após, intime-se a União para manifestar se possui interesse na causa, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97. Por fim, abra-se vista ao MPF conforme requerido à fl. 886. Cumpridas às determinações supras, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

USUCAPIAO

0011890-59.2011.403.6133 - NIEL BERGAMASSO GOMES ALVES X MATILDE MANDU GOMES ALVES (SP205030 - JOÃO LEME DA SILVA FILHO E SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE KAWASSAKI X TAYO KAWASSAKI X WATARU YOSHIDA X MITSUKO YOSHIDA (SP235088 - ODAIR VICTORIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP197320 - ANNA CAROLINA SENI PEITO MACEDO E SP235972 - CARLOS CARAM CALIL) X OSAMU IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X YOKO KOBAYASHI IMAI (SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DOMILO FERREIRA DA SILVA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO)

Assiste razão ao DER em sua manifestação de fls. 567/568. Dê-se ciência à parte autora a respeito dos memoriais juntados pela Prefeitura de Mogi das Cruzes (fls. 557/560), para que se manifeste, inclusive, apresentando cópias impressas ou arquivo digital das alterações realizadas, conforme requerido à fl. 567 parte final. Após manifestação da parte autora, dê-se nova vista ao DER. Int.

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA (SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE (SP043840 - RENATO PANACE)

Tendo em vista o depósito de 50 % do valor correspondente aos honorários periciais (fl. 281), intime-se o auxiliar do juízo para início dos trabalhos. Fica desde já deferido o levantamento do valor depositado para cobrir custos iniciais, caso o perito assim o deseje. Int.

000366-60.2014.403.6133 - MAURICIO FLEURY BUCK X LEYLA DINIZ GONCALVES BUCK (SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Tendo em vista que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM e a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA manifestaram seu desinteresse no feito; que, citada (fl. 155/156), a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ficou-se inerte (fl. 173); que a UNIÃO FEDERAL apresentou quesito único (fl. 162); bem como que o autor deixou de apresentar quesitos (fls. 171/172), dando-se por satisfeito com os quesitos do Juízo, intime-se o auxiliar do Juízo para estimar os honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 168/169. Com a resposta, intemem-se as partes para que se manifestem. Int.

MONITORIA

0007344-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Considerando o termo de conciliação de fls. 72/74, bem como a comprovação de pagamento noticiada pela autora às fls. 66/71, dou por prejudicado o pedido de extinção. Baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Bacenjud) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0003003-47.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO LINHARES DIAS DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da

sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0003004-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANISIO ANIZ X LUZIMEIRE DE SOUZA ANIZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0003670-33.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA APARECIDA LINDO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0003671-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ALEXANDRE RAMOS PIERANCELI X MIRIAN FELIX RAMOS PIERANGELI

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

0003673-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000266-42.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON BASTOS DIAS

Independentemente do cumprimento do mandado de fl. 62, expeça a Secretaria novo mandado de citação no endereço constante à fl. 39/40. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTNER

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial,

sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Intimem-se.

0004286-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACROSHOP MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X AHMAD JOSE SAADI X ALI JOSE SAADI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002422-32.2015.403.6133 - FAUZE ABDEL DA SILVA MUSA(SP073237 - MARCOS ANTONIO DA ROSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Diante do transito em julgado certificado à fl 93, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 183: requer a perita do Juízo, Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, o reagendamento da perícia médica marcada para o dia 13/01/2016, ante a impossibilidade de seu comparecimento na data designada.Aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que é admitido o adiamento de audiência quando, por justo motivo, não puderem comparecer o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Assim, considerando que o pleito de adiamento da perícia por impossibilidade de comparecimento tem amparo legal, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h45min.Ressalto que as partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão comparecer independentemente de nova intimação.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 168.Intimem-se.

0000432-76.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-75.2014.403.6142) MARCELO NUNES RAMOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 396: requer a perita do Juízo, Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, o reagendamento da perícia médica marcada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 447/625

para o dia 13/01/2016, ante a impossibilidade de seu comparecimento na data designada. Aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que é admitido o adiamento de audiência quando, por justo motivo, não puderem comparecer o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Assim, considerando que o pleito de adiamento da perícia por impossibilidade de comparecimento tem amparo legal, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00. Ressalto que as partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão comparecer independentemente de nova intimação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 378. Intimem-se.

0000481-20.2015.403.6142 - DIOGO CAVALCANTE GONCALVES(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Fl. 161: requer a perita do Juízo, Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, o reagendamento da perícia médica marcada para o dia 13/01/2016, ante a impossibilidade de seu comparecimento na data designada. Aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que é admitido o adiamento de audiência quando, por justo motivo, não puderem comparecer o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Assim, considerando que o pleito de adiamento da perícia por impossibilidade de comparecimento tem amparo legal, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30min. Ressalto que as partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão comparecer independentemente de nova intimação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 140. Intimem-se.

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 282: requer a perita do Juízo, Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES, o reagendamento da perícia médica marcada para o dia 13/01/2016, ante a impossibilidade de seu comparecimento na data designada. Aplico ao caso, por analogia, o disposto no artigo 453, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que é admitido o adiamento de audiência quando, por justo motivo, não puderem comparecer o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. Assim, considerando que o pleito de adiamento da perícia por impossibilidade de comparecimento tem amparo legal, redesigno a perícia médica para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h15min. Ressalto que as partes e seus respectivos assistentes técnicos deverão comparecer a perícia independentemente de nova intimação. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 262. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001131-67.2015.403.6142 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA - SP X ADAO RIBEIRO DA SILVA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na Carta Precatória, para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 16h15min. Comunique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000269-04.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000268-19.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretária o traslado de cópias do laudo contábil de fls. 32/56, da sentença de fls. 68/69 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 para os autos principais nº 0000268-19.2012.403.6142, nele prosseguindo-se a execução. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000987-93.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001171-83.2014.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

À parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP107084 - MARCO ANTONIO DE PAIVA CARDOSO)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 340, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 448/625

dívida

0000253-50.2012.403.6142 - ADELINO AFONSO X MARIA FERRE AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 393, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 328, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 274, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003129-75.2012.403.6142 - JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JUDITH ANA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 147, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003543-73.2012.403.6142 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 513, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0003624-22.2012.403.6142 - JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JOSE ANDRADE DE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 180, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 235, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003751-57.2012.403.6142 - NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X NELSINA OLIMPIO DE LIMA MAZOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 187, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003817-37.2012.403.6142 - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X

ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 243, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Lins, 3 de dezembro de 2015.

0003831-21.2012.403.6142 - MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CAZIMIRO MANDELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 132, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0003975-92.2012.403.6142 - IRACEMA FERREIRA DA CUNHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACEMA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 148, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0004044-27.2012.403.6142 - FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA UBEDA BORGES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 244, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001203-13.2012.403.6319 - RAFAEL VIEIRA JORDAO(SP259355 - ADRIANA GERMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X RAFAEL VIEIRA JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 175/175Vº, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000012-42.2013.403.6142 - ARACY FERNANDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ARACY FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 197, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000013-27.2013.403.6142 - BENEDITO FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 208, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000014-12.2013.403.6142 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 181, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIGUEKO KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 184, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000016-79.2013.403.6142 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ELENICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 158, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000017-64.2013.403.6142 - LAURINDA FLORES HESPANHOL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA FLORES HESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 150, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000077-37.2013.403.6142 - IRENE RIBEIRO GALVAO X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IRENE RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR040902 - OMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 258: anote-se. Ante a manifestação de fl. 288, considero regularizada a petição de fl. 257. Assim, considerando o requerimento de habilitação do herdeiro da autora Irene Ribeiro Galvão, Sr. MARCELO FERNANDO RIBEIRO GALVÃO, abra-se vista ao requerido para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para eventual homologação de habilitação. Intimem-se.

0000119-86.2013.403.6142 - APARECIDA LOPES DE ALMEIDA(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 366, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000174-37.2013.403.6142 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 314, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 276, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 198, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000247-09.2013.403.6142 - MARIA SOUTO DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA SOUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MARIA SOUTO DOS SANTOS

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 276, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000561-52.2013.403.6142 - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fl. 251, bem como a se manifestar sobre a satisfação do

crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000680-13.2013.403.6142 - DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DONIZETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 198, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000692-27.2013.403.6142 - IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X IVONICE MARIA EVANGELISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 310, bem como a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000764-14.2013.403.6142 - MAURINA PEREIRA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURINA PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 232, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000784-05.2013.403.6142 - GENI LOPES SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GENI LOPES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 258, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000889-45.2014.403.6142 - ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X DAVID BARBOSA X ISMAEL DE ALMEIDA X JOEL DE ALMEIDA X MIRIAM SOLANGE DE ALMEIDA X ANDRE BALBINO BARBOSA X ESTER SOLANGE DE ALMEIDA BORGES X DANIEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: ISABEL BARBOSA DE ALMEIDA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução de Contra a Fazenda Pública (Classe 206) DESPACHO / OFÍCIO Nº 537/20151ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Em vista do óbito da autora Isabel Barbosa de Almeida e do pedido de fls. 157/159, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros DAVID BARBOSA, CPF 174.069.178-48; ISMAEL DE ALMEIDA, CPF 235.945.458-73; JOEL DE ALMEIDA, CPF 136.218.638-42; MIRIAM SOLANGE DE ALMEIDA, CPF 143.367.558-76; ANDRE BALBINO BARBOSA, CPF 200.071.828-05; ESTER SOLANGE DE ALMEIDA BORGES, CPF 090.251.478-44 e DANIEL FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF 068.973.108-67. Em prosseguimento, remetam-se os autos à SUDP a fim de que todos os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Observo que os valores encontram-se depósitos na conta nº 0318005000539210, Banco Caixa Econômica Federal - CEF - Lins, desde 24/03/2015, RPV 20140000075, em nome da falecida, sendo assim, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação dos herdeiros. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 537/2015 à UFEP. Instrua-se o referido ofício com a cópia do extrato de pagamento de RPV, juntado à fl. 143. Após, com a regularidade, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores. Cumprida a determinação, intimem-se os autores a retirá-los em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega dos alvarás, ficam os autores intimados a manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar cientes de que o silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000941-41.2014.403.6142 - WESLEY FAVERAO BERNARDO X EDNA REGINA FAVERAO(SP165565 - HERCULES CARTOLARI E SP160654 - FLÁVIA RENATA ANEQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X WESLEY FAVERAO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20150000118, nº 20150000119 e nº 20150000120

0000574-80.2015.403.6142 - CLOTILDE GOMES DE FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLOTILDE GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme fl. 252/253, bem como a manifestar-se, em 10

(dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida

0000773-05.2015.403.6142 - HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA SILVA DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X HEVELYN CRISTINA DE SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desoneração do INSS, alegando que houve coisa julgada, impedindo, portanto, o pagamento do benefício à parte exequente. De fato, quando ainda o presente feito estava pendente de julgamento de recurso (após, sentença de improcedência), a parte autora efetuou novo requerimento administrativo juntamente ao INSS, que foi indeferido. Assim, a parte ingressou com ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que julgou o pedido procedente, havendo a concessão do benefício assistencial desde 09/04/2009. Em consulta ao sistema Plenus, anexada nesta oportunidade aos autos, verifico que a parte está em gozo do benefício assistencial desde a data de 09/04/2009. Embora tenha havido litispendência quando do ajuizamento da ação, não verifico má-fé da parte autora, que inclusive ingressou com ação no Juizado Especial Federal sem advogado, buscando o reconhecimento do direito da filha incapaz à concessão do benefício pleiteado e indeferido. Dessa forma, não é caso de desoneração da obrigação do INSS e sim de recálculo do valor devido, devendo ser pagos os valores referentes ao benefício assistencial desde a cessação do benefício requerido nos presentes autos (01/11/2005) até a concessão do benefício posterior (25/08/2009). Intime-se o INSS a apresentar os cálculos referentes aos períodos supramencionados. Lins, ____ de dezembro de 2015. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-44.2013.403.6136 - VILMA CRISTINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Vilma Cristino, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, por mais de 6 anos viveu, em união estável, com Hélio Silveira, e que, em razão do falecimento dele, ocorrido em 8 de janeiro de 2000, tem direito à pensão por morte daí decorrente. Menciona, também, que obteve, em feito que se processou pela Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP, o reconhecimento da união estável. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória, na medida em que fundada na falta da qualidade de dependente para fins previdenciários. Com a inicial, junta, às folhas 7/85, documentos de interesse à causa. Ao despachar a petição inicial, à folha 109, afastei a prevenção acusada no termo de folhas 86/87, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, à folha 112, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 114/124, e 125/186, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese contrária ao pedido veiculado na ação. De acordo com o INSS, a autora não teria demonstrado a união estável. Além disso, o benefício, quando muito, apenas poderia ser pago a contar da data do requerimento administrativo, em vista da legislação aplicável. Deferi a colheita de prova oral, depoimento pessoal da autora, e oitiva de testemunhas. As testemunhas arroladas pela autora (v. folhas 193/194, 195, 196, e 197) foram ouvidas por precatória (v. folhas 232, 252, e 253). Colhi, em audiência, às folhas 267/269, o depoimento pessoal da autora. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo,

de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, a concessão, desde o óbito do segurado apontado como instituidor, de pensão por morte previdenciária. Salienta, em apertada síntese, por mais de 6 anos viveu, em união estável, com Hélio Silveira, e que, em razão do falecimento dele, ocorrido em 8 de janeiro de 2000, tem direito à pensão por morte daí decorrente. Menciona, também, que obteve, em feito que se processou pela Vara da Família e Sucessões de São Vicente/SP, o reconhecimento da união estável. Discorda, portanto, da decisão administrativa indeferitória, na medida em que fundada na falta da qualidade de dependente para fins previdenciários. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, isto porque a autora não teria feito prova da condição de dependente do segurado. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão constante dos autos, o óbito que fundamenta a pretensão se deu em 8 de janeiro de 2000 - Hélio Silveira (v. folha 136), aplica-se o regramento atualmente vigente, já que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Assim, acaso devido, o benefício apenas poderá ser pago a partir do requerimento administrativo indeferido (DER), posto datado de 11 de julho de 2012 (v. folha 130). Com o entendimento, fica prejudicada a análise da eventual ocorrência da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), lembrando-se, no ponto, de que a autora indicou como marco inicial para o benefício a data do óbito do segurado instituidor. Por outro lado, à folha 184, constato que o INSS recusou o reconhecimento do direito ao benefício em razão de a autora não haver demonstrado sua condição de dependente em relação ao segurado (... não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado (a) instituidor (a)). Aliás, Hélio Silveira, quando de sua morte, de acordo com o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, às folhas 179/180, mantinha a qualidade de segurado do RGPS. Assim, a questão controvertida nos autos acaba restrita à alegada condição de dependente da autora, posto recusada pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo. Prova a certidão de óbito, à folha 136, que Hélio Silveira, ao falecer, evento ocorrido em 8 de janeiro de 2000, tinha 69 anos, e era solteiro. Residia, na época, em São Paulo/SP, à Rua Francisca Miquelina, 134, apartamento 43, Bela Vista. Vejo que no documento aparece como declarante José Carlos Barbosa. Nesse passo, constato, pela leitura da certidão de folha 154, que a autora, Vilma Cristino, casou-se com Alberto Ferreira Albuquerque em 31 de julho de 1975. Verifico, também, à folha 176, parte final, dados da certidão, que se divorciou em 3 de outubro de 1981. Desta forma, a autora, de acordo com o art. 16, inciso I, 1.º, e 3.º e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, se alega haver mantido união estável com o segurado instituidor, está habilitada à concessão da pensão, na medida em que a figura da companheira aparece como dependente preferencial, dispensando-se, inclusive, a prova da dependência econômica, haja vista presumida. Menciono, desde já, que a demonstração da união estável pode ser feita por quaisquer meios que se mostrem idôneos à prova da convivência duradoura, mesmo o exclusivamente testemunhal, ao contrário do que ocorre quando a pretensão se dirige ao tempo de filiação (v. art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200538007607393, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 1.º.3.2010:(...) 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária). O regulamento, em vista justamente disso, não poderia fazer as vezes da lei, e, assim, impor restrições que não encontram amparo no diploma que deveria tratar da hipótese. Roosevelt de Matos, ouvido como testemunha, à folha 253, disse que trabalhava na Escola Fisk, à Avenida Presidente Wilson, ao lado do prédio onde a autora residia com seu companheiro. Nada obstante, não se recordou do nome dele, salientando que não os via com frequência, mas, quando juntos, pareciam marido e mulher. Júlio César de Lima Júnior, à folha 254, também ouvido como testemunha, afirmou que residia, desde 1991, à Avenida Presidente Wilson, mais precisamente no mesmo prédio em que a autora e seu companheiro passavam os finais de semana. Eles, de acordo com a testemunha, moravam e trabalhavam em São Paulo/SP. A autora era advogada, enquanto Hélio, seu companheiro, dava aulas de inglês. Ficou sabendo, por comentários, que ele também trabalharia no escritório da autora. Segundo ele, tudo indicava que teriam mantido união estável até o falecimento. Teve ciência, da morte, apenas em 2002, já que passou a trabalhar em São Paulo/SP depois de sua aposentadoria. Adailton Alves Feitosa, às folhas 231/232, e 236, ao depor como testemunha, mencionou que havia conhecido a autora em 1995, já que frequentemente prestava serviços, como ajudante de pedreiro, no mesmo prédio em que morava e também mantinha seu escritório de advocacia, em São Paulo/SP, na região da Rua 25 de Março. Em 2001, foi contratado como zelador pelo condomínio. Disse que a autora permanecia ali durante 3 dias na semana, e depois viajava para o litoral, onde também possuía outro apartamento. Nestas ocasiões sempre esteve acompanhada pelo professor de inglês, que se referia a ela como seu grande amor. Ele dormia no apartamento da autora. Acredita que, naquela época, o professor já estivesse aposentado. No depoimento pessoal, afirmou a autora que, desde 2012, residiria em Catanduva/SP, e que, antes de passar a viver com o segurado Hélio, havia sido casada. Contudo, na época, já estava divorciada. Explicou que seu relacionamento com Hélio se iniciou antes de morte da mãe dele, mas que foi morar com ele apenas depois. Permaneceu com o segurado até o falecimento, em janeiro de 2000. Moraram, segundo ela, à Rua Francisca Miquelina, em São Paulo/SP, em que pese mantivessem um apartamento no litoral, em São Vicente/SP, ocupado nos finais de semana. Segundo ela, José Carlos Barbosa, que aparece na certidão de óbito, era um amigo comum que trabalhava no IML, e que se encarregou de todos os trâmites necessários à liberação do corpo. Nunca se separou do companheiro, sendo que, por serem sozinhos, ambos se auxiliavam. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas (v. oral - depoimento pessoal, e testemunhos; e material - documentação carreada aos autos), entendo que o pedido deve ser julgado improcedente. Na minha visão, não restou demonstrada, no caso concreto, a união estável, entidade caracterizada pela convivência pública, contínua e duradoura, e estabelecida com o objetivo de constituir família. Não prejudica o entendimento eventual decisão proferida em processo movido pela autora visando o reconhecimento da união estável, já que inexistente vinculação da Previdência Social ao seu comando, ou seja, em relação ao INSS, mostra-se ineficaz. Tratava-se, tão somente, de um namoro, em que pese duradouro. Observe-se que a testemunha Adailton afirmou que a autora morava num edifício na região da 25 de Março, local onde também mantinha

o escritório de advocacia, enquanto ela, ao ser ouvida em depoimento pessoal, ao contrário, disse que residia na Bela Vista, mais precisamente no apartamento pertencente ao companheiro, à Rua Francisca Miquelina. As demais testemunhas, Júlio e Roosevelt, restringiram-se aos momentos em que os viam, juntos, ela e o professor Hélio, no apartamento em São Vicente/SP, usado pelos dois nos finais de semana. Anoto, posto importante, que não há nos autos documento algum que ateste que a autora tenha realmente residido à Rua Francisca Miquelina, mas este endereço aparece como sendo o do instituidor do benefício. Aliás, na certidão de óbito, figurou como declarante terceiro estranho, suposto funcionário do IML. Digo, também, e o faço pelas circunstâncias do caso concreto, que é pouco provável que a autora, acreditando realmente na existência da convivência duradoura, assim, na sua condição, à época, de verdadeira companheira do falecido, apenas após mais de 12 anos da morte tenha se interessado pela concessão da pensão. Ademais, isto também demonstra que nunca dependeu do segurado apontado como instituidor do benefício. Não faz jus, desta forma, à prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 2 de dezembro de 2015. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

0006356-57.2013.403.6136 - CARLOS ALBERTO RAMOS - INCAPAZ X JOSE CARLOS RAMOS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Carlos Alberto Ramos, incapaz, representado por seu curador, José Carlos Ramos, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a contar da data do óbito de sua mãe, do benefício de pensão por morte. Salienta, em apertada síntese, que, havendo nascido em 06 de outubro de 1958, conta atualmente com 57 anos de idade e que se encontra incapacitado, em razão das moléstias que o acometem, para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, bem como para os atos da vida civil, havendo, inclusive, sido interditado pelo irmão. Diz, ainda, que seu pai, Abílio Ramos faleceu em 25.02.1977 e em razão da qualidade de segurado, sua mãe, Joanna Andreotti Ramos, obteve o direito à pensão por morte daí gerada. Ocorre que, em 03.12.2006, sua mãe veio a óbito. Entende, a partir deste fato, que faz jus ao benefício previdenciário, já que, na condição de inválido, dependia de seus pais para a sobrevivência. Sustenta, por fim, que se vale da ação judicial para a obtenção da prestação face à resistência do INSS em concedê-la pela via administrativa. Requer o autor, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aponta o direito de regência. Com a inicial, requer perícia médica, e junta documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação do INSS, às folhas 40. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência, com condenação em ônus da sucumbência e demais cominações legais. O instituidor, ao morrer, encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, constituindo-se fato incontroverso a qualidade de segurado do mesmo, entretanto, na sua visão, restou comprovada, por perícia médica administrativa, que a invalidez do autor surgiu após a maioridade civil (21 anos). Em caso de eventual procedência, sustentou que a pensão apenas poderia ser paga a contar da data do requerimento administrativo (12.03.2013), e não do falecimento do pai. Instado a especificar provas, à folha 51, o autor, à folha 52, requereu a produção de perícia médica. O INSS não requereu provas, à folha 55. Interveio no processo o MP, que, chamado a se manifestar, apresentou quesito ao perito médico, em sendo deferida a perícia médica requerida pelo autor (v. folha 58). Não havendo certeza de qual enfermidade seria o autor portador, deveria ele, em 15 dias, indicar se a incapacidade noticiada nos autos advém de causa neurológica ou psiquiátrica. Após, seria designada a perícia, já que maior de 21 anos. Peticionou o autor, à folha 62, dando conta de sua enfermidade. Determinei a realização de perícia médica, nomeando perito habilitado ao mister. Formulei quesitos, salientando que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho. Facultei, ainda, as partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Produzida a prova pericial, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 73/75, sendo que ali o perito constatou que a incapacidade do autor seria absoluta e permanente, com início em outubro de 2008, ocasião em que sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - AVCI. As partes se manifestaram sobre a prova. Opinou o MPF, por meio de seu ilustre membro oficiante, às folhas 82/87, pela improcedência do pedido, já que, pelas provas, o autor não possuiria a qualidade de dependente. Após a conclusão em 24.06.2015, os autos foram baixados em Secretaria para a juntada de petição formulada pelo autor, às folhas 90/96, contendo cópias do laudo pericial e da sentença judicial do processo n.º 2.978/07, relativos à interdição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Na medida em que pretende o autor a concessão da pensão por morte a partir da data do óbito do pai, segurado instituidor, e este, de acordo com a inicial, teria ocorrido em 25 de fevereiro de 1977, acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS, e, assim, limito a pretensão ao período posterior a 17 de julho de 2008, já que distribuída a ação em 17 de julho de 2013 (v. folha 2; v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, Carlos Alberto Ramos, pela ação, a concessão de pensão por morte, a partir da data do óbito do segurado instituidor (Pai). Salienta que seu pai, Abílio Ramos faleceu em 25.02.1977 e em razão de estar em gozo de benefício previdenciário, sua mãe, Joanna Andreotti Ramos, obteve o direito à pensão por morte daí gerada. Ocorre que, em 03.12.2006, sua mãe veio a óbito. Entende, a partir deste fato, que faz jus ao benefício previdenciário, já que, na condição de inválido, dependia de seus pais para a sobrevivência. Explica, também, que seu irmão moveu, em face dele, ação visando à interdição, e, nela, foi nomeado curador de seus interesses, em sentença datada de 26 de agosto de 2009. Sustenta, por fim, que se vale da ação judicial para a obtenção da prestação face à resistência do INSS em concedê-la pela via administrativa. Por outro lado, em sentido oposto, argui o INSS preliminar de prescrição quinquenal, e defende que, por não comprovar a qualidade de dependente do segurado, na medida em que não comprova que a invalidez surgiu antes dos 21 anos, não teria o autor direito ao benefício. Se a data do falecimento dita necessariamente a legislação previdenciária aplicável à pensão (v. Informativo STF 455 - RE 416827), devo verificar se a partir da disciplina normativa vigente naquela época, o autor tem, ou não, direito ao citado benefício. Prova o

autor, às folhas 16/20, que havendo nascido em 06 de outubro de 1958, é filho de Abílio Ramos e Joanna Andreotti Ramos, e que o seu pai faleceu em 25 de fevereiro de 1977, na cidade de Catanduva, São Paulo. Contudo, o pedido veiculado improcede. Digo isso porque contraria frontalmente a legislação previdenciária. Tomando por base a Lei n.º 3.807/60, figurava os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos como dependente do segurado para fins previdenciários, sendo a dependência econômica presumida (v. Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966): I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973). Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada). Resta claro que o autor está legitimado a pleitear a prestação. Abílio Ramos, por sua vez, quando da morte, estava em gozo de benefício previdenciário. Os documentos às folhas 26/28 demonstram que sua mãe, Joanna, fez jus a pensão por morte previdenciária, Número de Benefício 0005474442, desde 25.02.1977, data do falecimento de seu pai, até 03.12.2006, data em que sua mãe veio a falecer. Todavia, observo que, o autor, contava, na data do falecimento de seu pai, 18 anos de idade, o que, em tese, retira o autor do rol de dependentes, de acordo com o art. 11, I, da Lei n.º 3.807/60. Contudo, cabe analisar se sua invalidez ocorreu à época do óbito de seu pai, segurado instituidor. Constatado, às folhas 73/75, pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, mais precisamente no tópico relativo ao item II (v. folha 73), que Paciente apresentou em outubro de 2008, um episódio de AVCI (acidente vascular cerebral isquêmico), evoluiu com algumas alterações cognitivas e volitivas. Relata que trabalhou até sofrer o AVC, desde então, vem com crise de vertigens, desmotivação, apatia, alteração da memória. Tem antecedentes de uso abusivo de etílicos, atualmente em uso de pequena quantidade (uma ou duas cervejas durante a semana). Não faz tratamento psiquiátrico. Por fim, o perito respondeu tratar-se de incapacidade definitiva, absoluta e total, com início em outubro de 2008. Anoto, no ponto, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se o perito, Dr. Oswaldo Luís Jr. Marconato, em suas lúcidas conclusões, dos antecedentes psicopatológicos, e de exame psíquico detalhado. Aliás, respondeu a todos os quesitos apresentados. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Verifico, ainda, que o autor, à folha 78, impugnou o laudo quanto à data de início da incapacidade, outubro de 2008, alegando que em 2006, ano em que sua mãe veio a falecer, o autor já se encontrava interdito por ação proposta pelo irmão, José Carlos Ramos. Embora haja divergência entre o alegado pelo autor e a sentença do respectivo processo de interdição, na medida em que a referida sentença foi proferida em 26.08.2009, processo de nº. 2.978/2007, e não do ano de 2006 como alegado, o fato é que nesta época o autor já era maior de idade. Contava, já em 2006, 48 anos de idade. Assinalo, que qualquer pretensão diante da alegação de dependência econômica, também, de sua genitora é descabida para fins de recebimento da referida pensão por morte previdenciária, posto que esta se extingue com a morte da pensionista, no caso, a mãe. Vale ressaltar que o autor, atualmente com 57 anos de idade, ao tempo em que atingiu a maioridade era plenamente capaz e, inclusive, exerceu atividade econômica, como afirmou em seu depoimento ao médico perito judicial, corroborado pelo CNIS (fls. 50), no qual consta o recolhimento de 01 (uma) contribuição, na condição de contribuinte individual, competência de 04/1998. Ademais disso, a patologia de que fora acometido teve início, a considerar a prova pericial, em outubro de 2008. Assinalo, no ponto, que o autor, ao completar 18 anos e iniciar sua vida laboral, deixou de ser dependente legal do seu pai, não lhe restituindo esse status o fato de, posteriormente, aos 50 (cinquenta) anos de idade, ter ficado doente e incapacitado. Se assim é, não há espaço para o deferimento da pretensão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 25 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001188-40.2014.403.6136 - IZAIAS TALIA TE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Izaias Taliate, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 15 de agosto de 2011 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, ali, foram reconhecidos apenas 31 anos, 03 meses e 25 dias de atividades, com conseqüente indeferimento da prestação. Discorda, entretanto, do entendimento administrativo, haja vista que não houve o cômputo dos interregnos de 01 de junho de 1993 a 23 de agosto de 1993, de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1998, de 07 de abril de 1999 a 29 de outubro de 1999, de 04 de maio de 2000 a 28 de outubro de 2000 e de 16 de abril de 2001 a 15 de agosto de 2011, como atividade de natureza especial, em que trabalhou como motorista, privando-o, assim, de contá-los com os acréscimos previstos na legislação. No ponto, sustenta que ficou exposto durante sua jornada laboral a fatores de risco insalubres e perigosos. Pede, assim, a correção das falhas mencionadas, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos. Restou reconhecida, às folhas 61/63, a incompetência da Vara Única de Tabapuã-SP, e foi determinado a remessa dos autos a este Juízo. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência, ao qual foi dado provimento em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, para fixar a competência da Vara Única de Tabapuã. (folhas 65/68). À folha 72, foi proferido despacho pelo Juízo de Tabapuã-SP, para que o autor esclarecesse o ajuizamento de outro processo neste Juízo em data anterior, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 0002816-83.2012.403.6314). O autor, por sua vez, comprova a homologação do pedido de desistência do referido feito através de cópia da sentença de folhas 87/88. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, alegou a ocorrência de prevenção, vez que o autor teria ajuizado ação anterior neste JEF de Catanduva, e, no

mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, o indeferimento administrativo teria se dado de maneira correta, já que a negativa de enquadramento especial da atividade pautara-se estritamente pela legislação previdenciária aplicável. Na sequência, o Juízo da Vara Única de Tabapuã, proferiu decisão de folhas 215/218, acolhendo a tese do INSS de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à este JEF Catanduva. O autor novamente interpôs agravo de instrumento da decisão que reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, contudo, em decisão proferido pelo E. TRF da 3ª Região foi negado provimento e os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (v. folhas 10 e 13). Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, pela ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, em 15 de agosto de 2011 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, ali, foram reconhecidos apenas 31 anos, 03 meses e 25 dias de atividades, com conseqüente indeferimento da prestação. Discorda, entretanto, do entendimento administrativo, haja vista que não houve o cômputo dos interregnos de 01 de junho de 1993 a 23 de agosto de 1993, de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1998, de 07 de abril de 1999 a 29 de outubro de 1999, de 04 de maio de 2000 a 28 de outubro de 2000 e de 16 de abril de 2001 a 15 de agosto de 2011, como atividade de natureza especial, em que trabalhou como motorista, privando-o, assim, de contá-los com os acréscimos previstos na legislação. No ponto, sustenta que ficou exposto durante sua jornada laboral a fatores de risco insalubres e perigosos. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetivado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Segundo o autor, nos períodos de 01 de junho de 1993 a 23 de agosto de 1993, de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1998, de 07 de abril de 1999 a 29 de outubro de 1999, de 04 de maio de 2000 a 28 de outubro de 2000 e de 16 de abril de 2001 a 15 de agosto de 2011, desenvolveu atividades consideradas especiais. No que se refere ao interregno de 01 de junho de 1993 a 23 de agosto de 1993, de acordo com a anotação lançada na CTPS do segurado, à folha 22, ele teria prestado serviços, como motorista, para a empregadora João Augusto Ramires & Cia Ltda., localizada em Catanduva-SP. Nesse passo, constato que o autor

deixou de apresentar, quanto à empregadora, o formulário acerca das condições especiais em que desempenhadas suas atividades, o que, desta forma, impede a caracterização especial do interregno. Além disso, a ausência, nos autos, do mencionado documento, não permite, também, que o enquadramento seja feito por categoria, já que não existe certeza de que realmente trabalhou no mister para o qual contratado. No caso do período de 29 de abril de 1995 a 11 de dezembro de 1998, o enquadramento pode ser procedido por categoria profissional até 05 de março de 1997, no caso, mais precisamente pela subsunção ao item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79 (v. motorista de ônibus e de caminhões de cargas, ocupados em caráter permanente). Vejo pela descrição da atividade constante do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (v. folhas 51/52), que: O ocupante do cargo transporta colaboradores do setor para lavoura. Controla e apaga focos de incêndio que por ventura surjam. Permanece em alerta durante todas as operações da lavoura mecanizada. Supervisiona, orienta, coordena e controla pessoas quando da necessidade de apagar focos de incêndio. Verifica as condições do caminhão e abastecimento do mesmo com água. Controle de ficha de quilometragem do caminhão. Lava os equipamentos do setor, máquinas, tratores, etc. Assim, entendo que o período de 29 de abril de 1995 até 05 de março de 1997, pela descrição de suas atividades, não pode ser aceito como especial por enquadramento por categoria profissional, posto não demonstrada, nos autos, a atividade como motorista, na forma exigida pela legislação previdenciária (v. item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto n.º 83.080/79). Já o período subsequente de 06 de março de 1997 a 11 de dezembro de 1998, o patamar de ruído a que esteve sujeito o autor, 72,9 dB, não atinge patamar apto a ser considerado como de natureza especial. Constatado ainda que o autor trabalhou, na Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A (v. CTPS - folha 22), como motorista, de 07 de abril de 1999 a 29 de outubro de 1999 e de 04 de maio de 2000 a 28 de outubro de 2000. No que se refere à exposição do segurado a fatores de risco nocivos e prejudiciais, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora (v. folhas 53/58), a partir de dados constantes de laudo técnico das condições ambientais do trabalho (v. folhas 37/47), atestam que ficou sujeito ao ruído, em 83 dB. A forma assinalada anteriormente, autorizaria o enquadramento especial, quanto ao fator de risco ruído, de 5 de março de 1997 a 18 de novembro de 2003, a exposição superior a 90 dB, razão pela qual, não há que se falar em reconhecimento dos mencionados períodos. Por fim, o período de 16 de abril de 2001 a 31 de janeiro de 2009 e de 01 de fevereiro de 2009 a 15 de agosto de 2011, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora (v. folhas 59/60), atesta que ficou sujeito ao ruído, em 74 e 77,6 dB, respectivamente. Dessa forma, considerando que a partir de 18 de novembro de 2003, a exposição necessita ser a superior a 85 dB, e considerando os patamares apurados de 74 e 77,6 dB, não permitem o enquadramento como atividade de natureza especial. Diante desse quadro, agü com acerto o INSS quando recusou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado, já que realmente não trabalhou, em condições consideradas especiais pela legislação, e tempo apurado, por ocasião do requerimento administrativo (31 anos, 03 meses e 25 dias), não é suficiente para o cumprimento do tempo exigido para efeitos de pedágio (34 anos e 09 dias), conforme contagem de tempo de serviço de folhas 16/18. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 23 de novembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001364-19.2014.403.6136 - EDEMAR GUCHARDI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Edemar Guchardi, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão, desde a concessão administrativa da prestação, da data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde 21 de dezembro de 1992, é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). Contudo, sustenta que, desde a concessão, a data de início do benefício foi erroneamente fixada, na medida em que na DER - data de entrada do requerimento - contava com 38 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de trabalho/ contribuição. Salienta, que fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com percentual de 100% do salário-de-benefício, desde 11/03/1990, data em que contava com os 35 anos de tempo de trabalho/ contribuição exigidos para a concessão do benefício. Daí, entende que tem direito à retroação da data de início do benefício, e, conseqüentemente, com isso, obter o benefício mais vantajoso, com o pagamento das parcelas devidas, correção e juros de mora. Com a inicial, juntou documentos de interesse. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminares de decadência e prescrição, e defendeu tese contrária ao pedido, haja vista divorciado da legislação previdenciária aplicável. Dei ciência às partes do despacho à fl. 72, para manifestarem, no prazo de 10 dias, o interesse na produção de provas, sendo que não havendo provas requeridas, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Pronuncio a decadência do direito. Explico. Pretende-se, pela ação, a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, datado de 21 de dezembro de 1992 (aposentadoria por tempo de contribuição). Contudo, verifico que a ação apenas foi proposta depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Assinalo, posto oportuno, que, mesmo os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, estão sujeitos ao prazo de decadência, que, neste caso, deve ser contado da vigência do normativo (v. nesse sentido o E. STJ no acórdão em embargos de declaração no Resp 1304433/SC (2012/0034822-1), Relator Humberto Martins, DJE 15.5.2012: (...). 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito

material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Resp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (Resp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 02 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001311-04.2015.403.6136 - MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA(SP215020 - HELBER CREPALDI E SP293622 - RENANDRO ALIO) X GERENTE FILIAL DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL CEF SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, a devolução dos recursos adiantados pela Prefeitura de Palmares Paulista para pagamento do fornecedor, devido ao atraso no pagamento de recursos de repasse. Relata o autor que possui contrato de repasse com a União Federal (convênio nº 788852/2013/MAPA/CAIXA, processo nº 2586.1007240-12/2013, por meio do qual a União, via Caixa Econômica Federal, comprometeu-se a repassar à municipalidade o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), para fins de aquisição de caminhão basculante e equipamentos. Relata o autor que, após realizada licitação, devidamente aprovada pela Caixa Econômica Federal, adquiriu o caminhão basculante pelo valor de R\$ 180.100,00 (cento e oitenta mil e cem reais) dos quais R\$ 176.498,00 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais) seriam custeados pela União e R\$ 3.602,00 (três mil e seiscentos e dois reais) por ele. Menciona que o caminhão foi entregue pela empresa vencedora do certame, contudo, apenas o Município se encarregou de depositar o valor estipulado, sendo que a demora da União no repasse dos recursos, obrigou-o a antecipar os recursos para pagamento do fornecedor para futuro ressarcimento, conforme autorização da Caixa Econômica Federal, com fundamento da Portaria Interministerial 507, de 24/11/2011. Após, inúmeras tentativas obter o ressarcimento da União, em 31/08/2015, foi depositado na conta vinculada do contrato de repasse o valor estipulado de R\$ 176.498,00, sendo o valor liberado pela instituição financeira, contudo, devido a um erro no sistema SICONV, especificamente comando OBTV - Ordem Bancária para Transferências Voluntárias ao conveniente, não foi possível sacá-lo. Por fim, após inúmeras tentativas de resolver o problema sem êxito, afirma a municipalidade que, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, corre o risco de atrasar o pagamento dos servidores municipais, razão pela qual requer a imediata liberação dos recursos financeiros. Em que pese os argumentos do autor, visando me acautelar de conceder qualquer medida antecipatória descompassada com a realidade fática do presente caso, postergo a apreciação do pedido antecipatório para depois da vinda das contestações, dessa forma, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Dessa forma, inicialmente, remetam-se os autos à SUDP, para que retifique a classe processual, para fazer constar ação cautelar (classe 148), bem como retifique o polo passivo da ação, para que figurem a Caixa Econômica Federal e União Federal, conforme apontado na inicial. Após, CITEM-SE AS RÉS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 205/2015-SD E 206/2015-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FEDERAL, representada pela PGFN - Av. Dr. Cenobelino Barros Serra, 1600, S. J. do Rio Preto - SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Após, com a vinda das contestações, retomem os autos para apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Catanduva, 03 de dezembro de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700736-46.1995.403.6106 (95.0700736-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CURTIDORA CATANDUVA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Vistos.Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de CURTIDORA CATANDUVA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Fundamento e Decido.É caso de extinção da execução (v. art. 475-R c/c art. 794, inciso I, c/c art. 795, todos do CPC). Com efeito, verificando que a exequente deu como paga a dívida cujo pagamento buscava por meio deste feito, como demonstram informações de fls. 571 e 591, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do processo e o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas devidas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 27 de novembro de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1071

EXECUCAO FISCAL

0001357-08.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LEDA SALETE DE OLIVEIRA ROCHA(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Autos nº 00013570820154036131Fls. 17/18: Observo que a documentação apresentada pelo devedor, fls. 20/21, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. Denota-se, pois, que o montante bloqueado origina-se de salário recebido pela executada. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores. Anoto ainda que a movimentação financeira demonstrada no extrato de fls. 17/18 é absolutamente compatível com o salário recebido pelo executado, sendo certo que o creditamento de tal valor em conta não retira sua natureza de bem impenhorável. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao BANCO BRADESCO, objeto do bloqueio on-line, via Sistema BACENJUD, trata-se de conta para recebimento de salários, defiro a pretensão da executada LEDA SALETE DE OLIVEIRA ROCHA, determinando o imediato DESBLOQUEIO do valor de R\$ 1.490,00, da conta corrente na instituição financeira BANCO BRADESCO, com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. De toda forma, determino também o DESBLOQUEIO dos valores bloqueados às fls. 14 (R\$ 58,56 e R\$ 14,78) constrictos junto ao ITAÚ UNIBANCO e BANCO SANTANDER, pois se tratam de valores que somados não ultrapassam 1% (um por cento) do valor do débito, sendo totalmente absorvidos por eventuais custas processuais (art. 659, parágrafo 2º do CPC). Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010102-09.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-24.2013.403.6143) ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP254915 - JOSÉ APARECIDO GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se a embargada acerca da petição e documentos de fls. 43/44 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0013107-39.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013106-54.2013.403.6143) EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S/A(SP155286 - CÍCERO FRANCO SIMONI) X UNIAO FEDERAL

Observe que a publicação certificada à fl. 96-v saiu em nome dos antigos procuradores da embargante. Assim, providencie a Secretaria a inclusão do procurador substabelecido às fls. 78/79, Dr. Cícero Franco Simoni, OAB 155.286. Após, intime-se a embargante do despacho de fl. 96. Int.

0015008-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015007-57.2013.403.6143) MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Translade-se cópia da sentença e do acórdão para os autos da execução fiscal. Após, desapensem-se os autos. Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001505-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDICAO CARMINE LOMBARDI LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Fls. 32/34 e 38 - Anote-se.

0004068-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CATOL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS IS

Primeiramente, oficie-se ao Juízo Estadual, para que transfira os valores bloqueados (fls. 27/28) para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, informando o nº da CDA. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta o valor em renda do FGTS, informando número da CDA. Tudo cumprido, dê-se vista a exequente para manifestação, o silêncio será interpretado como quitação integral do débito. Int.

0005514-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BOMBACH E VICENTE SC LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005549-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANTONIO ANTONIO E FILHOS LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 48, para designação de leilão. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0006147-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar,

petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007512-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAINEIRAS CONSTRUTORA LTDA(SP139373 - ELISEU DANIEL DOS SANTOS)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 06 e 63), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 08, apenas para o sócio Mario Donizetti Ferreira dos Santos, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Fls. 118/120 - Tendo em vista que as informações constantes nos documentos são estranhas ao processo, desentranhem-as e remeta-as ao SEDI para o correto protocolo.Oficie-se ao Banco do Brasil, pra que proceda a transferência do valor de fl.117 para uma conta judicial à CEF, agência 0317, informando o numero da CDA.Diante da existência de ação anulatória da arrematação, inviável, até que se tenha notícia nos autos de seu resultado, a conversão em renda.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.Intime-se e cumpra-se.

0007875-46.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO MERKBAK LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação e registro dos bens descritos à fl. 108 para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar e reavaliar os bens penhorados à fl. 100, para designação de leilão, intimando o Sr. João Rufino Mercuri de sua nomeação como depositário do bem, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0007988-97.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP216526 - ERICA CRISTINA FERRARI)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39),

para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (Fls. 83 e 130), devendo a Secretaria expedir Ofício ao 2 Cri para cancelamento da penhora no imóvel de matrícula 19264.. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008088-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0008348-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MERCANTIL FELIZI LTDA(SP152574 - MAURITA FELIZI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20 e 80), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 22, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0009385-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ISRAEL B. ROSSI TRANSPORTES ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.36), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Citem-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0009616-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 12. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0009902-02.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PLACAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP068252 - PAULO CESAR SCAVARELLO)

Oficie-se ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira/SP, a fim de que o juiz responsável pela construção proceda a transferência valor de fl. 134/135 para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0317, haja vista a impossibilidade de acesso deste juízo federal ao Sistema BACENJUD, especificamente nestes autos, por estar a penhora eletrônica vinculada a tribunal diverso.

0010101-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ELETRO METALURGICA BRUM

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos de fls. 64/65 a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010697-08.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARLINDO DE OLIVEIRA JUNIOR ME

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0011042-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA FERREIRA

VI. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

0011141-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X D.M.S. MAQ AGRICOLAS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação da situação da sede da empresa, das condições das instalações e do estoque, mencionando o Sr. Oficial de Justiça se ela se encontra ativa ou inativa, e identificando eventual ocupante no endereço da sede da empresa. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011258-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JSO IND E COM LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 98, para designação de leilão. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0011282-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA

Tendo em vista, a falta de citação postal no endereço de fl. 66, cite-se o executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0011324-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNOTHERM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Tendo em vista, a falta de citação postal no último endereço de fl. 33, cite-se o executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como

intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo passivo. Intimem-se.

0011369-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON BENEDITO RACHIONI

Tendo em vista, a falta de citação postal no endereço de fl. 27, cite-se o executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0011951-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PANDATECH IND DE MAQUINAS PARA LAVANDERIA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 87 e 93), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0011974-59.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECHNO THERM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

I. Tendo em vista a falta de tentativa de citação pelo correio, cite-se no endereço de fl. 30, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; II. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; III. Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; IV. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos

conclusos;VII. Após, ao SEDI para alteração do polo passivo.Intimem-se.

0011981-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X U A ROSSETI EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 59), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.Cite-se a empresa e o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o coexecutado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o coexecutado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo.Intimem-se.

0011986-73.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRECISO AUTOMACAO E ELETRICA LTDA - ME

Tendo em vista, a falta de citação postal no endereço de fl. 46, cite-se o executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0012318-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMERCIO E EMBALAGEM DE FRUTAS GIACON LTDA

Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 97, para designação de leilão.Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0013038-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Ocorre que o documento de fl. 114 trazido pela exequente comprova que o atual endereço da executada nos bancos de dados oficiais é diferente do endereço no qual houve o cumprimento do mandado de fl. 92/92-v, pelo qual o Oficial de Justiça constatou que a empresa não se encontrava mais estabelecida naquele endereço.Dessa forma, tendo em vista que houve atualização de endereço nos bancos de dados oficiais, a princípio não há como reconhecer a dissolução irregular, e, por consequência, o redirecionamento da execução.Assim, suspendo, por ora, as decisões de fls. 10, 19 e 37, ficando também suspensa a realização de qualquer ato construtivo em relação aos sócios.Expeça-se mandado de constatação, no endereço de fl. 114, devendo o oficial de justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0013474-63.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NEW STAR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA EPP

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera

inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifêi). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 29), para EXCLUÍ-LOS do pólo passivo da lide. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0015007-57.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP151399 - MILENA DE LUCA DONOFRIO E SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 74, para indeferir, por ora, o pedido de penhora do faturamento mensal, devendo a exequente demonstrar a existência de movimentação financeira da parte executada, bem como manifestar-se sobre o bem oferecido em penhora e aceito à fl. 21, no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos os autos. Int.

0015025-78.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPCÃO) X JOSE ROBERTO GULLO FILHO X JOSE ROBERTO GULLO X CARLOS ALBERTO DE MELLO X LUIZ ALBERTO PINAREL

Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015363-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEIRA SHOPPING VIDROS LTDA

Intime-se a executada acerca da decisão de pré-executividade de fl. 126. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015364-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015762-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RACIONAL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 76 e 83), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015853-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 11 e 14), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0015947-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KONTATTU CONFECÇÕES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 10 e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal

autorizado pelo juiz estadual à fl. 12 e 69, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante da negativa da citação pelo correio dos co-executados fls. 53/57, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não obtendo êxito na citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017336-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUTO POSTO ANHANGUERA LTDA

Tendo em vista a existência de citação por edital à fl. 52, indefiro o pedido de citação, e determino a intimação do síndico Sr. Afonso Henrique Alves Braga, o endereço de fl. 65, acerca da existência da presente execução fiscal, devendo o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias prestar informações acerca do processo falimentar, principalmente sobre a fase em que se encontra. Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0074201-23.2001.8.26.0100, tendo em vista que se trata de garantia para a satisfação do crédito privilegiado, expeça a secretaria ofício à 18ª Vara Cível de São Paulo, a fim de que procedam a penhora no rosto dos autos. Int.

0017729-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MULTITECNICA COM. DE SER. TEC. ESPECIAIS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 24 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 33, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa à fl. 36 o aviso de recebimento do co-executado foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação do co-executado através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017792-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Em resposta ao ofício de fl. 94, informe-se ao Juízo solicitante que ainda não foi avaliado o imóvel registrado na Matrícula nº 19111 do 1º CRI, que se encontra indisponível em razão da ordem exarada neste feito. Reconsidero o despacho de fl. 81, tendo em vista que não há qualquer indício de que a executada funcionava na cidade de Santa Bárbara DOeste, já que o último endereço fornecido é o de fl. 45, na cidade de Limeira. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0018125-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTOS E AGUIAR IND DE MAQ INDUSTRIAIS

Tendo em vista, a falta de citação postal no endereço de fl. 73, cite-se o executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF. Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução. Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de

empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.

0018136-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 38, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0018225-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MON-FORT PORTARIA E SERVICOS DIFERENCIADOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 127 e 134), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intimem-se.

0018718-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J RAGAZZO FILHO CIA LTDA X JOSE ALEXANDRE RAGAZZO X CARLOS EDUARDO RAGAZZO X NAIR BIGELLI RAGAZZO X SILVIA HELENA RAGAZZO PASTORI X HELOISA HELENA RAGAZZO DE ABREU X REGINA HELENA RAGAZZO CRUZ

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 99 e 38), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora, avaliação e intimação do bem de fl. 73/74, melhor descrito às fls. 62/63 pertencente aos co-executados, devendo o Oficial de Justiça nomear depositário cientificando-o que não poderá abrir mão do encargo sem autorização deste juízo. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0018783-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B K R IND COM CHAPAS DE PAPELAO LTDA

Defiro o pedido da exequite devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da

presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018856-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LIMEIRA PAINEIS PUBLICITARIOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 53 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 104, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa à fl. 108 o aviso de recebimento da co-executada foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação da co-executada através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0019341-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MOVEIS OLITEX LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27 e 31), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 48, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Defiro o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019364-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 48 e 58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os coexecutados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019460-95.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ESTRELA 9 CALCADOS E CONFECcoes LTDA.

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 36 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal

autorizado pelo juiz estadual à fl. 55, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Como se observa à fl. 60 o aviso de recebimento de um dos co-executados foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá a secretaria proceder a citação dos co-executados através de mandado de citação/carta precatória, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019493-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BARBOSA COELHO - MASSA FALIDA

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl. 36), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista que a citação positiva se deu por edital, considero citados a firma individual e o empresário enquanto pessoa física. Defiro o pedido da exequente, devendo a Secretaria expedir o mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 60, para designação de leilão. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do empresário no polo passivo. Intimem-se.

0019556-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KALACEM CONGELADOS E REFEICOES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67 e 69), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 81 para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista a falta de retorno a carta de citação da Sra. Carmen, expeça-se nova carta pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019861-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLAUDIO MORAIS RODRIGUES

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir de mandado de penhora e avaliação, do veículo de fl. 77, no endereço indicado à fl. 66. Nomeie-se um depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0019886-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAE-PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41 e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 63, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, Marcos Vinícius, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o coexecutado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagarem a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantirem a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; PA 1,10 Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do

Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os coexecutados, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os coexecutados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo. Intime-se.

0000923-17.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CONCEICAO JORGE MACEDO

A exequite requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequite. Intime-se.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009047-23.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-38.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o despacho de fl. 108. Após, dê-se nova vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia, remetam os autos ao arquivo. Int.

0011301-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011300-81.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação da embargada quanto à ocorrência de decadência do débito de nº 39.328.905-2 (fl. 158), concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a especificação de provas a serem produzidas. No mesmo prazo, deverá a exequite trazer aos autos o resultado da diligência realizada junto à DRFB em relação ao débito mencionado. Após, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004265-70.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ILIO NUNES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplimento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0006556-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ADEMIR DA COSTA(SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE)

Manifeste-se a exequite acerca da petição de fl. 13/14, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007094-24.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME X ELIANA CRISTINA DE GODOY SILVA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação foi assinado por pessoa diversa do destinatário (fl. 121), expeça-se mandado de intimação da coexecutada acerca do bloqueio de fls. 107/108. Após, dê-se vista à exequite para requerer DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 474/625

o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0008323-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 22/23 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009024-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Vistos em inspeção. Fls. 169/170: Ante o requerimento da exequente, buscando assegurar ao executado o sigilo de seus dados, decreto segredo de justiça, ficando o acesso aos autos restrito às partes e seus procuradores, previamente identificados, que poderão ter acesso aos feitos sigilosos e deles extrair cópias, devendo a secretaria providenciar o necessário para a efetivação da medida. Primeiramente intime-se a exequente a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, tendo em vista que o valor consolidado informado à fl. 177 não se refere à CDA objeto da presente execução, bem como para indicar o representante legal da empresa, sob pena de indeferimento do pedido. Intime-se.

0009046-38.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. A exequente, à fl. 179, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 5%, até o limite do débito apontado às fls. 180/181. Aduz que a executada vem movimentando vultosas quantias (fls. 182/188), o que demonstra a ocultação deliberada do patrimônio. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extrai-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, observo que os bens que haviam sido penhorados às fls. 102/103 foram leiloados e arrematados em outros processos, conforme certidão de fl. 175. Todavia, constato que ainda não houve nos autos tentativa de penhora online via sistema Bacenjud. Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não

se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugar-mos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Rel. Desª Fed. Akda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Ante o exposto, ausente o primeiro requisito para deferimento de penhora sobre o faturamento da executada, INDEFIRO o requerido da exequente à fl. 179. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF. Decreto o sigilo dos presentes autos, à vista das informações juntadas pela exequente. Anote-se. Intime-se.

0009492-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCHA DE OURO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME

Vistos em inspeção. A exequente, à fl. 67, requer a penhora sobre o faturamento da empresa executada, no equivalente a 30%, até o limite do débito apontado à fl. 72. Aduz que, em que pese a tentativa infrutífera de penhora pelo sistema Bacenjud e a inexistência de bens penhoráveis, a executada continua exercendo suas atividades, conforme certidão de fl. 63-v. Menciona ainda a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. O STJ estabeleceu parâmetros para a aferição da legitimidade da penhora incidente sobre o faturamento da empresa executada em sede fiscal, que não se confunde com penhora em dinheiro: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 1. É inviável o processamento do Recurso Especial quando ausente o prequestionamento da questão nele versada. 2. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor devedor e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 3. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 4. In casu, não há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando descaracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido. (STJ, Resp 200302127621, Rel. Min. Luiz Fux, DJ DATA:30/08/2004 PG:00220. Grifei). O C. TRF3 perfilha igual orientação: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados os seguintes requisitos: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil alienação ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. 3. Agravo improvido. (TRF3, AI 00243902420144030000, Rel. Juiz Fed. [conv.] Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015. Grifei). Extraí-se dos precedentes evocados que a medida se legitima desde que restem presentes os seguintes requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. No caso em tela, a tentativa de penhora on line, pelo sistema Bacenjud, restou infrutífera, não se logrando êxito em encontrar bens da executada passíveis de garantir a execução, conforme certidão de fl. 43-v e documentos de fls. 68/70. Nesse passo, observo que a nomeação à penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 11 da LEF. Tal ordem, consoante já firmado em sede jurisprudencial, não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada, ao ofertar bens que não observem a preferência legal, justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 620 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte

exequente. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exequendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugararmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 376049, Refª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE. PENHORA SOBRE MOVIMENTO MENSAL AUFERIDO COM CARTÃO DE CRÉDITO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL A SER CONSTRITO. I- Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC. II- O pedido de substituição de penhora somente dispensa a concordância da exequente na hipótese de oferecimento de depósito em dinheiro. III- Redução da penhora de 30% para 10% do crédito mensal repassado pelas administradoras de cartão de crédito executada. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3, 471323, Rel. Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013. Grifei). Observo, contudo, que a fixação do percentual de 30% sobre o faturamento mensal da empresa, como requerido pela exequente, se afigura idôneo a prejudicar a continuação da atividade empresarial. Esse o quadro, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da exequente e determino a penhora sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, até o limite do débito apontado à fl. 72, nomeando como administrador o seu representante legal, Sr. EDVAR NUNES ELER (fl. 71), o qual deverá apresentar, em 10 (dez) dias, a forma de administração e pagamento. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010673-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à exequente acerca da petição de fls. 20/21 para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de concordância.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0011810-94.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X NAIR APARECIDA BARBOSA PAIAO

Vistos em inspeção.Os presentes autos, originários da Justiça Estadual, foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, razão pela qual a petição de exceção de pré-executividade (fls. 33/46), protocolizada originalmente na Justiça Estadual em 23/11/2012, foi cadastrada pelo setor de protocolo desta Justiça Federal em 22/04/2015, posteriormente à prolação da sentença de fls. 15/16 e do acórdão transitado em julgado de fls. 28/30. Sendo assim, deixo de apreciá-la.Intime-se e arquite-se.

0011928-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Manifêste-se a exequente, acerca da petição de fl. 66/72, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0012057-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Manifêste-se a exequente acerca da petição de fls. 34/36 no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013555-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Manifêste-se a executada acerca da petição de fl. 186, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à exequente.Int.

0014105-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUEL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP113459 - JOAO LUIZ GALLO)

Manifêste-se a exequente acerca das petições de fls. 113/114, 116/123 e 127, no prazo de 15 dias.Int.

0014580-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EXPRESSO LIMEIRENSE LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTOS NÃO PAGOS PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 28), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF Intime-se.

0015046-54.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SETS CONFECÇÕES LTDA ME X EMI VIVIANI MORIKAWA X SERGIO MORIKAWA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de incidência do art. 40 da LEF. Int.

0015077-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 230/231 e o bloqueio de fls. 227/228. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015790-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FIDUS ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 63-V e 70), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 126, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o r. despacho de fl. 133 que deferiu Bacenjud, uma vez que não houve a citação da executada e dos sócios. Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0016153-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT

ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0016355-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KONTATTU CONFECOES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017278-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X STOCK LUB - COMERCIO E LUBRIFICACAO LTDA-ME(SP223036 - PATRICK FERREIRA VAZ)

Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia de fls. 146/148, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0017772-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DURVAL VIEIRA

Vistos em inspeção. Conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diante da notícia de falecimento do executado, na hipótese de já estarem encerrados os autos de inventário, quem deve figurar no polo passivo são todos os herdeiros. Diante disto, intime-se a viúva do executado, Sra. Aparecida Vieira, no endereço dele para apresentar, no prazo de 15 dias, certidão relativa à situação atual do processo de inventário de Durval Vieira. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio.

0017796-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PLASTILIM INDUSTRIA DE EMBALAGENS TERMOPLASTICAS LTDA ME

Fls. 297 e 309: Defiro. Remetam-se com vista à exequente na próxima carga. Int.

0018005-95.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JULIANA FERREIRA

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o ofício de fl. 38/39, tendo em vista que se trata de homônimo, já que o RG informado à fl. 38 não confere com o RG informado na CDA. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito e em resolução de mérito. Int.

0020029-96.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293198 - THIAGO CONTRERAS E SP215332 - FLAVIA FADINI FERREIRA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à exequente do retorno dos autos do E. STF para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0000066-68.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

0000518-78.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente

execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000858-22.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0001658-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a executada para que promova a regularização da sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social, para que se possa aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Int.

Expediente Nº 1395

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003244-88.2015.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Retifico parcialmente a decisão de fl. 115 apenas para determinar a requisição o réu e a escolta para sua condução entre o presídio e o fórum. Intimem-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013494-54.2013.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Em cumprimento à decisão de fl. 410 expedi a Carta Precatória n. 632/2015 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP visando a oitiva da testemunha.

0002953-25.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYCON DOUGLAS DE SOUZA(SP296417 - EDUARDO ORSI DE CAMARGO)

Trata-se de ação penal em que se imputa a MAYCON DOUGLAS DE SOUZA a prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Consta na denúncia que o acusado, em 23/10/2013, foi surpreendido na cidade de Limeira com oito cédulas falsas de R\$ 100,00. Policiais militares faziam ronda no Jardim Ibirapuera quando abordaram o veículo Honda Fit, placa DMH-7105, após receberem informação de que pessoa dirigindo veículo com as mesmas características estaria pondo em circulação notas espúrias. Ao ser feita a revista pessoal no acusado, foram encontradas as oito notas de R\$ 100,00 falsas na carteira dele. Das notas apreendidas, três possuíam a numeração de série BD000522656 e cinco a numeração BB016757362. Além disso, a acusação diz que há vários boletins de ocorrência contra o réu relativos ao mesmo crime, relacionados à aquisição de filhotes de cães. Acompanha a denúncia o IPL nº 0044/2015. A peça acusatória foi recebida em 06/07/2015 (fl. 127). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 137/143 e nega que tenha incorrido na prática de qualquer delito. Diz que o dinheiro foi conseguido com a venda de um vídeo game e uma moto de trilha a um indivíduo que se identificou como Jota, que adquiriu os bens por R\$ 2.000,00 e R\$ 3.500,00, respectivamente. Com o dinheiro recebido, comprou dois cachorros, a fim de ampliar a criação de cães que mantém em sua chácara. Alega que fez tudo de boa-fé, que a falsidade era de difícil constatação e que tem ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 151). É o relatório. Decido. O réu não arguiu preliminares. Quanto ao pedido de absolvição sumária, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Isso porque alegação de ausência de dolo na conduta depende de dilação

probatória, de sorte que somente na sentença é que se poderá dizer se a conduta do agente contém ou não esse elemento subjetivo. Pelo exposto, designo audiência de instrução para 03/05/2016, às 14:00 horas. Requistem-se as testemunhas policiais e expeça-se mandado de intimação para as testemunhas de defesa e para o réu, que será interrogado na oportunidade. Intimem-se ainda o MPF e o advogado constituído. Intimem-se e cumpra-se.

0004061-89.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ADELSON GOMES(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS) X MARCOS GONCALVES X UBIRACI MARQUES MOITINHO(PR016783 - VALDECIR PAGANI E PR018804 - DOROTEU TRENTINI ZIMIANI)

A situação dos réus neste processo é a esta: a) ADELSON GOMES foi citado, mas não constituiu advogado; b) JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO foi citado por edital e não se manifestou espontaneamente no feito nem nomeou defensor até o presente momento; c) MARCOS GONÇALVES não foi localizado após a última tentativa de citação, não tendo o autor ainda tomado ciência da diligência negativa; d) UBIRACI MARQUES MOITINHO foi o único que foi citado pessoalmente e já ofereceu resposta à acusação. À vista desses fatos:1) Providencie a secretaria a nomeação de um defensor dativo para atuar em nome do réu ADELSON GOMES, intimando-o para oferecer resposta à acusação;2) Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao acusado JOSÉ MAURÍCIO SAMPAIO, determinando ainda o desmembramento do feito em relação a ele, devendo a secretaria extrair cópia integral deste processo para formação dos autos desmembrados;3) Dê-se ciência ao Ministério Público sobre o insucesso na tentativa de citação de MARCOS GONÇALVES, devendo requerer o que de direito em relação a ele em dez dias;Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ESTEVES DOS SANTOS(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

Com o cumprimento integral da carta precatória, intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de alguma diligência. Em caso negativo, fica concedido o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação das alegações finais, a iniciar pelo MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0002113-78.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALOISIO CARVALHO DA SILVA(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP215964 - FERNANDO PESCHIERA PRIOLI E SP232730 - PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA E SP361555 - BRUNO FELIPE BACHELLI)

Decisão proferida nos autos da carta precatória nº 587/2015 distribuída na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP sob nº 00167106920154036105 designando o dia 27/01/2016 às 14h00min para cumprimento do ato deprecado.

0002114-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM)

Fl. 171 Comunique-se o deprecado do desinteresse deste juízo na realização da audiência por videoconferência, devendo as provas orais ser colhidas pelo modo convencional. Encaminhe-se-lhe cópia desta decisão por e-mail. Fl. 172 - Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Philippe Roters Coutinho. Fls. 173/174 - Intime-se as partes acerca da audiência agendada perante o juízo deprecado (9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) para o dia 02/03/2015, às 16:00 horas. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-33.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

DECISÃO DE FL. 378: 1) Fls. 368/370: O Dr. Alessandro Fonseca dos Santos esclareceu que se equivocou ao endereçar a resposta à acusação do réu LEANDRO FURLAN, tendo-a dirigido aos autos do processo nº 0001088-64.2014.403.6143. Para regularizar sua falha, ele inclusive juntou nestes autos a defesa apresentada no outro feito (fls. 369/370). Portanto, por ter ocorrido mero engano (o qual já foi sanado), acolho a justificativa do advogado dativo. Contudo, como ele já havia sido destituído pelo magistrado prolator da decisão de fl. 343, sua atuação no feito findou, de sorte que fixo seus honorários em R\$ 200,00. Providencie-se o pagamento;2) O Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes foi nomeado advogado dativo do acusado LEANDRO FURLAN em substituição ao Dr. Alessandro Fonseca dos Santos, e já juntou sua resposta à acusação (fls. 371/375). Sua peça defensiva, todavia, está prejudicada, visto que se operou a preclusão consumativa quando da apresentação da defesa pelo advogado dativo que foi destituído. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 371/375 e intime-se o Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes para retirá-la em secretaria em cinco dias. Apesar disso, ele seguirá defendendo os interesses do acusado LEANDRO FURLAN nestes autos;3) Fls. 376/377: O Dr. Bruno Rodrigues Giotto pede a reconsideração da decisão que lhe impôs multa por abandono de causa, esclarecendo que não apresentou resposta à acusação porque não é mais o patrono do réu DANILO AUGUSTO DRAGO e por não ter sido intimado para fazê-lo. Quanto ao primeiro argumento, ele não justifica o silêncio do causídico, que poderia ao menos ter comunicado formalmente este juízo de que não defendia mais os interesses do acusado. Em relação ao segundo argumento, não cabe ao Judiciário intimar o advogado para apresentar resposta à acusação, pois o prazo para ofertá-la inicia-se com a citação do réu (artigo 396 do Código de Processo Penal). Assim, mantenho a imputação da multa ao defensor nomeado;4) Nomeio a Dra. Márcia Rodrigues de Oliveira, OAB/SP 143.220, para atuar na defesa do acusado DANILO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 481/625

AUGUSTO DRAGO. Intime-se-a da nomeação e para apresentar resposta à acusação em dez dias.5) Com a juntada da resposta à acusação que falta, tornem conclusos para apreciação das defesas dos três acusados.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-86.2013.403.6134 - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000861-04.2014.403.6134 - NEUSA MARIA DE OLIVEIRA NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001480-65.2013.403.6134 - EURIDES ALIS CANTADOR X FORTUNATO CODOGNOTTO X GINO CARRARA X JOAO VIEIRA X MESSIAS MARTINS MOREIRA X ONDINA MARTINS MOREIRA X MARIA APARECIDA PARES X MOISES MARTINS MOREIRA X JOSE PALMA X JOSUE LEONI X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MARIA INES CANDIDA ANDRE X NAGIB FERRAZ DA SILVA X OCTAVIANO MASSETTI X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X SERGIO LIMBERTI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ALIS CANTADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FORTUNATO CODOGNOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONDINA MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES MARTINS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE LEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES CANDIDA ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIANO MASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE CAMPOS BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LIMBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001621-84.2013.403.6134 - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X WLAMIR ANTONIO PAVANI X EDSON ALVES DOS SANTOS

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001757-81.2013.403.6134 - ADALBERTO RODRIGUES X MARIA CECILIA ANDRADE RODRIGUES X RONALDO JOSE ANDRADE RODRIGUES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE RODRIGUES X ROBERTO RODRIGUES X RENATA CRISTINA RODRIGUES DE VASCONCELOS X REGIANE RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001771-65.2013.403.6134 - ANTONIO SOUSA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUSA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001908-47.2013.403.6134 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001955-21.2013.403.6134 - VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X VALDENOR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014362-59.2013.403.6134 - SELMA MARIA DE LIMA SILVA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X SELMA MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001354-15.2013.403.6134 - ORLANDO NISIHARA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001701-48.2013.403.6134 - HENRIQUE BELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (RPV - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL e PRC - BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-49.2013.403.6134 - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001350-75.2013.403.6134 - GERALDO APARECIDO GERMANO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001445-08.2013.403.6134 - ADEMIR ALVES BERTHOLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES BERTHOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001556-89.2013.403.6134 - FRANCISCO SIQUEIRA NERY(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO SIQUEIRA NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001803-70.2013.403.6134 - ELISABETE DOS SANTOS(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001909-32.2013.403.6134 - JOAQUIM CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual

pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0013872-37.2013.403.6134 - JOSE DO NASCIMENTO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014671-80.2013.403.6134 - AVELINO LUIZ LANZONI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO LUIZ LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001401-86.2013.403.6134 - LUIZ MOREIRA NETO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (RPV - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRC - BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001402-71.2013.403.6134 - CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO ALVES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VEQUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001669-43.2013.403.6134 - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUKALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001685-94.2013.403.6134 - DELSO JOAO FREIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO JOAO FREIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (BANCO DO BRASIL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001914-54.2013.403.6134 - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIGATO FILHO X IVANI BATISTA LISBOA

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014666-58.2013.403.6134 - FRANCISCO BENTO ALVES DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0014683-94.2013.403.6134 - VALDEMAR PAULISTA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR PAULISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias

providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 1003

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X DEBORAH VIARO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fls. 2.725/2.727: autorizo a retirada do veículo indicado, tendo em vista que a decisão liminar de fls. 23/25 decidiu pela indisponibilidade dos automóveis, não constando, contudo, qualquer determinação a restringir sua circulação. Assim, expeçam-se ofícios aos endereços informados pela parte, devendo nesses constar a ressalva de que a autorização não abrange eventuais restrições decorrentes de outros processos. Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado à fl. 2.724. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 446

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000610-40.2015.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP X VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA)

1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VAILSON BRAZ (brasileiro, casado, comerciante, nascido em 16/08/1970, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de Valdir Braz e Dorvalina Gomes da Silva, portador do RG n. MG5002583 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Javaes, n. 290, Bairro Santa Mônica, na cidade de Belo Horizonte/MG) pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, II c.c artigo 334, caput, do Código Penal, e o fez nos seguintes termos:(...)No dia 17 de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 488/625

junho de 2015, na Rodovia Feliciano Sales Cunha, Km 602+100, município de Sud Menucci/SP, VAILSON BRAZ foi preso em flagrante delito importando clandestinamente mercadorias consistentes em cosméticos de diversos modelos e marcas e 01 (um) perfume, os quais dependem de registro, análise ou autorização de órgão público competente, incorrendo assim no crime de contrabando. Ainda, VAILSON BRAZ iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada no Brasil de mercadorias consistentes em relógios de diversos modelos e marcas; telas de DVD automotivo da marca BAK com acessórios e 01 (uma) calculadora, incorrendo assim no crime de descaminho. Ao indagar o denunciado acerca da procedência das mercadorias e se possuía nota fiscal, ele respondeu aos policiais que as mercadorias eram procedentes do Paraguai, onde havia estado para adquiri-las e que iriam ser revendidas no estado de Minas Gerais, onde o denunciado reside. (...) O Ministério Público Federal arrolou duas testemunhas: FRANCIEL COSTA SILVA e ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI. A denúncia foi recebida em 13/07/2015 (decisão de fls. 63/64). Devidamente citado da acusação e intimado para respondê-la por escrito, o acusado o fez, às fls. 125/126, por meio de seu defensor dativo, nomeado às fls. 115, alegando inocência e ausência de auto de avaliação apto a demonstrar a eventual configuração de crime de bagatela. Pleiteou a revogação da prisão preventiva. Não arrolou testemunhas. Não sendo verificada causa de impedimento do recebimento da denúncia ou absolvição sumária, pela decisão de fls. 163/168 foi designada audiência de instrução para o dia 01/10/2015 às 17:00 horas, posteriormente redesignada para o dia 26/10/2015 às 18:00 horas, conforme despachos de fls. 207, 242 e 259. Defensor constituído nos autos pela procuração apresentada às fls. 170/171. Revogada a nomeação do defensor dativo, com arbitramento de honorários e solicitação de pagamento, às fls. 187. Na data prevista, presente, neste Juízo, o acusado, acompanhado de seu defensor constituído, bem como, no Juízo deprecado, as testemunhas arroladas pela acusação, foram colhidos os depoimentos, pelo sistema de videoconferência (mídia audiovisual juntada às fls. 285). Por FRANCIEL COSTA SILVA, policial militar, foi dito que tem conhecimento dos fatos narrados na denúncia já que atuou na apreensão. Pelo Juízo foi questionado se a testemunha recorda a cor do veículo conduzido pelo acusado, ao que foi por ela respondido se tratar de um Vectra prateado. Respondeu, ainda, que o denunciado afirmou ter adquirido os produtos em Pedro Juan Caballero/PY com destino a Belo Horizonte/MG, onde seriam comercializados. afirmou que o acusado, no momento da abordagem, teria estimado o valor total da mercadoria em torno de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI, foi dito que se recorda dos fatos narrados na denúncia, que o veículo era um Vectra prateado, sendo que as mercadorias tinham por destino Belo Horizonte/MG, com valor estimado pelo acusado em R\$10.000,00 (dez mil reais). Ato contínuo foi interrogado o acusado (mídia audiovisual juntada às fls. 286). VAILSON BRAZ confessou que adquiriu os produtos no Paraguai para revender em Belo Horizonte, confirmando os fatos narrados na denúncia. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi pleiteado pela defesa. No entanto, houve reiteração do pedido de liberdade provisória ao acusado, que restou indeferido pelo Juízo. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, às fls. 326/328, entendeu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas dos crimes, pleiteando a condenação. A defesa, às fls. 329/342, aduziu que embora demonstrada a materialidade do delito de descaminho, não haveria prova da autoria ou do dolo de iludir o pagamento de tributos. Sobre o crime de contrabando, pleiteou absolvição ante a ausência de elemento subjetivo do tipo, alegando que não teria sido demonstrada a vontade livre e consciente de transportar e comercializar produtos proibidos por lei. Para ambos os crimes, invocou o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento do princípio da insignificância. Tratou da dosimetria da pena destacando a primariedade do acusado, a atenuante da confissão, e o cumprimento de mais de 4 meses de prisão cautelar, o que possibilitaria eventual recurso em liberdade. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03) e o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 06) dos autos do Inquérito Policial são provas inconteste de que policiais militares, no dia 17 de junho de 2015, durante fiscalização de rotina na Rodovia Feliciano Sales Cunha, Km 602+100, município de Sud Menucci/SP, lograram êxito em apreender 13 (treze) caixas de papelão contendo em seu interior produtos cosméticos de diversos modelos e marcas, 2 (duas) caixas de papelão contendo em seu interior relógios de diversos modelos e marcas e 1 (uma) caixa de papelão contendo em seu interior 25 (vinte e cinco) pacotes envoltos em plástico com telas para DVD automotivo da marca BAK, com acessórios, 01 (um) perfume e 01 (uma) calculadora, desacompanhados de qualquer documentação fiscal comprobatória de regular importação, os quais estavam sendo transportados no veículo GM/Vectra Sedan, placa HJD3060-Belo Horizonte, cor prata, ano 2009/2010, chassi 9BGAB69C0AB229659, conduzida pelo denunciado. As mercadorias, pormenorizadamente descritas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/0078/2015 (fls. 89/97), que atestou sua procedência estrangeira, foram avaliadas em R\$38.641,60 (trinta e oito mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta centavos), revelando a estimativa de tributos federais não recolhidos pela importação espúria dos produtos descaminhados e contrabandeados substanciada na cifra de R\$21.350,94 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Ressalte-se, ainda, que em seu interrogatório, o acusado afirmou ter adquirido todos os produtos no Paraguai com intuito de revendê-los em Belo Horizonte, em consonância com o que já havia sido afirmado pelos policiais tanto em sede de inquérito quanto em sua oitiva judicial. O veículo utilizado na empreitada criminoso também foi apreendido e submetido a exame pericial (laudo n. 084/2015 apresentado às fls. 99/104), tendo ficado constatado que embora o carro não dispusesse de fundo falso para o transporte oculto de mercadorias, fora criado em seu interior um espaço a partir da retirada do banco traseiro, alterando, com isso, suas características originárias de fábrica e aumentando sua capacidade de carga. Todos esses elementos são suficientes a comprovar a materialidade delitiva, sendo certo que a ausência de laudo merceológico não prejudica a constatação da procedência estrangeira, verificada por outros meios. A jurisprudência é pacífica neste sentido: PENAL. ARTIGO 334, CAPUT E ARTIGO 273, 1º-B, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS QUE HODIERNAMENTE COMPÕEM A QUARTA SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DIANTE DA REITERAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INCABÍVEL A DESCALSSIFICAÇÃO DO DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL PARA O TIPO DO ARTIGO 334 DO MESMO CODEX EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. HIPÓTESE DE CABIMENTO DA PREMISSA SECUNDÁRIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO PENAL. MANTIDO O

QUANTUM DA PENA APLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA À FALTA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 4. O E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se manifestou acerca da constitucionalidade do da pena fixada em abstrato pela norma secundária do artigo 273, 1º-B, do Código Penal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124). 5. Nulidade da sentença. Juntada do original do Laudo Pericial referentes aos medicamentos/suplementos após apresentação das alegações finais pela defesa. A cópia do referido laudo já se encontrava acostado aos autos antes da intimação da defesa para apresentação das referidas alegações finais. Afastado o cerceamento de defesa. Ausência de laudo merceológico. Despiciendo o citado laudo, ante a presença nos autos do Auto de Apreensão e Apresentação e a comprovação da origem estrangeira das mercadorias por meio da prova oral produzida. Precedente desta Regional (ACR 00148838120054036102). Improfício, in casu, diligenciar no sentido de verificar os valores estimados das mercadorias e tributos iludidos, porquanto o apelante vem praticando tal conduta de forma reiterada, conforme atestam as certidões constantes dos autos, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. 6. Materialidade e autoria comprovadas. Restou comprovado de forma segura que réu diligenciou no sentido de internalizar vultosa quantidade de mercadorias de procedência estrangeira no país, desacompanhada da devida documentação, bem como de produtos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, condutas que se subsumem aos delitos previstos no artigo 334, caput e artigo 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. 7. Sentença condenatória mantida. 8. Dosimetria. (...) 11. Recurso desprovido.(ACR 00001656620124036124, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) De tal maneira, não restam dúvidas acerca da materialidade delitiva. 2.2. AUTORIA DELITIVA Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa, tamanha a contundência com que os diversos elementos de prova indicam o acerto da imputação dos fatos ao acusado VÁILSON BRAZ, o qual se propôs a importar diversas mercadorias que sabia ser de procedência estrangeira, algumas delas sem deter registro no órgão público competente, o que torna proibida sua comercialização em todo o território nacional, sendo certo que todas estavam desacompanhadas de qualquer documentação fiscal. Como se não bastasse o fato do acusado ter sido abordado no exato instante em que efetuava o transporte ilegal, a prova testemunhal colhida na fase de formação da culpa confirma ainda mais o sua atuação. Os depoimentos judiciais foram uníssomos em descrever a abordagem policial, confirmando as informações contidas na denúncia, a origem e o destino das mercadorias, corroborando, a contento, as declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante. Além disso, o acusado confessou, em juízo, os crimes cometidos, esclarecendo com perfeição ter adquirido os produtos no Paraguai com a finalidade de comercializá-los em Belo Horizonte/MG. Assim sendo, as evidências que defluíram da prisão em flagrante apontam suficientemente para a autoria criminosa imputada ao réu, sendo certo que tais evidências não foram ilididas no decorrer da instrução processual, de modo que não pairam dúvidas acerca da autoria delitiva. 2.3. TIPICIDADE Sem sombra de dúvidas, e na linha do quanto asseverado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em sede de alegações finais, os fatos descritos na peça vestibular se amoldam com perfeição aos preceitos dos artigos 334, caput, c.c 334-A, 1º, II, do Código Penal, assim redigidos: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (...) Pois bem. Na medida em que o réu, de forma livre e consciente, atuou diretamente na internalização e transporte de imensa quantidade de mercadorias comprovadamente oriundas do Paraguai desacompanhada de documentos fiscais alusivos ao recolhimento de impostos devidos na importação, deu causa à configuração do crime de descaminho, previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Foi realizada perícia criminal nos cosméticos apreendidos, concluindo, nos termos do laudo n. 3211/2015, juntado às fls. 128/138, pela existência de 21 (vinte e um) tipos diferentes de produtos, dentre os quais apenas 6 (seis) possuem registro junto à ANVISA, sendo certo que todos os demais são de comercialização proibida em todo o território nacional, nos termos da Lei 6.360/1976 e das Resoluções da Diretoria Colegiada (RDC - ANVISA) n. 81/2008 - que dispõe sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados para fins de vigilância sanitária - e n. 07/2015 - que dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. Dispõe o tópico 41 do Procedimento 5.2 da Resolução RDC n. 81/2008 da ANVISA: 41. A importação de cosméticos, produtos de higiene e perfumes na forma de matéria prima, produto semi-elaborado, produto a granel ou produto acabado, conforme enquadramento dos produtos disponível no sítio eletrônico da ANVISA estará sujeita ao registro de Licenciamento de Importação no SICOMEX, submetendo-se à fiscalização pela autoridade sanitária antes de seu desembaraço aduaneiro. É o teor do artigo 23 da Resolução RDC n 7/2015 da ANVISA: Art. 23. Para fabricar ou importar produtos de que trata esta Resolução, as empresas devem possuir autorização de funcionamento na Anvisa para as atividades e classes de produtos que deseja comercializar (produto de higiene pessoal, cosmético e/ou perfume) e devem possuir licença junto à autoridade sanitária competente. Produtos da natureza dos apreendidos em posse do denunciado - XAMPUS - se enquadram no item 51 do grupo 1 da Resolução 07/2015 - razão pela qual são abarcados pela determinação do dispositivo supra, de maneira que sua importação é uma atividade controlada. À medida que muitos dos produtos apreendidos não detêm registro na ANVISA (laudo de fl. 137, quesito 4) e o denunciado não possui autorização para importa-los, indubitável que a conduta praticada pelo agente dá causa à configuração, além do crime de descaminho, também de contrabando, já que foram internalizados clandestinamente cosméticos sem o registro, análise e autorização de órgão público competente. Chama-se a incidência, assim, não a figura típica prevista no caput do art. 334-A, pois não se trata especificamente de mercadoria [absolutamente] proibida de internalização, e sim a já transcrita figura do seu 1º, inc. II, no ponto em que dispõe incorrer na mesma pena quem importa clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente, na redação que foi conferida pela Lei 13.008 de 26/06/2014, atentando que o fato sob análise ocorreu em data posterior à vigência da novatio legis in pejus. Avançando, das informações prestadas pelos policiais no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), tem-se que o próprio denunciado afirmou a procedência estrangeira dos bens transportados e a ausência de nota fiscal, restando inequívoca prova do elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de iludir tributos e internalizar cosméticos não registrados na ANVISA. É de se afirmar, também com convicção, que o réu estava cômico da ilicitude, já que responde pela prática de fatos afins, levados a efeito pelos processos números 0006148-39.2008.403.6107, 0001166-52.2013.403.6124 e 0002480-38.2014.403.6111, respectivamente em tramitação nas Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP, Jales/SP e Marília/SP, ajuizados antes das ações criminosas em testilha, conforme se verifica da

certidão de distribuição às fls. 77/78. Por fim, fica afastada a tese defensiva que avoca o princípio da insignificância. Isso porque a consideração de insignificância de um delito pressupõe a presença de alguns requisitos, tais como: a) mínima ofensividade da conduta, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em tela, contudo, verifica-se que a atividade criminosa se apresenta como o meio de vida do acusado, o que faz perder o sentido dos requisitos apresentados. A repetição do comportamento reprovável, ainda que no transporte de quantidades inexpressivas, quando consideradas em sua totalidade, resultam em conduta sim ofensiva, reprovável e de expressiva lesão jurídica. Nesse sentido:(...)

Improficuo, in casu, diligenciar no sentido de verificar os valores estimados das mercadorias e tributos iludidos, porquanto o apelante vem praticando tal conduta de forma reiterada, conforme atestam as certidões constantes dos autos, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. (ACR 00001656620124036124, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ainda que assim não fosse, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0810200/0078/2015 (fls. 89/97), avaliou as mercadorias em R\$38.641,60 (trinta e oito mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta centavos), revelando um dano ao erário correspondente à estimativa de tributos federais não recolhidos na cifra de R\$21.350,94 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), numerário esse que, por si só, se mostra hábil à afastar a tese da insignificância para o crime de descaminho, eis que superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecido na Portaria nº 75, de 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda. Por oportuno, este Juízo não ignora que o montante do cálculo presumido dos tributos, de R\$ 21.350,94 avançou para além da metade do valor das mercadorias apreendidas, estimadas, como visto, em R\$ 38.641,60 (fl. 97), sendo que há dispositivo legal específico para tratar da questão - o art. 65 da Lei 10.833/03, que prevê uma alíquota de 50%, incidente sobre o valor das mercadorias, para fins penais; além disso, a estimativa da autoridade fiscal levou em consideração montante de PIS e COFINS, tributos da espécie contribuição que, segundo jurisprudência majoritária, não devem ser considerados para a incidência do princípio da insignificância, já que o tipo penal alude a ilusão de imposto. Entretanto, ainda assim, a fundamentação acima delineada quanto aos indícios consistentes de ter o acusado feito o descaminho seu meio de vida impedem, sobremaneira, a aplicação do princípio da bagatela no presente caso; bem na verdade, esse entendimento ainda está a demandar uniformização jurisprudencial, pois aparentemente está em confronto com a teleologia que inspira a Súmula nº 444 do e. STJ (que veda a utilização de inquéritos e ações penais antes do trânsito em julgado para majoração da pena-base, com base na presunção de não culpabilidade); o fato é que o próprio Supremo Tribunal Federal já dá sinais de rever a tese firmada por apertada maioria no RE 591.054 (vide debates no Plenário por ocasião do julgamento dos HC 94.620 e HC 94.680). Assim, ao menos por ora, filio-me a corrente que admite a utilização de anotações anteriores (inquéritos decorrentes de prisão em flagrante delito ou ações penais em curso) para fins de afastar a aplicação do princípio da insignificância, ainda que tais dados não possam ser utilizados como maus antecedentes. Nesse sentido: APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 3. Considerando que o apelado possui diversos apontamentos anteriores consistentes em ações penais e inquéritos policiais todos relativos ao crime do art. 334 do Código Penal, objeto destes autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva. 4. Recurso de apelação provido para afastar a absolvição sumária.(ACR 00017497420114036005, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relativamente ao crime de contrabando, nem é que se falar em princípio da insignificância. Isso porque, independente do valor dos tributos elididos, o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. É o entendimento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação vigente ao tempo dos fatos. 2. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145300/SAANA000042/2012, as mercadorias apreendidas consistiram em 95.390 (noventa e cinco mil e trezentos e noventa) maços de cigarros de origem estrangeira. 3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. 4. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. 5. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013. 6. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00014858620134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante todo o exposto, a condenação pelos crimes de contrabando e descaminho é medida impositiva. 2.4. DO CONCURSO DE CRIMES Verificada a efetiva prática dos dois crimes imputados na denúncia, importa tratar brevemente acerca da espécie de concurso apurada, já que tema diretamente relacionado à aplicação da pena. Segundo Gamil

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 491/625

Fpael, a distinção entre concurso formal e concurso material reside no número de ações típicas. No concurso material, há pluralidade de ações típicas. No formal, apenas uma ação típica, com mais de um resultado. Ambas as espécies encontram tratamento do Código Penal: Concurso material Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. Concurso formal Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de uma única conduta, através da qual o denunciado incorreu em dois tipos penais, mas com desígnio único de revender todos os produtos e auferir lucro. Vale dizer, antes do advento da Lei nº 13.008 de 26/06/2014, tinha-se por pacífico em doutrina e jurisprudência que a internalização de produtos proibidos nas mesmas circunstâncias da internalização de produtos com ilusão de tributos devidos implicava em crime único, já que se tinha apenas um tipo penal a regular ambas as situações (art. 334 do CP). Porém, com o advento da referida Lei, restou clara a intenção do legislador de conferir autonomia jurídica a cada um desses delitos, até mesmo porque, conforme se afirma de longa data, a objetividade jurídica de descaminho e contrabando jamais se confundiu. Visto isso, não restam dúvidas de que o caso dos autos implica o concurso formal próprio entre os crimes de contrabando e descaminho. Assim sendo, e considerando ter o crime de contrabando pena mais grave, é o caso de aplicá-la, aumentando-se conforme preceituado na primeira parte do artigo 70 do Código Penal, observado o sistema trifásico.

2.5 DOSIMETRIA

1º FASE - Circunstâncias judiciais (CP, art. 59): a) A culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do arquétipo penal. b) A certidão de distribuição às fls. 77/78 anota para o réu a existência de processos penais. Contudo, considerando os registros de antecedentes juntados às fls. 105/111 e 173/176 que não apontam a ocorrência de decisão condenatória definitiva, com fulcro no princípio da presunção de inocência, tais antecedentes criminais não serão considerados para majorar a pena base. Neste sentido, a súmula 444 do STJ é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena base. c) À mingua de elementos probatórios, não há como se emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do acusado. d) O motivo do crime, consistente no intuito de auferir lucro com a comercialização dos produtos, embora constitua prática reprovável, mostra-se comum para a espécie, não devendo sopesar em desfavor do denunciado. e) As circunstâncias do delito suplantaram os limites do quanto necessário à configuração do ilícito, tendo em vista a grande quantidade de produtos e cosméticos apreendida - tal como se observa das fotografias apresentadas na Representação Fiscal para fins Penais às fls. 302/363 - avaliada em R\$38.641,60 (trinta e oito mil seiscientos e quarenta e um reais e sessenta centavos). De tal modo, a conduta do acusado detinha potencialidade para causar prejuízos à saúde de várias pessoas, além da lesão ao erário estimada em R\$21.350,94 (vinte e um mil trezentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Daí a necessidade de uma repreensão mais significativa. f) Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. À vista das considerações em torno das circunstâncias judiciais, das quais se verifica a maior reprovabilidade em razão da quantidade de mercadorias transportada, considerando ainda que a fixação da pena base segue uma discricionariedade regrada (STF, HC 117.599/SP), sem rígidos parâmetros matemáticos fixados pela Lei, julgo que a pena-base, de 2 anos, deve ser majorada em aproximadamente 1/8 do intervalo de pena (ou seja, 3 anos, diferença entre a pena mínima e a máxima), resultando em cinco meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão.

2º FASE - Atenuantes e agravantes: O Código Penal confere à confissão espontânea do acusado, no art. 65, inciso III, d, a estatura de atenuante genérica, para fins de apuração da pena a ser atribuída na segunda fase do sistema trifásico de cálculo da sanção penal. Aplica-se, no caso dos autos, a referida atenuante, pois o réu admitiu em Juízo a prática da conduta delituosa, sem associar qualquer tese defensiva com a finalidade de se favorecer. Em razão da circunstância atenuante acima aventada, a pena deve ser reduzida em aproximadamente 1/6 (um sexto), correspondente a 5 (cinco) meses. À vista das considerações sobre a circunstância atenuante, com a redução de 5 (quatro) meses, a pena provisória fica estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistente qualquer circunstância agravante.

3º FASE - Causas de diminuição ou de aumento da pena: Ante a já fundamentada ocorrência de concurso formal próprio de crimes, é o caso de se exasperar a pena em 1/6 (um sexto), correspondente a 4 (quatro) meses, ficando estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Esclareço que adotei o patamar mínimo porque o número de crimes não sobejou dois. Da pena privativa de liberdade definitiva: Observado o critério trifásico de fixação da pena (CP, art. 68), aquela fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (dois) meses de reclusão. Disposições processuais: Em que pese a quantidade de mercadorias e cosméticos apreendidos, as circunstâncias do artigo 59 não apontam gravidade tamanha a não recomendar que o início da pena privativa de liberdade se dê no regime aberto (CP, art. 33, 2º, c e 3º). Da mesma forma, é possível e suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aqui aplicada por penas restritivas de direitos, sendo a mesma inferior a 4 (quatro) anos; evidenciado que o crime foi praticado sem violência; demonstrado que o réu não é tecnicamente reincidente em crime doloso; constatado que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e circunstâncias do crime indicam que a substituição é suficiente para repressão da conduta. Destaque-se que a realidade carcerária brasileira é de um regime aberto ineficiente, por conta da falta de estrutura para seu cumprimento, de modo que quem é condenado a cumprir pena nesse regime acaba não cumprindo pena alguma. Em razão disso, a substituição por restritiva de direitos acaba se mostrando a única forma de punição nesses casos. Ante o exposto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (art. 44, 2º do CP), sendo estas a prestação de serviços à comunidade por igual prazo e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (art. 46, 3º do CP), em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 12 (doze) salários mínimos, valor este que arbitro levando em consideração o montante provável do lucro e das mercadorias movimentadas pelo réu, devendo ser depositados em conta judicial vinculada ao processo, nos termos da Resolução 295/2014 do CJF. Em consideração à pena imposta e não verificados motivos para a manutenção de segregação cautelar, o que se mostraria absolutamente desproporcional

tendo em vista a conversão da pena corporal em restritiva de direitos, é devida a imediata REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Penal. O réu poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. Sobre detração da pena relativamente ao período em que o acusado permaneceu recluso a título de prisão preventiva, a lei 12.736/2012, que acrescentou os 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal autoriza a detração penal realizada pelo juiz de conhecimento na prolação da sentença. Todavia, conforme aduzido pela norma, somente ocorrerá detração penal pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não é hábil a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, de contrário o juízo de conhecimento invadiria a competência do juízo da execução, pois o art. 66, III, c, da LEP, não restou alterado pela Lei 12.736/12 nesse particular. A detração a ser realizada pelo juiz de conhecimento, conforme determinado pela nova lei, é apenas para fins de regime inicial de cumprimento de pena. Pensar de modo diverso significa invadir seara de competência do juízo da execução, incidindo à espécie nulidade indicada no art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal. Além disso, essa consideração equivocada do tempo de detração, como se desconto fosse, ensejaria perplexidades, como a de que o tempo de custódia cautelar tivesse cômputo diverso do tempo de recolhimento próprio da execução penal em sentido estrito. Portanto, o tempo em que o réu esteve cautelarmente privado de sua liberdade não é capaz de alterar o regime inicial imposto (pois já fixado no regime aberto, o mais favorável). Destinação dos bens apreendidos: Sobre as mercadorias apreendidas, remeto-me à decisão administrativa de perdimento determinada na Representação Fiscal para fins Penais juntada às fls. 302/363. Sobre o veículo GM/Vectra Sedan, placas HJD3060-Belo Horizonte, cor prata, ano 2009/2010, chassi 9BGAB69C0AB229659, com CRLV n. 011113571637 em nome de Genésio Araújo da Silva, constando alienação fiduciária BV Financeira (termo de apreensão e apresentação às fls. 06/07 dos autos de inquérito), destaco que até o presente momento não houve qualquer manifestação de terceiro de boa fé reclamando seu direito. Embora tenha sido utilizado como instrumento para a prática do crime, o veículo não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, salientando que a mera retirada dos bancos para viabilizar mais espaço no seu interior não pode ser confundido com a preparação de compartimentos ocultos, fato esse que ensejaria o perdimento do bem. Assim, inexistem nesse processo penal motivos que impeçam a restituição; contudo, é sabido que o Poder Judiciário e a Administração Pública constituem esferas autônomas de atuação, de modo que eventual liberação do bem em âmbito penal não influencia a apreciação administrativa. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DE BEM. DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO. 1. É legítimo o decreto de perdimento do veículo, ausente impugnação aos fundamentos expedidos no Auto de Infração, amparados em legislação específica, não se envolvendo irregularidade que macule o procedimento administrativo instaurado para apurar o ilícito fiscal, sendo certo que a liberação do bem no âmbito penal não interfere no âmbito administrativo, tendo em vista a autonomia e a independência entre as duas jurisdições. 2. Apelação desprovida. (ACR 00046268320134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Sendo certo que os crimes de descaminho e contrabando, os quais ensejaram a apreensão veicular, ofendem a ordem tributária e dão causa a aplicação de penas administrativas como perdimento de bens utilizados na consecução do delito, não se deve determinar a imediata liberação do bem, cujo destino deve ser decidido na esfera administrativa, passível de questionamento judicial mediante a via adequada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitiva, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à últimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (AMS 00014811520004036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 175) Em vista disso, apenas cabe a este Juízo, neste momento, declarar a inexistência de óbices para liberação em razão desta ação penal, sem prejuízo da manutenção de restrições por parte da autoridade tributária, devendo a eventual postulação de liberação deve ser feita pelas vias adequadas. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na proemial para: 1. CONDENAR VAÍLSON BRAZ ((brasileiro, casado, comerciante, nascido em 16/08/1970, natural de Itabirinha de Mantena/MG, filho de Valdir Braz e Dorvalina Gomes da Silva, portador do RG n. MG5002583 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Javaes, n. 290, Bairro Santa Mônica, na cidade de Belo Horizonte/MG) à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, consubstanciadas em pena de prestação de serviços à comunidade por igual período e pagamento de prestação pecuniária, salientando que a primeira deverá ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo juízo da execução, e a segunda consistirá no pagamento de 12 (doze) salários mínimos, devendo ser depositados em conta judicial vinculada ao processo, nos termos da Resolução 295/2014 do CJF, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, II c.c artigo 334, caput, do Código Penal. Condeno o apenado, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE, IMEDIATAMENTE, O ALVARÁ DE SOLTURA. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; e d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001184-63.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-17.2015.403.6137)
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS E SP148681 -
GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 01. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar inominada com pedido liminar, por meio da qual a autora requer a expedição pela Receita Federal de certidão positiva com efeito de negativa mediante a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.008.375-4, 35.008.376-2, 35.008.377-0 e 35.008.379-7 mediante o caucionamento antecipado dos créditos tributários nelas consubstanciados pela oferta do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410 a fim de que, de posse da referida certidão, possa ingressar em programas de financiamento estudantil, especialmente ao FDE, programa escola da família até a data-limite de 04.12.2015. Aduz que, posteriormente, ingressará com ação anulatória a fim de desconstituir os créditos supramencionados. Pleiteia, ao final, a procedência da ação com a condenação da União ao pagamento das custas e verba honorária. À inicial foram juntados os documentos de fls. 28/92. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, reconheço a conexão entre estes autos e a cautelar de nº 0000327-17.2015.403.6137 por subsunção aos requisitos do artigo 103 do Código de Processo Civil, já que se está diante do mesmo pedido e causa de pedir, variando apenas os débitos cujo requerente almeja obter a declaração de garantia, sendo inclusive o mesmo imóvel ofertado como caução em ambos os feitos. Anote-se o necessário. Superada essa questão, embora não exista previsão legal específica para embasar a pretensão do requerente, sabe-se que a jurisprudência admite a utilização de cautelar inominada para oferecer caução idônea ao débito fiscal com a finalidade de obter Certidão Positiva com Efeitos Negativos. Chancelar entendimento contrário implicaria em prejudicar o devedor tributário pela inércia da Fazenda em ajuizar a correspondente execução fiscal, pois só a partir de então poderia ser oferecida a garantia apta a ensejar expedição de CDP-EN (art. 206 do CTN). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR - CAUÇÃO REAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS - ART. 543-C DO CPC - RESP 1.123.669/RS. 1. A jurisprudência do STJ assenta que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. Tal medida afigura-se necessária ante a inércia do Fisco em ajuizar a competente execução fiscal contra o devedor. Enquanto não promovido o executivo fiscal, a empresa apresenta a caução e, desta forma, preserva os interesses que a certidão visa acautelar. 3. A Primeira Seção do STJ, na assentada de 9.12.2009, julgou o REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201000559412. ATJ. Segunda Turma. Relator HUMBERTO MARTINS. Decisão 11/05/2010. DJE 11/05/2010) Necessário esclarecer que a ordem cautelar dirige-se unicamente para permitir a expedição de CPD-EN, não podendo gerar efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o que impediria o ajuizamento da execução futura. De qualquer sorte, primeiramente, pontuo que a jurisprudência entende pela falta de interesse de agir da medida cautelar buscando antecipar os efeitos da penhora quando o débito em discussão já se encontra em cobrança no processo executivo, pois neste caso, o devedor deve indicar o bem à penhora nos autos da própria execução. Nesse sentido: (...) 2. É vedada a utilização de ação cautelar para a prestação de caução ou fiança bancária se já ajuizada a execução fiscal. (STJ, REsp 1176913/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010) Posto isso, ab initio, consigno que assim como ocorreu na ação conexa, mais uma vez a requerente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA ajuizou medida judicial tendente a garantir milhões de reais de débitos inscritos em dívida ativa na - literalmente - véspera de suposto prazo fatal estabelecido pela Administração Federal para sua habilitação junto ao Fundo de Desenvolvimento da Educação. Tal conduta processual, sobretudo quando reiterada, não merece o beneplácito do Judiciário; isso porquê, além de causar tumulto processual, tende a impedir o saudável contraditório prévio perante o ente tributante, o qual, via de regra, deve ser ouvido previamente a respeito dos bens oferecidos em garantia. E não é só. É bem verdade que o requerente juntou às fls. 65/66 cópia do Chamamento Público para o Programa Escola da Família - 2016 no qual consta que, de fato, a data limite para apresentação dos documentos é a data de 04/12/2015. Todavia, da lista de documentos necessários à inscrição não consta a Certidão pleiteada nem há no documento em questão qualquer menção ao Ofício Circular do Ministério da Educação citado à fl. 07, do qual, diga-se, não há cópia nos autos. Assim, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos conjunto probatório capaz de sustentar as alegações que faz no que tange à urgência do provimento pretendido. Se é verdade que a data limite para inscrição no programa governamental pretendido é aquela indicada, por outro lado não se pode afirmar, em sede de cognição sumária, e à vista da documentação carreada aos autos, que a apresentação da CND seja de fato necessária àquele cadastro. Ademais, conforme se observa à fl. 65, as inscrições para o Programa Escola da Família foram abertas em 05.11.2015 e encerram-se em 04.12.2015, pelo que teve a autora tempo suficiente para arremontar todos os documentos necessários, mas deixou para ingressar com a presente ação cautelar na véspera do término do prazo (03/12/2015). Tempo tão exíguo para providências tão complexas não só subtrai ao judiciário a oportunidade de aquilatar adequadamente todas as informações fornecidas, como tornam inexequíveis providências como a abertura de vista à parte adversa, que deve ser consultada acerca do bem ofertado em garantia e mesmo para a efetiva penhora do bem e para a intimação do órgão incumbido de emissão da certidão. Nesse sentido é a jurisprudência recente do e. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NEGATIVA DE LIMINAR RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido da possibilidade da antecipação de penhora pelo contribuinte quanto a débitos a serem objeto de execução fiscal, sem suspensão da exigibilidade do crédito tributário, para o fim específico de garantir

a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. A antecipação de penhora para garantir a emissão da certidão de regularidade fiscal tem respaldo em vetusta jurisprudência, firmada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da Súmula 38 que, embora se refira à penhora, evidencia a nítida possibilidade da antecipação se a execução fiscal não foi ainda ajuizada por inércia ou conveniência do Fisco, pois não pode ser o contribuinte penalizado, com a supressão do direito à certidão fiscal, se a garantia, que possui, não pode ser oferecida por falta de ajuizamento da execução fiscal, cuja propositura não lhe cabe, mas depende de iniciativa de outrem. 3. Decorre da jurisprudência consolidada, o entendimento de que a via cautelar é adequada para assegurar, mediante antecipação de penhora, o direito à emissão, pelo Fisco, de certidão de regularidade fiscal, cabendo apenas discutir se, no caso concreto, a garantia oferecida tem aptidão para funcionar como antecipação de penhora, para fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. Dentre diversos débitos em nome da agravante, a recorrente pretende afastar a maior parte destes, como óbice à CPDEN, que somariam R\$ 15.395.052,96, através do oferecimento de caução imobiliária como antecipação de penhora de futura ação executiva fiscal. 5. Caso em que a agravante apresenta avaliação particular dos bens imóveis, qualificando-os no valor de R\$ 21.300.000,00, o que seria suficiente para caucionar débitos no valor de R\$ 15.395.052,96. 6. Tratando-se de antecipação de penhora, o laudo de avaliação particular deve se submeter ao contraditório do credor, pois tal hipótese não prescinde da observância do procedimento de indicação de bens à penhora em execução fiscal. 7. Dentre os fundamentos do indeferimento da medida liminar em primeiro grau, consta a ausência de contraditório da avaliação apresentada, e a impossibilidade de sua concessão inaudita altera pars com fundamento na necessidade de participação em certame licitatório em 20/08/2015. 8. Em sede recursal, a agravante pleiteia a concessão da medida inaudita altera pars, em razão da necessidade de participação em certame a se realizar em 27/08/2015. 9. Importante destacar o que já consta da decisão ora agravada, de que o edital da licitação está datado de 17 de julho p.p. Ou seja, por razões de sua única conveniência e oportunidade, a autora optou por socorrer-se do judiciário já no apagar das luzes do prazo em questão, inviabilizando por completo sequer a formulação de vistas à parte contrária, para uma breve, mas minimamente efetiva manifestação sobre o pleito liminar. Que dizer do pleno exercício de seu direito de defesa. 10. Não é possível suprimir o contraditório quanto à oferta do bem e sua avaliação, imprescindível em hipóteses em que tais, em decorrência de urgência provocada pelo próprio interessado, sendo que o certame licitatório a que alude a agravante para justificar a urgência da medida em grau recursal, teve seu edital emitido pela autoridade Municipal desde 01/07/2015. 11. Há que ressaltar que o laudo de avaliação sequer demonstra idoneidade do valor atribuído para garantir integralmente os débitos indicados. 12. Em garantia, são oferecidos dois bens imóveis (62.243 e 101.671 CRI Araraquara/SP), cuja avaliação particular lhe atribui valor de R\$ 21.300.000,00. 13. Tal avaliação abrangeu não apenas esses dois imóveis, mas, outrossim, EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA LAVRA E CENTRAL DE BRITAGEM existentes no local, avaliando-os como novos fossem. 14. Tais equipamentos sequer foram oferecidos em garantia, não se tratando, ainda, de bens novos, o que, ao que consta, resultaria em redução do valor de avaliação em quase oito milhões de reais, tornando insuficientes os bens imóveis para caucionar os débitos indicados, o que impossibilita sua aceitação como antecipação de penhora para fins de expedição de CPDEN. 15. Agravo nominado desprovido. (AI 00191684120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Há ainda outros óbices para o deferimento da liminar pretendida. Explico. A requerente pretende garantir antecipadamente a dívida mediante penhora do imóvel cadastrado no Registro de Imóveis de Andradina sob o nº 26.410. Não juntou, todavia, cópia atualizada da certidão a fim de que se possa aferir não só a titularidade do bem como também a disponibilidade do mesmo. Ao revés, juntou cópia da avaliação de um outro imóvel (fls. 35/51), a qual sequer veio acompanhada da necessária CRI, mas apenas de uma escritura pública de venda e compra. É bem verdade que no feito conexo o imóvel oferecido já foi até mesmo objeto de avaliação por oficial de justiça, inclusive em patamar superior ao indicado na petição inicial. Contudo, a requerente é devedora de inúmeras CDAs, e não se pode afastar a hipótese de que o bem em questão tenha sido objeto de outras penhoras (até mesmo por outros credores) após a referida avaliação, resultando numa situação de insuficiência de caução. Embora remota, essa possibilidade não pode ser descartada em detrimento da ré, que sequer poderia ser ouvida em prazo tão exíguo diante de uma urgência provocada pela própria requerente. Ainda que assim não fosse, o ajuizamento da presente em prazo inferior a 24 horas do prazo fatal para a apresentação da documentação implicaria em que, mesmo que deferida a liminar, determinasse-se a expedição da Certidão pelo órgão competente com prazo em horas ou, pasmem, em minutos, o que evidentemente resultaria numa impossibilidade fática de cumprimento da mesma. Por fim, anoto ainda que em diversas passagens da exordial à menção à baixa da inscrição no CADIN; ainda que fosse o caso de considerar as CDAs garantidas pelo imóvel ofertado, não seria o caso de determinar a baixa da inscrição naquele cadastro restritivo, tendo em vista que inexistente notícia de ação tendente a discutir a dívida, um dos requisitos estabelecidos por Lei para a suspensão daquele cadastro público, a saber: Lei 10.522/02. Art. 7º Serà suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Como condição, apenas o depósito integral e em dinheiro é prevista pelo CTN como causa de suspensão da exigibilidade (art. 151, inc. II do CTN); assim, a garantia integral do débito por meio de qualquer outro tipo de acautelamento da execução fiscal, embora permita a expedição de CPD-EN (art. 206 do mesmo Código), não implica na suspensão de exigibilidade, pelo que não se aplica, in casu, o art. 7º, inc. II supratranscrito; remanesce a possibilidade, porém, de suspensão do CADIN com base no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/07, o qual claramente exige, além da garantia idônea e suficiente, a existência de ação tendente a discutir a dívida. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDcl nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a

medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor.4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantia do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente.5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada.(REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)No mesmo sentido:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DO GARANTIA. CADIN. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de expedição de ofício para a exclusão do nome do executado do CADIN enquanto pendente a execução fiscal, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. Para a exclusão do nome do CADIN é necessário que o devedor comprove ter ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 7º, I, II, da Lei nº 10.522/02); ou ainda, a comprovação de ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no CADIN, caso em que o órgão responsável pelo registro, procederá à respectiva baixa (art. 2º, 5º). (...) (TRF-3 - AI: 27441 SP 0027441-77.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA)Como se vê, a existência de garantia do juízo corporificada pela penhora realizada não substitui nem ofusca a necessidade da presença dos demais requisitos.3. DECISÃO Isto posto, indefiro a o pedido liminar sem prejuízo de futura reapreciação.Intime-se a parte autora para sanar as irregularidades aqui apontadas, trazendo matrícula atualizada do imóvel que pretende oferecer como garantia.Traslade-se cópia desta decisão ao feito conexo. Após a emenda, se em termos, CITE-SE a Fazenda Nacional e, concomitantemente, intime-se para manifestação acerca da liminar em 5 (cinco) dias, retornando-me conclusos para reapreciação.Anote-se a conexão, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000595-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO HENRIQUE PROENÇA(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DANILO HENRIQUE PROENÇA, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal.Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de depósito e ocultação de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, que havia recebido em proveito próprio e alheio, sabendo tratar-se de produtos de introdução clandestina por parte de outrem, no município de Avaré/SP. Os produtos foram descobertos pelas autoridades policiais em 26.12.2014.A denúncia foi recebida em 17.06.2015 (fls. 50/51).Citado (fl. 69), o réu apresentou resposta por escrito (fls. 70/76). Alega, preliminarmente, que a denúncia seria inepta. No mérito, aduz que não há provas suficientes para a condenação. Indica quatro testemunhas. Vieram os autos conclusos.Decido.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia. A denúncia é suficientemente clara ao imputar ao réu a conduta prevista no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, pois narra que o acusado manteria as mercadorias em depósito em sua residência, e teria consciência de que sua introdução no território nacional foi clandestina. Assim sendo, o contexto narrado na denúncia é claro e possibilita o exercício da defesa, não existindo vício que a qualifique como inepta.Com relação ao argumento de que não haveria prova

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 496/625

suficiente para a condenação, essa questão é de mérito e é necessário prosseguir na instrução processual para que seja possível averiguar se procede ou não a acusação ou o argumento da defesa, não sendo viável afirmar, neste momento inicial do processo, se as provas são suficientes para a condenação ou se impõe-se a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Os elementos constantes dos autos são suficientes para permitir o recebimento da denúncia e o prosseguimento do processo. Ante o exposto, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de março de 2016, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa residentes em Avaré/SP, e oportunamente o réu será interrogado. Tendo em vista que o réu se encontra preso por força de decisão judicial proferida em outro processo, sua presença deverá ser requisitada junto à administração pública. Com relação às testemunhas de defesa indicadas na resposta por escrito do réu, observo que uma delas é residente em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, local distante dos fatos, pois a apreensão e a prisão em flagrante ocorreram no município de Avaré/SP. A defesa deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, se arrolou testemunha no sentido jurídico do termo, ou se é apenas pessoa sem conhecimentos dos fatos indicada para fim abonatório. Não são consideradas testemunhas pessoas que nada souberem que interesse à decisão da causa (art. 209, 2º, do CPP). Dessa forma, sendo meramente abonatória, é facultada a apresentação de declarações por escrito em substituição ao depoimento em audiência. A defesa também deverá informar se a testemunha comparecerá à audiência independentemente de intimação ou se será necessário ouvi-la por meio de carta precatória. P.R.I.C.

Expediente Nº 388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303755-97.1998.403.6108 (98.1303755-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000789-86.2015.403.6132 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X HIGOR HENRIQUE MIRANDA(PR053579 - FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO)

Intime-se a defesa do réu para que se manifeste na fase do art. 402 do CPP, ou então, não havendo requerimentos, apresente alegações finais. Após, venham conclusos. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1101

EXECUCAO FISCAL

0000105-10.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA SILVEIRA LTDA - ME(SP238650 - GLAUCIA CRISTINA GIBERTONI PEREIRA)

Fls. 46/47: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e correio eletrônico juntados às fls. 46/50.Int.

0000115-54.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fls. 70. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000168-35.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI - ME (SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X SILVIA ROSANGELA BERTELLI

Indefiro o pedido de fls. 143/144, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontrar bens em nome da executada. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000176-12.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OSVALDO DE SOUZA ROSSI

Ante a transferência para conta judicial do valor constricto (fl. 52), requeira o exequente as providências que considerar cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO onde aguardarão provocação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0001227-58.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MAURO ALMIR SILVANO

Diante da petição retro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intime-se as partes do teor dessa decisão. Cumpra-se.

0001494-30.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VITAL DOS SANTOS

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000229-56.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAFFAELE MENTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, mandado não cumprido, às fls. 28/29. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000250-32.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MARIANO EINECKE

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de seu cumprimento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000255-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TUANY SOUSA FRANCA DE ALMEIDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, mandado parcialmente cumprido, às fls. 13/16. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000270-23.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de mandado parcialmente cumprido, do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 11. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo. Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000401-95.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA CONTABILIDADE - ME

Manifêste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, mandado parcialmente cumprido, às fls. 10/11. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000521-41.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Diante da sentença, acórdão e trânsito em julgado que julgou procedente os embargos à execução nº 000052226.2015.403.6129, cujas cópias foram trasladadas para esta execução fiscal às fls. 37/71, remetam-se os presentes autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

0000673-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X OCTAVIO SANTANA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Diante trânsito em julgado do v. Acórdão (fl. 161), bem como da inércia da parte interessada (fl. 173), remetam-se os autos ao arquivo FINDO com a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEANDRO VELLUTO e pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual os autores postulam seja afastada a cobrança de laudêmio sobre transferência de domínio útil de imóvel descrito na inicial.

Alegam os requerentes que foi formalizada promessa de compra e venda do imóvel de matrícula n. 40.200 do CRI de Barueri, cadastro no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0006393-94, entre a CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a Sra. ADÉLIA DE MATOS em 25.04.1989, transação da qual a Secretaria do Patrimônio da União – SPU teria sido cientificada em 27.03.2000.

Em 28.11.2013 foi formalizada transação de compra e venda do mesmo imóvel entre a CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Sr. LEANDRO VELLUTO, que recolheu laudêmio no valor de R\$ 15.000,00. Ocorre que a SPU estaria cobrando o laudêmio incidente sobre a transação intermediária, entre Adélia e Leandro, ao argumento de que os envolvidos teriam omitido essa cessão anterior.

Afirmam os autores que houve prescrição quanto a essa cobrança, visto que a SPU teve ciência do fato gerador em 2000. Subsidiariamente, alegam que não incide laudêmio sobre o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Por fim, argumentam que, caso persista a cobrança, o percentual deve incidir sobre o valor atualizado do imóvel à época em que vendido para Adélia, o que resultaria no valor a ser recolhido de R\$ 728,09.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

O dispositivo estabelece ainda, em seu § 2º, que a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, o coautor LEANDRO VELLUTO afirma na inicial que “tem a necessidade de alienar o referido imóvel, porém tal débito impede que o mesmo realize a venda do referido imóvel, pois os interessados não querem assumir um imóvel com dívida...”.

Com efeito, a antecipação do provimento jurisdicional neste juízo de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, atentaria contra a necessária segurança jurídica, na medida em que poderia ensejar a transferência do imóvel a terceiros antes de definida a pendência a respeito da exigibilidade do laudêmio sobre a transferência anterior.

Assim, não é o caso de se acolher o pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da ré e regular desenvolvimento da instrução processual - após o que o pedido poderá ser reexaminado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que concluiu pela exigibilidade do laudêmio, não se há de olvidar que referido ato é revestido de presunção de legalidade.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Proceda o SEDI à retificação do polo passivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000002-33.2015.4.03.6144

AUTOR: LEANDRO VELLUTO, CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796 Advogado do(a) AUTOR: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

RÉU: UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEANDRO VELLUTO e pela CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual os autores postulam seja afastada a cobrança de laudêmio sobre transferência de domínio útil de imóvel descrito na inicial.

Alegam os requerentes que foi formalizada promessa de compra e venda do imóvel de matrícula n. 40.200 do CRI de Barueri, cadastro no Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n. 6213.0006393-94, entre a CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a Sra. ADÉLIA DE MATOS em 25.04.1989, transação da qual a Secretaria do Patrimônio da União – SPU teria sido cientificada em 27.03.2000.

Em 28.11.2013 foi formalizada transação de compra e venda do mesmo imóvel entre a CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 500/625

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e o Sr. LEANDRO VELLUTO, que recolheu laudêmio no valor de R\$ 15.000,00. Ocorre que a SPU estaria cobrando o laudêmio incidente sobre a transação intermediária, entre Adélia e Leandro, ao argumento de que os envolvidos teriam omitido essa cessão anterior.

Afirmam os autores que houve prescrição quanto a essa cobrança, visto que a SPU teve ciência do fato gerador em 2000. Subsidiariamente, alegam que não incide laudêmio sobre o negócio jurídico de promessa de compra e venda. Por fim, argumentam que, caso persista a cobrança, o percentual deve incidir sobre o valor atualizado do imóvel à época em que vendido para Adélia, o que resultaria no valor a ser recolhido de R\$ 728,09.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

O dispositivo estabelece ainda, em seu § 2º, que a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso, o coautor LEANDRO VELLUTO afirma na inicial que "tem a necessidade de alienar o referido imóvel, porém tal débito impede que o mesmo realize a venda do referido imóvel, pois os interessados não querem assumir um imóvel com dívida...".

Com efeito, a antecipação do provimento jurisdicional neste juízo de cognição sumária, sem a oitiva da parte contrária, atentaria contra a necessária segurança jurídica, na medida em que poderia ensejar a transferência do imóvel a terceiros antes de definida a pendência a respeito da exigibilidade do laudêmio sobre a transferência anterior.

Assim, não é o caso de se acolher o pedido de antecipação de tutela sem a oitiva da ré e regular desenvolvimento da instrução processual - após o que o pedido poderá ser reexaminado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo que concluiu pela exigibilidade do laudêmio, não se há de olvidar que referido ato é revestido de presunção de legalidade.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Proceda o SEDI à retificação do polo passivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

Barueri, 7 de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3098

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3) - ANA LUCIA DA SILVA(MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Retifico a publicação anterior para fazer constar que fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2016, às 9:40 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS.

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Retifico a publicação anterior para fazer constar que fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 27 DE JANEIRO DE 2016, às 9:20 h, com o perito judicial, Dr. THIAGO NOGUEIRA SANTOS.

0012250-63.2015.403.6000 - RODRIGO BENITES OJEDA X LILIANE DE ALBUQUERQUE OJEDA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretendem os autores a condenação da ré à repetição do indébito, ao pagamento de danos morais e, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seus nomes dos cadastros negativos do SPC/SERASA. Como fundamento do pleito, em síntese, alegam que eram proprietários do imóvel identificado pelo Lote 01-A, Quadra 17, objeto da matrícula nº 26.900 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pontes e Lacerda/MT, o qual foi adquirido mediante contrato de financiamento imobiliário celebrado junto à CEF (Contrato nº 8444404196722). Em virtude de mudança residencial para esta capital, dizem que resolveram vender o imóvel para terceiros, o que foi concretizado com a anuência da CEF em 07/11/2014. Todavia, mesmo depois de ultimada a venda do bem, o agente financeiro continuou a debitar da conta corrente do autor o valor das prestações do mútuo originário até abril/2015, motivo pelo qual deixou de movimentar sua conta bancária, estando impossibilitado de encerrá-la em razão de débitos indevidos que ainda constam do sistema da CEF. Acrescentam que em decorrência dessa suposta dívida tiveram seus nomes inscritos nos cadastros restritivos dos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), o que lhes impede de realizarem compras a prazo no comércio local e que já os obrigou a suportarem danos morais injustificáveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-58. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 64-75), defendendo que no caso não há que se falar em responsabilidade civil ou dever de indenizar. É o relatório. Decido. Para o deferimento da antecipação da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, é exigida a prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória buscada. A exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes deve ser deferida, visto que, a priori, os documentos que instruem a inicial, em especial o coligido às fls. 34-50, demonstram satisfatoriamente que o imóvel descrito nos autos, adquirido pelos demandantes, via contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF (Contrato nº 8444404196722), foi de fato vendido para terceiros (Contrato nº 8444407217208), através de contrato de financiamento imobiliário também pactuado com a CEF, em 07/11/2014, estando, portanto, o débito que deu causa a inscrição já liquidado desde aquela oportunidade, o que impedia o registro do nome dos autores naqueles cadastros em razão de dívida oriunda da primeira relação negocial. Presente, então, a plausibilidade do direito invocado. Além do mais, se não for deferida a tutela antecipatória nessa parte, os demandantes poderão sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo, pode demorar, e a inscrição dos seus nomes em tais cadastros os prejudica, pois impede de realizarem operações creditícias de todo o gênero e dificulta a vida em sociedade. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar à Caixa Econômica Federal que exclua o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes descritos na inicial, caso a inclusão tenha relação com o débito objeto desta ação, ou que se

abstenha de realizar tal ato.No mais, à réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se as partes desta decisão.

0012421-20.2015.403.6000 - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A parte autora, na condição de militar da reserva, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o pagamento do adicional de inatividade, suprimido pela Medida Provisória nº 2131/2001. Defende, em resumo, a não ocorrência da prescrição por ser absolutamente incapaz e que faz jus ao reestabelecimento do benefício em questão, inclusive em sede de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/29. Foi determinada consulta em relação aos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 33), cujo resultado foi juntado às fls. 34/92. É o relato do necessário. Decido. Do que se extrai das cópias apresentadas (fls. 34/92), as demandas anteriores versavam sobre auxílio invalidez e, portanto, não ensejam prevenção. No mais, a concessão da medida antecipatória almejada nos presentes autos condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelo autor, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estar demonstrado um desses requisitos. Conforme asseverado na própria inicial, o benefício cujo reestabelecimento se pretende teria sido suprimido em 2001. Além disso, o autor é militar da reserva e não está totalmente desprovido de verba para o seu sustento. Ora, esses fatos mitigam o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Com efeito, o autor não logrou comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco a sua subsistência. Ademais, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (adicional de inatividade) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

0013935-08.2015.403.6000 - EDEVALDO SEBASTIAO FERNANDES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor pleiteia a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício - DIB a contar da propositura da ação, mediante a renúncia do benefício atual (desaposentação). Comprova que o benefício atual tem valor bruto de R\$ 1.255,99 (fl. 25) e alega que o valor dos proventos da nova aposentadoria seria de R\$ 4.653,45. Acerca do valor da causa, preceitua o art. 260, do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, o proveito econômico na presente demanda, que versa sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, com fulcro no artigo 260 do CPC. Nessa linha, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL E VARA DO JEF. RENÚNCIA DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA DO VALOR RECEBIDO COM O PRETENDIDO. PARCELAS VINCENDAS. 1. O proveito econômico nas demandas que versam sobre desaposentação, consiste na diferença entre o valor do benefício recebido atualmente e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas, artigo 260 do CPC. 2. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pelo demandante, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 3. O autor recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.336,00 e pretende um benefício de R\$ 2.647,21 (vide inicial), aplicando-se a sistemática estabelecida no artigo 260 do CPC, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 15.734,52. Competência absoluta do JEF, artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. 4. Competente o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, suscitado. (TRF-1 - CC: 62620 MG 0062620-97.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 11/12/2012, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.544 de 11/01/2013) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado nesta demanda é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se

pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação, conforme se constata do acórdão proferido no REsp nº 1.334.488/SC (Relator Ministro Herman Benjamin), bem como da decisão prolatada na Apelação Cível nº 0008700-34.2009.4.03.6109/SP, de relatoria da Des. Fed. Diva Malerbi. 5. Irreparável a decisão agravada, porquanto o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. 6. Agravo legal desprovido. (AI 00019336120154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL - AÇÃO VISANDO À DESAPOSENTAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PELO FATO DO VALOR DA CAUSA NÃO ATINGIR O TETO DA LEI 10.259/01. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, devendo no cálculo tomar em consideração a diferença entre o valor do benefício atual e a renda pretendida, cuja soma (vencidas e vincendas) corresponde ao benefício econômico visado. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 427 SP 2010.03.00.000427-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 22/11/2010, SÉTIMA TURMA)Ressalto que a não devolução de valores já pagos pela Previdência é pedido de caráter acessório, dependente do principal, ou seja, para a sua apreciação é condição sine qua non que o principal seja julgado procedente. Note-se, ainda, que não houve qualquer cobrança de valores por parte da Autarquia Previdenciária, a justificar a análise desse pedido de forma isolada. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JEF. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela parte. 2. A pretensão deduzida nos autos consiste na obtenção de benefício mais vantajoso. Não consta dos autos a formulação de prévio requerimento administrativo, razão pela qual o valor da causa deverá corresponder à diferença entre a renda objetivada pelo autor e a quantia que efetivamente recebe a título de benefício previdenciário, multiplicada por 12 (doze). 3. A questão referente à não devolução ao RGPS dos valores recebidos a título de aposentadoria não integra a pretensão condenatória, tratando-se de mera circunstância acessória do pedido de desaposentação para a obtenção de benefício mais vantajoso. 4. Competência do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda. 5. Agravo improvido. (AI 00083168920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. 5. Consigne-se que, embora o autor esteja requerendo, além de novo benefício, a não devolução de R\$ 151.123,05 já recebidos em função do benefício de que se abre mão, ela não possui o interesse de agir com relação a esta quantia, uma vez que, em nenhum momento, foi requisitada a repetição de tais valores, de modo que não resta configurado o binômio necessidade/adequação que constitui o interesse processual de agir. Portanto, somente restaria interesse de agir ao autor com relação aos R\$ 2.324,97 mensais que ele sustenta serem-lhe devidos e que ainda não recebe. Sendo assim, o valor equivalente a uma prestação anual, previsto pelo art. 260 do CPC seria composto de 12 (doze) parcelas desta diferença, perfazendo um total de R\$ 27.889,64, valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos que rege a competência dos Juizados Especiais Federais. Desta forma, o reconhecimento da incompetência do Juízo a quo e subsequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal competente é medida que se impõe. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00293892020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, no presente caso, como se vê da jurisprudência colacionada, cuida-se de questão de ordem pública que deve ser respeitada, pois adequando-se razoavelmente o valor da causa, é certo que esse não ultrapassará o quantum fixado para determinar a competência dos Juizados Especiais, que é absoluta. Como o valor que se deveria atribuir à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento (R\$4.653,45 - R\$1.255,99 x 12 = R\$ 40.769,52), e o ato administrativo federal sub judice tem natureza previdenciária, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial, conforme a Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, III). Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012736-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende o embargante/executado, preliminarmente, a imediata suspensão da ação principal, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial e, bem assim, por estarem presentes os requisitos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. No mérito, defende a ausência de título executivo (cédula de crédito bancário desprovida de assinatura de duas testemunhas, bem como desacompanhada dos extratos da conta corrente) e a possibilidade de revisão contratual, com o afastamento das cláusulas que reputa ilegais. Pede, assim, a procedência dos presentes embargos para o fim de

extinguir a execução sem julgamento de mérito; alternativamente, pugna pelo reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/169.É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução, formulado em preliminar, não deve prosperar.Extrai-se dos autos principais (nº 0010494-19.2015.403.6000) que figuram como executados apenas Marli Guimarães Mariano e João Bosco Gasparin, na condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre a exequente e Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda.. Referida empresa não figura no polo passivo do feito executivo.Note-se que a exequente já havia noticiado que a devedora principal ingressou com pedido de recuperação judicial, ocasião em que o Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias da Comarca de Campo Grande-MS declarou que os créditos bancários estavam sujeitos à recuperação judicial, o que inviabilizou a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária e ensejou a propositura da execução em face dos avalistas.Portanto, não figurando a empresa Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda. como executada, não há que se falar em suspensão do feito executivo. Ademais, o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução em relação aos avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval.A jurisprudência é pacífica a esse respeito:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006.O referido dispositivo legal assim dispõe:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: fumus boni iuris (relevantes fundamentos); periculum in mora (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não demonstrou a presença concomitante dos aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos.Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais ilegais, e, conseqüentemente, de excesso na execução; no entanto, o embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo.O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua:Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Dessa forma, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento.Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0013819-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-34.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende a embargante a imediata suspensão da ação principal, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial, a implicar na inexigibilidade do débito e, ainda, em razão de se estender aos sócios solidários o período de blindagem previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005.Defende também a necessidade de suspensão do feito executivo com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mais, aduz a existência de cobrança de encargos abusivos e a possibilidade de ampla revisão das cláusulas contratuais. Pede, assim, a suspensão imediata da ação de execução e a procedência dos embargos, para extinguir aquele feito. Alternativamente, pede seja reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao pedido de Recuperação Judicial, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, ou, a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 33/104.É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução, formulado em preliminar, não deve prosperar.Extrai-se dos autos principais (nº 0010202-34.2015.403.6000) que figuram como executados apenas Marli Guimarães Mariano, Marcelo Kazuyuki Kawazoto Kawata e Antônio Masami Yamada Kawata, na condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre a exequente e Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda.. Referida empresa não figura no polo passivo do feito executivo.Note-se que a exequente já havia noticiado que a devedora principal ingressou com pedido de recuperação judicial, ensejando a propositura da execução em face dos avalistas.Portanto, não figurando a empresa Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda. como executada, não há que se falar em suspensão do feito executivo. Ademais, ao contrário do sustentado pela embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação

aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.) RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.) Da mesma forma, não há que se falar em prejudicialidade externa, nos moldes em que prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à referida norma, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, conseqüentemente, de excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013864-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Tratam-se de embargos à execução através dos quais pretende a embargante a imediata suspensão da ação principal, ao argumento de que o crédito executado encontra-se habilitado em ação de Recuperação Judicial, a implicar na inexigibilidade do débito e, ainda, em razão de se estender aos sócios solidários o período de blindagem previsto no art. 6º, 4º, da Lei nº 11.101/2005. Defende também a necessidade de suspensão do feito executivo com base no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil. No mais, aduz a existência de cobrança de encargos abusivos e a possibilidade de ampla revisão das cláusulas contratuais. Pede, assim, a suspensão imediata da ação de execução e a procedência dos embargos, para extinguir aquele feito. Alternativamente, pede seja reconhecida a prejudicialidade externa em relação ao pedido de Recuperação Judicial, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande-MS, ou, a suspensão da execução nos termos do art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, e, ainda, a declaração de nulidade das cláusulas apontadas como abusivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/115. É o relato do necessário. Decido. O pedido de suspensão da execução, formulado em preliminar, não deve prosperar. Extraí-se dos autos principais (nº 0010494-19.2015.403.6000) que figuram como executados apenas Marli Guimarães Mariano e João Bosco Gasparin, na condição de avalistas da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre a exequente e Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda.. Referida empresa não figura no polo passivo do feito executivo. Note-se que a exequente já havia noticiado que a devedora principal ingressou com pedido de recuperação judicial, ocasião em que o Juízo da Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias da Comarca de Campo Grande-MS declarou que os créditos bancários estavam sujeitos à recuperação judicial, o que inviabilizou a consolidação da propriedade do imóvel dado em alienação fiduciária e ensejou a propositura da execução em face dos avalistas. Portanto, não figurando a empresa Fábrica Química, Petróleo e Derivados Ltda. como executada, não há que se falar em suspensão do feito executivo. Ademais, ao contrário do sustentado pela embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que, no caso, sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos

avaliatas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 ..DTPB:.)Da mesma forma, não há que se falar em prejudicialidade externa, nos moldes em que prevista no art. 265, IV, a, do Código de Processo Civil, na medida em que a situação fática não se subsume à referida norma, que prevê a suspensão quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que um dos fundamentos dos presentes embargos é a existência de cláusulas contratuais abusivas, e, conseqüentemente, de excesso na execução; no entanto, a embargante não informou o valor exato que entende correto, nem apresentou a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez dias, informar o valor que entende correto, bem como para apresentar a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000785-24.1996.403.6000 (96.0000785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SILVIA RITA RIBEIRO ROTTA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X ALBINO ROTTA FILHO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X LIA DENISE BELLO - ME(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

1. Defiro o pedido de fls. 589-591. Depreque-se à Comarca de Rio Verde/MS a avaliação e a arrematação de: a) 50 hectares de uma gleba de terras pastais e lavradas que se destaca do imóvel denominado Invernadinha, com área total de 200 hectares, pertencentes a Albino Rotta Filho e Silvia Rita Ribeiro Rotta (sem benfeitorias) - matrícula 3.512 CRI de Rio Verde/MS, sobre os quais a exequente tem hipoteca de 1º grau (fl. 161). 2. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado do acórdão que deu parcial provimento aos recursos das partes nos embargos à execução n. 96.0003001-4 (fl. 668), intimem-se os executados para, querendo, manifestarem-se sobre o cálculo atualizado da dívida, apresentado pela CEF às fls. 616-617.

MANDADO DE SEGURANCA

0013838-08.2015.403.6000 - MARIANA FONSECA NAVARRO(MT002493 - JOSE MAURICIO JORGE DA CUNHA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Fonseca Navarro, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando, em sede de liminar, a manutenção da pensão por morte percebida em razão do falecimento de seu genitor, até a conclusão do seu curso superior ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Como causa de pedir, alega que é estudante universitária do curso de Psicologia da Faculdade do Pantanal - FAPAN, na cidade de Cáceres/MT, e que necessita da mencionada pensão para custear suas despesas básicas de subsistência. No entanto, o benefício cessou na data de 06/11/2015, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7-17. É o relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado pela impetrante. O exame dos autos revela que a impetrante, nascida em 06/11/1994 (fl. 9), era beneficiária de pensão temporária, instituída pelo ex-servidor falecido Osiel de Moraes Navarro (fl. 15). A impetrante vem requerer o restabelecimento da pensão temporária, até concluir seu curso superior, argumentando ser a sua única fonte de renda, que não tem tempo disponível para trabalhar e, caso não obtenha a medida liminar, terá que abandonar os estudos. Contudo, em face da ausência de previsão legal, não é possível o pagamento de pensão por morte após o beneficiário ter completado 21 anos, com o fim de que ele conclua o curso universitário. A perda da condição de beneficiário de pensão temporária é disciplinada pelo art. 222 da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o

afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)(...)O Colendo STJ consolidou o entendimento de que o rol elencado no art. 222 da Lei nº 8.112/90 é taxativo, o qual estabelece o termo final do direito à pensão por morte recebida pelo filho, impossibilitando, portanto, a prorrogação do benefício até os 24 anos ou até a conclusão dos estudos universitários. Assim, a data em que a dependente atingiu a maioridade é o termo final do pagamento da pensão, de modo que não há que se falar em ilegalidade em relação ao adferimento do pedido de concessão do benefício de pensão por morte, visto que está de acordo com a Lei de regência. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (ADRESP 201302880597, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2015 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. (MS 12982/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 1/2/2008, Dje 31/3/2008). Grifei.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de gratuidade judiciária.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao representante judicial do INCRA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004233-38.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GLAYSER BERGER MARQUES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, onde pretende ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Morelli Neves, nº 8.530, Residencial Vinicius de Moraes, objeto da matrícula n 75.232, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Comarca, de sua propriedade, arrendado à requerida GLAYSER BERGER MARQUES, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001.A CEF alegou que a requerida não honrou os compromissos assumidos, deixando de pagar as taxas de arrendamento do imóvel desde 15/05/2009 até 15/03/2015, no valor total de R\$ 24.661,95 (vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos); taxas de condomínio de 10/08/2008 e de 10/03/2009 a 10/03/2015, no valor de R\$ 8.140,29 (oito mil, cento e quarenta reais e vinte e nove centavos); e parcelas do IPTU dos exercícios 2014 e 2015 no valor de R\$ 467,82 (quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta e dois centavos).Alega que, apesar de notificada (Ação Cautelar de Notificação Judicial nº 0005758-60.2012.403.6000), a requerida deixou de solver o débito, caracterizando, assim, o esbulho possessório. Documentos às fls. 08-122.A CEF requereu aditamento à inicial, a fim de incluir como causa de pedir o abandono do imóvel (fls. 130-132).Realizada audiência de tentativa de conciliação, a requerida não compareceu ao ato (fl. 133).Às fls. 147-159, assistida juridicamente pela Defensoria Pública da União, a ré apresentou contestação, arguindo carência de ação ante a ilegitimidade ativa ad causam da CEF, sob o entendimento de que somente a posse direta poderia dar ensejo ao ajuizamento de ação possessória; inadequação da via processual eleita; impossibilidade de provimento petitório fundado em ação possessória; e ilegalidade da cobrança das verbas referentes a Condomínio e IPTU via ação possessória. Pediu o deferimento da assistência judiciária gratuita.É um breve relato. Decido.De início, quanto as preliminares aviventadas pela parte ré, registro que a jurisprudência há muito já consolidou o entendimento de que é adequada a ação de reintegração de posse na espécie, pois, além de prevista na Lei nº 10.188/01, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado, sendo legítima a CEF para seu ajuizamento, por ser responsável pela operacionalização do PAR, além de figurar na relação jurídica material na condição de arrendadora.Para ilustrar, destaco a seguinte ementa.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO VINCULADO AO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). FALTA DE PAGAMENTO DE TAXA DE ARRENDAMENTO E DE CONDOMÍNIO. ESBULHO POSSESSÓRIO. LEI N. 10.188/2001. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ADEQUAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Afigura-se adequada a ação de reintegração de posse, pois, além de prevista na Lei n. 10.188/2001, é instrumento próprio para o possuidor, ainda que indireto, pleitear a posse do imóvel esbulhado. Legitimidade, outrossim, da CEF, por ser proprietária do imóvel e possuidora indireta. 2. Tratando-se de contrato firmado segundo as regras do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda (Lei n. 10.188/2001), a falta de pagamento da taxa de condomínio constitui esbulho possessório, e motivo para a rescisão do contrato. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF1 - 6ª Turma - AC 00265528920044013300, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, decisão publicada no e-DJF1 de 28/03/2011, p. 19).Por outro norte, consigno que o pedido de reintegração de posse pode ser cumulado com o de cobrança de despesas efetuadas pela

CEF a título de taxas condominiais e de arrendamento, prêmios de seguro, IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública e limpeza urbana, acrescidos de atualização monetária, juros moratórios e multa contratual, por se equipararem a perdas e danos. Com efeito, a jurisprudência vem admitindo a cumulação do pedido de cobrança de prestações em atraso e taxas condominiais com o pedido possessório, equiparando-as à indenização por perdas e danos, na forma do que dispõe o art. 921, I, do Código de Processo Civil - CPC, in verbis: Art. 921. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório com o de: I - condenação em perdas e danos (...) Existindo, pois, tal previsão legal, é possível a cumulação do pedido de reintegração de posse com o pedido de cobrança dos valores em aberto, não havendo que se falar em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. FALTA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI Nº 10.188/2001. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIREITO À MORADIA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. CUMULAÇÃO DE DEMANDA POSSESSÓRIA E PERDAS E DANOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENVIADA AO DOMICÍLIO DO ARRENDATÁRIO. (...) 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. Não obstante, a continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. (...) 4. De acordo com o disposto no art. 921, inciso I, do CPC, é lícita a cumulação da demanda possessória com o pedido de perdas e danos, assim considerados os valores inadimplidos pelo réu, a título de taxas de arrendamento residencial e taxas condominiais. 5. Consoante o artigo 9º da Lei nº 10.188/01, constitui pressuposto para o ajuizamento da ação de reintegração de posse a prévia notificação ou interpelação do arrendatário que está em mora. 6. Configurada a inadimplência e devidamente notificado o réu, caracteriza-se o esbulho possessório a partir do término do prazo para regularização da situação sem a saída do imóvel. 7. Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/01/2013.) Ademais, a Lei nº 10.188/01 claramente atribui à CEF a propriedade fiduciária dos imóveis objetos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, de modo que a CEF não pode se furtar do cumprimento de suas obrigações, dentre elas, o pagamento dos tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, como é o caso do IPTU e da taxa de condomínio, quando o devedor fiduciante deixa de satisfazer o débito, como no caso. Nessas condições, legítima é a atuação da CEF ao exigir o ressarcimento dos valores que teve que desembolsar a título de taxas de condomínio e IPTU incidentes sobre o imóvel objeto do litígio daquele que livremente celebrou consigo contrato de mútuo habitacional e espontaneamente contraiu a obrigação de providenciar a regular e tempestiva satisfação desses encargos. Ao assumir o domínio sobre imóvel destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, a ré atraiu para si a sujeição passiva tributária conforme dimanada do artigo 34 do Código Tributário Nacional - CTN (contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título), bem assim a obrigação de satisfazer as despesas de condomínio. Assim, rejeito todas as preliminares. Na sequência, como restou demonstrado mediante os documentos que instruem o feito, a requerente comprova, ao menos a priori, que a requerida descumpriu o pactuado, deixando de pagar os valores descritos na inicial, o que, conforme as cláusulas contratuais é motivo para a rescisão do contrato de arrendamento e consequente devolução do imóvel à arrendadora. Ainda, foi devidamente notificada para purgar sua mora, mas não foi feito. Consta também dos autos, a informação de que atualmente o imóvel está desocupado e a requerida encontra-se residindo no Estado de São Paulo, o que reforça a conclusão de que ela não tem interesse de cumprir com o contrato de arrendamento residencial sub judice. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece, em seu art. 9º, que, in verbis: Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dessa forma, constatam-se, a princípio, elementos a justificar a rescisão contratual, e o consequente direito da arrendadora de reaver a posse direta de seu imóvel. Restaram, assim, demonstrados os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pretendida. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse no imóvel descrito na inicial (Rua Morelli Neves, nº 8.530, Residencial Vinicius de Moraes, nesta capital), independentemente de este encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado de reintegração/desocupação necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos à CEF para réplica, ocasião em que deverá também especificar provas, justificando a necessidade e pertinência destas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006435-22.2014.403.6000 - AMILTON ALVES DE LIMA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO: *00064352220144036000* Trata-se de ação ordinária, na qual o autor busca a cobertura do seguro de imóvel contratado junto à requerida CAIXA SEGUROS S.A, além de indenização por danos morais e materiais em razão do ilegal descumprimento contratual. É o breve relato. Decido. De uma análise inicial dos autos, verifico que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para figurar no polo passivo da lide em que se pretende a indenização por danos materiais e morais decorrentes da falta de cobertura securitária somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66) de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl-EDcl-REsp-1.091.393 - Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI) Analisando o contrato da parte autora, verifico que foi realizado em 12/05/2011 (f.19-44), sendo que este contrato não atrai interesse da Caixa Econômica Federal. Desse modo, faz-se mister a exclusão da CEF do polo passivo deste feito. A CAIXA SEGURADORA S.A (ou Caixa Seguros S.A) se trata de pessoa jurídica de direito privado, que não possui qualquer característica de empresa pública federal, tal qual a Caixa Econômica Federal, esta sim, empresa pública federal, que desloca a competência para a Justiça Federal em relação aos processos nos quais compõe um dos pólos. De outro lado, a CAIXA SEGURADORA S.A, justamente por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, deve ser acionada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, o E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou esse entendimento: DIREITO CIVIL: CONTRATO SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CAIXA SEGURADORA S/A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - Acolhida a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o contrato de Seguro de Acidentes Pessoais foi firmado exclusivamente com a SASSE Seguros. II - Não sendo a CEF legitimada para compor o pólo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. III - Reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, torna-se sem efeito a sentença recorrida e prejudicado o recurso de apelação da seguradora, remetendo-se os autos à Justiça Estadual. AC 200061190085837 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 871577 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 172 Nesses termos, excludo a CEF do polo passivo desta demanda, e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, uma vez que não foi formada a tríplice relação processual. Assim, considerando que a apólice de seguro em discussão foi firmado com empresa privada e por ela negada a cobertura securitária (f.46-78), bem como não estando presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Intime-se. Anote-se na SEDI. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004905-46.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Antes de apreciar o pleito de antecipação de tutela, entendo necessária a instauração de um contraditório mínimo, razão pela qual determino que seja intimado o réu para, em dez dias, se manifestar quanto ao pleito emergencial. No mesmo mandado, cite-se. Antes, porém, intime-se o autor para colacionar o CD contendo a filmagem mencionada na inicial, visto que à f. 68 somente consta a indicação do n. do processo que tramitou na Quarta Vara Federal.

A autora, com o ajuizamento da presente ação, pretende a revisão de contrato de Empréstimos. Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, em junho de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

0009312-95.2015.403.6000 - TELEVISAO MORENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Televisão Morena LTDA contra a União, em que a autora busca a concessão de medida antecipatória que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre as verbas denominadas adicional de um terço de férias e 15/30 dias que antecedem ao recebimento do auxílio doença referentes à sua folha de pagamento. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão são pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, caracterizando verbas indenizatórias, razão pela qual não estaria configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991. Juntou documentos. É um breve relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. À primeira vista, os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não detêm, aparentemente, caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Diante do exposto, defiro em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de adicional de férias (1/3) e valores pagos nos primeiros 15/30 dias antes da concessão do auxílio-doença, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza

0012418-65.2015.403.6000 - SAULO SILVA DA CUNHA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pleiteia o autor, com o ajuizamento da presente ação, o reestabelecimento do auxílio-doença e, posteriormente, a aposentadoria por invalidez.Deu à causa o valor de R\$ 5.580,00, em outubro de 2009.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 27.900, a partir de janeiro de 2009). Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004920-54.2011.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 267, 3º, o juiz deve conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso VI do mesmo dispositivo legal, ou seja, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como o interesse processual. E, no presente caso, verifico a ausência de interesse jurídico da União.Não obstante a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 9.2.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), tenha pacificado que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás não são debêntures e que a relação entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, o próprio STJ e o TRF da 3ª Região vêm decidindo que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos em que se esteja pleiteando valores relativos a tal matéria. Tem-se entendido que o ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC.Assim, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial movida por particular contra sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico da União Federal na lide a justificar a sua admissão no feito, seja como parte, seja como terceira interessada, tal como se depreende das decisões juntadas aos autos pelo embargado (f. 107-125). Nesse mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. ELETROBRAS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - O interesse que autoriza a intervenção da União Federal em feitos em que figure como autora ou ré sociedade de economia mista, deslocando a competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o interesse jurídico de que trata o artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. - O ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC. - Dado o interesse restrito ao viés econômico, o que admite a própria recorrente, tem-se por incabível a intervenção da União Federal em execução de debêntures promovida por particular, impedindo-se o deslocamento do feito à Justiça Federal. Portanto, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico ou econômico da União Federal na lide a justificar a admissão da União Federal na qualidade de assistente. - O art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, que dispensa a exigência de interesse jurídico, exigiu interpretação conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que figurem sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88. - Coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo da demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência. Nesse sentido, dispõem as súmulas 556 do C. Supremo Tribunal Federal e 42 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula 556 do STF: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Súmula 42 do STJ: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. - Como bem ressaltado pelo Juízo a quo: o recurso a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - que deslocaria a competência - é aquele dirigido à matéria de mérito, e não o que tem por fim a reforma de decisões de cunho processual, já que, se verdadeiro fosse o entendimento da União, bastava que, a seu talante, sem justificar onde quer chegar com a intervenção atravessasse petição em toda e qualquer ação proposta contra suas empresas públicas para obter o deslocamento da competência, em afronta direta ao texto constitucional, no qual estabelece, expressamente, que a competência é da Justiça Estadual. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decurso a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549255; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEBÊNTURES CONTRA A ELETROBRÁS. INTERESSE JURÍDICO DA

UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 517 E 556 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que declarou a competência da Justiça estadual para processar ação ordinária ajuizada em desfavor da Eletrobrás, pela qual se objetiva a restituição de debêntures mediante conversão em ação preferenciais. 2. A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. Hipótese em que, embora a União tenha manifestado interesse de participar no processo na condição de assistente da Eletrobrás, motivando, inclusive, a remessa dos autos da Justiça estadual para a Justiça Federal, esta declarou a inexistência de interesse do ente público a justificar a sua presença na demanda, indispensável à incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Não compete ao STJ decidir sobre a legitimidade das partes em sede de conflito de competência. Precedentes. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ: Primeira Seção; ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 92409; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJE 05/03/2009).

Grifei. Assim, faz-se mister a exclusão da União do feito. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado da súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. Outrossim, ainda que inicialmente tenha havido o declínio de competência do Juízo Estadual, remetendo estes autos a este Juízo Federal, não é caso de suscitar conflito negativo de competência, haja vista o teor da súmula n. 224 do e. STJ, segundo o qual: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, revogo o despacho de f. 262 e excludo a União da lide, extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo apenas a Sociedade de Economia Mista requerida, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar este feito para a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0008200-91.2015.403.6000 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Nos termos do art. 267, 3º, o juiz deve conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante no inciso VI do mesmo dispositivo legal, ou seja, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como o interesse processual. E, no presente caso, verifico a ausência de interesse jurídico da União para figurar na presente demanda como assistente. Não obstante a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 9.2.2009), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), tenha pacificado que as Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás não são debêntures e que a relação entre a Eletrobrás (delegada da União) e o titular do crédito é de direito administrativo, o próprio STJ e o TRF da 3ª Região vêm decidindo que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos em que se esteja pleiteando valores relativos a tal matéria. Tem-se entendido que o ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC. Assim, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial movida por particular contra sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico da União Federal na lide a justificar a sua admissão como assistente, tal como se depreende das decisões juntadas aos autos pelo exequente (f. 530-547). Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. EMPRÉSTIMO COMPULSORIO. ELETROBRAS. INTERVENÇÃO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que a questão discutida neste processo está pacificada nos Tribunais Superiores. - O interesse que autoriza a intervenção da União Federal em feitos em que figure como autora ou ré sociedade de economia mista, deslocando a competência para seu processamento e julgamento perante a Justiça Federal, é somente o interesse jurídico de que trata o artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. - O ente federado que possui participação acionária em sociedade de economia mista, ainda que de forma majoritária, detém apenas interesse econômico, sendo-lhe vedada a sua admissão no feito como assistente baseado no instituto tradicionalmente previsto no CPC. - Dado o interesse restrito ao viés econômico, o que admite a própria recorrente, tem-se por incabível a intervenção da União Federal em execução de debêntures promovida por particular, impedindo-se o deslocamento do feito à Justiça Federal. Portanto, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial em face de sociedade de economia mista, inexistente interesse jurídico ou econômico da União Federal na lide a justificar a admissão da União Federal na qualidade de assistente. - O art. 5º da Lei 9.469/97, ao trazer a figura da assistência anômala, que dispensa a exigência de interesse jurídico, exige interpretação

conforme o texto constitucional, sob pena de todas as causas em que figurem sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta Federal serem deslocadas para Justiça Federal, ante o interesse econômico da União Federal em todos estes feitos, em total confronto com o art. 109 da CF/88. - Coube à jurisprudência dar-lhe exegese restritiva de modo permitir a aludida intervenção apenas para esclarecer questões de fato ou de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria em litígio, sem caracterizar qualquer modificação no aspecto subjetivo da demanda, não havendo, por conseguinte, qualquer alteração de competência. Nesse sentido, dispõem as súmulas 556 do C. Supremo Tribunal Federal e 42 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula 556 do STF: É COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Súmula 42 do STJ: COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS CÍVEIS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E OS CRIMES PRATICADOS EM SEU DETRIMENTO. - Como bem ressaltado pelo Juízo a quo: o recurso a que se refere o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.469/97 - que deslocaria a competência - é aquele dirigido à matéria de mérito, e não o que tem por fim a reforma de decisões de cunho processual, já que, se verdadeiro fosse o entendimento da União, bastava que, a seu talante, sem justificar onde quer chegar com a intervenção atravessasse petição em toda e qualquer ação proposta contra suas empresas públicas para obter o deslocamento da competência, em afronta direta ao texto constitucional, no qual estabelece, expressamente, que a competência é da Justiça Estadual. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decísium a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Agravos legais improvidos. (TRF3: Quarta Turma; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 549255; e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DEBÊNTURES CONTRA A ELETROBRÁS. INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO AFASTADO PELO JUÍZO FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 517 E 556 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que declarou a competência da Justiça estadual para processar ação ordinária ajuizada em desfavor da Eletrobrás, pela qual se objetiva a restituição de debêntures mediante conversão em ação preferenciais. 2. A competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. Hipótese em que, embora a União tenha manifestado interesse de participar no processo na condição de assistente da Eletrobrás, motivando, inclusive, a remessa dos autos da Justiça estadual para a Justiça Federal, esta declarou a inexistência de interesse do ente público a justificar a sua presença na demanda, indispensável à incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. 4. Não compete ao STJ decidir sobre a legitimidade das partes em sede de conflito de competência. Precedentes. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ: Primeira Seção; ARARCC - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 92409; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; DJE 05/03/2009). Grifei. Assim, faz-se mister a exclusão da União do feito. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Ademais, o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal de qualquer ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado da súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que a análise acerca do interesse de tais entidades públicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União aufera algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado. Outrossim, ainda que inicialmente tenha havido o declínio de competência do Juízo Estadual, remetendo estes autos a este Juízo Federal, não é caso de suscitar conflito negativo de competência, haja vista o teor da súmula n. 224 do e. STJ, segundo o qual: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Assim, inexistindo, no presente caso, qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, a remessa do presente feito à Justiça Estadual é medida impositiva. Diante do exposto, excludo a União da relação processual, inadmitindo seu ingresso como assistente. Consequentemente, uma vez que permanece no polo passivo apenas a Sociedade de Economia Mista requerida, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar este feito para a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS, para onde o presente feito deve ser remetido. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16/11/2015. Janete Lima Miguez Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEAO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3602

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - JUSTICA PUBLICA X HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS X SEBASTIAO OLIVEIRA

TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA) X MARCOS LUIZ DE MELO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X MAURICIO ROSILHO(MS000786 - RENE SIUFI) X COLONIAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FAKTALL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA X ARMINDO DERZI(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X SEBASTIAO SASSAKI X MARIA REZENDE DA SILVEIRA(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E PRODUTOS DE CONSUMO DUNAS LTDA X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X MARLYETE BRITO GUEDES(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTEIS(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI) X ALZIRA DELGADO GARCETE(MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X MARCIO KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X RONI FABIO DA SILVEIRA X DANIELA DELGADO GARCETE(MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS000786 - RENE SIUFI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS006822 - HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE E MS009892 - FABIO REZEK SILVA) X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X GISELE GARCETE(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X JOSE CLAUDECIR PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS SILVA(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X NELSON ISSAMU KANOMATA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Fls. 3.287. Estes autos foram abertos para processar a alienação antecipada dos bens sequestrados nos autos nº 2006.60.00.008218-2. As informações solicitadas pelo requerente devem ser extraídas pelo próprio advogado nos autos mencionados. Campo Grande/MS, em 01 de dezembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3603

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010691-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-72.2004.403.6000 (2004.60.00.001184-1)) CRISTAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(SC019457 - DEAN JAISON ECCHER)

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 404/407 em seu duplo efeito, sendo certo que o efeito suspensivo não se aplica a antecipação da tutela concedida. Vista ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande/MS, em 26 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 3604

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno destes autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande/MS, em 26 de novembro de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4060

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012043-45.2007.403.6000 (2007.60.00.012043-6) - FRANCISCO CARLOS BRANDAO MAIA X MARIA LUCIA HELENA MAIA(SP096670 - NELSON GRATAO E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

FLS. 424-6. APRESENTEM OS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL O CNPJ/CPF DE PEREIRA GIONESIS ADVOGADOS, CONFORME REQUERIDO PELA CEF, A FIM DE POSSIBILITAR A TRANSFERENCIA DO CREDITO RELATIVO AOS HONORARIOS ADVOCATICIOS.

ACAO DE USUCAPIAO

0004886-16.2010.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

AFONSO NÓBREGA propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam ser possuidores da casa situada na Rua Bolívar, 723, casa 2, edificada no lote 12, da quadra 33, da Vila Portinho Frederico Pache, com área privativa de 104,85 metros, adquirido mediante cessão de direitos, em 4 de janeiro de 1999. Aduz que por motivo de força maior decorrente de doença grave, deixou de pagar as parcelas do financiamento, pelo que procurou a mutuante visando à recomposição da dívida, quando foi informado que essa transação só seria viável se firmada com o mutuário original. Acrescenta que a ré culminou por adjudicar o imóvel, em 9.4.2003, abstendo-se, porém, de adotar quaisquer outras providências, permanecendo o ocupante na posse mansa, pacífica e ininterrupta. Fundamentado nos arts. 1240 e 1241 do Código Civil e no art. 941 do CPC pede a declaração da aquisição do imóvel por usucapião. Ressalta que o imóvel mede 240 metros quadrados e que não possui outra casa nesta cidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-62. O Juízo Estadual, a quem o processo foi endereçado, declinou da competência, vindo os autos para este Juízo (fls. 63-4). Deferiu-se ao autor o pedido de justiça gratuita (f. 3). Citada (fls. 67), a ré apresentou contestação (fls. 79-87) e documentos (fls. 88-147). Diz que financiou o imóvel a Sebastiana da Rocha Moura e Oldemar de Moura, os quais foram executados pela via extrajudicial em razão do inadimplemento no pagamento das prestações, culminando aquele processo com a adjudicação ocorrida em 25.7.2002. Sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, ressaltando que a posse do autor caracteriza o ilícito previsto no art. 9º, da Lei nº 5.741/71. Acrescenta que o bem é público, o que inviabiliza a pretensão lançada na inicial, diante da norma do art. 183, 3º, da CF. Diz que o autor não exerce a posse com animus domini, pois ali passou a residir como cessionário e sem a sua anuência. Não vislumbra boa-fé na conduta do autor. Faz referência à ação anterior, na qual o autor pleiteou restituição de valores e indenização por benfeitorias. A União e o Município de Campo Grande afirmaram que não tinham interesse no feito (fls. 73 e 148-62). O Estado pugnou pela juntada do memorial descritivo do imóvel (f. 74). O autor não se manifestou sobre a contestação, apesar de intimado (fls. 163-4). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 165-6). A ré disse que a matéria debatida nos autos é puramente de direito, pugnando pelo julgamento antecipado (f. 167). O autor não se manifestou (f. 166-v). O representante do MPF opinou às fls. 171-4 pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Conforme consta da matrícula 200.980 do RGI da 1ª CRI de Campo Grande, o imóvel objeto da ação foi adquirido pela ré em sede de execução extrajudicial de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, em 25/06/2002. De sorte que o bem tinha destinação específica de utilização em projetos habitacionais razão pela qual se reveste de natureza especial e possui função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva. Sobre a questão, menciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. POSSE. ANIMUS DOMINI NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (...)3. Imóveis destinados à população de baixa renda e financiados por meio do Sistema Financeiro de Habitação, gerido pela Caixa Econômica Federal, não estão sujeitos à aquisição originária pela usucapião urbana especial do Estatuto da Cidade se, no período de cinco anos de posse previsto no art. 9º da Lei n. 10.257/2001, a CEF promovia os atos jurídicos necessários à retomada e refinanciamento. 4. Para efeitos da usucapião, mesmo a especial urbana, a posse exercida com animus domini ultrapassa a mera vontade de possuir, devendo resultar do título pelo qual é detida, de forma que posse decorrente de relações contratuais que afetem o proprietário do imóvel prescinde do animus domini. 5. Recurso especial desprovido. (RESP 1221243 - 3ª Turma - João Otávio Noronha - DJE 10/03/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. USUCAPIÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMÓVEL FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH E ADJUDICADO PELA CEF. AUSÊNCIA DE POSSE MANSO E PACÍFICA. (...)2. Além de a ação de usucapião ter natureza declaratória e não produzir os efeitos possessórios que os agravante pretendem obter em sede liminar, não se pode falar em posse mansa e pacífica, considerando que a CEF promoveu a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei n. 70/66. 3. Esses fundamentos evidenciam a ausência dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, implicando o não provimento do agravo nos termos da jurisprudência dominante deste Tribunal citada na decisão recorrida. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00045367820134030000 - 5ª Turma - Desembargador Federal André Nekatschalow - DJF3 Judicial 09/05/2013). Ressalte-se que o autor admite ter adquirido a casa mediante contrato de gaveta, antes da adjudicação em favor da CEF, pelo que não pode alegar ignorância acerca da natureza do bem, tampouco sustentar que tem animus domini. Vale ressaltar que a posse a partir da adjudicação não confere o direito pretendido pelo autor, porquanto o art. 38 do Decreto-lei n. 70/66 considera como mera ocupação, a ensejar, inclusive,

a cobrança de taxa mensal de ocupação (TRF da 3ª Região, AC 0002147-56.2013.4.03.6100 - SP, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJ 20/08/2015).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

ACAO MONITORIA

0003736-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WELLINGTON GALDINO FRANCO(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

WELLINGTON GALDINO FRANCO apresentou reconvenção em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nos autos da presente ação monitoria. Pede a condenação da reconvinida a restituir-lhe em dobro o valor que pagou no contrato n. 000031757 ou, alternativamente, a restituição em dobro do valor exigido pela reconvinida no referido contrato. Pede, ainda, a restituição em dobro do valor que lhe está exigindo a reconvinida no contrato n. 160000014005. Juntou documentos (fls. 67-129). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação à reconvenção (fls. 134-5), pedindo sua improcedência. Posteriormente, o reconvinte pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que seja oficiado ao SPC e SERASA, determinando-se a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito (fls. 139-46). É o relatório. Decido. Segundo o art. 299 do Código de Processo Civil, a reconvenção deve ser proposta simultaneamente à contestação. No caso, o reconvinte opôs os embargos à monitoria no dia 18/09/2013 (f. 51) e a reconvenção no dia 23/10/2013 (f. 61), ocorrendo a preclusão consumativa. É certo que ainda não havia transcorrido o prazo para defesa, pois o mandado de citação foi juntado no dia 16/10/2013 (f. 49). Porém, tal fato não afasta a preclusão. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ESTADO. RECONVENÇÃO. CONTESTAÇÃO. SIMULTANEIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 299 DO CPC. 1. A contestação e a reconvenção devem ser apresentadas simultaneamente, ainda que haja prazo para a resposta do réu, sob pena de preclusão consumativa. Precedentes do STJ: REsp 31353/SP, QUARTA TURMA, DJ 16/08/2004; AgRg no Ag 817.329/MG, QUARTA TURMA, DJ 17/09/2007; e REsp 600839/SP, DJe 05/11/2008. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 935.051/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010) destaquei. Diante disso, julgo extinta a reconvenção, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, IV, CPC. Com base no art. 20, 4º c/c art. 34, ambos do CPC, condeno o reconvinte a pagar à CEF honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas pelo reconvinte. P.R.I. Intimem-se as partes para que digam se possuem provas a produzir na ação monitoria, no prazo de cinco dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8) - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FLS. 1144-50. MANIFESTEM-SE OS AUTORES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

JAIME LOPES FLORES interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 313-35. Alega obscuridade no tocante ao PES, uma vez que a redução da primeira prestação teria impacto nas demais, cobradas no decorrer do contrato. Ainda quanto aos juros, a previsão contratual de duas taxas de juros deveria implicar na aplicação da mais favorável ao mutuário, em face das disposições do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a taxa de juros efetiva equivaleria à adoção de juros composto, pois maior do que a nominal, bem como na capitalização do encargo, prática vedada pela legislação e jurisprudência, pelo que pedem que seja sanada a alegada omissão. Sustenta a ocorrência de contradição no tocante à capitalização de juros, pois reconhecida apenas no caso de amortização negativa, quando também estaria presente na utilização da Tabela Price, pelo que pedem a aplicação de juros simples. Culmina pedindo a revisão dos honorários advocatícios em caso de acolhimento dos embargos. Decido. No tocante ao Plano de Equivalência Salarial, a sentença é clara ao dispor sobre o recálculo do encargo na fase inicial do refinanciamento, este sim que deverá ter uma prestação inicial menor em razão da exclusão da capitalização de juros (f. 334). Também não há omissão quanto à capitalização de juros, uma vez que, conforme consta na sentença, essa prática ocorre somente quando são cobrados juros sobre parcela de juros, o que, nesse contrato, ocorreu em razão da amortização negativa. O mesmo deve ser dito quanto aos juros nominais/efetivos, dado que foi detalhado que a taxa aplicada foi a contratada (8,5%), fls. 235-6. Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. Indefiro o pedido de fls. 365-6, pois, conforme já decidido à f. 363, a procuração de f. 50 confere poderes ao causídico para transigir, firmar acordo, dentre outros. De sorte que, se precisa da anuência do procurador, deverá ele mesmo diligenciar nesse sentido. P.R.I.

0001614-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-50.2011.403.6000) TOPOSAT

Fls. 4725. Defiro à autora o pedido de dilação de prazo por mais dez dias, para manifestação sobre o laudo pericial. Após, com a mesma finalidade, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo de quinze dias concedido à autora. Int.

0005551-61.2012.403.6000 - IVAN BATISTA GOMES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IVAN BATISTA GOMES propôs a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter firmado dois contratos de empréstimo com a ré (07.0017.110.0006003-25 e 07.0017.110.0005053-30), ocasião em que autorizou o desconto das prestações em folha de pagamento, nos valores de R\$ 390,57 e R\$ 259,92, respectivamente. Embora tenha havido os descontos, em janeiro de 2009, a ré ajuizou execução contra a sua pessoa, alegando que não recebeu nenhuma das prestações do contrato 6003-5 e somente doze prestações do contrato 5053. Diante das alegações apresentadas por ocasião da audiência, a ré desistiu da ação, alegando que apuraria os fatos junto ao INCRA e que se fosse verificada a inadimplência, ajuizaria novamente a cobrança, isto em julho/2011. Porém, desde outubro/2011 vem recebendo avisos de cobrança, culminando, em dezembro de 2011, com a informação de que sua conta seria encerrada. Diz que a remessa dessas cobranças, em que pese a quitação do débito, importou em aborrecimentos de grande monta, até porque chegou a questionar o empregador acerca dos alegados descontos. Pede a condenação da ré a lhe pagar em dobro o valor cobrado indevidamente em juízo e indenização por danos morais, bem como antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de realizar cobrança da parcela referente ao contrato de empréstimo em consignação nº 07.0017.110.0005053-30, no valor de R\$ 259,92 (...), dado que tal débito está quitado, sendo fixada multa para o caso de descumprimento. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 15-181. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fls. 183-6). Posteriormente o autor pediu que a ré desbloqueasse sua margem consignável (fls. 189-90 e 193-5). Citada (f. 192), a ré ofereceu resposta (fls. 196-205), acompanhada dos documentos de fls. 206-33. Admitiu que propôs a execução, da qual desistiu quando o autor apresentou seus contracheques demonstrando os descontos das prestações. No entanto, depois de consultada a respeito, a sua agência informou que as prestações descontadas foram devolvidas na conta do mutuário, pelo que a ele foi solicitado os seus contracheques e extratos bancários, visando a uma conciliação dos valores, porquanto alguns valores foram descontados e foram devolvidos e outros não o foram, mas também não serviram para quitar as prestações. Disse que o levantamento ainda estava em curso. De qualquer sorte informou que inibiu a remessa de cartas de cobrança, ressaltando que nunca inscreveu o nome do autor nos cadastros restritivos. Salienta, no passo, que o nome do autor consta no SERASA e SPC por outras pendências. Por fim, sustentou que a única conta encerrada foi a poupança 7678-8, por falta de saldo. Volta a sustentar que a simples averbação dos descontos em folha não autoriza a conclusão de que os valores respectivos foram repassados. Contesta a ocorrência de danos morais. Diz que os pressupostos da responsabilidade civil não se faz presente. Na sua avaliação, se houve danos estes foram causados pela pretensa vítima. Posteriormente, ao se manifestar sobre o pedido de antecipação, a ré sustentou que não seria possível a suspensão dos descontos, porque decorrentes dos contratos. Diz que as prestações do contrato 5053-0 chegaram a ser averbadas, a partir de agosto/2007, inclusive, até 07/2008, quando o INCRA suspendeu os descontos em razão do excesso na margem consignável. Em 05/2009, quando voltou a ser procedido os descontos, os valores respectivos foram devolvidos ao INCRA, através de crédito em conta, porque o contrato estava inadimplente. Acrescenta que outros valores encaminhados pela conveniente foram creditados na conta do mutuário, na sua ag. 0017. No tocante ao contrato 6003, diz que a averbação ocorreu em 08/2009, mas devido à inadimplência as quantias foram devolvidas ao INCRA. O mesmo ocorreu em reação às prestações dos meses 10/2008 e 11/2008, após o que as prestações descontadas foram endereçadas à conta corrente do autor. Somente a prestação do mês 9/2008 teria sido imputada no débito. Com a manifestação de f. 236 a ré pediu autorização para exibição dos extratos da conta do autor, demonstrando os créditos ali referidos. Réplica às fls. 241-62. O pedido de desbloqueio da margem consignável foi indeferido (fls. 263-4), ocasião em que a ré foi autorizada a o proceder a juntada dos extratos aludidos. Ademais, as partes foram instadas a declinarem as provas que ainda pretendiam produzir. Os extratos foram oferecidos pela ré (fls. 266-79), que noticiou o seu desinteresse na produção de outras provas. O autor pediu a concessão de prazo de 30 dias para se manifestar acerca dos extratos apresentados (fls. 285). É o relatório. Decido. Os pedidos formulados pelo autor decorrem da alegada quitação dos empréstimos garantidos com a consignação em folha de pagamento. Ensina Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, não há prova da quitação, porquanto os descontos foram suspensos pelo órgão pagador por falta de margem consignável, implicando no inadimplemento do contrato, pelo que, posteriormente, os valores descontados foram devolvidos na conta do mutuário. Com efeito, constata-se pelos extratos juntados às fls. 267-79 depósitos em dinheiro em valor correspondente ao das prestações descontadas em folha de pagamento, tudo indicando que a alegação de quitação não corresponde à verdade. Aliás, à f. 282 o autor foi intimado do despacho no qual foi chamado a explicar-se acerca dos aludidos extratos, atentando para o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC. Entanto, decorridos os trinta dias requeridos para que se manifestasse a respeito, o autor preferiu abandonar o processo. Em resumo, o pedido é improcedente, porquanto não há prova da quitação alegada. Diante o exposto julgo

improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. P.R.I.

0000811-26.2013.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 229, 231 e 233. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002238-24.2014.403.6000 - JOSEFA LIMA PEREIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista a informação de que a autora contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ela não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples. 2 - Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. 3 - Anotem-se os substabelecimentos (fls. 487-9). Int.

0002338-42.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0004962-64.2015.403.6000 - SUYANE ODEN ASCURRA SOUZA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTACAO APRESENTADA NO PRAZO DE 10 DIAS. INT

0009313-80.2015.403.6000 - LUCIA NOBRE DE MIRANDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos da penalidade que lhe está sendo aplicada, inibindo o Conselho de suspender o exercício da atividade profissional, de recolher a Identidade profissional e, caso já o tenha feito, que a devolvam mantendo este status quo até deslinde desta. Alega que ajuizou mandado de segurança nº 0002830-05.2013.403.6000, onde foi concedida a segurança para anular o procedimento administrativo nº 2010/0000057-CRC-MS, a partir da data do julgamento. No entanto, foi surpreendida com notificação de que houve novo julgamento, mantendo-se a decisão anulada judicialmente. Aduz que o réu não teria observado suas próprias normas e que houve cerceamento de defesa. Ademais, não teria havido o trânsito em julgado do mandado de segurança, pelo que o réu não poderia ter dado andamento ao processo administrativo. Afirma, por fim, que a punição extrapolaria o limite do razoável. Juntou os documentos de fls. 21-81. Citado (f. 85), o réu apresentou contestação (fls. 86-108), acompanhada de cópia do processo administrativo (fls. 109-592). Alega que preferiu cumprir a decisão judicial, renunciando ao prazo recursal, pelo que anulou o processo administrativo a partir do julgamento. Aduz que desde então a autora foi notificada de todos os atos. Decido. O réu apenas cumpriu a sentença ao anular os atos praticados a partir da data de julgamento e, por consequência lógica, dar continuidade ao processo administrativo. Eventual reexame da decisão judicial seria em benefício da autoridade. Ademais, consultando o andamento processual do MS 0002830-05.2013.403.6000 constata-se que foi negado seguimento ao reexame necessário e a decisão transitou em julgado 13.10.2014. Outrossim, compulsando o processo administrativo a partir da f. 513, nota-se que o réu deu ciência à autora de todos os atos, pelo que não incidu no vício que levou à nulidade anterior. Por outro lado, a autora não apontou no que consistiria a ilegalidade praticada pelo réu, ainda que tenha tido acesso à cópia do processo (f. 590). Quanto à dosimetria da penalidade (100 dias) foi a mínima aplicada, diante do que dispõe o art. 27, d, do Decreto 9.295/46: suspensão do exercício da profissão, pelo período de até 2 (dois) anos, aos profissionais que, dentro do âmbito de sua atuação e no que se referir à parte técnica, forem responsáveis por qualquer falsidade de documentos que assinarem e pelas irregularidades de escrituração praticadas no sentido de fraudar as rendas públicas. Assim, inexistindo verossimilhança nas alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se, inclusive a autora para que se manifeste sobre a contestação.

0012357-10.2015.403.6000 - GIOVANI DE ASSIS PINTO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para que seja reincorporado ao Exército Brasileiro para fins de vencimento, alterações e, principalmente, para que seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, sendo dispensado da escala de serviço. Alega que foi incorporado em 01.03.2007 e que, em março de 2014, foi diagnosticado com quadro de discopatia degenerativa de L5-S1, com protrusão paramediana/lateral esquerda. Diz tratar-se de doença de causa e efeito com o serviço militar. No

entanto, ainda que não tenha recuperado sua higidez, foi considerado apto em perícia administrativa e licenciado em 28.02.2015. Juntou os documentos. Decido. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove que o autor está incapaz para o serviço militar e, ainda, que a doença foi causada por esse serviço. Sucede que na perícia administrativa realizada em setembro de 2014 o autor foi considerado incapaz temporariamente, podendo ser recuperado a curto prazo (até um ano), pelo que não é desarrazoada a conclusão de que estava apto em 26.01.2015, quando foi realizada a inspeção de saúde para fins de permanência ou saída. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0012358-92.2015.403.6000 - MAX SUEL BARROS BARBOSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército e para compelir a ré a prestar-lhe tratamento médico. Decido. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral do autor por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Ademais, os fatos narrados na inicial remontam ao ano de 2005 e o licenciamento ocorreu em 2011, o que demonstra a ausência de perigo. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Cite-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011309-16.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009140-56.2015.403.6000) BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X BIANCA FERREIRA BAZZO(MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL)

Apensem-se aos autos principais. Com fulcro no art. 265, III, do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal até o julgamento da presente exceção. Ao excepto, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0009269-66.2012.403.6000 - IVAN BATISTA GOMES(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS013170 - ANA PATRICIA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IVAN BATISTA GOMES propôs a presente ação cautelar incidental à ação nº00055516120124036000 contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega ter firmado contrato de empréstimo com a ré e, embora tenham sido descontadas todas as parcelas devidas em seu salário, a ré estaria bloqueando sua margem consignável. Faz referência à ação principal na qual pediu a condenação da ré a lhe pagar em dobro de valor cobrado indevidamente em juízo e indenização por danos morais, bem como antecipação dos efeitos da tutela para que a ré abstenha-se de realizar cobrança da parcela referente ao contrato de empréstimo em consignação nº 07.0017.110.0005053-30, no valor de R\$ 259,92 (...), dado que tal débito está quitado, sendo fixada multa para o caso de descumprimento. Desta feita, pretende que a ré seja condenada a desbloquear sua margem consignável. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 12-243. Indeferi o pedido de liminar (f. 299). Citada (f. 303) a ré ofereceu a contestação de fls. 305-8. É o relatório. Decido. Nesta data julguei improcedente a ação principal, assim. Os pedidos formulados pelo autor decorrem da alegada quitação dos empréstimos garantidos com a consignação em folha de pagamento. Ensina Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). No caso, não há prova da quitação, porquanto os descontos foram suspensos pelo órgão pagador por falta de margem consignável, implicando no inadimplemento do contrato, pelo que, posteriormente, os valores descontados foram devolvidos na conta do mutuário. Com efeito, constata-se pelos extratos juntados às fls. 267-79 depósitos em dinheiro em valor correspondente ao das prestações descontadas em folha de pagamento, tudo indicando que a alegação de quitação não corresponde à verdade. Aliás, à f. 282 o autor foi intimado do despacho no qual foi chamado a explicar-se acerca dos aludidos extratos, atentando para o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC. Entanto, decorridos os trinta dias requeridos para que se manifestasse a respeito, o autor preferiu abandonar o processo. Em resumo, o pedido é improcedente, porquanto não há prova da quitação alegada. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários de R\$ 5.000,00 a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. A ação cautelar tem por objetivo assegurar o provimento a ser buscado na ação principal. Logo, julgados improcedentes todos os pedidos formulados na ação principal não há que se falar em *fumus boni iuris* um dos requisitos para o acolhimento da ação cautelar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de

custas.P. R. I. Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001408-20.1998.403.6000 (98.0001408-0) - ANA MAURA LEAL PREVIATO X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X ALMIR WRUCK X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ALFREDO GONCALVES FILHO X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X AMELIA YASSUKO DE BARROS X ALCIDES DANTAS X ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA GUEDES X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALCEU ROBERTO UNGARI X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ADELMO SALVADOR DA SILVA X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X ADELMO SALVADOR DA SILVA X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA GUEDES X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X ALCEU ROBERTO UNGARI X ALCIDES DANTAS X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X ALDAIR ROZA DE FREITAS X ALFREDO GONCALVES FILHO X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X ALMIR WRUCK X AMELIA YASSUKO DE BARROS X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X ANA MAURA LEAL PREVIATO X FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL X ANA MAURA LEAL PREVIATO X UNIAO FEDERAL X ANA LEOPOLDINA NAZARIO MARTINS X UNIAO FEDERAL X ALMIR WRUCK X UNIAO FEDERAL X AGUIMAR MACEDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ADENIRA APARECIDA DELGADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALICE TEREZINHA ZORNITTA CORADINI X UNIAO FEDERAL X ADALGIZA MARTINS DA SILVA ASSIS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA LEAL PREVIATO X UNIAO FEDERAL X AMELIA YASSUKO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DANTAS X UNIAO FEDERAL X ADRIANE DE MELLO NOGUEIRA GUEDES X UNIAO FEDERAL X ADOMIR DE JESUS SANTOS MATOS X UNIAO FEDERAL X ALDAIR ROZA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ALCEU ROBERTO UNGARI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALCIONE DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ADELMO SALVADOR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALCINDO FURTUOZO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X ABDOAHRHMIN ABDER RAHMAN X UNIAO FEDERAL

INTIMEM-SE OS AUTORES A CERCA DOS PAGAMENTOS DO VALOR DOS OFICIOS REQUISITORIOS, DEVENDO COMPARECER A AGENCIA BANCARIA DO BANCO DO BRASIL - SETOR PUBLICO, PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO

0000480-30.2002.403.6000 (2002.60.00.000480-3) - PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X PAULO ROBERTO MEDEIROS DO AMARAL

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0006374-45.2006.403.6000 (2006.60.00.006374-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006741-21.1996.403.6000 (96.0006741-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI) X VALTER JOOST VAN ONSELEN(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VALTER JOOST VAN ONSELEN

FLS.108. DE-SE CIENCIA AO EMBARGADO. INT.

Expediente N° 4071

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANCI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Diante da revelia dos réus inexistente óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempetividade (Min. Francisco Falcão, REsp 510.229/RJ, DJ 13.12.2004, citado no AI 2009.04.00.020900-7, TRF4,

Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, DJ 14.9.2009). Por outro lado, não haverá prejuízo aos réus, porquanto a decretação da revelia não impede que possam continuar a intervir no feito, produzindo provas e ainda apresentando os argumentos da defesa nas alegações finais. Nesse sentido, decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESENTRANHAMENTO. 1. A inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra a Fazenda Pública (art. 320, II, do CPC) não tem o condão de restabelecer o direito do réu revel de ter considerados seus argumentos de defesa, afigurando-se plenamente razoável a determinação de desentranhamento da contestação apresentada intempestivamente. 2. A contestação juntada a destempo não exclui o exame dos documentos que a acompanharam, eis que remanesce ao INSS a possibilidade de fazer prova e peticionar na defesa de seus interesses, restringindo-se o prejuízo da intempestividade tão-somente ao desentranhamento da peça processual. (TRF 4ª Região - AI n. 2009.04.00.020900-7, Relator: Maria Isabel Pezzi Klein, Data de Julgamento: 01/09/2009, Quinta Turma, Data de Publicação: D.E. 14/09/2009). (grifei) Como a revelia não afasta o direito de produzir provas, devem permanecer nos autos os documentos que acompanharam a contestação. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de fls. 1649 para determinar o desentranhamento dos autos da peça contestatória de fls. 1494-527, mantendo nos autos os documentos que a instruíram. Defiro o pedido de prova testemunhal, requerida pelos réus (fls. 1653-4). Para tanto, Designo audiência de instrução para o dia 2/03/2016, às 14H30. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 4074

ACAO MONITORIA

0008920-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OTILIA ALVES BARBOZA DA MOTA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X LUIS AGUIRRE DA MOTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de OTÍLIA ALVES BARBOZA DA MOTA E OUTRO. A parte requerente apresentou a petição de folha 133, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001105-59.2005.403.6000 (2005.60.00.001105-5) - CAROLINE DE CASSIA SORDI(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 272, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0006711-68.2005.403.6000 (2005.60.00.006711-5) - ALDAZIR CARNEIRO BARBOSA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CESAR RUTTER DE ALBUQUERQUE(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X EDSON ARANTES CAMPOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X FERNANDO ARTEMIO BENITES MUSSI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MIRIAM MELESCHCO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X TANIA REGINA FAUSTINO NEY(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 369-73, julgando extinta a execução da sentença, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001096-87.2011.403.6000 - JOSEFA DA SILVA SANTOS(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 115, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da autora, para levantamento do valor depositado à f. 111. Expeça-se alvará, em favor do Dr. Nelson Chaia Júnior, para levantamento do valor depositado à f. 112. Oportunamente, arquite-se.

0005537-72.2015.403.6000 - RAMON HECTOR CALDERON CALDERON(MS016046 - ROSANE ESPINDOLA TOGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAMON HECTOR CALDERON CALDERON propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Regularmente intimada para atendimento ao despacho de f. 27, a advogada do autor silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009373-53.2015.403.6000 - JORGE CHAMA JUNIOR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 109, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Oportunamente, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0012006-71.2014.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DIEGO LEAL ARISTIMUNHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 117-8, julgo extinta a execução da sentença, em relação à Caixa Econômica Federal, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 115.Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 112.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000718-44.2005.403.6000 (2005.60.00.000718-0) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 92, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0004896-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSON ANTONIO FARIA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 44, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009884-85.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CELSO DE ARRUDA(MS004304 - CELSO DE ARRUDA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de CELSO DE ARRUDA.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 30 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória (f. 25), independentemente de cumprimento, se remetida ao Juízo Deprecado.Oportunamente, archive-se.

0009938-51.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO(MS007144 - ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 34, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 26.Oportunamente, archive-se.

0010739-64.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NIVALDO GARCIA DA CRUZ(MS004502 - NIVALDO GARCIA DA CRUZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 21, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-42.2001.403.6000 (2001.60.00.001154-2) - CISAM SIDERURGIA S.A(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E

MG023043 - FUED ALI LAUAR E MG075861 - VINICIUS DO COUTO LAUAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CISAM SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Diante do silêncio da exequente, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4075

MANDADO DE SEGURANCA

0002355-69.2015.403.6003 - CLEUSELI PACHECO VERZA REIS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

CLEUSELI PACHECO VERZA REIS propôs a presente ação em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS. Regularmente intimada para atendimento ao despacho de f. 41, a impetrante silenciou-se. Sem a diligência que lhe compete, não se desenvolve a lide, inviabilizando, assim, o alcance da pretensão. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4076

MANDADO DE SEGURANCA

0013261-64.2014.403.6000 - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MARCIO KAZUO MASUDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, o PRESIDENTE DO COLEGIADO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA DA FUFMS, o PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA FUFMS, o DIRETOR DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA FUFMS e o PRÓ-REITOR DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO DA FUFMS como autoridades coatoras. Alegou que, na condição de aluno do curso de mestrado em Química, recebe bolsa de estudos financiada pela CAPES desde novembro de 2013. Disse que foi aprovado em concurso público para o cargo de Professor de Química e, por se tratar do exercício de docência na mesma área de sua atuação acadêmica, obteve anuência do professor orientador do mestrado para assunção do cargo. Contudo, foi comunicado acerca do cancelamento da bolsa de estudos a partir de outubro de 2014, sob o argumento de que o vínculo empregatício era anterior à sua concessão. Discordou do ato, pois a Portaria nº 76/2010 da CAPES e a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010 permitem o acúmulo de bolsa de estudos com atividade remunerada, desde que relacionada à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica. Pediu o restabelecimento da bolsa de estudos, bem como o ressarcimento do período em que restou suspensa. Apresentou os documentos de fls. 19-100. Instado a comprovar o ato coator e emendar a inicial, o impetrante juntou os documentos de fls. 104-6 e 110-23, requerendo a inclusão do Coordenador do Programa de Pós-Graduação e da Chefê da Coordenadoria deste Programa no polo passivo da ação. Indeferi o pedido de liminar (fls. 124-5). Notificada (f. 127), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 130-44) e juntou documentos (fls. 145-209). Sustentou a legalidade do ato. Transcreveu os termos da CI nº 165/2014-PROPP para afirmar a inexistência de conflito entre a Resolução nº 107/2014 e a Portaria 76/2010. Alegou que o impetrante preencheu a ficha de cadastramento de bolsista em 19 de agosto de 2013, quando informou não possuir vínculo empregatício. Entretanto, constatou-se que o mesmo havia tomado posse em cargo público no dia 23 de julho de 2013, ensejando o cancelamento de sua bolsa de estudos. Ressaltou também, que a declaração de anuência firmada pelo orientador do mestrado é datada de setembro de 2014, sendo, também, posterior à concessão da bolsa. Acresceu que a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010 permite que o bolsista tenha vínculo empregatício, desde que o termo inicial desta relação seja posterior à obtenção do benefício e desde que relacionado à sua área de formação e resultante de sua condição de bolsista ou consequência de projeto que esteja desenvolvendo. À f. 211 foi determinada a regularização do pólo passivo, permanecendo apenas a Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 221-3). É o relatório. Decido. Dispõe a Portaria nº 76/2010 da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES: Art. 9º Exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos: (...)II - quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos; (...)Parágrafo único. A inobservância pela IES dos requisitos deste artigo acarretará a imediata interrupção dos repasses e a restituição à CAPES dos recursos aplicados irregularmente, bem como a retirada da bolsa utilizada indevidamente (...) Art. 13. Será revogada a concessão da bolsa CAPES, com a consequente

restituição de todos os valores de mensalidades e demais benefícios, nos seguintes casos: I - se apurada omissão de percepção de remuneração, quando exigida; Por sua vez, a Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010 estabelece: Art. 1º Os bolsistas da CAPES e do CNPq matriculados em programas de pós-graduação no país poderão receber complementação financeira, proveniente de outras fontes, desde que se dediquem a atividades relacionadas à sua área de atuação e de interesse para sua formação acadêmica, científica e tecnológica. 1º É vedada a acumulação de bolsas provenientes de agências públicas de fomento. 2º Os referidos bolsistas poderão exercer atividade remunerada, especialmente quando se tratar de docência como professores nos ensinos de qualquer grau. Art. 2º Para receber complementação financeira ou atuar como docente, o bolsista deve obter autorização, concedida por seu orientador, devidamente informada à coordenação do curso ou programa de pós-graduação em que estiver matriculado e registrada no Cadastro Discente da CAPES. Como se vê, a percepção concomitante de recursos financeiros provenientes de outras fontes é restrita aos bolsistas dos programas em questão, se presentes os demais requisitos. Significa dizer que o acúmulo de bolsa de estudos com vínculo empregatício só é possível quando este for posterior à percepção da bolsa e desde que relacionado com área de atuação do bolsista e no interesse de sua formação acadêmica. Esta é também a orientação da nota editada à portaria conjunta nº 1/2010 (f. 158) ao esclarecer que a opção de acúmulo de bolsa com vínculo empregatício é restrita aos casos em que tal vínculo seja resultante da condição prévia de bolsista e, ainda, como consequência do tipo de projeto que esteja desenvolvendo. No caso, os documentos de fls. 31-7 demonstram que o impetrante tomou posse no cargo de professor em 23.7.2013, de sorte que já possuía vínculo empregatício quando se cadastrou no programa de Demanda Social, em 19.08.2013. Assim, se desejava receber a bolsa em comento, deveria estar livre de suas atividades profissionais e sem percepção de salário, antes de efetuar seu cadastro. Além disso, a anuência do professor orientador de que trata a Portaria Conjunta nº 1/2010, foi apresentada somente em 20.11.2014. Logo, mesmo que o vínculo empregatício fosse posterior a obtenção da bolsa de estudos, que não é caso, ainda lhe faltaria o requisito previsto no art. 2º da Portaria Conjunta CAPES/CNPq nº 1/2010. De forma que não há ilegalidade no ato que cancelou a bolsa de estudos concedida ao impetrante, porquanto não resultou de sua condição de bolsista, contrariando as disposições normativas vigentes. Diante do exposto, denego a segurança. Isento de custas, ante a gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0004043-75.2015.403.6000 - IRMAO FREITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X AGENTE FISCAL DO INMETRO

IRMÃOS FREITAS COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AGENTE FISCAL DO INMETRO como autoridade coatora. Relata que em decorrência de fiscalização realizada em 17.12.2013, foi autuada por agente do INMETRO (auto de infração nº 5401130001570) por expor à venda copos plásticos descartáveis sem o selo de identificação da conformidade apostado ou impresso nas mangas e nas caixas do produto. Diz que apresentou defesa administrativa, acompanhada do certificado de conformidade emitido pelo Instituto Nacional de Avaliação da Conformidade em Produtos. Todavia, o auto de infração foi homologado, pelo que lhe foi aplicada a pena de apreensão definitiva e multa no valor de R\$ 2.419,20. Por entender que referida decisão desconsiderou os documentos apresentados em sua defesa manejou recurso administrativo, mas as penalidades restaram mantidas. Sustenta a regularidade dos produtos apreendidos e a incompetência do INMETRO para realizar esse tipo de fiscalização, pois o Decreto n. 2.181/97 e o Decreto n. 12.425/2007 atribuem ao PROCON tal competência. Pede o reconhecimento da incompetência do INMETRO ou, alternativamente, a declaração de regularidade dos produtos, anulando-se os atos praticados por seu agente, inclusive com a devolução das mercadorias. Juntou documentos (fls. 12-61). Diante do depósito do valor da multa (f. 70), deferi o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do débito (f. 71). Notificado (f. 78), o Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, prestou informações (fls. 81-7) e apresentou documentos (fls. 88-95). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Sustentou a regularidade da autuação e a manutenção das penas aplicadas no processo n. 54011300015/70, porquanto impostas com base nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c item 9.1 do Anexo da Portaria n. 453/2010. Acrescentou que de acordo com o art. 5º da referida Portaria, a partir de 01/12/2013 os copos plásticos descartáveis deveriam ser comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade apostado nas mangas e nas caixas, requisitos não observados pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 98-100). É o relatório. Decido. O agente fiscal autor do ato impugnado é parte ilegítima para figurar no presente processo. Com efeito, contra a autuação a impetrante apresentou defesa perante a Agência Estadual de Metrologia - AEM/MS, que não foi acolhida (fls. 28-37). Em seguida interpôs recurso ao Presidente do INMETRO (fls. 38-41), sediado no Rio de Janeiro, que manteve da decisão originária (f. 48). Logo, ainda que fosse sua intenção, o fiscal não teria como modificar o ato inicial, residindo aí a impossibilidade de figurar no feito. Pelo exposto, legitimado seria o Presidente do INMETRO. Cito precedentes do TRF da 1ª Região nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA. NEGATIVA DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. AUTORIDADE COATORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECISÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - Afigura-se como parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, em que se pretende desconstituir auto de infração apreciado pelo Conselho Federal de Administração, via recurso administrativo de decisão proferida pelo Conselho Regional respectivo, a autoridade responsável por desconstituir ou ratificar o ato impugnado, no caso, o Sr. Presidente do Conselho Federal de Administração (CFA/BA). Na espécie, em tendo sido indicado o Sr. Presidente do Plenário do Conselho Regional de Administração (CRA/BA), merece reparos a sentença recorrida para que seja extinto o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora. (...) III - No caso dos autos, o Conselho Federal de Administração (CFA/BA), ao julgar o mencionado recurso administrativo, manifestou-se acerca do mérito da demanda, portanto, aplicável a referida teoria, em razão da presença dos requisitos autorizadores. IV - Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Presidente do Plenário do Conselho Regional de Administração (CRA/BA), na espécie dos autos, extinguindo-se o

presente feito sem resolução do mérito.(AMS 00189109420064013300, Desembargador Federal Souza Prudente, 8ª Turma, E-Djfl 12/11/2010).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO RESTABELECIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. (...).3. O julgamento de recurso administrativo torna vinculante para a Administração seu pronunciamento decisório e atribui definitividade ao ato apreciado em última instância. Daí por diante, é imodificável pela própria Administração e só o Judiciário poderá reapreciá-lo e dizer de sua legitimidade (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, p. 142). 4. Embora autônomos, o Conselho Regional de Medicina e o Conselho Federal de Medicina são órgãos investidos da mesma jurisdição administrativa em grau hierárquico. Das decisões proferidas pelo Conselho Regional (1ª instância) cabe, segundo a lei, recurso hierárquico, ex-offício ou voluntário, para o Conselho Federal (2ª instância). 5. Assim, diante da existência de apelação e de reexame necessário, como no caso em julgamento, prevalece a decisão do órgão superior, que produz coisa julgada administrativa, vinculante do órgão inferior. 6. No controle judicial de legalidade do ato, por via de mandado de segurança, parte legitimada para compor a relação processual é o dirigente do órgão colegiado que proferiu a decisão final, operante e exequível, sem necessidade de vir integrar a lide representante de colegiado inferior, que participou da formação do mesmo ato, como ocorre com as decisões das Juntas e Conselho de Recursos da Previdência Social ou de Conselhos de Contribuintes. (...).(Ag 00168050519964010000, Juiz Aloísio Palmeira, 1ª Turma, DJ 10/12/1998).Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente converta-se o depósito efetuado em renda do órgão impetrado. Após, archive-se.Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004978-18.2015.403.6000 - VALERIA BERCOT AMARO DE PAULA(MS012513 - ROBERTO MENDES DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UGD/EBSERH/MEC(DF016752 - WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

VALÉRIA BERCOT AMARO DE PAULA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HUMAP-EBSERH como autoridade coatora.Sustenta que, por meio de concurso público, ingressou nos quadros Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, na condição de servidora estatutária, bem como em emprego público vinculado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH, que administra o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP. Nos dois casos, exerce o cargo de técnica de enfermagem.No entanto, foi informada, pela Notificação n. 01/2015 - DGP/HUMAP/UFMS/EBSERH, sobre a ilegalidade da acumulação, exigindo-se documento comprobatório de solicitação de alteração funcional do cargo ocupado junto ao HRMS.Defende a legalidade da acumulação. Afirmar haver compatibilidade das jornadas de trabalho e que desenvolve com zelo e assiduidade ambas as funções, tanto que sua avaliação de desempenho é superior à média.Pede que a autoridade seja compelida a permitir a acumulação dos dois cargos públicos de técnico de enfermagem, em especial, que seja mantida no emprego público (celetista) junto a HUMAP/UFMS/EBSERH juntou os documentos de fls. 25-113.Releguei a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 115). Vieram as informações de fls. 124-61, prestadas pelo PRESIDENTE DA EBSERH e pelo CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS, acompanhadas dos documentos de fls. 162-223. Pediram, preliminarmente, a inclusão do PRESIDENTE DA EBSERH no polo passivo da ação e o declínio de competência em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. No mérito, defenderam a incompatibilidade das jornadas de trabalho e a legalidade do ato tido por coator.A impetrante manifestou-se sobre as informações às fls. 229-50.Indeferi o pedido de liminar (fls. 251-9).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 264-82). O recurso está pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (f. 286).É o relatório.Decido.A impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico em Enfermagem. A carga horária é de 40 horas semanais.Quanto ao segundo vínculo, a impetrante exerce outro cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à EBSERH. A carga horária prevista no edital é de 36 horas semanais.Em síntese, constata-se que o impetrante trabalha 40 horas semanais no HRMS (primeiro vínculo, estatutário) e 36 horas semanais no HU-EBSERH (segundo vínculo, celetista).A Constituição Federal admite a acumulação, mas ressalva que deve haver compatibilidade de horários. Outrossim, o art. 39, 3º da CF prevê que aos servidores ocupantes de cargos públicos aplica-se o disposto no art. 7º, inciso XIII: duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (...). Ora, a jornada de trabalho da impetrante é de 76 horas semanais, muito superior àquela recomendada aos servidores. Ademais, não há compatibilidade de horários. O quadro de f. 147 demonstra que a impetrante chega a fazer jornadas de até 24 horas seguidas sem descanso interjornada ou com descansos de apenas 10 a 32 minutos em alguns dias, situação que também ofende o princípio da eficiência.Acrescente-se que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que a jornada máxima de trabalho nos casos de acumulação de cargos públicos é de 60 horas semanais:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU.2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva.3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho.4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos

(destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.⁵ No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial.⁶ Segurança denegada, divergindo da Relatora.(MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014)E recentemente, reafirmou esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ENFERMAGEM. CARGA HORÁRIA MÁXIMA SEMANAL. PARECER AGU GQ-145/1998. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ FÍSICA E MENTAL DO TRABALHADOR. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA INCOMPATIBILIDADE DE CARGA HORÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 19.336/DF, julg. em 26/02/2014, DJe 14/10/2014, decidiu que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da carga horária semanal nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não esvazia a garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI -, isto porque a acumulação de cargos constitui exceção, devendo ser interpretada de forma restritiva, de forma a atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. Desse modo, revela-se coerente o limite de 60 (sessenta) horas semanais, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos.É limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do art. 37, XVI, da Constituição Federal.2. In casu, tendo o Tribunal de origem reconhecido a inexistência de compatibilidade de horários, porquanto a impetrante é enfermeira no Hospital Central do Exército, admitida em 30.08.1984, com uma carga horária semanal de 33 horas (fl. 25), e tem o mesmo cargo no Hospital Municipal da Piedade, conforme se verifica do documento de fl. 26, no qual consta informação no sentido de que sua carga horária é de 30 horas semanais, o que comprova, efetivamente, uma carga horária total de 63 (sessenta e três) horas. [...] No caso sob análise, além de a carga horária de trabalho semanal ser superior a 60 horas, considerada cumulativamente, como bem evidenciado na sentença recorrida, se considera o cumprimento da jornada de trabalho em plantão noturno com entrada às 18:00 h e saída às 06:00 h, referente ao cargo ocupado pela impetrante junto ao Hospital Municipal da Piedade, em escala de 12 x 60, e o cumprimento da carga horária diuturna de 7 às 14:00 h no Hospital Central do Exército, de segunda à quinta-feira e de 7 às 12:00 h apenas na sexta-feira, a impossibilidade de acumulação torna-se ainda mais evidente, por ser humanamente impossível que, depois de 12 horas de trabalho, alguém consiga desempenhar, com a necessária eficiência, vale dizer, sem comprometimento da atenção, concentração e qualidade do trabalho, as atribuições próprias de enfermeira, no cumprimento da jornada de 7 (sete) horas em outro idêntico cargo, rever tal entendimento, a fim de reconhecer a compatibilidade de carga horária entre os cargos públicos que se pretende acumular, como pretende a agravante, demanda o necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.3. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 635.757/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015) grifei Assim, conluo pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante.Diante do exposto, denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I. oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001614-38.2015.403.6000 - GEORGE TAVARES MATOS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

GEORGE TAVARES MATOS propôs a presente ação cautelar de exibição contra INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA- INEP.Alega que é graduado em Medicina, na Universidad Cristiana de Bolivia (UCEBOL). Pretendendo exercer a profissão no Brasil realizou o Exame Nacional de Revalidação de Diploma Médicos (REVALIDA 2014).Sustenta ter interposto o recurso administrativo, visando à elevação das notas atribuídas, mediante a conferência das imagens da realização da prova. No entanto, com o julgamento do recurso foi-lhe atribuída nota 55, insuficiente para aprovação.Pede que o réu seja compelido a exibir a filmagem da aplicação da prova de habilidades clínicas, de modo que possa avaliar a conveniência na interposição de recursos ou mesmo de ação judicial. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-43.Determinei que a requerida desse vista da prova de habilidades clínicas ao requerente, ao tempo em que deferi o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor (fls. 45-6).Citada (f. 50), a ré manifestou-se sobre a decisão de fls. 45-6 (fls. 51-2), alegando que por razões de segurança e sigilo do Exame Revalida não é disponibilizado os arquivos com conteúdo das filmagens da Prova de Habilidades Clínicas em mídia física. Requereu a reconsideração da decisão e o indeferimento do pedido de liminar. Juntou os documentos de fls. 53-68.Réplica às fls. 70-73.À fl. 75, determinei que o requerido cumprisse a decisão de fls. 45-6. Juntaram-se aos autos os vídeos referentes à prova de habilidades clínicas do requerente (fls. 84-5).É o relatório. Decido.Da leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que a entrega do vídeo da prova de habilidade é

imprescindível para que o autor exerça seu direito de analisar a correção de suas notas, pelo que o réu não tinha motivos para deixar de apresentá-los (art. 358, III, do CPC). No mais, citado, o réu atendeu a decisão, após a estipulação de multa, pelo que a ação atingiu seus objetivos. Porém, somente após a propositura da presente ação é que o réu providenciou a entrega da filmagem ao requerido. Assim, o autor faz jus aos encargos da sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando que o réu tinha o dever de exibir as filmagens requeridas pelo autor. Condene o réu ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 500,00. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4077

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004636-90.2004.403.6000 (2004.60.00.004636-3) - JOAO ALBERTO REIS(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS006162E - DIANA CRISTINA PINHEIRO E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, desde a inicial, para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do alvará de levantamento. Int. ADOVADOS QUE ATUARAM NO PROCESSO: OAB/MS 8783 (FLS. 11); DRA. ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA, OAB/MS 10.459 (fLS. 179); DR. RONALDO PINHEIRO JUNIOR, OAB/MS 10.293 (FLS. 284); DRA. DIANA CRISTINA PINHEIRO, OAB/MS 6.1162-E (FLS. 284); DR. RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO, OAB/MS 9818 (FLS. 315) e DR. TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN, OAB/MS 17.725.

0001877-22.2005.403.6000 (2005.60.00.001877-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-71.2003.403.6000 (2003.60.00.010369-0)) MUNA MAHMUD MUHD GHARIB(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0002116-55.2007.403.6000 (2007.60.00.002116-1) - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA X ADENY DE SOUZA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUÇOES LTDA(MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI)

Intimem-se as partes do teor das requisições de pequeno valor expedidos em favor dos autores, nos termos do art. do art.10 da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo sucessivo de cinco dias.

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X EDNEIA LEITE GOULART DO AMARAL(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA)

1 - Retifiquem-se os registros quanto à Edneia Leite Goulart do Amaral, uma vez que deve constar como autora (f. 2449). 2 - Intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF. 3 - Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica a autora intimada a comparecer no dia 18 de janeiro de 2016, às 16:30 horas no consultório da Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo (AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, UNICLINICAS, 3305-9699) para perícia médica, podendo levar consigo exames médicos que porventura tenha feito.

0008049-67.2011.403.6000 - EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

0001751-25.2012.403.6000 - TANIA LUCIA FRANCO DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Fica a autora intimada a fornecer o endereço da testemunha Wilson Waideman Niquito ou dizer se a mesma comparecerá independentemente de intimação à audiência designada.

0005763-48.2013.403.6000 - LUIZA VASQUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

1. Diante do que consta na certidão de fl. 115, intímem-se as partes, notadamente para que a requerente informe: o nome completo do Sr. Moacir, estado civil e a sua idade (com a juntada de cópia da certidão de nascimento ou da certidão de casamento) e o comprovante do valor recebido a título de aposentadoria. 2. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, retornem os autos à conclusão, na mesma ordem em que se encontravam. 4. Cumpra-se com celeridade. Campo Grande, MS, 7 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0008712-11.2014.403.6000 - HELIO JOAO SEVERO(MS017394 - EMILIA CASAS FIDALGO FILHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ao autor para ciência da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 236/245.

0010163-71.2014.403.6000 - SARAH ABUSSAFI FIGUEIRO(MS015018 - LEONARDO TORRES FIGUEIRO E MS016266 - EVELIZE GOGOSZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 162-161. Alega que houve contradição no que tange aos juros moratórios das parcelas em atraso, pois, ao contrário da correção monetária, não houve vinculação aos índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal. Manifestação da parte autora às fls. 173-6, pugna pela rejeição. Decido. DECIDO. Não há obscuridade, contradição ou omissão a ser reparada. Destaco parte da decisão: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido (...): 2) - a pagar à autora as parcelas em atraso, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); Como se vê, o julgador entendeu que os índices de correção seriam aqueles do Manual de Cálculos, mas os juros de mora deveriam ser calculados no percentual de 1%, conforme a jurisprudência citada. De sorte que o que pretende a embargante é a modificação do julgado por discordar dos seus fundamentos. Entretanto, caso considere que a análise da matéria não foi feita da forma correta, deve propor o recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/275 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0008187-92.2015.403.6000 - MARIA LETE ALVES LOVEIRA(MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor reside na Comarca de Miranda, MS destituiu a assistente social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, nomeada às fls. 57, devendo ser expedida Carta Precatória à Comarca de Miranda, MS para a realização do Estudo Social. Intímem-se, inclusive a assistente social.

0013871-95.2015.403.6000 - JOSE MIGUEL AVALHAES CORREA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2 - Cite-se.

ACAO POPULAR

0013788-16.2014.403.6000 - TIAGO BANA FRANCO X DORVIL AFONSO VILELA NETO X FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI X JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE(A) DA REPUBLICA X MINISTRO DA FAZENDA X MINISTRA DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Manifestem-se os autores sobre a petição de fls. 135-51. 3. Após, retornem os autos à conclusão, na mesma ordem em que se encontravam. Campo Grande, MS, 4 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000539-03.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE

LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o CRM/MS sobre a petição de fls. 365, no prazo de dez dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001749-55.2012.403.6000 - LEA RODRIGUES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE FERREIRA RODAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 213, em parte. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em nome da autora, conforme discriminado no extrato de fls. 212. Quanto ao valor depositado em nome do advogado, verifico que se trata dos contratuais que foram destacados do principal devido pela autora. Em casos tais, diante do conflito de interesse entre a parte beneficiária, tenho entendido que faz necessária a expressa concordância da parte com a retenção. Assim, intime-se a autora para que se manifeste acerca da pretensão do seu advogado quanto à retenção, ao próprio Oficial encarregado da diligência, podendo o advogado, querendo, apresentar a autora na Secretaria para se manifeste nos autos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1818

INQUERITO POLICIAL

0012153-63.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES)

Chamo o feito à ordem. Da leitura da denúncia, observo que a suposta apreensão da droga, que consubstancia o crime mais grave apurado nestes autos (artigo 78, inciso II, alínea a, do CPP), ocorreu nos limites territoriais do município de Rio Verde de Mato Grosso (MS), o qual, a princípio, estaria afetado à Subseção Judiciária de Coxim (Provimento nº 258/2005 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Desse modo, antes de dar prosseguimentos aos autos, determino a intimação das partes para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestarem-se acerca da competência territorial para o processamento e julgamento da ação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000264-25.2009.403.6000 (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

Considerando ter transcorrido in albis o prazo assinalado para que a defesa dos acusados se manifestasse a respeito das testemunhas não localizadas ANTONIO PEREIRA ROMERO e JULIA DOMINGUES (ou Julia Quinhonez) (fls. 383 e 389), homologo a desistência

tácita de suas oitivas. Designo a audiência de instrução para o dia 14/03/2016, às 14:50, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

Diante do certificado acima, designo o dia 15/02/2016, às 15h40min., para a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS FRETE. Sem prejuízo, intime-se a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da não localização da testemunha Cleydiane Leite Pires (conforme certidão de fl. 198). Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004721-90.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HEITOR JOSE DE CASTRO FILHO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE LUIZ DE FARIAS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MMº Juiz proferiu o seguinte despacho: 1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Marcos Rodrigo Acosto e Daniel Augusto Nepomuceno, bem como do interrogatório do acusado Heitor José de Castro Filho, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual/audiointervista. 2) Nomeie o Defensor Público Federal Dr. Alexandre Kaiser Rauber, neste ato, para atuar na defesa do acusado José Luiz de Farias (ad hoc). 3) Aguarde-se o retorno da deprecada referida às fl. 408 verso, para o interrogatório do acusado José Luiz de Farias. 4) Venham os autos conclusos para apreciação dos requerimentos da DPU. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 501: Assim, há que ser deferido o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pela Defensoria Pública da União, a serem pagos pelo réu, os quais fixo no valor de R\$ 133,83 (cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Referidos valores deverão ser depositados pelo réu na conta bancária a ser indicada pela Defensoria Pública. Informada a conta bancária, intime-se o réu para, no prazo de dez dias, efetuar o depósito, juntando aos autos cópia do comprovante. Por outro lado, verifico que a Advogada constituída pelo réu José Luiz de Farias (f. 171), que apresentou defesa preliminar às f. 402, não justificou os motivos de sua ausência ou impedimento de comparecimento na audiência realizada no dia 07 de outubro de 2015 (f. 486/490), podendo tal fato configurar abandono de causa injustificado (art. 265 do CPP). Assim, intime-se a advogada constituída pelo acusado José Luiz de Farias para, no prazo de dez dias, justificar os motivos pelos quais não compareceu à referida audiência e nem comunicou a sua ausência, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP, vez que, a princípio, poderá configurar abandono injustificado da causa. Vindo os esclarecimentos ou decorrido o prazo acima assinalado, conclusos. Intime-se. Ciência à Defensoria Pública da União.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória nº 924/2015-SC05-A, para a Comarca de Eldorado/MS, para o interrogatório do réu WALBER BALAN. O acompanhamento do andamento da referida deprecada deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0007791-18.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAIKON WILLIAN OLIANO X ADRIANO AJONAS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ADRIANO AJONAS, qualificado nos autos, da imputação de violação ao art. 180 do Código Penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. ABSOLVO o réu MAIKON WILLIAN OLIANO, qualificado nos autos, da imputação de violação ao art. 330 do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu ADRIANO AJONAS, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. CONDENO o réu MAIKON WILLIAN OLIANO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, e artigo 311, do Código de Trânsito Brasileiro, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, consistentes em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 6 (seis) meses de detenção, respectivamente, no regime inicial aberto. Os réus podem apelar em liberdade, conforme fundamentação supra. Declaro a perda em favor da União, dos bens apreendidos (cigarros, dinheiro e celulares), conforme fundamentação supra, devidamente descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12). Tem-se que os réus preenchem os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois suficiente, as penas privativas de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração do total das penas substituídas, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data dos fatos, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica dos réus (motorista e marceneiro, fls. 202/203). Expeçam-se, com urgência, alvarás de soltura clausulados em favor dos acusados. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. P.R.I.C.

0010594-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

Tendo em vista que os acusados reservaram-se no direito de discutir o mérito da ação durante a instrução criminal (f. 206/207, 208/209 e 210/211), não é caso de rejeição sumária da denúncia ou de absolvição antecipada dos denunciados. Assim, designo o dia 17/12/2015, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa Luiz Carlos Chiquetto, Larissa Melgarejo Zapata, Elisângela da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Gomes e Josivaldo de Jesus França, interrogatórios dos acusados, debates e julgamento. Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3582

ACAO CIVIL PUBLICA

0004270-30.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a manifestação de fls. 119-132.

0003953-95.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008924 - ISAU DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPORA/MS(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE)

Ficam os réus intimados para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

0003167-17.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO APARECIDO ROSSETTO X ELSON BENEDITO ROSSETTO X MARCIA MARIA ROSSETTO X JESSE DE SOUZA

Vistos em decisão.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face de ANTONIO APARECIDO ROSSETO, ELTON BENEDITO ROSSETO, MÁRCIA MARIA ROSSETO e JESSÉ DE SOUZA pleiteando, em sede de liminar, aos demandados: i) a obrigação de fazer, consistente na apresentação de Projeto de Recuperação das Áreas Degradadas - PRADE; ii) a obrigação de não fazer, consistente em não realizar plantios, desmates, colocação de animais ou demais intervenções na área de preservação permanente em seu imóvel localizado às margens do Rio Paraná, em uma faixa marginal de 500 metros a partir do seu nível mais alto, embargando-se ainda qualquer intervenção que esteja sendo realizada na área de preservação permanente.Sustenta-se, na inicial, que a Fazenda Rosseto/Fazenda Rio Grande causou e causa danos diretos em Área de Preservação Permanente, havendo necessidade de sua recuperação por ser usada como acesso do gado as margens do Rio Paraná (como bebedouro natural). Documentos nos autos apensos de Inquérito Civil nº 004/2009 da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Batayporã/MS.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Para deferimento da liminar é necessário que estejam presentes os requisitos necessários do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.Atento à argumentação tecida na peça inicial, registro que, em matéria de responsabilidade ambiental, não se desconhece posicionamento doutrinário e jurisprudencial que adota (para além da responsabilidade objetiva) a Teoria do Risco Integral - em certos casos, mitigada, é verdade. Trata-se de modalidade extremada da doutrina do risco para justificar o dever de indenizar mesmo nos casos de excludente de responsabilidade civil (caso fortuito ou de força maior, por exemplo). Sua aplicação se justifica, na visão deste Juízo, tão somente em casos pontuais, nos quais o risco ensejado pela atividade econômica também é extremado, tal como ocorre com o dano nuclear (CF, artigo 21, XXIII, letra c e Lei 6.453/77). Afóra estas situações, a aplicação da Teoria do Risco Criado, de viés mais condizente ao ordenamento sistematicamente interpretado - já que admite fatores capazes de excluir ou diminuir a responsabilidade -, se mostra mais adequada.No caso em apreço, o autor alega a ocorrência de possíveis danos diretos em Área de Preservação Permanente causados pelo acesso do gado.Não obstante, a petição inicial não informa a quantidade de gado existente na propriedade e nem quantas cabeças de gado desse montante existente são capazes de causar prejuízo efetivo à Área de Preservação Permanente (APP) em comento. Ademais, não traz a informação do tamanho da propriedade e nem da proporção da APP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 532/625

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1. A Ordem dos Advogados do Brasil postula a extinção do feito à fl. 57. Porém, não há possibilidade jurídica do pleito ser acolhido, uma vez que já houve prolação de sentença nestes autos, que inclusive transitou em julgado. Caso o pedido refira-se à Execução de título extrajudicial 0003570-98.2006.403.6002, deve o embargado protocolar o pedido nos autos pertinentes.

0001190-24.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-14.2013.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X ANA CLEIA SAVALA GONCALVES(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO E MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA CLEIA SAVALA GONCALVES, objetivando a extinção da execução. Alega que sentença de caráter mandamental não é título executivo judicial condenatório ao pagamento de parcelas vencidas antes da impetração do mandado de segurança. À fl. 06, foi deferida a gratuidade da justiça. Impugnação aos embargos às fls. 09/12. Instadas a se manifestar sobre provas a produzir, o embargante alegou não possuir interesse (fl. 13-v) e a embargada ficou-se inerte (fl. 14). Decido. Conforme se infere da inicial, os presentes embargos à execução tem por objeto a produção dos efeitos da sentença proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0001275-15.2011.403.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Tendo aquele juízo julgado a ação mandamental proposta pela embargada, condenando o INSS à implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito da genitora da impetrante, é ele a competente para o cumprimento da sentença pretendido nos autos nº 0003217-14.2013.403.6002 (em apenso) e, por consequência, dos presentes embargos à execução (na verdade impugnação ao cumprimento de sentença), nos termos do artigo 575, II, do Código de Processo Civil: Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante:(...)II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, o julgamento da causa por este juízo encontra óbice na regra de incompetência absoluta, diante da competência daquele que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição e deu ensejo à formação do título judicial. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para processar e julgar o feito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (em apenso). Após, encaminhem-se ambos os autos ao SEDI para redistribuição ao juízo declinado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-27.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO PORTES

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RAMAO PORTES, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2009, no valor total de R\$ 815,04 (oitocentos e quinze reais e quatro centavos). À fl. 74, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003089-62.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. F. MAYER ME X SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO X GILMAR DAL BELLO

SENTENÇA TIPO BA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de S. F. MAYER ME, SIRLENE DE FATIMA MAYER DAL BELLO E GILMAR DAL BELLO, objetivando o recebimento de crédito oriundo dos Contratos de Empréstimos/Financiamento de nº 07.1312.606.0000117-02, 07.1312.606.0000132-41 e 07.1312.731.0000023-10, no valor total de R\$ 27.962,96 (vinte e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos). À fl. 199, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004110-39.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO MARCOLINO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, fica o Exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da informação da carta precatória juntada às fls. 44, que noticia a falta de pagamento das custas processuais.

0003255-89.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALINE PAULA HORTA MARQUES

Suspendo o feito pelo prazo de 24 meses, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.

0003330-31.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES

1. Da leitura da certidão de fls. 25, verifico que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de realização de penhora via BACEN JUD (fl. 28-29). 2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informe novo endereço para citação do devedor, bem como o interesse na penhora do veículo FIAT/UNO MILLE EP ANO 1996, caso citação seja positiva. Caso o executado resida em comarca diversa, intime-se a exequente para efetuar o recolhimento das custas para distribuição da carta precatória, no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se o necessário.3. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, DETERMINO que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora proceda às determinações constantes à fl. 20.

0004239-73.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO WATANABE

SENTENÇA TIPO BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de MARCIO WATANABE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2013, no valor total de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos). À fl. 30, a parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003903-69.2014.403.6002 - ANDRE KIOSHI DA SILVA NAKAMURA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇARELATÓRIO ANDRÉ KIOSHI DA SILVA NAKAMURA ajuizou o presente mandado de segurança, em desfavor da REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS, pleiteando sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, com lotação no Campus de Nova Andradina/MS, para o qual foi aprovado. Aduz que foi aprovado no concurso público para provimento do cargo de Técnico de Laboratório - Biologia/Física/Química, considerado apto e nomeado por meio da Portaria nº 1.653/2014, na data de 24.09.2014, publicada no Diário Oficial da União, em 25.09.2014, seção 2, p. 28. Não obstante a aprovação e nomeação do impetrante no referido concurso público, foi surpreendido com a comunicação da impossibilidade de tomar posse em razão de sua habilitação técnica ser diferente da exigida no edital. A impetrada considerou que o Diploma do Curso de Ciências Biológicas (Licenciatura) não atende o requisito de escolaridade exigida para o exercício do cargo, tendo em vista que o item 5 do Edital/IFMS nº 001/2013 exige, para o exercício das atribuições do cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, o Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com curso em Técnico em Química ou Biologia ou Física, o que ensejou a sua indevida eliminação no certame. À fl. 87, foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Às fls. 89/96, foram apresentadas as informações, instruída com o documento de fl. 97, com pedido de denegação da segurança. A decisão de fls. 99/100 deferiu o pedido de liminar para determinar a posse do impetrante sem a exigência do certificado de curso técnico. O Ministério Público Federal apenas exarou o seu ciente (fl. 110-v). É o breve relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia a concessão da ordem que determine à autoridade impetrada a sua imediata posse no cargo de Técnico de Laboratório-Biologia/Física/Química, com lotação no Campus de Nova Andradina/MS. A ocupação do cargo pretendido, em que o impetrante foi aprovado e nomeado (fl. 77), exige como escolaridade/pré-requisito o Ensino Médio Profissionalizante ou Médio completo mais Curso Técnico em Química ou Biologia ou Física, conforme item 5 do Edital/IFMS nº 001/2013 (fls. 19 e 24). O impetrante comprovou possuir Licenciatura em Ciências Biológicas como demonstra seu Diploma de fl. 16, com estágio de 661 horas e 45 minutos junto Núcleo de Pesquisas, no laboratório de Limnologia, no laboratório de Limnologia, sob orientação da química Esp. Maria do Carmo Roberto, no período de 30/05/00 a 14/12/02 (fl. 17), sendo tal qualificação superior à exigida no edital. Os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade devem ser analisados em harmonia com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Recusar alguém que tem mais qualificação na área, em detrimento daquele que só possui um curso técnico, fere tal princípio. Além disso, pretender-se que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade de exercício de trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos. O requisito previsto no edital exige qualificação mínima do servidor a fim de desempenhar de forma satisfatória as atribuições que lhe forem conferidas, o que não impede que o candidato que possua formação superior se habilite ao cargo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE. 1. Hipótese em que o recorrido se inscreveu no concurso público para cargo de Técnico Administrativo em Educação, objeto do edital n.º 04/GR - IFCE/2011, restando classificado em 8º lugar. Aprovado, em razão

da falta de habilitação específica (Ensino Médio profissionalizante na Área ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Eletrônica com ênfase em Sistemas Computacionais), requer a segurança para garantir sua nomeação com a apresentação de diploma de nível superior em Ciências da Computação pela Faculdade Lourenço Filho. 2. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. (STJ - AgRg no Ag nº 1.402.890/RN, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 16/08/2011, Unânime). 3. Assim, é de se reconhecer a garantia da posse do impetrante, mantendo a sentença de primeiro grau, uma vez que o recorrido possui formação superior à exigida, à vista da Declaração de f. 13, onde se verifica que o impetrante integralizou todos os créditos necessários ao Curso de Bacharelado em Ciência da Computação, faltando apenas a colação de grau. 4. Precedentes citados: TRF 5ª Região, AMS nº 91558/RN, 1ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJe 13/09/2005; APELREEX nº 15404/AL, 2ª Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJe 15/12/2008; APELREEX nº 13334/RN, 3ª Turma, Relator p/acórdão: Relator Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJe de 16/12/2010 e REO nº505120/RN, 4ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJe de 28/10/2010). 5. Apelação e remessa necessária improvidas. (TRF - 5ª Região, APELREEX 201281000006791, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdimir Carvalho, J. 14/05/2013, DJE 11/07/2013) Diante do exposto, vislumbro o direito líquido e certo a ser protegido nesta ação mandamental, sendo de rigor a concessão da segurança pleiteada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, determinando à Reitora do Instituto Federal De Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS que efetue a posse do impetrante ANDRÉ KIOSHI DA SILVA NAKAMURA no cargo de Técnico de Laboratório Física/Química/Biologia, salvo se a negativa da posse tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência do certificado na área de Técnico em Laboratório exigido para o cargo. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004077-78.2014.403.6002 - MARIA DURAES PRATES (MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO)

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE : MARIA DURAES PRATES IMPETRADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL **DESPACHO CUMPRIMENTO / CARTA PRECATÓRIA** Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que não houve a intimação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Assim, depreque-se à Seção Judiciária em Campo Grande-MS, a fim de que seja intimada a Enersul, por meio de seu Departamento Jurídico e na pessoa do Representante Legal, para, nos termos do art. supra mencionada, informe no prazo de 10 (dez) dias se possui interesse em ingressar na demanda. De outra banda, fica a impetrante intimada para especificar corretamente a autoridade coatora, posto que esta não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão do qual se originou o ato impugnado. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº 073/2015-SM01/LSA**, ao Juízo da Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para que após o seu cumprimento determine a intimação de ENERSUL, por meio de seu Representante Legal, com endereço na AV. Guri Marques, 8000 - CEP 79072-900 - Fone: 3398-4000, acerca do despacho supra. PA 2,10 Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004558-07.2015.403.6002 - CLAUDIO YAMAMOTO MORASSUTI (MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Vistos. Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Comprove o requerente, em 10 (dez) dias, o prévio requerimento administrativo, formulado perante a instituição financeira, para a exibição dos documentos bancários pretendidos, sob pena de extinção do feito. Precedente: STJ, REsp 1349453/MS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-03.1999.403.6002 (1999.60.02.000915-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE (MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X OSVALDO CAETANO JORGE (PR046181 - CAROLINA PEREIRA DITTERT E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X MERCADO BEIRA RIO LTDA (MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

SENTENÇA TIPO C Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de MARIA DE LOURDES CAETANO JORGE, OSVALDO CAETANO JORGE E MERCADO BEIRA RIO LTDA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 371, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, em virtude da ausência total de bens passíveis de penhora. Posto isso, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001109-66.2000.403.6002 (2000.60.02.001109-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADENILSON LARA CORREA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA

Vistos em sentença. Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em desfavor de ADENILSON LARA CORREA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 305, a exequente requereu a desistência da presente ação, bem como pela renúncia do prazo recursal. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do CPC, 569 c/c 795. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 208-214, na qual houve a fixação dos honorários da advogada dativa nomeada à fl. 116, proceda-se ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000663-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000663-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X WANILTON WINCLER CARDOZO X CELMA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOUZA & CARDOZO LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANILTON WINCLER CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELMA APARECIDA DE SOUZA

Vistos, SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor do SOUZA & CARDOZO LTDA, WANILTON WINCLER CARDOZO E CELMA APARECIDA DE SOUZA, para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 183, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelos devedores. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. 1) Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 164-183, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.

0004379-20.2008.403.6002 (2008.60.02.004379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS) X ROSA ALVES DA SILVA X ARLINDO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCILEIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO GONCALVES DA SILVA

Fica a exequente intimada acerca da certidão de fl. 217-v, bem como para recolher as custas para expedição de carta precatória, caso entenda necessário.

Expediente Nº 3596

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 045/2013-SE01, fica o autor intimado para se manifestar acerca do ofício de fls. 360/364, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002187-90.2003.403.6002 (2003.60.02.002187-2) - MARIA ISA MAMEDE VENEZIANO X GRAZIELA MACHADO DA COSTA E SILVA X ALEXANDRE SCHRANK ARAUJO(SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA) X MARIA INES MALINOWSKI DE PARIS SLUSSAREK(PR054780 - RAFAEL FERNANDO PORTELA) X RENATA RUTH FERNANDES GOYA X LUIZ HENRIQUE ALVES DA SILVA X PETER MILLE ASSIS MADEIRA X MILTON FANTUCCI X FLORISVALDO EMILIO DAS NEVES(SP270619 - ANDREIA APARECIDA DA COSTA AGUILAR DA SILVA) X EDUARDO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS X ADRIANO DA SILVA VIEIRA(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Intimem-se.

0002423-95.2010.403.6002 - EDEVALDO SETIMO CAROLLO X EDSSEL CARDOSO X DAVI ROCHA X IVO BASSO(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X JOSE VALENTIM
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 537/625

VENTURINI(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CEREALISTA TIO BEPY LTDA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Em face do pedido de fl. 266, julgo prejudicada a apreciação de prova oral de fls. 245/246. Tendo em vista que as partes não se opuseram ao pedido de fl. 253 da Fazenda Nacional, determino a sua intervenção na lide na condição de Terceiro Interessado. Ao SEDI para inclusão. Em seguida, intime-se ela para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0004762-27.2010.403.6002 - ARMANDO GONCALVES DINIZ X LURDES DE MELO DINIZ(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LURDES DE MELO DINIZ, na qualidade de viúva do falecido autor ARMANDO GONÇALVES DINIZ, e demais requerentes pleiteiam sua habilitação nos autos como titulares do direito ao recebimento de eventuais créditos oriundos do presente feito (fls. 132/142 e fls. 146/152). Dispõe o art. 112 da Lei n.º 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Desse modo, não há dúvida de que o cônjuge, que tem direito à pensão por morte, independentemente de inventário, é parte legítima para figurar no polo ativo da ação. Os filhos maiores e demais requerentes, entretanto, não estão legitimados a prosseguir na execução, uma vez que os sucessores na forma da lei civil somente são habilitados na lide na ausência de dependentes previdenciários. Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 144/145 e defiro o pedido de habilitação do cônjuge citado, bem como o pedido de Justiça Gratuita. Ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir LURDES DE MELO DINIZ, no polo ativo da ação, na qualidade de sucessora do autor falecido ARMANDO GONÇALVES DINIZ. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003239-43.2011.403.6002 - NOE DE CASTRO BORGES(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal Substituto(a), nos termos do art. 19, da Portaria nº 045/2013 - 1ª Vara, fica o autor intimado para se manifestar acerca do documento de fls. 178/179 no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-02.2008.403.6002 (2008.60.02.000733-2) - JOSE NUNES DE SOUZA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica o Dr. Jacques Cardoso da Cruz, OAB/MS 7738, intimado a se manifestar acerca da cota de fl. 273, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3598

EXECUCAO FISCAL

0003346-92.2008.403.6002 (2008.60.02.003346-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X YOICHIRO WATANABE(MS001545 - CIRO MAEDA E MS006826 - CIRO MAEDA FILHO)

DECISÃO Fls. 223-224: Indefiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 75.797, pois o parcelamento da dívida tributária não acarreta o levantamento das garantias constituídas no feito executivo, tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui eficácia ex nunc. Em razão do Reparcèlement Ordinário da dívida aventado pelo executado e o pedido da exequente anteriormente formulado às fls. 216/217, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0001209-30.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Vistos. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 72/74, acompanhada dos extratos de fls. 74/77, manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6395

ACAO PENAL

0000386-27.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X LUIZ CARLOS ANTUNES GOMES JUNIOR(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 362, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha de defesa Vladimir Ramos. Em caso positivo, fica intimada para, no mesmo prazo, trazer aos autos informações acerca do novo endereço da referida testemunha, sob pena de preclusão do direito de sua inquirição. Após, com a resposta, venham conclusos. Cumpra-se.

Expediente N° 6396

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

Fica a CAIXA intimada de que a carta precatória de citação expedida às fls. 24 foi encaminhada ao Juízo Deprecado de Nova Alvorá do Sul-MS, por malote digital, em 09/12/2015, estando aguardando, naquele Juízo, recolhimento de custas para distribuição.

Expediente N° 6397

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000999-57.2006.403.6002 (2006.60.02.000999-0) - IVETE ORMOND MARCAL(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IVETE ORMOND MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores remanescentes requisitados e pagos de fls. 231/232. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1) - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 486/503. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - ESPOLIO DE HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária Federal, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestar-se (folha 154 verso), homologo a habilitação da Sr^a. ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS, CPF n. 050.083.751-13, representante do espólio do Sr. Henrique Martins, conforme termo de folha 150. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo ativo da demanda, devendo constar a nominada acima como representante do espólio do Autor obituario. Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de folha 143, encaminhando-se estes autos ao TRF da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação de folhas 140/142. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 486/503. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0003840-30.2003.403.6002 (2003.60.02.003840-9) - NILSON NERY OLMEDO X HILTON CEZAR MORINIGO(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X AGENOR MACHADO X NIVALDO MATTOSO LEMES X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X EDSON ORTIZ VILHALVA X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X FLORIANO ARINO SALINAS X JOSE DOMINGUES CHIMENES X FABIO SENA DA SILVA X ODAIR JOSE GUERINO X PEDRO TORRES ARIOS(MS009333 - TELMO VERAO FARIAS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X NILSON NERY OLMEDO X UNIAO FEDERAL X HILTON CEZAR MORINIGO X UNIAO FEDERAL X ERIOVALDO EMERSON DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA PARECIDA DE LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO MATTOSO LEMES X UNIAO FEDERAL X RONIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON ORTIZ VILHALVA X UNIAO FEDERAL X IZIDORO PATRICIO JACQUES SOTO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ARINO SALINAS X UNIAO FEDERAL X JOSE DOMINGUES CHIMENES X UNIAO FEDERAL X FABIO SENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO TORRES ARIOS X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE GUERINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 597/611. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados,

0001138-38.2008.403.6002 (2008.60.02.001138-4) - JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X JOSEFINA DE LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 156. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

0001530-02.2013.403.6002 - SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X SEBASTIAO DOS SANTOS CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 236.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Dourados,

Expediente Nº 6398

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003344-78.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Antônio Carlos Gonçalves Porto, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 16.074,80 (dezesesseis mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 16.074,80 (dezesesseis mil e setenta e quatro reais e oitenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a

inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0003779-52.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria das Dores Francelino, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 667,12 (seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 667,12 (seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do

Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições

previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003782-07.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Alessandra Kelly dos Anjos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.830,96 (hum mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.830,96 (hum mil oitocentos e trinta reais e noventa e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da

insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003785-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ricardo Santana, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 890,67 (oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 890,67 (oitocentos e noventa reais e sessenta e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar

que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003788-14.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fabiano Aguiar da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.020,59 (dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.020,59 (dois mil e vinte reais e cinquenta e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4

- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0003789-96.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Dayane Aparecida Lessa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 728,46 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 728,46 (setecentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA

INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0003999-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Erika de Lima Batinga dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 555,75 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 555,75 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como

se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação

ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004011-64.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Carlos Antônio da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 500,18 (quinhentos reais e dezoito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 500,18 (quinhentos reais e dezoito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n.

97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004013-34.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Higno Lucio Ribeiro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.378,50 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.378,50 (cinco mil trezentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24

(dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por MARCOS Edvan Monzani Filho, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 514,16 (quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 514,16 (quinhentos e catorze reais e dezesseis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social.

Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004026-33.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Elisângela Brecho, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 788,37 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 788,37 (setecentos e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS

(DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004027-18.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Marcelo Santos Pereira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 507,68 (quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 507,68 (quinhentos e sete reais e sessenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda

Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma

conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004029-85.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Michele Correa da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.087,23 (três mil e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.087,23 (três mil e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura -

Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004030-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Terezinha Fernandes de Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.761,95 (hum mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.761,95 (hum mil setecentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática

do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Claudio Cordeiro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 400,14 (quatrocentos reais e catorze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 400,14 (quatrocentos reais e catorze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios

perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004032-40.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Aleandro Bispo Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.644,58 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.644,58 (três mil seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de

24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004038-47.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José de Souza Botelho Júnior, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.716,78 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.716,78 (quatro mil setecentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais

pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de

minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004056-68.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Richard Brian Pessoa Justino de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 868,62 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 868,62 (oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai

indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004057-53.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Claldinei Crivelli Crescencio, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.923,83 (hum mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.923,83 (hum mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que

seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os

bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004062-75.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Regan Lucio Chaves, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.132,25 (hum mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.132,25 (hum mil cento e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de

Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004066-15.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Christiane Rosati Moraes, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se

mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004089-58.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Nair Rodrigues dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.076,21 (dois mil e setenta e seis reais e vinte e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de

tributos federais no montante de R\$ 2.076,21 (dois mil e setenta e seis reais e vinte e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trançar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7-

Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004090-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Julimar dos Santos Costa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 14.687,65 (catorze mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 14.687,65 (catorze mil seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n.

2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004161-45.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Roberto Cordeiro, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.144,50 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.144,50 (hum mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão

o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004171-89.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edney Carlos de Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.724,63 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.724,63 (três mil setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO.

1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004172-74.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por André Luis Bernardo, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 3.252,50 (três mil reais duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 3.252,50 (três mil reais duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez

mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004173-59.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por

Wilson de Barros Ortiz Júnior, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 98,72 (noventa e oito reais e setenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 98,72 (noventa e oito reais e setenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o

artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004174-44.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Agenor da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 592,37 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 592,37 (quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a

inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004175-29.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Elenita Braga Soares, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.552,93 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.552,93 (hum mil quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da

atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições

previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004176-14.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Nalva Coelho da Silveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 971,20 (novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 971,20 (novecentos e setenta e um reais e vinte centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima

delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004180-51.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria Inês da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.157,55 (hum mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.157,55 (hum mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente

por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004187-43.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Luciano Carvalho Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 8.789,24 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 8.789,24 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o

patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004188-28.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Jéssica Caroline Rocha de Souza Ferreira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 176,76 cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 176,76 (cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE

REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004190-95.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Edson Roberto Costa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.336,67 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.336,67 (quatro mil trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de

execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excluyente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar

repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

0004192-65.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Ana Carolina Fernandes Vieira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 2.452,94 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 2.452,94 (dois mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado *ultima ratio* da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Dourados,

0004193-50.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Fabiany Cristiny Jesus da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.087,68 (hum mil oitenta e sete reais e sessenta e oitenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.087,68 (hum mil oitenta e sete reais e sessenta e oitenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de

descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Ante o exposto, reconheço o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Dourados,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 4399

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000847-30.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X GLORIA MARIA GELLE DE OLIVEIRA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X SILVIA MENDONCA FERREIRA MENONI(MS002556 - GUILHERME APARECIDO LEAL E MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X PAULA CRISTHINA NIZ XAVIER(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intimem-se os réus para que apresentem as alegações no prazo legal.

ACAO MONITORIA

0003398-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO DE SOUZA BORGES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.27.

0003427-28.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ECOTEX IND TEXTIL LTDA ME X MATHEUS SOUZA NASCIMENTO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001205-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001205-1) - SILVIO FELIX DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo novamente.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003278-95.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-87.2011.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Apense-se este feito aos autos principais.Recebo os embargos, opostos tempestivamente.0,5 Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

0003285-87.2015.403.6003 - CHRISTILENI SOUZA PIMENTA DE QUEIROZ(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X NAIAME MORAES DOS SANTOS(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apense-se este feito aos autos principais.Recebo os embargos, opostos tempestivamente.0,5 Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-29.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MADEREIRA ALTA FLORESTA LTDA EPP X JULIA FURRIER DE SOUZA FIORUSSI X JURANDIR JOSE FIORUSSI

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais do processo.

0009970-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca dos expedientes de fls. 31/32 e 34/35.Anote-se fls. 36.Após, conclusos.

0000064-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da certidão de fls.47.

0001383-70.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais.

0001997-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referentes a expedição da carta precatória.

0000187-31.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FREITAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória e da certidão de fls.63.

0000421-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIANO PINHEIRO - ME X LUCIANO PINHEIRO

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

0002365-50.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LEANDRA DOS SANTOS SIMOES - ME X LEANDRA DOS SANTOS SIMOES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.62/64.

0003530-35.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS

Nos termos d a portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.19/21.

0003538-12.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSARIO CONGRO NETO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 10 (dez meses) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.21 (13/11/2015), ou até eventual manifestação da exequente.Decorrido o prazo, a exequente deverá manifestar nos autos o adimplemento da

obrigação para fins de extinção do feito. Intimem-se.

0003559-85.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON OLIMPIO FIALHO

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais.

0003573-69.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AFONSO CELSO RODRIGUES DE MELO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, recolha as custas referentes as diligências no juízo deprecado.

0003582-31.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIVALDO LIMA DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.21/22.

0003646-41.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI - ME X MAURO TOSHIRARU TAKIGAMI

Nos termos d a portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.70/77.

0003992-89.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GILMAR PEREIRA DE FARIA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.32/34 .

0004151-32.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WILNEI SOARES RIBEIRO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 115/2015-DV sem cumprimento. (fls. 35/45)

0004204-13.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES ME X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

0004355-76.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA APARECIDA FERREIRA

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

0000004-26.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X R.F. AGRO CIENCIAS PRODUTOS E SERVICOS AGRICOLAS - EIRELI - EPP X REGINALDO ALVES DE PAULA

Nos termos d a portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.50/53.

0000809-76.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIEGO DE SOUZA PAES

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0000810-61.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0000811-46.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE WALDIR DOMINGOS DE BRITO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0000812-31.2015.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/12/2015 594/625

SILVA) X JAIME JERONIMO DOS SANTOS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0000852-13.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO - ME X RUBENS RODRIGO DA SILVA LEBREIRO

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0000884-18.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARBOSA & SILVA LTDA - EPP X AILTON BARBOSA DE JESUS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias recolha as custas referente a expedição da carta precatória.

0001884-53.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HIDROPLAN EXTRACAO MINERAL LTDA X LUIZ HENRIQUE LOPES X ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES X PEDRO CELSO DE OLIVEIRA FERNANDES

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias recolha as custas finais.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0000583-81.2009.403.6003 (2009.60.03.000583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ZIRLEI ASSIS DE LIMA

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da devolução da carta precatória e de fls.135.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001516-15.2013.403.6003 - AUTONAN VEICULOS LTDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Processo nº 0001516-15.2013.403.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o objetivo de suprir omissão em relação à fixação de honorários advocatícios na sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos. Aduz o embargante que a sentença se apresentaria omissa em relação a questão jurídica deduzida concernente à fixação de honorários, porquanto teria sido indeferido o pedido de aditamento de exibição de documentos, com revogação da ordem de bloqueio de valores e por não ter sido proposta ação principal no prazo de 30 dias. Aduz ter sido comprovada a justa causa para a recusa administrativa da embargante em relação ao fornecimento de dados referentes a conta de terceiros, protegidos por sigilo bancário, concluindo que a condenação em verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa seria exagerada, porque cada litigante teria saído vencedor e vencido, caso em que os honorários e despesas deveriam ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados ou, ainda que cabíveis, deveriam ser fixados de forma equânime com observância das disposições do artigo 20 do CPC. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são admitidos com base em alguma das situações previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Possuem natureza jurídica de recurso e, como tal, submetem-se ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais restaram atendidos, de forma que se passa a conhecê-los. A embargante argumenta que houve justa causa para a recusa da instituição bancária em fornecer as informações solicitadas pela embargada, por tratar-se de conta de terceiro protegida pelo sigilo bancário e que providenciou o bloqueio administrativo da conta, noticiando o fato à Polícia Federal para apuração do ilícito penal, de sorte que não seria devida a condenação em honorários ou que o valor deveria ser reduzido de forma equitativa. Tendo em vista que a fixação de honorários advocatícios deve atender aos critérios estabelecidos pelo artigo 20 do CPC, infere-se a possibilidade de reexame de questão jurídica que em tese possibilita a modificação da verba honorária. O C. Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, a revisão os honorários advocatícios quando houver desproporcionalidade do valor fixado. Confira-se: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se excepcionalmente a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, quando a verba for arbitrada em montante exagerado ou irrisório. Precedentes. 2. Quando o julgador se distancia dos critérios prescritos em lei na fixação da verba honorária, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, podendo, portanto, ser apreciada em sede de recurso especial, sem que isso implique violação do enunciado nº 07 da Súmula, ambas do STJ. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1139630 SC 2009/0089367-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2012) No caso em exame, embora o pedido de exibição de documentos e informações tenha sido ao final julgado procedente, deve-se considerar que a instituição bancária estava impedida de fornecer as informações solicitadas pela embargada, por força do sigilo das informações financeiras. Com efeito, a Lei Complementar nº 105/2001 dispõe que As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (art. 1º). A

violação do sigilo imposto pela lei configura crime (art. 10), exceto nas hipóteses previstas pelo 3º do artigo 1º e 1º do artigo 2º, quando autorizada por decisão judicial ou determinada por Comissão Parlamentar de Inquérito (art. 58, 3º, da CF), se necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial. Constata-se que a Caixa Econômica Federal, ao negar o fornecimento das informações de operações financeiras solicitadas pela embargada, agiu em estrito cumprimento de dever legal imposto pela LC nº 105/2001. Com efeito, a intervenção judicial para obtenção das informações pretendidas pela empresa-embargada não foi motivada por uma postura discricionária da embargante, mas por existir vedação legal que a impediu de prestar as informações solicitadas. Impende considerar que o valor dos honorários se insere nos ônus da sucumbência e estes devem ser carreados às partes por força do princípio da causalidade, observadas as disposições constantes do artigo 20 do CPC. No contexto examinado, considerando que a embargante não deu causa ao ajuizamento desta ação, os embargos devem ser acolhidos para se retificar o dispositivo da sentença, e consignar que os honorários advocatícios e as demais despesas processuais devem ser suportados isonomicamente pelas partes. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os para afastar a condenação da ré em honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, os quais deverão ser suportados igualmente entre as partes. P.R.I. Três Lagoas-MS, 02 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-12.2012.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUINO SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0) - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Nos termos da portaria 10/2009, intime-se a exequente para que informe se houve cumprimento do acordo.

0000045-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000045-0) - JOVELINO FERREIRA SOUTO(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO FERREIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9) - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo novamente.

0000715-80.2005.403.6003 (2005.60.03.000715-7) - FUMIO KUBO(MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUMIO KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo novamente.

0000622-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000622-5) - ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000641-84.2009.403.6003 (2009.60.03.000641-9) - MARIA FERNANDES MATSUI X FABIO MAKOTO MATSUI X FABRICIO FERNANDES MATSUI X RODRIGO FERNANDES MATSUI X PATRICIA FERNANDES MATSUI X MARIA FERNANDES MATSUI(MS004290 - ALVARO HIDEMITSU KINASHI E MS006193 - SILVIO MIURA E MS004282 - NILTON SILVA TORRES E MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005528 - DARLEI FAUSTINO DA FONSECA E MS006756 - GUILHERME ANTONIO BATISTOTTI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E SP146802 - RENATA DE REVOREDO MATARAZZO E SP167926 - CLAUDIA GOMES SANTOS E SP145187 - FLAVIA APARECIDA SILVA MOREIRA E SP191663 - CAMILLA HELENA MOLINA GOUVEIA E SP223781 - KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, acerca da disponibilização na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários advocatícios)

0000101-02.2010.403.6003 (2010.60.03.000101-1) - CLARENICE FERREIRA DE AMORIM(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARENICE FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001101-37.2010.403.6003 - JOANA MARIA DE LIMA SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA MARIA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão

remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001177-61.2010.403.6003 - MARIA DE FATIMA DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X RODRIGO MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X KATIUSCIA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X LOANA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUZA MORENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001754-39.2010.403.6003 Exequente: Manoela Faria da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 02 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001768-23.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001768-23.2010.403.6003 Exequente: Maria Pereira da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 02 de outubro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001799-43.2010.403.6003 - NEUZA RODRIGUES DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC. Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001150-44.2011.403.6003 - ELENITA SANTANA DE BARROS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENITA SANTANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0001151-29.2011.403.6003 - EDNA MARIA DA SILVA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte autora acerca da disponibilização dos autos em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo novamente.

0001215-39.2011.403.6003 - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA GRACA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0000627-95.2012.403.6003 - JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA MARIA DE JESUS ROMERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001056-62.2012.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-14.2011.403.6003) ELZA DOS SANTOS(MS014246 - ANAVITORIA GARCIA VIDA DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA DOS SANTOS

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca de fls.61 .

0001623-93.2012.403.6003 - MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IRISMAR DE ALENCAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, CPC.Ato praticado pela Secretaria, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001992-87.2012.403.6003 - JOSE LAURENTINO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001992-87.2012.403.6003Exequente: José Laurentino dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas, 02 de outubro de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0002291-64.2012.403.6003 - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002291-64.2012.403.6003Exequente: Osmar Borges de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social -

INSSClassificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas, 05 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000176-65.2015.403.6003 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JORGE JAIME ZANGEROLAMI

Nos termos da portaria 10/2009 deste Juízo, intime-se a parte exequente acerca da devolução da Carta Precatória.

Expediente N° 4400

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002342-41.2013.403.6003 - JOSE AFONSO ESPINOZA(MS011398 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA XAVIER E MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSE AFONSO ESPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam a parte autora e seu advogado intimados, para que compareça(m) em Secretaria a fim de retirar o Alvará de Levantamento 19/2015 com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7957

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001073-32.2011.403.6004 - DEOLINDA DIAS DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que DEOLINDA DIAS DE SOUZA, apesar de devidamente intimada (f. 70), não compareceu à perícia médica designada para o dia 27.02.2014 (f. 71), tampouco apresentou justificativa para a ausência. Diante disso, intime-se o patrono da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar justificativa plausível para o não comparecimento ao ato designado ou para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000414-52.2013.403.6004 - SEBASTIANA VIEIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que SEBASTIANA VIEIRA, apesar de devidamente intimada (f. 64), não compareceu à perícia agendada para 31.05.2015, intime-se o patrono da parte autora para justificar a ausência ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000303-34.2014.403.6004 - NOEMIA TEIXEIRA MORENO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, que denota a necessidade de realização de estudo socioeconômico, já determinado na decisão de f. 29/30), oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore perícia socioeconômica da parte autora e seu núcleo familiar, no prazo de 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo e das partes (f. 14, 29/29-v e 49). Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº _____ / _____ -SO).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7473

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0002721-05.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-95.2015.403.6005) LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0002721-05.2015.4.03.6005 PEDIDO DE LIBERDADE REQUERENTE: LUIZ JULIO ALVES OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade de LUIZ JULIO ALVES OLIVEIRA. Considerando que tal matéria já fora decidida favoravelmente ao réu, nos autos principais (n. 0002715-95.2015.403.6005), julgo prejudicado o presente pedido. Por fim, transcrevo a fundamentação e o dispositivo da decisão alhures mencionada. Obedecidos aos prazos e termos legais quanto à prisão em flagrante, como já narrado, reputo legal o acautelamento em análise. Nessa medida, diz o artigo 312, do CPP, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao fumus comissi delicti, as provas até agora colhidas dão conta de estarmos diante de contexto de crime de tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei 10.826/03). No que tange ao periculum libertatis, concordando com os argumentos ventilados pelo Parquet Federal, observo sua presença, mas não a justificar a medida gravosa da prisão cautelar. No que se refere à gravidade concreta do delito, antevejo que, em hipótese de condenação, há probabilidade de ser fixado menos severo que o fechado e, por isso, seria desproporcional impor-lhe medida cautelar mais gravosa. Outrossim, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Por fim, não foram constatados maus antecedentes. Assim, entendo que a aplicação de outras medidas cautelares, inclusive a fiança, mostra-se efetiva e proporcional ao caso em apreço. Friso que, nos termos do artigo 326, do CPP, o quantum da fiança deverá corresponder à natureza da infração, à situação de riqueza do preso, sua vida pregressa, sua periculosidade, bem como às prováveis custas do processo. Preambularmente, debruço-me sobre a natureza da infração. Trata-se, tal qual o tráfico internacional de entorpecentes, de modalidade especial de contrabando, para a qual fora desenhada figura típica própria em virtude da elevada nocividade do objeto do crime. Para tanto, após longas polêmicas, a Lei 10.826/03 penalizou severamente a conduta de tráfico internacional de arma de fogo (pena de 4 a 8 anos e multa). Outrossim, não se pode olvidar o contexto atual país, cujo recrudescimento da violência urbana armada assola a população civil a um nível já há muito insustentável. Nesse passo, tem-se que a internalização ilegal de armas e munições, cujo destino é a fortificação de organizações criminosas, é delito extremamente gravoso à sociedade, merecendo a devida reprimenda e prevenção. Em análise ao caso concreto, destaco o alto potencial lesivo das munições e da arma apreendidas, bem com que essa estava carregada no momento da abordagem. Considerando isso, arbitro a fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos - R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais). Assim, homologo a prisão em flagrante e, com fulcro no artigo 319, VIII, e 325, II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, mediante o pagamento de fiança e

cumprimento das seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2- manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3- não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao juízo federal competente; 5- não sair do país até o término da ação penal; 6- não ingressar em região de fronteira (municípios limítrofes com países vizinhos). Ademais, deverá o indiciado apresentar comprovante de residência e se comprometer a manter seu endereço atualizado nos autos do inquérito policial. Deverá, ainda, comparecer pessoalmente a todos os atos do processo para os quais for intimado. Após a comprovação do depósito da fiança, que ocorrerá mediante guia depósito bancário judicial, expeça-se alvará de soltura clausulado, acompanhado do respectivo termo de compromisso. Publique-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 04 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7474

ACAO PENAL

0001219-31.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR DE OLIVEIRA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA E MS018930 - SALOMAO ABE)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente N° 7475

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001499-02.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-31.2015.403.6005) ELIZEU FREITAS(MS019311 - TAIS CONRAD) X JUSTICA PUBLICA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO AUTOS N° 0001499-02.2015.403.6005 REQUERENTE: ELIZEU FREITAS Sentença - tipo EVistos, etc.I- RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ELIZEU FREITAS. Sustenta o autor que é terceiro de boa-fé, não possuindo relação com o delito em apuração. Afirma ter arrendado o veículo objeto do pedido, desconhecendo que ele seria utilizado para o cometimento de crimes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/890 Parquet Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 92/95). Consta dos autos que o veículo M. Benz/L 1113, placas GKO-8556, foi apreendido, em 04/06/2015, no trevo do copo sujo, no município de Ponta Porã/MS, durante fiscalização feita por Policiais Federais, que encontraram um fundo falso nele, no qual estavam armazenados 1.564,90 Kg de maconha. Na oportunidade o caminhão era conduzido por VALDEMIR DE OLIVEIRA. É o relato do necessário. Sentencia.II - FUNDAMENTAÇÃO Permite o Código de Processo Penal a restituição de coisas apreendidas, desde que não interessem mais ao processo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Observo, primeiramente, que sobre o caminhão, objeto do presente pedido, já recai perícia, constante às fls. 16/21. No mesmo sentido, verifico que constam dos autos a prova da titularidade do bem buscado (fl. 32), o instrumento de contrato, devidamente registrado em cartório (fls. 70/71), pelo qual ELIZEU FREITAS locou o caminhão L 1113 a VALDEMIR DE OLIVEIRA, a confirmação do negócio realizado, feita por este quando de sua prisão (fls. 67/68), e o relatório policial, no qual consta ausência de qualquer prova em desfavor do requerente (fls. 84/87). Desta forma, com a perícia feita, somada a desnecessidade de constrição do bem para aplicação do artigo 91, do CP, por falta de provas de que seu proprietário teria concorrido para a ação penal, é possível a restituição do bem ao requerente, valendo frisar que a presente decisão é válida apenas na seara penal.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 269, I, do CPC. LIBERE-SE o veículo. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como o ofício /2015/ à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de liberação do bem apreendido.

Expediente N° 7478

ACAO PENAL

0001585-70.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Processo nº 0001585-70.2015.403.6005 MPF X CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA 1. O Ministério Público Federal denunciou, às fls. 48/49º, CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 602/625

nº 11.343/06; e artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 52/54. O acusado CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA foi devidamente citado (fls. 83/84), e, por meio de sua defensora constituída, apresentou resposta à acusação (fl. 88). Em defesa preliminar nada alegou a defesa, arrolando as mesmas testemunhas da denúncia. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária do réu. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o dia 16/02/2016/2015, às 17h (horário MS), para a realização da audiência de instrução, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, ocasião em que ocorrerá o interrogatório do réu e oitiva das testemunhas, arroladas pela acusação e pela defesa, FREDERICO FRANÇOSO CANOLA e JOSÉ ROBERTO FERREIRA ANIS. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, o interrogatório do réu e a oitiva das testemunhas FREDERICO FRANÇOSO CANOLA e JOSÉ ROBERTO FERREIRA ANIS serão realizadas, pelo sistema de videoconferência, respectivamente, no Juízo Federal de Dourados/MS e no Juízo Federal de Campo Grande/MS. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Dourados/MS e de Campo Grande/MS as intimações das pessoas acima mencionadas, para que compareçam na sede dos referidos Juízos, na data e horário supra, para serem interrogado/inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 4. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 02 de dezembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7479

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-45.2014.403.6002 - ANTONIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI X JURACI PELOSO SCARMAGNANI (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AUTOS Nº 0002081-45.2014.403.6005 EMBARGANTE: ANTÔNIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI E OUTRO EMBARGADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN Sentença Tipo AVistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados por ANTÔNIO CARLOS OBICI SCARMAGNANI e JURACI PELOSO em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN. Alegam os embargantes, em suma: a) a decadência do direito de laçar o crédito, e b) sua ilegitimidade passiva. (fls. 02/08). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/77. Inicial recebida à fl. 79. Contestação às fls. 83/86-v. A execução está fundada na CDA nº 0439/2002, Livro 29, decorrente de multa administrativa imposta contra a empresa Obici Importadora e Exportadora LTDA, que tinha como administradores os ora embargantes. A infração administrativa decorreu da existência, entre 1993/1994, de despachos aduaneiros efetivados há mais de 180 dias sem aplicação a contrato de câmbio. É o relato do necessário II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto ao pedido de reconhecimento de ilegitimidade passiva dos embargantes para figurarem na execução fiscal, deixo de acolhê-lo. A causa de responsabilização dos requeridos funda-se nos artigos 4º, 2º, da Lei 6830/80 c/c 137, III, c, do CTN, ou seja, por aplicação da responsabilidade pelo cometimento de infração administrativa consistente, in casu, na existência de despachos aduaneiros efetivados há mais de 180 dias sem aplicação a contrato de câmbio. Como tal responsabilidade foi reconhecida judicialmente (fl. 133, da execução fiscal apensa), apesar de excluída em sede administrativa, de rigor a manutenção dos ora embargantes na presente relação processual. No mesmo sentido, não merece acolhida o pedido de configuração de decadência. Como já assinalado, o débito originária tem por fundamento falta administrativa e não descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória. Disso decorre que tal crédito não está sujeito ao prazo decadencial de 05 anos para o lançamento do tributo, submetendo-se à disciplina do direito civil. Ressalto, no ponto, que a Dívida Ativa da União é constituída por créditos tributários e não tributários pertencentes a essa pessoa jurídica, cada qual submetidos à sistemática própria que por vezes se igualam e noutras se distanciam. Invoco, após tais considerações a decisão de fls. 277/278-v, dos autos da execução fiscal apensa, na qual o d. Juízo reafirma tal tese e fixa o prazo prescricional de 10 anos para a cobrança da dívida em debate. III - DISPOSITIVO Assim, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e EXTINGO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora nas custas e ao pagamento de honorários

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 603/625

advocáticos no patamar de 10% (Art. 37-A, 2º, da Lei 10.522/2002). Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se o exequente para providenciar prosseguimento do processo de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7480

MANDADO DE SEGURANCA

0000400-65.2013.403.6005 - MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante os termos do v. acórdão que proveu a remessa oficial (fl. 136), da certidão de trânsito em julgado (fl. 140) e o fato de que a União (Fazenda Nacional) não ingressou no feito, oficie-se a parte impetrada para ciência do retorno dos autos à esta instância e da abertura do prazo de 10 (dez) dias para requerimentos cabíveis. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 018/2015-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Avenida Internacional, nº 860, Centro, Ponta Porã/MS, CEP: 79.904-738. Partes: Marinalva Silva dos Santos x Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS. Segue cópia da Decisão que proveu a remessa oficial. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7481

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002746-18.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002661-32.2015.403.6005) ALEXSANDRO RECLA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória Ação penal nº 0002746-18.2015.403.6002 Requerente: ALEXSANDRO RECLA Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por ALEXSANDRO RECLA, preso em 21 de novembro de 2015, pela prática, em tese, do crime de uso de documento falso (art. 304, do CP). Alega, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Também aduz ser primário, portador de bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pelo indeferimento da liberdade provisória. É o que importa como relatório. Decido. A conversão do flagrante em preventiva foi apreciada pelo juízo natural da causa que vislumbrou perigo de o réu, em tese, continuar a cometer mais crimes, uma vez que há fortes indícios de que o acusado pertence a grande organização criminosa do tráfico de drogas e receptação de veículos, vide relatório de inteligência de fls. 32 a 35. Além disso, a decisão atacada deixou evidente que o réu possui vasta gama de contatos no Paraguai situação que permite sua fuga e permanência no país vizinho ameaçando a instrução penal e aplicação da lei penal. Trata-se de evidente manobra da defesa para escolher juízo diverso do que decretou a prisão preventiva. Se a defesa do réu está insatisfeita com a decisão do juízo natural que interponha o competente recurso, já que o juízo plantonista não é sede recursal para reforma de decisões de juízes de primeiro grau. Diante do exposto, fica mantida a prisão preventiva do demandado ALEXSANDRO RECLA. Dê-se vista para ao juízo natural da causa para verificação da litigância de má-fé da defesa do réu e da remessa do preso para presídio federal, porque se trata, em tese, de membro de organização criminosa dedicada a uma vasta gama de delitos graves. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Ponta Porã, 8 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal Plantonista

Expediente Nº 7482

ACAO DE USUCAPIAO

0001793-59.2012.403.6005 - ESPOLIO DE ALVINO NUNES VERAO X MARIA INOCENCIA BENITES VERON(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X ESPOLIO DE ALCINDO NUNES VERAO X SERGIO FREITAS VERON X FABIO FERREIRA VERAO X SONIA FREITAS VERAO X CELIO FREITAS VERON X SALMA FREITAS VERON X DIOGO ANDRADE VERAO X LUIZ CARLOS BENITES VERON X MARCIA MACHADO FRANCO VERON X MARCIO ROBERTO VERON X NERI SUCOLOTTI X MARIVONE TEREZINHA GOLDONI SUCOLOTTI X IRMAOS SUCOLOTTI LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CÍVEL AUTOS Nº 0001793-59.2012.4.03.6005 REQUERENTE: ESPÓLIO DE ALVINO NUNES VERÃO REQUERIDO: ESPÓLIO DE ALCINDO NUNES VERÃO E OUTROS Sentença - tipo CVistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE ALVINO NUNES VERÃO em face do ESPÓLIO DE ALCINDO NUNES VERÃO E OUTROS, que visa ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/12/2015 604/625

reconhecimento de prescrição aquisitiva em relação ao imóvel nº7630, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS. Às fls. 132/134, a UNIÃO, citada como confrontante, alega que parte da área pretendida lhe pertence e, às fls. 142/143, o d. Juízo Estadual declina a competência para a Justiça Federal. À fl. 222 (documentos às fls. 223/229), UNIÃO sustenta que parte do imóvel em discussão, que era de sua propriedade, não lhe pertence mais. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal assevera que haverá atração para a Justiça Federal das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, I). Considero que é entendimento pacífico caber ao Juízo Federal a exclusividade de decidir acerca da existência ou não de interesse da União em processo judicial. Nesse sentido, a súmula 150, do STJ, diz: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No mesmo sentido a súmula 254, desse mesmo Tribunal: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Outrossim, a jurisprudência assevera: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DA ANATEL DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO. SÚMULA N. 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA AVALIAR A EXISTÊNCIA DESSE INTERESSE. 1. O imóvel objeto da ação expropriatória, de propriedade de concessionária de serviço de telefonia, foi classificado pela ANATEL como bem reversível ao patrimônio da União, razão pela qual se justifica o interesse da autarquia em participar de processos a ele relacionados, e, com isso, a atrair a competência da Justiça Federal, ex vi do art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Ainda que se alegue que o interesse jurídico da ANATEL não está claramente evidenciado, compete ao Juízo Federal decidir acerca de sua existência, conforme a súmula 150 do STJ, segundo a qual: [c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Agravos regimentais não providos. (AgRg no CC 132.433/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. 2. Dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda. 3. Nos presentes autos, identifico que a ação judicial foi originalmente proposta somente contra a Rio Grande Energia S/A perante a Justiça Estadual. Citada, a concessionária de energia elétrica apresentou contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL. Contra tal decisão foi apresentado agravo de instrumento pela parte ora recorrida para o Tribunal de Justiça, que afastou a legitimidade passiva da referida agência e, em consequência, a incompetência da Justiça Federal. 4. Todavia, tal medida adotada pelo Tribunal a quo foi equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação dos princípios contidos nas Súmulas 150 e 254/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.; A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL. (REsp 1306148/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA REFERIDA DECISÃO PELO JUÍZO ESTADUAL. SÚMULAS 150 E 254/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA LEGITIMIDADE DAS PARTES, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. 2. No caso examinado, o TRF da 5ª Região concluiu pela ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil, anulando, assim, os atos processuais anteriormente praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Todavia, tal conclusão foi equivocadamente revista pelo Juízo Estadual, que concluiu pela legitimidade do BACEN para compor o pólo passivo e suscitou o presente conflito de competência. 3. Impõe-se, desse modo, a aplicação das Súmulas 150/STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas) e 254/STJ (A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual). 4. Não é permitido ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, avaliar a legitimidade das partes. Nesse sentido: CC 92.209/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 31.3.2008; CC 94.706/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 15.9.2008; CC 48.149/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.5.2006; CC 47.731/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.6.2006. 5. Na hipótese em exame, caberia às partes interpor recurso contra o acórdão proferido

pelo TRF da 5ª Região que excluiu o BACEN da lide.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no CC 96.887/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 04/05/2009)Tendo isso em vista, a ausência superveniente de titularidade da União de parte do imóvel usucapiendo, devidamente registrada em cartório (fl. 226/228-v), ocasiona ilegitimidade superveniente daquele ente político, sendo de rigor sua exclusão do feito e o encaminhamento dos presentes autos para a Justiça Estadual.Dessa forma, segundo o STJ, só se justificaria a manutenção da União no feito, caso o terreno ainda lhe pertencesse:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS E CANCELAMENTO, EM FAVOR DA UNIÃO, DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL RURAL DE DOMÍNIO DA UNIÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO INCRA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INCRA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Trata-se de ação de resolução, de contrato de alienação de terras públicas e pedido de cancelamento, em favor da União, de registro imobiliário, com pedido de imissão na posse, ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. O acórdão recorrido deu pela ilegitimidade ativa do INCRA para propor ação em nome da União, visando, defender o domínio de terras públicas da União, ainda que tenha legitimidade para implantar as políticas públicas de reforma agrária e de assentamentos rurais, por força de regulamentação legal. Aduziu, ainda, que, sendo o INCRA uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio autônomo e distintos dos da União Federal, não detém legitimidade para discutir, em nome próprio, o domínio do bem imóvel questionado nos autos, sob pena de violação ao que dispõe o art. 6º do Código de Processo Civil.II. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o INCRA não é parte legítima para discutir em juízo questões possessórias relativas a domínio de imóvel de propriedade da União. Precedente: REsp 1.063.139/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 27/3/2009.) (STJ, AgRg no REsp 1.403.417/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014).III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 655.485/RR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)Ademais, ressalto não ser caso de aplicação do disposto no caput, do artigo 42, do CPC, porquanto a transferência de domínio não se deu por ato particular entre vivos, senão por cancelamento de pena de perdimento aplicada em processo penal (fl. 228-v).III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a ilegitimidade superveniente da UNIÃO para figurar no polo passivo do presente feito.Encaminhem-se os presentes autos para a Justiça Estadual, para continuidade da ação contra os demais requeridos.Sem custas ou honorários, porque a ilegitimidade não decorreu de ato imputável a qualquer das partes.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se.Ponta Porã/MS, 19 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000338-35.2007.403.6005 (2007.60.05.000338-5) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000338-35.2007.403.6005REQUERENTE: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINOREQUERIDO: INCRASentença- tipo AVistos, etc.I- **RELATÓRIO**Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que visa à reparação de danos civis.Sustenta o autor que, em 13/10/1999, foi a ele concedido o lote nº 38, do Projeto de Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira/MS, mas que, mais de 07 anos depois, foi retirado do imóvel por ordem judicial, que reconheceu direito de terceiro sobre o mencionado lote (Autos nº 2000.6002.000035-1, de autoria de Leandro Roberto da Silva Dolci e outros).Mencionado processo anulou sorteio anterior de lotes pelo INCRA e determinou que esse órgão entregasse para cada autor uma gleba de terra, dentre aos quais está o lote nº 38. Com base nisso, diz ter sofrido danos materiais e morais, em razão de conduta ilícita do requerido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/130. Citado (fl. 180), o INCRA apresenta contestação (fls. 138/159) defendendo, preliminarmente, a falta de legitimidade do INCRA para figurar na ação e falta de interesse-necessidade por parte do autor. Pugna, outrossim, pela denunciação à lide em relação aos atuais proprietários dos lotes nº 38 e 39, do Assentamento Santa Catarina. Defende, no mérito, a legalidade do ato de assentamento e do ato de retirada do autor do lote, que os danos advêm de omissão do requerente na busca de seus direitos e da ação dos autores da já citada ação judicial.Ainda em contestação, o INCRA sustenta que não há omissão de sua parte que gere o dever desse de indenizar, e que, eventualmente, o valor do dano material não está provado, e, por último, que não há danos morais, mas sim mero desconforto.Impugnação à contestação às fls. 181/184. As partes especificaram provas às fls. 188, 194/195 e 204/205. Autos de Constatação e Avaliação às fl. 343/344-v. Testemunhas ouvidas às fls. 333/335 e 345/350.Em alegações finais, a parte autora (fls. 352/354) reitera os termos da inicial. Já a parte ré repisa, basicamente, os termos da contestação (fls. 355/359).É o relato do necessário. Sentencio.II - **FUNDAMENTAÇÃO**- Preliminarmente.Inicialmente, afasto a tese de ilegitimidade, porquanto o fundamento da demanda é justamente a eventual ilegalidade de ato do INCRA, consistente na omissão de não destinar área de terra para a família de Leandro Roberto da Silva Dolci, que ensejou a condenação do citado instituto a destinar gleba em favor desses, com o consequente despejo do autor de seu lote. Em segundo lugar, o interesse-necessidade do autor emerge da omissão do INCRA em reassentá-lo, em descumprimento a lei e à própria carta de anuência lavrada (fl. 35), bem como da contestação de mérito juntada pelo réu.Por fim, como a questão versa sobre a já citada omissão do instituto réu, não há relação jurídica e, logo, lide entre esse e os atuais proprietários do lote nº 38, do Assentamento Santa Catarina, que deva ser trazido ao presente processo. Não se discute a posse dessa

gleba (art. 70, II, do CPC), nem dever de indenizar, porquanto os atuais proprietários do lote lá estão por força de decisão judicial (art. 70, III, do CPC). Assim, rejeito os pedidos de reconhecimento de ilegitimidade de parte, de falta de interesse de agir e de denunciação da lide elaborados pelo réu. - Do mérito. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de danos materiais e morais. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dolo e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvio Rodrigues em percutiente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mario da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos. Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. O autor recebera um lote, conforme fls. 25, do réu para explorar a área, realizando benfeitorias e posse exclusiva e legítima. Entretanto, o autor fora desapossado do imóvel porque sobreveio decisão judicial que reconheceu o direito de preferência de outrem, determinando a reintegração desse no imóvel. Evidentemente, por ato do instituto réu, o requerente se viu privado da posse do imóvel, porque não agiu com excesso de zelo necessário ao atribuir um lote para reforma agrária que seria retomado por não ser observado o direito de preferência. No caso, o postulante tinha um imóvel que lhe foi desapossado por ação do réu, porque este o colocara numa área que deveria ser conferida a outra pessoa. Ao instituir assentamento de trabalhadores rurais, sem se cercar dos cuidados necessários para que a área fosse apropriada do ponto de vista jurídico, o réu lhe impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área. No concernente aos danos materiais, a título de dano emergente, resta provado que o autor possuía benfeitorias no imóvel (fls. 344-344-v) condizentes com o valor pleiteado de R\$ 40.000,00. Já no atinente aos lucros cessantes, o autor não logra prová-los, portanto, indevidos. De outro lado, a estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), à época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de utilizar-se da articulação em sua inteireza. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher os pedidos vindicados pelo autor na inicial. Condeno o réu a INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, a título de dano emergente, no valor de R\$ 40.000,00 e REPARAR OS DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 5.000,00, com juros e correção segundo manual de cálculos do C.J.F. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 2.000,00 (mil reais). Isenta por lei de custas a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita à reexame necessário. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0000339-20.2007.403.6005 (2007.60.05.000339-7) - ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AUTOS Nº 0000339-20.2007.403.6005REQUERENTE: ZEFERINO CHIMENESREQUERIDO: INCRA Sentença- tipo AVistos, etc.I- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ZEFERINO CHIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que visa à reparação de danos civis. Sustenta o autor que, em 13/10/1999, foi a ele concedido o lote nº 39, do Projeto de Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira/MS, mas que, mais de 07 anos depois, foi retirado do imóvel por ordem judicial, que reconheceu direito de terceiro sobre o mencionado lote (Autos nº 2000.6002.000035-1, de autoria de Leandro Roberto da Silva Dolci e outros). Mencionado processo anulou sorteio anterior de lotes pelo INCRA e determinou que esse órgão entregasse para cada autor uma gleba de terra, dentre as quais está o lote nº 39. Com base nisso, diz ter sofrido danos materiais e morais, em razão de conduta ilícita do requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/78. Citado (fl. 133), o INCRA apresenta contestação (fls. 86/107) defendendo, preliminarmente, a falta de legitimidade do INCRA para figurar na ação e falta de interesse-necessidade por parte do autor. Pugna, outrossim, pela denunciação à lide em relação aos atuais proprietários dos lotes nº 38 e 39, do Assentamento Santa Catarina. Defende, no mérito, a legalidade do ato de assentamento e do ato de retirada do autor do lote, que os danos advêm de omissão do requerente na busca de seus direitos e da ação dos autores da já citada ação judicial. Ainda em contestação, o INCRA sustenta que não há omissão de sua parte que gere o dever desse de indenizar, e que, eventualmente, o valor do dano material não está provado, que os lucros cessantes não são devidos na forma em que postulados (até os 65 anos), porquanto o autor, na data da propositura da ação, possuía 69 anos de idade e, por último, que não há danos morais, mas sim mero desconforto. Impugnação à contestação às fls. 134/137. As partes especificaram provas às fls. 146 e 147/148. Autos de Constatação e Avaliação às fls. 157 e 206/208. Testemunhas ouvidas às fls. 188/189 e 209/214. Audiência de instrução e julgamento às fls. 281/285. Laudo complementado às fls. 297/298. Em alegações finais, a parte autora (fls. 216/218) reitera os termos da inicial. Já a parte ré repisa, basicamente, os termos da contestação (fl. 219/223). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO- Preliminarmente. Inicialmente, afasto a tese de ilegitimidade, porquanto o fundamento da demanda é justamente a eventual ilegalidade de ato do INCRA, consistente na omissão de não destinar área de terra para a família de Leandro Roberto da Silva Dolci, que ensejou a condenação do citado instituto a destinar gleba em favor desses, com o conseqüente despejo do autor de seu lote. Em segundo lugar, o interesse-necessidade do autor emerge da omissão do INCRA em reassentá-lo, em descumprimento a lei e ao próprio contrato firmado (fl. 109), bem como da contestação de mérito juntada pelo réu. Por fim, como a questão versa sobre a já citada omissão do instituto réu, não há relação jurídica e, logo, lide entre esse e os atuais proprietários do lote nº 39, do Assentamento Santa Catarina, que deva ser trazido ao presente processo. Não se discute a posse dessa gleba (art. 70, II, do CPC), nem dever de indenizar, porquanto os atuais proprietários do lote lá estão por força de decisão judicial (art. 70, III, do CPC). Assim, rejeito os pedidos de reconhecimento de ilegitimidade de parte, de falta de interesse de agir e de denunciação da lide elaborados pelo réu. - Do mérito. No caso dos autos, é procedente a pretensão de reparação de danos materiais e morais. Prevê o 6.º do art. 37 da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Comentando o dispositivo, escreve Manoel Gonçalves Ferreira Filho: Adotou a esse propósito o princípio da responsabilidade objetiva do Estado e das pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço, atribuindo-lhes a obrigação de ressarcir os danos sem indagar da culpa ou dolo do agente. Todavia, o Estado e as demais pessoas somente recuperarão o que pagarem se o funcionário se houve com dolo ou culpa. Curso de Direito Constitucional, 18.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1990, pg. 206. Nesta linha, pontifica José Afonso da Silva: O terceiro prejudicado não tem que provar que o agente procedeu com culpa ou dolo, para lhe correr o direito ao ressarcimento dos danos sofridos. A doutrina do risco administrativo isenta-o do ônus de tal prova, basta comprove o dano e que este tenha sido causado por agente da entidade imputada. Curso de Direito Constitucional Positivo, 14.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1997, pg. 621. Saliente-se que não se está a preconizar a adoção da teoria do risco integral. Sobre o tema, escreve com propriedade Juarez Freitas: Entre nós, então, tanto as pessoas jurídicas de Direito Público como as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos, tais como sociedades de economia mista, empresas públicas e, também, concessionárias e permissionárias, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, obrigatório, nos casos de dolo ou culpa, o exercício de regresso. Adotou-se, como se vê, a teoria do risco (embora não integral), que jamais deve ser traduzida por imputação à Fazenda Pública do dever de indenizar sempre que houver dano. Aliás, esta posição inadvertida conduziria à acolhida rigorosamente destemperada do risco integral. A bem dizer, sob este aspecto prático, a teoria do risco significa, apenas, que o Estado arca com os riscos inerente à atuação intervencionista que o caracteriza, daí que a vítima, em razão até de sua presumida vulnerabilidade, resulta sem ter o ônus de provar a culpa da Administração Pública. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 117. Igualmente harmônica é a posição de Juarez Freitas: A responsabilidade extracontratual objetiva do Estado ou da Administração Pública é a que, sem cogitação de culpa, acarreta para a Fazenda o dever de indenizar, de modo pleno, o dano, material ou moral, ocasionado a terceiro, especificamente por ação de seus agentes, considerados em sentido amplo. Estudos de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 1995, pg. 115. Silvio Rodrigues em percuente estudo a respeito do dano moral narra as severas controvérsias existentes sobre a sua reparabilidade ou mesmo da sua própria existência, para, a final, afirmar peremptoriamente: A Constituição de 5 de outubro de 1988, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, em dois passos fala em indenização de dano moral. Tanto ao assegurar o direito de resposta, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da honra da pessoa, garante o ressarcimento do prejuízo moral (art. 5.º, V e X) Direito Civil, Volume 4, 17.ª Edição, Saraiva, São Paulo, 1999, pg. 200. Com a precisão que lhe é peculiar, expõe Caio Mario da Silva Pereira: O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se com a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Responsabilidade Civil, 9.ª Edição, Forense, Rio de Janeiro, 1999, pg. 54. Acrescente-se, outrossim, que a justificativa a respeito da reparação do dano moral, ainda que não prevista expressamente no direito positivo, não implicaria na sua impossibilidade. Outro não é o entendimento de Celso Ribeiro Bastos, em comentários ao art. 37, 6.º, da Magna Carta: O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir a indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos. Comentários à Constituição do Brasil, 3.º Volume, Tomo III, Saraiva, São Paulo, 1992, pg. 180. O autor recebera um lote, conforme fls. 109/110, do réu para explorar a área, realizando benfeitorias e posse exclusiva e legítima. Entretanto, o

autor fora desapossado do imóvel porque sobreveio decisão judicial que reconheceu o direito de preferência de outrem, determinando a reintegração desse no imóvel. Evidentemente, por ato do instituto réu, o requerente se viu privado da posse do imóvel, porque não agiu com excesso de zelo necessário ao atribuir um lote para reforma agrária que seria retomado por não ser observado o direito de preferência. No caso, o postulante tinha um imóvel que lhe foi desapossado por ação do réu porque este a colocara numa área que deveria ser conferida a outra pessoa. Ao instituir assentamento de trabalhadores rurais, sem se cercar dos cuidados necessários para que a área fosse apropriada do ponto de vista jurídico, o réu lhe impingiu dano pela frustração de uma justa expectativa de crescimento econômico-social e pela decepção com a perda do esforço físico e mental despendido na exploração da área. No tocante aos danos materiais, a título de dano emergente, resta provado que o autor possuía benfeitorias no imóvel, as quais devem ter seu valor indenizado, no patamar de R\$ 35.000,00. Já no atinente aos lucros cessantes, o autor não logra prová-los, portanto, indevidos. De outro lado, a estipulação do quantum indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento. Assim, consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), à época do fato. Tal valor serve não para ressarcir o suplicante, evidentemente, pois o dano moral não atinge este nível, mas presta-se a minorar a dor e a impossibilidade de utilizar-se da articulação em sua inteireza. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher os pedidos vindicados pelo autor na inicial. Condeno o réu a INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS, a título de dano emergente, no valor de R\$ 35.000,00 e REPARAR OS DANOS MORAIS sofridos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção segundo manual de cálculos do CJF. Tendo em vista a sucumbência, condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo na importância de R\$ 2.000,00 (mil reais). Isenta por lei de custas a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0001402-75.2010.403.6005 - JOSIMAR SILVA CABRAL (MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Autor: JOSIMAR SILVA CABRAL Réu: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/POUPEX Sentença tipo AI-RELATÓRIO JOSIMAR SILVA CABRAL pede em face da Fundação Habitacional do Exército-FHE/POUPEX : a) a declaração da condição de segurado do requerente ante a Ré (seguradora); b) a condenação ao pagamento do valor total do prêmio previsto na apólice de seguro, no valor R\$ 55.613,80 (cinquenta e cinco mil seiscientos e treze reais e oitenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais desde a data do sinistro (29/09/2009) até o efetivo pagamento. Na exordial (f. 02-11), aduz o Autor que: a) o requerente é militar do Exército brasileiro; b) sofreu um acidente automobilístico nas proximidades de um clube militar, causando-lhe incapacidade permanente, decorrente de fraturas na coluna vertebral; c) tal fato lhe daria o direito de receber o seguro oferecido pela requerida; d) instado a se manifestar, o Órgão Segurador não prestou qualquer informação acerca do seguro de vida coletivo oferecido aos militares, tampouco disponibilizou acesso à apólice do requerente; e) todo soldado é titular de seguro de vida, inclusive por exigência legal, conforme Portaria Interministerial n. 041/1996; f) o requerente aderiu ao Seguro Especial de Ai CPOR/NPOR e CB/SD EV (Exército e Aeronáutica) e FAM - Procedimento dos ESC/PST; g) os documentos acostados não esclarecem os limites da apólice e o valor do prêmio para cada tipo de sinistro; h) a apólice de um soldado no ano de 2008, para sinistros do tipo invalidez permanente por acidente, era de até R\$ 55.613,80; i) a simples condição de soldado já é suficiente para estar segurado pela FHE/POUPEX, uma vez que esse ente assim ofereceu gratuitamente aos conscritos (aplicação do art. 30 do CDC). Com a inicial vieram os documentos de f. 12-44. Posteriormente, o autor requereu: a) cópia dos boletins médicos que revelam sua atual situação de saúde; b) cópia dos documentos que comprovam sua situação de segurado do FAM; c) esclarecimento quanto sua condição de militar perante o Exército Brasileiro após o prazo final do serviço militar e se foi iniciado algum procedimento administrativo para pagamento de sinistro do FAM (f. 45-48). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e determinou-se a citação da Ré (f. 51). Em sede de contestação (f. 58-67), a Ré asseriu que: a) em razão do serviço militar obrigatório, o autor foi inserido gratuitamente no seguro coletivo de cabos e soldados, por meio da Apólice n. 110000001101, o qual prevê indenização para o caso de invalidez permanente total ou parcial por acidente, sendo no grau máximo no valor de R\$ 3.100,00 (três mil reais); b) o referido contrato foi firmado com a seguradora VERA CRUZ SEGURADORA S/A, do sistema MAFRE, em que a FHE figura como estipulante; c) a ré entregou ao autor todas as normas e condições do referido seguro; d) em nenhum momento o autor comunicou a ré acerca do sinistro, motivo pelo qual não há interesse de agir; e) a FHE apenas intermediou (mera estipulante) a aquisição do seguro de vida oferecido pelo sistema MAFRE (seguradora e única responsável pelo pagamento), por isso a ré seria parte ilegítima nesta demanda; f) a empresa estipulante é apenas mandatária dos segurados (art. 21, 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966), portanto não tem dever de pagar a cobertura pretendida; g) é obrigação do segurado comunicar a ocorrência do seguro para, posteriormente, surgir a obrigação da estipulante requerer o pagamento para a seguradora, para que, então, surja o dever de indenizar, todavia o autor não comunicou a FHE, portanto a ré alega exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC); h) caso haja condenação, deve-se fixá-la em R\$ 3.100 (três mil e cem reais), que é o valor constante na apólice (art. 781 do CC). Anexaram-se os documentos de f. 68-81. Em réplica (f. 92-100), afirmou o Autor: a) a ré deixou de denunciar a lide conforme determina o art. 70, III, do CPC; b) a Apólice de f. 74 (n. 110000001101 - em nome da VERA CRUZ SEGURADORA S/A) tem numeração diversa dos documentos de f. 79-80 (estipulação da apólice de seguro n. 11.033); c) nos formulários entregues à curadora do autor consta o nome da SEGURADORA BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA; d) há interesse de agir; e) a ré tem legitimidade porque tem a função de subsidiar e assistir à família militar (art. 3º da Portaria n. 21/2009 - f. 71) e porque divulgou a oferta de seguro em nome próprio para todos os militares, vinculando-se, assim (art. 30 do CDC); f) não comunicou a seguradora porque não tinha conhecimento qual era a seguradora; g) quanto ao valor, deve-se aplicar a isonomia, utilizando-se o valor descrito na exordial. Por fim, requereu a oitiva do Comandante do 17º Regimento de Cavalaria de Amambai/MS - Cel. Carlos Roberto Martins. Juntaram-se os documentos de f. 101-105. Em sede de especificação de provas, a ré (f. 107) requereu a expedição de ofício a SUSEP, órgão responsável pelo controle e

fiscalização dos mercados de seguro, para que esclareça qual a função da FHE no mercado securitário e, especificamente, no contrato em questão. Por sua vez, o autor (f. 108-110) requereu que: a) seja determinada à ré para que aos autos a apólice (legível) do autor, com a especificação do valor do capital segurado para graduação cabo/soldado nos casos de invalidez permanente por acidente (art. 355 do CPC); b) seja admitida de prova emprestada dos autos n. 004.10.003045-2 em trâmite na Comarca de Amambai (TJMS), consistente no laudo pericial do Dr. Edinaldo Luiz de Melo Bandeira - CRM/MS n. 3942 (art. 332 do CPC); c) seja expedido ofício ao Regimento de Cavalaria Mecanizada em Amambai/MS, para que informe qual é o oficial responsável pelo encaminhamento das demandas e requerimentos administrativos vinculados à FHE/POUPEX naquela unidade. O autor, então, desistiu da oitiva do Cel. Carlos Roberto Martins (f. 117-118). Por seu turno, a ré juntou Apólice de Seguro de Cabos e Soldados referente ao autor (f. 122-132). Instada, a SUSEP respondeu que a FHE é estipulante da apólice em questão (f. 144). As partes apresentaram alegações finais (f. 153-156 e 160-165). Historiados os fatos mais relevantes, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, porquanto seja notório que o prévio início ou esgotamento de procedimento administrativo não configura, em regra, requisito para o exercício do direito de ação. Ademais, a contestação dos pedidos exordiais evidencia a existência da lide. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, porque, consoante a teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas conforme o narrado na exordial - juízo que já foi feito -, sendo que qualquer exame mais aprofundado referir-se-á ao mérito da demanda. Ultrapassadas as preliminares agitadas, prossigo. Quanto ao primeiro pedido exordial - declaração da condição de segurado do autor -, trata-se de fato incontroverso, motivo pelo qual é de rigor sua procedência. Eis os pontos controvertidos: a) posição da ré na relação jurídica securitária em questão; b) existência e espécie de responsabilidade da ré pelo adimplemento da indenização prevista no contrato de seguro; c) valor da indenização a que faz jus o autor. Sobre a posição jurídica da ré no contrato securitário em análise (apólice n. 11000001101), restou cabalmente demonstrado que essa é estipulante, consoante se observa no documento de f. 145. No atinente à responsabilidade da ré, é mister um estudo mais aprofundado. À luz do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana, tanto a Constituição Federal (art. 5º, XXXII, art. 170, V, etc.) quanto a legislação ordinária (Código de Defesa do Consumidor, etc.) estabeleceram um sistema de intervencionismo estatal no contrato de consumo com o escopo de proteger o consumidor, parte hipossuficiente da relação; mitigando, assim, a liberdade negocial no âmbito consumerista. Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor consagrou a teoria da aparência, a qual pretende proteger as expectativas legítimas de um contratante oriundas do comportamento de um terceiro e que foram frustradas por este. A título de exemplo, citem-se o art. 25, 1º (Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores) e o art. 34 (O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos). Não é outro o entendimento dos tribunais: Na esteira de precedentes desta Corte, a oferta de seguro de vida por companhia seguradora vinculada à instituição financeira, dentro de agência bancária, implica responsabilidade solidária da empresa de seguros e do Banco perante o consumidor (REsp 1.300.116/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, DJe 13/11/2012). Inclusive em caso muito semelhante aos destes autos: Na presente hipótese, a FHE utilizou o seu pessoal e sua estrutura para realizar a venda do seguro, transmitindo ao contratante a sensação de que também era responsável pelo cumprimento do contrato. Além disso, consta do certificado de adesão ao sistema FHE/POUPEX referência expressa à cobertura do respectivo seguro de vida em grupo, o que certamente induziu as Apelantes a acreditar estar celebrando pacto com a Apelada, que participou diretamente da negociação. Pela teoria da aparência, forçoso reconhecer a criação de um novo direito subjetivo, tendo em vista que o Apelante depositou a sua confiança na FHE, devendo ser aplicado o art. 34 do CDC. Precedentes do STJ. (AC 200651010076750, Des. Fed. Marcus Abraham, TRF2 - 5ª Turma Especializada, 19/12/2014). No presente caso, tal qual o julgado acima transcrito, o comportamento da ré (anúncio em sítio oficial, f. 46) e as próprias circunstâncias do contrato (necessária intermediação do estipulante para recebimento da indenização, item 9.1, f. 174) criaram a legítima expectativa do autor de obter sua indenização junto àquela. Assim, ainda que o negócio jurídico não lhe tenha determinado expressamente tal responsabilidade (haja vista sua condição de mera estipulante), as peculiaridades dos fatos trazidos a lume e o seu respectivo enquadramento normativo no sistema de tutela consumerista fazem nascer para a ré a responsabilidade solidária pelo pagamento do seguro convencionado. No tocante ao valor da indenização, a ré logrou êxito em comprovar que a cifra avençada para a hipótese de invalidez permanente total é de 100% (cem por cento) da importância segurada (f. 131), que, por sua vez, é de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) (f. 132). Em outras palavras, é tal valor a que o autor fazia jus, a título indenizatório, à época dos fatos. Assim, deve-se cumprir o quanto acordado entre as partes. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher parte do vindicado na inicial. Declaro condição de segurado do autor no contrato de seguro - apólice n. 11000001101, firmado entre a ré e a atual Mapfre Seguros Gerais S/A, cuja cópia foi juntada à f. 144. Condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, desde a data do sinistro (29/09/2009) até o efetivo pagamento. Custas ex-lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em mil reais, em face da análise equitativa que faço da demanda e para não aviltar a profissão de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã-MS, 04 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues Da Silva. Juiz Federal.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO CÍVEL AUTOS N.º 0002502-65.2010.4.03.6005 REQUERENTE: FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTRO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL. Sentença Tipo A. Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação proposta por FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA e TIROLEZA ALIMENTOS LTDA, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteiam a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição de indébito tributário, tudo com relação à contribuição do FUNRURAL. Alegam os autores, resumidamente, que a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 (FUNRURAL) é inconstitucional por ofensa aos artigos 195, 4º e 8º, c/c 195, I, ambos da CF, do que decorre o direito de serem desobrigadas a reter e recolher referido tributo, bem como de serem restituídos os valores pagos indevidamente. Com a inicial vieram os

documentos de fs. 33/57. Outros documentos juntados às fs. 54/57. Emenda à inicial às fs. 62/65. Na decisão de fs. 67/69-v, o Juízo indeferiu o pedido de repetição de indébito, extinguindo o feito com relação a ele, e indeferiu o pedido de tutela antecipada no atinente ao pedido declaratório. Nova emenda à inicial às fs. 93/103. Citada (fs. 162/163), a requerida apresenta contestação às fls. 165/192. Defende, resumidamente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de legitimidade dos autores, a constitucionalidade do FUNRURAL, por substituído da contribuição sobre a folha de salários, a constitucionalidade superveniente desse tributo, pelo advento da Lei 10.256/01, a repristinação do artigo 22, I, da LCPS e a prescrição das parcelas vencidas a mais de 05 anos. Contestação impugnada às fls. 195/199. Decisão em Agravo de Instrumento informando a concessão da tutela antecipada em favor dos autores às fs. 200/207. As partes manifestaram-se sobre a produção de provas às fs. 219/220. É o relatório. Sentencio. II

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que o processo permanece apenas com relação ao pedido de inexistência de relação jurídico-tributária, por força da extinção do processo em relação ao pedido de repetição de indébito. Dito isso, prossigo. O denominado FUNRURAL foi instituído pela Lei nº 8.540/1992, atualizada até a Lei nº 9.528/97, que criou a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Tal dispositivo foi declarado inconstitucional pelo Pretório Excelso, em julgado divulgado pelo informativo nº 573: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Resumidamente, o FUNRURAL foi considerado inconstitucional pelo STF por ofensa à isonomia, por tratar-se de exação que atingiria apenas o empregador rural, e por ofensa aos ditames da competência residual para instituição de novas contribuições, que exige a edição de lei complementar para tanto. Essa orientação resta fixada ainda em sede de repercussão geral por essa mesma Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RTJ VOL-00217- PP-00524 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) Após esse cenário, foi editada a Lei 10.256/01, na tentativa de reavivar o FUNRURAL com base na nova redação do artigo 195, I, b, da CF, conferida pela EC 20/98, que acrescentou a autorização para instituição de contribuição com base na receita. Entretanto, tal lei foi elaborada de maneira incompleta, sem previsão de base de cálculo e alíquota, em tentativa de aproveitar os incisos I e II trazidos pelas leis anteriores. Com isso, pondo uma pá de cal na questão, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da Corte Constitucional, assentou, no julgamento do Resp 1.070.441-SC, a impossibilidade de cobrança do FUNRURAL: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EXTINÇÃO DESSA CONTRIBUIÇÃO PELO ART. 138 DA LEI 8.213/91. POSTERIOR RECONHECIMENTO, PELO STF, DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE RESTABELECE A ALUDIDA HIPÓTESE DE EXAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE ORA SE ACOLHE. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Na linha de precedentes deste STJ, a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural, foi extinta pelo art. 138 da Lei nº 8.213/91, relativamente ao empregador rural pessoa física (AgRg no Ag 1.359.692/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 9/9/2011; AgRg no REp 1.226.313/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/4/2011), tendo, contudo, sido restabelecida por força do art. 1º da Lei nº 8.540/92, no passo em que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. 2. Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, processado sob o rito do art. 543-B do CPC (DJe 29/8/2011), averbou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, reconhecendo, com isso, a não sujeição do empregador rural pessoa física ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização de sua produção. 3. Recurso especial do contribuinte parcialmente provido para se afastar a incidência do tributo questionado no subjacente mandamus, com a devolução do feito à Corte de origem, para que prossiga no julgamento das demais questões levantadas no apelo do impetrante. (REsp 1070441/SC, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 06/10/2014) Desta feita, assiste razão aos autores, devendo ser reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 10.256/01, porquanto o ajuizamento da ação data de 13/08/2010, com a consequente desobrigação de reter e recolher a contribuição denominada FUNRURAL.III-DISPOSITIVO. Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para, confirmando a tutela antecipada concedida anteriormente, desobrigar as sociedades empresárias FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA e TIROLEZA ALIMENTOS LTDA de reter e recolher o FUNRURAL (art. 25, I e II, da Lei 8.212/91) de seus clientes empregadores rurais pessoa física. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sem custas por força de isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000316-64.2013.403.6005 - GERSON EDUARDO LOPES BENITES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000316-64.2013.403.6005 Autor: GERSON EDUARDO LOPES BENITES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO GERSON EDUARDO LOPES BENITES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, o restabelecimento/manutenção da aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo. Narra a exordial que o autor: a) sempre trabalhou; b) foi acometido de hipotrofia muscular, encurtamento e paralisia flácida em membro inferior esquerdo, seqüela de paralisia infantil, que o tornou incapaz de realizar atividades laborais; c) foi deferida aposentadoria por invalidez. Ocorre que o INSS agora afirma que o autor está apto a trabalhar e vem reduzindo gradativamente seu benefício que no início era de um salário mínimo, até abril de 2013 seria de R\$ 311,00, até outubro de 2013 seria de R\$ 155,50, após terminaria. Inicial acostada às fs. 02-06 e documentos juntados às fs. 07-14. Foi deferida a gratuidade judiciária à fl. 17 e a citação se deu à fl. 19. Foi juntada contestação (fs. 20/35), documentos (fl. 36-48). Laudo pericial da 1ª perícia (fl. 58-67). Laudo pericial da 2ª perícia (fl. 84-94). Manifestações acerca da perícia (fl. 98 e 101-102). Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar o caso concreto. Inconteste a qualidade de segurado do autor, haja vista que estava percebendo o benefício na data da propositura da ação. Análise, pois, a incapacidade laboral. O primeiro laudo (f. 58-67) informa que o autor: a) na primeira infância sofreu poliomielite, o que causou seqüelas no membro inferior esquerdo, desde então sempre foi deficiente; b) entrou no mercado de trabalho, mas ao longo dos anos apresentou dores nos membros inferiores e na coluna vertebral; c) realizou a primeira cirurgia quando ainda trabalhava em um frigorífico, para alongamento do tendão da perna esquerda; d) quatro meses depois, submeteu-se a outra cirurgia, para alongamento de tendão de Aquiles; e) após, voltou a trabalhar no setor de desossa; f) como não conseguiu trabalhar, foi ao INSS, quando foi aposentado por invalidez, benefício que fez jus até 2013; g) para sustentar a família faz pequenos bicos, é sustentado pela esposa, que é epilética e trabalha como empregada doméstica; h) é portador de seqüela de poliomielite com hipoplasia de membro inferior esquerdo - condição de deficiente físico; i) apresenta capacidade laborativa diminuída, com limitações e restrições no exercício de atividades que demandem esforço físico; j) já está readaptado para atividades com pequenos esforços. O segundo laudo (f. 84-94) aduz que o requerente: a) trabalhou como auxiliar de indústria entre 1996 e 1999; b) afastou-se do trabalho devido a doenças da coluna, dor nos joelhos e nas pernas; c) sofreu paralisia infantil com seqüelas motoras em membros, conseguiu trabalhar por alguns anos, porém devido às dores afastou-se; d) tentou readaptação para outra função, mas não obteve sucesso; e) há incapacidade definitiva para exercer a função de auxiliar industrial, função que fora exercida na década de 90; f) há capacidade de readaptação para outras funções não demandem esforço físico. Considerando se tratar de incapacidade parcial é de se aplicar a Súmula n. 47 de TNU, a qual dispõe: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, verifico que o autor possui 47 (quarenta e sete) anos, faz bicos para complementar a renda e comprovadamente tem possibilidade de ser readaptado para exercer funções que não demandem esforço físico. Assim, ausente o requisito da incapacidade total e permanente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. É de rigor a improcedência do pedido exordial. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Autos n. 0001008-63.2013.403.6005 Autor: GABRIEL COUTO DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO GABRIEL COUTO DA SILVA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega o autor que está sofrendo de doença crônica não contagiosa, denominada Pênfigo Foliáceo (CID L10.3) que o incapacitou para seu trabalho e que o INSS indeferiu seu último pedido administrativo de prorrogação, em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Requer a procedência do pedido com antecipação de tutela. Inicial (f. 01-06) e documentos (f. 08-42). Deferida a gratuidade judiciária (f. 45). Citação e contestação (f. 53-79). Laudo pericial (f. 86-92). Manifestações da autora (f. 101-103). Relatos, sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar o caso concreto. Acerca da suposta incapacidade laboral, o laudo pericial (f. 86-92) assim aduz: a) o periciado refere ser portador de pênfigo foliáceo desde 2007; atualmente, diz estar se sentindo bem, apenas com irritação em região no pescoço e outras que ficam mais expostas ao sol; faz todo o serviço de sua propriedade (cuida da horta, vacas leiteiras, carpe, etc.) evitando horários de maior incidência de sol; faz uso de prometazina e prednisona, além de protetor solar; b) o periciado foi diagnosticado como portador de pênfigo brasileiro (fogo selvagem) - CIDE L103, porém, atualmente, sem incapacidade para o trabalho declarado; c) tal doença lhe causou uma incapacidade temporária em 2007, quando teve lesões ativas; o INSS, então, concedeu-lhe o benefício, retirando-lhe quando recuperou a capacidade; segundo o perito do juízo, agiu bem o INSS. Desse modo, é de clareza solar que o autor não possui incapacidade para o trabalho declarado (como asseverado nos quesitos respondidos de fl. 92). Além disso, em análise ampliada, verifico que o requerente possui apenas 43 (quarenta e três) anos, foi agraciado com um lote no Assentamento Itamaraty em 2002, onde reside com sua família e labora normalmente, inclusive fazendo serviços braçais pesados (cuida de horta, vacas leiteiras, carpe, etc.). Assim, o estudo conjugado das suas condições médicas, pessoais e sociais (S. 47 do TNU) não permite a concessão do benefício ora pleiteado. É caso, pois, de indeferimento. Por derradeiro, deixo de analisar a condição de segurado do autor, pois despendendo, uma vez insatisfeito o critério da incapacidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. C. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001159-29.2013.403.6005 - MARIA LUCIA LOPES FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001159-29.2013.403.6005 Autor: MARIA LUCIA LOPES FRANCO Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo AVistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na exordial (fls. 02/05), a autora afirmou ser portadora de lombalgia crônica (CID M54), que a impossibilita de arranjar um emprego e ter uma vida sócio-laboral independente, bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. A autora ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 11, sob o argumento de que o requisito de impedimento a longo prazo não foi atendido. Deferiu-se o requerimento de justiça gratuita, determinou-se a realização do estudo social, da perícia médica, bem como a citação do INSS (fl. 16). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, pleiteando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 19-45). Relatório social informativo às fls. 55-57 e laudo médico pericial acostado às fls. 58-67. A parte autora requereu suspensão do processo para apresentar o novo endereço da requerente à fl. 71 e o INSS se manifestou dos laudos à fl. 73. Laudo pericial de estudo social juntado às fls. 80-88. A parte autora se manifestou dos laudos à fl. 92 e o INSS manifestou-se, novamente, à fl. 93-v. O Ministério Público Federal interviu no feito, às fls. 95-96, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado na inicial. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. 2. MÉRITO. 2.1. Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de

contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. O autor requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Com relação a este requisito, à fl. 63, o perito responsável pelo laudo médico concluiu que não há alteração na anamnese, exame físico ou em exames de imagem que justifique incapacidade para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Da mesma forma, respondendo aos quesitos apresentados, o perito deixou claro que não há incapacidade (fl. 64, quesitos 4 a 7). Nesses termos, é evidente a atual capacidade da requerente. À míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, visto que a ocorrência isolada do segundo requisito (miserabilidade) é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. No entanto, ainda que despicienda a análise da miserabilidade, ressalte-se que, no caso dos autos, o relatório social de fls. 80-88 foi desfavorável à concessão do benefício, pois durante as visitas realizadas foram identificadas várias contradições referentes a real condição de saúde e necessidades básicas da autora, ficando evidente que a requerente não reside no local informado na inicial, não sendo possível, portanto, avaliar corretamente sua renda per capita. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000490-39.2014.403.6005 - ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO CÍVEL AUTOS N.º 0000490-39.2014.4.03.6005 REQUERENTE: ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A. Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ORLANDO JUVENAL DA SILVA FILHO, com pedido liminar, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, pelo qual pleiteia a autora a imediata restituição do veículo Citroen/Jump, placas NPQ-4064 (placa correta, fl. 193). Sustenta o autor ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 25/05/2013, no Posto Pacuri, em Ponta Porã/MS, quando na posse de Belmiro de Oliveira Campos Júnior, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no país. Aduz, em síntese, ser terceira de boa-fé, pois não participou do delito perpetrado pelo condutor do veículo, tampouco consentiu que o veículo fosse utilizado para transportar mercadorias do exterior, além da desproporcionalidade entre o valor do bem e dessas mercadorias e da infringência ao devido processo legal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/181. Emenda à inicial às fls. 186. Decisão concedendo em parte a tutela antecipada às fls. 188/189. Citada, a requerida apresenta contestação às fls. 199/202. Defende, resumidamente, a falta de boa-fé do autor, derivado do fato de sua esposa e de sua cunhada terem sido flagradas no veículo apreendido com mercadorias de procedência estrangeira e a existência de diversos processos em seu desfavor. Contestação impugnada às fls. 206/208. Intimadas, as partes não pretendem produzir outras provas (fls. 219/220). É o relatório. Sentencio. II FUNDAMENTAÇÃO A propósito do tema, o artigo 75 da Lei nº. 10.833/03 dispõe que: Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3º. 2º A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos. 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. (grifos nossos) Sobre a responsabilidade tributária, Paulo de Barros Carvalho ensina que: ... rigorosamente analisada, a relação que envolve o responsável tributário, não se trata de verdadeira obrigação tributária, mas de vínculo jurídico com natureza de sanção administrativa uma vez que esta só se instaura com sujeito passivo que integre a ocorrência típica. O responsável não participa da relação jurídica tributária, pois não se encontra relacionado com a prática do fato que a originou. Sua obrigação decorre tão-só de imposição legal. O 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 inflige verdadeira responsabilidade objetiva ao responsável tributário (no caso, o proprietário do veículo), ao dizer que A retenção prevista no 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo.... Ou seja, o veículo passa a ser a garantia do pagamento do tributo. A lei, então, determina, em casos tais, que a autoridade fazendária apreenda o veículo e o retenha enquanto a multa não for paga, mesmo quando não há culpa ou dolo do proprietário do bem. Mais do que isso, referindo-se ao transportador, na segunda parte 2º do art. 75 da Lei nº 10.833/03, estabelece que ... cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorrido. Registre-se,

outrossim, que a consequência para o não recolhimento da multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), prevista no caput do art. 75 da Lei nº 10.833/03 é a aplicação da pena de perdimento. Assunte-se o que diz o 4º do art. 75 da Lei nº 10.833/03: 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. (grifos meus)Atente-se, ainda, para o fato de que o 6º do art. 75 da Lei nº 10.833/03 diz expressamente que O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966...O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece em seu 2º que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração.Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente.No caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013).A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).Feitas as considerações necessárias, observo que a má-fé do requerente foi fundamentada nas seguintes razões: existência de outros processos administrativos em seu desfavor e na circunstância de que tanto sua esposa, sócia da empresa de turismo, quanto sua irmã estarem no veículo apreendido.Tendo isso em mente, gozando o ato administrativo de presunção de legalidade e legitimidade, caberia ao autor provar sua boa-fé.Diante do conjunto probatório colhido, constato ausência de boa-fé.Os processos administrativos aos quais responde, inclusive com apreensão de mercadorias (fs. 171/176), somado ao fato de sua esposa e sua cunhada terem sido flagradas no citado veículo com mercadorias importadas irregularmente (fs. 69/72 e 77/80), indicam sua ciência de que seu veículo era utilizado para descaminhar/contrabandear mercadorias, com a sua ciência.Além disso, Cácia Vaz da Silva, esposa do requerente, é sócia da empresa Arantur Viagens e Turismo, a qual também pertence àquele primeiro (fs. 28/33).Por esse mesmo motivo, afasto a tese da desproporcionalidade, já que se justifica a perda de bem pela reiteração de ilícitos administrativos. Nesse sentido: REsp 1550350/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 11/11/2015.Por último, repudio a tese de ofensa ao devido processo legal, porque o houve sua observância, com a intimação do requerente, apresentação de defesa e análise desta (fs. 97/130, 140/142 e 179).Dados esses termos, por ter concorrido o requerente com o ilícito administrativo perpetrado, não faz ele jus à liberação do veículo NPQ-4064 (placa correta, fl. 193).III-DISPOSITIVO. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial e EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000639-35.2014.403.6005 - IZABEL MARQUES CARVALAN(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0000639-35.2014.403.6005 Autor: IZABEL MARQUES CARVALANRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Sentença Tipo AVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual se objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Na exordial (fs. 02/09), a autora diz ser incapaz para o trabalho, uma vez que possui artrose lombar, juntou documentos (fs. 10/31). Afirma também ser miserável, pois respeita o limite de renda previsto no parágrafo 2º do art. 20 da Lei 8.742/93..Deferida a gratuidade judiciária (fs. 34/36), foi, posteriormente, juntado laudo médico (fs. 44-56) e relatório de estudo social (fs. 57/67). Contestação foi acostada às fs. 70/89, com réplica às fs. 93/96. Manifestação final do INSS à f. 99 e do MPF às fs. 101/103. É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE.Afasto a preliminar levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Passo ao exame do mérito.2. MÉRITO.DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS).O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei).Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Pois bem. A autora requereu o benefício assistencial pela

incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecida no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. No caso dos autos, a incapacidade laboral é manifesta. Consoante o laudo pericial (44-56), a autora padece de espondilose e hérnia de disco (CID M479 e M511) que a torna definitivamente incapaz de prover o próprio sustento. Em resposta aos quesitos, o perito informou que a doença incapacita o autor para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 3, fl. 49) e que se trata de incapacidade permanente e total (quesito 7, fl. 49). Afirmou também que a autora não está habilitada para o exercício de outras atividades (quesito 16, fl. 50). Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresse e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Nesse passo, inclusive, vem decidindo os Tribunais: O benefício assistencial não tem como objetivo complementação de renda do grupo familiar, mas visa atender pessoas que não podem prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, o que não é o caso dos autos (00056119520124036303, JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 21/05/2015). No presente caso, não há miserabilidade. Na perícia social realizada (f. 57-67), constatou que a autora vive em residência própria; de valor aproximado de R\$ 40.000,00; com uma sala, três quartos e um banheiro; com móveis em bom estado de conservação e higienização. Além disso, a renda familiar per capita da autora é de R\$ 412,60 (quatrocentos e doze reais e sessenta centavos); acima, portanto, de do salário mínimo. Assim, é de se concluir que a autora não vive em situação de miserabilidade; e, por conseguinte, não preenche o requisito legal para a concessão do benefício. O caso é, pois, de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 25 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001754-91.2014.403.6005 - SALUSTIANA PEREZ DE ALVAREZ (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0001754-91.2014.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autora: SALUSTIANA PEREZ DE ALVAREZ Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Sentença Tipo A Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alegando ser idosa (nascida em 08/06/1949) e miserável. Na exordial (fls. 02/07), com documentos acostados às fls. 08/14, a autora afirmou ser idosa bem como possuir renda per capita inferior à do salário mínimo. Alegou que sua condição de estrangeira não pode ser empecilho para a consecução do benefício pretendido. A autora ingressou anteriormente com pleito administrativo perante a autarquia previdenciária, tendo este sido indeferido, conforme documento de fl. 11, sob o argumento de que tal benefício não pode ser ofertado a estrangeiros. Deférida a gratuidade da justiça (fl. 17), o laudo social foi juntado às fls. 22-38. Citação e contestação (f. 40-45). Manifestação da autora (f. 49) e do MPF (f. 52-54). Relatório. Sentença. 1- Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do

artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Percebe-se que o primeiro requisito está devidamente cumprido. Trata-se de pessoa idosa, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com o documento de f. 10. DA MISERABILIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se como miserável, uma vez ser incontrolada sua condição de idosa, que se perfaz o segundo requisito para a concessão do benefício. Inicialmente, ressalvo que a condição do autor ser estrangeiro não pode impedir, per se, a concessão do benefício. A Constituição da República elegeu como fundamento, dentre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) - valor este que a assistência social visa resguardar. Além disso, o Art. 5º, caput, CF/88, estabelece a igualdade perante a lei entre brasileiros e estrangeiros residentes no país - razão pela qual não se há que criar obstáculos à concessão do benefício postulado, a fim de se propiciar ao autor, estrangeiro residente no Brasil, uma velhice com um mínimo de dignidade. A propósito: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. (...). 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. A condição de estrangeiro do autor não impede de usufruir dos benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região - APELREE 1406936 - Proc. 2006.61251122798 - 7ª Turma - d. 16.05.2011 - DJF3 CJ1 de 23/05/2011, pág. 1331 - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis) (grifos nossos) Todavia, no presente caso, a condição de residente no Brasil não restou comprovada. O laudo social (f. 22-38) trouxe fortes indícios de que a requerente não reside no endereço indicado na exordial, dentre os quais destaco: a) a autora disse que possui casa própria em Pedro Juan Caballero (Rua Coronel Martine, n. 2515); b) a autora refere-se aos proprietários da casa como patrões, dos quais recebe R\$ 120,00 mensais; d) não havia itens pessoais da autora no quarto que apresentou como seu, tampouco exames e receituários médicos das enfermidades das quais disse padecer; e) a autora aduziu ainda que faz tarefas domésticas como cuidar das roupas, tirar poeira dos móveis, fazer comida. Desse modo, a toda evidência, a autora não reside no imóvel indicado; ao revés, aparentemente, apenas lá labora como empregada doméstica. Ademais, há ainda outros elementos que corroboram a ausência de residência no Brasil, como a Cédula de Identidade de Estrangeiro emitida em 26/06/2014 (f. 09) e o Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal emitido em 18/08/2014 (f. 10), ou seja, em datas muito próximas ao requerimento administrativo, de 20/08/2014 (f. 11). Evidenciando, assim, que a autora forjou a situação de residência no país apenas para fazer jus ao benefício ora pleiteado. Outrossim, mesmo se ultrapassado esse ponto, comprovou-se não haver miserabilidade. Conforme o laudo social (f. 31), a autora auferia renda mensal de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), portanto superior ao estabelecido em lei, além de ter todas suas necessidades básicas providas por seus patrões. É de rigor, por conseguinte, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 20 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002308-89.2015.403.6005 - MUNICIPIO DE AMAMBAI (MS014490 - CAIO FACHIN) X UNIAO FEDERAL

1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS Autos n. 0002308-89.2015.403.6005 Autor: MUNICÍPIO DE AMAMBAI Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO O Município de Amambai-MS ajuizou ação de obrigação de não fazer em face da União, pela qual objetiva que a Ré se abstenha, de forma definitiva, a inscrição do Município de Amambai/MS no CADIN e SIAFI, em relação ao débito oriundo do Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80, até julgamento final da Tomada de Contas Especial que será promovida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme informado no Of. 1095/2015/CGCC/SPPE/MTE. Ademais, em sede de tutela antecipada, requer a imediata exclusão do CNPJ do autor no cadastro do SIAF/CADIN em relação à parceria firmada por meio do processo n. 46958.001159/2009-80. Em epítome, a exordial relata que: a) na gestão do ex-prefeito DIRCEU LUIZ LANZARINI, o Município firmou parceria (Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80) com a União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE), para execução do Programa PROJovem TRABALHADOR, no período de 20/12/2009 e 20/06/2011; b) a prestação de contas do referido convênio não foi aprovada (Nota Técnica n. 65/2015/CGCC/SPPE), pelo que foi dado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o Município adotar as medidas cabíveis (Of. 1095/2015/CG/SPPE/MTE), recebido pelo atual Prefeito (SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA) em 23/03/2015, sob pena de inclusão do CNPJ do Município de Amambai/MS nos cadastros de restrição ao crédito CADIN (Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal) e SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira); c) o Prefeito encaminhou ao MTE o Ofício/GP n. 167/2015 com o escopo de justificar os pontos controvertidos e encaminhar os documentos pertinentes; d) em 01/10/2015, verificou-se que o CNPJ do Município encontrava-se com restrição no CADIN e SIAFI, sem que houvesse comunicação por parte União da abertura de Tomada de Contas Especial; e) o Ministério Público Federal e a Polícia Federal estão conduzindo investigações sobre a problemática (IC n. 1.21.00500044/2012 e IPL n. 0495/2012, respectivamente), o que vem

sendo subsidiado pelo apoio da atual gestão municipal; Em seguida, a peça vestibular sustenta que o direito lhe pertence porquanto: a) não pode haver inscrição do Município no CADIN e SIAFI antes do prévio julgamento de Tomada de Contas Especial (STF - RE n. 607420 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/10/2010); b) não há nexa causal, pois a suposta conta irregular ocorreu em gestão anterior, ademais a atual administração está tomando providências para o ressarcimento ao erário (STJ - AgRg no REsp n. 756.480/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/06/2007; também Súmula n. 46 da AGU); c) as reprovações e os problemas identificados no programa em análise (PROJOVEM) vem sendo atribuídos, pelo TCU, ao próprio MTE (Acórdão TCU n. 0869/2013 ATA 12 - Plenário); d) em caso análogo, o STF, em ação cautelar, determinou a imediata retirada da inscrição do ente do SIAFI e CADIN (STF - AC-MC 259/AP, Tribunal Pleno, Marco Aurélio, DJ 03/12/2004). Quanto ao pedido de antecipação de tutela, o autor asseve que: a) essa inscrição negativa traz prejuízo na medida em que impossibilita a assinatura de novos convênios e receber verbas por meio de emendas parlamentares (dano irreparável); b) a concessão de tal medida não trará nenhum prejuízo à Requerida. Vieram os autos conclusos. Segundo o que dispõe o 2º do artigo 5º da IN/STN 01/97, a situação de inadimplência decorrente da não prestação de contas ou da rejeição desta pelo poder concedente poderá ser suspensa se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo Diversos Responsáveis, hipótese em que inclusive poderão ser liberadas novas transferências. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN. (MS 200600076030, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/08/2007). De igual modo, *mutatis mutandi*, tem decidido o Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: SIAFI/CAUC - AMEAÇA DE INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO PIAUÍ - IMINÊNCIA DE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM VIRTUDE DE FATOS ALEGADAMENTE PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL ANTERIOR - EXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE SITUAÇÃO CONFIGURADORA DE PERICULUM IN MORA - RISCO À NORMAL EXECUÇÃO, NO PLANO LOCAL, DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS À COLETIVIDADE - LITÍGIO QUE SE SUBMETE À ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HARMONIA E EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES INSTITUCIONAIS ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS E A UNIÃO FEDERAL - O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO - POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE, DE CONFLITO FEDERATIVO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONFLITOS FEDERATIVOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO TRIBUNAL DA FEDERAÇÃO. - (...). BLOQUEIO DE RECURSOS FEDERAIS CUJA EFETIVAÇÃO PODE COMPROMETER A EXECUÇÃO, NO ÂMBITO LOCAL, DE PROGRAMA ESTRUTURADO PARA VIABILIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. - O Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. Precedentes (AC 2.971-MC-Ref/PI, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 29.3.2012). Anoto, ainda, que o tema é objeto de repercussão geral perante o STF: LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL SIAFI. NECESSIDADE DE PRÉVIO JULGAMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (STF, RE 607.420/PI, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 22.11.2010). Está demonstrada a urgência necessária para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, pois o registro da alegada inadimplência do município de Amambai/MS no SIAF/CADIN impede o repasse de verbas federais. Os documentos acostados aos autos indicam a veracidade do alegado: a) Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80 (f. 29-42); b) Of 1095/2015/CGCC/SPPE/MT e Nota Técnica n. 65/2015/CGCC/SPPE (f. 43-62); c) Ofício/GP n. 167/2015 (f. 64-82); d) Atas de posses do ex-prefeito DIRCEU LUIZ LANZARINE e do atual prefeito SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA (f. 83-88); e) Extrato CADIN e SIAFI (f. 89-91); e) IC n. 1.21.005.000044/2012/56 - MPF (f. 92-138); f) IPL n. 0495/2012 - PF (f. 139-254). Desse modo, considerando que não houve prévia Tomada de Contas Especial, o que, ao lado da possibilidade potencial de comprometimento do exercício da atividade estatal (execução de serviços públicos/prestação de serviços essenciais à população), autoriza a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos da inscrição do município autor nos cadastros do SIAFI e CADIN. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União suspenda a inscrição de inadimplência do município de Amambai-MS no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN referente ao Plano de Implementação n. 46958.001159/2009-80. Cite-se a União, bem como se intime para imediato cumprimento desta decisão. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA n. ____/2015 à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande/MS, para fins de citação e intimação do representante judicial da ré, na Advocacia-Geral da União, situada na Avenida Afonso Pena, 6.134, Chácara Cachoeira. Partes: Município de Amambai/MS x União. Anexo: contrafé. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de outubro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003207-29.2011.403.6005 - MIGUEL SANCHES PARRA (MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0003207-29.2011.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Miguel

Sanches ParraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 26 de novembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

0000843-16.2013.403.6005 - ALINE LIMA QUINTANA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0000843-16.2013.403.6005REQUERENTE: ALINE LIMA QUINTANAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo CVistos, etc.Trata-se de ação proposta por ALINE LIMA QUINTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que visa à concessão de salário-maternidade.Constato, acolhendo a tese de ilegitimidade passiva do INSS (fls. 62/63-v), que a presente ação deveria ter sido proposta em desfavor do atual empregador da requerente (fl. 62-v), nos termos do artigo 72, 1º, da Lei 8.213/91.Sendo assim, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora em custas e honorários, suspenso o pagamento, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015.Moisés Anderson Costa Rodrigues da SilvaJuiz Federal Titular

0000122-93.2015.403.6005 - MARIA FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autora: MARIA FERREIRA DA SILVARéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)I-RELATÓRIOMARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 05/06/1959 e, conforme narra a exordial (fls. 02/05), preenche todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 64 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 67/82, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a Autora não cumpriu a carência exigida por lei, para a concessão do benefício pleiteado. Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 83/89).II-FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de prescrição avertada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 28/08/2014 (fl. 62) e a ação foi proposta em 26/01/2015 (fl. 02), dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício.A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural da requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2014 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 05/06/1959 (fl. 08), exigível o prazo de carência de 180 meses (Art. 142 da Lei nº8.213/91).A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, em nome de Pedro Ribeiro da Silva, com data de emissão em 02/06/2003 (fl. 11); b) cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, em nome de Pedro Ribeiro da Silva, com data de admissão em 14/11/2005 (fl. 12); c) cópia de ata nº 11, do Grupo 08, do Assentamento Itamarati I, movimento MST, na qual consta a anuência do grupo da decisão de substituir Genil Cardozo de Oliveira por Pedro Ribeiro da Silva, para ocupar o lote nº 54, datada de 05/04/2006 (fls. 13/14); d) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se declara que a requerente Maria Ferreira da Silva é beneficiária do lote 54, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 27/08/2010, datada de 01/12/2012 (fl. 15); e) cópia de certidão expedida pelo INCRA, na qual se certifica que a parte autora está em fase de regularização do lote nº 54 do Projeto de Assentamento Itamarati I, bem como se solicita o cancelamento da inscrição em nome de Genil Cardoso de Oliveira, datada de 22/06/2009 (fl. 16); f) cópia de declaração de Genil Cardozo de Oliveira, na qual desiste da condição de beneficiário titular de parcela (lote 54 do Assentamento Itamarati I), datado de 20/03/2006 (fl. 17); g) cópia de Certidão da Justiça Eleitoral em que Pedro Ribeiro da Silva declarou-se como agricultor, emitida em 15/05/2014 (fl. 21); h) cópia de pedido em que são relacionados produtos agropecuários, com data de 22/04/2010 (fl. 22); i) cópias de DANFES, referentes à comercialização de leite, em nome da autora, com datas de emissão entre 26/07/2010 e 28/11/2010 (fls. 28/32); j) Comprovante de saldo de bovinos, expedido pela IAGRO, em nome da autora, datado de 22/02/2008 (fl. 33); k) cópias de DANFES, referentes à comercialização de leite, em nome da autora, com datas de emissão entre 30/09/2009 e 31/12/2009 (fls. 34/); l) cópia de DANFE em nome de Pedro Ribeiro da Silva, em que consta o endereço Assentamento Itamarati I, grupo 08, lote 54, MST, Ponta Porã, emitida em 28/02/2012 (fl. 37); m) cópia de relatório de animais identificados, com comprovante de saldo, datado de 11/01/2011 (fls. 40/41); n) cópia de relatório de comprovante de vacinação, com data de vacinação em 09/12/2008 (fl. 45); o) cópia de comprovante de saldo de bovinos, em nome da autora, datado de 15/06/2009 (fl. 46); p) cópias de DANFES, referentes à comercialização de leite, em nome da autora, com datas de emissão em 31/12/2010 e 31/01/2011 (fls. 47/48); q) cópias de extratos de pagamento do produtor (fls. 49/53); r) cópias de DANFES em nome parte da autora, com endereço Assentamento Itamarati I, Ponta Porã (fls. 54/56); s) cópia de ficha geral de atendimento da requerente, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati I, MST, lote 54 (fl. 58); t) cópia de comprovante de saldo de bovinos em 19/02/2009 (fl. 59); u) cópia de boleto em que autora consta como contribuinte, com data de vencimento em 24/01/2011 (fl. 60); v) cópia de guia de recolhimento de Fundersul em nome da autora, referente a 01/2011 (fl. 61).Os documentos acima mencionados se constituem,

evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da parte autora. Por outro lado, a prova testemunhal é necessária, pois amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Em seu depoimento pessoal em juízo, a autora disse que mora no Assentamento Itamarati desde 2006. No lote, reside com seu esposo. afirmou que não possui empregados. Disse que nunca exerceu trabalhos urbanos. Antes do assentamento, aduziu que trabalhava em fazendas e sítios. Ficou acampada por 06 (seis) anos e, nesta época, trabalhava como boia-fria. Disse que enquanto estava no Acampamento em Sete Quedas, trabalhou na Fazenda Iporã. afirmou que sempre trabalhou, juntamente com seu esposo, no meio rural. Confirmou o período de labor urbano apresentado no CNIS de seu marido, mas afirmou que continuou acampada, enquanto ele trabalhava na cidade. A testemunha Lourival Fermino Eleutério disse que é lavrador, reside no Assentamento Itamarati I, e que conhece a autora desde 2002, do acampamento. Disse que assim que ela chegou ao acampamento ele foi assentado (em 2002). Disse que a autora ficou acampada até 2006, e que ela trabalhava por dia, como boia-fria, junto com o esposo. Disse que não tem conhecimento se o marido da autora trabalhou em área urbana, e que ela sempre exerceu atividade rural. Disse que quando passa em frente do lote, ela está sempre cuidando do local. afirmou que a autora não possui empregados. A testemunha Júlia Pires Cardoso disse que ainda trabalha colhendo milho, e que mora no acampamento na BR. afirmou que conheceu a autora de Sete Quedas, e que sempre trabalhou com a requerente como boia-fria. Disse que conhece a parte autora há 20 anos, quando trabalhavam como boia-fria. Disse que conhece o marido da autora, Pedro, e que ele trabalhou um período numa firma, mas que foi por pouco tempo e a autora ficou acampada em Sete Quedas. afirma que sempre passa no lote da autora, e a vê trabalhando. Por fim, a testemunha Sebastião de Souza disse que é lavrador e mora no Assentamento Itamarati I, e que conhece a requerente desde 2002, quando ela estava acampada. Disse que nessa época ela trabalhava na roça e que o marido dela, Pedro, também exercia atividade rural. Disse que eles sempre trabalharam na roça. afirmou que ela trabalhava no assentamento, carpindo e catando pendão de milho. afirmou que a autora foi assentada em 2006 e que quando visita o lote, vê a autora e seu marido trabalhando, sem auxílio de empregados. A autora trouxe prova documental corroborada por testemunhas de 2003 até a presente data. Assim, o período pretérito ao lote ficou sem ser lastreado em prova documental. Outrossim, os documentos de fls. 13/61 foram produzidos após o meado da carência, muito próximo ao implemento do requisito etário. No caso dos autos, não obstante os documentos trazidos pela autora comprovarem o exercício da atividade rural, estes não demonstram, de forma cabal, que ela exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Deve-se ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, como reiteradamente decidido na jurisprudência pátria. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora não provou exercer atividades rurais durante o período mínimo legal de 180 meses. A segurada, portanto, não cumpriu o período de carência necessário para fazer jus ao benefício previdenciário da aposentadoria rural por idade. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o pedido vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004738-38.2006.403.6002 (2006.60.02.004738-2) - JOSE MAURICIO FERNANDES TARGINO (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG)

AUTOS Nº 0004738-38.2006.403.6002 EMBARGANTE: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINO EMBARGADOS: LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI E OUTROS Sentença- tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES TARGINO em face de LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI E OUTROS, que visam à manutenção de posse do lote nº 38, do Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira/MS. Constatado que o processo nº 0000035-74.2000.403.6002 (ação principal) transitou em julgado, sendo de rigor a extinção do presente feito, por superveniente falta de interesse-utilidade da medida. Sendo assim, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, suspenso o pagamento, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 03 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

0004739-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004739-4) - ZEFERINO CHIMENES (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X IRENE BRANDEL DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X ENIO ROBERTO DA SILVA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG) X MARIZA CORAZA DOLCI (MS005291 - ELTON JACO LANG)

AUTOS Nº 0004739-23.2006.403.6002 EMBARGANTE: ZEFERINO CHIMENES EMBARGADOS: LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI E OUTROS Sentença- tipo CVistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por ZEFERINO CHIMENES em face de LEANDRO ROBERTO DA SILVA DOLCI E OUTROS, que visam à manutenção de posse do lote nº 39, do Assentamento Santa Catarina, em Aral Moreira/MS. Constatado que o processo nº 0000035-74.2000.403.6002 (ação principal) transitou em julgado, sendo de rigor a extinção do presente feito, por superveniente falta de interesse-utilidade da medida. Sendo assim, EXTINGO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno o autor em custas e honorários, suspenso o pagamento, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 05 de novembro de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-15.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VEQUIATE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000921-15.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Aparecida Vequiate dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS EM INSPEÇÃOEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 161/162 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recebimento nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 22 de outubro de 2015. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente N° 3622

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001519-27.2014.403.6005 - ZENITA NUNES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Verifico que a menor Thalyta Nunes Gusmão ainda não foi citada. Cite-a, na pessoa de sua representante legal Zenita Nunes.Intime-se pessoalmente a curadora nomeada à fl.81 Sem prejuízo, designo audiência para o dia 09/02/2016 às 14h e 30 min. Intimem-se às partes e o MPF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Expediente N° 3623

MANDADO DE SEGURANCA

0001273-31.2014.403.6005 - GI IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. 3) Com a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo legal, abra-se vista ao MPF.4) Cumpridas todas as determinações supra, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002570-39.2015.403.6005 - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Decisão.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente o documento de fls. 13, verso e 34/35. Portanto, incabível o benefício da justiça gratuita.Tendo em vista que o impetrante não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50.Art. 4º. A parte gozará dos benefícios

da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União. Intime-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002578-16.2015.403.6005 - TEREZINHA FATIMA TAQUES(MT014908 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente o documento de fl. 16. Portanto, incabível o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que a impetrante não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União. No mesmo prazo, determino que a impetrante apresente o contrato de financiamento do veículo apreendido com a comprovação dos últimos pagamentos. Intime-se. Ponta Porã, 04 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0002747-03.2015.403.6005 - JOSE ROSA BARBOZA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em Decisão. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente a condição de ser aposentado e emprestar o veículo próprio para filho fazer viagem de turismo no Paraguai, aproximadamente 650 km de seu domicílio, bem como, por financiar veículo seminovo conforme se verifica às fls. 30/32. Portanto, incabível o benefício da justiça gratuita. Tendo em vista que o impetrante não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Intime-se a impetrante para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais e da multa, esta em guia própria e em benefício da União. No mesmo prazo, determino que o impetrante apresente o contrato de financiamento do veículo apreendido, juntamente com o demonstrativo de valores atualizado (dezembro ou janeiro). Intime-se. Ponta Porã, 07 de dezembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2255

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000661-95.2011.403.6006 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA PERES(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001269-98.2008.403.6006 (2008.60.06.001269-7) - ANTONIO CARDOSO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000870-64.2011.403.6006 - ANILS BRAGANCA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000690-14.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante petição de fl. 148. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

CARTA PRECATORIA

0001501-66.2015.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X FRIGOCAP-COMERCIO DE CARNES LTDA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Pretende a parte executada, para a garantia do valor em execução, a penhora de SUA COTA PARTE do bem imóvel constituído pelo apartamento nº 301, 3º andar do Edifício Ilha Grande, à Av. Dourados, nesta cidade, de matrícula 13.061/CRI/Navirai/MS (fls. 08/14). Contudo, tratando-se de bem indivisível que não pertence integralmente ao próprio executado, há que se observar que:1. A constrição deverá recair sobre a TOTALIDADE DO BEM, com a qual deverá anuir o coproprietário WALDIR APARECIDO CAPUCI e respectivo cônjuge, mediante juntada a estes autos de declaração escrita de concordância e de que não se trata de bem de família.2. Em Caso de eventual arrematação judicial do bem em questão, do produto da alienação será reservado valor correspondente à quota parte pertencente a cada um dos coproprietários. Assim sendo, intime-se. Tão logo juntada aos autos a declaração a que se refere o item 1, deverá o executado JOÃO LEONILDO CAPUCI, acompanhado de sua esposa, comparecer à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Navirai, para assinatura do termo de penhora, ocasião em que se dará também a intimação do prazo para interposição de embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001464-39.2015.403.6006 (2009.60.06.000188-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000188-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELMA DA COSTA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)

Não obstante os presentes embargos tenham sido recebidos nesta Subseção Judiciária em 26/10/2015, quando já certificado nos autos principais, de nº 0000188-80.2009.403.6006, o decurso do prazo para sua interposição (fl. 272-v daqueles), verifica-se pelo protocolo apostado à fl. 02, bem como pela informação/despacho de fl. 07, que a petição foi recebida pelo Setor de Protocolo Inicial da Subseção Judiciária de Dourados aos 03/07/2015. Portanto, tempestivos. Assim sendo, e considerando que a regra do art. 739-A do CPC é incompatível com o rito da execução contra a Fazenda Pública e o correlato regime de pagamento via precatório ou RPV, RECEBO OS EMBARGOS EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, e determino a suspensão do curso dos autos de nº 0000188-80.2009.403.6006, até decisão final neste processo. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000501-46.2006.403.6006 (2006.60.06.000501-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FABIANE TREVISAN CAMPELO - ME X JOSE SOUZA DIAS X NEUZA NABAO SAMPAIO(PR036681 - DEIZE PACHECO BRAGA) X MONICA ANDRADE SAMPAIO X LINCOLN RAFAEL ANDRADE SAMPAIO

À vista da manifestação da parte exequente (fls. 528/531) e não havendo outros pedidos nestes autos, remetam-nos ao arquivo com baixa na distribuição e cautelais legais. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000708-79.2005.403.6006 (2005.60.06.000708-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X PAMAGRIL - COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA X VALDEMAR FRANCO

Tendo o credor UNIÃO - FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos à liquidação/cancelamento dos débitos da executada PAMAGRIL - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (fl. 441), DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Intime-se para o recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento da penhora da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 23.933/CRI/Paranavaí/PR, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito que se vê à fl. 159. Por celeridade, para o levantamento da referida constrição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAÍ/PR. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 26 de novembro de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL

0000602-49.2007.403.6006 (2007.60.06.000602-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PAMAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Não obstante tratar-se de situação incomum, já que, conforme afirmação da própria exequente, não foi possível aferir a regularidade do pagamento antecipado efetuado pela Executada, mas considerando que a execução se faz no interesse do credor, DEFIRO o levantamento da penhora sobre a NUA PROPRIEDADE da parte ideal de 50% do imóvel de matrícula 23.933/CRI/Paranavaí/PR, conforme Auto de Penhora e Avaliação à fl. 159. Por celeridade, para o levantamento da referida constrição, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARANAÍ/PR. Cumpra-se. Após, sendo noticiada a quitação integral do débito, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000009-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000009-5) - ALVORI PEDRO DE LIMA - ESPOLIO(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X ALVORI PEDRO DE LIMA - ESPOLIO X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO X ALVORI PEDRO DE LIMA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ALVORI PEDRO DE LIMA - ESPOLIO

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do valor em execução, no prazo de 15 (quinze), sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

0000683-32.2006.403.6006 (2006.60.06.000683-4) - JOSE NELSON BOTEGA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE NELSON BOTEGA

À vista da conversão em renda do valor exequendo (fls. 203/206) e da manifestação da parte exequente pela extinção do feito (fl. 207-v), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelais legais. Cumpra-se.

0000685-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000685-8) - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X

À vista da conversão em renda do valor exequendo (fl. 235), da devolução do saldo remanescente (fl. 231) e da manifestação da parte exequente pela extinção do feito (fl. 238-v), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se.

0000675-16.2010.403.6006 - ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X MARTINHA AYRES ZANIN(SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO AYRES ZANIN X UNIAO FEDERAL X MARTINHA AYRES ZANIN

Comprovada a conversão do valor exequendo em renda da parte exequente (fls. 290/291) e, por conseguinte, manifestando-se satisfeita a parte exequente (fl. 293-v), cabe considerar que a sentença foi cumprida. Em consequência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas legais.

0001667-06.2012.403.6006 - LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ANTONIA CUEVA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS CUEVA LOPES- INCAPAZ

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, no valor e no código estipulados pelo INSS (fls. 67-69), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.